

# Índice Geral das Sessões

Págs.

90. <sup>a</sup> SESSÃO .....	3
1. Reclamação contra a não publicação de emendas 4. 2 — Falhas na revisão de um discurso 5. 3 — Pedido de informações ao Poder Executivo 5. 4 — Requerimento sobre a peste nos rebanhos suínos 6. 5 — A política de Goiás 6. 6 — Demissão de ferroviários no Rio Grande do Sul 9. 7 — Detenção de trabalhadores da Light 9. 8 — O caso da Prefeitura de Euriú Alegre 15. 9 — A instituição de símbolos, Hinos e Bandeiras 19. 10 — Indicação sobre interpretação do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho 26. 11 — Situação dos Produtores de Mate 27. 12 — Sugestão para ampliação do Hospital Marítimo de Belém 28. 13 — A propósito de declaração de General César Obino 29. 14 — Discussão de matéria constitucional 32. 15 — O problema das minas 34. 16 — O prazo do mandato do Presidente da República 42. 17 — A questão dos Limites Interestaduais e o litígio Minas-Espírito Santo 48. 18 — Aprovação de um voto de louvor 104. 19 — Emendas oferecidas ao Projeto da Constituição 104 (do número 2.133 a 2971).	

# Índice Onomástico dos Constituintes(\*)

## A

- Abelardo dos Santos Mata — 163, 208, 243.  
Acúrcio Francisco Tôrres — 148, 339, 345, 362.  
Adalberto Jorge Rodrigues Ribeiro — 106, 113, 191, 199, 206, 213, 215, 356.  
Adelmar Soares da Rocha — 47, 117, 239, 245.  
Adroaldo Mesquita da Costa — 19, 165, 207, 235, 268, 339, 372, 399.  
Agostinho de Menezes Monteiro — 265.  
Agostinho Dias de Oliveira — 341.  
Albatênio Caiado de Gódoi — 105, 119, 184, 207, 226, 243, 354, 359, 391.  
Alcedo de Moraes Coutinho — 352, 372, 373, 391, 395, 397, 401.  
Alcides Rodrigues Sabença — 173.  
Alde Feijó Sampaio — 150, 151, 198, 199, 204.  
Alfredo da Silva Neves — 257, 267, 349.  
Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho — 115, 116, 126, 127, 128, 133, 137, 144, 153, 155, 173, 183, 190, 198, 224, 240, 261.  
Aliomar de Andrade Baleeiro — 45, 106, 148, 179, 185, 202.  
Aloísio de Carvalho Filho — 127, 135, 153, 182, 188, 201, 211, 275.

- Altamirando Requião — 104.  
Altino Arantes — 376.  
Álvaro Adolfo da Silveira — 151, 401.  
Álvaro Castelo — 66, 102, 104, 121, 123, 222, 278.  
André Trifino Correia — 273, 363.  
Aníbal Duarte de Oliveira — 148, 156, 264.  
Antônio Bitencourt de Azambuja — 182, 223, 341.  
Antônio de Alencar Araripe — 277, 311, 332, 333.  
Antônio José Romão Júnior — 150, 169, 184, 190, 212, 217, 230, 227, 248, 278, 334.  
Antônio Ezequiel Feliciano da Silva — 31, 165, 350, 393, 397.  
Artur da Silva Bernardes — 279, 392, 393.  
Artur de Sousa Costa — 362, 383, 392, 396, 397.  
Artur Fischer — 9.  
Artur Negreiros Falcão — 307.  
Asdrubal Martins Soares — 101.  
Atilio Viváqua — 48, 67, 219.  
Augusto das Chagas Viegas — 123, 190, 202, 271, 272.  
Aureliano Leite — 134, 171, 172, 225, 230, 383.

## B

- Benedito Costa Neto — 43, 45.  
Benjamim Miguel Farah — 158, 222, 355, 393.

## C

- Carlos Marighela — 146, 152, 154, 155, 178, 179, 188, 189.  
Carlos Monteiro Lindemberg — 387.

(\*) Os nomes dos Srs. Constituintes figuram neste índice quando participam dos trabalhos da Assembléia, como membros da Mesa e em discursos, apartes ou assinando requerimentos, emendas (nestas, a primeira assinatura), indicações, moções, declarações de voto.

Carlos Pereira Nogueira — 343.

Celos Porfírio de Araújo Machado — 309, 371.

Claudino José da Silva — 164.

Clemente Mariani Bitencourt — 105, 114, 119, 131, 139, 149, 156, 157, 159, 166, 167, 168, 170, 180, 206, 218, 240, 264, 267, 268, 279, 345, 356, 357, 378, 379, 380, 381, 382, 386.

Clodomir Cardoso — 139, 159, 178, 184, 195, 204, 213, 229, 243, 244, 361, 378, 382, 385, 395, 396, 399.

D

Daniel Agostinho Faraco — 27, 214.

Dario Délio Cardoso — 9, 19.

Dioclécio Dantas Duarte — 31.

Diógenes Magalhães da Silveira — 4, 5, 7, 17.

Dolor Ferreira de Andrade — 43, 44, 45, 180, 206, 260.

Durval Rodrigues da Cruz — 280, 381, 389.

E

Edgard Cavalcanti de Arruda — 383.

Eduardo Duvivier — 47, 145, 353, 375, 390.

Edmundo Barreto Pinto — 28, 31, 147, 149, 154, 155, 159, 162, 164, 165, 166, 168, 174, 177, 181, 185, 188, 190, 200, 201, 204, 205, 208, 214, 215, 216, 217, 222, 223, 224, 227, 236, 237, 241, 242, 247, 248, 249, 258, 290, 335, 350, 401.

Elói José da Rocha — 136, 156, 178, 230, 231, 236, 238, 239, 242, 249, 251, 254, 256, 257, 262, 265, 266, 273, 274.

Epilogo Gonçalves de Campos — 216, 280.

Ernâni Sátiro — 37.

Erasto Gaertner — 6.

Esmaragdo de Freitas e Sousa — 137, 152, 161.

Euclides de Oliveira Figueiredo — 31, 354.

Eunápio Peltier de Queirós — 362.

Eurico de Aguiar Sales — 66, 103, 104, 240, 281.

Eusébio Rocha Filho — 396.

F

Francisco Afonso de Carvalho — 113, 124, 125, 133, 149, 161, 163, 164, 168, 170, 183, 188, 214, 245, 251, 282, 340, 342, 349.

Francisco Gurgel do Amaral Valente — 26, 27, 362.

G

Gabriel de Resende Passos — 143, 194, 227, 241, 284, 285, 334, 335, 336.

Galeno Paranhos — 8, 9, 223.

Gaston Englert — 125, 346, 360, 363, 382, 385, 392, 395, 399.

Getúlio Barbosa de Moura — 158, 174, 176, 337.

Glicério Alves de Oliveira — 9, 122.

Gregório Lourenço Bezerra — 206, 244.

Guaraci Silveira — 175, 364, 365.

Gustavo Capanema — 131, 138, 150, 183, 184, 202, 208, 221, 234, 241.

H

Hamilton de Lacerda Nogueira — 14, 15.

Helvécio Coelho Rodrigues — 66, 103, 104, 115, 116, 119, 126, 127, 146, 147, 221, 226, 336.

Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho — 159, 173, 176.

Hermes Lima — 127, 128, 216, 225, 285, 286, 349.

Herófilo Azambuja — 153.

Hugo Ribeiro Carneiro — 4.

I

Ismar de Góis Monteiro — 269, 270, 388.

Ivo d'Aquino Fonseca — 138.

J

Jaci de Figueiredo — 115, 124, 136, 260, 274, 263, 371, 372, 384, 385, 388.

Jales Machado de Siqueira — 6, 8, 15, 162.

Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão — 125, 132, 138.

João Agripino Filho — 263, 271, 339.

- João Amazonas de Sousa Pedroso — 31, 251, 252, 254, 255.  
João d'Abreu — 16.  
João da Costa Pinto Dantas Júnior — 371.  
João Mendes da Costa Filho — 204.  
João Teófilo Gomi Júnior — 194.  
João Vilasboas — 245, 250, 258, 263, 337, 367, 385.  
Joaquim Batista Neto — 122, 173, 265, 373.  
Joaquim Fernandes Teles — 211, 289, 338.  
Jonas de Moraes Correia — 312, 332.  
Jorge Amado — 129, 248, 353.  
José Antônio Flores da Cunha — 376.  
José Augusto Bezerra de Medeiros — 171, 289, 290, 311, 336.  
José Bonifácio Lafaiete de Andrada — 6.  
José Carlos de Ataliba Nogueira — 131, 161, 164, 169, 173, 180, 185, 188, 190, 215, 216, 223, 226, 227, 241, 242, 244, 263, 270, 276, 277, 342, 343, 344, 349, 359, 385, 397.  
José de Borba Vasconcelos — 277.  
José de Carvalho Leomil — 15, 289.  
José Diogo Brochado da Rocha — 167, 259, 277, 349.  
José Eduardo Prado Kelly — 125.  
José Ferreira de Sousa — 132, 152, 154, 161, 163, 165, 185, 186, 187, 207, 223, 234, 235, 241, 250, 261, 272, 279, 339, 341, 344, 345, 384.  
José João da Costa Botelho — 28, 29, 47, 115, 124, 132, 156, 169, 218, 224.  
José Jofili Bezerra de Melo — 33.  
José Maria Alkmim — 309, 310.  
José Maria Crispim — 15.  
José Maria Lopes Cançado — 223, 345.  
José Monteiro de Castro — 230, 276.  
Jurandir de Castro Pires Ferreira — 30, 31, 290.  
Juscelino Kubitschek de Oliveira — 265.
- L**
- Lair Tostes — 165.  
Lauro Bezerra Montenegro — 347.  
Lauro Farani Pedreira de Freitas — 126, 127, 137.  
Leão Sampaio — 114, 124, 134, 138, 149, 157, 170, 176, 199, 383.  
Leopoldo Perez — 43, 44, 45, 48, 116, 173, 183, 215, 260.  
Licurgo Leite Filho — 238.  
Lino Rodrigues Machado — 9, 44, 113, 181, 342.  
Luís Carlos Prestes — 141, 166, 172, 176, 190, 351.  
Luís Carvalho — 187, 188.  
Luís de Oliveira Barreto — 333, 334.  
Luís Geolas de Moura Carvalho — 164, 170.  
Luís Viana Filho — 339.
- M**
- Manuel do Nascimento Fernandes Távora — 42, 44.  
Manuel Severiano Nunes — 307, 309.  
Mário Masagão — 362.  
Matias Olímpio de Melo — 146, 180, 184, 196, 218, 225.  
Maurício Grabois — 9, 119, 129, 156, 161, 200, 201, 205, 342, 343, 348.  
Maurício Graco Cardoso — 46.  
Max Tavares d'Amaral — 348, 372.  
Miguel Couto Filho — 332.  
Milton Caires de Brito — 113, 150, 171, 179, 180, 194, 196, 205, 212, 226, 238, 243, 261, 336, 395.  
Milton Soares Campos — 187, 206.
- N**
- Nestor Duarte — 19, 45, 48.
- O**
- Olavo de Oliveira — 181.  
Olinto Fonseca Filho — 279.  
Orlando Brasil — 116, 133.  
Osmar de Araújo Aquino — 45.  
Oswaldo Pacheco da Silva — 206, 219, 261, 373.  
Oswaldo Studart Filho — 119, 131, 137, 278, 374, 391.  
Otacílio Vieira da Costa — 32.  
Otávio Mangabeira — 199, 247.

**P**

Paulo Sarasate Ferreira Lopes — 7,  
128, 144, 153, 175, 350.  
Pedro Leão Fernandes Vergara — 276,  
349, 395, 396.  
Pedro Ludovico Teixeira — 6, 7, 16,  
17, 18.  
Plínio Barreto — 225.  
Plínio Lemos — 37.

**R**

Raul Barbosa — 234, 249, 258, 366,  
401.  
Raul Pila — 45, 193, 238, 265.  
Romeu de Campos Vergal — 105,  
128, 129, 172, 178, 181, 266, 348, 354.

Rui da Cruz Almeida — 4, 123, 125,  
136, 138, 141, 145, 146, 150, 152,  
153, 154, 157, 162, 163, 168, 172,  
181, 190, 203, 205, 208, 213, 217,  
222, 225, 230, 243, 262, 276, 277,  
279, 340, 343, 349, 364, 385, 397,  
399.

Rui Santos — 333.

**S**

Samuel Vital Duarte — 117, 169.  
Silvestre Péricles de Góis Monteiro  
— 242, 244, 260.

**V**

Valdemar Pedrosa — 42, 45, 220.

**LISTA NOMINAL DOS CONSTITUENTES, EM 13 DE SETEMBRO DE 1946**  
**REPRESENTAÇÃO POR PARTIDOS E POR ESTADOS**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

			Ferreira Lima .....
			Pessoa Guerra .....
<b>Acre:</b>	Castelo Branco .....	<b>Alagoas:</b>	Teixeira de Vasconcelos .....
	Hugo Carneiro .....		Góis Monteiro .....
<b>Amazonas:</b>	Alvaro Maia .....		Silvestre Péricles .....
	Valdemar Pedrosa .....		Medeiros Neto .....
	Leopoldo Peres .....		Lauro Montenegro .....
	Pereira da Silva .....		José Maria .....
	Cosme Ferreira .....		Antônio Mafra .....
			Afonso de Carvalho .....
<b>Pará:</b>	Magalhães Barata .....	<b>Sergipe:</b>	Leite Neto .....
	Alvaro Adolfo .....		Graco Cardoso .....
	Duarte de Oliveira .....	<b>Bahia:</b>	Pinto Aleixo .....
	Lameira Bittencourt .....		Lauro de Freitas .....
	Carlos Nogueira .....		Aloísio de Castro .....
	Nélson Parijós .....		Régis Pacheco .....
	João Botelho .....		Negreiros Falcão .....
	Rocha Ribas .....		Vieira de Melo .....
<b>Maranhão:</b>	Clodimir Cardoso .....		Altamirando Requião .....
	Crepori Franco .....		Eunápio de Queirós .....
	Vitorino Freire .....		Fróis da Mota .....
	Odilon Soares .....		Aristides Milton .....
	Luís Carvalho .....	<b>E. Santo:</b>	Atílio Viváqua .....
	José Neiva .....		Henrique de Novais .....
	Afonso Matos .....		Ari Viana .....
<b>Piauí:</b>	Renault Leite .....		Carlos Lindemberg .....
	Areia Leão .....		Eurico Sales .....
	Sigefredo Pacheco .....		Vieira de Resende .....
<b>Ceará:</b>	Moreira da Rocha .....		Álvaro Castelo .....
	Frota Gentil .....		Asdrúbal Soares .....
	Almeida Monte .....	<b>D. Federal:</b>	Jonas Correia .....
	Oswaldo Studart .....	<b>R. Janeiro:</b>	Pereira Pinto .....
	Raul Barbosa .....		Alfredo Neves .....
<b>R. G. Norte:</b>	Georgino Avelino .....		Amaral Peixoto .....
	Dioclécio Duarte .....		Eduardo Duvivier .....
	José Varela .....		Carlos Pinto .....
	Valfredo Gurgel .....		Paulo Fernandes .....
	Mota Neto .....		Getúlio Moura .....
<b>Paraíba:</b>	Janduí Carneiro .....		Heitor Collet .....
	Samuel Duarte .....		Bastos Tavares .....
	José Jófili .....		Acúrcio Tôrres .....
<b>Pernambuco:</b>	Novais Filho .....		Brígido Tinoco .....
	Etelvino Lins .....		Miguel Couto .....
	Agamenom Magalhães .....	<b>M. Gerais</b>	Levindo Coelho .....
	Jarbas Maranhão .....		Melo Viana .....
	Gercino de Pontes .....		Benedito Valadares .....
	Oscar Carneiro .....		Juscelino Kubitschek .....
	Oswaldo Lima .....		Rodrigues Seabra .....
	Costa Pôrto .....		Pedro Dutra .....
	Ulisses Lins .....		Bias Fortes .....
			Duque de Mesquita .....

	Israel Pinheiro .....	Glicério Alves .....
	João Henrique .....	Nicolau Vergueiro .....
	Cristiano Machado .....	Mércio Teixeira .....
	Wellington Brandão ...	Pedro Vergara .....
	Joaquim Libânio .....	Herófilo Azambuja ....
	José Alkimim .....	Bayard Lima .....
	Augusto Viegas .....	
	Gustavo Capanema ....	<b>UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL</b>
	Rodríguez Pereira .....	<b>Amazonas:</b> Severiano Nunes .....
	Celso Machado .....	Epíflogo Campos .....
	Olinto Fonseca .....	
	Lahir Tostes .....	<b>Maranhão:</b> Alarico Pacheco .....
	Milton Prates .....	Antenor Bogéia .....
	Alfredo Sá .....	
<b>São Paulo:</b>	Gofredo Teles .....	<b>Piauí:</b> .....
	Novéli Júnior .....	Matias Olímpio .....
	Antônio Feliciano .....	José Cândido .....
	César Costa .....	Antônio Correia .....
	Martins Filho .....	Adelmar Rocha .....
	Costa Neto .....	Coelho Rodrigues .....
	Silvio de Campos .....	
	José Armando .....	<b>Ceará:</b> Plínio Pompeu .....
	Horácio Láfer .....	Fernandes Távora .....
	Ataliba Nogueira .....	Paulo Sarasate .....
	João Abdala .....	Gentil Barreira .....
	Sampaio Vidal .....	Beni Carvalho .....
	Alves Palma .....	Egberto Rodrigues .....
	Honório Monteiro .....	Fernandes Teles .....
	Machado Coelho .....	José de Borba .....
	Batista Pereira .....	Leão Sampaio .....
		Alencar Araripe .....
		Edgar de Arruda .....
<b>Goiás:</b>	Pedro Ludovico .....	
	Dario Cardoso .....	<b>R. G. Norte:</b> Ferreira de Sousa .....
	Diógenes Magalhães ...	José Augusto .....
	João d'Abreu .....	Aluísio Alves .....
	Caiaão Godói .....	
	Galeno Paranhos .....	<b>Paraíba:</b> Adalberto Ribeiro .....
	Guilherme Xavier .....	Vergniaud Vanderlei ...
<b>M. Grosso</b>	Ponce de Arruda .....	Argemiro Figueiredo ..
	Argemiro Fialho .....	João Agripino .....
	Martiniano Araújo .....	João Úrsula .....
		Plínio Lemos .....
<b>Paraná:</b>	Flávio Guimarães .....	Ernani Sátiro .....
	Roberto Glasser .....	Fernando Nóbrega .....
	Fernando Flores .....	Osmar Aquino .....
	Munhoz de Melo .....	
	Lauro Lopes .....	<b>Pernambuco:</b> Lima Cavalcânti .....
	João Aguiar .....	Alde Sampaio .....
	Aramis Ataíde .....	João Cleofas .....
	Gomi Júnior .....	Gilberto Freire .....
<b>S. Catarina:</b>	Nereu Ramos .....	
	Ivo d'Aquino .....	<b>Alagoas:</b> Freitas Cavalcânti .....
	Aderbal Silva .....	Mário Gomes .....
	Otacílio Costa .....	Rui Palmeira .....
	Orlando Brasil .....	
	Roberto Grossembacker	<b>Sergipe:</b> Válder Franco .....
	Rogério Vieira .....	Leandro Maciel .....
	Hans Jordan .....	Heribaldo Vieira .....
<b>R. G. Sul:</b>	Getúlio Vargas .....	
	Ernesto Dorneles .....	<b>Bahia:</b> Aloísio de Carvalho .....
	Gaston Englert .....	Juraci Magalhães .....
	Adroaldo Costa .....	Otávio Mangabeira .....
	Brochado da Rocha ...	Manuel Novais .....
	Elói Rocha .....	Luís Viana .....
	Teodomiro Fonseca ...	Clemente Mariani .....
	Damaso Rocha .....	Dantas Júnior .....
	Daniel Faraco ..	Rafael Cincurá .....
	Antero Leivas .....	Nestor Duarte .....
	Manuel Duarte .....	Aliomar Baleeiro .....
	Sousa Costa .....	João Mendes .....
	Bittencourt Azambuja .	Alberico Fraga .....
		<b>E. Santo:</b> Luís Cláudio .....
		Rui Santos .....

<b>D. Federal:</b>	Hamilton Nogueira .... Euclides Figueiredo ... Jurandir Pires .....	<b>PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL</b>
<b>R. Janeiro</b>	Prado Kelly .....	<b>Pernambuco:</b> Gregório Bezerra .....
	Romão Júnior .....	Agostinho Oliveira .....
	José Leomil .....	Alcedo Coutinho .....
	Soares Filho .....	<b>Bahia:</b> Carlos Marighela .....
<b>M. Gerais:</b>	Monteiro de Castro ....	<b>D. Federal:</b> Carlos Prestes .....
	José Bonifácio .....	João Amazonas .....
	Magalhães Pinto .....	Maurício Grabois .....
	Gabriel Passos .....	Batista Neto .....
	Milton Campos .....	<b>R. Janeiro:</b> Claudino Silva .....
	Lopes Cançado .....	<b>São Paulo:</b> José Crispim .....
	Licurgo Leite .....	Oswaldo Pacheco .....
<b>São Paulo:</b>	Mário Masagão .....	Jorge Amado .....
	Paulo Nogueira .....	Caires de Brito .....
	Romeu Lourenção .....	<b>R. G. Sul:</b> Abílio Fernandes .....
	Plínio Barreto .....	
	Toledo Piza .....	
	Aureliano Leite .....	
<b>Goiás:</b>	Jales Machado .....	
<b>M. Grosso:</b>	Vespasiano Martins ...	
	João Vilasboas .....	
	Dolor de Andrade .....	
	Agrícola de Barros ....	
<b>Paraná:</b>	Erasto Gaertner .....	
<b>S. Catarina:</b>	Tavares d'Amaral ....	
	Tomás Fontes .....	
<b>R. G. Sul:</b>	Flores da Cunha .....	

**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**

<b>Amazonas:</b>	Leopoldo Neves .....
<b>Bahia:</b>	Lufs Lago .....
<b>D. Federal:</b>	Rui Almeida .....
	Benjamim Farah .....
	Vargas Neto .....
	Gurgel do Amaral .....
	Segadas Viana .....
	Benício Fontenele .....
	Baeta Neves .....
	Antônio Silva .....
	Barreto Pinto .....
<b>R. Janeiro:</b>	Abelardo Mata .....
<b>M. Gerais:</b>	Leri Santos .....
	Ezequiel Mendes .....
<b>São Paulo:</b>	Marcondes Filho .....
	.....
	Hugo Borghi .....
	Guaraci Silveira .....
	Pedroso Júnior .....
	Romeu Fiori .....
	Berto Condé .....
	Eusébio Rocha .....
<b>Paraná:</b>	Melo Braga .....
<b>R. G. Sul:</b>	Artur Fischer .....

**PARTIDO REPUBLICANO**

<b>Maranhão:</b>	Lino Machado .....
<b>Pernambuco:</b>	Sousa Leão .....
<b>Sergipe:</b>	Durval Cruz .....
	Amando Fontes .....
<b>M. Gerais:</b>	Jaci Figueiredo .....
	Daniel Carvalho .....
	Bernardes Filho .....
	Mário Brant .....
	Felipe Balbi .....
	Artur Bernardes .....
<b>São Paulo:</b>	Altino Arantes .....
<b>Paraná:</b>	Munhoz da Rocha .....

**PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA**

<b>Pará:</b>	Deodoro de Mendonça .
<b>Ceará:</b>	Olavo Oliveira .....
	Stênio Gomes .....
	João Adeodato .....
<b>R. G. Norte:</b>	Café Filho .....
<b>Bahia:</b>	Teódulo Albuquerque ..
<b>São Paulo:</b>	Campos Vergal .....

**PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO**

<b>Pernambuco:</b>	Arruda Câmara .....
<b>São Paulo:</b>	Manuel Vitor .....

**ESQUERDA DEMOCRÁTICA**

<b>D. Federal:</b>	Hermes Lima .....
<b>Goiás:</b>	Domingos Velasco ....

**PARTIDO LIBERTADOR**

<b>R. G. Sul:</b>	Raul Pila .....
-------------------	-----------------



## 90.<sup>a</sup> Sessão em 24 de Junho de 1946

*Presidência do Senhor Melo Viana, Presidente.*

Às 14 horas comparecem os Senhores:

### *Partido Social Democrático*

Acre:

Hugo Carneiro.

Amazonas:

Álvaro Maia.

Pará:

João Botelho.

Piauí:

Areia Leão.

Ceará:

Oswaldo Studart.

Raul Barbosa.

Rio Grande do Norte:

José Varela.

Valfredo Gurgel.

Mota Neto.

Pernambuco:

Agamemnon Magalhães.

Gercino Pontes.

Alagoas:

Teixeira de Vasconcelos.

Góis Monteiro.

Silvestre Péricles.

Afonso de Carvalho.

Bahia:

Aloísio de Castro.

Regis Pacheco.

Negreiros Falcão.

Altamirando Requião.

Fróis da Mota.

Espírito Santo:

Atilio Vivaqua.

Eurico Sales.

Rio de Janeiro:

Carlos Pinto.

Heitor Collet.

Bastos Tavares.

Minas Gerais:

Levindo Coelho.

Melo Viana.

Bias Fortes.

Israel Pinheiro.

Cristiano Machado.

Alfredo Sá.

São Paulo:

Antônio Feliciano.

Cesar Costa.

Costa Neto.

Goiás:

Pedro Ludovico.

João d'Abreu.

Galeno Paranhos.

Guilherme Xavier.

Mato Grosso:

Martiniano Araújo.

Paraná:

Aramis Ataíde.

Gomi Júnior.

Santa Catarina:

Nereu Ramos.

Ivo d'Aquino.

Aderbal Silva.

Otacílio Costa.

Rio Grande Sul:

Adroaldo Costa.

Teodomiro Fonseca.

Daniel Faraco.

Manuel Duarte.

Sousa Costa.

Glicério Alves.

Nicolau Vergueiro.

Mércio Teixeira.

Pedro Vergara.

Herofilo Azambuja.

*União Democrática Nacional*

Amazonas:

Severiano Nunes.

Pará:

Epílogo Campos.

Ceará:

Plínio Pompeu.  
José de Borba.  
Alencar Araripe.  
Rio Grande do Norte:  
Ferreira de Sousa.  
Aluísio Alves.

Paraíba:

Adalberto Ribeiro.  
José Gaudêncio.  
Plínio Lemos.  
Ernani Sátiro.

Bahia:

Juraci Magalhães.  
Manuel Novais.  
Luís Viana.  
Rui Santos.

Distrito Federal:

Hamilton Nogueira.  
Jurandir Pires.

Rio de Janeiro:

Soares Filho.

Minas Gerais:

Monteiro de Castro.  
José Bonifácio.  
Magalhães Pinto.  
Milton Campos.  
Lopes Cançado.

São Paulo:

Mário Masagão.  
Romeu Lourenção.  
Plínio Barreto.

Goiás:

Jales Machado.

Mato Grosso:

Vespasiano Martins.  
Dolor de Andrade.

Rio Grande do Sul:

Osório Tuiuti.

*Partido Trabalhista Brasileiro*

Distrito Federal:

Rui Almeida.  
Baeta Neves.

Minas Gerais:

Ezequiel Mendes.

Rio Grande do Sul:

Arthur Fischer.

*Partido Comunista do Brasil*

Bahia:

Carlos Marighela.

Rio de Janeiro:

Alcides Sabença.

*Partido Republicano*

Maranhão:

Lino Machado.

Pernambuco:

Sousa Leão.

Minas Gerais:

Jaci Figueiredo.  
Felipe Balbi.

São Paulo:

Altino Arantes.

*Partido Libertador*

Rio Grande do Sul:

Raul Pila.

O SR. PRESIDENTE — Achando-se presentes 97 Senhores Representantes, declaro aberta a sessão.

Passa-se à leitura da ata da sessão anterior.

O SR. HUGO CARNEIRO (1.º Suplente, servindo como 2.º Secretário) procede à leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a ata.

O SR. RUI ALMEIDA — Sr. Presidente, peço a palavra, sobre a ata.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. RUI ALMEIDA — (Sobre a ata) — Sr. Presidente, antes de partir para a Argentina, onde tive a honra de representar esta Assembléia, fiz chegar à Mesa, entre outras emendas à Constituição, duas que até hoje não foram publicadas. E para não passar a oportunidade concedida pelo Regimento, pediria a V. Ex.ª que as mandasse publicar.

O SR. PRESIDENTE — Vou mandar verificar e atenderei a V. Ex.ª

O SR. RUI ALMEIDA — Agradeço a V. Ex.ª.

O SR. DIOGENES MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra, sobre a ata.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. DIÓGENES MAGALHÃES (*Sobre a ata*) — Sr. Presidente, somente ontem, durante nossa sessão, li discurso aqui pronunciado sexta-feira passada e publicado no dia seguinte.

Era demasiado tarde para solicitar à Mesa uma retificação, que só agora, por esse motivo, posso fazer.

Da página 2.841 do *Diário da Assembléia* consta, como se fôra meu, um longo aparte ao discurso do Senhor Jales Machado. Atribuo isso a uma falha de revisão. Evidentemente aquelas palavras, aliás apaixonadas e violentas, pertencem ao nobre Deputado Jales Machado.

Na mesma coluna, mais abaixo, lemos a seguinte declaração de S. Excelência:

“O nobre colega Sr. Diógenes Magalhães disse que na lista de 200 nomes, alguns não são parentes. A lista está aqui. Vamos que não sejam todos os 200”.

Não disse isso, absolutamente. Nunca me referi à lista de 200 nomes de parentes do Sr. Pedro Ludovico, trazida a esta Casa pelo Sr. Jales Machado, nem mesmo em simples aparte.

Vou explicar o que aconteceu.

Quinta-feira passada, pouco depois da leitura, que nos fizera aquêle nobre Deputado, da primeira parte do seu discurso, fui procurado por Sua Ex.<sup>a</sup>; durante nossa palestra, e a propósito de suas queixas pela veemência dos apartes com que fôra atingido pouco antes pela bancada peessedista do meu Estado, declarei simplesmente que S. Ex.<sup>a</sup> não tinha razão.

Disse, mais, que S. Ex.<sup>a</sup> é que havia iniciado seus ataques aos adversários, de maneira infeliz, deselegante, imprimindo cunho pessoal aos mesmos, como se poderia provar das primeiras palavras de um seu discurso, feito há uns dois meses nesta Casa.

E sobre a aludida lista, enviada por um irresponsável aos jornais do Rio e publicada, creio, unicamente em um deles, o que afirmei ao Sr. Deputado Jales Machado foi o seguinte: poucos dos parentes do ex-Interventor Pedro Ludovico haviam ocupado ou ainda ocupam cargos na admi-

nistração do Estado, por influência de S. Ex.<sup>a</sup>; a grande maioria das pessoas, cujos nomes se viam ali, não tinha qualquer parentesco com o Senhor Pedro Ludovico e muitos deles eram de funcionários do Estado, por concurso.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais quem peça a palavra sobre a ata, encerro a sua discussão e vou submetê-la a votos (*Pausa*)

Está aprovada.

Passa-se à leitura do expediente.

O SR. RUI ALMEIDA (4.<sup>o</sup> Secretário, servindo como 1.<sup>o</sup>) procede à leitura do seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Ofício:

Do Presidente da Federação Inter-Americana de Advogados, enviando recomendações oferecidas pela XIII Comissão da II Conferência sobre Direito Constitucional Comparado —

À Comissão da Constituição.

Abaixo assinados:

De Ariosto Pacheco de Assis e outros de protesto contra a demissão do Sr. Aloísio Neiva Filho. — *Inteiramente*.

REQUERIMENTO N.<sup>o</sup> 252, DE 1946

*Solicita informações do Poder Executivo sobre a arrecadação, por ano e até esta data, de cada um dos Institutos de Aposentadoria e Pensões; e qual a sua aplicação.*

Requeiro sejam solicitadas do Poder Executivo as seguintes informações:

1.<sup>o</sup> — Quanto arrecadou cada Instituto de Aposentadoria e Pensões, por ano e até esta data, de contribuições dos seus respectivos associados?

2.<sup>o</sup> — Qual a média de arrecadação por associado?

3.<sup>o</sup> — Qual o montante despendido em benefícios, até esta data?

4.<sup>o</sup> — Qual a média despendida em benefícios por associado?

5.<sup>o</sup> — Os Institutos podem informar em qualquer momento desejado, quanto receberam de cada associado, empregador e empregado.

a) por mês?

b) por ano?

c) até a data?

6.<sup>o</sup> — Qual o montante e respectivas percentagens aplicadas nas carteiras:

- a) de Empréstimos e Consignações;
- b) de Empréstimos Hipotecários.

7.º — Qual o montante dos depósitos feitos pelos Institutos (citar cada um de *per si*) no Banco do Brasil?

- a) em outros Bancos?
- b) em que Bancos?
- c) quanto em cada um?

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *Erasto Gaertner*.  
*Atenda-se.*

REQUERIMENTO N.º 253, DE 1946

*Solicita informações do Poder Executivo sobre as providências tomadas pelo Ministério da Agricultura para combater a peste que grassa entre os rebanhos de suínos no Norte do Paraná e Sul de São Paulo.*

Requeremos sejam solicitadas ao Ministério da Agricultura as seguintes informações:

a) se tem conhecimento de que grassa uma epizootia de peste suína em rebanhos do Norte do Paraná e Sul de São Paulo;

b) caso afirmativo, quais as providências tomadas para enfrentar a epizootia;

c) se tem conhecimento de que as vacinas aplicadas contra a referida peste não têm produzido resultados;

d) se foi aferida a validade dessas vacinas e eliminada a hipótese de se tratar de produtos falsificados;

e) no último caso, quais as providências adotadas contra os responsáveis.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *Erasto Gaertner*.

*Atenda-se.*

INDICAÇÃO N.º 156, DE 1946

*Sugere ao Poder Executivo conceder aos criadores das regiões Norte do Paraná e Sul de São Paulo, moratórias de suas dívidas para com o Banco do Brasil, em virtude da violenta peste que está dizimando os rebanhos de suínos naquelas zonas.*

Tendo em vista que as regiões Norte do Paraná e Sul de São Paulo estão sendo atingidas por violenta epizootia de peste suína, que já dizimou mais de 50.000 cabeças, sugerimos ao Poder Executivo, que, procedidas as necessárias investigações, conceda aos res-

pectivos criadores moratórias de suas dívidas, contraídas sob penhor no Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *Erasto Gaertner*.

*Atenda-se.*

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. PEDRO LUDOVICO — (*pela ordem*) — Sr. Presidente, Srs. Representantes, vou continuar meu discurso.

Jaci de Assis, cunhado do deputado Jales Machado, é indivíduo muito conhecido em Goiás e no Triângulo Mineiro pelas suas velhacarias, corvejando sempre, enquanto não se tinha enriquecido, sobre inventários de viúvas e órfãos, deixando-os freqüentemente na miséria.

Organizou ultimamente, a “Companhia Melhoramentos de Uberlândia”, de que é diretor.

Só metade, mais ou menos, do seu capital de três milhões de cruzeiros, foi integralizada no ano passado.

No princípio deste ano, foram distribuídos 12% de dividendo. As atividades da mesma, até hoje, têm contrariado seus estatutos, sua finalidade, porquanto o Dr. Jaci vem cobrando nos empréstimos concedidos a particulares, juros escorchantes, comissões descabidas, a título de financiamento, tudo sob hipoteca.

Tem desrespeitado com insistência digna de nota, apesar, de ser advogado, a lei contra a usura, sendo também consultor jurídico da Companhia, e vários de seus parentes próximos são funcionários dela.

O Sr. Jales Machado — Pergunto a V. Ex.<sup>a</sup> que lucra a defesa do seu governo com esses ataques ao Dr. Jaci de Assis?

O Sr. José Bonifácio — O exame da vida privada do Dr. Jaci de Assis não interessa à Nação. O que interessa é o exame da vida privada de quem geriu os negócios públicos.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Tem relação com o que aqui disse o Sr. Jales Machado.

O Sr. Jales Machado — O Dr. Jaci de Assis foi expulso do Estado por V. Ex.<sup>a</sup>, apesar das imunidades parlamentares que lhe outorgava a posição de

lider da Minoria na Assembléa. Por esse motivo, veio à baila o nome d'ele.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Devo dizer, ainda, que o Dr. Jaci de Assis tem uma espécie de casa bancária em Uberlândia, explorando a população dessa cidade.

O Sr. Diogenes Magalhães — Esclareço ao nobre orador que a Companhia de Melhoramentos, dirigida pelo Dr. Jaci de Assis, é que funciona como uma casa bancária.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Agradeço a contribuição de V. Ex.<sup>a</sup>

O último escandaloso negócio realizado pelo diretor da Companhia Melhoramentos de Uberlândia foi a aquisição de títulos da Sul América Capitalização S. A., no valor de Cr\$ .. 625.000,00.

A transação visou, unicamente, favorecer o agente da Sul América, que é parente do Sr. Jales Machado e pessoa da casa do Dr. Jaci de Assis.

Este grande e principal responsável pelos destinos da Companhia Melhoramentos de Uberlândia, estou certo, não poderá de maneira satisfatória explicar os motivos que o levaram a bloquear, por longos anos, parte dos fundos de uma sociedade anônima, criada para operar naquela cidade mineira, em benefício de seu desenvolvimento material, conforme letra de seus estatutos.

O deputado Jales Machado se tem na conta de um grande engenheiro.

O Sr. Jales Machado — Absolutamente. Sou um modesto engenheiro e já o disse nesta Casa.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Pelo menos, foi o que deixou entrever em seus discursos. E' de causar hilaridade esta sua pretensão, a não ser que seja uma manifestação de paranoia.

Fala na construção de pontes e usinas, quando só construiu pontes comuns de madeira, sem a menor importância técnica, pontilhões e mata-burros.

Relevem-me, Srs. Constituintes, narrar, em rápidas palavras, a história da Usina de Jaraguá, rico município do Norte Goiano.

A usina de Jaraguá foi orçada em Cr\$ 250.000,00.

Ficou depois de construída, e montada, em mais de seiscentos mil cruzeiros, em virtude de haverem caído a barragem e o canal de pressão, antes de seu funcionamento.

O Dr. Jales Machado recebeu os seus honorários da base de 10%, não sobre o preço orçado inicialmente, mas sobre o total gasto com a montagem final.

Depois que a usina começou a funcionar, de novo caiu o canal da barragem. Quase anualmente, nas enchentes, a água invade a casa das máquinas, submergindo o dinamo e outras peças, o que faz interromper o fornecimento de energia elétrica, por espaço de trinta a quarenta dias, e vem estragando o material, que era de ótima qualidade.

O Sr. Jales Machado — Que diz V. Ex.<sup>a</sup> da Usina de Goiânia?

O SR. PEDRO LUDOVICO — A usina de Goiânia não é obra de meu governo.

(Lendo) — Todos os engenheiros que visitam a usina, inclusive o Doutor João Batista Ricci, têm ficado decepcionados com a inépcia do engenheiro que a montou.

Dr. Jales Machado responde a estas e a todas as outras acusações, dizendo que assim procedeu para economizar. Ora, como poderia, em 1929, quando tudo era barato, uma usina de apenas noventa e poucos cavalos ficar em mais de seiscentos mil cruzeiros?

O Sr. Paulo Sarasate — Desejaria que V. Ex.<sup>a</sup> informasse à Casa se o nosso colega Sr. Jales Machado exercia função pública a esse tempo, isso porque, a meu ver, os homens devem ser examinados quantos às suas atividades em função dos cargos que ocupam e não em face de interesses pessoais.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Mas um dos fatos a que me venho reportando tem relação com a ação de S. Ex.<sup>a</sup>, como Secretário.

(Lendo) — "Terminando a minha ligeira digressão sobre a figura *super-técnica e heroica* do Sr. Jales Machado, quero apenas salientar o seguinte: causa-me espécie e grande estranheza a sua agressividade, recentemente demonstrada, em atacar homens de um passado decente e limpo. E' possível que pretenda colocar-se em evidência, fazer cartaz.

Sobre a minha proibidade como administrador, eu poderia transcrever aqui opiniões de inúmeras pessoas, que de mim jamais dependeram, e de grande autoridade moral e intelectual, como Teixeira de Freitas, General

Sousa Doca, D. Aquino, Arcebispo de Mato Grosso, etc.

Cito, apenas, o que de mim disseram dois autores que escreveram livros sobre o Estado de Goiás.

Afirmou o Dr. Agenor Couto Magalhães: "A mudança da velha capital de Goiás tinha que ser feita um dia. Inúmeros planos surgiram no começo deste século, sem que, entretanto, houvesse quem os executasse. As administrações anteriores, sempre jungidas a um regimem político emperrado, sobrecarregado de *dedicats*, não comportavam o sonho da construção de uma nova capital modernizada.

No momento preciso, surgiu o homem que deveria realizar a tremenda empreitada e que, dotado de inquebrantável força de vontade, aliada a uma honestidade impar, a vem levando a efeito: Pedro Ludovico.

Esse ilustre goiano, animado por essas qualidades que lhe exornam o caráter de homem público, decidiu demonstrar, de maneira objetiva e prática, na vastíssima planície de seu Estado, onde a fimbria do horizonte distante parece confundir-se com o céu, o poder construtivo dos brasileiros, traduzido pela risonha Goiânia, presépio encantado que emerge de um largo berço de verdura, amenizado por excelente clima".

Palavras de Vitor Coelho de Almeida: "Não será demais frizar-se que o Dr. Pedro Ludovico, na projeção dêsse ideal ao plano das realidades, revelou energia rara, capacidade invulgar de ação e gênio administrativo...

Não só no governo, desde 1930, mas, particularmente, na edificação de Goiânia, têm-se mostrado um administrador honestíssimo, desprendido de interesses pessoais".

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Deputado Jales Machado, faço ainda alguns esclarecimentos. Não sou rico. Mas, o que tenho é produto do que já possuía, antes de 1930, no município de Rio Verde.

O Sr. Galeno Paranhos — As grandes realizações do Governo de V. Ex.<sup>a</sup> não interessam ao Sr. Jales Machado.

O SR. PEDRO LUDOVICO — (*Lendo*) "Como é público e notório, médico que sou, cliniquei durante 14 anos naquela rica zona do Sudoeste Goiano, sendo a minha clínica considerada uma das mais volumosas do

Estado, e, porventura, uma das mais rendosas, embora mantivesse a diretriz socialista que sempre orientou as minhas atividades, como se pode ver através dos meus discursos, dos meus atos de governo e como profissional.

Sou proprietário, atualmente, de uma fazenda de criação no Município de Rio Verde, por herança de meu sogro, aumentada de uma parte, adquirida por trinta e cinco mil cruzeiros, uma casa de residência, uma chacara e uns treze lotes em Goiânia, dos quais seis pertencem a seis filhos meus, cinco mil cruzeiros de ações da Siderúrgica Nacional, uns oito mil cruzeiros de obrigações de guerra e um automóvel.

O Sr. Jales Machado — A vida particular de V. Ex.<sup>a</sup> não me interessa. Quero saber das terras que V. Ex.<sup>a</sup> adquiriu, quando Governador.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Estou fazendo o meu inventário.

O Sr. Jales Machado — Não interessa à Casa o inventário de V. Ex.<sup>a</sup>.

Não o acusei de desonesto, porque provo o que disse, com documentos.

O SR. PEDRO LUDOVICO — (*Lendo*) — A não ser no Banco do Comércio de Anápolis, de que sou acionista fundador, devido a pedidos insistentes de seus organizadores, com a cota de cinco mil cruzeiros, e no Banco de Goiás, de que é fundador e presidente o Deputado Domingos Velasco, de cujo estabelecimento bancário, para ser útil a um amigo necessitado, adquiri ações no valor de sete mil e quinhentos cruzeiros, não disponho de um centil em qualquer outro banco ou estabelecimento semelhante. Pelo contrário, devo ao Banco Hipotecário de Minas Gerais, em Goiânia, a quantia de vinte mil cruzeiros, resto de uma letra que venho reformando.

Quando deixei Rio Verde, em 1930, para assumir a Interventoria no Estado, possuía ali...

O Sr. Jales Machado — A fortuna particular de V. Ex.<sup>a</sup> não interessa.

O SR. PEDRO LUDOVICO — (*Lendo*) — ... quatro fazendas, três relativamente pequenas e uma grande, em que criava algumas centenas de cabeças de gado vacum, duas casas na cidade, uma chacara e oitenta mil cruzeiros emprestados a quatro pessoas.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está findo o tempo de que dispunha.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Terminarei, Sr. Presidente.

(Lendo) — Vendi tôdas aquelas propriedades por preço muito superior ao que me haviam custado, dada a valorização enorme que houve nas propriedades rurais do meu Estado. O resultado dessas vendas e do que ganhei em negócios de gado, empreguei no pouco que hoje possuo.

Autorizo S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Jales Machado, a fazer uma devassa completa na minha vida e, se S. Ex.<sup>a</sup> provar que o que estou afirmando não exprime a mais absoluta verdade, ...

O Sr. Galeno Paranhos — O nome honrado de V. Ex.<sup>a</sup> é o seu maior patrimônio.

O Sr. Dario Cardoso — Assim fazem todos os homens dignos.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Obrigado aos nobres colegas.

(Lendo) — ...dar-lhe-ei o prazer que deseja ter: renunciarei ao meu mandato de Senador. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. ARTUR FISCHER — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. ARTUR FISCHER (*pela ordem*) — Sr. Presidente, há um mês encaminhei, por intermédio da Mesa, pedido de informações ao Governo do Rio Grande sôbre demissões e transferências de ferroviários daquele Estado, em virtude do último movimento grevista ali verificado.

Infelizmente, decorreram trinta dias e até esta data nada chegou à Assembléa.

O Sr. Lino Machado — Essa demora se tem verificado em relação a todos os requerimentos enviados ao Chefe do Governo.

O SR. ARTUR FISCHER — Quero manifestar minha estranheza pela demora da resposta, pois as informações devem estar à disposição do Governo do Estado, na administração da Estrada de Ferro, divulgada na imprensa gaúcha, cujo diretor tem notícias que se referem ao assunto de que trata o meu requerimento.

Não creio que o Governo do Rio Grande tenha dificuldade em prestar os esclarecimentos solicitados; entretanto, o atraso tem causado mal estar

no meio das famílias dos ferroviários gaúchos que aguardam, com ansiedade, os informes pedidos, a fim de poderem ajuizar do critério que norteou a direção da Viação Férrea com referência a essas demissões e transferências.

Lembrando a necessidade de que as informações sejam prestadas com a urgência possível, quero reiterar da tribuna meu apêlo ao ilustre Governador do Rio Grande do Sul, no sentido de conceder ampla anistia aos referidos ferroviários, porque só a anistia poderá corrigir...

O Sr. Glicerio Alves — O interventor do Rio Grande do Sul declarou-me que a orientação do Governo no caso dos ferroviários foi no sentido de conceder anistia aos que a merecessem. Posso acrescentar que há grande lenda em tôrno das perseguições a êsses empregados. Foram removidos 300 e demitidos apenas 60, que ainda não haviam tomado posse.

O SR. ARTUR FISCHER — Agradeço as informações.

Quero, porém, Sr. Presidente, reiterar desta tribuna o meu apêlo ao Governo do Rio Grande do Sul, no sentido de ser concedida anistia aos ferroviários, porque só a anistia pode corrigir erros, promover a reconciliação e trazer ao seio da família dos ferroviários gaúchos a cooperação, a alegria de viver, no momento em que o bom senso exige de todos os brasileiros boa vontade e compreensão mútua, para que possamos vencer os graves problemas que afligem o povo brasileiro.

Era o que tinha de dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. MAURICIO GRABOIS — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. MAURICIO GRABOIS — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, Senhores Representantes. É de conhecimento de todos os membros desta Casa o tratamento que sofreram os trabalhadores da Light, por ocasião de sua detenção na Polícia Central. Os Srs. Representantes testemunharam a que estado físico foram levados pelas sevícias e torturas a que sujeitaram os trabalhadores daquela empresa. No entanto, a Polícia do Distrito Federal procura inverter a

(\*) Não foi revisto pelo orador.

situação, assumindo papel de vítima, quando é sabido que os homens que estão à frente do Departamento Federal de Segurança Pública são os responsáveis pelas torturas e pelas arbitrariedades cometidas nestes últimos tempos. Os operários espancados não se intimidaram, no entanto, com a atitude da Polícia, que acaba de instaurar inquérito no qual aponta os trabalhadores como responsáveis pela perturbação da ordem pública. Estes trabalhadores, porém, por intermédio dos seus advogados, homens que honram sua profissão, vão processar os Srs. Pereira Lira, Coronel Imbassai e todos os demais auxiliares, responsáveis por tais arbitrariedades, perante o Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

O Sr. Plínio Barreto — Este é o caminho legal.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Os advogados Hélio Walcacer, Francisco Chermont, Luis Werneck de Castro, Sinval Palmeira, Heitor Rocha Faria, Lúcio de Andrade, Raul Lins e Silva Filho, acabam de dirigir a seguinte representação ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

“Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal — Pedro de Carvalho Braga, brasileiro, casado, operário, residente à rua Senador Nabuco n.º 338, casa IV, nesta capital; Manoel Alves de Lima, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado à Rua Eng. Mário de Carvalho n.º 147; Domingos dos Santos, brasileiro, solteiro, operário, residente à rua Senador Nabuco n.º 338, casa 2, Vila Isabel; Mário Rodrigues, brasileiro, operário, residente à rua Marquês de Abrantes n.º 45; Damaso Barreira Alvarez, brasileiro, solteiro, operário, residente à Rua Sampaio Viana n.º 339, casa XII, Rio Comprido; Gaucho Sabóia de Alencar, brasileiro, casado, funcionário de escritório, residente à rua D. Júlia n.º 36, casa 1; Ari Rodrigues da Costa, brasileiro, casado, funcionário de escritório, residente à Travessa Cristiana n.º 57; e Ubirajara Gama, brasileiro, casado, operário, residente à rua Marquês de Oliveira n.º 479, em Ramos, vêm respeitosa e assistidos por seus advogados infra-assinados,

usando da faculdade que lhes atribuem os arts. 24 e 39 c/c 556 do Cód. de Proc. Penal, oferecer a este Egrégio Tribunal de Apelação, a presente Representação contra o sr. Chefe de Polícia deste Distrito, ou Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Dr. José Pereira Lira, e por conexão contra o Tte-Cel. Augusto Imbassai, Chefe da Divisão de Segurança Política e Social daquele Departamento e Dr. Fredegard Martins Ferreira, Delegado de Segurança Social, e os investigadores que atendem pelo nome ou alcunha de “Boré”, “Castro” e “Timbó”, além de todos os demais policiais que se encontravam no local do fato, pela prática de crime contra a integridade corporal ou a saúde dos Suplicantes, delito previsto no art. 129 e respectivos parágrafos c/c 350 e 322 do Cód. Penal, com as agravantes dos §§ 1.º e 2.º do art. 51 do referido diploma, conforme passam a relatar e provar.

1) Os Suplicantes são empregados da Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro (Light) ali prestando serviços de natureza profissional.

2) Sucede que, conforme é público e notório, os empregados da referida empresa, desde o mês de março do corrente ano, vêm lutando pacífica e disciplinadamente em seus sindicatos de classe, por uma nova tabela de salários, que, uma vez aceita pela Companhia, determinaria uma justa e equitativa solução à vexatoria situação econômica dos mesmos.

3) Nesse sentido, várias reuniões foram realizadas entre todos, ou pelo menos uma grande maioria dos empregados da empresa, a fim de discutirem as fórmulas necessárias aos objetivos da vitória.

4) Cumpre acentuar, que à proporção que os dias passavam mais se pronunciava a intransigência por parte dos Diretores da Companhia, intransigência essa refletida na despedida sem *justa causa* de vários dos empregados que compunham a Comissão que lutava pelo aumento de salários.

5) Dando uma prova cabal de seus intuitos pacíficos e ordeiros



os empregados expuseram de viva voz à Assembléa Nacional Constituinte a Justiça de sua causa tendo a mesa da Assembléa designado uma Comissão de Parlamentares, para apressar uma solução harmônica aos interesses de todos.

6) Ora, justamente no dia 31 de maio pretérito, estava marcada uma reunião de todos os operários na sede do Sindicato dos Empregados da Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, sito à rua Maia Lacerda n.º 46, onde, em assembléa geral especialmente convocada, ouviriam a palavra dos parlamentares sôbre o *resultado definitivo* das demarches realizadas, e resolveriam sôbre a decisão a tomar, dali por diante.

7) Nesta assembléa, que contou com o comparecimento de cerca de *sete mil operários* da empresa, ficou deliberado, por unânime voto de aclamação dos presentes, tendo em vista os resultados infrutíferos da intervenção dos referidos parlamentares, que seria declarada a greve, a partir da madrugada do dia imediato.

8) Assim sendo, uma vez terminada a assembléa, os membros da *Comissão de Salários*, entre os quais se encontravam os Suplicantes, permaneceram no recinto do Sindicato, pois, possuindo a greve um *caráter pacífico*, necessário se tornava que os mesmos se mantivessem em *sessão permanente*, com o objetivo de prontamente atender qualquer solicitação ou esclarecimento, não só dos demais companheiros, como das autoridades do Ministério do Trabalho.

9) Quando a maioria dos trabalhadores já se havia retirado do Sindicato, inclusive o Senador Hamilton Nogueira e os Deputados Domingos Velasco, Batista Neto, Benício Fontenelle e outros, *inesperadamente* foi o mesmo cercado pela Polícia, que ali encostou um "choque" da Polícia Especial, acompanhado de turmas de investigadores do Departamento Federal de Segurança Pública, os quais, sem quaisquer explicações, dizendo, tão somente, cumprir ordens do Sr. Chefe de Polícia, Dr. José Pereira Lira

e dos Delegados Imbassai e Fredegard Martins Ferreira, prenderam e fizeram transportar em "tintureiros", para as dependências da Polícia Central, todos os que ali se encontravam, entre os quais os Suplicantes. Mas não é só.

10) Em chegando à Polícia Central, os Suplicantes, entre alas de investigadores, foram conduzidos ao 2.º andar daquela repartição, onde ficam localizadas as dependências da chamada Divisão de Segurança Social, e assim que ali penetravam, começaram a ser barbaramente *espancados e surrados* pelos referidos agentes policiais que, postados em colunas paralelas, e usando palavras de baixo calão, impropérios e insultos grosseiros, procuravam justificar a agressão, dizendo que o "Chefe" tinha mandado dar o pago que os Suplicantes mereciam.

11) Os espancamentos iam se processando à medida que os Suplicantes e vários outros seus companheiros iam chegando ao local referido — o chamado "corredor polonês" — constando os mesmos de empurrões, "bofetões", "ponta-pés" "sôcos", — "cachações" e "borrachadas".

12) Demonstrando-se, ainda, não satisfeitos, os policiais referidos, cuja sanha sanguinária e instintos facinorosos não encontravam limites, obedecendo ao comando de um tal Cecil Boré, auxiliado por vários outros, cujos nomes os Suplicantes ignoram, mas que poderão identificar, passaram a retirar os Suplicantes um de cada vez do corredor da D.S.S. em que foram encurralados juntamente com outros detidos, e a levá-los debaixo de bofetões e murros para uma das salas da referida divisão.

13) — Ao entrarem nessa sala novas sevícias os esperavam. Os citados policiais começaram novamente a espancar individualmente cada um dos Suplicantes com fúria desumana e brutal, aplicando-lhes, sôcos, pontapés, bofetões, rasteiras, golpes de case-tête de borracha, e passa pés, "visando, de preferência, atingir os olhos, rins e órgãos genitais dos Suplicantes", até que, indefesos e exaustos, caíam ao chão

atordoados ou desacordados conforme a gravidade do golpe ou ferimento recebido, sendo, então, arrastado para um canto da sala para dar lugar ao espancamento de outra vítima.

14) — Esses fatos se passaram desde cerca das 23,50 horas do dia 31 de maio às 4 horas da madrugada do dia 1 de junho, nas próprias dependências da Divisão de Segurança Social, onde se encontravam os delegados, Tenente Coronel Augusto Imbassai e Fredegard Martins Ferreira, sendo que o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Dr. José Pereira Lira também estava presente em seu Gabinete na Sede do Departamento, de tudo tendo ciência.

15) — O Suplicante Pedro Carvalho Braga, além de ser espancado a bofetões, golpes de casse-tête, rasteira etc., ainda no corredor da D.S.S., o foi, novamente, na aludida sala por um grupo de cerca de 8 investigadores, que durante cerca de meia hora o espancaram nas costas, no rosto, na cabeça e na nuca. Tendo caído ao chão em virtude de forte sôco que lhe foi aplicado no globo ocular, foi levantado pelas pernas e braços e por diversas vezes jogado para cima, caindo em cheio no chão.

16) — O Suplicante Manuel Alves de Lima também recebeu sôcos, ponta-pés e bofetões ao passar no corredor acima referido e finalmente um sôco no olho direito que o fez perder os sentidos, tendo despertado, momentos depois, por ponta-pés nas nádegas.

17) — O Suplicante Domingos dos Santos foi, igualmente, espancado a sôcos, barrachadas e ponta-pés no citado corredor da D. S. S. e na aludida sala da mesma Divisão, tendo perdido os sentidos por instantes.

18) — O Suplicante Ari Rodrigues da Costa sofreu sevícias e espancamento tão ou mais violentos que os demais Suplicantes, tendo perdido os sentidos em consequência dos murros, ponta-pés e pisões que lhe foram aplicados.

19) — O Suplicante Gaucho Saboia de Alencar, depois de espancado, foi brutalmente atira-

do sobre a vidraça de um armário, em consequência do que sofreu vários cortes com hemorragia no ante-braço esquerdo, sendo forçado ser socorrido imediatamente no Hospital Pronto Socorro.

20) — O Suplicante Mário Rodrigues, depois de espancado no mesmo dia e hora, o foi novamente no dia 2 do corrente às 24 horas, ocasião em que pretenderam os policiais estorquir-lhes falsas declarações.

21) — O Suplicante Ubirajara Cama, foi agredido no rosto a tapa, também por policiais, já depois de decorridos três dias de prisão, ou seja, no dia 3 do corrente.

22) — Finalmente, idênticos espancamentos foram inflingidos ao Suplicante Damaso Barreira Alvarez.

23) — Pelo exposto, que nada mais reflete senão uma sucinta narrativa de fatos criminosos praticados nas dependências da Polícia Central desta Capital, verifica-se sem maiores rodeios a "conduta" e "ação" criminosa do Sr. Chefe de Polícia, bem como dos titulares da Divisão de Ordem Política e Social, sob cujas ordens agiram os belegins encarregados da diligência da prisão e guarda dos Suplicantes.

#### O CRIME

24) — Por todos esses fatos criminosos, de cuja materialidade, fazem prova substancial e convincente, não só o incluso laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal, bem como o realizado em caráter particular pelos Professores de Medicina Legal da Universidade do Brasil, Hélio Gomes e Alvaro Dória, o Professor da mesma Universidade, médico acatado e Senador da República, Hamilton Nogueira, e do Dr. Agrícola Pais de Barros, médico e Deputado Federal pela União Democrática Nacional, responsabilizam os Suplicantes, diretamente o Sr. Chefe de Polícia, Dr. José Pereira Lira, e o Tenente Coronel Augusto Imbassai e Dr. Fredegard Martins Ferreira, Delegados da Divisão de Segurança Política e Social, investigadores Cecil Boré, Castro, Timbó e todos os de-

mais policiaes que se encontravam no local do fato.

25 — Quanto ao 1.º indiciado, mais que caracterizado está, e ainda, oportunamente, no curso da instrução criminal melhor se evidenciará a figura delituoza específica da “relação de casualidade”, prevista no art. 11 do Código Penal, que assim dispõe:

“O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a “ação” ou “omissão” sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

26) — Ora, é deveras curioso, e vale como forte indício de “responsabilidade”, o fato do primeiro indiciado, ocupando o cargo de Chefe de Polícia desta Capital, o venha exercendo, cumulativamente, conforme é público e notório, como o de chefe do Contencioso da Light, e, segundo dizem, até licenciado com todos os vencimentos...

27) — Caracterizado está portanto, o facciosismo e mesmo deliberado intuito de “ação” do indiciado, pois, criminosamente agiu ao ordenar ou consentir nos espancamentos e violências inqualificáveis sofridas pelos Suplicantes.

28) — A sua “omissão”, mais que refletida na “inatividade voluntária” quando ocorria o dever jurídico de agir, vem determinar o premeditado intuito de prática delituoza, logo concretizada nas lesões, vexames e ferimentos das vítimas.

29) — Não se argumente, portanto, com a ausência do indiciado do local do fato, por isso que, o próprio laudo de exame de corpo de delito, fornece elementos que provam a existência de espancamentos em dias subsequentes ao da prisão dos Suplicantes, o que vem justificar as agravantes do art. 51, parágrafos 1.º e 2.º do Código Penal, isto é, a existência do “curso formal de delitos” e “crime continuado”.

30) — Incurso, assim, o Chefe de Polícia, nas penas do artigo 129 c/c art. 350, 322 e 51, parágrafos 1.º e 2.º do Código Penal, dependendo ainda de novo exa-

me a classificação do crime em qualquer um dos parágrafos do mencionado dispositivo do artigo 129.

31) — Quanto aos segundo e terceiro indiciados, define-os os Suplicantes nas disposições dos artigos 25, 129, 350, 322, combinados com o art. 51, parágrafos 1.º e 2.º do Código Penal, pois de outra forma não se concebe os seus procedimentos, senão como os de co-autores do delito.

32) — Tratam-se dos Delegados da Divisão de Segurança Política e Social, superiores hierárquicos imediatos dos agressores dos Suplicantes, vindo acentuar terem os crimes sido praticados no recinto de sua própria Divisão, quando ambos se encontravam presentes.

#### *Egrégio Tribunal*

Este crime, lamentavelmente cometido por autoridades que deviam possuir como dever precípua — originário das próprias funções de que estão investidos — o respeito pela dignidade e integridade da pessoa humana, deve ser apurado na forma legal.

Daí a presente *Representação*, formulada dentro dos princípios legais vigentes contra os Autores e co-autores do fato criminoso.

Determinando a processualística que rege a matéria, a “competência” deste Colendo Tribunal de Apelação, para processar o Senhor Chefe de Polícia, é a presente para requerer as providências necessárias ao inteiro esclarecimento da Verdade.

Trata-se de um fato criminoso, público e notório, já tendo sobre ele se manifestado as vozes mais autorizadas do Parlamento Nacional (documentos juntos).

Por isso mesmo, esperam os Suplicantes, protestando por todo o gênero de provas necessárias à apuração de responsabilidades, inclusive o depoimento das testemunhas abaixo arroladas, que este Egrégio Tribunal, haja por bem de, ordenar as necessárias sindicâncias, citado o órgão do Ministério Público para a tudo estar presente.

E, apelando para a intangibilidade de toga daqueles que compõem esta Veneranda Casa de

Justiça, no espírito de Independência de seus Eminentíssimos Pares, estão certos de que, afinal, será determinada a denúncia e condenação dos indiciados como medida de Justiça e de Direito.

Requerendo o prosseguimento desta, na forma da lei.

P. P. Deferimento.

*Hélio Walcacer. — Francisco Chermont. — Luís Werneck de Castro. — Sinval Palmeira. — Heitor Rocha Faria. — Lúcio de Andrade. — Raul Lins e Silva Filho.*”

As vítimas acusam diretamente o Chefe de Polícia, Sr. Pereira Lira, o Chefe da Divisão de Ordem Política e Social, Tenente Coronel Augusto Imbassahy, o Sr. Fredgard Martins, Delegado da Ordem Social, e os investigadores que atendem pelos nomes ou alcunhas de Boré, Castro e Timbó, conhecidos espancadores da Polícia Central.

Quero chamar a atenção de todos os Srs. Constituintes para esta representação dos advogados dos trabalhadores espancados porque SS. Ex.as. tiveram ocasião de constatar o estado físico em que eles se encontravam em consequência dos maus tratos de que foram vítimas.

É absurdo querer apresentá-los como elementos subversivos, como perturbadores da ordem, e afirmar que se espancaram mutuamente para acusar o Sr. Pereira Lira e o Coronel Imbassahy.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Estou de inteiro acôrdo com V. Excia. no que diz respeito ao mau tratamento que a polícia está dando aos presos, mas assumi também a responsabilidade de assinar em primeiro lugar a perfiça. Quero, por isso, dizer a Vossa Excelência que meu nome, ali, não deve servir para exploração política, porquanto, infelizmente, quase todos os seviciados foram os incitadores da greve. É afirmação que já fiz aqui e, para que meu nome não se preste a qualquer outro objetivo, eu, assumindo sempre a responsabilidade de meus atos, torno a afirmar que alguns daqueles trabalhadores foram os agitadores e provocadores da greve, o que, aliás, não justifica os espancamentos que sofreram.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — V. Ex.<sup>a</sup> está equivocada. Não se trata de exploração política, trata-se de fato objetivo — espancamento.

Quando V. Ex.<sup>a</sup> fala em exploração política, parece que está querendo acusar os comunistas de lançarem mão desse processo.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — É coisa mais do que evidente. A ação do Partido Comunista é exclusivamente política e não tem feito outra coisa senão perturbar o ambiente de paz de que precisamos.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — V. Ex.<sup>a</sup> está exaltada...

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Não tão exaltada quanto a bancada de V. Ex.<sup>a</sup>, quando algum adversário assoma à tribuna.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Ao contrário, estou me mostrando bastante calmo, V. Ex.<sup>a</sup> é quem está exaltada.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — VV. Excelências do Partido Comunista estão conspirando contra a democracia. No terreno aberto, estarei sempre na defesa da democracia e contra os agitadores do ambiente.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — V. Ex.<sup>a</sup> labora em êrro (*Trocem-se apartes simultâneos. O Sr. Presidente pede atenção.*)

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Estamos acostumados com as calúnias dos comunistas; elas jamais nos atingirão.

O Sr. *Barreto Pinto* — Folgo em ouvir essa declaração de V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — O ilustre Senador *Hamilton Nogueira* está se mostrando intolerante. Dei permissão a S. Ex.<sup>a</sup> para apartear-me e quero pelo menos responder a S. Ex.<sup>a</sup>, pelo muito respeito que me merece.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Respeito recíproco.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está findo o tempo.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Não se trata de exploração política, pois são fatos evidentes os espancamentos, e nós testemunhamos os seus efeitos nas faces e nos corpos dos trabalhadores que aqui estiveram.

O Sr. *Hamilton Nogueira* — Nessa parte, estou de acôrdo com V. Ex.<sup>a</sup>,

embora alguns dêles sejam agitadores profissionais.

O Sr. José Leomil — Comunistas ou não, foi uma covardia inominável da Polícia.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Por isso mesmo, não vejo razão para, neste momento, quando os trabalhadores vão, dentro da lei, pedir a punição daquêles que os espancaram, se levantar o argumento da exploração política. (*Trocam-se numerosos apertes. O Sr. Presidente reclama atenção.*)

O SR. PRESIDENTE — Está findo o tempo de que dispunha o nobre orador.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Vou terminar, Sr. Presidente. Quero afirmar que aqueles trabalhadores lutavam pelos seus direitos, pelas suas reivindicações, porque dentro da democracia são permitidas essas manifestações dos trabalhadores.

O Sr. Hamilton Nogueira — Mas não incentivando greves pelos métodos preconizados por VV. Exas. Além disso, VV. Exas. estão impedindo que os trabalhadores da "Light", no plebiscito que hoje se realiza, votem afirmativamente.

O SR. MAURÍCIO GRABOIS — Não é defendendo a Light, que se defende a democracia...

(*Trocam-se violentos apertes. Estabelece-se tumulto. O Sr. Presidente, fazendo soar insistentemente os tímpanos, reclama atenção.*)

Sr. Presidente, estando terminado o tempo, dou por encerradas as minhas considerações. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. JOSÉ CRISPIM — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. JOSÉ CRISPIM (*pela ordem*) (\*) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, em nome da bancada do Partido Comunista, vou ler, desta tribuna, dois telegramas recebidos pelo nosso ilustre líder, Senador Carlos Prestes. São protestos vindo de S. Paulo contra a tentativa de tra-

zer para a nossa Pátria, em condições especialíssimas, fascistas do exército polonês exilados na Itália.

O primeiro telegrama está assim redigido:

"Referência de declarações Ministro João Alberto imprensa Washington sobre localização Brasil milhares ex-combatentes poloneses com casa própria vg. luz elétrica vg. material vg. trabalho etc. Associação Ex-Combatentes Brasil virtude situação abandono nossos ex-combatentes sem casa vg. desempregados passando mais tristes necessidades vem trazer veemente protesto contra execução tal plano pt. Saudações Expedicionários Pedro Paulo Sampaio Lacerda Presidente."

Outro telegrama, Sr. Presidente, vindo de São Paulo, diz o seguinte:

"Protestamos perante vossência projeto imigração em massa soldados exército fascista polonês que recusam voltar sua pátria Cords. Sauds. — *Sebastião Felicissimo Ferreira. — Gilberto Andrade e Silva. — Antônio Bertoni.*

São êstes os documentos que tinha a ler da tribuna, para mostrar o crime que se está praticando contra nossa pátria, contra aquêles que se sacrificaram na luta para a extinção do fascismo no mundo, para que houvesse democracia em todos os países e, também, no Brasil.

Representa um desprezo pela sorte dos nossos ex-combatentes trazer para o país soldados conhecidos como fascistas, que não querem voltar à pátria precisamente porque lá foi restabelecida a democracia. Nosso patriotismo não deve calar em face dessa traição às Forças Expedicionárias Brasileiras.

Era o que tinha a dizer, em nome da bancada do Partido Comunista do Brasil. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Jales Machado, primeiro orador inscrito.

O SR. JALES MACHADO — Sr. Presidente, Srs. Representantes, ontem interrompi as considerações que vinha fazendo, depois de haver descrito as enormidades de que foi vítima a Prefeitura Municipal de Curitiba Alegre, com as quais mostrou-se solidário o Sr. Interventor Pedro Ludovico.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Pedro Ludovico: — Tanto não fui solidário que mandei proceder a inquérito para apurar a responsabilidade do Prefeito que se demitiu.

O SR. JALES MACHADO — Depois de terminado o inquérito, ninguém sofreu punição. Vou ler o despacho proferido naquêlê processo, a onde ficaram devidamente apuradas as responsabilidades, apesar do Sr. Presidente do Departamento das Municipalidades haver se tornado verdadeiro patrono dos acusados. E' este o despacho do Sr. Interventor Pedro Ludovico:

“Baixo o presente processo ao Departamento das Municipalidades, a fim de se proceder de inteiro acôrdo com o relatório”.

Ora, meus senhores, o relatório nenhuma punição pelo contrário, defendia os acusados. Era um estímulo à prevaricação; era a decretação da impunidade oficializada. Caiu o pano e os funcionários que lesaram o patrimônio municipal continuaram nos postos.

A arrecadação de 2 (dois) anos, foi quase totalmente absorvida na voragem, enquanto os credores da Prefeitura ficaram aguardando melhores tempos. Enjuado alguns meses mais tarde, o parente de S. Ex.<sup>a</sup> resolveu pedir exoneração e incontinentemente, como prêmio, nomeado médico da policia, em Goiânia.

O Sr. Pedro Ludovico — Já o era antes disso. Foi, em comissão, para a Prefeitura de Eurití Alegre.

O SR. JALES MACHADO — Aos prefeitos sucessores seria imposta, daí em diante, uma condição: tapar os claros da tesouraria representados pelos vales deixados pelo antecessor.

Era o preço do cargo. A dignidade era assim vedada aos futuros prefeitos da cidade. E um dos mais prósperos municípios do Estado, cheio de homens capazes e probos, teve sacrificado o seu progresso à mão das mediocridades. Se um dêsse prefeitos posteriores, pedia instruções sobre como fazer com os vales que entulhavam o cofre municipal, e da responsabilidade do seu parente, o Sr. Pedro Ludovico respondia: “Isto é lá com o Departamento das Municipalidades”, querendo dizer: “Isso é lá com o Abel”. Pobre Abel.

Mas srs. Representantes, a comédia não para aí.

Eu também havia de pagar a ousadia de ter formulado a denúncia.

O ex-prefeito, já agora médico da policia, denuncia o orador por crime de injúria, perante o Tribunal de Segurança Nacional.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.<sup>a</sup> deveria defender-se da acusação grave que lhe fez este prefeito, que atingiu profundamente a sua dignidade pessoal.

O SR. JALES MACHADO — Corre o processo. O Tribunal julga improcedente e manda baixar os autos à justiça comum de Eurití Alegre, para prosseguir, de vez que havia provas concretas contra o Prefeito e outros funcionários, lesando o patrimônio municipal. Mas, como já disse, a própria justiça estava contaminada pela corrupção generalizada da ditadura goiana, e dêsse processo não se teve mais noticia.

Eis aí srs. Representantes, uma amostra da politica municipal do ex-Interventor.

Assim se administratava em Goiás. Assim se exprimiam a probidade e a responsabilidade administrativa, no governo do sr. Pedro Ludovico.

O caso dos lotes em Goiânia, a ser verdade o que já hoje é clamor público em Goiás, é escândalo que, noutros tempos, os seus autores já teriam tombado vítimas da execração pública. Escândalos dessa natureza só mesmo, à sombra da ditadura...

O Sr. Pedro Ludovico — O clamor público só existe no espírito apaixonado e injusto de V. Ex.<sup>a</sup>

O SR. JALES MACHADO — ... com tôdas as liberdades, amordaçadas, poderiam vingar. Deixemos que falem os documentos que me vieram às mãos.

O Sr. João D'Abreu — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. JALES MACHADO — Perfeitamente.

O Sr. João D'Abreu — Penso que devemos trazer para esta Casa os anseios do povo que representamos.

O SR. JALES MACHADO — Não há anseio mais sagrado do que o de sanear o Estado de Goiás e livrá-lo dessa ditadura que o torturou durante tantos anos.

O Sr. João D'Abreu — Permita V. Ex.<sup>a</sup> concluir meu aparte: não há um só goiano que não aplique ao

Sr. Senador Pedro Ludovico a célebre frase do grande Ministro Churchill: "Nunca tantos deveram tanto a tão poucos". E V. Ex.<sup>a</sup> que foi secretário do governo de Goiás, em 1929, sabe bem avaliar, como Representante do Estado, quanto valia Goiás naquele tempo e quanto vale hoje. (*Muito bem.*)

O SR. JALES MACHADO — Cumpro um dever de representante do povo goiano — dever doloroso que trago para esta Casa — lançando um pouco de luz sobre a ditaçura goiana. Aguarde, porém, o nobre colega os documentos e a opinião de um órgão do Chefe do Governo a que pertencia o Sr. Pedro Ludovico.

O Sr. Diógenes Magalhães — Lance alguma luz sobre os seus negócios. Defenda-se também V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. João D'Abreu — Não há governo que não erre; é humano; mas o Sr. Senador Pedro Ludovico tem 90% de acertos em seu governo.

O SR. JALES MACHADO — Não há quem não erre, mas existem também aqueles que reconhecem seus erros e não vêm para o Parlamento replicar às críticas com ataques pessoais.

O Sr. Diógenes Magalhães — V. Ex.<sup>a</sup> ainda não pensou em se defender de nossas graves acusações?

O SR. JALES MACHADO — Iniciada a mudança da Capital, como era natural, o governo do Estado procedeu o levantamento do local, dividindo em lotes para construção que foram postos à venda por intermédio do Departamento de Vendas de terras da nova Capital. Dito Departamento distribuiu os lotes demarcados a diversos agentes vendedores que percorreram quase que todo o país. Compraram lotes habitantes dos mais longínquos recantos do Brasil. As vendas foram feitas e são até hoje pelo sistema de prestações.

Muitos dos compradores pagaram as primeiras prestações e deixaram os contratos caducarem por falta de pagamento. O Estado, valendo-se do direito que lhe dá o contrato firmado com os compradores, declarou em comisso ditos lotes de terras.

Aquí começa a artimanha usada pelos membros do governo do Sr. Pedro Ludovico e todos os seus protegidos, figurando em primeiro lugar os membros de sua própria família, sem distinção de sexo como maiores negociastas de lotes que caíram em

comisso. Como era de direito os lotes que caíam em comisso o Estado deveria levá-los a hasta pública, vendendo-os pelo maior preço que alcançassem no momento da arrematação de acôrdo com a valorização do momento. Mas, assim não aconteceu nem acontece até hoje. Os lotes que caíam e caem em comisso são reservados pelo encarregado do Escritório de Vendas, parte para si e parte para os membros da família reinante. E o mais grave é que eles não compram esses terrenos do Estado. Entregam-nos a corretores que os vendem a terceiros, fazendo em nome destes o recolhimento da importância devida ao Estado e correspondente ao preço da época em que foram expostos à venda, recebendo por fora a importância da valorização. Doc. 3 a.

Houve casos de lotes comprados do Estado por Cr\$ 822,00 e vendidos com a luva de 20 e 30 mil cruzeiros, sem que os intermediários arriscassem ao menos a importância do preço primitivo.

O Sr. Diógenes Magalhães — As terras que V. Ex.<sup>a</sup> descobriu como Secretário do Estado e adquiria por 8.000 cruzeiros, valem agora pelo menos 500 vezes mais.

O SR. JALES MACHADO — No início da construção da nova Capital, o Estado doou à Cúria Metropolitana uma quadra de terrenos onde deveria ser construída a Catedral. Por uma coincidência, talvez maldosa, essa quadra ficou justamente nos fundos do atual Cine-Teatro Goiânia. Sua Eminência o Sr. Arcebispo de Goiás achou que não ficaria bem construir uma igreja junto a uma casa de diversões e próxima da zona de diversões. Expôs esse seu ponto de vista ao Sr. Pedro Ludovico, então Interventor Federal. O Sr. Interventor prontificou-se doar à Cúria Metropolitana uma outra área de terras, o que foi feito no Setor Sul da cidade, revertendo ao Estado a antiga doada. Nesta ocasião os terrenos para construção, principalmente naquela zona, já haviam valorizado de um modo espantoso, tanto que o Estado, em outras zonas, já estava vendendo lotes por dez e quinze vezes mais. A referida quadra foi vendida, tóda ao Tte. Mauro Borges Teixeira.

O Sr. Pedro Ludovico — Não é verdade o que V. Ex.<sup>a</sup> afirma. O professor Agache indo a Goiânia, opinou que a quadra não se prestava

para a construção de igreja, e, então, os lotes foram vendidos a diversas pessoas.

O SR. JALES MACHADO — ... pelo preço antigo e era tão grande o escândalo que o recolhimento da importância devida ao Estado foi feita na coletoria de Hidrolândia, por intermédio de um corretor parente do comprador. E' preciso que se deixe bem frizado que o Tte. Mauro Borges Teixeira é filho do Sr. Pedro Ludovico Teixeira. Além da compra ter sido feita por preço ínfimo, gozou o comprador do abatimento de 10% por ter sido a compra feita à vista, mais 10% por ser a transação superior a Cr\$ 10.000,00 e dizem que nem a comissão do corretor foi recebida.

Casos como estes há inúmeros, entretanto, torna-se difícil apresentar-se provas escritas, por ainda se acharem todos os Departamentos do Estado entregues a pessoas da família, principalmente o Departamento de Vendas de terras da nova Capital, cujo Diretor é o Sr. Luís Bahia da Fonseca, genro do Sr. Pedro Ludovico.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. JALES MACHADO — Pois, não.

O Sr. Pedro Ludovico — Se Vossa Excelência provar que foi vendido pelo governo um lote em Goiânia fora do preço da tabela, renunciarei ao mandato de Senador.

O SR. JALES MACHADO — O aparte do nobre Senador vem a propósito. Eis o recibo. Refere-se a dois lotes.

Os documentos que possuo e não vou ler, estão, todavia à disposição do Sr. Senador Pedro Ludovico ou de qualquer outro Sr. Representante.

O Sr. Pedro Ludovico — Esses documentos só o são na mentalidade de V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. JALES MACHADO — Aqui estão três documentos comprovantes do que se afirma no documento que acabei de ler. O primeiro é um recibo firmado pelo atual prefeito de Goiânia, o Sr. Orivaldo Borges, cunhado do Sr. Pedro Ludovico, em nome da procuradora.

Os dois outros são títulos com que o escritório transferia o domínio dos referidos lotes, todos da mesma data.

Vê-se por eles que do preço real de venda dos dois lotes Cr\$ 16.800,00 o escritório só recebeu Cr\$ 2.054,00. Lesados, pois, ficaram o escritório e o próprio Estado, aquêle na diferença de preço e éste, no seu impôsto de transmissão.

O Sr. Pedro Ludovico — Um é o preço oficial, outro é o preço da valorização.

O SR. JALES MACHADO — O titular da Diretoria Geral de Produção e Trânsito, era daqueles constantes servidores do ditador goiano. Por isso teve a ventura de vender ao Estado por Cr\$ 150.000,00 um terreno com barracão que, 9 meses antes, adquiria por Cr\$ 18.000,00. Documentos 7 e 7 a.

Srs. Representantes, trata-se de documentos. Não é acusação minha. Dos documentos que me vieram às mãos — repito — estão aqui as cópias para quem as quiser ler.

Na escritura de compra, daquele titular, não se faz menção do barracão. Mas, a procuração, para outorga da escritura, a êle se refere. A omissão foi mera coincidência. Era um alto funcionário vendendo ao próprio Estado.

O Sr. Pedro Ludovico — Isso não tem importância. Quero saber se os lotes não foram vendidos pela tabela.

O SR. JALES MACHADO — Se os documentos não têm importância, a palavra de V. Ex.<sup>a</sup> é que a tem?

O caso das terras devolutas é outro dos grandes escândalos do governo do Sr. Pedro Ludovico. Outrora as terras devolutas iam aparecendo à medida que o povoamento avançava, conquistando os sertões goianos. Mas no governo de S. Ex.<sup>a</sup> as terras devolutas começaram a pulular em redor de Goiânia e foram surgindo aqui e acolá, nas zonas de terras mais valorizadas, e conforme os sagrados interesses da coorte de felizardos e parentes, a quem o Sr. Pedro Ludovico distribuiu os privilégios de controlar e monopolizar essa nova e rendosa indústria. Fortunas foram logo erguidas à custa da miséria de centenas de pequenos agricultores, ocupantes dessas terras com posses, algumas, centenárias. E o doloroso e revoltante é que esses posseiros eram despejados pela polícia, essa polícia que deveria ser a garantia dos direitos do povo, transformada em instrumento de gananciosos sem consciência.

(Veementês apartes.)



O SR. NESTOR DUARTE (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, sem que me reconheça neste direito, permitir-me-ia apelar para V. Ex.<sup>a</sup> a fim de que interpusesse sua alta autoridade no sentido de dar serenidade ao debate. O nobre Sr. Senador Pedro Ludovico, quanto mais injustamente atacado estiver pelo ilustre Sr. Deputado Jales Machado, deve guardar serenidade para o grande efeito de sua defesa, pois nós aqui estamos prontos a ouvi-lo. O que não é possível é continuar o debate nestas condições, a bem da dignidade e do decôro da Assembléia.

O SR. PRESIDENTE — Peço a atenção dos nobres Representantes, a fim de que se mantenham dentro das normas regimentais.

O Sr. Dario Cardoso — O Sr. Senador Pedro Ludovico acaba de fazer o inventário de sua fortuna dessa mesma tribuna.

O SR. JALES MACHADO — Tenho evitado responder aos apartes do Sr. Senador Pedro Ludovico, porque não quero descer ao terreno pessoal. Limite-me a ler o discurso, cuja linguagem está à altura do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE — Advirto o nobre orador de que o tempo está quase findo.

O SR. JALES MACHADO — Vou terminar, Sr. Presidente.

O próprio inventor, Sr. Pedro Ludovico, não pôde resistir à tentação. Burlando sua própria legislação que, para proteger a pequena propriedade, não permitia a venda de terras devolutas, em área superior a 500 hectares, obteve, através de amigos leais e parentes, uma área de terra várias vezes maior que a permitida em lei, nas adjacências da nova Capital, exatamente donde velhos posseiros haviam sido arrancados, pela polícia. E ainda mais, dessa área, lesando o próprio Estado que S. E.<sup>a</sup> administrava, vendeu 1.164 hectares por Cr\$ 450.000,00 e mandou que o talão de impôsto de transmissão, fôsse expedido na base do preço de venda de Cr\$ 250.000,00, constante da escritura de compra e venda com prejuízo para o Estado de Cr\$ 20.000,00. Três meses depois, o comprador do Sr. Pedro Ludovico vendia as mesmas terras pelo preço de Cr\$ 530.000,00. Documentos 26 e 11.

O Sr. Pedro Ludovico — Já expliquei esse caso no meu discurso. Custou-me, não do Estado, mas de segunda mão, Cr\$ 112.000,00, mais ou

menos, e foi vendida por Cr\$ 230.000,00 conforme certidão que poderei apresentar. É o caso da Mata da Posse.

O SR. JALES MACHADO — Senhores Representantes, os casos que acabo de trazer à baila são apenas os de que, por cochilo, os comparsas deixaram rastros patentes. A percentagem destes será naturalmente ínfima, donde se pode concluir o clima de corrupção e imoralidade que assinalou o curto espaço de quinze anos de vigência da ditadura ludoviquiana em Goiás.

O SR. PRESIDENTE — Está findo o tempo de que dispõe o nobre orador.

O SR. JALES MACHADO — Senhor Presidente, nestas condições, peço a V. Ex.<sup>a</sup> me mantenha a palavra, para prosseguir em ocasião oportuna. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE — O Senhor Adroaldo Costa envia à Mesa o seguinte discurso para ser dado como lido:

Sr. Presidente, Srs. Constituintes.

Em data de 26 de abril último, o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, do qual sou Presidente, recebi a indicação que passo a ler:

Sr. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul.

#### INDICAÇÃO

*Considerando* que a instituição de Símbolos, Hinos e Bandeiras estaduais, em nada concorre para o enfraquecimento da coesão nacional; ao contrário, reforça essa coesão, pela emulação que desperta entre as unidades Federais, em bem servirem a Grande Pátria.

*Considerando* que os Símbolos, Hino e Bandeira, outrora mantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, faziam lembrar a idéia nitidamente brasileira, pela qual, o nosso Estado pelejou, durante os longos 10 anos da Revolução Farroupilha, no sentido da implantação de uma República Federada no Brasil;

*Considerando* finalmente, que os Estatutos do Instituto, determinaram o culto às tradições rio-grandenses;

Proponho que o Instituto, examinando a presente indicação, dirija-

se à nossa Bancada na Constituinte, pedindo o seu apoio, à idéa há pouco levantada na Capital Federal, no sentido de ser permitido, pela futura Constituição de nosso país, o restabelecimento da faculdade que a Constituinte de 1891, conferia aos Estados, para legislarem a respeito.

Tudo por um Brasil uno e forte —  
Porto Alegre, 26 de abril de 1946.

*Luiz Carlos de Moraes.*

Indo ela à Comissão de História e Geografia daquele socialício, foi por esta emitido o seguinte:

PARECER

Na "Indicação" inclusa, do confrade Luiz Carlos de Moraes, submetida ao nosso parecer, propõe-se que o Instituto se dirija à bancada gaúcha na Assembléia Constituinte no sentido da inclusão, na Constituição Federal em estudo, de dispositivo que assegure aos Estados da República a adoção de símbolos próprios, sem prejuízo da obrigatoriedade do uso e do culto dos símbolos nacionais.

A matéria merece ser examinada atentamente, e sob aspectos diversos. Em torno dela se tem criado, não raro, um ambiente de incerteza e de incompreensão, que convém desfazer de todo, explanando-a com minúcia e cuidado, à margem de interpretações preconcebidas e por isso mesmo lacunosas e falhas, ou de critérios confinados e estreitos, perturbadores de uma visão exata e clara do problema.

O uso de símbolos próprios pelas pessoas de direito público que constituem os Estados, ou os Municípios; e mesmo, no âmbito mais restrito do direito privado, quaisquer corporações, de natureza civil ou religiosa, tem um caráter de antigüidade e de universalidade deveras expressivo e impressionante. Assentou sempre na tendência invencivelmente humana do culto a uma tradição, de glória, de sacrifício comum, de honra, de respeito aos antepassados; e por isso mesmo se fez sempre uma força de aglutinação, de esforço também comum, que estimula e prolonga a existência das organizações menores, sem dano e sem perigo à vida do corpo maior, a que estejam porventura vinculadas. Ao envêz, fortalecendo-as. Uma tradição, embora de caráter local, é sempre uma força de agregação, exercendo sobre os homens uma influência decisiva e útil, que neles criará e desen-

volverá o sentimento de solidariedade em que depois se irá fundamentar o patriotismo.

Uma Pátria, afinal, não é uma criação artificial, abstrata; é sempre uma soma de regiões, com as suas peculiaridades inseparáveis, com os seus usos, com os seus fastos, com lutas e sacrifícios isolados, que se associam e se justapõem à inspiração de um ideal maior, que a todos compreende e acolhe, definindo a todos em um maravilhoso compromisso de unidade moral, social e política.

Da formação dessa unidade vai decorrer o nascimento de uma mística — o civismo —, salvaguarda perene e poderosa daquêlê todo indestrutível, que é a Pátria. Iluminados por ela, os habitantes de tôdas as regiões sentem-se irmanados no dever inviolável de amar, de servir, de defender o patrimônio comum, de honrar com o seu culto as tradições e as glórias nacionais, que sobrepaíram a quaisquer outros porque simbolizam e corporificam aquela unidade em que se baseia a força, o prestígio, a dignidade da Nação.

Tanto mais sinceramente e mais profundamente o farão, quanto mais tiverem sido fiéis à lembrança das próprias tradições, dos sacrifícios, das pelezas, dos feitos altos dos seus avoengos, na terra querida dos seus pagos: porque foi essa a escola magnífica em que êles aprenderam a lição substancial de que cumpre aos homens não esquecer jamais o esforço dos antepassados na criação e na defesa do benefício geral. Estruturaram, aí, o seu civismo; e êle se ampliará, vigoroso e lúcido, no culto da Pátria, que êles saberão amar com redobrada energia e lealdade.

Tão evidente essa verdade, que nunca os símbolos locais foram encarados como um perigo à existência das Nações. Poderíamos indicar numerosos países, de coesão política indubitosa, em que o uso de tais insignias constitui uma prática secular. Examinemos a questão, porém, com referência ao Brasil.

Em pleno regime colonial, sem embargo da unidade do Brasil estar penosamente se processando, face a face da amplitude e das diferenciações geográficas do país, da precariedade das comunicações entre as núcleos humanos dispersos no território imenso, o símbolo local não assustou jamais governantes e dirigentes.

Em 1752, Vila Bela, em Mato Grosso, no auto da sua fundação, creava o seu estandarte tendo — “por detrás das armas reais”, as próprias armas...

No primeiro Império, as Câmaras Municipais não vacilavam em desfaldar, com a aquiescência do governo, estandartes com insignias exclusivas. Há, disso, o exemplo típico de Santos, cujo estandarte corre reproduzido em obras históricas, bem como o da cidade colonial de São Paulo.

A cidade de Cachoeira, na Bahia, é Pedro I que oferece uma bandeira local, como homenagem à vila que se celebrisara nas lutas da independência. E não ignora ninguém que a cidade de São Salvador, no mesmo Estado, teve duas bandeiras, uma no regime colonial, e outra no imperial.

Discute-se se, durante o Império, as Províncias adotaram bandeiras especiais. O que é verdade é que, no Museu Histórico Nacional, figuram quinze bandeiras, numeradas de 36 a 50, com a rubrica, — “bandeiras das antigas províncias do Império”. A explicação, que Clóvis Ribeiro, em “Brazões e bandeiras do Brasil”, parece aceitar, de que eram hasteadas no mórro do Castelo quando entrava na barra um navio procedente da Província correspondente, é muito vaga, muito imprecisa e, sobretudo, muito pouco aceitável...

Os exemplos citados bastam ao nosso propósito: o de comprovar que, quer na Colônia, quer no Império, o símbolo local não teve nunca, aos olhos de ninguém, apesar da mentalidade centralista e autoritária dos tempos, qualquer eiva de atentado ou de perigo à integridade nacional...

\*  
\* \*

Proclamada a República, generalizou-se o uso das bandeiras estaduais. Permitia-o a Constituição Federal de 1891; e a autonomia dos Estados, nesta expressamente reconhecida, levava à convicção de que tal uso constituía um líquido direito. E assim, em cada bandeira de Estado, ressurgiu nas refulgências de um símbolo, uma tradição local.

A bandeira dos Estados,

“símbolo de vida normal, síntese ideal das aspirações coletivas ou da ambiência em que evolve a alma do povo que a elege”,

na frase de Álvaro de Carvalho, constituiria prova de desamor, ou de indiferença, à Pátria, um perigo à sua grandesa ou à sua unidade? Teríamos retrogradado tanto, os brasileiros, no sentido cívico, que se transformasse em crime de lesa-Pátria, em plena República, o que não o fôra na Colônia, nem no Império? Estariam, agora, pretendendo dividir o Brasil, os descendentes daquêles que com o seu suor e o seu sangue o haviam creado e unido? A adopção das bandeiras estaduais se inspiraria em idéias separatistas?

Convenhamos que, a aceitar como exato o conceito, chegaríamos a um evidente absurdo: todos os Estados do Brasil desfaldando as suas bandeiras *separatistas*, e o Brasil permanecendo uno e forte, através de longos anos... Um *separatismo* que se afirma na bandeira, e que se néga e se destróe no facto... 21 Estados, separando-se à sombra das suas fatídicas bandeiras, e convivendo indestrutivelmente ligados, auxiliando-se mutuamente, em momentos difíceis e conturbados, à sombra das mesmas bandeiras na salvaguarda e na conservação da unidade nacional, emblemada no pavilhão brasileiro, sobranceiro e dominador, em redor do qual todos se davam às mãos...

E' do insuspeito Lemos Brito o tópico que vamos transcrever:

Os brasileiros têm noção exacta da Pátria forte pela unidade um símbolo desta Pátria, que é nacional, e sabem que só existe a nesga verde e ouro em que se desdobra o noso céu e brilham radiosas as nossas estrelas.

Se acabarem com os sinais dos Estados, tanto melhor. Se, porém, essa aspiração fracasar, não nos assustemos por isso.

“Sei que de Pernambuco partiu o primeiro brado oficial de resistência à supressão de semelhantes símbolos, que ali relembram uma geração de heróis e feitos magníficos. Poderia alguém duvidar da fidelidade de Pernambuco a êsse pensamento supremo que presidiu à formação da nossa Pátria, por cuja libertação derramou o seu sangue nos Guararapes e por cujas liberdades subiu ao patíbulo com os mártires de 1817?... Como Pernambuco, todos os Estados”.

Não sendo simpático à manutenção dos símbolos estaduais, Lemos Brito

fixa nitidamente os termos do problema; pode alguém, em sã consciência, duvidar da fidelidade de Pernambuco, da Bahia, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de qualquer Estado do Brasil, ao "pensamento supremo que presidiu à formação da nossa Pátria" porque adotaram bandeiras próprias, nas quais, precisamente, evocam e cultuam feitos e atos que contribuíram, nos seus âmbitos territoriais, para a consolidação da nacionalidade?

Pernambuco adotou a bandeira da revolução de 1817, e sabe-se que quem redigiu o decreto foi o grande historiador Oliveira Lima nacionalista ardoroso e intransigente, que não viu, no ato, atentado nenhum à nacionalidade escrevendo, no referido decreto, êsses *consideranda*:

"Considerando que essa bandeira representa para o Estado de Pernambuco um legado precioso feito do ideal de autonomia e do sentimento de civismo dos seus filhos, e que nenhuma outra a poderia superar no apêlo que exerce sobre as tradições gloriosas da pátria pernambucana;

Considerando que uma bandeira não constitui necessariamente o símbolo de uma nacionalidade soberana e não dispõe forçosamente de valia internacional;

Considerando que uma bandeira tanto pode ser a reliquia de uma pátria extinta como o emblema de uma evolução histórica de um todo maior, como seja uma federação."

No anteprojeto de Constituição, de 1934, foi incluído o art. 6.º, assim redigido:

"A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios."

Não prevaleceu a idéia. Emendas inúmeras foram apresentadas e o artigo caiu. Da emenda vitoriosa constam êsses irresponsáveis conceitos: "... Mas porque abolir os símbolos estaduais? Eles não constituem perigo para a unidade nacional, nem marco de separação. Não têm significação política, mas apenas histórica e tradicional. Ensinam episódios memoráveis da nossa vida política. Mais que as bandeiras diz a autonomia dos Esta-

dos, e ninguém cogita de fazê-la desaparecer."

A opinião nacional, no plenário da Constituinte de 1934, reafirmou-se favorável aos símbolos estaduais, e êles foram mantidos.

Supostamente, afinal, a Constituição de 1937, no seu art. 2.º, Constituição outorgada, independentemente, assim, de consulta à Nação os seus preceitos entraram a vigorar de imediato. Que o silêncio, porém, em torno de tal dispositivo, não equivalia ao consentimento, prova-o de sobra a repulsa oposta à mesma medida, na Assembleia Constituinte de 1934, em que fôra possível, ainda, à opinião nacional manifestar-se autorizada e legitimamente.

A proibição constitucional seguiu-se a incineração das bandeiras estaduais.

Se o preceito da Carta de 1937 encontrava uma explicação na natureza e nas tendências do regime que ela inaugurava — de uma centralização levada a extremos inconcebíveis, — e na supressão da autonomia dos Estados, a chamada "queima das bandeiras" foi um ato de clamorosa injustiça, pois que ela se fez à falsa invocação de uma reabilitação cívica do pavilhão nacional, como se os símbolos dos Estados alguma vez se tivessem feito expressões de indiferença ou hostilidade à unidade nacional. Em nome, no interesse político do regime, é que êle foi praticado. Em nome da Pátria, não. Seria de perguntar-se onde estava a Pátria, a Nação brasileira, naquêlo momento em que se queimavam, porque eram símbolos de ruptura com ela, as bandeiras dos 21 Estados que constituem o Brasil!...

"Acentuou-se, em plano ético, a unidade nacional. — diz um comentador da Carta de 1937. — que regionalismos malsãos comprometiam com o uso e abuso de bandeiras, de cânticos, de escudos, de emblemas e de armas, que se chocavam com a idéia de uma só pátria de um todo, e com a história mesma da nacionalidade."

Errônea, de todo o ponto, a doutrina.

A integração da Pátria brasileira se fez, justamente, através a sugestão dêsses símbolos, em que o todo se foi agregando, e gerando a idéia de uma só pátria de que os fatos que êles rememoram e cultuam constituem os fundamentos sólidos e imperecíveis; e a afirmativa de que a existência de tais símbolos contrasta com a história.

da nacionalidade, é de uma fragilidade pasmosa como já deixamos demonstrado.

Os regionalismos, no Brasil, nunca foram malsãos; foram sempre, ao contrário, construtivos, orgânicos. A unidade nacional, em sã verdade, é neles que assenta. E dela eles sempre serão os alicerces melhores. Municípios, Províncias, Estados, regiões foram no Brasil, pelos tempos em fora, células matrizes, verdadeiros cadinhos, em que se clarificou e purificou o sentimento da nossa solidariedade da nossa união, do nosso amor a um patrimônio comum e sagrado, em cuja defesa nenhum município, nenhuma Província, nenhum Estado, nenhuma região, jamais faltou, nas horas decisivas e graves da nossa evolução.

O Rio Grande do Sul, na Constituição de 14 de julho de 1891, no artigo único do Título VI, estatuiu: "São insignias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor da malograda República Riograndense."

Separatismo malsão? Que diga o nosso confrade Mansueto Bernardi, nessas frases tão belas quanto verdadeiras:

"Sobre esse mar de coxilhas, que é o Rio Grande, podem flutuar sem contrariedade alguma e sem nenhum perigo as duas bandeiras bem amadas do Rio Grande e do Brasil. Não são rivais que se defrontam, mas irmãs que se auxiliam, associadas por laços de união perpétua e indissolúvel. — Se uma é a unidade e a união brasileira, a outra é um penhor dessa unidade, um juramento de constância, um símbolo dessa união. — Com esse pensamento foi decretada em 1835. Com esse pensamento adotou-a oficialmente a Constituinte de 1891."

Que a revolução farroupilha, que a bandeira gaúcha rememora, teve um alto sentido nacional, julgamo-nos dispensados de comprovar. A asserção já se reveste das prerrogativas de um truismo. O "separatismo" de 1835, submetido a uma rigorosa crítica histórica, não passa hoje de uma idéia positivamente morta.

A própria adoção da bandeira riograndense obedeceu a um elevado critério, que os termos do 1.º item da proposta apresentada à Assembléa Constituinte do Estado, definiu e ficou lapidarmente:

"...quando que cada Estado da República Brasileira tem o direito de ter, subordinada à bandeira da Nação, a sua bandeira especial."

Aí está, eloquentemente expresso, o sentido da proposta, que iria obter, antes do voto unânime da Assembléa gaúcha, a anuência e adesão das Câmaras municipais do Estado: o culto de uma tradição local, subordinado ao culto da bandeira da Pátria. Uma bandeira estadual que teria, como disse o autor da emenda na Constituinte de 1934, não uma significação política, mas apenas uma significação histórica e tradicional. E é o caso de se inquirir, como Lemos Brito, se alguém terá o direito de suspeitar que os filhos do Rio Grande do Sul, à sombra dessa bandeira regional, algum dia faltaram aos seus deveres de lealdade com a Nação brasileira.

Observe-se, de passagem, esta circunstância: o pavilhão tricolor da República de Piratini, criado em 1835, adotado em 1891, usado até 1937, é a única bandeira estadual que zelosamente conserva as cores nacionais, o verde e o amarelo em que sempre esteve emblemada a Pátria comum.

Em conclusão:

O uso de insignias próprias, e de hinos próprios, pelas Províncias, pelos Estados, e até pelos Municípios, é uma tradição política, em toda a existência do Brasil. Tradição multi-secular: de 1649 a 1808, data da chegada da família real ao Rio de Janeiro, o Brasil teve a sua bandeira particular, cuja reprodução consta de "Bandeira Nacional", de Eduardo Prado (estampa I, fig. B, da 1.ª edição). Nem o ciúme e o autoritarismo da Metrópole, em pleno século XVII, vislumbraram perigo nenhum no pavilhão da sua Colônia prestimosa e longínqua... E do uso dessas insignias jamais derivaram quaisquer ameaças ou atentados à unidade nacional, ou à permanência e fortalecimento do sentimento de brasilidade das populações de nenhuma região do país.

Opinamos pela aprovação da indicação.

Sessões, 8 de maio de 1946.

— A Comissão de História e Geografia: *Eduardo Duarte*, Presidente. — *A. Guerreiro Lima*. — *Otelo Roso*, Relator.

Havendo sido apresentadas várias emendas ao Projeto, no sentido sugerido na indicação venho à tribuna, para declarar que, não obstante me

parecer não proibir o Projeto o uso, pelos Estados e Municípios, de seus símbolos, hinos e bandeiras com ela estou de inteiro acôrdo, pelos motivos brilhantemente expedidos no Parecer da ilustre Comissão de História e Geografia do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul.

Era o que me cumpria dizer, Senhor Presidente, portador que fui do officio do Instituto a esta Egrégia Assembléia, com o qual encaminhou êle a sua patriótica indicação.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a hora do Expediente.  
Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Comparecem mais 163 Senhores Representantes:

##### *Partido Social Democrático*

Acre:

Castelo Branco.

Amazonas:

Valdemar Pedrosa.

Leopoldo Peres.

Cosme Ferreira.

Pará:

Alvaro Adolfo.

Duarte de Oliveira.

Lameira Bittencourt.

Carlos Nogueira.

Maranhão:

Crepore Franco.

Vitorino Freire.

Odilon Soares.

Luiz Carvalho.

Piauí:

Renault Leite.

Ceará:

Moreira da Rocha.

Frota Gentil.

Almeida Monte.

Rio Grande do Norte:

Georgino Avelino.

Dioclécio Duarte.

Paraíba:

Jandui Carneiro.

Samuel Duarte.

José Jofili.

Pernambuco:

Etelvino Lins.

Jarbas Maranhão.

Ferreira Lima.

Barbosa Lima.

Alagoas:

Medeiros Neto.

Lauro Montenegro.

Sergipe:

Graco Cardoso.

Bahia:

Pinto Aleixo.

Lauro de Freitas.

Vieira de Melo.

Espírito Santo:

Henrique de Novais.

Ari Viana.

Carlos Lindemberg.

Vieira de Rezende.

Alvaro Castelo.

Asdrubal Soares.

Distrito Federal:

Jonas Correia.

José Romero.

Rio de Janeiro:

Pereira Pinto.

Amaral Peixoto.

Eduardo Duvivier.

Getúlio Moura.

Acurcio Torres.

Brígido Tinoco.

Miguel Couto.

Minas Gerais:

Benedito Valadares.

Juscelino Kubitschek.

Pedro Dutra.

Duque de Mesquita.

João Henrique.

Wellington Brandão.

Joaquim Libânio.

Augusto Viegas.

Gustavo Capanema.

Rodrigues Pereira.

Olinto Fonseca.

Lair Tostes.

São Paulo:

Cirilo Júnior.

Horacio Lafer.

Lopes Ferraz.

Alves Palma.

Goiás:

Dario Cardoso.

Diogenes Magalhães.

Caiado Godói.  
Mato Grosso:  
Ponce de Arruda.

Paraná:

Flávio Guimarães.  
Roberto Glasser.  
Fernando Flores.  
Munhoz de Melo.  
João Aguiar.

Santa Catarina:

Orlando Brasil.  
Roberto Grossembacher.  
Rogerio Vieira.  
Hans Jordan.

Rio Grande do Sul:

Ernesto Dorneles.  
Gaston Englert.  
Brochado da Rocha.  
Elói Rocha.  
Damaso Rocha.  
Antero Leivas.  
Bayard Lima.

*União Democrática Nacional*

Pará:

Agostinho Monteiro.

Maranhão:

Alarico Pacheco.

Piauí:

Esmaragdo de Freitas.  
Matias Olímpio.  
José Cândido.  
Antônio Correia.  
Adelmar Rocha.  
Coelho Rodrigues.

Ceará:

Fernando Távora.  
Paulo Sarasate.  
Beni Carvalho.  
Egberto Rodrigues.  
Fernandes Teles.  
Leão Sampaio.  
Edgar de Arruda.

Rio Grande do Norte:

José Augusto.

Paraíba:

Vergniaud Wanderley.  
João Agripino.  
João Úrsulo.  
Fernando Nobrega.  
Osmar Aquino.

Pernambuco:  
Lima Cavalcanti.  
Alde Sampaio.  
Gilberto Freire.

Alagoas:

Freitas Cavalcanti.

Bahia:

Aloisio de Carvalho.  
Otavio Mangabeira.  
Clemente Mariani.  
Dantas Júnior.  
Rafael Cincurá.  
Nestor Duarte.  
Alomar Baleeiro.  
João Mendes.  
Alberico Fraga.

Espírito Santo:

Luiz Claudio.

Distrito Federal:

Hermes Lima.

Euclides Figueiredo.

Rio de Janeiro:

Prado Kelly.  
Romão Júnior.  
José Leomil.

Minas Gerais:

Gabriel Passos.  
Licurgo Leite.

São Paulo:

Paulo Nogueira.  
Aureliano Leite.

Mato Grosso:

João Vilasboas.  
Agrícola de Barros.

Paraná:

Erasto Gaertner.

Santa Catarina:

Tavares d'Amaral.  
Tomás Fontes.

Rio Grande do Sul:

Flores da Cunha.

*Partido Trabalhista Brasileiro*

Bahia:

Luiz Lago.

Distrito Federal:

Benjamin Farah.  
Vargas Neto.

Gurgel do Amaral.  
Antônio Silva.  
Barreto Pinto.

Rio de Janeiro:

Abelardo Mata.

São Paulo:

Guaraci Silveira.  
Romeu Fiori.

Paraná:

Melo Braga.

*Partido Comunista do Brasil*

Pernambuco:

Gregório Bezerra.  
Alcêdo Coutinho.

Distrito Federal:

Carlos Prestes.  
João Amazonas.  
Maurício Grabois.  
Batista Neto.

Rio de Janeiro:

Claudino Silva.

São Paulo:

José Crispim.

Rio Grande do Sul:

Trifino Correia.

*Partido Republicano*

Sergipe:

Durval Cruz.  
Amando Fontes.

Minas Gerais:

Artur Bernardes.

*Partido Popular Progressista*

Pará:

Deodoro Mendonça.

Ceará:

Olavo Oliveira.  
Alves Linhares.

Bahia:

Teodulo Albuquerque.

*Partido Democrata Cristão*

São Paulo:

Manuel Vitor.

*Partido Republicano Progressista*

São Paulo:

Campos Vergal.

O SR. GURGEL DO AMARAL —  
Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a pa-  
lavra o nobre Representante.

O SR. GURGEL DO AMARAL —  
Sr. Presidente, pedi a palavra pela  
ordem para apresentar à Mesa, re-  
querendo que lhe seja dado o devido  
encaminhamento, a indicação que pas-  
so às mãos de V. Ex.<sup>a</sup>.

Era o que tinha a dizer. (*Muito  
bem.*)

*O orador envia à Mesa a se-  
guinte:*

INDICAÇÃO N.º 157 DE 1946

*Sugere ao Poder Executivo bai-  
xar um decreto-lei interpretativo  
do § 1.º, do art. 475, da Consolida-  
ção das Leis do Trabalho.*

Atendendo a que a Consolidação das  
Leis do Trabalho no § 1.º do art. 475,  
permite a dispensa de empregados que  
queiram retornar ao serviço, após a  
suspensão do benefício da aposentaria —  
concedido em caráter provisório e cessado em consequência de  
alta no tratamento — sem abrir ex-  
pressa exceção para os estáveis, muito  
embora o mesmo diploma legal asse-  
gure, mais adiante, no art. 492, o di-  
reito à estabilidade para os que tive-  
rem mais de 10 anos de serviço:

Considerando que os tribunais tra-  
balhistas e, agora o Exmo. Sr. Mi-  
nistro do Trabalho que aprovou pare-  
cer sobre a matéria, emitido pela Co-  
missão Permanente de Legislação do  
Trabalho, estão admitindo como lícita  
a dispensa em tais condições, de em-  
pregados estabilizados, determinando o  
pagamento de indenização correspon-  
dente apenas a 1 mês por ano de ser-  
viço, sem levar em conta a estabilidade  
funcional;

Atendendo, ainda, que essa situa-  
ção de flagrante injustiça, poderia  
ser sanada por interpretação mais li-  
beral do texto legal, ou assegurando-  
se o emprego aos estáveis ou autori-  
zando a sua dispensa com o pagamen-  
to de indenização correspondente a 2  
meses de ordenado por ano de casa, na  
hipótese de ser desaconselhável a sua  
volta ao serviço, de forma a se fazer  
sábia e equitativa combinação do dis-  
posto no art. 475, § 1.º com o precei-



tuado nos arts. 492 e 496 da Cons. cit.;

Tendo em vista, assim, que, na pouca clareza da lei, as decisões proferidas estão prejudicando enormemente os empregados estabilizados, os quais, além de terem ficado seriamente onerados com despesas para seu tratamento, encontram-se, ao se verem curados, a braços com o problema angustiante do desemprego, sem que, ao menos, se lhes assegure situação análoga, quanto à indenização por tempo de casa, aos que, sendo estáveis, recebem 2 meses por ano de serviço pelo fato de sua reintegração não ser aconselhável, por estarem incompatibilizados com o empregador (art. 496 da Cons. cit.): Indico, diante da necessidade de pôr cõbro a tão clamorosa injustiça, que:

— A Assembléia Nacional Constituinte sugira ao Poder Executivo que seja baixado um decreto-lei interpretativo, determinando que se assegure o emprego aos empregados que tiverem mais de 10 anos de casa e queiram retornar ao serviço depois de suspenso, com a devida alta, o benefício da aposentadoria, ficando facultado ao empregador a sua dispensa mediante o pagamento da indenização de 2 meses por ano de serviço, feita a devida comprovação da conveniência ou impossibilidade de sua readmissão.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1946. — *Gurgel do Amaral*. — *Benjamin Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Benício Fontenele*. — *Baeta Neves*. — *Euzébio Rocha*. — *Artur Fischer*. — *Melo Braga*. — *Antônio Silva*. — *Ezequiel Mendes*. — *Rui Almeida*.  
— *Atenda-se*.

O SR. DANIEL FARACO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. DANIEL FARACO — (\*) Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem para encaminhar um requerimento de informações relativo à situação dos produtores de mate.

Os produtores de mate, especialmente no Rio Grande do Sul, de há muito, vêm pleiteando um direito elementar, qual o de levarem, êles próprios ao mercado do fruto do seu trabalho. Esse direito, reconhecido em teoria, na prática lhes tem sido negado pelo Instituto Nacional do Mate, o qual, firmado, como muitos outros em hora

de crise de super-produção, insiste, ainda agora, quando estamos numa crise de tipo muito diferente de sub-produção, em manter os métodos que usava antigamente.

Assim, vêem-se os produtores de mate obrigados a vender seu produto, não diretamente ao mercado, mas a intermediários, aos chamados industriais.

Todos reconhecemos, Sr. Presidente, que para a defesa da mercadoria se impõe, por parte do Estado, ou dos órgãos por êle munidos dos necessários poderes, que o produto só venha ao mercado dentro de determinado padrão de qualidade. Os produtores, agrupados em cooperativas estão prontos a fornecer tôdas as garantias no sentido de que o mate entre no mercado em boa qualidade; e, sendo assim, não se compreende que lhes seja vedado êsse direito, que, repito, é elementar.

Envio à Mesa o requerimento. (*Muito bem.*)

O orador envia à Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 254, DE 1946

*Solicita informações do Poder Executivo sôbre os motivos por que não vem sendo observado o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.635, de 27 de junho de 1944, que assegura às Cooperativas Ervateiras o direito de venda da erva mate produzida por seus associados.*

Na forma do art. 61, § 5.º, do Regimento Interno, requeremos sejam solicitadas pela Mesa as seguintes informações ao Instituto Nacional do Mate:

a) quais os motivos por que não vem sendo observado, na prática, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.635, de 27 de junho de 1944, que assegurou "às Cooperativas Ervateiras o direito de vender a erva mate produzida por seus associados, nos mercados interno e externo";

b) se é intenção do Instituto Nacional do Mate reconhecer doravante e providenciar para que se torne efetivo o direito assegurado às Cooperativas pelo mencionado Decreto-lei.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *Daniel Faraco*. — *Teodomiro Fonseca*. — *Adroaldo Costa*. — *Glicerio Alves*. — *Ernesto Dorneles*. — *Herófilo Azambuja*. — *Nicolau Vergueiro*.

*Atenda-se.*

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. JOÃO BOTELHO. — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. JOÃO BOTELHO — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar à Mesa requerimento, sugerindo ao Governo a ampliação do Hospital Marítimo em Belém, Estado do Pará e a passagem do mesmo à direta administração do Instituto dos Marítimos.

O requerimento que envio a V. Ex.<sup>a</sup>, é de grande alcance coletivo, visto como a classe dos marítimos daquele Estado tem, em média, 7.500 associados, todos eles carecendo, com as respectivas famílias, de amparo hospitalar. (*Muito bem*).

O orador envia à Mesa a seguinte:

INDICAÇÃO N.º 155, DE 1946

*Sugere ao Poder Executivo a ampliação do Hospital Marítimo, em Belém do Pará, passando-o à direta administração do Instituto dos Marítimos.*

Requeremos à Mesa da Assembléia solicitar ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, prontas providências para a necessária ampliação do Hospital Marítimo, em Belém do Pará, passando-o à direta administração do Instituto dos Marítimos.

Aquele Hospital, fruto do esforço, da dedicação e do espírito de união e fraternidade da laboriosa e honesta classe dos marítimos de nossa terra natal, construído e criado, antes de 1930, ha dezesseis anos, graças à orientação salutar que imprimira aos trabalhos da mencionada classe o seu antigo organismo sócio-beneficente — “Federação dos Marítimos do Pará” — tendo à frente, entre outros, o Senhor Comandante Alberto Autran e o pranteado patricio José Meides de Azevedo, expressões de nossa sociedade, vem, com dificuldades inúmeras e quase insuperáveis, resistindo às contingências financeiras em que se encontra no afã de preencher suas finalidades humanitárias, prodigalizando hospitalização aos marítimos paraenses, aliás, em caráter precário, insuficiente e oneroso.

Decorridos quase dois decênios de infatigáveis canseiras, se impõe a medida pleiteada neste requerimento,

única solução para a situação precaríssima da meritória organização de referência, que honra a nossa coletividade.

A primitiva construção daquele nosocômio, evidentemente, já não atende à crescente classe dos marítimos, pela sua precariedade de instalações e aparelhagem avelhantada, dentro do campo de sua especialidade, assim como pelo vulto das despesas, que os mesmos não podem enfrentar.

Acresce, ainda, que as famílias dos componentes da aludida classe reclamam, de há muito, sem a alcançarem à altura de suas exigências, assistência médico-hospitalar às gestantes e aos seus filhos, o que só se conseguirá, eficientemente, aumentando o corpo do edificio daquele Hospital, inclusivé com a construção, em anexo, de Maternidade e Hospital Infantil, que centralizem os serviços inerentes ao atendimento de suas especializações.

Frizemos, em abono do nosso ponto de vista, que a Delegacia do Instituto dos Marítimos, em Belém, é a segunda do Brasil em arrecadação, figurando, logo depois da de Santos, com a renda média mensal de Trezentos mil Cruzeiros (300.000,00), dos quais paga benefícios, também mensais, de Cr\$ 140.000,00 restando-lhe, portanto, o saldo de Cr\$ 160.000,00 mensais ou sejam Cr\$ 1.920.000,00 anuais; e que tal montante é contribuição do número médio de sete mil e quinhentos (7.500) dos seus associados.

O Governo do nosso Estado, a principiar de 1930, sempre se preocupou em tudo facilitar àquela instituição e, de certo, há-de cooperar com o Governo da União, na emergência vertente, doando a área de terreno que se fizer mister às aludidas construções objetivadas nesta indicação, em justa homenagem aos marítimos do Pará.

Estamos seguros, por outro lado, de que o Poder Executivo, vivamente empenhado na solução dos nossos principais problemas, maximé os que dizem respeito à saúde do povo brasileiro, solucionará favoravelmente este requerimento, como justíssima ajuda à classe dos marítimos, mesmo porque só vantagens auferirá o Instituto dos Marítimos realizando empreendimento tão salutar quão inadiável, expressiva retribuição merecida àquelles conterrâneos e patricios da mencionada classe, vigilantes sentinelas da

integridade e do progresso de nossa Pátria.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *João Botelho*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolfo*. — *Lameira Bittencourt*. — *Moura Carvalho*. — *Duarte d'Oliveira*.

*A Comissão de Estudo das Indicações.*

O SR. BARRETO PINTO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. BARRETO PINTO — Sr. Presidente, Srs. Representantes, agradeço a V. Ex.<sup>a</sup> a concessão, que me fez, da palavra, pois desejo enviar à Mesa requerimento de um voto de regozijo da Assembléia Constituinte com o Sr. Presidente do Clube Militar e Chefe do Estado Maior do Exército, General Salvador Cesar Obino, ilustre militar que, sem favor algum, talvez seja o que, efetivamente tenha maior prestígio na classe, como ainda há poucos dias se verificou no memorável pleito do Clube Militar.

Justifica-se este requerimento diante das declarações desse ilustre militar a um jornalista, de que não poderia falar como militar porque: "O Exército é o grande mudo".

Aproveitou, entretanto, a oportunidade para, nessas declarações, consignar palavras de mais alta relevância, porque recaem sobre a Assembléia, prestigiando-a, engrandecendo-a cada vez mais.

Fugindo da política, porque é general e o militar não deve dar entrevistas a todo momento sobre assuntos dessa natureza, o ilustre Chefe do Estado Maior em suas declarações esclareceu que absolutamente não estava de posse de emendas a serem enviadas pelo Governo a esta Assembléia, para inclusão de dispositivos na Constituição sobre estado de guerra e estado de sítio preventivo. Informou, além disso, que o Exército não se envolve em política, nem poderia fazê-lo, para não intervir em matéria de exclusiva competência das organizações partidárias que formam esta Assembléia.

Eis o que disse o General Cesar Obino:

"Sou profundamente civil. Por isso acho que o Exército deve ser o "Grande Mudo", não intervindo em questões que não lhe dizem respeito, o que, verificado,

sempre resulta num grande e grave perigo. Seria, até por simples ação de presença, uma limitação à livre e pacífica manifestação e propaganda dos programas partidários."

Sr. Presidente, e, ainda sobre tais declarações "O Globo" publicou, ontem, com o seguinte comentário:

#### "O GRANDE MUDO

Não há muito estranhávamos que elementos da maior representação política procurassem através de moções de regozijo com as classes armadas visar desentendimentos e cisões partidárias. O que nos levava, e nos tem levado sempre a essa atitude, é o propósito inflexível da defesa da ordem civil, e o sentimento sobretudo da tradição republicana, de todo contrário a conferir às forças armadas outro papel que não seja o da obediência às leis emanadas do poder civil e da defesa da Pátria no exterior. Essa doutrina constitui por si só a essência da pregação democrática de Rui Barbosa, e mesmo de presidentes mais afeitos à violência, como foram Epitácio Pessoa e Artur Bernardes.

Não é portanto sem a maior satisfação que recolhemos as declarações que o general César Obino fez ante ontem aos nossos colegas de "Diretrizes", frisando não conceber que emendas constitucionais sobre o estado de sítio ou matéria análoga, em vez de encaminhadas pelo Governo ou pelos partidos o sejam pelo Exército, que é um órgão técnico e consultivo, e por isso mesmo nada tem a ver com o assunto. Não pretendemos entrar no âmago do assunto e muito menos revolver posições políticas, sobretudo em se tratando do general César Obino, que teve a responsabilidade militar de mando bem caracterizada no mais acedo da propaganda eleitoral do brigadeiro Eduardo Gomes e no governo transitório do ministro Linhares.

Mais do que nunca não nos importam os homens, quando bem raros são aqueles que, porventura, possam resistir a uma análise superficial à luz do pensamento democrático, ou ao confronto de

seu passado com o presente. O que porém nos é grato sempre acentuar é a necessidade indeclinável de se dar um termo definitivo às constantes explorações da política com as classes armadas, estabelecendo-se um clima em que se explicam afinal os disparates da intervenção de militares na elaboração de leis constitucionais, fenómeno que jamais se verificou nas nações mais divididas politicamente, inclusive na França da vitória militar da outra guerra ou na França da ocupação nazista e dessa hora constituinte. Porque é dali que nos vem realmente a expressão, aplicada agora pelo general César Obino, do "Grande Mudo", e expressão que tanto desejávamos coubesse sempre ao Exército de Caxias.

E tanto é verdadeira e irresponsável a doutrina que temos sustentado, que não há muito se verificou a facilidade com que a política, procurando cindir os partidos em benefício das oposições, deu o carácter de uma vitória à celebrada moção de regozijo às classes armadas pelo golpe de 29 de outubro, como se afinal não fôsem essas que mais pudessem vir sofrer através de gestos políticos tanto mais infelizes quanto é certo que da visão dos partidos sempre advirá menos mal à República que da tentativa politicante de se quebrar a unidade histórica do Exército, que é e sempre foi o mesmo tanto no golpe de 37 como no de 45, por muito que as ambições políticas de supostos civilistas, ou dos hábeis líderes das oposições, pretendam discernir os generais de ontem dos de hoje."

Trazendo assim à Assembléa o meu requerimento, estou certo de que os ilustres Representantes nada mais farão do que prestar justo preito ao grande General, quando declara que o Exército deve estar onde está, longe dos trabalhos da Assembléa, livre e soberana na elaboração da Carta Constitucional.

Este, Sr. Presidente, o requerimento que encaminho à Mesa, para que, de acôrdo com o Regimento, seja imediatamente pôsto em votação. (Muito bem.)

O orador envia à Mesa o seguinte requerimento:

Requeiro que, na ata, seja consignado um voto de regosijo com o illustre Chefe do Estado Maior do Exército, general Salvador César Obino, pelas importantes declarações feitas em 21 do corrente, ao jornal "Diretrizes" de apoio aos trabalhos da Assembléa Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto.*

O SR. JURANDIR PIRES — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. JURANDIR PIRES — Senhor Presidente, pedi a palavra para enviar à Mesa o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO N.º 255-46

*Solicita informações ao Poder Executivo sobre a situação da "Colônia Juliano Moreira".*

Atendendo a que a assistência aos doentes mentais é hoje nas nações civilizadas e progressistas matéria de relevante importância e tendo em vista que a "Colônia Juliano Moreira", localizada em Jacarepaguá, nesta Capital, é o maior estabelecimento federal psiquátrico do país, abrigando cêrca de 4.000 enfermos, com quatro núcleos hospitalares, centenas de construções e com um número de funcionários que orça por meio milhar,

Requeiro que seja informado a esta Assembléa, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde e do Departamento Administrativo do Serviço Público, o seguinte:

1.º) Se o Governo está a par das condições atuais da "Colônia Juliano Moreira", sobretudo no que toca ao estado de suas instalações e ao seu rendimento técnico.

2.º) Se à "Colônia Juliano Moreira" têm sido fornecidos os elementos indispensáveis ao desempenho de suas altas finalidades assistenciais, tais como dotações orçamentárias suficientes, pessoal especializado e autonomia administrativa.

3.º) Se, dada a localização da "Colônia Juliano Moreira" — situada em zona rural distante das conduções normais — contam os seus funcioná-

rios, residentes ou não, com meios regulares de locomoção.

4.º) Se, dada a notória superlotação em que se encontra a "Colônia Juliano Moreira", cogita o Governo da organização de algum plano para sua pronta ampliação e reforma.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jurandir Pires.*

— A imprimir.

O SR. PRESIDENTE — Srs. Representantes, tenho sobre a Mesa dois requerimentos.

O primeiro, assinado pelo Sr. Antônio Feliciano, é o seguinte:

#### REQUERIMENTO

Requeremos, a fim de que se complete a representação de Partidos na Comissão de Inquérito de Casos de Interesse Nacional, seja aumentado de 11 para 15 o número de membros da mencionada Comissão.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *Antonio Feliciano, Presidente.*

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que o aprovam, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Está aprovado.

Vou submeter a votos o requerimento de autoria do Sr. Barreto Pinto, já lido.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO (*Para encaminhar a votação*) — Votarei a favor do requerimento que acaba de apresentar o nobre Deputado Barreto Pinto, encerrando moção de aplauso ao Chefe do Estado Maior do Exército, General César Obino, pela entrevista dada a um dos diários desta Capital, ferindo o assunto da intervenção das Forças Armadas em política. Como sempre aplaudi os atos militares daquele grande Chefe do Exército, estou certo, aplaudindo tôdas as suas atitudes como cidadão.

E' preciso considerar, porém, que há Forças Militares e Chefes Militares. As Forças Militares — ou se quisermos precisar mais — o Exército não deve ser politico...

O Sr. Plínio Barreto — Muito bem.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — ... mas os Chefes Militares nem

por isso se devem divorciar da política, porque nossa história está provando, a cada passo, que, em final, são e tem sido as Forças Armadas que decidem dos grandes acontecimentos políticos da Nação no momento preciso. (*Muito bem.*)

Foi assim no apoio ao Imperador D. Pedro I, dado pela milícia dos Estados de Minas, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Sr. Dioclécio Duarte — A maior figura do Exército — Duque de Caxias — foi também grande político.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup> pelo apoio às minhas idéias.

O Sr. Barreto Pinto — Mas deixou o Exército depois de ingressar na política; foi chamado, mas abandonou o Exército.

O Sr. Ademar Rocha — A Constituição de 37, entretanto, cassou os direitos de voto dos oficiais.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — Foi assim por ocasião da Independência, quando as milícias dêsses três Estados se reuniram em torno do Imperador para prestigiar a nova autoridade no grito da Independência: foi assim também na Abolição, quando os oficiais do Exército não se quiseram prestar ao papel de capitães de mato (*muito bem*); foi assim ainda na proclamação da República, formando com o grande Marechal Deodoro, e segundo as lições de Benjamin Constant; e, modernamente, mais ainda o foi a 29 de outubro ...

O Sr. Barreto Pinto — V. Ex.<sup>a</sup> esqueceu 30 e 37.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — ... ao mando do General Gois Monteiro, dando ao país a possibilidade dêsse grande quadro que, hoje, presenciemos aqui a reunião de uma Assembléia Constituinte.

O Sr. João Amazonas — Esse é o mal. Quem deve decidir é o povo.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — Louvo o Sr. César Obino, um dos mais ilustres Generais do nosso Exército, mas quero distinguir a sua qualidade de Chefe do Estado Maior, a sua função técnica de organização e de disciplina para a guerra ...

O Sr. Barreto Pinto — S. Ex.<sup>a</sup> falou como Chefe do Estado Maior e, ainda, como Presidente do Clube Militar.

O SR. EUCLIDES FIGUEIREDO — ... da do Ministro da Guerra que

exerce, principalmente, além da autoridade de mando, a função política, que lhe dá o cargo. E o atual Ministro da Guerra não pode ficar alheio a essas cousas, pois vem influenciando nelas e nelas atuando há 15 anos como chefe militar, chamado a agir, e como homem público. (*Muito bem. Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o requerimento de congratulações, apresentado pelo ilustre Representante Sr. Barreto Pinto, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE: — Em discussão o projeto da Constituição. Tem a palavra o Senhor Otacílio Costa, primeiro orador inscrito.

O SR. OTACÍLIO COSTA — Sr. Presidente, inscrito para falar na Ordem do Dia, quero, antes de fazer o meu pequeno discurso, solicitar à Mesa, que, nos termos do art. 27 do Regimento, sejam descontados do tempo de que disponho, 15 minutos em favor do Deputado pela Paraíba, Sr. José Jofilli.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Representante será atendido.

O SR. OTACÍLIO COSTA (*lé o seguinte discurso*): — Senhores Representantes: Neste terminar de prazo para a apresentação de emendas ao projeto de Lei Constitucional, permito-me ocupar ainda alguns minutos do precioso tempo da Casa, para tecer breves comentários em torno a um problema que se me afigura sumamente grave: o da desanalfabetização do país.

Já tive oportunidade de afirmar que nas minhas modestas considerações perante esta Assembléa, procuro apenas interpretar o sentir do que se convencionou chamar de “o homem do interior” e assim, minhas palavras, minhas idéias, não serão mais que as de um homem sem outros atributos que não sejam os do bom senso objetivo. Falo ou presumo falar baseado no que vi e concluí durante uma longa vida transcorrida no interior no País.

Os estudiosos do grave problema do analfabetismo no Brasil, que são muitos e esforçados, sempre tiveram o vezo de focalizá-lo através de generalidades. Poucos chegaram a esboçar um programa que pudesse servir de base para uma ação governamental. E então aqueles que acompanham o desenvolvimento da vida brasileira, após esgotarem o exame da obra dos

tratadistas, chegavam e chegam à desalentadora conclusão de que necessitamos no caso, de deixar de parte as palavras para entrar decisivamente em ação.

Ora, o ante-projeto da Constituição que iremos votar dentro de poucas semanas, no que se refere à instrução, ao que me parece, deixa aos Estados a faculdade de cuidar do ensino primário. Não seria talvez o caso de ficar estipulado na Carta Mágnã, uma percentagem fixa das rendas públicas para aplicação na extinção do analfabetismo?

Teriam então os Estados e os Municípios, uma obrigação expressa em nossa Lei das Leis, para dispenderem inapelavelmente um tanto de suas respectivas receitas na cura de um dos males que mais têm debilitado o nosso País. Depois, em Lei ordinária, deveriam ser traçados os rumos de uma verdadeira campanha de abolição dessa velha forma de escravidão que é o analfabetismo.

Feito isso, não mais teriam desculpas a apresentar, os responsáveis pelo assunto. Porque, na verdade, o pretexto mais notório de que se tem lançado mão entre nós, é o da falta de recursos.

Não precisarei recordar aqui o que tem sido, nos últimos tempos, a triste trajetória dos países que fecham as estatísticas de analfabetismo, no mundo. Melhor será focalizar, como um exemplo alentador, o que têm feito os povos que conseguiram ou estão conseguindo solucionar o caso.

De todos os exemplos, o mais impressionante é o dos Estados Unidos, cuja vastidão é quase a mesma que a do Brasil. Há quarenta e três anos que lá são destinados mais de trinta por cento de tôdas as receitas municipais ao problema da instrução popular. Em toda parte que se viaje naquele imenso país, que junto com a China, a Rússia e o Brasil, constitue, no dizer de Luc Durtain, o conjunto de países cósmicos do mundo, em toda parte, se encontram escolas. E aqui, no que se refere à instalação, temos um reparo a fazer: é que naquêlê poderoso país, o mais rico de quantos têm existido na face da terra, a maioria das escolas está instalada em econômicos prédios de madeira. E' um pormenor, mas que servirá para confronto com o que temos feito por aqui...

Outro exemplo extraordinariamente expressivo é o do México, que há um ano, está realizando um notável plano

de alfabetização. A base desse plano é a obrigação de toda a pessoa que sabe lêr, ensinar pelo menos a quatro iletrados. Entretanto, o êxito da ação governamental mexicana, que já se vislumbra, residiu em outro fator considerado secundário ao ser posta em execução a Lei referida. Esse fator foi a distribuição por todo o país, de dez milhões de cartilhas. O Governo, durante algum tempo, como que mobilizou totalmente a Nação, para o seu plano redentor.

Coube à Aviação Civil e Militar da grande República Mexicana fazer a distribuição das cartilhas nos pontos inacessíveis e assim toda a população recebeu o pequenino livro que um dia há de ser recordado como o catecismo da redenção da Pátria de Benito Juárez. Devemos, ao focalizar esse exemplo, não perder de vista que o México é um país de vinte milhões de habitantes, cujo problema de alfabetização sempre foi mais grave que o de todos os outros povos visto que sua população é composta de algumas dezenas de tribus indígenas que não falam o espanhol e assim, primeiro se tornou necessário ensiná-las a usar o idioma oficial da República para depois ensiná-los a lêr.

Esses exemplos são magníficos para o Brasil porque aquêles dois países têm o mesmo problema de vastidão que desafia os nosos homens de governo e se nos Estados Unidos houve a necessidade de assimilar milhões de indivíduos de raças diferentes, no México existe o de fundir numa só raça, dezenas de tribus indígenas de falas diversas e de costumes totalmente diferentes.

Se assim ocorre em outros países não vejo porque deva o nosso permanecer na deplorável situação de ser um dos campeões do analfabetismo no mundo.

Evidentemente, Senhores Constituintes, muitos fatores adversos têm contribuído para tal situação e nem sempre serão os homens os culpados de tudo o que nos ocorreu de mau. Já Otávio Amadeo, o admirável miniaturista das vidas argentinas, afirmou que "não se tiram linhas retas nos Governos dos Povos" mas apenas nos mapas e ainda assim mediante uma régua. Por outro lado, na urgência dos dias que ocorrem, não devíamos ter tempo para viver de costas para o futuro, numa preocupação mesquinha e quase sempre inócua de apurar erros ou supostos erros que o tempo diluiu ou apagou. Precisamos ter a preo-

cupação de construir para o futuro, com a grandiosidade que o destino do País exige.

Minhas considerações têm como única finalidade, pedir mais uma vez aos meus ilustres companheiros da Constituinte, uma atenção preferencial para as emendas que se relacionem com a instrução pública — problema basilar da nacionalidade, e cuja solução deve ficar dentro da alçada estadual, no que se relaciona com o planejamento e recursos e com as municipalidades quanto à execução.

Era o que desejava dizer. (*Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Deputado Otacilio Costa cedeu os restantes quinze minutos de seu tempo ao Sr. Deputado José Jofili. Tem a palavra o nobre Representante.

O SR. JOSÉ JOFILI — Sr. Presidente, Srs. Constituintes: antes de mais nada, quero manifestar calorosos aplausos pelo trabalho da Grande Comissão da Constituição, congratulando-me, assim, com a Assembléia, pela dedicação e pelo resultado do esforço empreendido pela referida Comissão.

A propósito, creio podermos parodiar a frase famosa, dizendo que, nunca, tão poucos, em tão pouco tempo, tanto trabalharam. (*Muito bem.*)

Certamente, Srs. Constituintes, correrão por conta da exigüidade do tempo as imperfeições de técnica e distribuição da matéria, já ressaltadas da tribuna por opiniões mais autorizadas.

Entre estas, que dizem mais de perto com a forma do projeto elaborado, ressalta o fato de que o capítulo "Da Ordem Econômica e Social" abrange, num único artigo, nada menos de 57 dispositivos. Tenho para mim que estamos diante do maior artigo já elaborado num projeto de Constituição.

O tempo, infelizmente, é escasso e, assim, em vez de considerações em tôrno da forma devemos, desde logo, considerar a substância do projeto ora em debate.

Aproveito a oportunidade para justificar uma das minhas emendas, encarecendo atenção especial dos que aqui se encontram e foram membros da Constituinte anterior, e entre estes, sobretudo, os nobres colegas Fernandes Távora, Prado Kelly, Cristiano Machado, Levindo Coelho e ou-

tros que, em 1934, aqui se bateram, com ardor, pelo dispositivo consagrado em torno das relações constitucionais entre o solo, as jazidas, as minas e as quedas d'água.

(Lendo): Sr. Presidente, Srs. Representantes:

Por uma rigorosa interpretação da lei vigente, deveria competir ao Estado, aos seus órgãos de produção mineral, precípua e originariamente, o estudo e aproveitamento de tôdas as fontes de riqueza do sub-solo e de energia hidráulica, pois, se é certo que o Governo não tem sobre umas e outras pleno e específico direito de propriedade, não é menos certo que delas dispõe como se proprietário fôsse, seja concedendo a terceiros a faculdade de exploração, seja aplicando medidas pertinentes a verdadeiros donos e administradores. Somos, entretanto, tão pobres de recursos técnicos e financeiros que mal conhecemos aquilo que está à vista, o nosso solo, a nossa super-estrutura geológica. Em países assim, de grande riqueza potencial e de maior superfície, o regime de concessão limitado ao período de aproveitamento, deixa de ser apenas uma conquista do direito moderno que mede a propriedade pela sua função social, para ser, antes de tudo, poderoso fator de desenvolvimento da economia nacional.

No discurso pronunciado na Assembléia Constituinte, em 18 de dezembro de 1933, o ex-Ministro Juarez Távora, a cuja inteligência e espírito público muito deve o Ministério da Agricultura, disse:

"E' por isso, Sr. Presidente, que o futuro Código de Minas vai traçar, de início esta diferença entre o que se chama uma mina e uma jazida mineral, reconhecendo o domínio sobre a mina ao proprietário que nela dispendeu energias e investiu capitais, reservando as jazidas, de maneira definitiva e inalterável, ao patrimônio da coletividade, para que constituam, em poder da União, um instrumento de compensação às desigualdades econômico-financeiras dos Estados. O mesmo poderemos dizer com relação às quedas d'água, cuja posse a Constituição Republicana abrindo um hiato nas legislações sul-americanas, entregou aos proprietários das terras ribeirinhas; e estes, inescrupulosos, deixa-

ram que elas fôsem passando de mãos a mãos, até caírem em grande parte e por preços irrisórios, em poder de indivíduos ou empresas estrangeiras".

O conhecimento e a utilização do sub-solo brasileiro, sem embargo de sua complexidade, estariam, hoje, muito mais adiantados, não fôra o regime de *acessão* estatuído na Constituição de 91 — eivada de individualismo.

Dizia o art. 72, § 17, alínea a:

"As minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas".

A própria ressalva final do preceito não figurava no projeto; resultou da atuação de progressista, porém tímida, corrente de constituintes, liderada por José Higino, autor da emenda, aprovada na sessão de 12 de fevereiro daquele ano. Os esforços posteriormente empregados para refundir a tradição brasileira, consagradora do regime *dominial*, só produziram resultado após a revolução de 30, não obstante, o Código Civil, já em 1916, ter previsto a hipoteca das minas, independentemente do solo onde se acham. (Art. 810, inciso 6.º). De propósito, deixei há pouco, de usar a expressão *restabelecer a tradição brasileira*, porque, no primitivo regime *dominial*, o Poder Público dispunha, quando descoberta a riqueza mineral, do solo e do sub-solo, a um só tempo, arrogando-se vantagens despóticas, a exemplo do que determinava a Lei de 24 de dezembro de 1734: todo diamante de mais de vinte quilates, encontrado em minas do sul, deveria ser recolhido sumariamente ao Erário Público.

A Constituinte de 34, veio, afinal, expurgar a nossa legislação daquêlê resíduo medieval que é o preconceito de ver o sub-solo como acessório do solo, estabelecendo, então, implicitamente, que o exercício do direito sobre o segundo termina onde começa o do primeiro.

Gaba, para quem o sub-solo é *res nullius*, ensina.

"Desfrutamento possível não equivale a desfrutamento efetivo, nem ocupação projetada à ocupação realizada; nem a utilidade, que a ocupação pode sugerir, à efetiva ocupação para conseguí-la".

O regime de *acessão* é, repito, resquício de um arcaísmo jurídico:



*Quid dominus est soli, dominus est coeli et inferorum.* Ora, com a evolução do direito de propriedade, só o que vai até o céu e o inferno é o princípio de sua utilidade econômico-social.

A preferência ou as vantagens de sócio que o projeto, ora discutido neste plenário, defere ao proprietário do solo é uma infeliz inovação perante a carta magna de 1934 e, a um tempo, não menos infeliz velharia em face do direito hodierno. Constitui estranho retrocesso a 1810, quando, determinou pela primeira vez, a lei francesa:

“O descobrimento de uma mina cria uma propriedade nova, que necessita para seu aproveitamento, a concessão da autoridade, porém, como o dono da superfície tem direitos sobre essa nova propriedade, *deve-se adjudicar-lhe uma parte de seus produtos*”.

Se não é um recuo consumado, o dispositivo do projeto é, pelo menos, uma tentativa no mesmo sentido, tentativa caracterizada, no entanto, pela vacilação da qual resulta o contrassenso de um regime “ecclético”: Mantém-se o regime de *concessão*, e, simultaneamente, não se mantém. O critério bifronte decorre, talvez, de falsa analogia com o clássico instituto da *invenção*; falsa, porque esta se refere à coisa móvel, só se dá por casualidade e cessa instantaneamente. Não presume investigação e continuidade dinâmica do descobridor. Tanto assim é, que, tratando-se de *tesouro*, estabelece o Código Civil no artigo 607:

“O depósito antigo de moedas ou coisas preciosas, enterrado ou oculto, de cujo dono não haja memória, se alguém casualmente o achar em prédio alheio, dividir-se-á por igual entre o proprietário deste e o inventor.”

E', por conseguinte, a descoberta, um mérito exclusivo do descobridor. Ensina Carvalho Santos:

“O tesouro, em verdade, é adquirido justamente porque é inventado. Logo a invenção ou a descoberta é o seu modo de adquirir. Deduz-se daí que adquirente é somente o inventor. E o direito do proprietário, como ensina Sá Pereira, não se pode explicar se não como um prêmio, antes, o aluguer, que o inventor lhe paga, pela locação do terreno. (*Código Civil Interpretado*, pg. 246.)

Como a opinião do mestre envolve matéria doutrinária ligada ao ponto de vista que estou defendendo, abro aqui um parêntese para discordar, pois, é elemento essencial da locação a *cessão* de uma coisa a outrem. A retribuição, ou aluguel, resulta da própria *cessão*; o elemento essencial da *cessão* é o título de proprietário. Ora, só se é proprietário quando se dispõe livre ou limitadamente de um bem. Logo, como se pode dispor de uma coisa abstrata, desconhecida, e, ir além, cobrando aluguel?

Demais, pretender que a riqueza mineral do país se desenvolva por obra do acaso, é o mesmo que condicionar o soerguimento do Tesouro Nacional a prêmios de loteria. E' preciso que se acabe, de uma vez para sempre, com a noção primária de que a jazida se descobre por acaso, como quem encontra “botija”. A pesquisa exige recursos técnicos e financeiros, iniciativa, e, principalmente arrojo, requisito este que, ordinariamente, não se pode esperar da índole pastoril e conservadora dos nossos fazendeiros. O pesquisador profissional exerce valiosa função no fomento da riqueza mineral, suprindo, até, deficiências quantitativas dos órgãos governamentais especificamente destinados àquêle fim. A pesquisa para descobrimento dos depósitos minerais requer, quase sempre, onerosa inversão de capital, observações continuadas, reconhecimento geológico, estudos geofísicos, levantamento topográfico, escavações, abertura de vias de comunicação, de poços e galerias, sondagens, análises químicas e ensaios de beneficiamento. Tudo isto, Srs. Constituintes, se faz, muitas vêzes, em pura perda. O País é que nunca perde, pois, mesmo apurada, afinal, a inexistência de valor econômico do sub-solo pesquisado, as observações efetuadas e os relatórios apresentados ao Governo contém, não raro, elementos de interesse para conhecimento da mineralogia e geologia nacionais. Nessas condições, sobrevivendo, realmente, dano irremediável para o superficiário, o dever de indenização respectiva deveria caber apenas à União, como forma de exonerar o pesquisador de maiores prejuízos e de retribuir, ao mesmo tempo, os serviços prestados por êle, que, antecipadamente, pagou ao Tesouro Nacional taxas para empreendê-los.

Foi, sem dúvida, a política do Código de Minas, o que tanto desenvolveu o instinto de curiosidade e investigação do *matuto da garimpagem* do minério raro no nordeste cuja pro-

dução era constantemente reclamada pelo esforço de guerra. Inúmeros agricultores, depois da faina diária, atraídos pelos preços compensadores e estimulados pelo espírito da lei, entregavam-se a indagações e buscas no solo sertanejo, ora, esquadrihando-o e revolvendo-o, ora, observando, noite a dentro, longa e atentamente, pesquisas já adiantadas e profundas, para extrair, da experiência dos técnicos, os ensinamentos assimiláveis pela sua mentalidade primária, os quais, muitas vezes, refundidos no cadinho da sabedoria popular, repontavam depois, enriquecidos com aspectos irrevelados. Estes, por seu turno, eram aproveitados como valiosos subsídios e aperfeiçoados pelos especialistas, brasileiros e americanos, que se encontravam na Paraíba e no Rio Grande do Norte, a serviço das Nações Unidas. Qualquer particularidade física ou singular afloramento de uma "pedra" induzia aquêles homens rústicos a consultar o engenheiro e a levar o fragmento estranho a êsse notável centro de fomento e de pesquisa que é o Laboratório de Produção Mineral de Campina Grande. Ali, o analista tinha, então, freqüentemente, oportunidade de ver na amostra um motivo de registro de *ocorrência* inédita. Com o transcurso do tempo, vários lavradores, cujos conhecimentos limitavam-se aos tratos da agricultura e da pecuária, tornavam-se adestrados auxiliares da exploração da riqueza mineral, aguçando-se-lhes o faro de pesquisador, desdobrando-se-lhes o tino de associação de idéias que ia lhes permitindo conjecturar a estabelecer relações entre a espécie e *nuanças* da vegetação e outros traços característicos da fisionomia do terreno, com a índole do subsolo.

Graças a tão penetrante intuição, o operário do campo, solicitado pela nova indústria nordestina, terminou distinguindo, com surpreendente exatidão, os minérios raros, por mais assemelhados que fossem, como são os do tântalo, classificando-os, prontamente, à distância, ao primeiro lance de vista, e, diferenciando-os, durante os trabalhos noturnos, pelo tato ou pela densidade, proporcionando-lhes esta, a determinação, quase certa, do respectivo teor. Aquêles sertanejos, dotados de agudo senso prático, tornaram-se, destarte, não só meros fatores de produção mas, ainda, eficientes auxiliares dos engenheiros que, em face das circunstâncias descritas, se conduziam como os botânicos diante da flora exótica:

haurindo e recolhendo as impressões da gente rústica que no seu seio vive, senhora de preciosos segredos da natureza vegetal.

Srs. Constituintes: de acôrdo com o dispositivo do projeto, se tôda aquela operosidade, durante meses e anos, fôr em vão, o proprietário do solo continuará inerte e tranquilamente alheio aos insucessos e prejuízos do pesquisador. Se, ao contrário, o pesquisador — lograr êxito, o superficiário, até então indiferente às possibilidades econômicas do sub-solo de seu próprio terreno, invocará em seu favor, o art. 164, § 9.º, inciso I, e, sem tomar conhecimento do esforço e despesas do minerador, passará a absorver pessoal e privativamente, *todos* os frutos da riqueza descoberta, enquanto àquele se impõe uma série de obrigações, inclusive a de indenizar, na forma da legislação especial, os técnicos que contratou para orientar a lavra e promover o beneficiamento do minério. Caso, porém, o superficiário queira continuar no ócio, passará a usufruir o produto do trabalho alheio, apenas em parte, enquanto ao descobridor se impõe outra série de obrigações, como a de prosseguir a lavra, sem interrupção, sob pena da caducidade da concessão, sujeita, portanto, a transferência a terceiros. São estas, com efeito, as duas situações criadas pela alternativa do projeto: uma, provável, quase certa, e, a outra, quase impossível: *preferência* ou *lucro*.

Eliminado o *animus lucrandi* do pesquisador, êste desaparecerá automaticamente e com êle, a mineração brasileira. E' o primado da inércia. E' o prêmio à incapacidade manifesta; prêmio — tão avultado que ainda mesmo admitida a hipótese de que viesse a ocorrer o segundo aspecto da iniqua alternativa pré-constitucional, (a comparticipação, e não — coparticipação —, como está escrito ali), nos lucros, pela circunstância de não dispor, o superficiário, de recursos financeiros para empreender a lavra. a mina seria, por si só, garantia suficiente para obter o crédito necessário, se não bastasse a repentina valorização das terras circunvizinhas, operada sem nenhum emprêgo de capital ou trabalho.

Vamos supor, agora, Srs. Constituintes, para efeito de apreciação jurídica, que o proprietário não quisesse, por inacreditável escrúpulo, locupletar-se com o esforço alheio, ou,

por insensato capricho se recusasse a exercer o direito de preferência, isto é, a explorar a mina, contentando-se com os lucros parciais. Primeiramente, indaguemos: Como classificar a fonte de direito criada pelo projeto? *Usufruto*, evidentemente, não pode ser. *Parceria rural*? *Sociedade*?

Vejamos: o instituto da *parceria* presume a cessão de imóvel a quem queira explorá-lo, repartindo-se os frutos entre as duas pessoas, na proporção que estipularem, mas, ambas correm em comum os riscos de caso fortuito, ou força maior. Ora, se o superficiário nada cedeu, a não ser, involuntariamente, terreno sob o qual havia uma jazida suspeitada e descoberta por terceiros e nem corre risco algum, — não há *parceria* e, assim, cabe-lhe unicamente, indenização pelo dano do solo ou pela ocupação da área.

O *Sr. Ernani Sátiro* — Não há necessidade de procurar classificação na lei civil, uma vez que a legislação de minas, pela sua natureza, é toda especial. A relação jurídica que passa a existir entre o superficiário e o explorador das jazidas é *sui-generis*. Está prevista na própria legislação mineira.

O SR. JOSÉ JOFILI — Pediria a V. Ex.<sup>a</sup> que acompanhasse meu raciocínio até o fim.

O *Sr. Ernani Sátiro* — Com muito prazer.

O SR. JOSE' JOFILI — Será, então, um caso de *sociedade*? — é a pergunta mais adequada.

O *Sr. Ernani Sátiro* — Absolutamente. O caso é que o superficiário já foi privado, por força da própria Constituição, de direito anteriormente seu. E, em face da orientação seguida pela política do sub-solo, tem ele essa compensação, prevista pela própria Constituição que arrebatou do seu patrimônio aquilo que lhe pertencia.

O SR. JOSE' JOFILI — O projeto da Constituição não dá compensação, mas a alternativa...

O *Sr. Ernani Sátiro* — A alternativa não deixa de ser compensação. Admite a exploração ou a participação nos lucros.

O *Sr. Plínio Lemos* — A política defendida pelo nobre colega, Sr. Ernani Sátiro, tem sido prejudicial ao aproveitamento do sub-solo do país. Nas diversas fases por que passou o Códido

de Minas, desde o regime inicial até o atualmente adotado, ficou perfeitamente provado que, onde o superficiário tem direito à exploração, a produção mineral desaparece. E apenas conseguiu subsistir, somente o interesse nacional foi defendido, depois que o superficiário perdeu o direito, para se valorizar o trabalho daqueles que diuturnamente pesquisam o sub-solo.

O SR. JOSE' JOFILI — O aparte do Sr. Ernani Sátiro foi plenamente respondido pelo seu ilustre colega de bancada, Sr. Plínio Lemos.

O *Sr. Ernani Sátiro* — Refuto o argumento do nobre colega, pois, como sabemos, o incremento da produção e exploração de jazidas no Brasil teve causa nas necessidades decorrentes da guerra, que exigiam maior exportação de minérios, e não no Código de Minas. A prova está no declínio ora verificado. De fato, não havendo necessidade de minérios para a indústria bélica, estão as jazidas totalmente abandonadas e ninguém quer explorá-las.

O SR. JOSE' JOFILI — Respondo a V. Ex.<sup>a</sup> com estatísticas, as quais acusam para mais de cinco mil pedidos de interessados nas pesquisas de jazidas minerais...

O *Sr. Ernani Sátiro* — Mas a produção está abandonada, porque, insisto em dizer, não existe a procura do tempo de guerra.

O SR. JOSE' JOFILI — Tenha Vossa Excelência a bondade de me ouvir.

O *Sr. Ernani Sátiro* — Perfeitamente. Prometo não interromper mais o nobre orador.

O SR. JOSE' JOFILI — As interrupções de V. Ex.<sup>a</sup> são agradáveis, mas eu peço que acompanhe o meu raciocínio.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador estar quase terminado o tempo de que dispõe.

O SR. JOSÉ JOFILI — Vou terminar, Sr. Presidente.

De fato, a participação nos lucros é prerrogativa de sócio. Mas, conferi-la a estranhos em iniciativa de terceiros é uma aberração. O princípio geral e universal das sociedades não se entende com a participação unilateral nos resultados. Admiti-la, é a suprema subversão do direito social. Não há sociedade sem

quinhões sociais e sem direitos e deveres recíprocos entre as pessoas que a representam. Na espécie do projeto nada disso existe. Com efeito, se o empreendimento acarretar tão somente prejuízos, o "sócio" não será, sequer, notificado. O enunciado do projeto exclui, implicitamente, a possibilidade de insucesso, fazendo supor o absurdo de que toda pesquisa e toda mineração proporcionam lucros fatais.

Não se alegue que o quinhão social do superficiário consiste ou emana da condição de titular do terreno; se, em preceito anterior o projeto da constituição tornou-o independente do subsolo (art. 164, § 8.º), a única relação que efetivamente existe entre ambos, é a de contiguidade — circunstância contingente e irrelevante que não cria direito e, muito menos, privilégios especiais, como são as participações *apenas nos lucros* de um cometimento. Nesse particular, a corrente de constituintes de 1934, aliás, a minoria, que refletia o pensamento semi-acessionista, sustentado hoje pela nossa douta Comissão de Constituição, mostrou-se mais moderada e precavida em formular o dispositivo tutelar do superficiário. Propunham eles na emenda vencida, número 1.951:

"A licença ou concessão será conferida, exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil, ressalvadas ao proprietário respectivo preferência ou participação *nos resultados*".

Assim, sabendo-se que qualquer resultado pode ser positivo ou negativo, não se exonerava, previamente, o proprietário, dos riscos, *deficits* ou prejuízos ocasionados pela exploração.

Horácio Dobranich, lúcido comentarista do Código de Minas da Argentina, apreciando casos de indenização ao dono do solo pelo concessionário e vice-versa, defende o princípio da reciprocidade, adotado na França, naquela nação vizinha, e, de resto, em todos os países civilizados.

Srs. Constituintes: — Afinal, todo aquele amontoado de inconseqüências contido no dispositivo do projeto deriva, inexplicavelmente, da grande e preliminar contradição: o bifrontismo do regime *eclético*.

Antes de descoberta, a jazida é uma hipótese, uma suspeita mais ou

menos robustecida por enganosos afloramentos ou presunções animadores. De qualquer maneira, não passa de uma conjectura, e, juridicamente, é absurdo estabelecer *direitos reais* sobre cousas abstratas: *ex facto jus oritur*. Antes da descoberta das riquezas profundas o dono do solo e o pesquisador estão, pelo projeto, situados em pé de igualdade, desde que, elas, as riquezas, não pertencem nem a um nem a outro. Uma vez, porém, desvendada a jazida, o legislador parece arrependido do critério adotado, e, resolve, então, entregar tudo a um deles, o qual, se não puder — hipótese, como já vimos, inviável — ou não quiser trabalhar, gozará, na mais completa ociosidade, lucros, somente lucros, sem risco de prejuízo. O mais provável como ficou demonstrado, é a entrega total do aproveitamento das riquezas do seio da terra àquela que não concorreu, de modo algum, para o descobrimento, apesar de todas as facilidades naturais.

*Ninguém é dono do que não conhece.* A instituição das *sesmarias*, na época da colonização, teve de certo, suas raízes nesta diretriz de tanto alcance social e econômico. As concessões do Reino vieram intensificar, extraordinariamente, o aproveitamento das terras virgens ou abandonadas, fomentando a lavoura e a pecuária. Paralelamente, é o que está acontecendo hoje em referência ao fomento da riqueza subterrânea, sob o regime de *concessão*, perfilhado na Constituinte de 34 e mantido pela Carta de 37. A capacidade de empreender incursões civilizadoras pelas zonas despovoadas, revelada pelos nossos avós, teria sido, entretanto, amortecida se a *concessão* estivesse condicionada às *relações de contiguidade*, isto é, se fosse conferida prioridade ao sesmeiro mais próximo, ou se a ele a lei garantisse qualquer parcela nos proventos da exploração. Fenômeno semelhante acontecerá, igualmente, com a mineração se prevalecer o disposto no projeto. Ademais, para evitar o aniquilamento ou a decadência da mineração, impõe-se que, uma vez autorizada a pesquisa ou a lavra, o proprietário se obrigue não só a permitir todos os trabalhos, mas, ainda, não embaracá-los, exercendo de má fé o seu próprio direito de senhor da superfície. Comumente, no terreno onde se pretende pesquisar nada existe que revele o exercício do direito de propriedade: nenhuma lavoura, nenhum benefício. A única função do

solo em tais casos é esconder a riqueza que jaz em baixo. Contudo não vou ao extremo de considerar, de plano, o solo acessório do subsolo, por isso que, este, via de regra, é estéril, enquanto o outro, geralmente, é fecundo. Todavia, uma vez comprovada a riqueza do subsolo, não vejo porque deixar de considerá-lo elemento principal, e, acessória, a superfície a ele correspondente, invertendo-se, assim, os termos do regime de *acesão*. Com efeito, se o subsolo tem valor econômico-social superior ao solo, a primazia deve ser daquele sobre este. No domínio da riqueza, os interesses da *forma* não podem prevalecer sobre os da *substância*. Se o principal é a substância, o solo deve ser tido como acessório. Ao dono do chão é defeso, em várias legislações estrangeiras, antes mesmo de consumada a pesquisa, dificultar as servidões respectivas e praticar atos tendentes a irritar o prospector ou a retardar as operações, como por exemplo, desviar um curso d'água para o terreno cuja planta instruiu o requerimento da *concessão*. Desrespeitar essas medidas preventivas importaria na violação do cerne do princípio da utilidade pública em que se funda o regime da *res nullius*. Noutras palavras: seria atentar contra o interesse da economia nacional. Dentro dessa ordem de idéias, seria, de resto, mais consentâneo que a *concessão* envolvesse, efetivamente, a área do terreno respectivo. Daí, ter o Código de Minas argentino estabelecido que "a concessão de uma mina compreende o direito de exigir a venda do terreno correspondente".

Dir-se-á que o objetivo do projeto é compensar o dono do solo pelo prejuízo decorrente do aproveitamento da jazida. Se assim é, assegure-se, ao invés da odiosa preferência ou do lucro ilícito, a legítima indenização. E é precisamente neste sentido que apresento a emenda.

O presumido intento de compensação, afigura-se-me, todavia, um pretexto para justificar o absolutismo do direito do superficiário. E não sendo aquela a origem da idéia, teríamos que atribuí-la a uma explicável reação sentimental derivada do alarme

psicológico produzido pelo conceito da *res nullius* no espírito de quem se habituou, durante toda a sua formação cultural, a ver no solo o domínio do subsolo. Efetivamente, a inovação do conceito briga com a intransigência do espírito conservador.

Na alternativa das duas causas figuradas, inclino-me pela que encerra o retrocesso individualista. Com efeito, o dispositivo deixa de prever a hipótese de insucesso das pesquisas e não admite o prejuízo do proprietário, para considerar, exclusivamente, o êxito. Ora, se este fôr alcançado, é claro que a compensação pleiteada para o dono da terra reside na conquista mesma do pesquisador, isto é, na insuspeitada e repentina valorização dos terrenos adjacentes, os quais sob o fecundo influxo da atividade mineira, passam a constituir núcleos mais densos de população e novo centro de interesse econômico, reclamando vias de comunicação e atraindo relações de comércio, sem falar nas possibilidades de aproveitamento, pelo próprio superficiário, de riquezas idênticas, subjacentes, talvez, nas áreas limítrofes com o perímetro da *concessão*.

Note-se, ainda, que, nem sempre o insucesso da mineração acarreta prejuízo para o dono do solo, porquanto o dano causado neste e o lucro cessante com a exploração do concessionario, podem ser largamente compensados pela incorporação, ao patrimônio do superficiário, das benfeitorias fundadas para efeito das operações — estradas e casas — sem incluir a vantagem para ele advinda da antecipação de trabalho que, mais tarde, viria onerar suas finanças.

Srs. Constituintes: — Afinal, para chegar-se à evidência de que o suposto de compensação compreendido no projeto, serve, apenas, para ocultar o espírito individualista que o inspirou, basta meditar sobre a sedutora alternativa outorgada ao superficiário em relação às fontes de energia hidráulica, também instituída como propriedade distinta da do solo.

Realmente, em referência às jazidas, pode acontecer que estejam sob superfície coberta de matas, de forragem nativa, cultivada, cercada ou beneficiada, — suscetível, portanto, de danos provenientes da mineração. O mesmo não sucede, porém, em relação à queda d'água que, pela sua própria natureza, não permite outra espécie de utilização, senão o aproveitamento industrial, a captação de energia. Segue-se daí que, de fato e de direito, não há prejuízo a ressarcir ao dono da propriedade onde se despenha a torrente fluvial, mesmo porque ele passa a dispôr de eletricidade ao seu alcance imediato.

Na perquirição das raízes do infeliz dispositivo resta, finalmente, atribuí-lo ao propósito de evitar litígios com o dono do solo, oriundos da vigência do atual Código de Minas. Litígios, há, de certo, como tem havido sobre tôdas as demais relações jurídicas pessoais e reais. Os tribunais de justiça nunca pararam por falta de demandas em torno do direito das coisas. Tôda relação de direito pode determinar abusos, incompreensões e controversias de má fé, maximé, quando se trata de legislação nova e progressista cuja aplicação ainda não enriqueceu a jurisprudência, ou vigente em períodos de transação política, como foi o de 30 a 34, ou, de poderes de exceção, como foi o de 37 a esta parte. Não obstante, por extranho que pareça, nêsses últimos 12 anos de experiência com o Código de Minas, durante os quais foram decretadas 5.174 autorizações de *pesquisa* e 322 de *lavra*, — registraram-se, nos setores administrativos, reclamações tão pouco numerosas que não chegam a 1%. Igualmente raras têm sido as demandas na esfera judiciária. A respeito, observou, em pleno Estado Novo, o Ministro Filadelfo de Azevedo:

“Mas, a essas hesitações graves na doutrina e na própria feitura das normas legais, não tem correspondido, como seria de imaginar, a proliferação dos conflitos, antes raríssimos, admitindo-se o curso comum da orientação estatal e centralizadora.”

Acrescenta, adiante, o jurista brasileiro:

“Mas, a razão daquela tolerância geral, reside, antes, a meu vêr, na menor importância do problema doutrinário sobre a natureza do direito, em face de irremovível intervenção do Estado em tais assuntos no mundo de hoje e na irrecusável ilegitimidade da outorga ao dono do solo de inesperada riqueza, para a qual não concorrerá nem despenderá e quase sempre verificada em desconformidade com os limites arbitrários da superfície terrestre, abaixo da qual jazem os minerais”. (*Autos do agravo n.º 10.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 17 de dezembro de 1942*).

Salienta-se ainda que, se a legislação ordinária que rege as minas e jazidas, por falha ou imperfeição de

seus preceitos, determina injustiças e desajustamentos evitáveis, corrija-se o seu texto, porém, nunca se sacrifique o princípio que as norteou. A propósito, é oportuno notar que as *provas de capacidade financeira*, exigidas pelos artigos 14 e 29 do Código de Minas, estão a reclamar expressa conceituação, entendendo-se como idôneas apenas aquelas que forem fornecidas por agentes do Poder Público e entidades para-estatais, a fim de impedir que pessoas inescrupulosas, munidas de atestados graciosos subscritos por banqueiros duvidosos, consigam preterir, como têm preterido, requerentes de reconhecidas qualidades, em detrimento do próprio interesse da economia nacional e do prestígio público de órgãos governamentais.

De qualquer maneira, Srs. Constituintes, se o objetivo do projeto é atalhar e dirimir conflitos, não há-de ser por meio da preferência arbitrária ou do lucro ilógico facultados ao dono do solo, que se há de conjurá-los. Ao contrário. Seria criar as mais propícias condições para incitá-los e multiplicá-los. Seria estender às minas os piores efeitos do condomínio, de vez que não é outro o regime preponderante em terras do interior do Brasil. Explico-me: uma vez descoberta a jazida e conhecido o seu valor, o dono (mesmo sendo único) da terra, súbitamente valorizada, teria também, prontamente, o seu direito de propriedade (no Nordeste sempre oriundo de *sesmarias* de limites equívocos), contestado pelos vizinhos ou por aventureiros da chicana.

Resultados muito mais desastrosos seriam os da efetiva divisão da mina, divisão inerente ao condomínio. Mais desastrosos, porque, a mina, ao contrário do solo, é tecnicamente una e indivizível mesmo porque nunca está plenamente conhecida em tôda a sua extensão.

Quando fossem vários os donos — situação, repito, dominante — êstes, ávidos de participação nos lucros ou cobiçosos de extrair a riqueza descoberta, passariam, fatalmente, a divergir entre si mesmo; questionando sobre o montante das cotas-partes individuais, ou quanto ao destino dos seus quinhões na mina. Bastava que o descobridor ou terceiros viessem a adquirir uma daquelas cotas-parte nos lucros ou um daqueles quinhões na mina, para surgirem demandas e despesas infundáveis que iriam onerar e pre-

judicar, em última análise, a economia nacional, como acontecia comumente, em Minas Gerais. Em discurso pronunciado na Assembléa Constituinte de 34, pelo erudito professor de Legislação de Minas da Escola de Ouro Preto, Deputado Furtado de Menezes que representava aquele grande Estado, em defesa do sistema da *res nullius*, se lê:

“A origem da propriedade imobiliária em tôda a zona mineira do nosso Estado, foi a data mineral. Obtida a data, o indivíduo apoderou-se definitivamente do solo e, tendo abandonado a indústria cuja exploração não mais lhe dava o desejado resultado, transformou-se em agricultor ou criador de gado.

Estendeu mais e mais os seus domínios por terrenos vagos. Por sua morte, passaram os seus herdeiros a ter como sua, sem inventário e partilhas, em comum, portanto, essa propriedade.

Cada um assenhoureou-se de uma parte, contruiu casa e nela instalou-se, fechou terreno e pôs-se a cultivá-lo, ou aproveitá-lo como pasto.

Nenhum, porém, perdeu de vista que os seus direitos estendem-se a tôda a propriedade primitiva.

Um ou outro vendeu mesmo os seus direitos à cota que lhe cabia sobre o total, 1/5, 1/10 da propriedade, introduzindo assim estranhos na comunhão”.

Abandonar a mineração brasileira no meio dessa arena de antagonismo intermináveis que é o instituto do condomínio, corresponde a sufocá-la definitivamente. Assim entendendo, com a experiência haurida em mais de 40 anos, é que o Código de Minas tutelou, sàbiamente, a riqueza do sub-solo até mesmo contra os azares da *sucessão*, restringindo a herança dos direitos de concessão, às de natureza comercial, e aos casos de herdeiro necessário e de cônjuge sobrevivente. Fora das três hipóteses, o título de concessão é pessoal e intransferível. Na França, em 1810, a lei napoleônica, já citada, entendia que “a divisão da mina traz em seu bôjo a ruína das explorações”.

Em 1921, sob a vigência, portanto, do regime de *accessão*, Simões Lopes, alarmado com os repetidos embaraços da mineração brasileira nascidos de condomínios litigiosos, procurou neu-

tralizá-los com a regulamentação de decreto inspirado na Lei Calogeras, decreto que, no âmago, encerrava salutar tentativa de libertação do sistema jurídico dominante; tanto era assim que, foi controvertida sua constitucionalidade, como foi contestada a da lei de 6 de janeiro de 1915, defendida esta, na tribuna da Câmara dos Deputados, por Alberto Sarmento, membro da Comissão Especial constituída por Calógeras, Prudente de Moraes e Josino de Araújo.

Voltemos, porém, a Simões Lopes. Dizia, então, o Ministro de Epitácio:

“Havia, até aqui, a embaraçar o desenvolvimento da mineração, no Brasil, como estorvo entre todos insuperável, o estado legal do condomínio amplamente generalizado. Isto era suficiente para criar uma situação de todo inextricável para a primeira de nossas indústrias, mórmente nas regiões mais abundantes em tesouros naturais do sub-solo”. (*Exposição de motivos sôbre o decreto que regulamentou o de n.º 4.265, de 15 de janeiro de 1921.*)

Tudo em vão.

A experiência dos anos subseqüentes veio demonstrar, porém, que as disputas entre condomínios são inerentes ao regime de *accessão*. Pretender abolí-las conservando o regime é como pretender curar anemia orgânica corrigindo artificialmente a palidez das faces do doente. Ficou evidenciado mais tarde, insisto, que a anemia do organismo da mineração brasileira dimanava do regime fundiário. Ulteriormente, ficou também patenteado, com o advento do Código de Minas, que o sistema de *concessão* e, pela sua própria índole, quando aplicado na sua plenitude, refratário e incompatível com aqueles litígios substancialmente anti-econômicos; infenso por um lado e, por outro fecendo estímulo à produção mineira nacional. Alcançou esta, com efeito, cifras e algarismos que superaram as previsões mais otimistas inspiradas nas solicitações da indústria de guerra.

Os males que afligiam a mineração brasileira, advindos com a Constituição republicana, foram, frequentemente, combatidos, nesta Casa e, fóra dela (por homens como Calogeras, Arrojado Lisboa, Costa Sena, Domingos

Rocha, Antônio Olinto, Gonzaga de Campos e Luís Carpenter.

E hoje é com particular satisfação que vemos um dos mais doutos conhecedores de política e legislação do sub-solo, o nosso digno colega Senhor Senador Atilio Viváqua dizer, como disse incisivamente na sessão de 14 de maio último, da grande Comissão, proferindo opinião vencida:

“O dispositivo, como se acha redigido, virá matar o incentivo dos pioneiros audaciosos e corajosos da mineração, pois, uma vez prospectada e pesquisada a jazida poderá a vir ser lavrada por outro.”  
(*Diário da Assembléia*, n.º 68, de 18 de maio de 1946).

Srs. Constituintes: — ouçamos os conceitos daquele ilustre membro da Comissão da Constituição e, se eles não convencerem, e, se minhas palavras, de simples estudioso da matéria, não tiverem éco, por falta de profundidade ou de recurso de expressão, concito a todos, eminentes colegas, que leiam o memorial há pouco apresentado ao Presidente desta Assembléia e subscrito por notáveis engenheiros patricios, entre os quais quero destacar Luis Vieira e Antônio José Alves de Sousa — nomes que pronuncio com admiração verdadeira, — memorial que traduz patriótico apêlo, a todos nós, os Constituintes de 46, para que não desfiguremos os sábios preceitos de legislação mineira que nos legaram os nossos antecessores de 34. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Valdemar Pedrosa.

O SR. VALDEMAR PEDROSA (*Lê o seguinte discurso*) — Senhores Constituintes, — Menos por um imperativo de ordem partidária que por uma exigência da realidade brasileira, foi que a maioria da Comissão Constitucional adotou o sexênio para o mandato do Presidente da República.

Traduz essa necessidade a amplitude da órbita de atuação do poder executivo no vulto dos interesses e negócios da administração pública, como se espelha, por igual, na complexidade atordoante dos problemas que pedem e aguardam solução em todos os âmbitos da vida nacional, num país de vastíssima extensão territorial, oferecendo aspetos físicos,

antropogeográficos, econômicos e sociais, os mais diferentes e díspares.

Cresceu sobremodo o volume dos problemas da administração pública, sobretudo com a nossa política econômica e industrial, como se dilataram os horizontes das nossas relações internacionais por efeito de uma sábia política externa que nos conduziu ao lugar de ressalte que ocupamos no concêrto das nações.

Negar o crescendo contínuo dos interesses nacionais em jôgo através de todos os serviços da administração pública e a complexidade dos seus problemas que estão a exigir solução do estadista seria negar o próprio desenvolvimento da nação.

Seria desconhecer que éramos, em 1891, 14.606.000 habitantes e somos, hoje, uma população maior de .... 46.200.000. almas; olvidar que somávamos, em 1891, 338 municípios e temos, hoje, 1.669 comunas; seria ignorar que arrecadávamos em 1891 Cr\$ .... 228.945.000,00 e, hoje, orçamos uma receita de mais de Cr\$ ..... 10.000.000.000,00; sonegar que possuíamos, em 1891, Cr\$ 448.000.000,00, em circulação, e essa cifra sobe, hoje, a Cr\$ 17.812.900.900,00;

O Sr. Fernandes Távora — Acha V. Ex.<sup>a</sup> que esta grande circulação de hoje é motivo para louvores?

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Absolutamente.

O Sr. Fernandes Távora — O argumento de V. Ex.<sup>a</sup> nos parecia conduzir a isso.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — V. Ex.<sup>a</sup> acompanhará o raciocínio expandido em meu discurso e verá os fundamentos que me levaram a assim me manifestar, de acôrdo com a realidade brasileira e o sistema constitucional do Continente Americano.

O Sr. Fernandes Távora — Mas não a realidade da inflação.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — (*Continuando*): “seria ignorar que, em 1889, o número de nossas escolas era de 8.157 e, em 1943, já se elevava a 42.505; seria esquecer que, em 1889, dispoño de um incipiente parque industrial de 636 fábricas, saímos, definitivamente, da fase de agrarismo, e já tínhamos, em 1941, 44.084 estabelecimentos industriais; seria obscurecer que a nossa rede ferroviária de 10.590 kms., em 1891, já, em 1944, se estendia por 35.170 kms.; seria não levar em conta que, em



1901, a nossa exportação era do valor de Cr\$ 860.827.000,00 e monta hoje a Cr\$ 12.197.510.000,00; seria deixar à margem que, em 1930, possuíamos 113.000 kms de rodovias e, em 10 anos, essas vias de comunicação atingiram 229.000 kms.; desconhecer que, apenas iniciada em 1927, com a empresa de Viação Aérea Riograndense, a nossa aviação comercial, desenvolvida, em 1939, por 9 companhias, já tinha, em 1940, 100 aeroportos; seria por de lado, enfim, que distribuídos, em 1891, todos os assuntos, questões e interesses nacionais entre cinco (5) ministérios, hoje se canalizam e conduzem através de dez (10) pastas ministeriais.

Omiti, nesta resenha, por motivos óbvios, que saltam à compreensão dos senhores Representantes, tudo o que se refere ou relaciona à defesa nacional.

Se é este, em relance, o aspecto interno do Brasil, no desdobramento das suas riquezas e dos seus serviços públicos, — de outro lado, o estado de guerra do qual saímos, ainda, há pouco, vitorioso, veio ainda mais distender o âmbito das questões e negócios de governo, no vulto dos problemas nacionais que lhe impendem nas suas relações continentais e universais, no novo ciclo histórico que vamos ingressar após a convulsão telúrica que abalou o mundo civilizado.

Se é certo o conceito de Le Bon, de que “impossíveis para os acontecimentos individuais as previsões são freqüentes fáceis para os acontecimentos coletivos”, — não será demais prenunciar no descortino dos horizontes que se entreabrem para o Brasil no mundo novo que vamos viver, a soma de problemas que se há de deparar aos seus homens de governo, cônscios de suas graves responsabilidades e cheios do anelo de conduzi-lo aos seus destinos gloriosos.

E não refugiram à observação do sociólogo jurista as transformações profundas que sofrem os povos nos seus hábitos, costumes, tradições e até na sua estruturação política, após a voragem e os sacrifícios de uma guerra que lhes consome as riquezas e energias.

Basta, e o exemplo ainda está palpitante, nas modificações fundamentais que revelam as constituições do primeiro após-guerra das nações da Europa, em consequência do ciclone que lhes abalou os alicerces, tendentes tôdas a assegurar, como reflexo da crise social que as atingiu, não somente os chamados direitos indi-

viduais do homem, mas, sobretudo, e principalmente, dilatando a interferência do poder público nas relações econômicas, para garantir a independência social do indivíduo (Mirkiné — *Guetzevitch, Les nouvelles tendances du droit constitutionnel*, Paris, 1932).

Já em 1891, entre os legisladores constituintes que elaboraram a nossa primeira carta republicana, a questão do período presidencial suscitou divergências, estipulando o projeto de Américo Brasiliense o quadriênio, o de Magalhães Castro o quinquênio, o sexênio, o projeto da comissão do governo provisório e o septênio, o projeto de Werneck Pestana.

Infelizmente, e o digo assim, porque a prática do regime o demonstrou à sociedade, infelizmente, à imitação dos Estados Unidos, predominou o período de quatro anos, — imitação que João Barbalho classificou “mal avisada, incongruente, incompleta”, porque, na grande república do norte “os deputados são eleitos por 2 anos, renova-se pelo terço o senado também bianalmente, e, se o prazo da presidência é de quatro anos, a constituição de certo modo remedeia essa estreiteza, permitindo a reelegibilidade e dêste feitio proporcionando à nação um meio de conservar o bom administrador, de prolongar as funções dos Presidentes que bem tenham servido.

O período presidencial de 6 anos tinha a vantagem de avigorar o Executivo, dando-lhe tempo suficiente para desenvolver os seus planos, ver medrar suas providências, completar suas reformas, corrigi-las no que a prática fôsse aconselhando, e de dar à sua administração e à sua política mais seguro e eficaz impulso” (Comentários, 1.902, págs. 165 e 166).

O Sr. Dolor de Andrade — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Pois não; com muito prazer.

O Sr. Dolor de Andrade — Não seria então o caso do bom administrador ser reeleito?

O Sr. Leopoldo Pêres — Mas o projeto constitucional veda a reeleição.

O Sr. Dolor de Andrade — Desejava saber a opinião do nobre orador, como jurista.

O Sr. Costa Neto — Nos próprios Estados Unidos a reeleição é condenada como medida antipática, tendo sido combatida, violentamente, pelo general Harrison.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — O projeto constitucional aumentou o período presidencial, mas vedou a reeleição para o período imediato.

Sou contra a reeleição; por isso dei meu voto pelo artigo 54 do projeto. Como jurista, entretanto estou convencido da necessidade do sexênio presidencial — no Brasil, como VV. Ex.<sup>as</sup> irão ver na seqüência do meu discurso. (*Muito bem.*)

O Sr. Dolor de Andrade — Toquei só na reeleição.

O SR. VALDEMAR PEDROSA (*Lendo*) Num país como o nosso, onde a solução de continuidade dos programas de governo e administração foi tradicionalmente a norma, talvez até porque, dado o lapso de tempo, os planos apenas se iniciavam sem que deixassem sentir a sua vantagem ou inconveniência, — o período presidencial de um quadriênio é tempo por demais exíguo para frutificar um programa de administração, seja meramente financeiro ou econômico.

O Sr. João Botelho — Justamente o ponto que V. Ex.<sup>a</sup> está abordando foi que redundou no maior malfício para a nacionalidade: a ausência de continuidade nos planos nacionais, principalmente no que diz respeito aos interesses coletivos. A tese que V. Ex.<sup>a</sup> defende está, aliás, no pensamento e na consciência da maioria dos brasileiros. O sexênio é uma necessidade, por esse fundamento.

O Sr. Lino Machado — A prova de que é um mal, encontramos no Estado Novo, cujo governo vigorou durante 15 anos ininterruptos.

O Sr. Leopoldo Pères — A experiência republicana demonstrou que os quatro anos do período presidencial não permitem ao governo a execução de qualquer programa sério e contínuo.

O Sr. Fernandes Távora — Não permite, porque nunca houve programa.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Agradeço a colaboração dos ilustres colegas, e demonstrarei, a seguir, com fatos, a realidade brasileira.

(*Lendo*): Nem colhe o argumento de que em tal período só não se excedem os que não sejam verdadeiros estadistas ou aqueles que não tenham a visão do administrador, porque não basta o conhecimento teórico da coisa pública, nem o estudo dos problemas e das questões do país para formar o estadista, o homem de governo. Só a experiên-

cia, só o exercício da própria função de governo, ministra os conhecimentos e a técnica que o próprio estudo de gabinete não pode fornecer ao homem público.

A este respeito vale a observação de Henrique Coelho, que foi ilustre Representante do Estado de São Paulo e publicista dos mais insignes, quando doutrinava no seu erudito livro "O Poder Legislativo e o Poder Executivo no Direito Público Brasileiro". 1905, págs. 219-221.

"Para o exercício do Presidente, a muitos afigura-se reduzido o prazo de quatro anos, que é o marcado na lei constitucional.

Pondera-se que o primeiro ano representa o período da observação dos negócios públicos, começando então o noviciado, a aprendizagem do funcionário.

Presumindo-se que no outro ano já esteja ele habilitado a pôr em prática as medidas que julgue convenientes ou as reformas que lhe pareçam oportunas, ainda assim pode-se considerar esta fase como a dos estudos, dos ensaios, para a realização de idéias mais complexas."

O Sr. Dolor de Andrade — Isso não deveria figurar em programa de quem se candidata a Chefe da Nação?

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Os programas de governo são uma coisa, e o conhecimento real das necessidades do país é outra.

(*Lendo*): Faltam os ensinamentos da prática, as suas melhores indicações; a inexperiência perdura e os meses decorridos não são tantos que permitam a formação de juízo seguro sobre as necessidades vitais da população ou sobre os variados interesses do Estado.

Tal virá a acontecer no terceiro ano. O tirocínio já terá sido regular e eis quando conseguirá o presidente ter opinião própria, definitiva, adquirida na assiduidade das funções políticas.

Nessa ocasião, não há negar, está o presidente com os mais apreciáveis requisitos para o preenchimento de suas obrigações constitucionais.

O Sr. Leopoldo Pères — Estou certo de que muitos dos ilustres opositores da tese do sexênio presidencial estão convencidos da exigüida-

de do quadriênio para realização de qualquer programa. Sustentam, entretanto, ponto de vista nitidamente político.

O *Sr. Dolor de Andrade* — Não apoiado.

O *Sr. Raul Pila* — Por que não Presidente vitalício?...

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Porque Presidente vitalício não está no programa da democracia. A democracia não admite Presidente vitalício.

O *Sr. Osmar de Aquino* — Parece que VV. Exs. querem transformar a Presidência da República em escola de administração pública.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Não sou eu quem fala: é um publicista, um observador das cousas nacionais.

O *Sr. Dolor de Andrade* — Mas há opiniões valiosas em contrário.

O *Sr. Aliomar Baleeiro* — O nobre orador há de admitir que o programa não pertence ao Presidente, não é objeto de sua apreciação pessoal. É programa de seu partido; ele é o executor do plano do partido. Esgotado o quadriênio, se esse partido merecer a confiança pública, outro homem do partido, se este não fôr pobre em homens, irá continuar sua obra. E V. Ex.<sup>a</sup> tem um caso típico na história do Brasil: Rodrigues Alves continuou a obra de Campos Sales.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — V. Ex.<sup>a</sup> nega a solução de continuidade dos programas dos governos brasileiros?

O *Sr. Aliomar Baleeiro* — Os partidos assegurarão essa continuidade, ao passo que o prazo longo acirra a tendência para o caudilhismo.

O *Sr. Costa Neto* — É preciso não confundir programa de partido com plano de governo.

O *Sr. Aliomar Baleeiro* — Mas são planos de partido. O governo, numa democracia, é eleito para executar o plano de seu partido.

O *Sr. Leopoldo Péres* — Isso nos países de opinião organizada.

O *Sr. Aliomar Baleeiro* — Então, não se precisa de democracia. Para que perder tempo com a Constituição?

(Trocaram-se numerosos apartes.)

O SR. PRESIDENTE (*fazendo soar os timpanos*) — Atenção! Está com a palavra o Sr. Valdemar Pedrosa.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Peço vênia aos colegas para prosseguir a leitura de meu trabalho.

Entretanto — continua Henrique Coelho — só nesses doze meses é lícito contar com a plenitude de sua capacidade para o cabal desempenho do cargo. Os seguintes naturalmente constituem a quadra em que tudo se reserva para o sucessor; a iniciativa pela proximidade do termo do quadriênio carece de vigor e a lembrança de que em breve findará a missão impede a firmeza da vontade resoluta, fazendo transigir para evitar os desgostos produzidos no domínio das conveniências privadas com a execução de um plano qualquer de benefício geral.

Complacente pela ordem lógica dos acontecimentos, a autoridade é levada à inércia, que a fatal superveniência de contrariedade, ou o malôgro de antigas esperanças ainda mais favorecem e ajudam.

O *Sr. Osmar de Aquino* — Perdoe-me V. Ex.<sup>a</sup>, mas, assim, era preferível criar uma escola para preparação de Presidentes.

O *Sr. Nestor Duarte* — O nobre orador e seus companheiros de partido deverão concluir que o princípio da temporariedade das funções não pode ter aplicação no Brasil, uma vez que invocam a cada passo a solução de continuidade administrativa.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — É o que V. Ex.<sup>a</sup> conclui.

O *Sr. Costa Neto* — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Com todo prazer.

O *Sr. Costa Neto* — O pensamento que o orador defende não é apenas dos seus colegas de partido, mas, também, de colegas de partido dos próprios aparteantes. Dois jornais, dos mais importantes desta capital, acabam de defender, em artigos brilhantíssimos, esse ponto de vista.

O *Sr. Leopoldo Péres* — O sexênio não exclui a temporariedade da gestão presidencial.

O *Sr. Nestor Duarte* — Mas a argumentação do nobre orador devia levá-lo a concluir pela vitaliciedade do mandato do Presidente.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpanos.*) Atenção: está com a palavra o Sr. Valdemar Pedrosa. A discussão no recinto não pode continuar desse modo. Os Srs. Representantes terão a palavra quando quiserem discutir o assunto.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — (Continua a leitura.)

Vemos, pois — Prossegue o publicista de S. Paulo — que se a época da duração do mandato do chefe do poder executivo não é muito curta, *todavia não parece a suficiente para o desempenho de uma tarefa em que tudo ou quase tudo depende da colaboração preciosa e da lição salutar do tempo*”.

Nossos eminentes colegas Deputados Graco Cardoso e Acúrcio Tôres, em sua erudita declaração de voto no seio da 4.<sup>a</sup> Subcomissão, manifestaram-se pelo mandato presidencial de seis anos, fundamentando o seu modo de pensar em longos e judiciosas considerações e com apoio na doutrina de ilustres constitucionalistas argentinos e americanos, e na opinião sempre oracular de Rui Barbosa.

O Sr. Graco Cardoso — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup> pela alusão ao meu nome.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Para Hamilton, a condição precípua do regime republicano é um executivo erêrgico, forte, que realize a manutenção da ordem e a garantia de tôdas as liberdades públicas do Estado. E o que dá energia ao executivo são a unicidade de seu órgão máximo, a sua duração, e os recursos suficientes para prover as suas despesas e os poderes que lhe assegurem o exercício de suas atribuições.

Encarando a duração das funções como condição geratriz da fôrça e energia da autoridade executiva, o publicista americano desenvolve a tese de que é próprio da natureza humana que o homem não tem maior interesse por aquilo que só possui a título momentâneo ou inserto, e, ao contrário, mais se interessa por aquilo que lhe esteja nas mãos, por mais tempo e com maior segurança.

Esta observação, acrescenta o eminente convencional de New York, refere-se a um privilégio político, a uma honra ou mandato público ou a um objeto qualquer de propriedade comum.

A conclusão é que o homem que age na qualidade de magistrado supremo, sabendo que dentro de um

curto prazo, deve abandonar a sua função, está propenso a se sentir pouco interessado na sua execução para afrontar o risco de incorrer em alguma censura maior da coletividade, em razão do exercício de sua autoridade, ou para enfrentar e resistir ao mau humor, embora passageiro, de uma parte da nação, ou mesmo da facção dominante no corpo legislativo.

Apreciando-se o prazo de quatro anos corresponde ao fim colimado, ou se não o correspondendo, um prazo mais longo teria a virtude de dar mais segurança ou independência ao governante, conclui que não se pode afirmar que o quadriênio, ou outro período limitado, satisfaça completamente o fim que se tem em vista, mas deve, de certo, influir fortemente no ânimo do governante, porque entre o comêço e o fim desse período, haverá sempre um intervalo considerável durante o qual o desígnio de aniquilá-lo estará sempre afastado para ter um efeito nocivo sobre a conduta de um homem dotado de um grau médio de energia e durante o qual êle poderá, razoavelmente, esperar ter tempo, antes do término de sua missão, para convencer a nação da bondade das medidas que deseje tornar exequíveis ou vitoriosas.

Hamilton é partidário de um período longo, porque só êste dá ao governante a resolução de bem servir à função, e à nação, o tempo e a oportunidade de julgar a tendência de suas medidas e iniciativas e, assim, fazer pela experiência, uma idéia exata de seus méritos; manifestando-se, ainda, a favor da reelegibilidade dos mandatários que se mostrem à altura de permanecer à frente do govêrno pelos seus talentos e virtudes, revelados num bom sistema de administração (Le Fédéraliste, págs. 594 — 602).

Já não é lícito, à luz de um critério razoável de sociologia política e da experiência da realidade brasileira, pretender que num período de quatro anos trace e realize um homem de govêrno um plano de administração e lhe colha os resultados para continuá-lo, se acertado, ou modificá-lo, se improdutivo.

Diante da situação brasileira, na magnitude de seus problemas, é esta a realidade tangível e irrefutável, que só a paixão política não deixará ver.

Alberto Tôres, que foi incontestavelmente grande pensador político, uma alta consciência cívica e um dos mais profundos conhecedores de nos-

sas questões, gisou uma obra admirável de política objetiva brasileira, visando a atender e resolver os magnos problemas da nacionalidade.

E no seu grandioso esboço da organização do Brasil, sem os liames e grilhões que lhe estorvaram o desenvolvimento e ascensão ao plano superior que lhe auspiciava o seu ardente patriotismo, — Alberto Tôrres escreveu um projeto de constituição brasileira, em cujo artigo 45 fixara em oito anos o período presidencial, — de certo, o tempo que a sua profunda visão do nosso ambiente político e social, lhe indicava como propício a desenvolver o plano que, na sua imaginação de homem de pensamento, ergueria a sua Pátria à hegemonia do continente americano.

O Sr. João Botelho — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Pois não.

O Sr. João Botelho — Se não me falha a memória, no programa do antigo Partido Federalista, na grande terra que é o Rio Grande do Sul, nos tempos da outra República, se defendia o mandato do Presidente por 7 anos. Em apoio da tese que V. Ex.<sup>a</sup> defende, invocando o exemplo de Alberto Tôrres, cito êste do Partido Federalista.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

E fixando o mandato presidencial de 6 anos, porventura estaremos a incidir num erro, a perpetrar uma inovação ou a arriscar-nos a uma aventura política?

Não, Senhores Constituintes, e V. Exas. o sabem, conhecedores que são do direito público comparado.

Se distendermos a vista para o panorama constitucional da América, encontraremos entre 20 nações do continente, 7 adotando o período presidencial de 4 anos: *Bolívia*, constituição de 30 de outubro de 1938, artigo 84; *Colômbia*, constituição de 5 de agosto de 1886, reformada em 1914, art. 109; *Costa Rica*, constituição de 7 de dezembro de 1871, art. 97; *Cuba*, constituição de 5 de junho de 1940, artigo 140; *Equador*, constituição de 23 de dezembro de 1906, reformada pela Constituição de 6 de março de 1945, art. 76; *Uruguai* constituição de 18 de maio de 1934, art. 150; e *Estados Unidos*, constituição de 17 de setembro de 1787, art. 2.<sup>o</sup>, seção 1.<sup>a</sup>;

O Sr. Eduardo Duvivier — Na Convenção norte-americana, houve grande discussão sobre o prazo a ser concedido ao Presidente da República, tendo ficado mais ou menos assentado que vigoraria o de 4 anos, com reeleição, ou de 6, sem reeleição, exatamente o que está ocorrendo entre nós. As opiniões haviam se firmado neste último ponto. O prazo de 4 anos surgiu na Comissão de Redação, e até hoje os comentadores não explicam bem como a Comissão chegou a tal conclusão, que, finalmente, foi aceita pela Convenção.

O Sr. Ademar Rocha — Pelo bom senso.

O Sr. Eduardo Duvivier — Não vejo em que se possa inquirar de antidemocrático o prazo de 6 anos.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao orador que seu prazo astá findo.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Vou concluir, Sr. Presidente. Quatro nações admitindo o mandato presidencial de 5 anos: *República Dominicana*, constituição de 10 de janeiro de 1942, art. 44; *Haiti*, constituição de 8 de agosto de 1939, art. 34; *Paraguai*, constituição de 28 de março de 1940, art. 47, e *Venezuela*, constituição de 20 de julho de 1936, art. 95; ao passo que a maioria, em número de 9 nações, consagrou o período presidencial de 6 anos: *Chile*, constituição de 18 de setembro de 1925, artigo 62; *Guatemala*, constituição de 11 de julho de 1935, art. 66; *Honduras*, constituição de 28 de março de 1936, art. 117; *México*, constituição de 31 de janeiro de 1917, art. 83; *Nicaragua*, constituição de 22 de março de 1939, art. 204; *Panamá*, constituição de 2 de janeiro de 1941, art. 104; *Perú*, constituição de 29 de março de 1933, art. 139; *República do Salvador*, constituição de 20 de janeiro de 1939, artigo 92, e *Argentina*, constituição de 1 de maio de 1853, reformada em 1860, 1866 e 1898, art. 77.

Tôdas essas constituições, excetuada a do Chile, foram promulgadas pelas Assembléias Constituintes das nações em que ainda hoje vigoram.

A constituição chilena, porém, foi elaborada por uma comissão nomeada pelo Presidente Arturo Alessandri, mas foi aprovada por plebiscito realizado em agosto de 1925 (David Moore, História de La América Latina, Buenos Aires, 1945, pág. 493).

No conceito do doutor Daniel Antokoletz, ilustre professor da Facul-

dade de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires, — o período presidencial de 6 anos é razoável, porque, sem ser demasiado longo, permite ao poder executivo levar a cabo iniciativas que requerem tempo para realizar-se eficientemente. (Tratado de Derecho Constitucional y Administrativo, 1933, vol. 2.º, pág. 623).

Gaston Jéze, insigne publicista francês, professor da Universidade de Paris, em magistrais conferências realizadas na Faculdade de Direito de Buenos Aires, sôbre as instituições políticas argentinas, ressaltou a característica fundamental do poder executivo argentino pelo seu vigor e preponderância no regime do governo criado pela constituição de 1853, — como “um executivo forte, um poder presidencial formidável, o mais concentrado e influente de quantos hoje se conhecem na prática das constituições modernas...”

O Sr. Nestor Duarte — V. Ex.<sup>a</sup> me perdoe, mas Gaston Jéze não tem autoridade para discorrer sôbre a excelência do Poder Executivo da Argentina; porque, nesse problema, o que vale é a experiência vivida em cada tempo, em cada etapa nas campanhas políticas. A opinião de Gaston Jéze é apenas a de um teórico de gabinete, na França, e dentro do ambiente do parlamentarismo francês.

O Sr. Leopoldo Péres (Dirigindo-se ao Sr. Nestor Duarte). — Se V. Excelência quer a opinião de um grande conhecedor da vida brasileira, citarei o Sr. Osvaldo Aranha, que é insuspeito a VV. Excias., e opina pelo sexênio.

O SR. PRESIDENTE — O orador não pode permitir apartes, porque o tempo de que dispõe está quase esgotado.

O SR. VALDEMAR PEDROSA — Mas essa característica assinalada pelo sociólogo francês não advém ao poder executivo portenho do tempo de seu mandato, senão do defeito primordial daquela carta constitucional que não outorgou expressamente ao legislativo o direito de funcionar por prorrogação própria, quando necessário, fora dos cinco meses em que se reúne, ordinariamente, de 1 de maio a 30 de setembro, deixando o executivo liberto de sua ação colaboradora durante os demais sete meses do ano, e, também, dos erros, sofismas e abusos que Gonzalez Calderon denuncia e aponta no seu belo livro *Doctrina Constitucional*, 1928, págs. 81-89.

O texto do art. 54 do Projeto da Comissão Constitucional encontra,

portanto, a sua justificativa na situação brasileira e na prática constitucional da maioria das nações do continente americano.

Aos que o inquiram e arguam de anti-republicano, opôr-se-á o pensamento do insigne Woodrow Wilson, o acatado publicista e ex-presidente da grande nação americana: “é difícil aquilatar em que boa razão se baseia a opinião daqueles que consideram os poderes de curto prazo como um princípio sagrado e particularmente republicano. Se o republicanismo se funda no bom senso, aquêle conceito tão ilógico não se lhe poderia enquadrar. A aptidão, sob um regime republicano ou monárquico, é o único fundamento da confiança que se pode ter em um titular da função pública e as magistraturas de curto prazo, que eliminam tão inexoravelmente os homens capazes como os incapazes, repugnam tanto à sabedoria republicana como à sabedoria monárquica (Le Gouvernement Congressionnel, Paris, 1900, págs. 274-275).

O período presidencial de seis anos não contraria o regime democrático, não impede, nem cerceia a renovação de valores, não afronta o sistema constitucional do continente; corresponde, assim, à realidade nacional na sua manifestação incontestável.

Vitorioso o preceito, a nação rumará em marcha ascensional para os gloriosos destinos que lhe estão reservados, quebrando os grilhões que lhe estorvam o desenvolvimento e a expansão das imensas riquezas, nos dias solares da sua prosperidade, para se impor ao mundo inteiro só com o seu nome: — Brasil! (*Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Atilio Vivaqua.

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — Senhor Presidente, Srs. Constituintes, venho trazer minha colaboração ao estudo dos problemas dos limites do projeto constitucional e, ao mesmo tempo, justificar emenda apresentada pela bancada espiritossantense sôbre o assunto, já subscrita por numerosos Representantes.

#### O PROBLEMA DOS LIMITES INTERESTADUAIS NAS DIVERSAS CONSTITUIÇÕES

1. Já se disse que “o maior erro do Governo Provisório foi não ter com a derrocada da monarquia, regulado de vez e para sempre os litígios entre as velhas províncias”.

O desejável seria antes como hoje uma redivisão territorial do país, mediante equivalência e a equidade na distribuição entre as unidades federadas, do território nacional.

Aspiração, lamentavelmente talvez, ainda irrealizável neste momento da vida federativa, apesar de não faltar a compreensão do problema, já examinado em bases racionais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e diversos abalizados estudiosos do assunto.

O mal não pôde ser corrigido na primeira constituinte, a de 1823, conforme visara o projeto elaborado por Antônio Carlos, no qual se estabelecia que o Império compreendia as *antigas províncias* e ilhas, e se estabeleceu a divisão territorial em *comarcas*, observadas quanto possível as extremas naturais e igualdade de população.

Vergueiro, como assinalou Deodato Maia, emendou o projeto de Antônio Carlos para conservar a divisão em províncias, com a possibilidade de futuras sub-divisões, desde que qualquer delas chegasse a ter quatrocentos mil habitantes. "A divisão em *comarcas* foi denominado "amontoado de rodilhas" e "pequenos governinhos". E ficaram, assim as províncias com os mesmos limites das capitânicas. Estava perdida a primeira oportunidade..." (Anais da Assembléa Nacional Constituinte, vol. 150, pag. 426.)

2. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 manteve para os Estados da Federação os limites das antigas províncias (art. 1.º e 2.º), cujas divisas eram, por sua vez, as das capitânicas (Constituição de 25 de março de 1824.)

Na imprecisa fisionomia territorial da colônia encontramos os germes das contendas entre os atuais Estados.

A nossa primeira Constituição republicana atribuiu ao Congresso Federal competência para resolver definitivamente sobre limites dos Estados. (Artigo 34, n.º 10, o que envolvia, de certo modo, uma função jurisdicional. Essa competência não excluía a do poder judiciário — isto é, a do Supremo Tribunal Federal, para decidir pleitos entre os Estados, fundado em violação de suas fronteiras legalmente definidas (art. 59, n.º II, letra c). Foi o que assentou, depois de hesitação, a jurisprudência da Colenda Corte (Acórdão de 23-6-897, Amazonas-Mato Grosso; 1-9-897 Paraná-St. Catarina;

23-8-899 Minas Gerais-Rio de Janeiro; 6-7-904, 24-12-909 Paraná-Santa Catarina.)

A Constituição norteamericana atribuiu à justiça federal a mesma competência (art. III, Sec. 2, 1), posteriormente conferida à Suprema Corte,

A primeira questão interestadual de limites (Rhode Island v. Massachusetts) foi decidida em 1838. Nos cem anos que se seguiram, a Suprema Corte decidiu mais 26 litígios idênticos. A controvérsia entre os Estados de North Carolina e Tennessee (o segundo destes Estados foi erigido em território cedido pelo primeiro), é a mais notável delas, pelo menos em longevidade: foi julgada, afinal em 1914, após estar aforada 118 anos. (Oswaldo Trigueiro — O regime dos Estados na União Americana, pag. 79.)

A experiência da solução judiciária entre nós e nos Estados Unidos é a morosidade dos pleitos sobre limites.

Segundo os mais autorizados intérpretes da Constituição Argentina, e consoante ficou assentado pela Suprema Corte, inciso XIV do art. 67 da mesma Constituição, não exclui a jurisdição daquela Corte para conhecer de questões sobre fronteiras inter-provinciais, "desde que a resolução que haja de ser pronunciada não implique forçosamente a determinação de tais limites ou a modificação dos já estabelecidos pelo Congresso". (Derecho Constitucional Argentino, J. A. Gonzales Calderon, pags. 188-91, tomo III.)

3 — No período da primeira República, não faltaram esforços, inspirados, no mais sadio patriotismo, para a solução dos litígios sobre divisas interestaduais. Duas tentativas são marcos bem altos e luminosos da história das fronteiras internas — O Congresso de Geografia de Belo Horizonte em 1919, e a conferência de Limites Interestaduais, realizada em .. 1920, nesta Capital, com o objetivo de podermos comemorar o Centenário da Independência, sem essas lutas inglórias e perturbadoras. Dessas memoráveis reuniões resultaram vários acordos diretos ou por meio arbitral.

Sob o governo Provisório da Revolução de 1930, a preocupação de dirimir as questões sobre lindes interestaduais revelou-se na incumbência conferida para esse fim, pelo Ministro da Justiça, aos ilustres brasileiros Comandante Thiers Fleming e Dr. Prudente de Moraes Filho. Este último elaborou o seguinte esboço de

decreto, que é a fonte do art. 184, da Constituição.

“Art. 1.º — Ficam extintas tôdas as questões de limites interestaduais, qualquer que seja o Estado em que se achem.

Art. 2.º — São declarados legais, para todos os efeitos os limites interestaduais atualmente observados, quer sejam limites de direito, quer o sejam apenas de fato.

Art. 3.º — O “Serviço Geográfico Militar do Exército “fará as diligências necessárias para o reconhecimento e descrição desses limites e procederá às demarcações convenientes, tudo dentro do prazo de um ano.”

O Governo Provisório não aproveitou a sugestão, baixou, porém, o Decreto número 20.137, de 22 de junho de 1931, instituindo uma comissão especial, composta de sete membros, incumbida de dirimir as questões de limites interestaduais, ainda não submetidas à apreciação judiciária. (artigo 1.º).

As questões judiciárias relativas a limites interestaduais teriam preferência sobre tôdas as outras. (artigo 5.º.)

O Governo não chegou, porém, a constituir essa comissão.

4 — Desde a elaboração do projeto constitucional pela comissão do Itamarati, e depois através dos debates da Assembléa Constituinte, a matéria tornou-se objeto de especial atenção, como o revelam as numerosas emendas apresentadas.

Na Comissão do Itamarati prevaleceu a emenda de Prudente de Moraes Filho, consignada no art. 4.º, declarando legais, para todos os efeitos, os limites interestaduais atualmente observados, quer sejam limites de direito, quer o sejam apenas de fato, ficando assim extintas tôdas as questões de limites interestaduais, qualquer que seja o estado em que se acham.

O parágrafo único dessa emenda prescreve:

“O Poder Executivo decretará providências necessárias para o reconhecimento, descrição e demarcação desses limites.”

5 — Os Anais desta casa estão assinalados pela notável preocupação de encontrar fórmula eficiente para a solução dos dissídios dessa natureza,

tão prejudiciais à harmonia e unidade nacional.

“Urge — dizia, então, neste recinto, um dos mais ilustres membros da Assembléa Constituinte, o nosso douto Senador J. Ferreira de Sousa — desapareçam êles das nossas cogitações, transformando as unidades federativas no que elas devem ser — entidades de trabalho, de harmonia e de progresso, autonomias nos seus limites, mas unas e substancialmente solidárias no conjunto nacional, o único que sobre todos deve primar.”

6 — A matéria ficou regulada no art. 13 das disposições transitórias da Constituição de 1934:

“Art. 13 — Dentro de cinco anos, contados da vigência, dessa Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acôrdo direto ou arbitramento.

§ 1.º — Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem árbitros e se êstes não chegarem a acôrdo será escolhido desempassador, cada Estado indicará Ministros da Côte Suprema em número correspondente à maioria absoluta dessa Côte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2.º — Recusando o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo que assegure aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3.º — As comissões decidirão afinal, sem mais recursos sobre os limites controvertidos, fazendo a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.”

A Comissão Constitucional adotou a solução concretizada no artigo 13 das Disposições Transitória da Constituição de 1934, ao em vez da fórmula decisiva defendida por Levi Carneiro, e outros, baseada na posse jurisdicional, que o Comandante Thiers Flemyng, em 1918, equiparava a um plebiscito tácito.

*Ex-vi* do citado art. 13, as desavenças sobre fronteiras internas, que não fossem resolvidas até 16 de julho de 1939, por acôrdo direto ou por arbitramento, ou por via judicial perante a Suprema Corte, deveriam ser dirimidas pela Comissão Especial, instituída no § 3.º do art. 13, citado, em



decisões irrecorríveis, e imodificáveis por ato do Poder Legislativo.

Coerente com o seu sistema a Constituição de 1934, assim como a de 1937, não outorgou ao Congresso Nacional, atribuição para resolver, definitivamente sôbre limites dos Estados entre si — atribuição que, pela Constituição de 1891, cabia ao Poder Legislativo Federal.

*O Uti possidetis como base da delimitação territorial dos Estados.*

7. A Constituição atual determinando os limites dos Estados de acôrdo com o *uti possidetis* no seu art. 184, procurou liquidar de forma expedita, corajosa e definitiva, a tôdas as questões de limites interestaduais, mediante processo sugerido por Prudente de Moraes Filho ao Governo Provisório. Então dizia êle perante a Comissão do Itamarati:

— “Os Estados — dispõe o citado artigo — continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre êles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.º — Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juízo arbitral, as questões de limites entre os Estados.

§ 2.º — O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos à dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.”

8. Reconheceu, pois, a Carta de 37, como legítimos e definitivos, os limites interestaduais baseadas na posse jurisdicional exercida pelos Estados na data da promulgação. O território das unidades federadas é determinado pelo *uti possidetis*.

Esse princípio consagrou juridicamente o recúo do meridiano de Tordesilhas, feito pela epópeia desbravadora dos Bandeirantes. Regulou o choque dos imperialismos lusitano ibérico, assegurando, no reconhecimento da posse da metrópole portuguesa, as bases da formação territorial do Brasil maior, no tratado de 1750, elaborado sob a visão do Estadista brasileiro Alexandre de Gusmão. No preâmbulo dêsse documento, que é uma aplicação objetiva do instituto, ficou estabelecido, que *cada parte há de ficar com o que atualmente possui*.

Esse tratado, como assinala Hildebrando Acióli, constitui a primeira

tentativa de definição geral dos limites do Brasil.

Assim, ao se proclamar a independência, o Brasil só dispunha, para traçar as suas fronteiras, do princípio geral do *uti possidetis*, quer dizer, da posse real e efetiva herdada ao tempo da sua emancipação política. (Embaixador José Carlos de Macedo Soares, *Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*, pg. 208).

“Foi graças ao *uti possidetis* — acrescenta S. Ex.<sup>a</sup> em outro passo da sua autorizada obra — reconhecido como regra geral, que o Brasil conseguiu resolver pacificamente tôdas as suas questões de limites”.

Esse instituto foi o instrumento jurídico da nossa pacífica formação territorial — fundamento seguro do pan-americanismo, que não teria sido possível sem a solução dos problemas fronteiriços do nosso país. Trata-se de princípio de política positiva da conciliação da posse e da geografia com a jurisdição, mediante uma fórmula de pacificação concebida e aplicada por nossos maiores, glorificada pelo gênio patriótico de Rio Branco, seguido nessa tradição por seus ilustres sucessores, dentre êles o nosso grande patricio Otávio Mangabeira. Assim, a solução instituída no artigo 184 da Constituição deve falar à responsabilidade do nosso patriotismo como instrumento de harmonia do regime federativo e portanto da unidade nacional.

9. O fluxo da migração interna regula-se e desenvolve-se, em geral, sob a noção espontânea da inexistência de “fronteiras” dentro do território nacional, orientado espontaneamente por conveniências de ordem geográfica, administrativa, econômica e social. Certamente a administração justa, eficiente e progressista influi de modo decisivo na preferência por determinada jurisdição.

“O respeito à jurisdição — dizia o Comandante Thiers Fleming em discurso proferido em 6 de agosto de 1918 no Instituto Histórico — equivale a um plebiscito tácito, porque na quase unanimidade dos casos, obedecendo a motivos diversos e à própria lei do mínimo esforço, as populações preferem continuar como estão. Esta idéia me foi pela primeira vez sugerida pela leitura de um parecer do eminente estadista e erudito consócio Dr. Tavares de Lira e ela consti-

tui a "solução brasileira" dos litígios de limites interestaduais".

A ocupação do território, seu povoamento e utilização, feitos, como são, por populações formadas de elementos provindos dos diversos pontos do país, como ocorre nas regiões limdeiras dos Estados, não pode revestir cunho regionalista. Assume, sobretudo, o caráter eminentemente brasileiro.

Falar-se em disputa de mineiros e espírito-santenses, na zona limítrofe, é fazer pregão de idéias antifederalistas e desvirtuar a natureza de conflitos que não devem exorbitar do seu âmbito jurídico.

Contra a aplicação do *uti possidetis* não se levantaram aqui as autorizadas vozes da bancada mineira que já versaram a matéria, quando a objetivaram no caso de Espírito Santos-Minas Gerais.

Esse instituto poderia, em certo sentido, ser considerado desfavorável aos Estados pequenos, em face de seus confinantes maiores e melhor dotados de recursos administrativos para beneficiamento das zonas fronteiriças.

O território dos Estados é, portanto, aquêlo sobre o qual, a 10 de novembro de 1937, exerciam posse e jurisdição, vedadas quaisquer reivindicações territoriais entre êles contra o *uti possidetis*".

Este quando verificado em favor de determinada unidade federada, prevalece sobre os documentos históricos, que todavia podem ser invocados na ausência da posse jurisdicional. É fora de dúvida, porém, que esta, quando constituída posteriormente à promulgação da Carta de 1937, em contraposição ao *statu quo* encontrado nessa data, importa em atentado ao direito do Estado titular do *uti possidetis*.

#### O CASO ESPÍRITO SANTO — MINAS

10. — O debate sobre a matéria de limites interestaduais travado no seio desta Assembléia, girou até agora em torno do litígio entre Minas Gerais e Espírito Santo, soberanamente dirimido pelo Serviço Geográfico do Exército nos termos do art. 184 § 2.º da Carta Constitucional de 1937. Conforme ofício n.º 410 de 16-5-46 do eminente diretor desse serviço, ilustre General Djalma Poly Coelho, esta foi a única pendência de limites resolvida mediante aplicação do citado dispositivo constitucional.

A nação, através das mais vivas manifestações da opinião pública, traduzidas na espontânea e geral campanha de imprensa e nas ilustres vozes que neste recinto se ergueram, aguarda, com ansiedade a execução do *verdictum* da suprema instância criada como genuína delegação do patriotismo, da imparcialidade e da sabedoria das Forças Armadas.

Ao lado dos episódios e fatos tão lamentáveis — que o governo do Estado e seus representantes federais já focalizaram junto ao governo federal, com firmeza e intransigência na defesa dos direitos do Espírito Santo, o assunto reveste a mais alta importância como problema constitucional, por interessar fundamentalmente ao funcionamento e harmonia da Federação.

A zona litigiosa reconhecida como pertencente ao Espírito Santo abrange uma área de cerca de 10.000 km<sup>2</sup>, correspondente a 1/5 da sua superfície territorial e compreende uma população, hoje excedente de 70.000 habitantes. Uma população superior à do Acre, quando ali se afirmou, solenemente, perante o mundo, a soberania brasileira. Trata-se portanto de uma área de interesse vital para a pequena unidade federativa, em contraste com a grande extensão de Minas Gerais. Esta circunstância não a realçamos, neste instante, como argumento, dentro do impressionante quadro jurídico que colocamos perante os olhos do país.

Nos termos da resolução tomada pela Comissão Censitária Nacional em 1940, as coletas censitárias realizadas na zona contestada foram apuradas em separado com inestimável prejuízo para o Estado do Espírito Santo e, além disso, comprometendo a divulgação definitiva do resultado geral do recenseamento.

Ademais, não seria necessário chamar-se a atenção para as perturbadoras conseqüências decorrentes das dúvidas sobre jurisdição dos Estados limítrofes, criando um regime de incerteza e confusão para a vida civil e administrativa, com os seus múltiplos corolários, na maioria dos casos, insuscetíveis de correção ou reajustamento.

A região limdeira, aberta e colonizada sob a jurisdição do Espírito Santo como reconheceu o Serviço Geográfico do Exército, é uma das mais atraentes por suas riquezas naturais, favoráveis condições climáticas, com terrenos apropriados para pecuária, cereais e, especialmente, para plan-

tação cafeeira. No momento em que declinam as velhas e grandes plantações de café, surge aquela zona como um verdadeiro "eldorado" verde.

Um frêmito de esperanças e ambições agita as fraldas da Serra dos Aimorés.

Estamos perante um vasto e tumultuoso teatro de aspirações e interesses que se mesclam com paixões de homens de todos os quadrantes do Brasil — terreno propício para todos os fermentos da perturbação. E, é preciso não esquecer, que os rincões lindeiros são freqüentemente pontos de confluência e de asilo de aventureiros e de egressos da lei. São aspectos e circunstâncias que bem concorrem para justificar as apreensões despertadas pela idéia desse novo "contestado" já projetado, com seu colorido sensacional, nas páginas da imprensa, por Carlos Lacerda e outros.

Os incidentes ali ocorridos, que tanto lamentamos com a mágoa de patriotas, jamais deixaram de merecer a reprovação ativa nos casos em que a responsabilidade coube a autoridades mineiras.

Todavia, cabe uma ponderação de serenidade, principalmente nesse instante agitado e incerto da nossa história política e além do mais, porque foi, por sua própria índole, tais dissídios são apaixonantes.

E' que o próprio curso dos acontecimentos em desavenças dessa natureza acaba por superar a vontade dos homens e o contróle do poder público, de sorte que, a certa altura, não haverá como contêr paixões e excessos, quer de um, quer de outro lado.

Os homens públicos do Espírito Santo sempre souberam cumprir dignamente o seu dever em tôdas as fases dessa deplorável pendência.

E porque estamos deante de um capítulo, já considerado dramático, para a história da Federação, mais do que nunca devemos exaltar os nossos espíritos acima das rivalidades e preocupações regionalistas e das vaidades pessoais, volvendo os corações e a inteligência para o plano superior no exame do assunto, através do seu prisma jurídico e nacional, como exige o nosso dever nesta augusta assembléa.

No passado, assim como no presente, a nossa história — temos o exemplo da dedicação e da impavidês com que, acima de conveniências políticas os homens públicos da nossa terra defenderam os direitos do Estado: — Muniz Freire, Jerônimo Monteiro, Ber-

nardino Monteiro, Marcondes Alves de Sousa, Florentino Avidos, Aristeu Aguiar, Cel. João Punaro Bley, Jones Santos Neves, des. Otávio Len-gruber e o atual interventor, Aristides Campos.

Uma circunstância digna de nota para acentuar o sentimento de brasilidade que no Espírito Santo sempre pairou sobre a contenda, a serem mineiros de nascimento os dirigentes do Estado que têm enfrentado os momentos mais difíceis da questão.

Já a primeira solene definição das fronteiras da Capitania, no célebre auto de demarcação de 8 de dezembro de 1800, foi conduzida por seu Governador, o mineiro Antônio da Silva Pontes, reputado cientista, incumbido dos trabalhos demarcatórios das divisas do Brasil no Tratado de Madrid.

As datas críticas ou culminantes do dissídios correspondem a períodos de governadores filhos de Minas Gerais, uma galeria de impávidos defensores dos direitos do espiritosantense: Marcondes Alves de Sousa, — decisão do tribunal arbitral de 1914; Cel. João Punaro Bley — solução do litígio pelo serviço geográfico do Exército — 1940; o Dr. Aristides Campos, atual Interventor que, a par do seu intransigente denodo no patrocínio da causa espiritosantense, foi o primeiro governante que levou pessoalmente à intranquila zona ocupada o conforto e a solidariedade do governo do Estado.

Através dos mais acêsos debates não faltou ao povo Capichaba o espírito de patriótica e nobre compreensão com que confiou a mineiros de nascimento — o alto patrocínio de sua causa, porque nêles não viu senão sinceros brasileiros.

Não podíamos, por isto mesmo, deixar de fazer justiça a dignos compatriotas de Minas Gerais que sabem encarar com elevação e patriotismo esse grave e delicado assunto, em contraste com aquêles que exploram, inglôriamente, a questão e seus deploráveis episódios, nem sempre evitáveis.

Não está em jôgo o mérito de complexas e bolorentas questões que devam ser examinados nas páginas esmaecidas ou dilaceradas dos alfarrábios, mas a autoridade de uma decisão inapelável e do principio patriótico que a inspirou.

Juristas que são figuras exponenciais da cultura jurídica do mundo moderno, — o Ministro Eduardo Espinola, Carlos Máximiliano, Levi Carneiro, Pontes de

Miranda, Carvalho Santos, e Desembargador Carlos Xavier, consultados a respeito opinaram favoravelmente ao direito do Espírito Santo fixando a interpretação do art. 184, no estudo mais profundo, preciso e completo, que já se fez sobre esse salutar e patriótico dispositivo.

E' um autêntico e incontrastável pronunciamento da consciência jurídica da Nação.

Os pareceres emitidos sobre a matéria serão a mais notável e valiosa contribuição que poderíamos trazer a esta Assembléia, para sua orientação e esclarecimento na adoção de providência constitucional destinada a evitar ou solucionar pendências sobre as extremas interestaduais. Conforme já assinalamos não está em debate uma questão de fato, mas uma questão jurídica, situada em termos claros que não permitem o desvio dos espíritos da elevada linha de serenidade que a discussão do assunto exige, sem prejuízo todavia das atitudes que, jámais, deixamos de assumir, embora sem estrepito, no patrocínio e resguardo dos direitos do Estado do Espírito Santo.

A melhor colaboração que, como es- peritossantense, julgei caber-me prestar à minha terra natal, neste momento, será a do estudo desapassionado e esclarecedor das teses jurídicas que, com apoio de incontestáveis autoridades terei oportunidade de ventilar em rigorosa coerência com os pontos de vista por mim sempre sustentados, embora sem proficiência e brilho.

Sinto-me desvanecido pelo ensejo de responder aos brilhantes membros da digna bancada mineira, Dr. Alfredo Sá, José Alkimim e Milton Campos, os dois primeiros em discursos proferidos nesta Assembléia e o último, em entrevista já transcrita em nossos Anais, os quais com a esperada elevação exprimiram o pensamento do Estado de Minas Gerais na impugnação levantada sobre a aplicação do artigo 184, na solução do litígio entre aquele Estado e o do Espírito Santo, na parte referente aos limites ao norte do Rio Doce.

12 — As objeções formuladas contra a decisão do Serviço Geográfico do Exército podem ser resumidas nos seguintes pontos:

1) Inoperância do laudo do Serviço Geográfico do Exército, por falta de expedição de decreto-lei aprovando a linha divisória fixada no mesmo laudo (Diário da Assembléia, pg. 2.539, de 14-6-946).

2) Inexistência de litígio ou dúvida que autorizasse a subinjetá-lo ao conhecimento do Serviço Geográfico do Exército, porque estaria extinta qualquer questão, em virtude da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral em 1914, estabelecendo *as divisas entre Minas e Espírito Santo ao norte do Rio Doce pela linha de cumiadas da serra do Souza ou dos Aimorés, preenchidas por linhas rétas as soluções de continuidade*. (Diário da Assembléia de 12 de junho de 1946, págs. 2.453 e 2.454; idem, de 14-6-46, pág. 2.538).

3) Exorbitância da competência do Serviço Geográfico do Exército e errônea ou inadequada interpretação do conceito da jurisdição aplicado na solução da controvérsia. O Serviço Geográfico do Exército, órgão de única e última instância para derimir contravérsias sobre os limites interestaduais.

13 — Por força do § 1.º do artigo 184 da Constituição foram declaradas extintas as pendências sobre limites interestaduais.

“Técnicamente, digamos, desapareceram ação e pretensão. Só a posse jurisdicional é a que constitui critério, providência sábia que afastou as lides retóricas e interesseiras que pontilharam, com calhamaços custosos, a história da primeira e da segunda República. Se há dúvidas sobre limites, isto é, sobre a posse jurisdicional o legislador constituinte partiu do interesse nacional na fixação de limites: O Serviço Geográfico do Exército, que é instituição nacional, acima dos regionalismos e dos proventos advocatícios das causas, procede as diligências de reconhecimento e descrição dos limites, fazendo as necessárias demarcações” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1937*, pág.).

Elimina previamente todos os meios e processos que pudessem protelar a solução há tanto tempo imposta pelos interesses do País. Dá “de um facto” a decisão definitiva às questões de limites interestaduais e confia a sua execução a um órgão a todos os respeitos idôneo, com as credenciais de competência e isenção para o seu cabal desempenho — o Serviço Geográfico do Exército — a uma instituição nacional imune, por sua constituição e suas tradições de brasilidade, a influências regionalistas.

O Serviço Geográfico do Exército, conforme tivemos ocasião de sustentar ("O Jornal", de 9 de agosto de 1945), com o apoio dos mais autorizados jurisperitos do Brasil, foi erigido em *instância estatal única*, de competência exclusiva, originária, absoluta e indeclinável, para averiguar e apreciar, em decisão irrecorrível, os fatos e quaisquer circunstâncias caracterizadoras da jurisdição exercida pelos Estados na forma do art. 184.

Transformou-se em supremo órgão constitucional judicante das questões de limites e ao mesmo tempo executório de suas próprias decisões. Nele se integrou a competência decisória atribuída à *comissão especial* prevista nos §§ 2.º e 3.º do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição de 1937.

A função constitucional do Serviço Geográfico do Exército, circunscrita, na Constituição de 1934, às diligências e trabalhos demarcatórios das lindes estabelecidas pela Comissão Especial instituída pelo art. 13 das Disposições Transitórias da mesma Constituição, ampliou-se na Carta de 1937, que lhe conferiu a *atribuição de reconhecer e descrever* as divisas interestaduais duvidosas ou litigiosas, isto é, fixá-las de acordo com a jurisdição mantida pelo Estado-membro.

A Constituição atual, por isto mesmo, não atribuiu ao Parlamento Nacional competência *para resolver definitivamente sobre limites* dos Estados entre si, como fazia a Constituição de 1891. Ao Poder Legislativo cabe legislar sobre essa matéria (art. 16,) e não decidir a respeito. Compete-lhe estabelecer normas e regras que, entretanto, não contrariem o art. 18 da Constituição, e, conseqüentemente, não restrinja a competência Constitucional do Serviço Geográfico do Exército. A intervenção dêste para a solução compulsória de controvérsias sobre extremas interestaduais, não exclui composições amigáveis entre as unidades confinantes com apoio no artigo 5.º da Constituição atual. Aliás, os ilustres defensores do Estado de Minas, não investiram contra essa competência. Expressamente a proclamou o Dr. José Alkmin, declarando — "*considero o Serviço Geográfico do Exército competente para precisar limites*" ( *Diário da Assem-*

*bléia*, de 12 de junho de 1946, página 2.452.)

A Constituição investiu de uma jurisdição máxima e absoluta um órgão do Exército Nacional, vinculado ao Estado Maior — órgão acima dos particularismos regionais, e que por sua imparcialidade, especialização, experiência e meios técnicos de que dispõe é, por excelência indicado para o desempenho de missão tão inerente ao funcionamento e harmonia da vida federativa.

O Serviço Geográfico do Exército tem a seu cargo o levantamento, organização, preparação e impressão das cartas geográficas necessárias principalmente a defesa militar (art. 2.º do Regimento baixado com o Decreto n.º 21.883, de 29 de setembro de 1932). Cabe esclarecer, para assinalar, a autoridade dêsse órgão, que conquanto a orientação geral dos seus trabalhos seja dada pelo Estado Maior do Exército, não tem, entretanto, *nenhuma interferência na técnica da execução* (art. 5.º do citado Regulamento.)

A tradição dessa instituição, que se tornou um viveiro das mais capazes e representativas figuras das Forças Armadas, deveria recomendá-la à confiança da Nação, como legítima e autorizada mandatária do patriotismo do Exército, na função de pôr termo às pendências territoriais no seio da Federação.

Por tudo isto, não é compreensível que se conteste a autoridade e capacidade do Serviço Geográfico do Exército *para definir um acidente orográfico, como a serra dos Aimorés, situada a poucas centenas da Capital Federal.*

Seria melancólico que falhasse aí, êsse órgão a que incumbem, na cartografia brasileira, a demarcação de nossas fronteiras extremas e os demais serviços cartográficos inerentes à defesa militar e insusceptíveis de revisão técnica pelo próprio Estado Maior.

Cumprе assinalar que a competência constitucional do Serviço Geográfico do Exército não foi propriamente impugnada pelo Estado de Minas, mas ao contrário, por êle já reconhecida no ofício de 23-6-38 o qual, porém, contraditoriamente, pretende hoje, a declaração de insubsistência do laudo, por mero ato do Poder Executivo.

Num pronunciamento uníssono, a começar por Espindola, os juristas ouvidos sobre a questão, concluem ser o Serviço Geográfico do Exército órgão de única instância e de competência exclusiva para

“averiguar e apreciar os fatos e quaisquer circunstâncias que caracterizem a jurisdição exercida pelo Estado e realizar as diligências de reconhecimento e descrição de limites sujeitos a dúvidas ou litígios”.

Pontes de Miranda reputa o preceito da Carta de 1937 a mais notável criação do direito republicano brasileiro, e diz que não obstante ser o Serviço Geográfico do Exército repartição do Ministério da Guerra, sujeita a dependência hierárquica, investida como foi de função estatal pela Constituição é órgão independente e instância estatal única. “Sua decisão dá, de um jato, toda a vontade do Estado no caso”. Nem examinar o mérito, nem cassar ou anular o julgado poderia o Ministro da Guerra, o Chefe do Estado Maior do Exército, o Ministro da Justiça e o próprio Presidente da República. Pelo art. 184, o S. G. E. não é um órgão de direito administrativo, e sim um órgão de direito constitucional, em posição similar a do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais de Apelação, quando julgam causas de sua competência originária e única, indelegável inavocável por outro órgão estatal.

“O feto do art. 184 § 2.º foi retirar ao Supremo Tribunal Federal ao Parlamento e a qualquer autoridade a cognição de tais questões passadas, pendentes ou não, e conferindo ao Serviço Geográfico do Exército, elevado nesse ponto a categoria de órgão constitucional transitório, independente e exclusivo. Assistiu-se na técnica do legislador constituinte, o memorável exemplo de subordinação dos interesses jurídicos ao interesse nacional de paz”.

Carvalho Santos entende, de igual modo, que a Carta de 1937 ao firmar o princípio do *uti possidetis*, como definitivo para a fixação dos limites interestaduais, atribui-lhe função judicante de única e exclusiva instância.

“Vale dizer: do seu pronunciamento não cabe nem pode ter cabimento recurso de qualquer espécie, nem para o Poder Judiciário

nem tampouco para o Poder Executivo. Explico-me melhor: tratando-se de uma jurisdição privativa do Serviço Geográfico do Exército ninguém nela poderia se intrometer, nem com este participar”.

“Isto pela óbvia razão de que, se alguém participasse, com poderes para alterar o pronunciamento daquele órgão da administração, já não seria o seu laudo, nem a demarcação por ele feita que preponderaria, como quer e determina expressa e categoricamente a Constituição de 1937”.

“Verifica-se — opina Carlos Maximiliano — a extrema legítima entre os dois Estados, de acordo com as provas oferecidas de parte a parte o espírito do art. 184 do estatuto básico, o *verdictum* final da Comissão Militar se nos apresenta como verdade incontestável — *pro veritate habetur*.

*O laudo final vale, por si: independia de confirmação por outra autoridade. Entretanto, ocorreu a corroborá-lo o Governo que enfeixa em suas mãos ampla autoridade discricionária, triplíce competência, legislativa, executiva e constitucional. A aprovação suprema não era necessária; mas, em todo o caso, veio reforçar o prestígio da decisão”.*

Levi Carneiro, com a sua inexcusável autoridade, realçada pela notável participação que teve no estudo do assunto no seio da anterior Assembléia Constituinte, assim se expressa:

“Note-se que nem o art. 184 da Carta Constitucional de 37, nem os dispositivos de que é resultado, cogitaram ou se referiram a qualquer interferência, do Presidente da República, ou do Poder Legislativo, na decisão dos litígios de que se trata. Muito avisadamente se deu à decisão caráter exclusivamente técnico do Exército Nacional. Eliminou-se a influência de qualquer preocupação de ordem política. *O laudo do Serviço Geográfico do Exército seria definitivo, só por si — independente de qualquer aprovação, ou homologação.*

*Essa aprovação envolveria a faculdade de desaprovar, ou anular, ou modificar, o laudo proferido. Mas, então a prerrogativa de fixar os limites não mais caberia ao Serviço Geográfico*

do Exército — e sim ao Presidente da República. No entanto, é evidente que se a Constituição tivesse querido confiar ao Presidente da República essa prerrogativa — a êle havia de se referir, e não ao Serviço Geográfico do Exército, nem a a êste precisava de se referir porquanto se trata de um serviço público, de que o Presidente poderia naturalmente utilizar-se para desempenhar-se do encargo a êle cometido.

Portanto, não há como supor necessário qualquer ato do Presidente da República para validade da demarcação que a Constituição incumbiu somente ao Serviço Geográfico do Exército.

É certo, contudo, que o consulente informa que teria havido aprovação do laudo pelo Presidente da República e até mesmo por decreto-lei que aliás não chegou a ser publicado, ficando, assim, inoperante. Como quer que tenha sido, considerado demasiadas e dispensáveis tais solenidades. *O laudo é, por si só, decisivo.*”

“Qual o fim colimado pelo legislador? — pergunta o Ministro Carlos M. ximiliano:”

“Acabar de plano e definitivamente de um só golpe, com as questões, de limites interestaduais. Suprimiu todos os meios jurídicos e tradicionais de as resolver — ação judicial e juízo arbitral; estabeleceu um *pretório* único, *respeitável e respeitado irrecorrível*.

Declarou extintas as questões de limites interestaduais; confiou o *reconhecimento e a descrição dos limites*, bem como a *demarcação* posterior, ao Serviço Geográfico do Exército; a êle só a mais ninguém.

É a lei que incumbe atribuir a determinada entidade a competência para dirimir certas controvérsias, e dá à decisão força da verdade legal; é o que proclama o cultíssimo cate-drático da Universidade de Paris, *Gaston Jeze — Les Principes Generaux du Droit Administratif*, vol. I páginas 48-49”.

Neste passo é interessante lembrar o ensinamento de Goldschmidt.

“La competencia puede ser exclusiva o no exclusiva. Se da la primera cuando no existe otro Tribunal competente para el conocimiento de la cuestión de que se trate, *ni es asequible a las partes instituirlo por sumisión expresa o tacita*”.

“O art. 184 contém no seu próprio texto, com observa o Desembargador Carlos Xavier, os ele-

mentos de execução, incluindo no § 2.º as três providências e tornando as subsequentes apenas decorrentes da realização das antecedentes.

A aprovação pelo Executivo ou Legislativo dos primeiros atos para execução dos últimos é descabida.”

Aliás, como desde a primeira hora nos pareceu, é dispensável qualquer ato da autoridade administrativa superior para a demarcação, nos pontos em que ela fôr necessária, uma vez que no ato da sua própria constituição, foi à Comissão do Serviço Geográfico do Exército, incumbida de proceder aos trabalhos demarcatórios.

De resto, como salientou nosso illustre colega de bancada, Deputado Eurico Sales, em seu discurso de 14 de maio próximo findo, a demarcação hoje se restringe apenas à operação material de fixar os marcos nas linhas já determinadas. Por isto mesmo na emenda que apresentamos, para ser incorporada às Disposições Transitórias, ficou facultativa essa providência, que obedecerá à exclusiva conveniência do Estado interessado, e é evidente que o direito das unidades confinantes sobre a área definida no laudo, como de sua jurisdição, independe, dessa operação material.

Além dos demais casos, poderíamos invocar o da execução da sentença arbitral de 1914, feita pelo Estado de Minas, independente de qualquer demarcação, o qual expediu todos os atos para o exercício de sua jurisdição na zona contestada, como sejam nomeação de autoridades, revalidação de concessões de terras, transferência de circunscrições fiscais, etc. (Decreto n.º 4.304, de 1915, baixado pelo Presidente Delfim Moreira). A decisão do Serviço Geográfico do Exército tornou-se obrigatória para as entidades interessadas, desde que dela tomaram conhecimento.

Os pareceres emitidos, como é compreensível, variam quanto às razões em que assentam seus pontos de vista. Todos entendem que a solução dada pelo Serviço Geográfico do Exército é definitiva e irrecorrível. Espinola julga, todavia, que a decisão conquanto insuscetível de revisão, não tem por si mesma a força executória. Depende, para tal, de ato da autoridade administrativa superior que, não pode, entretanto, *reformá-la ou modificá-la*.

“É — acrescenta — ao Presidente da República, segundo as normas do

nosso direito administrativo, que compete dar-lhe execução *o que já fez aprovando-o, segundo informa a consulta*".

Essa aprovação é a já exarada no respectivo processo, e não a que se pretendia, desnecessariamente, fôsse feita mediante decreto-lei.

Aos argumentos dos que opinam pela força obrigatória da decisão do Serviço Geográfico do Exército, independente de qualquer ato complementar de aprovação da parte do Presidente da República, argumentos que se nos afiguram irrespondíveis, permitimo-nos acrescentar mais um que nos parece de capital importância, baseado como é nos próprios e manifestos intuítos do dispositivo do artigo 184, § 2.º, da Constituição de 1937.

Realmente, é irrecusável que a intenção do legislador constitucional foi manifestamente pôr termo, de modo pronto e definitivo, a intermináveis e irritantes questões de limites entre os Estados, tão prejudiciais à harmonia e à própria unidade federativa.

Pensamento que inspirara o preceito análogo do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o qual demonstra que o empenho de liquidar sumariamente tais litígios era vontade nacional, expressa por seus legítimos representantes.

Para realizar esse objetivo confiou a Constituição de 1937 a uma entidade militar, imune de qualquer suspeita de particularismo, pelo seu caráter nitidamente nacional, por todos os títulos idônea e capaz, como o Serviço Geográfico do Exército, a alta missão de tornar em realidade essa aspiração de todos os brasileiros.

Não se coaduna com tais propósitos o ponto de vista dos que entendem que as decisões desse órgão dependem da aprovação de autoridade superior para que se executem.

Ressalta, à tóda evidência, que o Estado que se julgasse prejudicado com a decisão envidaria todos os esforços para que se tornasse ela letra morta, pugnando pelos meios ao seu alcance tanto maiores quanto mais poderoso o Estado, para impedir ou protelar indefinidamente a aprovação. Tudo em manifesto desacôrdo com o pensamento que ditou a norma constitucional, de dar breve e irrecorrível solução às pendências de limites interestaduais.

O estabelecimento de uma instância única e definitiva, na Constituição, o

que ninguém contesta, a inexistência de recurso das decisões por ela proferidas, deixam evidente ser inadmissível se possa por meios indiretos frustrar-lhe o cumprimento. Tanto mais quanto não há no preceito constitucional nada que o autorize. Será abrir de novo discussão sobre matéria definitivamente resolvida, ou reacender o dissídio que, com observância estrita do processo traçado na lei magna, fôra sempre extinto.

*A matéria no ante-projeto da Constituição.*

No ante-projeto da 1.ª subcomissão consignou-se o seguinte dispositivo:

Art. 8.º — No caso de conflito entre os estados, motivado por questão de limites, incumbe à União restabelecer a ordem, ocupando e administrando a zona contestada até a solução do litígio.

A grande Comissão, aceitou porém, o dispositivo do ante-projeto do Senador Clodomir Cardoso.

Atribuindo privativamente à União:

"III — Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e sobre os do território nacional com outras nações." (Art. 3.º, n.º III).

A última experiência do Serviço Geográfico do Exército, e o patriótico desempenho de sua missão como órgão incumbido de dirimir tais pendências, aconselha a conveniência de manter-se, no quadro Constitucional, essa função do mesmo serviço.

Em face do inciso III, transcrito, o Congresso Nacional poderá criar órgãos da União para dirimir divergências sobre questões limdeira entre as unidades federativas.

O Sistema do projeto não exclui a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir conflitos dessa natureza, quando se tratar de verificação ou manutenção dos limites atuais. (Art. 77, alínea d).

Por sua vez o art. 165 reproduz o preceito constitucional vindo da primeira Carta Republicana:

"Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante voto das respectivas asembléias legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação do Congresso Nacional.



Os limites de zona norte do Rio Doce — Caso de aplicação do artigo 184, da Constituição:

13. A zona ao norte do Rio Doce esteve sempre incluída nas preocupações mineiro espírito-santenses sobre limites.

Já no auto de demarcação, combinado, a 2 de outubro de 1800, entre Bernardo José de Lorena e Antônio Pires da Silva Pontes, respectivamente governadores de Minas e Espírito Santo, ficara assinado que

*Pela parte norte do Rio Doce servisse de demarcação a Serra do Sousa, que tem a sua testa elevada defronte deste quartel e Porto do Sousa e dêle vai acompanhando o Rio Doce até confrontar com o espigão ou serrete que separa as vertentes dos dois rios...*

O limite norte da donatária de Vasco Fernandes Coutinho não foi descuidada pela comissão mista de 1905. E' clara a cláusula contida na ata das deliberações, estabelecendo Reconhecia-se, no trecho setentrional, litígio apenas na parte em que a continuidade orográfica se interrompe. (Mendes Pimentel Questão de Limites entre o E. Santo e Minas, vol. I, pág. 86). Neste ponto o laudo de 1914 não resolveu a questão.

*para evitar qualquer questão futura de limites no norte do Rio Doce, por linha divisória a serra dos Aimorés até o rio Mucuri.*

E no convênio de Belo Horizonte em 18 de dezembro de 1911, ficou sujeita a decisão arbitral certa parte da zona do Rio Doce.

Os árbitros de 1914, tomando conhecimento de alegações, decidiram fixar as divisas

*ao norte do Rio Doce pela linha de cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés, preenchidas por linhas retas as soluções de continuidade.*

2. Não se conformando o Espírito Santo com o laudo, intentou, por seu egrégio patrono — Conselheiro Rui Barbosa, ação de nulidade da sentença arbitral perante o Supremo Tribunal Federal.

Com a contestação Minas ofereceu, por seu patrono o grande juriscônsulto Mendes Pimentel, reconvenção para que o Supremo Tribunal fixasse

os limites, ou julgasse definitiva a questão.

Em primeiro lugar, é de elucidar-se a improcedência da afirmação de que o compromisso previa a cláusula da irreversibilidade, repetida na oração do nobre deputado José Alkmim. ("Diário da Assembléa" de 12-6-46).

"O compromisso — esclareceu Rui Barbosa — está no convênio de 18 de dezembro de 1911 aceito como compromisso e como tal designado pelos árbitros nas palavras *introdutórias* de seu laudo e nesse compromisso não se encontra a cláusula *sem recurso* a que se refere toda a legislação *concernente ao assunto*: o decreto número 737, de 1850, art. 430; o Decreto n.º 3.900, de 1867, art. 10; o Decreto n.º 3.084, de 1898, parte III, art. 775, b; o Decreto n.º 8.332, de 1910, artigo 505, § 5.º (pg. 42, Ação de Nulidade de arbitramento, movida pelo Espírito Santo contra Minas Gerais — Rui Barbosa).

Apenas ali se declara que a sentença arbitral *obriga para todos os efeitos*. Não obriga os compromitentes a estarem pelo laudo quando este for contra a lei. A *renúncia ao recurso* terá de ser expressa (ob. citada pg. 44).

O Governo do Espírito Santo, embora prestando homenagem ao mérito dos insignes juizes do Tribunal Arbitral, e sem idéia de desrespeitar a sentença dêste, estava no dever de não deixar dúvida sobre a perfeição jurídica da decisão. Nestes termos incensuráveis foi que, desde a primeira hora, situamos a nossa atitude, tão elegantemente definida por juristas do quilate J. J. Bernardes Sobrinho, Carlos Xavier, Marcilio de Lacerda, Ubaldo Ramalheite Maia, sob a segurança e o esplendor da opinião do imortal Rui Barbosa, cujo trabalho é um dos monumentos da literatura jurídica.

Dentre outras razões invocadas contra a sentença, figuram as seguintes: a) nulidade do compromisso arbitral por falta de ratificação do mesmo em duas sessões anuais sucessivas da legislatura estadual; b) extinção do compromisso em consequência do falecimento do Barão do Rio Branco, designado árbitro único, e do Visconde de Paranaguá, presidente eventual do Tribunal, — ocorridos respectivamente em 9 e 12 de fevereiro de 1912 — antes da aprovação do convênio, pelo Estado de Minas Gerais — (lei n.º 594, de 5 setembro de 1912) e de

sua ratificação pelo Congresso Nacional (Lei n.º 2.699, de 26 de dezembro de 1912). Daí, a nulidade do ato decorrente da nomeação de árbitros falecidos; c) ter sido a decisão proferida *ultra petita*, no tocante a um trecho da região setentrional do Rio Doce, não submetida pelas partes à apreciação do Tribunal. Tratava-se de impugnação baseada principalmente, em motivos supervenientes à assinatura do compromisso arbitral. Mas, o que fez o governo espiritosantense? Levou, como lhe cumpria, a questão para o recinto do excelso Pretório, enquanto o de Minas Gerais a executava, *Manu Militari*.

O Espírito Santo jamais impugnou, porém, a linha ao norte do Rio Doce, traçada pelas cumiadas da Serra dos Aimorés, estabelecida pela decisão de 1914 e baseada no auto de demarcação de 1800. Por sua vez, somente nos últimos anos, o Governo de Minas adotou novo critério, sobre a definição e localização daquele acidente orográfico, deslocando, dest'arte, a divisa para muitos quilômetros em direção ao mar, de sorte a abranger a extensa área contestada.

A serra dos Aimorés, na qual o grande sertanista Teófilo Ottoni, em 1858, identificara a serra das Esmeraldas, é por ele bem definida em documento histórico, conhecida, então, no Mucuri, sob o nome de Map-map-krak (pedra lisa) e que separa o Mucuri das águas do braço do Norte do São Mateus, ao que corresponde a conclusão do Serviço Geográfico do Exército (*Carta de Teófilo Ottoni ao Dr. Joaquim Manuel de Macedo, de 31 de março de 1858 in-Teófilo Ottoni, de Pinheiro Chagas.*)

Em 30 de março de 1928, acordaram os Estados num "convênio para encaminhar e facilitar a solução da pendência de divisa entre os dois Estados, na região ao norte do Rio Doce".

Na cláusula 4.ª se instituiu uma comissão mista para fazer o levantamento topográfico, na *Serra dos Aimorés*, de uma faixa ao longo da provável linha divisória".

Na cláusula 8.ª previa-se a instituição de um juízo arbitral para resolver as dúvidas ou divergências sobre a demarcação.

Como sustentar que esta situação, que perdurava em 10 de novembro de 1937, não constituía *litigiosidade* para o efeito de aplicação do gozo do art. 184 da Constituição?

Para os serviços destinados à parte norte, foram designados os engenheiros Asdrubal Soares, nosso digno companheiro de bancada, pelo Espírito Santo e Arquimedes Dória, por parte de Minas.

O governador do último Estado, a 28 de julho de 1928, submeteu ao interventor capichaba as instruções dos seus técnicos, em face das quais a estação do Guandú, deveria ser o ponto inicial do caminhamento, obtendo como resposta, que os serviços melhor ficariam partindo da estação de Aimorés.

A 16 de abril de 1931 a administração do Espírito Santo propunha ao seu vizinho que

do Rio Doce para o norte fôsse adotado o meridiano que, passando pelo espigão na margem direita do Rio Doce... se prolongasse até a margem do Mucuri.

O laudo de 1914, fixou para a linha divisória entre os dois Estados, a de cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés. A discordância permaneceu sempre na maneira de definir esse acidente orográfico e identificá-lo no terreno, e, em consequência, e precisar e demarcar as soluções de continuidade da referida serra.

Não estavam, como se vê, reconhecidos indiscutivelmente, pelos 2 Estados, os limites ao norte do Rio Doce em 1937, quando foi promulgada a Constituição de 10 de Novembro.

O Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, concedeu o prazo de 180 dias para o cumprimento do dispositivo constitucional.

Ambos os Estados denunciaram o litígio e, antes do decurso do tempo estipulado, isto é a 24 de junho de 1939, em ofício ao governo do Espírito Santo afirmou o de Minas Gerais:

Haver autorizado uma linha média de jurisdição fiscal que certamente faria cessar as reclamações que freqüentemente são apresentadas aos nossos governos e que devem ser atribuídas, sobretudo, à incerteza reinante entre os habitantes da região relativamente à linha jurisdicional.

A divergência sobre a posição da Serra dos Aimorés — matéria que teria de ser apreciada pelo Serviço Geográfico do Exército como elemento para apreciação da causa — subsistia em 10 de novembro de 1937. A di-

vergência teria, porém, de ser dirimida como foi, de acôrdo com a posse jurisdicional exercida pelas unidades limitrofes. As partes comparecem perante aquele órgão, com pretensões inteiramente discordantes, sobre a definição da linha divisória.

O Preceito constitucional não exige senão o pressuposto de simples dúvida para o exercício da jurisdição do Serviço Geográfico do Exército. Mas, a par da exposição já feita, que é o histórico de uma pendência secular, podemos invocar outros argumentos igualmente fulminadores — um deles está na própria informação do Senhor Ministro da Justiça (Ofício de 23 de maio de 1946 dirigido a esta Assembléia), no qual se declara que a questão de limites entre os dois *Estados se acha em discussão há mais de 30 anos*. O Decreto-lei n.º 2.141, de 15 de abril de 1940 e a resolução n.º 41 de 30 de agosto de 1940 da Comissão Censitária Nacional, consideravam de *jurisdição duvidosa o território* compreendido entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, compreendidos entre as duas linhas fronteiriças, respectivamente reivindicadas pelas duas unidades federais. Atenta essa razão, êsse território passou a constituir uma circunscrição especial, para o efeito do recenseamento.

15 — Sobre a improcedente objecção de que não cabia a solução prevista no art. 184 da Constituição, formulou o Estado do Espírito Santo aos mencionados juristas a seguinte pergunta:

1.º — “Verifica-se, no caso, a hipótese de dúvida ou litígio sobre limites interestaduais, capaz de autorizar a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército, nos termos do § 2.º do art. 184 da Constituição?”

Todos os pareceres respondem, afirmativamente, citando os fatos que definem e caracterizam a controvérsia e entendendo que ela persistia em 10 de novembro de 1937, de maneira a deixar patente a competência do Serviço Geográfico do Exército para dirimí-la.

Diz Espínola:

“O caso tinha portanto, de ser solucionados nos termos do artigo 184, § 2.º da Constituição.

E', ao meu ver, um caso típico de aplicação do art. 184, § 2.º da Constituição de 1937, conferindo-se a solu-

ção das dúvidas e controvérsias ao Serviço Geográfico do Exército, obedecendo intransigentemente ao pressuposto de ficar respeitada a posse territorial em que os Estados exercem atualmente jurisdição e de serem vedadas em absoluto quaisquer reivindicações territoriais.

Bem o compreenderam as próprias partes, e neste sentido providenciou o Govêrno, determinando a nomeação da comissão do Serviço Geográfico do Exército, cujas diligências foram acompanhadas pelos representantes dos dois Estados”.

Não menos expressivo é Carvalho Santos:

“Nessa situação de dúvidas, incertezas, desavenças e desentendimentos entre os Estados litigantes, verificou-se o advento da carta constitucional de 1937.

Logo, se, a êsse tempo, ocorria dúvida ou litígio sobre limites dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, à hipótese era de aplicar o preceito do art. 184, § 2.º, da Constituição.

O texto constitucional é claro em demasia. Não deixa margem a sofismas. Nem tão pouco acolhe outra solução.

Dês que haja dúvidas ou litígios com relação a limites entre Estados, o Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dêsses limites, até a data da outorga da Constituição, sujeitos aquelas dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

Para saber-se, portanto, se o Serviço Geográfico do Exército tinha ou tem competência para atuar com poderes para dirimir questões de limites entre Estados, é bastante apurar se, ao tempo da outorga da Constituição, eram êles litigiosos ou susceptíveis de dúvidas.

Ora, como procurei evidenciar, essas dúvidas existem. O litígio subsiste.

A prova real desta assertiva aí está neste fato bem significativo: já na vigência da Constituição de 1937, o Sr. Governador do Estado de Minas Gerais propõe a criação de uma comissão mista para estudar a questão de limites com o Espírito Santo.

Apesar de inconstitucional essa sugestão, porque no regime da Carta de 1937, a competência para dirimir tais questões é privativa do Serviço Geográfico do Exército, tem ela todavia a serventia de revelar, em última análise, que, no sentir do Estado de Minas Gerais, continuavam litigiosos os

limites entre os dois Estados. Mesmo porque posteriormente à carta constitucional de 1937 nada ocorreu que pudesse autorizar concluir-se ser nova a dúvida que a sugestão mineira procurava dirimir por intermédio da comissão mista a que alude”.

No mesmo sentido se pronuncia Pontes de Miranda:

“A primeira pergunta, somente posso responder: sim. Tanto mais quanto o texto constitucional considera *pressuposto suficiente* para a cognição e laudo do Serviço Geográfico do Exército menos do que o litígio já instaurado, ou em perspectiva: a simples dúvida”.

Levi Carneiro depois de sustentar que os Estados reconheceram a existência da controvérsia, como decorre dos fatos expostos e da circunstância de se achar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ação intentada pelo Estado do Espírito Santo para anular o laudo arbitral proferido anteriormente, remata:

“Ainda que, por absurdo, se abstraisse dessa mesma ação rescisória — bastaria para caracterizar o litígio o fato mesmo de se não haver executado o referido laudo, tanto mais quanto dúvidas relevantes haviam surgido desde logo”.

Não menos incisivos são Carlos Maximiliano e o Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.

Está, portanto, inteiramente desfeita a infundada arguição. Conseqüentemente, o caso se enquadra de modo indubitável, no art. 184 da Constituição.

Demais disto, ao Serviço Geográfico do Exército cumpre decidir sobre a sua própria competência, declinando de sua jurisdição se não ocorresse a hipótese constitucional.

#### A CONCLUSÃO DO LAUDO DO SERVIÇO DO EXÉRCITO

15. Dando cumprimento ao preceito da Carta de 1937 a Diretoria do mesmo Serviço do Exército em obediência ao aviso n.º 3.759, de 7 de outubro de 1940, expedido, de ordem do Sr. Presidente da República, pelo Sr. Ministro da Guerra, designou a comissão composta dos ilustres oficiais — Coroneis Lincoln de Carvalho Caldas, Benjamin Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Major José Fortes Castelo Branco, — uma pleiade

de expoentes culturais e morais das Forças Armadas para:

a) proferir um laudo arbitral, definindo a divisória entre os Estados limítrofes, procedendo, para tanto, se necessário, a diligências e reconhecimento “in loco”;

b) fazer as necessárias demarcações, com auxílio dos Estados interessados, que ocorrerão, em partes iguais, às despesas daí ecorrentes, apresentadas pela comissão.

A Comissão de técnicos oficiais do Exército que, acompanhada do engenheiro e advogado espírito-santense, Cícero Moraes e por parte de Minas, do Diretor do Departamento Geográfico e do Consultor Jurídico Dr. Milton Campos, percorreu demoradamente a zona, apreciou os documentos, procedeu às diligências de reconhecimento e descrição de limites e proferiu o laudo, em 15 de setembro de 1941. Esse documento, por sua clareza, segurança, imparcialidade, proficiência e brilho, com que foi elaborado, há de ficar eternizado na história da federação.

Adotando o critério da posse jurisdicional prescrito no art. 184, o Serviço Geográfico do Exército reconheceu o *uti possitis* de Minas em certo trecho e o do Espírito Santo em outra parte da zona ao norte do Rio Doce, estabelecendo na conformidade da jurisdição assim reconhecida e das demais circunstâncias apuradas, os limites entre os dois Estados.

Depois de um exaustivo estudo da geografia da região, ao lado do exame dos documentos e alegações das partes, chegou as seguintes conclusões:

1.º A linha divisória entre os dois Estados, ao norte do rio Doce, segue pela serra do Sousa e depois pela dos Aimorés, de que a primeira é um contraforte;

2.º A serra dos Aimorés é o divisor de águas entre as bacias dos rios Doce e São Mateus;

3.º O Estado de Minas Gerais exerceu até 10 de novembro de 1937, jurisdição sobre determinadas partes da bacia do rio São Mateus, sobre a bacia do rio Mucuri, na região lindeira com o Espírito Santo, e nas cabeceiras de alguns formadores do braço norte do rio Itaúnas, cabendo-lhe, de acôrdo com o art. 184 da Constituição Federal, em vigor, o direito à posse dos respectivos territórios.

Conforme essas conclusões, são pertencentes ao Estado do Espírito Santo, os territórios situados a leste das serras do Sousa e dos Aimorés, abrangendo as bacias dos rios Mutum, Pancas, São José, São Mateus e Itaúnas, ressaltados aqueles que foram reconhecidos como de jurisdição de Minas Gerais, a que deverão ser definitivamente incorporados.

Para atender a tôdas as circunstâncias referidas, fica estabelecida a seguinte linha divisória entre os dois Estados, ao norte do rio Dôce:

Partindo da extremidade norte da linha que define os limites ao sul do rio Dôce, segue por êste rio, para leste, até defrontar a serra do Sousa, à margem esquerda do mesmo rio, atingida a serra do Sousa, pela sua linha de cumiadas até o seu entroncamento com a serra dos Aimorés; pela serra dos Aimorés, para noroeste, até atingir o divisor entre os córregos da Floresta e o da Barra Alegre e por êsse divisor até alcançar o braço sul do rio São Mateus, à montante da localidade de Vargem Grande; a seguir, pelo contraforte da margem esquerda do córrego Itabira até o seu entroncamento na serra do Norte; pela linha de cumiadas dessa serra até encontrar "o ponto onde nasce o contraforte que acompanha a margem esquerda do rio Peixe Branco; segue por êste contraforte até o braço norte do rio São Mateus; atravessa êsse rio e segue pelo contraforte que acompanha a margem direita do Santa Cruz, até encontrar o divisor das águas entre os rios Mucuri, por um lado e Itaúnas e São Mateus, por outro lado (Serra do Map-Map-Crack) e por êsse divisor até as cabeceiras do córrego do Limoeiro ou córrego Guaribas, nomes do curso alto do córrego Barreado; segue por êsse córrego até a foz do córrego Palmital, onde já existe um marco da linha divisória entre os Estados da Bahia e do Espírito Santo".

#### DO INCENSURÁVEL CONCEITO DE JURISDIÇÃO ADOTADO NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

15 — A respeito das críticas dirigidas contra o critério seguido pelo Serviço Geográfico do Exército sobre a aplicação do *uti possidetis*, manifestaram-se com inteira concordância os

doutos autores dos pareceres citados, afirmando que:

"O conceito de jurisdição adotado e aplicado pelo laudo atende ao disposto no art. 184 § 2.º da Constituição."

A comissão do Serviço G. do Exército, como irretorquivelmente ficou esclarecido no estudo antecedente cabe "averiguar e apreciar os fatos e quaisquer circunstâncias caracterizadoras do *uti possidetis*". Para isto tomou em consideração atos positivos dos governos estaduais contendedores traduzidos em realização que beneficiasse diretamente a população da zona limdeira. Em suma, consoante já notávamos em nosso modesto estudo, de 9 de agosto de 1945, baseou-se no *uti possideis* real e construtivo, tão expressivamente assinalado em favor da jurisdição capixaba.

Espínola diz que

"o conceito de jurisdição aplicado e adotado pela Comissão indica uma orientação *incensurável*, no atender à justa delimitação dos territórios duvidosos ou contestados."

Pontes de Miranda também transcreve trechos do laudo, para caracterizar a orientação adotada pelo Serviço Geográfico do Exército, e mostra que é êste competente, constitucionalmente, em única instância, para definir "jurisdição sobre território", por parte das unidades estaduais, bem como para apreciar, de fato, a jurisdição de cada uma delas, em virtude do *princípio da sujeição da interpretação da lei ao juiz da aplicação*. "Quem tem competência para aplicar a lei tem-na para interpretá-la, a quem, por função própria, tem de empregar conceitos toca, de regra, dizer qual a extensão desses conceitos".

Esclarece que a palavra "jurisdição", no caso não é conceito de que se tenha servido o legislador constituinte para determinar a competência do Serviço Geográfico do Exército, mas conceito inserto em *regra de direito material constitucional* relativo a territórios, direito a ser *aplicado* pelo Serviço Geográfico do Exército, quando já no exercício de sua competência de demarcações interestaduais.

E entrando no mérito da questão opina:

"O Serviço Geográfico do Exército, pôs de parte, em excelente inspiração, o elemento interesseiro da fiscalidade, mas levou em

conta, para *prova* da jurisdição, a ação benéfica, efetiva do Estado-membro. Procedeu como o juiz que desprezasse no julgamento das ações possessórias, os atos de depredação e de exploração somente consumptiva. O Estado-membro que mais olhou pelos interesses da zona contestada mais exerceu a sua posse jurisdicional. Dir-se-á que o Serviço Geográfico do Exército introduziu, assim, elemento *ético* na conceituação da jurisdição ou posse jurisdicional. Preliminarmente, tinha êle, como aplicador único do art. 184, tratando-se de demarcação de territórios interestaduais, de atender, na fixação dos conceitos e na própria explicitação das regras constitucionais, a qualquer fonte de direito, inclusive *princípios gerais de direito, direito justo e dados de ordem moral*, a que reconhecesse consistência jurídica. Só êle poderia ser juiz dêsses elementos éticos, na decisão das ações demarcatórias do art. 184, § 2.º.”

Carvalho Santos opina:

“O texto do art. 184 da Constituição de 1937 assegura aos Estados “a posse dos territórios em que atualmente exerçam jurisdição”.

Essa jurisdição a que alude o preceito constitucional foi, a meu ver, sábiamente conceituada no laudo.

Em se tratando de zonas litigiosas, há de traduzir-se, logicamente, em atos positivos e explícitos, que importassem em benefícios diretos da população local.

Mesmo porque, sendo litigioso o território, a jurisdição não pode ser encarada destacadamente da posse. Ao invés, nesta é que encontra o seu fundamento e por meio dela se revela na sua exterioridade.”

Levi Carneiro observa que o laudo enfrentou a questão do conceito de jurisdição, que lhe cabia fixar, como preliminar por fôrça do art. 184 da Carta de 1937. Acrescenta que a comissão adotou as definições apresentadas nos memoriais dos próprios Estados litigantes, reconhecendo-as justas e equivalentes. Advertiu, porém, (a Comissão) com irrecusável acêrto, que essas definições se aplicam aos casos normais de jurisdição exercida sobre território definido, ao passo que

no caso em aprêço, não sendo conhecida a extensão do território, a jurisdição exercida terá sido autorizada por um convênio ou imposta pela ocupação. Ao lado da jurisdição manifestada pela ação administrativa direta, exercida no local, pelos agentes do governo ocupante, a Comissão, conforme frisa o parecer, “admitiu também, uma certa “*jurisdição precária*” — que, apenas secundariamente, levou em conta — decorrente dos atos da população embrenhada nas matas, que “procurava na povoação mais próxima, fora da região em litígio, e à proporção que se organizava em pequenos núcleos, a assistência judiciária e administrativa indispensável à sua vida em sociedade.”

“Realmente — acentiu o parecer — a jurisdição há de presumir-se exclusiva e emanar de ato do poder público. A Comissão atendeu, pois, com seguro critério, às peculiaridades do caso, que tinha de resolver e assentou, *em termos modelares*, o conceito de jurisdição, a que se ateeve.

Nem era possível deixar de filiá-lo aos títulos precedentes e originários do domínio, desde que, artificialmente, se teriam promulgado atos tendentes a simular o exercício de jurisdição, sem nenhuma repercussão local.”

“A leitura do laudo emitido — precisamente, quase um ano depois, dia por dia, da ordem do então Ministro da Guerra, para que o Serviço Geográfico do Exército designasse “uma Comissão de três oficiais do mesmo Serviço para, em face do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, dirimir a questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo” — a leitura dêsse laudo, confirma o acêrto da fórmula consagrada por essa Carta Constitucional.

Aí está feito, com lucidez, com segurança, com isenção, o exame detalhado da controvérsia. Os dignísimos oficiais percorreram tôda a região contestada, examinaram minuciosamente os locais, analisaram plantas e outros documentos. Minha impressão dêsse notável documento é que os seus signatários souberam honrar plenamente a confiança depositada no Serviço Geográfico do Exército.”

O art. 184 aproxima os dois conceitos — de *posse e jurisdição* — ensina Carlos Maximiliano.

“Realmente, quando se diz que um Estado Federado exerce *posse* e respeito determinado trecho de território dentro das raias do Brasil, não se entende a *posse* no sentido de adquirida por indivíduos; e, sim, a consistente em praticar atos de Império, exercer autoridade por meio de prepostos seus, o que se compreende na acepção do termo *jurisdição*. Neste sentido opinou a Comissão Militar, e andou com acerto notório.”

São irrespondíveis argumentos, que emanam das mais altas autoridades do pensamento jurídico do Brasil.

Cabe aqui refutar a última alegação concreta, e esta também feita pelo douto jurista, o digno Deputado Milton Campos, quando increpa de exorbitante o laudo, quando declara pertencentes ao Estado do Espírito Santo as regiões de Vargem Grande e braço norte do São Mateus, sobre aos quais não se verificou a jurisdição de qualquer dos Estados.

*Data venia*, a increpação é distituída de todo fundamento.

Na função judicante conferida pelo art. 184, o Serviço Geográfico do Exército poderá recorrer aos princípios e regras de direito necessários à solução da causa e, com dobrada razão, *declarar a inexistência da posse jurisdiccional*, para proclamar o direito ao território amparado por outros títulos.

Consoante já assinalamos, a ausência do *uti possidetis* há de resolver-se pelos diplomas legais preexistentes. Aliás, a aplicação do princípio do art. 184 desfavoreceu o Espírito Santo, pelo reconhecimento da posse de Minas Gerais em trechos que, por esses diplomas, deveriam pertencer ao primeiro Estado.

16. Não cabendo nem ao próprio Poder Legislativo e tão pouco ao Presidente da República modificar, reformar ou anular o laudo, em suma, exercer qualquer ingerência sobre a decisão suprema emanada do Tribunal instituído pelo § 2.º do art. 184 da Constituição, estamos perante solução definitiva e irrevogável do litígio, dada, aliás, por um Tribunal acima de qualquer suspeita e essencialmente nacional.

Em torno das divisas estabelecidas pelo laudo, são, contudo, constitucio-

nalmente possíveis ajustes e acórdos entre as duas unidades interessadas para atender a recíprocas conveniências administrativas e aos interesses das populações fronteiriças. Dentro da sincera compreensão do seu papel, no seio da Federação, cujos laços sempre procurou fortalecer, o Espírito Santo, embora garantido por uma sentença inapelável, sabe colocar-se a serviço do pensamento de concórdia e colaboração.

O que não se explica, no limiar da reconstitucionalização do país, é buscar-se uma solução administrativa, que importe em erigir o Poder Executivo em instância revisora de inviolável decisão do Serviço Geográfico do Exército. Para tanto não haverá, mesmo dentro da Carta de 1937, esse caminho fácil, que a nobre e sensível consciência jurídica dos homens públicos de Minas e de seu povo, repelirão à luz de ponderada reflexão.

17. Proferida a sentença arbitral de 1914, quando o Estado do Espírito Santo inconformado, pelos motivos já expostos, revelou a sua intenção de pleitear perante o Supremo Tribunal Federal, a anulação dessa sentença, respondeu ao governo espiritosantense o saudoso Presidente Delfim Moreira:

“Está findo o litígio, soberanamente reconhecido um direito, não podendo, portanto, ter efeito suspensivo *projetada rescisória*. Não está mais em jôgo, só *de si* o interesse de Minas, mas o princípio geral e salutar da arbitragem para a solução das *questões de limites* e, mais, ainda a autoridade *de decisão*, que os dois Estados se comprometeram a *aceitar* e que ainda é coberta por uma lei federal. O Governo de Minas *cumpriu* o seu dever de respeitar, tanto, como convém a *decisão soberana* e está certo de que o governo de V. Ex.<sup>a</sup> não criará embaraços a *que este Estado exerça*, desde já, sua *jurisdição no território*, que lhe foi unânime-mente reconhecido.”

Hoje podemos dizer, também, que está findo o litígio, soberanamente reconhecido um direito, por uma decisão irrevogável. Podemos repetir que não está mais em jôgo, só de si o interesse do Espírito Santo, mas um princípio essencial à vida federa-

tiva, a unidade nacional, cuja significação patriótica não a escondem os mais impenitentes adversários da Constituição de 1937.

O Sr. Eurico Sales — V. Ex.<sup>a</sup> pode acrescentar que a verdade está ao lado do Espírito, que suporta qualquer reexame sem ser afetado.

O Sr. Alvaro Castelo — Entende o nobre orador que por força do dispositivo 184 da Constituição vigente, o laudo poderia ser remetido para obter parecer do Procurador Geral?

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — De acôrdo com a opinião que expendi, entendo que a matéria está soberanamente julgada. Foi um critério da Administração, talvez pelo escrúpulo de submeter a matéria à apreciação de uma alta autoridade jurídica. Só podemos esperar que essa eminente jurista, o desembargador Seabra Fagundes emita parecer favorável ao Espírito Santo, consoante os princípios constitucionais aqui expostos.

Confiamos nos dignos responsáveis pelas tradições jurídicas de Minas Gerais, e esta mesma segura confiança depositamos no Sr. Presidente da República o inclito e sereno General Gaspar Dutra, e no seu digno Ministro da Justiça, que saberão sempre agir, sob a inspiração do seu sereno patriotismo.

Coberta pela autoridade suprema da Constituição há, pois uma inviolável decisão a cumprir, no interesse do estreitamento dos laços federativos e da tranquilidade pública.

Estavamos perante um litígio secular, que, como salientou Cícero de de Moraes, sobreviveu a tôdas as questões de fronteiras internacionais, que o Brasil resolveu com muito mais facilidade, rapidez e espírito de concórdia.

Não é possível reabrir a deplorável litígio, sob pena de incorrerem numa das mais graves responsabilidades perante a história da república.

O Sr. Alvaro Castelo — V. Ex.<sup>a</sup> tem tôda razão. O laudo é a última palavra no assunto, e dizer de modo contrário é trazer subversão de princípio. E subversão de princípio é o maior dos males, como dizia Rui Barbosa. (Muito bem.)

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — O aparte de V. Ex.<sup>a</sup> confirma a conclusão a que acabo de chegar.

O Sr. Coelho Rodrigues — Nos seus entendimentos com o Ministro da

Justiça, teve por acaso ocasião de saber por que motivo S. Ex.<sup>a</sup> mandou ainda ouvir o Consultor Geral da República diante do laudo já lavrado?

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — O Sr. Ministro, em face das impugnações apresentadas pelo Estado de Minas, e também desejando que o assunto ficasse para o impugnante, fora de qualquer dúvida, pediu audiência à Consultoria Geral da República, como tem feito em outros casos, sem, entretanto, ter emitido opinião contrária ao laudo nessa ocasião.

O Sr. Coelho Rodrigues — O Consultor já deu parecer?

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — Ainda não tenho conhecimento desse parecer.

O Sr. Coelho Rodrigues — Irá dá-lo depois da Constituição nova?

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — Esperamos que a matéria seja estudada pelo ilustre Consultor Geral da República, jurista de grande renome e autoridade moral do mais alto quilate. Confiamos em que S. Ex.<sup>a</sup> estude a questão com absoluta serenidade e reconhecida competência, e ainda que S. Ex.<sup>a</sup> virá, com seu trabalho, corroborar os pontos de vista irresponsáveis que os mais altos representantes da nossa cultura jurídica expenderam, nos aludidos pareceres, conforme tive enséjo de expôr a esta Assembléa.

O Sr. Coelho Rodrigues — Mas é preciso notar que o projeto da nova Constituição tem um artigo que manda estudar e resolver as questões de limites, e essa questão de limites já não mais existe.

SR. ATÍLIO VIVAQUA — Estou de pleno acôrdo. A matéria já está soberanamente julgada. É uma *res judicata* que a própria Constituição não poderia mais cancelar.

Assim, qualquer que seja o dispositivo constitucional sôbre o assunto de limites, os direitos do Espírito Santo já estão irrevogavelmente assegurados por esse laudo. Essa a tese que estamos sustentando, com o apoio, justamente, dos maiores juristas do país, que constituem por si só um excelso tribunal da consciência jurídica da nação.

O Sr. Coelho Rodrigues — Espero que assim seja, mas tenho muito receio da interpretação desse artigo.

O SR. ATÍLIO VIVAQUA — O Espírito Santo, por sua situação geográfica, pelas condições de seu solo apro-



priado a tôdas as culturas do país, pelos diversos fatores, históricos da sua formação e evolução, se converteu em centro de viva e intensa convergência de imigração externa e interna — ardente crisol de raças — e num dos mais ativos setores do intercâmbio físico da nacionalidade.

Não se observam ali costumes, tradições, músicas e canções tipicamente locais, nem mesmo peculiaridades idiomáticas dignas de nota. Resumo físico do Brasil, o Espírito Santo é também sua síntese espiritual.

Este conjunto, tão rico, de elementos e circunstâncias genuinamente brasileiros, quando re refletiu no espírito de um grande artista e pensador, o excelso Graça Aranha, inspirou um dos mais fortes e primorosos romances nacionais — Chanaan.

Os estos de um regionalismo capixaba seriam notas sem ressonância nêsse ambiente, sobretudo nesta hora de nossa história.

É com o pensamento voltado para o espírito de concórdia nacional que dirigimos ansioso e confiante apêlo à Assembléa Constituinte, esperando seu inteiro apoio à emenda formulada pela bancada capixaba, subscrita por mais de 100 ilustres representantes.

A emenda visa entregar ao Serviço Geográfico do Exército a demarcação nos pontos em que ela fôr necessária.

O incidente fronteiriço que, hoje, coloca em pontos de vista diversos dois governos estaduais, não pode, de modo algum, interromper a cordialidade e a cooperação que sempre existiram entre o Espírito Santo e Minas Gerais.

A exortação que fazemos neste momento, endereçada ao Palácio da Liberdade, em tôda a sugestiva beleza do seu simbolismo, representa uma homenagem que prestamos a Minas liberal, cuja atuação na política brasileira e no cenário da vida pública constitui um permanente esforço pelo fortalecimento dos laços que solidificam tão admiravelmente a unidade nacional. Não é possível que êsse desventurado episódio fomenta entre os dois Estados, cujos habitantes tanto se estimam e se aproximam cada vez mais fraternalmente pelo entrelaçamento familiar, um ressentimento capaz de engendrar, no presente e para o futuro, perigosos antagonismos.

Conclamamos o ilustre interventor e dignos representantes de Minas Gerais ao meditado exame do assunto,

pelo seu aspecto constitucional e nacional.

A obra que o Serviço do Exército realizou, no desempenho de sua missão constitucional, não é favorável à Minas e nem ao Espírito Santo, e sim à Nação brasileira. (*Muito bem.*)

Hoje, quando o Rio Doce já penetrou definitivamente na agitada e vertiginosa história do mundo moderno, imprimindo um sentido humano e universal ao papel geopolítico dos Estados de Minas e Espírito Santo, através da produção e exportação das formidáveis riquezas das montanhas de ferro de Itabira, seria uma dolorosa contradição a permanência de uma disputa interna, entre as duas unidades que, de modo tão decisivo, concorrem para a solidariedade continental e o futuro da humanidade.

Sr. Presidente, peço constar da ata os pareceres que acompanham meu discurso, proferidos por diversos juriconsultos. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE  
O SR. REPRESENTANTE ATILIO  
VIVAQUA EM SEU DISCURSO  
E CUJA PUBLICAÇÃO FOI AUTORIZADA PELA MESA:

PARECER DO MINISTRO PONTES DE MIRANDA

*Questão de limites Minas Gerais versus Espírito Santo e o Serviço Geográfico do Exército*

Parecer

As quatro perguntas da consulta concernem ao art. 184 e §§ 1.º e 2.º da Constituição de 1937. Tais preceitos constitucionais, que comentámos logo após a promulgação da carta de 1937, tiveram por fito sobrepor o *interesse nacional* da paz entre as unidades do Brasil às demandas e discussões em torno da *divisão do território nacional*. De certo modo, o art. 184 e os §§ 1.º e 2.º “nacionalizaram” o problema da explicitação e avivamento dos limites interestaduais que o particularismo estadual de 1889-1937 agravava.

As quatro questões trazem a exame, não o mérito do laudo do Serviço Geográfico do Exército, porém a) os pressupostos para a competência dêsse Serviço, conforme o art. 194 § 2.º, da Constituição de 1937 (questão I), b) a originariedade, unidade de instância e exclusividade dessa competência (questão II), c) a necessidade, ou não de algum ato integrativo da substân-

cia ou da forma do laudo do Serviço Geográfico do Exército (questão III), e d) o conceito de “jurisdição” que o laudo adotou (questão IV).

Sempre que se permite recurso, a competência vai até a autoridade que o julga, e a decisão dessa autoridade é que é “a decisão”, uma vez que se deu a cognição do recurso. Desde logo advertimos em que o texto constitucional não cogitou de recursos. Deixou à cognição e ao julgamento do Serviço Geográfico do Exército todos os casos do art. 184, § 2.º.

#### TRATEMOS DA PRIMEIRA QUESTÃO — I

A zona ao norte do Rio Doce foi um dos “litígios”, mais do que “dúvida”, sobre limites interlocais, de modo que entrou na classe dos territórios a que se refere o art. 184 da Constituição de 1937 ao subordinar tais “dúvidas” ou “litígios” a “diligências de reconhecimento e descrição de limites”, a cargo do Serviço Geográfico do Exército. Litígio, êsse, mais que secular; pois já no acôrdo para o *auto de demarcação*, de 2 de outubro de 1800, os dois governadores, o de Minas Gerais e o de Espírito Santo, procuravam dirimir controvérsias. Preexistiam, portanto. A Comissão mista de 1905, mais de um século depois, ainda teve o fito de “evitar qualquer questão futura de limites”. Questão, ai, seria já o pleito. Quando o Convênio de Belo Horizonte submeteu a “questão” prevista e não evitada a juízo arbitral e veio o laudo de 1914, evidenciado ficou que os dois Estados-membros haviam “litigado”. Do laudo recorreu o Estado do Espírito Santo, o que mais acesa fez a pendência.

Não só. Em 1928, novo acôrdo ocorreu entre as duas unidades políticas para se solver o problema. No fundo, sempre se discutiu a linha divisória apontada em 1800... pela parte norte do Rio Doce... a Serra do Sousa, que tem a sua testa elevada de frente dêste Quartel e Pôrto do Sousa e dêle vai acompanhando o Rio Doce até confrontar com o espigão ou serrete que separa as vertentes dos dois rios”.

Premidos, ou não, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, que marcou o prazo de cento e oitenta dias para se cumprir o art. 184 da Constituição,— os dois Estados-mem-

bros submeteram o litígio no Serviço Geográfico do Exército.

A primeira pergunta — “Verifica-se, no caso, a hipótese de dúvida em litígio sobre limites interestaduais, capaz de autorizar a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército, nos termos do § 2.º do art. 184 da Constituição?” — sômente posso responder: “sim”. Tanto mais quanto o texto constitucional considera *pressuposto suficiente* para a cognição e laudo do Serviço Geográfico do Exército menos do que o litígio, já instaurado, ou em perspectiva: a simples *dúvida*.

#### II

Também se pergunta: — “No exercício da função constitucional que lhe atribui o citado § 2.º, é o Serviço Geográfico do Exército órgão de única e última instância e de competência exclusiva para definir, averiguar e apreciar os atos, fatos e demais circunstâncias caracterizadas da posse jurisdicional exercida pelos Estados, na forma do referido art. 184 e, portanto, para estabelecer de acôrdo com essa posse, em solução ou decisão irrecorrível, a linha divisória entre as unidades interessadas?”

Tôda Constituição reparte competência. Divide por órgãos o conjunto de funções que se contêm no poder estatal. De modo que as funções estatais, após a repartição feita, discriminadas e entregues, ou a órgãos de um só grau, como as que cabem ao Supremo Tribunal Federal, ao conhecer de questões de sua competência originária e irrecorrível, ou a órgãos de mais de um grau, como as que tocam à Justiça, em grau de cognição primária e grau de recurso.

Na discriminação das funções estatais em funções que se atribuem ao poder legislativo, funções que se atribuem ao poder executivo e funções que se atribuem ao poder judiciário, — a técnica constitucional apenas leva a cabo classificação, *mais ou menos rigorosa*, dos atos estatais em *lei, ato administrativo e sentença*. Disse “mais ou menos rigorosa”, porque conveniências práticas exigem que se deixem; ao poder legislativo, algo de administração e de julgamento, como a nomeação dos funcionários das suas secretarias e a conclusão de contratos administrativos dos seus serviços; ao poder executivo, a elabo-

ração de certas regras jurídicas, ditas regulamentares (e a Constituição de 1937 fôra além, permitindo-lhe a de Decretos-leis), e certas decisões judicialiformes; ao poder judiciário, o provimento dos cargos das suas secretárias e a integração do direito, mediante a revelação de regras jurídicas (função criadora da jurisprudência), e a edição de normas regimentais.

Tais atenuações são as mais vulgares. Outras há que provêm de experiências políticas mais profundas, como as de se atribuírem ao Poder Executivo as funções de veto e de iniciativa de leis, ao Poder Legislativo as de acusação e julgamento do Presidente da República, etc.

A mais notável criação do direito republicano brasileiro foi exatamente a do art. 184, e §§ 1.º e 2.º da Constituição de 1937, que extinguiu qualquer *direito, pretensão* ou *ação* entre Estados-membros quanto a territórios, fora das raíais da jurisdição efetiva; de modo que as próprias causas pendentes no Supremo Tribunal, ou em juízo arbitral, ficaram "extintas" (art. 184, § 1.º), e se entregaram ao Serviço Geográfico do Exército "as diligências de reconhecimento e descrição de limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios". A êsse Serviço coube, desde então, e só a êle, fazer as demarcações.

Mediante êsse preceito, a posse jurisdicional é que serve de base; e a função do Serviço Geográfico do Exército corresponde à que teria a Justiça em *ação de demarcação* ou *finium regundorum*. A respeito escrevemos em comentário à Constituição de 1937 (I, 241): "Tênicamente, digamos, desapareceram *ação* e *pretensão*. Só a posse jurisdicional é a que constitui critério, providência sábia que afastou as lides retóricas e interesseiras que pontilharam, em calhamaços custosos, a história da primeira e da segunda República. Se há dúvidas sobre os limites, isto é, sobre a posse jurisdicional, o legislador constituinte partiu do interesse nacional na fixação das lindes: o Serviço Geográfico do Exército, que é instituição *nacional*, acima dos regionalismos e dos proventos advocatícios das causas, procede às diligências de reconhecimento e descrição dos limites, fazendo as necessárias demarcações. Isso não quer dizer

que, fixados os limites pelo Serviço Geográfico do Exército, não posso ir a juízo algum Estado-membro, o Território do Acre, ou o Distrito Federal; mas já se tratará de incursão violadora de direitos. A Justiça nenhuma competência tem para quaisquer diligências de reconhecimento e descrição de linhas divisórias".

Assim, a atribuição do art. 184 da Constituição de 1937 foi feita, *diretamente*, pelo legislador constituinte ao Serviço Geográfico do Exército. Naturalmente, o Serviço Geográfico do Exército, como repartição do Ministério da Guerra, é o que se chama, em direito administrativo, *instância estatal*, sujeita a dependência hierárquica (vigilância por parte dos funcionários de graus superiores, subordinação por parte dos funcionários de graus inferiores); porém, investido da função estatal, que a Constituição mesma lhe conferiu, sem se permitir qualquer recurso, o Serviço Geográfico do Exército, no exercício da função do art. 184, § 2.º, é *órgão independente e instância estatal única*. A sua decisão dá, de um jacto, tóda a vontade do Estado, no caso examinado; e exaure a jurisdição. Nem examinar o mérito, nem cassar ou anular o julgado, nem rescindir poderia o Ministro da Guerra, Chefe do Estado Maior do Exército, o Ministro da Justiça, ou o próprio Presidente da República.

Bem ou mal, o art. 184 concebeu a atuação do Serviço Geográfico do Exército como *originária e única, indelegável e inavocável* por outro órgão estatal. Não setencia êle, em tais feitos demarcatórios, como *órgão de direito administrativo*, e sim como *órgão de direito constitucional*. A sua posição é similar à do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais de Apelação, quando julgar causas de sua competência *originária e única, indelegável e inavocável* por outro órgão estatal. O Poder Constituinte, repartindo as competências, entregou ao Serviço Geográfico do Exército, atento à sua responsabilidade histórica e técnica, a missão político-jurídica do art. 184, § 2.º. Missão transitória, pois só existe enquanto não se decide a última dúvida ou litígio de limites existentes a 10 de novembro de 1937.

E' preciso levar-se em conta certa *transcendência*, com que o art. 184 e

§§ 1.º e 2.º atribuíram a entidade *nacional* — entidade independente da forma democrática ou oligocrática ou monocrática, qualquer seja a do país em dado momento, como é o Serviço Geográfico do Exército, misto de repartição administrativa e de corpo científico — reconhecimento e descrição dos limites das unidades intra-estatais.

Partiu-se de duas convicções:

a) de que o território nacional já estava dividido em posses jurisdicionais, *pelo menos*;

b) de que não se teria mais de discutir qualquer direito, pretensão, ou ação. No fundo, a condenação política constitucional de tôdas as controvérsias sôbre limites inter-estaduais, reputadas implicitamente questões imprudentes.

Temos, pois, que o laudo proferido pelo Serviço Geográfico do Exército é laudo de autoridade de competência *originária, única, exclusiva*, e não suscetível de sofrer prorrogação ou de *avocatória* por outra autoridade, ainda, administrativamente, superior. A Constituição não anuiu em que se desse ao Presidente da República, ou ao Ministro da Guerra, que — no plano do direito público comum — são superiores hierárquicos dos componentes do Serviço Geográfico do Exército, reconhecimento e descrição dos limites inter-estaduais, *em caso de ter havido dúvida ou litígio sôbre eles*. Faltar-lhes-ia, como ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Parlamento, qualquer parcela de função estatal para isso. Só ao Serviço Geográfico do Exército foi dada, *de lege lata*, essa incumbência da mais alta significação política de *pacificação*.

A *fortiori*, qualquer atribuição de aprovar ou executar que se quisesse dar ao Ministério da Justiça seria absurda. Ai, faltaria mesmo a própria hierarquia.

O fito do art. 184, § 2.º, foi retirar ao Supremo Tribunal Federal, ao Parlamento e a qualquer autoridade a cognição de tais questões *passadas, pendentes* ou não; e conferi-la ao Serviço Geográfico do Exército, elevado nesse ponto, à categoria de *órgão constitucional transitório*, independente e exclusivo. Assistiu-se, na técnica do legislador constituinte, a memorável exemplo de subordinação dos interesses jurídicos ao interesse — *nacional* — de paz.

A respeito convém lembrar a distinção em que insistimos desde 1922 (nos *Blatter* de Félix Mayer entre valor intrínseco e ordem extrínseca, entre *solução* e *pacificação*). O art. 184 partiu da consideração de que mais valia resolver, desde logo, para pacificar (ainda que sem valor intrínseco, ou mesmo com injustiça), do que deixar permanecesse o estado de luta jurídica, às vêzes luta armada, entre unidades da federação, à espera de solução *justa*. Aliás qual o argumento histórico que poderia valer mais que o argumento do *uti possidetis*, sobretudo interpretado em termos *éticos*, como fêz, inspiradamente, o Serviço Geográfico do Exército?

A Constituição de 1937, atribuindo ao Serviço Geográfico do Exército, a demarcação fundada na *jurisdição* dos Estados-membros, confiou-lhe a apreciação dos fatos que compusessem a figura da posse jurisdicional e permitissem a *declaração* dos limites.

A propósito da ação de demarcação escrevemos em comentários ao Código de Processo Civil, art. 415: “A ação (de demarcação) não é *constitutiva*, com eventuais e acentuados elementos de declaratividade e de condenatoriedade; é *declarativa*, com elementos de condenação e constituição, mas, na fase final, *executiva*”. Essa fase final é integrante da ação; não é ação autônoma, quer histórica quer dogmática. Porém tão pouco depende de qualquer ato de *outra* autoridade. Se dependesse, não seria independente e exclusivo o órgão que profere a sentença; e só ele, segundo o art. 184, § 2.º, a pode proferir.

### III

Passa-se, assim, à terceira pergunta: “Torna-se necessário ato do Presidente da República, ou ato legislativo da União aprovando o reconhecimento e a descrição de limites, constantes do laudo do Serviço Geográfico do Exército, para que esse possa proceder à respectiva demarcação e para que o reconhecimento e descrição de limites obrigue, no tocante aos seus demais efeitos jurídicos, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, desde quando tomaram conhecimento do laudo?”

Resposta:

(a) Nenhum ato do Presidente da República, ou do Parlamento, é *necessário*, para que se possa proceder à demarcação, quer dizer — para que

se ingresse na fase *executiva* da ação de demarcação baseada no art. 184, § 2.º. A fase e parte *declarativa* do laudo têm tôdas as conseqüências (fôrças e efeitos) desde que foi comunicada a decisão. Ou se trate da eficácia de coisa julgada material, que possui qualquer sentença declarativa, seja a do art. 2.º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja a do art. 184, § 2.º, da Constituição de 1937; ou se trate do elemento executivo, integrante da ação.

A fase ou parte executiva implica, dir-se-á, a compulsão para o respeito do laudo. Aqui, cabe distinguir (a) a simples *demarcação técnica material*, que é integrante da decisão demarcatória e para a qual aquêlo ato, do Presidente da República, ou do Parlamento, ou do Ministro da Justiça, seria supérfluo; (b) a *execução forçada*, superveniente à recusa do respeito ao laudo, mas essa já seria outra ação, exatamente a que previamos nos *Comentários à Constituição de 1937* (I. 241): “Isso não quer dizer, que, fixados os limites pelo Serviço Geográfico do Exército, não possa ir a juízo algum Estado-membro, o Território do Acre, ou o Distrito Federal; mas já se tratará de incursão violadora de direitos.”

A aprovação por parte do Ministro da Guerra, ou do Presidente da República, é apenas formalidade administrativa, deferência hierárquica, que de modo nenhum *completa* o ato judicial do Serviço Geográfico do Exército o laudo, por si só, vale; é dotado de *res iudicata*; e exequível. Não precisa de *mandamento* ou *cumpra-se* do Presidente da República, nem, tão-pouco, de *actio iudicati*. O elemento executivo está tão intimamente consubstanciado ao elemento declarativo da demarcação que *demarcar é declarar e executar, ao mesmo tempo, a demarcação*. Poder-se-ia discutir-se, logo após o elemento preponderante da ação do art. 184, § 2.º, que é o declarativo, vem o elemento mandamental ou o executivo; porém a distinção, oriunda da classificação das ações em cinco categorias (declarativas, condenatórias, constitutivas, executivas, mandamentais), seria, aqui, sem alcance prático.

(b) Nas decisões do Serviço Geográfico do Exército, em matéria de limites interestaduais, há sempre dois *iudicium finium regundorum*, um preliminar do outro: a) o *iudicium finium regundorum* de direito públi-

co, que é o preliminar, — corresponde à ação (principal) de conflito de jurisdição a que se refere o art. 14, I, última parte, do Código de Processo Civil, ação entregue à cognição originária do Supremo Tribunal Federal, salvo exatamente nos casos do artigo 184 da Constituição de 1937; b) o *iudicium finium regundorum*, de direito comum, que corresponde à ação de demarcação dos arts. 415-440, 447 e 448 do Código de Processo Civil.

(c) A característica da “ação” de demarcação do art. 184, § 2.º, da Constituição de 1937 — a que o Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, deu a interpretação devida, a título de regular a sua execução — está em que lhe falta, quase totalmente, elemento de *ação constitutiva*, que tanto perturbou os classificadores da *actio finium regundorum*.

Trata-se de *ação declaratória*, à semelhança da ação do art. 2.º parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil. *Ação finium regundorum*...

... contém elemento constitutivo, mas é *preponderantemente* declarativa. O fato de concorrerem êssesdois lamentos levou alguns escritores, por exemplo R. Pollak (*System des osterreichischen Zivilprozessrechts*. Wien, 1932, pág. 1.025), a considerá-la constitutiva. Aliás, essa é a opinião da maioria dos juristas. Sem razão der. Foram êles levados por pendo-der ser. Foram êles levados por penderes romanizantes, como ocorreu a R. Sohn (*Institutionem*. Munchen u. Leipzig, 1919.16.ª ed., p. 416. nota 1). A pretensão dirige-se no sentido de se *dizerem* quais os limites, — na acepção técnica, restrita, de se *declararem*, como acontece em ação declaratória do art. 2.º, parágrafo único, do Código de Processos Civil. O art. 184, § 2.º, da Constituição de 1937 oferece-nos o exemplo de ação de demarcação em que o elemento constitutivo, se não desaparece, é reduzido a mínimo. Particularidade digna de nota.

Por outro lado, a discussão — no direito civil sôbre se existe ação de demarcação, fundada na posse, deixa de ter pertinência no caso do art. 184, § 2.º, porque o art. 184 tornou título a jurisdição, *outi possidetis*. A apreciação de jurisdição dos Estados-membros interessados na dúvida ou no litígio é *preliminar*, embora parte do mérito.

(d) Pelo excelente relato que o então Ministro da Guerra, atual Presidente da República, fez ao Presidente da República de então, vê-se que a provocação da cognição, por porte do Serviço Geográfico do Exército, partira da Nota do Ministério da Guerra n.º 494, de 18 de setembro de 1940; mas *mediatamente* de determinação verbal do Presidente da República, em 1940. Tudo isso é perfeitamente jurídico. O art. 184, § 2.º, não cogitou da provocação. Poder-se-ia pensar na própria *actio popularis*, para que se exercesse a função — nacional, friamos — do art. 184, § 2.º.

Compreende-se que o Ministro da Guerra de então desse conta ao Presidente da República do cumprimento da “determinação verbal” (sic) que recebera e dos seus resultados. Compreende-se também que lhe pedisse a aprovação, entendendo-se, porém, que tal aprovação, rigorosamente, apenas vale *exequatur*. Em direito, há decisões integrativas da forma e decisões apenas “executivas”. São exemplos, respectivamente, a assistência do tutor aos atos do tutelado que tem dezesseis anos completos, a aprovação do testamento cerrado e o cumprimento ao testamento público ou cerrado, ou à precatória citatória. A aprovação que o Ministro da Guerra sugeriu entra na última classe de aprovações: respeita-se a hierarquia das forças armadas, como instituições de direito administrativo, sem se negar a competência exclusiva, originária e sem recurso, do Serviço Geográfico do Exército, *de fonte constitucional*. Aliás, a informação do Ministro da Guerra, Sr. General Eurico Gaspar Dutra, que me foi apresentada por cópia, é exemplo de simplicidade de forma e precisão de relatório.

Por ela também se fica sabendo que o Serviço Geográfico do Exército admitiu representantes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, não integrando a sua Comissão, porém como *informantes*, — solução perfeitamente aceitável diante do texto constitucional e dos princípios. Seria de se discutir a legitimidade de tais representantes se fôssem equiparados a funcionários do Serviço Geográfico do Exército; porém isso não aconteceu. O Ministro da Guerra informou o Presidente da República de que se sugeridas aos Estados-membros interessados “a indicação de representantes próprios, tecnicamente idôneos, conhecedores da região em litígio e do

aspecto jurídico da questão, para acompanharem, como *informantes*, o curso dos reconhecimentos que *in loco* deveriam ser efetuados’ E’ sempre permitido, salvo vedação expressa, tal assistência técnica, pericial, nos julgamentos.

#### IV

A quarta pergunta — “O conceito de jurisdição adotado e aplicado pelo laudo atende ao disposto no art. 184, § 2.º, da Constituição?” — também respondemos: “sim”.

Diz o laudo: “Ao analisar o aspecto jurisdicional da questão para definir, de conformidade com o disposto no art. 184 da Constituição de 10 de novembro de 1937, a jurisdição de um e de outro dos dois Estados litigantes sobre certos trechos da zona contestada, a Comissão foi conduzida a só reconhecer, como caracterizando o exercício pleno da jurisdição, os atos administrativos realizados *in loco* e que, de certo modo, beneficiam a população lideira tais como: assistência policial, judiciária, sanitária ou escolar, construção de estradas; medições de terras e respectivas concessões; estabelecimento de serviços fiscais; instituição de normas que orientem e projetem a economia regional. Os atos de caráter exclusivamente fiscal, praticados sem continuidade por funcionários de repartições sediadas fora da zona litigiosa, não acompanhados dos benefícios referidos, não foram considerados como caracterizando o exercício pleno da jurisdição.”

O exame do mérito ficou ao Serviço Geográfico do Exército. Mas a questão da jurisdição vem em primeiro lugar, como base para a demarcação. Já aludimos, antes aos dois iudicia, que aí aparecem, sem separação possível.

Ponto da mais alta importância é, realmente, o da competência do Serviço Geográfico do Exército para definir “jurisdição”, conceito capital do art. 184. Não se disse no art. 184, § 2.º, que o Serviço Geográfico do Exército somente conheceria das questões de jurisdição, ou somente demarcaria *onde* a questão de jurisdição não surgisse. O § 2.º fez competente, constitucionalmente, em única instância, o Serviço Geográfico do Exército; e a tal repartição, no exercício da sua competência judicial excepcionallíssima, cabe definir a “jurisdição sobre território” por parte das unidades estaduais, ou intra-estatais

(não das comunais ou municipais) bem como apreciar, de fato, a jurisdição de cada uma delas. Isso em virtude do *princípio da sujeição da interpretação da lei ao juiz da apelação*. Quem tem competência para aplicar a lei tem-na para interpretá-la, a quem, por função própria, tem de empregar conceitos toca, de regra, dizer qual a extensão desses conceitos.

A palavra "jurisdição", referindo-se a Estados membros, não é conceito de que se tenha servido o legislador constituinte para determinar a competência do Serviço Geográfico do Exército (repartição das competências estatais): e sim conceito inserto em *regra de direito material constitucional* relativo a territórios, direito a ser aplicado pelo Serviço Geográfico do Exército, quando já no exercício da sua competência julgadora de demarcações interestaduais. Não se trata de pressuposto conceptual para a cognição (direito das competências); mas de pressuposto conceptual do direito a ser aplicado, *depois de se haver conhecido da questão*. A preliminar, então, não é *processual*, nas partes do mérito, questão "prévia" de méritos.

Jurisdição no art. 184, não é só o dizer o direito, isto é, aplicá-lo através dos órgãos judiciais; é o poder de dominação, o *imperium*. O Serviço Geográfico do Exército, pondo de parte, em excelente inspiração, o elemento interesseiro da fiscalidade, mais levou em conta, para *prova* da jurisdição, a ação benéfica, efetiva, do Estado-membro. Procedeu como juiz que desprezasse, no julgamento de ações possessórias, os atos de deprecação e de exploração somente consumptiva. O Estado-membro que mais olhou pelos interesses da zona contestada mais exerceu a sua posse jurisdicional. Dir-se-á que o Serviço Geográfico do Exército introduziu, assim, elemento *ético* na conceituação da jurisdição ou posse jurisdicional. Preliminarmente, tinha êle, como aplicador do art. 184, tratando de demarcação de territórios interestaduais, de atender, na fixação dos conceitos e na própria explicitação das regras constitucionais, a qualquer fonte de direito, inclusive *princípios gerais de direito, direito justo e dados de ordem moral*, a que reconhecesse consistência jurídica. Só êle poderia ser juiz da suficiência desses elementos éticos, na decisão das ações demarcatórias do artigo 184, § 2.º.

A eficácia do laudo, como sentença declarativa operou-se com a comunicação dêle às partes. A força de coisa julgada material começou desde então. Se, ao precisar os limites, o Serviço Geográfico do Exército os *declarou* e procedeu à *marcação dêles* (fase executiva integrante), nada há por fazer. A demarcação foi feita. Se a apenas se declararam os limites, sem se marcarem, essa segunda fase, que teria sido adiada contra os princípios, não depende, para se abrir, de qualquer ato do Presidente da República, ou do Parlamento, ou do Ministério da Justiça, ou de quem quer que seja.

O cumpra-se, a chamada aprovação, tem sido objeto de estudos apurados, quer no terreno do direito privado quer no direito público, processual ou político. O conteúdo dêle é variável conforme o ato se completa, se integra, no fundo ou na forma, ou não se integra com êle.

No caso da consulta, o ato do Presidente da República, ou do Ministro da Guerra, ou do Parlamento ou do Ministro da Justiça passar-se-ia, apenas, no plano do direito administrativo, com ou sem o colorido hierárquico. Também os acórdãos dos tribunais precisam do cumpra-se dos juizes de inferior instância, e ninguém diria que os acórdãos *dependem* dêle. Se o juiz nega tal formalidade do direito judicial, há os canais para que se ordene o cumprimento. Se fôsse negado cumprimento ao laudo do Serviço Geográfico do Exército, o mesmo ocorreria. Mas vê-se das cópias apresentadas que tudo se passou à altura da norma transcendente com que o art. 184, § 2.º, em boa hora, conferiu ao Serviço Geográfico do Exército, reconhecer e descrever os territórios duvidosos ou litigiosos. O laudo declarou pura demarcação material (segunda fase) os limites da zona norte do Rio Doce e tem força material de coisa julgada e força executiva, inerente à segunda fase da ação de demarcação.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946.  
— Pontes de Miranda. — Prudente de Moraes.

PARECER DO MINISTRO CARLOS MAXIMILIANO

*Parecer*

A consulta versa a respeito da inteligência do artigo 184 da Constituição de 1937.

Comecemos pelo exame do elemento de Hermenêutica relativo à *indole do regime*.

Observa Degni — *L'Interpretazione della Legge*, n.º 155, pag. 332:

“Outro elemento objetivo, do qual deve servir-se a interpretação, é dado pela *indole* da organização política positiva, que necessariamente age sobre os institutos jurídicos, visto que o fenómeno jurídico e político, embora sejam diferentes, não podem ser considerados independentes”.

“*Un altro elemento obbiettivo, di cui deve giovare: l'interpretazione, é dato dall'Indole dell' organizzazione politica positiva, che necessariamente agisce sugl'istituti giuridice, giacché il fenomeno giuridico ed il politico, sebene siano differenti, non possono considerarsi indipendenti.*”

Por sua vez leciona um catedrático da célebre Universidade de Bolonha, Giulio Battaglini — *Diritto Penale, Teorie Generali*, 1937, n.º 17 pag. 32.

“É importante notar que sobre o caráter extensivo ou restritivo da interpretação pode influir *decisivamente* o diverso pensamento político social, que venha em um certo momento penetrar na legislação através de novas normas positivas. Na Itália, depois da revolução de outubro de 1922, as leis anteriores têm sido interpretadas pela magistratura com um espírito novo”.

“*E importante notare che sul carattere estensivo o restritivo dell' interpretazione terpretazione può decisivamente influire il diverso ponsiero politico sociale, che venga in un certo momento a penetrare nella legislazione attraverso nuove leggi. In Itália, dopo la rivoluzione dell' "otobre 1922 le leggi Anteriori sono state interpretate dalla magistratura com un spirito nuovo*”.

Se assim acontece com os postulados antigos, há de verificar-se também, e com abundância maior de razão, no tocante aos diplomas hodiernos, sobretudo ao estatuto supremo.

Dissertamos no mesmo sentido em nossa *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed. n.º 176.77!

O regime instaurado em 1937 propendia claramente para o unitarismo; basta o confronto entre o artigo 9.º,

da Carta Magna respectiva, com as disposições similares de 1931 e 1934, para convencer da orientação centralizadora que presidiu a feitura do código básico atual por exemplo, a são mais simples à autonomia dos letra *b* do artigo 9.º reduz à expressão Estados. Ora, se o estatuto fundamental se aparta do anterior federalismo, por certo mais se distancia de qualquer regionalismo.

Na prática, os seus autores exegetas ainda foram mais longos: nomearam para os Estados os delegados da ordem política e social, espécies de sentinelas da União em frente dos Governadores; estes, embora eleitos, passaram a simples Interventores, *demissivesi ad nutum*; os símbolos tradicionais dos Estados foram queimados espetacularmente em praça pública, em solene auto de fé.

Não se coadunava com tudo isto a quisília entre Estados por motivo *Territorial*: O território é um só, o do Brasil. Em consequência, adveio o artigo 184 da Constituição, que proceitua:

“Os Estados continuarão na *posse dos territórios em que atualmente exercem a sua Jurisdição*, vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.º Ficam *Extintas* ainda que em andamento ou pendente de sentença do Supremo Tribunal Federal, ou em Juízo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2.º O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios e fará as necessárias demarcações.”

Qual o *finis*, o objetivo do preceito transcrito? Sim; recorramos ao *elemento teleológico*, para atingir a verdadeira inteligência do texto supremo.

Doutrina o Professor Ferrara — *Trattato di Diritto Civile*, vol. I, 207:

“A interpretação jurídica, tendo em mira a aplicação prática do Direito, é de natureza essencialmente *teleológica*. O jurista deve ter sempre diante dos olhos o *escópo* da lei, o resultado que pretende atingir na sua atuação prática, a lei é um ordenamento de proteção que visa satisfazer certas necessidades, e é de interpretar-se no sentido que melhor corresponda a esta *finalidade*.”



*"L'interpretazione giuridica mirando all'applicazione pratica del diritto è di natura essenzialmente teleologica. Il giurista deve avere sempre di fronte agli occhi lo scopo della legge, il risultato che vuole raggiungere nella sua attuazione pratica; la legge è un ordinamento di pretezione che intende soddisfare certi bisogni, ed è da interpretarsi nel senso che meglio risponda a questa finalità".*

Qual o fim colimado pelo legislador?

— Acabar, de plano e definitivamente, de um só golpe, com as questões de *limites interestaduais*.

Suprimiu todos os meios jurídicos e tradicionais de as resolver — Ação judicial e juízo arbitral; estabeleceu um pretório *único*, respeitável e respeitada *irrecorrível*.

Declarou *extintas* as questões de *limites interestaduais*; confiou o reconhecimento e a descrição dos limites, bem como a demarcação posterior, ao Serviço Geográfico do Exército; a êle só; a mais ninguém.

É à lei que incumbe atribuir a determinada entidade a competência para dirimir certas controvérsias, e dá à decisão força de verdade legal; é o que proclama o cultíssimo catedrático da Universidade de Paris, *Gaston Jeze* — *Les Principes Generaux du Droit Administratif* vol. I, págs. 48 e 49. Eis a sua lição:

*"L'essence de l'acte jurisdictionnell est une constatation de situation juridique ou de faits. C'est le legislature qui decide discretionnairement que, dans tels cas, la constatation faite par tel individu aura force de verite legale."*

Realmente, o legislador constitucional brasileiro assim determinou; e atribuiu a uma só entidade o julgamento, bem como a sua execução, o que também se coaduna com os ensinamentos de *Gaston Jeze*, o qual se exprime (vol. I, pág. 52).

*"D'ailleurs, il faut le reconnaître, il est d'une bonne organisation politique que l'agente charge de faire la constataion soit aussi charge par le legislature d'en tirer les consequences; il est le mieux place pour le faire."*

Verificada a extrema legítima entre os dois Estados, de acôrdo com as provas oferecidas de parte a parte e o espirito do art. 184 do estatuto bá-

sico — *veredictum* final da Comissão Militar se nos apresenta como verdade incontrastável — *pro veritate habetur*. Os próprios Estados contendores, com enviar representantes para acompanhar os trabalhos dos juizes especiais, e apresentar a êstes memoriais e documentos, implicitamente reconheceram a autoridade decisória soberana daquela espécie de magistratura única instituída pela Constituição. É tarde, agora para qualquer dêles divergir e protestar...

O laudo final vale, por si; independia de confirmação por outra autoridade. Entretanto, ocorreu a corroborá-lo o Govêrno que enfeixa em suas mãos ampla autoridade discricionária, tríplice competência, legislativa, executiva e constitucional. A aprovação suprema não era necessária; mas, em todo o caso, veio reforçar o prestígio da decisão.

Também ajuda a tornar inócuos quaisquer protestos de origem estadual; pois adviriam de simples Prepostos do Govêrno aprovador, de criaturas que não podem ser ouvidas quando se rebelam contra o criador.

Se o juízo era competente e autoridade superior à contestante lhe aprovou o aresto, que importa que o reprove a inferior, sobretudo quando esta, em vez de impugnar liminarmente a jurisdição, implicitamente a reconheceu?

Enfim, o poder constituinte é *Abso-luto*; e foi êle que tornou *extintas* as questões de limites entre os Estados, varreu-as do fóro contencioso comum e do voluntário, e atribuiu a uma corporação única a liquidação definitiva das dúvidas seculares. Neste caso, portanto, muito mais do que em qualquer outro, impera o prolóquio: "a coisa julgada é tida como verdade inelutável" — *"res judicata pro veritate accipitur"*.

Discute-se acêrca da inteligência do vocábulo — *Jurisdição* no art. 184 da Carta de 1937.

Evidentemente o têrmo está empregado no sentido Amplo; não no estrito, processual.

Doutrina o Professor da Faculdade de São Paulo — *Aureliano de Gusmão* — *processo civil e Comercial*, vol. I. pág. 127;

"A palavra — *Jurisdição* — (do latim — *jurisdictio* — declaração ou proclamação do direito) pode ser tomada em uma dupla acepção: *lato sensu* e *estrito sensu*. Sob o primeiro aspecto, jurisdição é o poder, em ge-

ral, de conhecer e decidir com autoridade, dos negócios e contendas que se agitam dentro dos diversos círculos de relações da vida social.

Sob o segundo aspecto, jurisdição é a faculdade inerente do Poder Judiciário de declarar e fazer efetivo o direito”.

*Ballentine* — A law Dictionary, verbo *Jurisdiction*, define:

“*Jurisdiction est. potestas de público introducta, cum necessitate juris dicendi* — *Jurisdiction is power is a introduced for the public good, through the necessity of administering the law*”.

Dir-se-ia em vernáculo:

“Jurisdição é um poder instituído para o bem público, tendo em vista a necessidade de administrar a lei”.

Portanto, ter um Estado *Jurisdição* em determinado território quer dizer que êle instaura ali pessoas e providências a fim de se cumprirem as leis, tendo como Norte o bem público.

*Constâncio* — *Novo dicionário da Língua Portuguesa*, aduz:

Jurisdição — poder legal; autoridade de aplicar as leis”.

Exatamente a mesma definição se nos depara em *Aulete* — *Dicionário Contemporâneo*.

Assim, pois, exerce jurisdição o Estado que desempenha na faixa litigiosa, a autoridade de aplicar as leis, e investe de poder legal pessoas de sua confiança.

Os expositores de Direito Administrativo dividem as atividades dos governantes e mato de império e ato de *Gestão*; os primeiros são os atos de Governo, como tal; os segundos são os que os administradores realizam como os particulares (Contratos, por exemplo). Os que a lei básica denomina atos de *jurisdição*, constituem a primeira espécie atos de *Império*.

Explica o Professor *Mário Lauria*, da Universidade de Bari — *Nuovo Digesto italiano*, vol. VII verbo *Jurisdiction*, pág. 476:

“*Stante l'ampio significato ormai assunto dal termine, la distinzione tra Jurisdiction ed Imperium si reduce ad una decisione Casistica Mancante Di Sufficiente Dimostrazione*”.

“Em vista do significado amplo já agora assumido pelo vocá-

bulo, a distinção entre *Jurisdiction* e *Imperium* se reduz a uma decisão *casuística destituída de suficiente demonstração*”.

Esclarece *Rafael Bielsa* — *Derecho Administrativo*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. I, págs. 79 — 51 — 52.

“*Actos de Império son los que la administracion pública, como tal, realiza en el cumplimiento de sus funciones jurídicas. Actos de Gestión privada son los que la Administración Pública realiza, pero no como tal, sino como persona de derecho privado, estando, en su virtud, sometidos los actos y la Administración Pública a las normas positivas del Derecho Privado (Civil, Comercial, Industrial, Minero, etc. en su caso)*”.

*Jurisdiction* — *Nocion de esta actividad* — *Desde que existe la norma jurídica ella debe ser cumplida y obedecida; la obrigatoriedad es el carater específico de la norma jurídica, de modo que la observancia del derecho no está librada a la espontaneidad, a la voluntad y arbitrio de los individuos, sino que también está garantizada contra la voluntad del que debe cumplir-la y nolo hace; tal garantia es assegurada por el estado, único detentador de la coaccion y fuente unica del derecho*”

Exercer *Jurisdição* é pois, empregar os meios e modos de fazer observar, voluntária ou coactivamente, as normas jurídicas.

O artigo 184 aproxima os dois conceitos — de *Posse* e *Jurisdição*.

Realmente, quando se diz que um Estado Federado exerce *posse* e respeito de determinado trecho de território dentro das raias do Brasil, não se entende a *Posse* no sentido da adquirida por indivíduos; e, sim, a consistente em praticar atos de Império, exercer autoridade por meio de prepostos seus, o que se compreende na acepção do termo *Jurisdição*. Neste sentido opinou a Comissão Militar, e andou com acerto notório.

Releva observar que o esclarecimento de que se deve entender por *Jurisdição*, é dado e provocado pelo consulente *ex-abundantia*; não se fazia mister. O *Verdictum* da Comissão Militar é irrecorrível; parte de instância única; afigura-se-nos brilhante

te; ainda, porém, que estivesse *errado*, prevaleceria como se fôra expressão da verdade jurídica e *res judicata pro veritate accipitur!*

A coisa julgada, até mesmo quando envolva um desacêrto *cumpre-se*. O grande *Pothier* a colocava entre as presunções *juris et de jure*, isto é, que que ficavam acima de dúvida, não admitiam prova em contrário (*Toullier & Duvergier — Le Droit Civil Français*, 6.<sup>a</sup> ed. vol. IV parte 2.<sup>a</sup> n.º 71).

“A coisa julgada torna legalmente certa a existência ou não existência da relação jurídica encarada como objeto da contestação” (*Aubry & Rau e Bartin — Cours de Droit Civil*, 5.<sup>a</sup> ed. vol. XII, 769, p. 450).

*“La chose jugée rend légalement certaine l'existence ou la non existence du rapport juridique qui a fait l'objet de la contestation.”*

Proclama *Tomas Cooley* — *A Treatise on the Constitutional Limitations*, 7.<sup>a</sup> ed. pags. 80-81.

“A controvérsia foi julgada; e, uma vez sentenciada, não pode jamais renovar-se. A regra da conclusividade até este ponto é um dos mais inflexíveis princípios da Lei; de sorte que se fôsse sustentado subsequêntemente pelos tribunais de que a decisão naquele caso particular fôra *errônea*, tal *assertiva*, não autorizaria a reabertura da antiga controvérsia, a fim de que a conclusão final pudesse ser aplicada à espécie”.

*“The controversy has been adjudged; and, once finally passed upon. It is never to be renewed. The rule of conclusiveness to this extent is one of the most inflexible principles of the law; insomuch that even if it were subsequently held by the courts that the decision in the particular case was erroneous, such holding would not authorize the reopening of the old controversy in order that the final conclusion might be applied thereto.”*

Ensina o Professor da Universidade de Bruxelas, *HENRI PAGE — Traité Élémentaire de Droit Civil*, vol. III, 1936, n.º 951:

*“Par application de ce principe, on décide, a juste titri qu'un jugement acquiert l'autorité de la*

*chose jugée même s'il est rendu par un juge incompétent ratione materiae; Même s'il statue sur question d'ordre public à laquelle il porte atteinte; même s'il est affecté d'une nullité de forme”.*

Quando existe mais de uma instância, resulta, em casos excepcionais, o remédio da *revisão* ou *rescisória*, mas, em havendo tribunal único, inapelável, como no caso da *consulta* o “*verdictum*” é o que os americanos denominam — *final*.

Revela notar que até nos casos ordinários, de Direito Privado, a sentença, embora *errônea*, ou *nula*, prevalece, enquanto não é revogada pelos meios tradicionais.

No caso em aprêço, o estatuto supremo *explicitamente* vedou a interferência dos tribunais únicos competentes até agora para resolver semelhante assunto: o Juízo especial, ficou sozinho, acima de todos, soberano; ninguém revê o aresto final, que, aliás, faz honra aos seus prolores.

Foi, aliás, prestigiado por um ato do poder onimodo, em sentido *ratificador* ou *aprobatório*.

Esclarecida e documentada cientificamente a matéria da *consulta*, cumpre responder os quesitos respectivos.

## I

Verifica-se no caso da *consulta* a hipótese prevista pelo artigo 184 da Constituição de 1937, vigorante na atualidade.

## II

O Serviço Geográfico do Exército constitui a única instância, irrecorrível e soberana, para decidir definitivamente a questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e estabelecer a linha divisória entre as duas unidades da federação, interessadas, nos termos do artigo 184 mencionado.

## III

A autoridade constitucional única, na espécie é o serviço Geográfico do Exército; portanto não se faz necessário ato algum executivo ou legislativo, para aquela corporação, por seus delegados, ultimar a sua tarefa, com o proceder a demarcação das linhas de acôrdo com o “*verdictum*” aprovado pelo Governo Federal e publicado no “*Diário Oficial*”, de 23 de abril de 1946.

#### IV

O conceito de *jurisdição* aplicado e exposto pelo aresto da Comissão Militar corresponde ao disposto no artigo 184 § 2.º da Constituição vigente.

Este é o nosso parecer.

S. M. E. — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1946. — *Carlos Maximiliano*, Ministro da Corte Suprema, aposentado em 13 de junho de 1941.

PARECER DO DOUTOR LEVI CARNEIRO

#### *Parecer*

A consulta expõe as várias tentativas feitas, desde o auto de demarcação de 2 de outubro de 1800, pelos governos das Minas Gerais e do Espírito Santo, para fixar as divisas das duas Províncias — depois, dois Estados — na parte do território ao norte do rio Doce. Além daquele auto, recordam-se a deliberação da comissão mista de 1905 e o arbitramento de 1914, segundo o qual as divisas, na zona referida, correriam “pela linha de cumiadas da serra do Sousa, ou dos Aimorés, preenchidas por linhas retas as soluções de continuidade.”

Assinala, também, a consulta que, na conformidade com esse laudo arbitral, o Estado do Espírito Santo, sob o patrocínio de Rui Barbosa, intentou, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação competente para anulá-lo, tendo o Estado de Minas Gerais, por seu advogado, Sr. Dr. Mendes Pimentel, oposto reconvenção. Esse processo não chegou a termo final, não tendo sido julgado.

Em 1928, sobreviu novo acôrdo entre os governos dos dois Estados, com o objetivo de fazer as demarcações no terreno — ocorrendo, ainda, divergência sobre a forma de realizá-las. A discordância, em tôrno do laudo de 1914, permaneceu sempre, segundo a consulta, sobre “a maneira de definir a serra do Sousa, ou dos Aimorés, e identificá-la no terreno, e, em consequência, precisar e demarcar as soluções de continuidade da aludida serra”.

Assim, sobrevindo a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, em face de seu art. 184, e de conformidade com o art. 43 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 (que fixou o prazo de 180 dias para que os governadores ou interventores

enviassem ao Ministro da Justiça a relação dos limites sujeitos a litígio), ambos os Estados denunciaram a questão entre eles existente sobre a Região ao norte do rio Doce.

Consta, ainda, da consulta que, aos 24 de junho de 1939, teria o governador do Estado de Minas Gerais comunicado ao governo do Estado do Espírito Santo que havia

“autorizado uma linha média de jurisdição fiscal que certamente faria cessar as reclamações que freqüentemente são apresentadas aos nossos governos e que devem ser atribuídas, sobretudo, à incerteza reinante entre os habitantes da região relativamente à linha jurisdicional”.

Acrescenta-se que, na conformidade do citado art. 184 da Carta de 1937, e em obediência ao aviso n.º 3.759, de 7 de outubro de 1940, expedido, por ordem do Presidente da República, pelo Ministro da Guerra, e Diretor do Serviço Geográfico e Histórico do Exército designou uma comissão de técnicos, oficiais do Exército, que, acompanhada de representantes dos dois Estados, veio a emitir o laudo publicado em páginas do *Diário da Assembléia*, de 23 de abril de 1946, juntas à consulta.

Por fim, informa o consulente que os dois Estados foram cientificados do laudo da referida Comissão militar — impugnando-o Minas Gerais e pedindo o seu cumprimento o Espírito Santo; e que o mesmo laudo veio a ser aprovado pelo então Presidente da República, como consta do aviso do Ministério da Guerra n.º 1.769 de 1945. Ter-se-ia, ainda, considerado necessária a homologação do laudo por decreto, e este teria sido expedido, tomando o n.º 7.840, de 8 de agosto de 1945 — mas não foi publicado.

2. — Na exposição, que acabamos de resumir, se fundam os quesitos apresentados — a saber:

1.º — Verifica-se, no caso, a hipótese de dúvida ou litígio sobre limites interestaduais, capaz de autorizar a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército, nos termos do § 2.º do art. 184, da Constituição?

2.º — No exercício da função constitucional, que lhe atribui o citado § 2.º, é o Serviço Geográfico do Exér-

ção, órgão de única e última instância e de competência exclusiva para definir, averiguar e apreciar os atos, fatos e demais circunstâncias caracterizadoras da posse jurisdicional exercida pelos Estados, na forma do referido art. 184 e, portanto, para estabelecer, de acôrdo com essa posse, em solução ou decisão irrecorrível, a linha divisória entre as unidades interessadas?

3.º — Torna-se necessário decreto do Presidente da República ou ato legislativo da União, aprovando o reconhecimento e a descrição dos limites, constantes do laudo do Serviço Geográfico do Exército, para que este possa proceder a respectiva demarcação e para que o reconhecimento e a descrição de limites obriguem, no tocante aos seus demais efeitos jurídicos, os Estados de Minas e Espírito Santo, desde quando tomaram conhecimento do laudo?

4.º — O conceito de jurisdição adotado e aplicado pelo laudo atende ao disposto no art. 184, § 2.º da Constituição?

3. As questões de limites interestaduais têm origens mais ou menos remotas.

A Constituição de 1824, dispôs, no art. 2.º, que o “território do império é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha” — mas, nem aí, nem na Constituição republicana de 1891 se tiveram em vista as questões de limites que entre várias dessas unidades pudessem surgir, ou já houvessem surgido. Foi na vigência da Constituição de 91 que tais questões se apresentaram, ou avultaram, em consequência da difusão do povoamento. Foi se revelando a incerteza de muitas linhas limítrofes, que figuravam nas cartas mais conhecidas, a localização errada, ou a inexistência, de acidentes geográficos que as caracterizavam. Para derimir essas questões, instituíram-se juízos arbitrais, propuseram-se ações perante o Supremo Tribunal Federal. Os pleitos judiciais arrastavam-se, porém, desesperadamente, pelas dificuldades da formação e da apreciação da prova, dependente de perícias realizadas em lugares distanciados ou de documentos históricos colhidos nos arquivos. Por vezes, a execução das decisões proferidas revelava, ou acarretava, novas e difíceis controvérsias.

Na presidência de Epitácio Pessoa, em 1920, se realizou a Conferência de limites inter-estaduais, constituída por delegados dos Estados envolvidos nas questões pendentes, que assentou a solução de algumas destas. Outras, porém, subsistiram e ficaram arrastando-se para o desfecho. Ficou evidenciado que só por um dispositivo constitucional seria possível extingui-las.

4. Sobrevindo a revolução de outubro de 1930, o Governo Provisório teria cuidado do assunto, ouvindo o Ministro da Justiça o insigne jurista Dr. Prudente de Moraes Filho, que fôra advogado e arbitro em questões de limites, e o ilustre oficial de Marinha, Sr. Thiers Fleming, que desenvolvera brilhante atividade, na imprensa e em congressos de geografia, no sentido de derimir tais controvérsias. Os dois ilustres conselheiros do governo teriam aconselhado a mesma fórmula prática, para solução imediata das lides existentes. Prudente de Moraes Filho, na Comissão que em 1932, no Palácio Itamarati, elaborou o ante-projeito da nova Constituição da República, apresentou a minuta de decreto, que oferecera ao Ministro da Justiça, assim redigida:

“Art. 1.º Ficam extintas tôdas as questões de limites interestaduais, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 2.º São declarados legais, para todos os efeitos, os limites interestaduais atualmente observados, quer sejam limites de direito, quer o sejam apenas de fato.

Art. 3.º O “Serviço Geográfico Militar do Exército” fará as diligências necessárias para o reconhecimento e descrição desses limites e procederá às demarcações convenientes, tudo dentro no prazo de um ano”. (vide *Arquivo Judiciário*, vol. 28, suplemento, pg. 23).

Merece notado que Prudente de Moraes Filho, fôra um dos arbitros do laudo de 1914, sôbre a questão Minas Gerais-Espírito Santo, a que alude a consulta — e, de certo, êle mesmo não excluía êsse caso, quando dizia à Comissão:

“Algumas (questões de limites interestaduais) já são seculares

e, não obstante tôdas as tentativas para derimi-las, ai estão de pé, provocando desinteligências entre Estados vizinhos e até movimento de tropas militares para defesa de fronteiras. Isso não deve e não pode continuar. E' indispensável pôr um paradeiro a essas irritantes questões”.

Bem sabia o nobre jurista que o laudo, que o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, o Ministro Canuto Sarai-va e êle próprio haviam proferido em 1914, não puzera têrmo à questão entre Minas Gerais e Espírito Santo.

Também o Sr. Thiers Fleming referiu seus entendimentos com Prudente Moraes Filho e narrou que apresentará ao Ministro da Justiça os anteprojetos de três decretos, a saber:

I. Estabelecendo o *uti possidetis* atual para as questões de limites ainda “em aberto”, isto é, sem solução por acôrdo direto, laudo ou accôrdo do Supremo Tribunal Federal;

II. Fixando os limites em todos os casos litigiosos, sendo o trabalho por mim apresentado *ad-referendum* do Serviço Geográfico Militar;

III. Instituinto o Serviço de demarcação das fronteiras interestaduais pelo Serviço Geográfico Militar”. (*Pelo Brasil Unido Limites interestaduais*, 1933, página 29).

No entanto, o Govêrno Provisório repeliu tão autorizadas sugestões e expediu o Decreto n.º 20.137, de 22 de junho de 1931, instituindo uma comissão especial de sete membros com a incumbência de “derimir as questões de limites inter-estaduais, ainda não submetidas à apreciação judiciária” “atendendo às razões de Direito, ao *uti possidetis* e às conveniências de ordem política”. Quanto às questões judiciárias, o Decreto apenas lhes assegurava “preferência sôbre tôdas as outras, a fim de terem o mais rápido andamento possível”.

A Comissão, assim criada, não foi, porém, nomeada e o Decreto número 20.137 ficou letra morta.

Na Comissão do Itamarati, acima referida, Prudente de Moraes Filho recordou êsses antecedentes e insistiu pela fórmula consignada no seu pro-

jeto de decreto, que já transcrevemos. Concretizou-a na emenda que propôs:

“São declarados legais, para todos os efeitos, os limites inter-estaduais atualmente observados, quer sejam limites de direito, quer o sejam apenas de fato, ficando assim extintas tôdas as questões de limites inter-estaduais, qualquer que seja o estado em que se achem.

Parágrafo único. O Poder Executivo decretará providências necessárias para o reconhecimento, descrição e demarcação dêsses limites”.

Tal emenda foi logo aprovada por sete votos contra três (*Arquivo Judiciário*, loc. cit. pg. 24) e veio a constituir o art. 4.º do ante-projeto elaborado pela Comissão.

Também o Sr. Borges de Medeiros adotou em seu projeto de Constituição. Na Assembléia Constituinte, a Comissão Constitucional logo excluiu o dispositivo. Seja-me permitido recordar que, no seio da Comissão, e em plenário, pleiteei a consagração da fórmula aludida.

Em sessão de 2 de maio de 1934, dizia:

“Por igual, outra questão, ai suscitada, era o famoso caso dos limites interestaduais, para o qual me animei a propôr uma fórmula calcada no projeto do Sr. Borges Medeiros. O projeto, caso as emendas das grandes bancadas, previamente triunfantes, preferiu deixar de pé essa tristíssima e vergonhosa questão a adotar a solução racional e lógica, a solução coerente com a fórmula que levou o Brasil ao triunfo em todos os litígios internacionais, que é a consagração do princípio do *uti possidetis*”.

Na sessão de 5 de junho, apartando o Sr. Pedro Aleixo, afirmei que as questões aludidas não podiam ser decididas pelos órgãos judiciários.

A emenda, por mi apresentada na Comissão Constitucional, e reiterada em plenário na 2.ª discussão, era do teor seguinte:

“São definitivos, para todos os efeitos, os limites interestaduais estabelecidos por decisões judiciárias, ou arbitrais, terminativas dos processos, ou por acôrdos regular-

mente ultimados, e, na falta, os observados em 1 de janeiro de 1930, quer o fôsem de direito, ou apenas de fato, extintas, portanto, tôdas as questões a êles referentes, quaisquer que sejam os termos em que se achem. O Governo Federal promoverá o reconhecimento, descrição e demarcação dêsses limites, à custa dos Estados interessados". (vide meu "Pela Nova Constituição páginas 176, 393, 494, 500 e 506).

A Assembléa proferiu o dispositivo que se tornou o art. 13 das Disposições transitórias da Constituição de 1934:

"Art. 13. Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acôrdo direto ou arbitramento.

§ 1.º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem arbitros e se êstes não chegarem a acôrdo na escolha do desempatador, cada Estado indicará Ministros da Côte Supremo em número correspondente à maioria absoluta dessa Côte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2.º — Recusado o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3.º — As comissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército".

Não vigorou a Constituição de 34 durante os cinco anos a que se referia nesse dispositivo. Mas, ficara desde logo evidenciado a ineficiência da fórmula aí adotada. Por fim, a Carta Constitucional de 1937 dispôs em seu art. 184:

"Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição, vedadas entre êles quaiquer reivindicações territoriais.

§ 1.º — Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes

de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juízo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2.º — O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios e fará as necessárias demarcações."

Assim ressurgiu, triunfante a solução que Prudente de Moraes Filho recomendara.

5. — Os antecedentes, que recordamos, mostram o intuito e o alcance do art. 184 da Carta de 1937. Ele consagrou uma solução amadurecida.

Assentou-a em critério meramente objetivo, concreto, iniludível — excluindo a apreciação das controvertíveis "razões de Direito" e das terríveis "conveniências de ordem política".

Assentou-a no *uti possidetis* isto é naquele mesmo critério que, como tive ensejo de assinalar, dera ao Brasil a vitória nas suas controvérsias internacionais.

E' sabido que, nestas controvérsias, as nações hispano-americanas opuseram-nos, por vêzes, um certo *uti possidetis juris*, que resultaria, não da posse efetiva, mas de uma posse através apenas dos títulos de legitimação do domínio. Repelimos, triunfalmente, essa pretensão, fazendo prevalecer a posse real decorrente da presença e da ocupação dos territórios pelos nossos patrícios das bandeiras e das explorações colonizadoras

Este critério — que se pôde chamar "étnico" — não seria, porém, aplicável, em nossas questões inter-estaduais. Por mais que isso possa melindrar certos sentimentos bairristas extremados, e verdadeiramente respeitáveis, a verdade irrecusável é que se não podia adjudicar o território ao Estado a que pertencessem os ocupantes, ou a maioria dêstes. Não havia que distinguir entre baianos e pernambucanos, entre piauienses ou maranhenses, entre mineiros e espírito-santenses...

Assim, a Carta de 1937, muito acertadamente, caracterizou o *uti possidetis* pelo exercício da jurisdição pelo Estado *in verbis*: "os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem a sua jurisdição".

O Sr. Comandante Thiers Fleming reivindicou, para si, a sugestão desse critério, recordando:

“No Instituto Histórico, em 6 de agosto de 1918, ao ser recebido como sócio, disse: “O respeito à jurisdição equivale a um plebiscito tácito, porque na quase unanimidade dos casos, obedecendo a motivos diversos e à própria lei do mínimo esforço, as populações preferem continuar como estão. Esta idéia me foi pela primeira vez sugerida pela leitura de um parecer do eminente estadista e erudito consócio Doutor Tavares de Lira e ela constitue a “solução brasileira” dos litígios de limites interestaduais”. (ob. cit. pg. 31).

6. — Promulgada a Carta de 1937, fixado, pelo art. 43 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, o prazo de 180 dias para denunciação dos litígios existentes sobre limites inter-estaduais — ambos os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo fizeram tal comunicação ao Ministro da Justiça.

Assim, ambos reconheceram a existência do pleito, em que se achavam empenhados, e era irrecusável, como decorre da exposição da consulta, e dentre outros, do simples fato de se achar pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal a ação intentada pelo Estado do Espírito Santo para anular o laudo arbitral proferido anteriormente. Ainda que, por absurdo, se obstruisse dessa mesma ação recisória — bastaria para caracterizar o litígio o fato mesmo de se não haver executado o referido laudo, tanto mais quanto dúvidas relevantes haviam surgido desde logo.

Designados três ilustres oficiais do Serviço Geográfico e Histórico do Exército para, em Comissão procederem às diligências necessárias, em relação aos limites dos dois Estados, estes designaram representantes, que acompanharam todos os trabalhos e apresentaram memoriais, plantas e documentos.

De tal sorte, reiteradamente, inequivocamente, definitivamente, os dois Estados aceitaram a fórmula estabelecida para derimir a sua divergência e cooperarem para a sua aplicação.

7. — A leitura do laudo emitido — precisamente, quasi um ano depois, dia por dia, da ordem do então Ministro da Guerra para que o Serviço Geográfico e Histórico do Exército designasse “Uma Comissão de três oficiais do mesmo Serviço para, em face do que dispõe o art. 184 da Consti-

tuição Federal de 10 de novembro de 1937, derimir a questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo” — a leitura desse laudo, que ocupa seis páginas do “Diário da Assembléa” confirma o acerto da fórmula consagrada por essa Carta Constitucional.

Aí está feito, com lucidez, com segurança, com isenção, o exame detalhado da controvérsia. Os dignísimos oficiais percorreram toda a região contestada, examinaram minuciosamente os locais, analisaram plantas e outros documentos. Minha impressão desse notável documento e que os seus signatários souberam honrar plenamente a confiança depositada no Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

8. — O laudo enfrentou a questão do “conceito de jurisdição”, que lhe cabia fixar desde que, nos termos do art. 184 da Carta de 1937, como vimos, pela jurisdição de cada Estado se determinaria a posse territorial. Tanto mais relevante se tornava essa questão preliminar quanto, segundo observou a Comissão, datam de 1931 até 1940, e especialmente de 1937, “as manifestações de caráter oficial, com que cada um dos Estados procurava ostentar o seu predomínio”.

A Comissão adotou as definições apresentadas nos memoriais dos próprios Estados litigantes, reconhecendo-as “justas e equivalentes”:

“Jurisdição, no sentido amplo, é o poder de conhecer dos negócios públicos e de resolvê-los.”

“Jurisdição é a faculdade de aplicar as leis e de conhecer e punir as infrações dela.”

Advertiu, porém — com irrecusável acerto — que essas definições se aplicam aos casos normais da jurisdição exercida sobre territórios definidos, de divisas não contestadas, ao passo que, ao caso em apreço, não sendo conhecida a extensão do território, a jurisdição exercida terá sido autorizada por um convênio ou imposta pela ocupação. E concluiu:

“Neste caso, (a jurisdição) estará intimamente ligada à idéia de posse e será manifestada pela ação administrativa direta, exercida, no local, pelos agentes do governo ocupante. A Comissão — é assim conduzida a só reconhecer como caracterizando o exercício pleno da jurisdição, os atos administrativos realizados *in loco*. Esses atos serão todos aqueles que caracte-



rizam a realização de um programa governamental, extensivo a essa região lindeira, com realizações que beneficiam diretamente a sua população, tais como . . .

Os atos de caráter exclusivamente fiscal, praticados sem continuidade por funcionários de repartições com sede fora da zona litigiosa, não acompanhados dos benefícios acima citados, não serão considerados como exercício pleno de jurisdição.”

A Comissão admitiu, também, uma certa “jurisdição precária” — que, apenas secundariamente, levou em conta — decorrente dos atos da população embrenhada nas matas, que “procurava na povoação mais próxima, fora da região em litígio, e à proporção que se organizava em pequenos núcleos, a assistência judiciária e administrativa indispensável à sua vida em sociedade.”

Realmente, a jurisdição há de presumir-se exclusiva e emanar de ato do poder público. A Comissão atendeu, pois, com seguro critério, às peculiaridades do caso, que tinha de resolver e assentou, em termos modelares, o conceito de jurisdição, a que se ateve.

Nem era possível deixar de filiá-lo aos títulos precedentes e originários do domínio, desde que, artificialmente, se teriam promulgado atos tendentes a simular o exercício de jurisdição, sem nenhuma repercussão local.

9. — O encargo, que a Carta de 1937, — depois de declarar extintas todas as questões de limites entre os Estados — confiou ao Serviço Geográfico do Exército foi o de proceder

“as diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios”

e de fazer

“as necessárias demarcações.”

Não é apenas, a demarcação — como se estipulava na Constituição de 1934. E”, também, e preliminarmente, “o reconhecimento e descrição dos limites” duvidosos ou litigiosos.

Como? atendendo à jurisdição exercida. Mas, não era impossível que a jurisdição não fosse exercida por atos inequívocos, ou só o fosse precariamente, ou o fosse cumulativamente por ambos os Estados... Então, haveria que atender a outras circunstâncias, pelas quais se pudesse caracterizar o exercício da jurisdição, ou das quais ela decorresse.

10. — Por outro lado, feito o reconhecimento, no local, e a descrição, no laudo emitido, dos limites reais — caberia, ainda, ao Serviço Geográfico e Histórico do Exército, proceder às “necessárias demarcações.”

A Carta de 37 assegurou, assim, desde logo, o extermínio de todos os litígios e de todas as dúvidas, e a fiel observância dos limites estipulados.

Esta última incumbência decorre, necessariamente, da primeira, ou antes, trata-se de uma só incumbência, desdobrada em duas partes, tal como se dá no curso das ações judiciais de demarcação.

No laudo emitido e publicado, como já disse, no “Diário da Assembléia”, se lê que a determinação do Ministro da Guerra ao Estado Maior do Exército fora no sentido de ser designada uma comissão de três oficiais do Serviço Geográfico e Histórico do Exército para

“dirimir a questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, proferindo um laudo arbitral que defina a divisória entre os mesmos Estados e realizando, posteriormente, os trabalhos correspondentes de demarcação”.

Nesses termos, a Comissão ficou, desde logo, investida da segunda parte, ou da parte complementar de seu trabalho que vem a ser a demarcação no terreno.

11. Note-se que nem o art. 184 da Carta Constitucional de 37, nem os dispositivos de que éle resultou, cogitaram, ou se referiram, a qualquer interferência, do Presidente da República, ou do Poder Legislativo, na decisão dos litígios de que se trata. Muito avisadamente se deu à decisão caráter exclusivamente técnico, confiando-a, inteira e exclusivamente, a um órgão técnico do Exército Nacional. Eliminou-se a influência de qualquer preocupação de ordem política. O laudo do Serviço Geográfico do Exército seria definitivo, só por si — independente de qualquer aprovação, ou homologação.

Essa aprovação envolveria a faculdade de desaprovar, ou anular, ou modificar, o laudo proferido. Mas, então, a prerrogativa de fixar os limites não mais caberia ao Serviço Geográfico do Exército — e sim ao Presidente da República. No entanto, é evidente que se a Constituição tivesse querido confiar ao Presidente da Re-

pública essa prerrogativa — a êle havia de se referir, e não ao Serviço Geográfico do Exército, nem a êste precisava de se referir porquanto se trata de um serviço público, de que o Presidente poderia naturalmente utilizar-se para desempenhar-se do encargo a êle cometido.

Portanto, não há como supor necessário qualquer ato do Presidente da República para validade da demarcação que a constituição incumbiu somente ao Serviço Geográfico do Exército.

E' certo, contudo, que o consulente informa que teria havido aprovação do laudo pelo Presidente da República e até mesmo por decreto-lei, que aliás não chegou a ser publicado, ficando, assim, inoperante. Como quer que tenha sido, considerado demasiado e dispensáveis tais solenidades. O laudo é, por si só, decisivo.

12. Por essas considerações, respondendo aos quesitos apresentados:

Ao 1.º — Sim. No caso ocorria dúvida, ou litígio, sobre limites dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, que havia de ser derimida pelo Serviço Geográfico do Exército, nos termos do art. 184 da Carta Constitucional de 1937 — como foi, aliás, expressa e reiteradamente, reconhecido pelos governos de ambos os Estados.

Ao 2.º — Sim. No desempenho do encargo, que lhe atribuiu o art. 184 § 2.º da Carta de 1937, o Serviço Geográfico do Exército age em única e definitiva instância, com irrestritos poderes para apreciar tôdas as circunstâncias que caracterizam a posse jurisdicional exercida pleos Estados litigantes e, conseqüentemente, para fixar a linha limitrofe entre os mesmos Estados.

Ao 3.º — Não. O reconhecimento e a descrição dos limites interestaduais, feitos pelo Serviço Geográfico do Exército, independem de qualquer outra formalidade, devendo, pois, o mesmo Serviço proceder, desde logo, nessa conformidade, à necessária demarcação.

Ao 4.º — Sim. O conceito de jurisdição, adotado e aplicado pelo laudo, atende ao disposto no art. 184 § 2.º da Carta de 1937.

Sub censura.

Rio, aos 8 de Junho de 1946. —  
Levi Carneiro.

PARECER DO MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

*Limites do Espírito Santo e Minas Gerais*

Consulta e parecer

A exposição do caso vai em separado, por mim rubricada.

Primeira questão:

1.º “Verifica-se, no caso, a hipótese de dúvida ou litígio sobre limites interestaduais, capaz de autorizar a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército, nos termos do § 2.º do art. 184, da Constituição?”

Respondo:

O caso está manifestamente compreendido nas determinações do art. 184, § 2.º da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Numerosas questões e dúvidas inconciliáveis se suscitaram a propósito dos limites entre os diferentes Estados.

Além dos limites propriamente ditos, surgiram também questões de reivindicações territoriais.

A despeito das diligências empregadas por alguns governos dos Estados, raros casos se apontam em que as controversias chegaram a uma solução definitiva.

Para evitar que as divergências e reclamações se eternizassem com a sua série de inconvenientes, conflitos de jurisdição, disturbio e competições, o legislador constituinte de 1934 fixou um breve prazo, dentro do qual deveriam ficar definitivamente liquidadas tôdas as divergências sobre as divisas dos Estados.

Estabeleceu para isso o art. 13 das Disposições Transitórias:

“Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante, acôrdo direto ou arbitramento.

Desde que decorresse o prazo, sem que se obtivesse uma decisão terminante, tomaria o govêrno federal as seguintes providências:

“§ 1.º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem árbitros e se êstes não chegarem a acôrdo na escolha do desempataador, cada Estado indicará Ministros da Côrte Suprema, em número correspondente à maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

“§ 2.º Recusado o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

“§ 3.º As comissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controversos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército”.

As dúvidas e divergências sobre os limites territoriais entre o Espírito Santo e Minas Gerais, na zona ao norte do Rio Doce, são muito antigas, anteriores à independência do Brasil, como atesta o auto de demarcação de 2 de outubro de 1800, assinado pelos respectivos governadores.

Já então se reconhecia que servisse de demarcação a Serra do Souza, o que foi posteriormente confirmado pela comissão mista de 1905, ao fixar a Serra dos Aimorés, e pelo laudo de 1914 indicando como divisa — a linha de cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés.

Como bem considera a consulta, na parte expositiva — a discordância permaneceu sempre na maneira de definir esse acidente orográfico e identificá-lo no terreno e, em consequência, precisar e demarcar as soluções de continuidade da referida serra.

Na verdade, o Estado do Espírito Santo não se conformou com o laudo de 1914, segundo o qual a divisa se fixaria pela linha de cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés, preenchidas por linhas retas as soluções de continuidade.

Dai a ação de nulidade, que intentou perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por advogado o Conselheiro Rui Barbosa.

Em reconvenção pedia o advogado do Estado de Minas Gerais — professor Mendes Pimentel — que o Tribunal fixasse os limites ou declarasse definitivamente decidida a questão.

Ainda em 1928 e 1931 manifestaram-se dúvidas e divergências quanto aos marcos a estabelecer.

E precisamente por não terem chegado a acôrdo os dois Estados sobre a sua questão de limites é que se dirigiram ao governo, para cumprimento do disposto na Constituição de 1937.

Tudo isso deixa vêr claramente que as questões sobre o assunto para os limites entre os Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, que não fi-

caram resolvidos definitivamente por acôrdo, juízo arbitral ou Supremo Tribunal, considerando-se extintas as questões sobre o assunto, para os efeitos do dispositivo constitucional.

O caso tinha, portanto, de ser solucionado nos termos do art. 184, § 2.º da Constituição.

E', ao meu vêr, um caso típico de aplicação do art. 184, § 2.º da Constituição de 1937, conferindo-se a solução das dúvidas e divergências ao Serviço Geográfico do Exército, obedecendo, intransigentemente ao pressuposto de ficar respeitada a posse dos territórios em que os Estados exercem atualmente jurisdição e de serem vedadas em absoluto quaisquer reivindicações territoriais.

Bem o compreenderam as próprias partes, e neste sentido providenciou o governo, determinando a nomeação da comissão do Serviço Geográfico do Exército, cujas diligências foram acompanhadas pelos representantes dos dois Estados.

Segunda questão:

2.º “No exercício da função constitucional, que lhe atribui o citado parágrafo segundo, é o Serviço Geográfico do Exército órgão de última e única instância e de competência exclusiva para definir, averiguar e apreciar os atos e demais circunstâncias caracterizadoras da posse jurisdicional exercida pelos Estados, na forma do art. 184, e, portanto, para estabelecer, de acôrdo com essa posse, em solução ou decisão irrecorrível, a linha divisória entre as unidades interessadas?”

Respondo:

Segundo a Constituição de 1934, o governo devia nomear uma comissão especial para o estudo e decisão de cada uma das questões de limites, fixando normas de processo que assegurassem aos interessados a produção de provas e alegações. A comissão teria competência para decidir afinal, sem mais recurso, a questão submetida ao seu juízo.

Assim decidida a questão, seria então o Serviço Geográfico do Exército encarregado de fazer a demarcação.

A Constituição de 1937, conferiu ao Serviço Geográfico do Exército competência para reconhecer e descrever os limites duvidosos ou litigiosos e fazer as necessárias demarcações.

Não diz a Constituição de 1937, como o fazia a de 1934, em relação à comissão do governo, que o Serviço Geográ-

fico do Exército tem competência para *decidir afinal sem mais recurso*.

E' certo, entretanto, que não se referiu a normas de processo e não indicou algum recurso facultativo ou necessário.

O que, desde logo, se deve admitir é que o dispositivo constitucional retirou os litígios e dúvidas, sobre limites interestaduais, da competência judicial, dando-lhes uma solução administrativa.

O órgão competente para cada função administrativa é o Serviço Geográfico do Exército, por meio de uma comissão constituída por oficiais de seu corpo.

Embora, segundo se depreende dos termos da Constituição, seja de competência exclusiva dessa comissão, como órgão de única instância — averiguar e apreciar os fatos e quaisquer circunstâncias que caracterizem a jurisdição exercida pelo Estado e sujeitos a dúvidas e litígios — não devemos, sem mais, concluir que a sua solução seja um ato executório por determinação da própria comissão.

Depende da aprovação da autoridade administrativa superior, a qual, não podendo reformá-lo ou modificá-lo por se não tratar de recurso, pode todavia, aprová-lo, ou não, deixando neste último caso de tornar-se executório.

E' um daqueles casos em que um ato definitivo pode ficar sujeito a aprovação ou homologação, da autoridade superior ou de categoria mais relevante, em virtude de uma espécie de tutela, administrativa ou mesmo judicial, a que fica sujeito, tendo em vista a gravidade ou a importância da matéria considerada.

Note-se que, no caso, a competência é do Serviço Geográfico do Exército, exclusivamente; mas este não pode tomar a iniciativa de resolver por si mesmo a organização de uma comissão de seus membros, para tal fim.

De acôrdo com as normas administrativas, principalmente no regime da Constituição de 1937, é ao Presidente da República que compete tomar a iniciativa; assim também é ao chefe do departamento militar, ao Ministro da Guerra que compete providenciar sobre a constituição da comissão incumbida de traçar os limites.

Por outro lado, não pode a comissão determinar que se execute o que resolveu sobre os limites e as demarcações.

E' ao Presidente da República, segundo as normas de nosso direito administrativo, que compete dar-lhe execução, *o que já fez, aprovando-o, segundo informa a consulta*.

Como observa o professor Marcelo Caetano — o ato dependente de aprovação nasce do exercício da competência própria de um órgão administrativo: pode ser um ato definitivo. A aprovação segue-se ao ato e confere-lhe o caráter executório que antes não tinha. E ainda: a aprovação é uma condição de executoriedade do ato (Direito administrativo, vol. 1.º, 1944, pág. 229).

Acredito que, mesmo no regime da Constituição de 1934, a decisão da comissão nomeada pelo Presidente da República, ficaria sujeita à aprovação deste, para se tornar executória, apesar de ser definitiva e sem recurso.

Entendo que perfeitamente atendeu o Ministro da Guerra ao dispositivo da Constituição de 1937 e observou os princípios de direito administrativo, ao transmitir a solução do Serviço Geográfico do Exército ao Presidente da República para que este aprove e providencie quanto ao cumprimento do laudo que definiu a linha divisória entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Não pode sofrer contestação que ao Serviço Geográfico do Exército, embora seja órgão único incumbido de traçar as divisas dos Estados nos casos duvidosos ou litigiosos, falta competência para, qualquer meio ou processo, tornar por determinação própria executória a solução definitiva resultante de seus estudos e diligências.

Repito, em conclusão, que somente a aprovação do Presidente da República pode dar execução ao que foi decidido pelo Serviço Geográfico do Exército, cumprindo-lhe determinar providências para a demarcação.

Terceira questão:

3.º — "Torna-se necessário ato do Presidente da República, ou ato legislativo da União, aprovando o reconhecimento e a descrição de limites, constantes do laudo do Serviço Geográfico do Exército, para que este possa proceder à respectiva demarcação e para que o reconhecimento e a descrição dos limites obriguem, no tocante aos seus demais efeitos jurídicos, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, desde quando tomaram conhecimento do laudo?"

Respondo:

Segundo as disposições transitórias da Constituição de 1934, as questões e conflitos de limites entre os Estados deviam ser dirimidas definitivamente e sem recurso por comissões especiais nomeadas pelo Presidente da República. As decisões seriam levadas à aprovação do Presidente, o qual então determinaria que a demarcação se fizesse, nos termos do laudo da comissão, pelo Serviço Geográfico do Exército.

A demarcação assim feita passaria a constituir a linha divisória, em virtude de decreto do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição de 1937 é o Serviço Geográfico do Exército que tem competência para reconhecer e descrever os limites e para fazer as necessárias demarcações. Para fazer as demarcações em seguida ao reconhecimento e descrição dos limites, poder-se-ia, em tese, afirmar que não é necessário qualquer novo ato do governo: as demarcações completam a missão do Serviço Geográfico do Exército, no tocante à solução dos litígios e dúvidas de limites.

Cumprir todavia, atender a que, praticamente, as demarcações só se devem fazer, quando se torne executório o ato de descrição e fixação dos limites.

Assim, para que o Serviço Geográfico do Exército faça as necessárias demarcações, de acordo com o seu laudo de reconhecimento dos limites, deve este tornar-se executório, em virtude de aprovação do Presidente da República.

Nenhuma interferência tem no caso o Poder Legislativo, por se não tratar de legislar sobre limites.

Com a resposta que dei ao quesito anterior, fica esclarecido o meu pensamento quanto à dependência, em que fica o laudo do Serviço Geográfico do Exército, de aprovação do Presidente da República, para se tornar executório.

Quarta questão:

4.º — “O conceito de jurisdição adotado e aplicado pelo laudo atende ao disposto no art. 184, § 2.º da Constituição?”

Respondo:

Parece-me que sim.

A Constituição, no art. 184, declara terminantemente que — “os Estados continuarão na posse dos territórios

e... que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre eles quaisquer reivindicações de territórios.”

No ofício do Ministro da Guerra ao Presidente da República, comunicando o laudo do Serviço Geográfico do Exército, se encontra a seguinte informação, colhida fielmente do texto publicado no *Diário Oficial* de 23 de abril de 1946:

“Ao analisar o aspecto jurisdicional da questão, para definir, de conformidade com o disposto no art. 184 da Constituição de 10 de novembro de 1937, a jurisdição de um ou de outro dos dois Estados litigantes sobre certos trechos da zona contestada, a comissão foi conduzida a só reconhecer, como caracterizando o exercício pleno da jurisdição, os atos administrativos realizados *in loco* e que, de certo modo, beneficiem a população lideira, tais como assistência policial, judiciária, sanitária e escolar; construção de estradas; medições de terras e respectivas concessões; estabelecimento de serviços fiscais; instituição de normas que orientem e projetem a economia regional”.

E ainda mais:

“Os atos de caráter exclusivamente fiscal, praticados sem continuidade por funcionários de repartições sediadas fora da zona litigiosa, não acompanhados dos benefícios referidos, não foram considerados como caracterizando o exercício pleno de jurisdição”.

O critério adotado pela comissão do Serviço Geográfico do Exército é, ao meu ver, perfeitamente aceitável.

A jurisdição concretiza-se no poder de legislar, executar e aplicar as leis; tem por objetivo, assegurar a ordem pública e realizar os serviços públicos, em geral.

Exerce-se a jurisdição num território determinado.

Em territórios contestados, em zonas de limites duvidosos, podem ser praticados com uma certa continuidade, de modo mais ou menos completo, atos de jurisdição suficientes para se caracterizar uma atuação governamental.

Algumas vezes, porém, apenas certos atos esporádicos, ou manifestações dos habitantes podem fazer crer no-

reconhecimento de estar o território sob a jurisdição de um Estado.

Tudo isso tomou em consideração o laudo da comissão, do qual destaco a seguinte apreciação:

“O território em litígio foi ocupado sem que nenhum dos Estados tivesse influído nos primeiros tempos dessa ocupação, que se processou por iniciativa puramente particular. Acontecia que, em alguns lugares, a população, que se havia embrenhado pela mata, procurava na povoação mais próxima, fora da região em litígio, e à proporção que se organizava em pequenos núcleos, a assistência judiciária e administrativa indispensáveis à sua vida em sociedade. Essa assistência, que era sempre concedida, restringia-se normalmente aos registros de óbitos e nascimentos, inventários e transações de compra e venda.

Em consequência disso, formava-se na população a consciência de estar sob a jurisdição do Estado a que pertencia a localidade a que se arrimara”.

Acrescenta, com louváveis fundamentos, o laudo da comissão:

“Embora se trate de uma jurisdição precária, desde que não era exercida propriamente por uma autoridade sobre uma população, em seu território, não será desprezada pela comissão; mas só em caráter secundário será levada em conta”.

A comissão do Serviço Geográfico do Exército, tomando em consideração o aspecto jurisdicional da questão, isto é, atendendo nos pontos de delimitação duvidosa ao exercício de inequívocos atos de jurisdição, obedeceu ao critério predominante do dispositivo constitucional — o de respeitar em todos os casos a posse dos territórios em que o Estado exerce jurisdição.

O conceito de jurisdição adotado e aplicado pela comissão indica uma orientação incensurável, no atender à justa delimitação dos territórios duvidosos ou contestados.

E' o que me parece, em face dos termos da consulta e dos documentos que me foram submetidos a exame.

Rio, 18 de maio de 1946. — (as.)  
*Eduardo Espinola.*

PARECER DO DOUTOR J. M. DE CARVALHO SANTOS

### *Parecer*

A mim não me parece passível de dúvida que a questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo ainda estava sujeita a controvérsia e litígio ao tempo em que foi outorgada a Carta Constitucional de 1937.

A secular pendência, em verdade, a esse tempo não havia logrado solução definitiva.

Para confirmar essa minha assertiva basta lembrar os fatos ocorridos da data do Convênio de 1911 a essa parte.

Em 18 de dezembro de 1911, firmaram os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais um Convênio, em que eram sujeitos a decisão arbitral:

*“os limites ao norte do rio Doce, unicamente nos lugares onde houver solução de continuidade na Serra do Sousa ou dos Aimorés, pois que, onde essa serra fôr contínua, pela linha de suas cumiadas correrão os limites até o rio Mucuri”.*

Note-se desde logo, que o limite pela linha de cumiadas da serra do Sousa ou dos Aimorés, “onde essa serra fôr contínua”, foi fixada pelo convênio.

O laudo proferido pelo Tribunal arbitral instituído por aquele convênio, com o seu campo de atuação limitado, aceitou como não podia deixar de aceitar, essas divisas ajustadas, decidindo então, que nos pontos onde houvesse solução de continuidade na serra, os claros seriam preenchidos por linhas retas.

Não se conformando o Estado do Espírito Santo com o laudo então proferido, intentou por seu excelso patrono — Conselheiro Rui Barbosa ação de nulidade da sentença arbitral perante o Supremo Tribunal Federal, como informa a consulta e é fato notório.

Essa ação, porém, não teve andamento. Por motivo que não interessa apurar, ficou paralisada por dilatados anos até o advento da Carta Constitucional de 1937.

Como quer que seja, a ação de nulidade da sentença arbitral não te-

ria efeito suspensivo com relação a esta.

Importa dizer: o laudo arbitral devia ser executado por via da necessária demarcação.

Ele próprio determinou se fizesse a demarcação ao declarar:

“Mas, além de que tais razões e considerações melhor podem ser atendidas pelos próprios confinantes, quando tiveram de proceder a demarcação, do que, o seriam pelo Tribunal em vista de plantas, a que faltam detalhes e a precisão exigíveis, acresce que envolve certo arbítrio, de que se quiz abster, constituído, como foi, não para indicar o limite razoável, mas o que resulta dos títulos sujeitos ao seu exame e decisão”.

O processo demarcatório nunca teve início. Dêle não cogitaram os Estados litigantes, talvez porque se desentenderam até mesmo com referência à parte do laudo arbitral que independia daquele arbítrio a que aludiu o Tribunal arbitral.

Assim é que o laudo de 1914 fixou para a linha divisória entre os dois Estados a das cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés.

Com fundamento nessa decisão, o Estado do Espírito Santo pretende, como limite, uma serra que se enquadra perfeitamente aos termos da veneranda sentença, tendo o seu ponto inicial (ou terminal) no Pôrto do Sousa, à margem do Rio Doce e seguindo pelas cumiadas do único maciço montanhoso da região.

O Estado de Minas Gerais, ao invés, quer uma divisa que não pode ser identificada com a linha de cumiadas de qualquer serra.

E' verdade que, em 1928, firmaram os Estados litigantes um convênio para a solução da pendência de limites ao norte do rio Dôce.

Mas, não menos exato é que não passou tudo de mera tentativa de uma solução definitiva da questão, em face de nova divergência surgida entre os litigantes, quanto aos pontos em que deviam ter início os trabalhos de campo, que, nos termos da cláusula quarta desse convênio, deviam ser iniciados simultaneamente nos dois pontos extremos da divisa, isto é, à margem esquerda do rio Dôce, e à direita do rio Mucuri.

De acôrdo com o ponto de vista de Minas Gerais a estação do Guandú deveria ser o ponto inicial do caminhamento, enquanto que o Estado do Espírito Santo sustentava que os serviços melhor ficariam partindo da Estação de Aimorés.

Posteriormente, em 1931, o Estado do Espírito Santo propôs ao de Minas Gerais que “do rio Dôce para o norte fosse adotado o meridiano que, passando pelo espigão na margem direita do rio Dôce... se prolongasse até a margem do Mucuri”.

Ainda dessa feita não lograram os litigantes chegar a um acôrdo.

O litígio, portanto, continuou a subsistir, como consequência do desentendimento entre os Estados limitrofes, com relação à execução a ser dada ao laudo arbitral de 1914.

Pode-se mesmo afirmar, sem incidir em qualquer engano, que, de desentendimento em desentendimento, os Estados litigantes chegaram a entrar em controversia a respeito das divisas fixadas definitivamente no próprio Convênio de 1911, ou seja a linha das cumiadas da Serra do Sousa ou dos Aimorés na parte em que não houver solução de continuidade.

De fato, a divergência permaneceu sempre na maneira de definir esse acidente orográfico e identificá-lo no terreno, de sorte a precisar a demarcar, como consequência, as soluções de continuidade da referida serra.

Nessa situação de dúvidas, incertezas, desavenças e desentendimentos entre os Estados litigantes verificou-se o advento da Carta constitucional de 1937.

Logo, se, a esse tempo, ocorria dúvida ou litígio sobre limites dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, à hipótese era de aplicar o preceito do art. 184, § 2.º da Carta constitucional vigente.

O texto constitucional é claro em demasia. Não deixa margem a sofismas. Nem, tão pouco, acolhe qualquer outra solução.

Eis que naja dúvidas ou litígios com relação a limites entre Estados, o Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição desses limites até a data da outorga da constituição sujeitos aquelas dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

Para saber-se, portanto, se o Serviço Geográfico do Exército tinha ou têm competência para atuar, com poderes para dirimir as questões de li-

mites entre Estados, é bastante apurar, se, ao tempo da outorga da Constituição, eram eles litigiosos ou susceptíveis de dúvidas.

Ora, como procurei evidenciar, essas dúvidas existem. O litígio subsistia.

A prova real desta assertiva aí está neste fato bem significativo: já na vigência da constituição de 1937, o

Sr. Governador do Estado de Minas Gerais propõe a criação de uma comissão para estudar a questão de limites com o Estado do Espírito Santo.

Apesar de ser inconstitucional essa sugestão, porque no regime da Carta de 1937, a competência para dirimir tais questões é privativa do Serviço Geográfico do Exército, tem ela, todavia, a serventia de revelar, em última análise, que, no sentir do Estado de Minas Gerais, continuavam litigiosos os limites entre os dois Estados. Mesmo porque posteriormente à carta constitucional de 1937 nada ocorreu que pudesse autorizar concluir-se ser nova a dúvida que a sugestão mineira procurava dirimir por intermédio da comissão mista a que alude.

#### *Ao segundo quesito*

A carta constitucional outorgada em 1937 firmou o princípio "*uti possidetis*" como definitivo na fixação dos limites interestaduais, vedando terminante e categoricamente quaisquer reivindicações territoriais (artigo 184.)

Foi além: declarou extintas, mesmo estivessem em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em Juízo arbitral, quaisquer litígios sobre fronteiras estaduais, atribuindo ao Serviço Geográfico do Exército a competência constitucional de dirimir tais questões, procedendo a respectiva demarcação (art. 184, § 2.º).

Bem se está a ver, portanto, que por imperativo constitucional a competência desse órgão da administração é privativa para apreciar e resolver as questões de limites entre os Estados da Federação.

Na sua função judicante, atua como única e exclusiva instância.

Vale dizer: do seu pronunciamento não cabe nem pode ter cabimento recurso de qualquer espécie, nem para o Poder Judiciário, nem tão pouco para o Poder Executivo.

Explico-me melhor: tratando-se de uma jurisdição privativa do Serviço

Geográfico do Exército ninguém nela poderia se intrometer, nem com este participar. Isto pela óbvia razão de que, se alguém dela participasse, com poderes para alterar o pronunciamento daquele órgão da administração, já não seria o seu laudo, nem a demarcação por ele feitas que preponderaria, como quer e determina expressa e categoricamente a constituição de 1937.

Há a considerar ainda que a Constituição não cogitou de recurso algum. Teve o propósito deliberado de tornar, dessa forma, irrecorríveis as decisões ou soluções dadas pelo Serviço Geográfico do Exército às questões litigiosas sobre linhas divisórias entre os Estados da Federação.

Nem se pode entender de outra forma, tanto mais quanto a admissão de qualquer recurso importaria em uma usurpação de atribuição, que a Constituição declara reservada exclusivamente ao Serviço Geográfico do Exército.

Neste particular, aliás, não merece censuras a Constituição de 1937.

Sempre se entendeu que os pleitos e litígios entre Estados, por motivo de limites, apresentam caráter excepcional, não podendo se equiparar às demandas entre particulares.

Não admira, portanto, não se conceda recurso da decisão que dê fim ao litígio.

Vale a pena recordar o sábio ensinamento do excelso *Ruy Barbosa*, ao doutrinar:

"Tudo realmente, nesses pleitos, concorre para lhes imprimir caráter excepcional.

Os assuntos, se não são de natureza política, entestam com interesses desta natureza e vêm a ser, pelo menos, quase sempre, de ordem altamente constitucional.

As partes são governos, são Estados, não soberanos, mas autônomos, ou semi-soberanos, empenhados na defesa, não só do seu patrimônio público, mas, muitas vezes, dos elementos da sua semi-soberania, um dos quais é o território objeto do litígio nas causas de limites.

O processo que nas demandas particulares atravessa duas instâncias, só uma tem nessas lides, em que a grandeza dos direitos indecisos, o valor das entidades contendentes parece estarem exigindo um aparelho de meios de



defesa mais amplos, de garantias jurídicas mais acentuados.

Eliminada a apelação, desde que o Tribunal é um só, desde que nêle começa e acaba a lide, os recursos reduzem-se aos embargos.

Os julgadores são os mais elevados que o país conhece.

Mas, dêles não se recorre senão para êles mesmos.

Com tôdas estas diferenças o processo, nos litígios da União com Estados, ou dos Estados entre si, não pode, não deve ser o mesmo que no litígio entre particulares.

Tudo para êle requer uma organização peculiar, um regimento acondicionado à sua especialidade”.

E’ o que tem reconhecido, nos Estados Unidos, a Suprema Côrte, cuja praxe, nestes pleitos de relevância excepcional, abre as mais largas exceções aos rigores do processo ordinário.

“By reason of the dignity of the parties and the importance of the interests involved, such controversies are not to be decided “upon mere technicalities, but the chancery rules should be so molded and applied as to bring cause to a hearing on its real merits and the court will not apply the same rules as to the time of answering, or the effect of laches or the lapse of time, as in suite between individuals”.

(Em razão da dignidade das partes e da importância dos interesses neles envolvidos, êsses litígios não se hão de julgar, apurando estritamente o rigor das normas técnicas, mas amoldando as regras de equidade (chancery rules), e aplicando-se tal arte, que se conheça da causa na plenitude cabal do seu merecimento.

“O Tribunal pois (a Suprema Côrte) “não aplicará as mesmas regras, no tocante ao prazo da contestação (“as to the time os answering”), aos efeitos da negligência (laches), ou ao decurso do tempo (aos termos, aos prazos), que nas demandas entre particulares.

(Joseph R. Long: States, H. F., A. Cyclópedia of Law and Procedure, vol. 36, págs. 843-44).

Assim, decidiu, entre outras, em 1830 e 1841, na questão de limites en-

tre o Estado de Rhode Island e o de Massachusetts, sôbre o qual três vezes se pronunciou a Côrte Suprema.

(Rhode Island v. Massachusetts, le Peters, 23. 10 L. Ed. 41 Peters. 210 10 L. Ed. 423. 13 (petrs. 243. 10 L. Ed. 721).

Da primeira vez que a Suprema Côrte entendeu na pendência entre os dois Estados, a decisão adotada exprimiu-se em termos, que a sumula oficial do julgado, com a qual se precede a sentença, assim compendia:

“The rules which govern courts of equity as to the allowance of time foi filing an answer and other procedings equity as to the allowance of time for be applied by the Supreme Court to controversies between States of the Union. The parties to such cases must, in the nature of things, be capable of acting with the promptness of an individual”.

“A Suprema Côrte não applicará, nas causas entre Estados da União, as regras ordinárias dos tribunais de equidade quanto ao termo estabelecido para a contestação, bem como a respeito de outros atos do processo entre indivíduos nesses tribunais.

“Pela natureza mesma das causas não é possível exigir das partes, em tais litígios, igual presteza a que dos simples indivíduos se exige”.

(13 Peters 23. 10 L. Ed. 41).

“Na sentença do Tribunal o Juiz Taney, que o presidia, e a proferiu, acentua os fundamentos dessa decisão, dizendo:

“Il importe de préciser avec soin, d’une manière générale, ce qui constitue le deni de justice proprement dit. C’est lorsque le juge dénie la justice aus parties,

“From the character of the parties, and the nature of the controversy, we cannot, without committing great injustice, apply to this case the rules as to time, which govern courts of equity in suits between individuals.

“In the last mentioned cases the material allegations in the bill are comparatively few in number, and rest in the personal knowlege of the individual who is to put his answer. But in a case like them and one, too, of so many years standing. the parties, in the nature of things, must be

incapable of acting with the promptness of an individual."

"Atento o caráter das partes e a índole da controvérsia, "não podemos, sem cometer grave injustiça, aplicar a esta lide", quanto aos prazos e termos, as mesmas normas que regem os tribunais de equidade nas ações entre particulares.

"Nos casos desta última espécie as alegações relevantes do libelo são comparativamente, poucas em número e do conhecimento pessoal do indivíduo, que tem de acudir com contestação. Mas num litígio como éste, e por tantos anos pendente, não permite a própria natureza das coisas que os litigantes sejam capazes de ter a mesma prontidão que um indivíduo".

(13. Petrs 24. 10 L. E. 42.)

Já se vê quão longe estão na verdade os adeptos da tese, que, considerando os litígios entre Estados como idênticos aos litígios entre particulares, sustenta que idêntico há de ser também o processo nuns e noutros.

Na Suprema Corte dos Estados Unidos um dos seus grandes *chief-justices*, o egrégio sucessor de Marshall, sentenciando uma dessas questões de fronteiras, como a que vai hoje, no Brasil entre o Paraná e Santa Catarina, rejeitou peremptoriamente essa identidade, mostrou que a natureza das coisas estabelece diversidade flagrante entre os pleitos de Estados e os de particulares, declarou, enfim, que aquêl tribunal não poderia aplicar as leis processuais dos segundos ao regimento dos primeiros, "sem cometer injustiça grande, "without committing great injustice".

"A autoridade oracular desta lição nos dispensa de outros desenvolvimentos, e bastará, para evidenciar, ao que supomos, o desacêrto da praxe, que, no Supremo Tribunal Federal entre nós, aplica às demandas entre os nossos Estados o processo ordinário das demandas entre indivíduo."

(*Parecer sobre a executoriedade da sentença do Supremo Tribunal Federal na questão de divisas entre os Estados do Paraná e Santa Catarina*, ns. 50 e 52.)

Não cogitando do recurso em casos tais, a verdade é que a Constituição

não foi omissa, para que se possa aplicar a analogia.

A questão é de competência. Eis tudo. E nada mais precisarei acrescentar, para concluir que, ao caso, não se pode aplicar a regra de direito comum.

Ainda, neste ponto, o ensinamento de Rui Barbosa é decisivo:

"Não é tudo. O magistrado supre o silêncio das leis nos casos de direito ordinário, de direito civil. Poderá supri-lo, igualmente nos de ordem pública, nos de direito público, nos de matérias regidas por normas constitucionais."

"Mais. Não é um caso de silêncio na lei constitucional o de que se trata. É um caso de incompetência, claramente resolvido pela Constituição.

"Unânime é a doutrina e unânime a jurisprudência em que o Juiz negando-se a decidir, por se considerar incompetente, não conheceu a denegação de justiça.

"Um Juiz não se pode abster de julgar sob o pretexto de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei. Mas pode recusar-se a julgar pela razão de ser incompetente".

(Huc, *Comment.*, tom. 1, pág. 168, número 82.

Dalloz: *Répert*, vol. *Deni de Justice*, n.º 6.

Piguet., *Deni de Justice*. Lausanne, 1907, pág. 29).

Eis as palavras de Dalloz:

"Il importe de préciser avec soin d'une manière générale, ce qui constitue le *deni de justice* proprement dit. C'est lorsque le juge dénie la justice aux parties. *c'est-à-dire, refuse ou néglige de statuer sur les causes ou procès dont il est saisi alors que ces causes sont en état et en tour d'être jugées. Si statue, s'il prononce d'une manière quelconque sur ces mêmes causes, même iniquement et en violation de la loi, ou par fins de non recevoir ou par déclaration d'incompétence, il n'y pas deni de justice...*"

(*Repert.* tomo XV, pág. 385, n.º 6.)

"Um publicista americano dos mais modernos estudando a questão da accionabilidade dos Estados nos tribunais dos Estados Unidos, põe toda a matéria das

denegações de justiça nesta forma concisa: "A lei é necessária, para estabelecer a competência; mas, verificada a competência, a função do Juiz é administrar justiça, consoante as leis, se houver lei aplicável, mas, em todo o caso, administrar a justiça". (Karl Singewald: The doctrine of non-suability of Stats in United State. 1910, pág. 11.)

"Administrar justiça, ainda mesmo na carência da lei, mas só em tendo por lei a competência, em tendo a jurisdição por lei. "Law is necessary for jurisdiction".

"Se a lei não lhe outorga a competência, falece-lhe o direito de exercer justiça; porque, onde mingua o poder legal, não tem legitimidade o exercício da função".

Em suma: não tem aplicação à hipótese da consulta qualquer modo previsto no direito comum para suprir as deficiências da lei, mesmo porque esse expediente se aplica, mais particularmente, ao direito material substantivo; se verdade não fôsse, por outro lado, que não se trata de regra de direito formal, do processo, e, de qualquer forma, sem cabimento em assunto de competência, que é de direito estrito, máxime quando expressamente outorgada a determinada pessoa na Constituição.

#### *Ao Terceiro Quesito*

O texto do art. 184 da Constituição de 1937 está assim redigido:

"Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre eles quaisquer reivindicações territoriais.

"Parágrafo 1) — Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em Juízo arbitral as questões de limites entre os Estados".

"Parágrafo 2.º — O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites ate aqui sujeitos a dúvidas e litígios, e fará as necessárias demarcações".

Note-se, desde logo, o caráter imperativo da norma:

"O Serviço Geográfico do Exército procederá... e fará as necessárias demarcações".

Observa-se, além disso, não cogitar a Constituição da possibilidade de qualquer recurso contra a demarcação final que tiver sido feita, como já tive oportunidade de acentuar.

Nessas condições, não hesito em afirmar que o laudo do Serviço Geográfico do Exército tornou-se, desde logo, obrigatório, uma vez publicado oficialmente, sendo desnecessário qualquer decreto do Presidente da República ou ato legislativo da União, aprovando o reconhecimento e a descrição dos limites, para que pudesse ser feita a demarcação.

Nada me custa expor detalhadamente as razões dessa minha convicção.

Antes de mais nada, porque subordinar a validade do laudo e da demarcação e, como consequência, a sua força obrigatória a decreto do Poder Executivo ou ato legislativo da União, declarando aprová-los, importaria na absurda consequência de atribuir ao Poder Executivo ou Legislativo uma competência que na constituição não lhe foi outorgada.

A constituição, não será demais repetir, cometeu ao Serviço Geográfico do Exército uma competência privativa.

O texto constitucional é, sem sombra de dúvida, daqueles que são executáveis por si mesmos, sem necessidade de lei posterior que os regulamente em seu exercício.

Em regra, as disposições constitucionais dependem, para poderem ser executadas, de atos legislativos que as desdobrem, só operando e podendo ter atividade com o advento de uma legislação complementar.

A essa regra, doutrina e jurisprudência admitem várias exceções, dentre as quais esta:

São executáveis, desde logo, as disposições constitucionais, cujo teor, encerra em si mesmo tôdas as condições de execução direta ou imediata.

Assim o ensinam os mestres.

Rui Barbosa, entre nós, não ensina outra coisa, ao escrever:

"Como estas, consideram-se também executáveis independentemente de aplicação legislativa. outras muitas disposições constitucionais, cujo teor encerra em si mesmo tôdas as condições de execução direta e imediata". (Executoriedade das Sentenças.

do Supremo Tribunal Federal nas ações originárias de limites interestaduais”, n.º 23).

Essa é, também, a lição de George Tucker, nesta passagem bem clara de sua notável obra:

“Disposição executável por si mesma é a que ministra a norma, ou os meios, pelos quais se possa exercer e proteger o direito, que ela dá, ou cumprir o dever, e desempenhar o encargo que ela impõe.

“A self-executing provisions in one which supplies the rule or means by which the right and duty enjoined may be performed.”

(George Tucker, “Constitutional law”, IV. D. n. 4 apud Rui Barbosa, trabalho citado número 25.)

Cooley, cuja autoridade no assunto não pode ser posta em dúvida, estabelece, com igual precisão, o princípio:

“Pode-se dizer que uma disposição constitucional é auto-executável (self-executing), quando nos fornece uma regra mediante a qual possa fruir e resguardar o direito outorgado ou executar o dever imposto; e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípios, sem estabelecer normas, por cujo meio se logre dar a êsses princípios de lei.

“A constitutional provision may be said to be self-executing if it supplies a sufficient rule by means of which the right given may be enjoyed and protected, or the duty imposed may be enforced: and it is not self-executing, when it merely indicates principles without laying down rules by means of which those principles may be given the force of law.”

(Cont. Limit. pag. 122).

São ainda de Rui Barbosa, a cuja autoridade vale a pena recorrer a todo instante, também, pelo prazer de se reler seus incomparáveis ensinamentos, estas palavras:

“Bastaria o exame atento dos casos que acabamos de expor, uns de preceitos constitucionais executáveis *proprio vigore*, outros de

prescrições, constitucionais só executáveis mediante leis suplementares, para se ver claramente por onde correm as divisas entre o território dos primeiros e as dos segundos. A linha que as extrema, poderia descrever-se num só traço, dizendo-se como a Suprema Corte dos Estados Unidos, que uma disposição constitucional é executável por si mesma, quando completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime.

A constitutional provision, which is complete in complete in it self, needs no further legislation to put it in force, but is self-executing” (179 U. S. 393. 45L. Ed. 249-2, Digest 1578, n. 95.)

O acórdão proferido nesse litígio, em 1900, por aquele grande tribunal, busca elucidar esta noção dizendo: “Quando uma disposição constitucional é de si mesma inteira, não há mister de legislação ulterior, para a levar a efeito. Toda a vez, porém, que se limita a declarar certos princípios gerais, como quando estabelece bases às leis, que têm de reger certas matérias, prescreve regras à incorporação municipal das cidades de certa população, ou impõe uniformemente às contribuições tributárias, então lhe poderá ser necessário o auxílio de uma legislação que lhe imprima exequibilidade.

Por outras palavras: a disposição constitucional só é executável por si mesma até onde seja, realmente, suscetível de execução.

“In other words, it is self-executing so far as it is susceptible of execution...”

“... A si mesma, em suma, se executa, quanto constitui de si mesma um todo completo.

“In short, if complete in itself, it executes itself.

(Davis V. Burke, 179 U. S. 45L. Ed. 231-2).

(Trabalho citado, n.º 28).

Bem expressivo, igualmente, é este outro aresto, da Suprema Corte de Illinois, também invocado pelo excelso Rui, para esclarecer a maneira de se reconhecer, uma Constituição,

as cláusulas de exequibilidade imediata e as não exequíveis serão mediante leis auxiliares:

"Em sendo manifesto que uma disposição de lei orgânica há de entrar em atividade imediatamente sem o concurso de legislação auxiliar, e que, para se chegar a esse resultado, basta dar a força e o efeito de todas as cláusulas ali concernentes ao assunto, não se lhes deparando, na linguagem, ambiguidade, que a obscuridade, dever estrito será dos tribunais de justiça declararem executável por si mesma essa disposição.

"Where it is apparent that a particular provision of the organic law shall go into immediate effect without auxiliary legislation, and this can be determined by giving full force and effect, to all its clauses relating to the same subject, and the language is free from ambiguity, then it becomes the imperative duty of the judicial tribunals to declare it self-executing". (161 Illinois 502-6 Am, and Eng. Ec. os Low, 912, not) (Rui Barbosa, ob cit. n.º 29).

Mesmo os que sustentam que, em regra, os dispositivos constitucionais são auto-executáveis, admitindo uma presunção nesse sentido, não alcançam outra conclusão.

Lê-se no "Ruling Case Law", o mais famoso repositório de jurisprudência americana, o seguinte:

"Presumption as to self-executing effect. When the federal constitution and the first state constitutions were formed a constitution was treated as establishing a mere outline of government providing for the different departments of the governmental machinery and securing certain fundamental and inalienable rights of citizens but leaving all matters of administration and policy to the departments created by the constitution. This form of the organic instrument gave rise to a general presumption that legislation was necessary in order to give effect to the provisions of the constitution, and that its terms operated primarily as commands to the officers and departments of the government. During the last fifty years state

constitutions have been generally, drafted upon a different principle, and have often become in effect extensive codes of laws intended to operate directly upon the people in a manner similar directly upon the people in a manner. — Accordingly the presumption that all provisions of the constitutions are self-executing. As in the case of the question whether a constitutional provision is mandatory or directory the courts may be influenced in interpreting such provisions as self-executing rather than as requiring legislation, by the knowledge that if not treated as self-executing, would be in the power of the legislature to ignore and practically the directions of the fundamental law" (Ruling Case Law", vol. 6, n.º 53).

Daí estas conclusões acolhidas em torrencial jurisprudência americana:

"One of the recognized rules is that a constitutional provision is not self-executing when it merely lays down general principles, but that if it is self-executing it supplies sufficient rule and protection, on the duty which it imposes may be enforced, without the aid of a legislative enactment. In other words, it must be regarded as self-executing if the nature and extent of the right conferred and the liability imposed are fixed by the constitution itself, and that they can be determined by an examination and construction of its terms, and there is no language indicating that the subject is referred to the legislature for action". ("Ruling Case Law", n.º 55.)

Do que vem de ser exposto, resulta evidentemente que os princípios de direito constitucional reconhecem e consagram a possibilidade de dispositivos constitucionais auto-executáveis.

Resta averiguar, por conseguinte, se o art. 184, § 2.º da Constituição de 1937 pode ser incluído nesse número.

Tendo para mim, repito, que se trata de um dispositivo auto-executável.

Em verdade, constitui ele um todo completo. Atribui competência ao Serviço Geográfico do Exército para di-

rimir as questões de limites entre Estados, determinando se procedam as diligências que indica e a seguir se façam as necessárias demarcações.

Não determina o texto constitucional que o reconhecimento e a descrição dos limites feitos pelo Serviço Geográfico do Exército sejam aprovados por quem quer que seja, para que se pudesse então, fazer, a demarcação.

Nada disso. Aquêlê reconhecimento e essa descrição ordena sejam feitos apenas para o efeito de ministrar ao Serviço Geográfico do Exército meios seguros para fazer a demarcação.

Importa dizer: o dispositivo constitucional esgota a enumeração de tudo quanto se fazia mistér que se tornasse realidade a demarcação.

Por isso mesmo, a demarcação feita forçosamente tem força obrigatória, que lhe empresta o próprio preceito constitucional, por natureza auto-executável, e, como consequência, com a virtude própria de impôr-se à obediência geral, independentemente de qualquer ato dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O laudo foi aprovado pelo Sr. Presidente da República como é sabido.

Esse fato, a meu ver, em nada altera a questão. Foi uma formalidade supérflua, porque, de qualquer forma, com ou sem aprovação do Senhor Presidente da República, o laudo tinha força obrigatória, oriunda da determinação constitucional.

#### *Ao quarto quesito*

O texto do art. 184 da Constituição de 1937, assegura nos Estados "a posse dos territórios em que atualmente exercam jurisdição".

Essa jurisdição a que alude o preceito constitucional foi, a meu ver, sãbiamente conceituada no laudo.

Em se tratando de zona litigiosa, há de traduzir-se, logicamente, em atos positivos e explícitos, que importassem em benefícios diretos da população local.

Mesmo porque, sendo litigioso o território, a jurisdição não pode ser encarada destacadamente da posse. Ao envê, nesta é que encontra o seu fundamento e por meio dela se revela na sua exterioridade.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946.  
— (as.) *J. M. de Carvalho Santos.*

PARECER DO SR. DESEMBARGADOR CARLOS  
XAVIER PAES BARRETO

#### *Parecer*

Quatro são os quesitos submetidos à consulta.

Reza o primeiro:

Verifica-se, no caso, a hipótese de dúvida ou litígio sôbre limites interestaduais, capaz de autorizar a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército, nos têrmos do § 2.º do art. 184, da Constituição?

Parece-nos que, na pendência entre Minas Gerais e Espírito Santo verifica-se, perfeitamente, a hipótese prevista no art. 184 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937 e, consequentemente, impunha-se a solução compulsória pelo Serviço Geográfico do Exército.

Tão antigas são as incertezas sôbre os limites na zona norte do Rio Doce que não sabemos como seja possível vacilar a respeito.

Já, em 1800, as dificuldades na arrecadação de impostos e no registro dos destacamentos determinaram acôrdo entre Bernardo José de Lorena e Antônio José da Silva Pontes, respectivamente governadores de Minas e Espírito Santo, e, no auto de demarcação, levado a efeito em razão do ajuste, ficou assinalado que:

Pela parte norte do Rio Doce servisse de demarcação a Serra do Souza que tem a sua testa elevada defronte dêste Quartel e Pôrto de Souza e dêle vai acompanhando o Rio Doce até confrontar com o Espigão ou Serrote que separa as vertentes dos dois rios.

Naturalmente a dúvida não podia ficar dirimida por um ato demarcatório procedido à revelia de estudos sôbre o sistema hidrográfico do terreno e efetuada sem os instrumentos necessários. Nem mesmo foram utilizados a agulha, a corda e a baliza. Não houve prejuízo porquanto a zona era quase desconhecida.

Esta delimitação veio ainda a servir de base à comissão mixta dos dois Estados constituída em 1905. Ficou estabelecido para

evitar qualquer questão futura de limites no norte do Rio Doce por linha divisória a Serra dos Aimorés até o Rio Mucuri.

A região foi ainda definida como litigiosa no convênio de 14 de julho, aprovada a 31 de dezembro, ano de 1911, e, como tal, sujeita ao arbitramento de 1914.

Proferido o laudo, com êle não se conformou o Espírito Santo que intentou a respectiva ação de nulidade sob o patrocínio do excelso Rui Barbosa.

Minas ofereceu reconvenção pedindo a fixação de limites ou o julgamento definitivo. O feito não chegou a ser julgado.

O laudo de 1914 tivera dúvida e acabou traçando o espigão de Norte a Sul quando o auto de 1800 dava-lhe a posição de Leste a Oeste.

Seja como fôr estabeleceu as divisas:

ao norte do Rio Doce pela linha de cumiadas da Serra do Souza ou dos Aimorés preenchidas por linhas retas as soluções de continuidade.

A decisão arbitral não fêz diminuir as discordâncias.

Ao contrário novas dúvidas surgiram quanto ao modo de definir o acidente geográfico e até mesmo de identificá-lo.

O Estado do Espírito Santo supunha tratar-se da Serra do Sousa e Minas Gerais da dos Aimorés.

Houve até quem negasse a existência da Serra.

Para dirimir tantas dúvidas ajustaram os dois Estados em 1928 novo acôrdo em cuja cláusula 4.<sup>a</sup> era determinado que

Os trabalhos de campo a que se refere o presente convênio iniciado simultaneamente dos dois pontos extremos da divisa; isto é, a margem esquerda do Rio Doce e a direita do Rio Mucuri...

Deve-se notar que os Estados ao enviarem os seus técnicos para a demarcação tiveram o cuidado de separar as duas zonas encarregando engenheiros especiais para cada uma.

Não houve unidade de vistas nem quanto ao caminhamento do serviço.

E' assim que o officio de 28 de julho de 1928 do governador do Estado de Minas Gerais ao de Espírito Santo acompanhava instruções do técnico em face das quais o ponto inicial partiria da Estação de Guandú ao passo que o Espírito Santo pretendia

fôsem começados os trabalhos da Estação de Aimorés.

Ainda em 1931 a administração espirosantense propunha à de Minas que

do Rio Doce para o norte fôse adotado o meridiano que, passando pelo espigão da margem direita do Rio Doce... se prolongasse até a margem do Mucuri...

Essa era a situação quando surgiu a Carta de 1937 dispondo no seu artigo 184.

Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre êles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.<sup>o</sup> — Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sentença no Supremo Tribunal Federal ou em juízo arbitral, as questões de limites entre os Estados.

§ 2.<sup>o</sup> — O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações.

O Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.202, de 8 de abril de 1939, estipulou 180 dias para cumprimento do dispositivo constitucional.

Nêste periodo, isto é, a 24 de junho de 1939, em officio ao governador de Espírito Santo declarava o de Minas.

haver autorizado uma linha média de jurisdição fiscal que certamente faria cessar as reclamações que frequentemente são apresentadas aos nossos governos e que devem ser atribuídas, sobretudo, à incerteza reinante entre os habitantes da região relativamente à linha jurisdicional.

Os dois govêrnos após o decurso do prazo designaram seus representantes para os trabalhos de descrição e reconhecimento de limites.

Minas Gerais teve até a preocupação de não entregar apenas ao técnico de engenharia, mas, também, ao consultor jurídico do Departamento Geográfico estadual.

Em face do exposto não sabemos como seria logicamente possível negar a existência de controvérsia entre Minas e Espírito Santo.

Duvidar (do latim dubitare) significa hesitar entre duas opiniões.

Se não hesitassem as repartições arrecadadoras de impostos em 1800, mistér se não teria feito o acôrdo entre os dois administradores.

Se não houvesse pelo menos hesitação entre as opiniões divergentes sobre o trecho êle não se teria constituído em zona litigiosa para os entendimentos de 1905, 1911, 1914 e 1928.

E, afinal, não se compreendia que Minas, convencida da ausência de dúvidas e do litígio, tivesse designado seus delegados junto ao Serviço Geográfico do Exército.

*A nossa resposta, pois, ao 1.º quesito é francamente pela afirmativa.*

Reza o segundo:

No exercício da função constitucional que lhe atribue o citado § 2.º, é o Serviço Geográfico do Exército órgão de única e última instância e de competência exclusiva para definir, averiguar e apreciar os atos, fatos e demais circunstâncias caracterizadoras da posse jurisdiccional exercida pelos Estados, na forma do referido art. 184 e, portanto, para estabelecer de acôrdo com essa posse, em solução ou decisão irrecorrível, a linha divisória entre as unidades interessadas?

Pensamos que, no exercício da função constitucional, outorgado pelo § 2.º do art. 184 da Constituição Federal de 1937, é o Serviço Geográfico do Exército, órgão de única instância e de competência exclusiva para definir e averiguar a posse jurisdiccional exercida pelos Estados. Decide de modo irrecorrível.

A exclusividade de pretório que, por vèzes, se verifica, até mesmo em Direito Privado, foi sempre o critério adotado no Brasil republicano para as contendas jurídicas de limites interestaduais.

O Pacto fundamental de 24 de fevereiro de 1891, encarava as questões de fronteiras sob duplo aspecto: o político e o jurídico.

Na primeira hipótese dominava um acôrdo diretamente entre as partes ou indiretamente para a integração ou desmembramento de um Estado. A competência era exclusiva do Congresso Nacional que resolvia definitivamente desde que houvesse a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas estaduais em duas sessões

anuais sucessivas. Regulava então a alínea 10 do art. 34 combinado com o art. 4.

O segundo caso era o jurídico. Não se discutia sobre acôrdo estabelecido. Tinha-se unicamente em vista reconhecer o direito ante os títulos de cada um. Os conflitos, então, seriam em face do alínea c, n.º 1 do artigo 59 processados e julgados originária e, privativamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Reproduziremos os textos constitucionais:

Art. 4 — Os Estados poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros ou formar nos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas em suas sessões anuais sucessivas e aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional ...

N.º 10 — Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limitrofes.

Art. 59 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

N.º 1 — Julgar originária e privativamente ...

c) — as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes, uns com os outros.

A competência única para resolver contendas interestaduais foi atribuída ainda no artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934 à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da República, para o estudo e decisão de tais casos: sempre que, depois de cinco anos, não tivesse sido possível o arbitramento.

Diz o citado artigo 13:

Dentro de 5 anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites mediante acôrdo direto ou arbitramento.

§ 1.º — Findo o prazo e não resolvidas as questões o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem arbitros e se êstes não chegarem a acôrdo na escolha do desempatador, cada Estado indicará Ministros da Côrte Suprema em número correspondente à maioria



absoluta dessa Côrte. fazendo-se sorteio entre os indicados.

§ 2.º — Recusado o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões fixando normas de processos que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3.º — As comissões decidirão afinal, sem mais recurso sobre os limites controvertidos fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.

Findo o quinqüênio as questões permaneceram, prejudicando não apenas a harmonia dos Estados, como, também, a homogeneidade de um país que exteriormente não tinha lutas de fronteiras e internamente se acha ligado por língua, moeda, usos, costumes e tradições históricas geográficas.

Triste exemplo já o dissemos a página 53 da "Constituição do Estado Novo", de sentimento cívicos deram brasileiros que pela disputa ou pela defesa de quilômetros de terras lançaram até mão das armas, esquecidos de que se achavam dentro da própria pátria e que tais divergências diminuindo o prestígio das administrações, depauperando as finanças e trazendo o desassocêgo popular, enfraqueciam os laços das Federação.

Era preciso uma solução enérgica, firme e urgente.

O acôrdo direto tinha sido difícil e quando firmado encontrava meios de paralização.

O Estado do Espírito Santo fizera-o com o da Bahia.

A solução judiciária parecendo a mais rápida, não correspondera à expectativa.

EPITÁCIO PESSOA tivera a platônica idéia de que o centenário da independência do Brasil encontrasse o país pacificado e dezessete acôrdos foram firmados.

Nenhum logrou a homologação pelo Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal considerou urgentes os pleitos pendentes do seu julgamento e, entretanto, em 1937 haviam nada menos de trinta e quatro questões de fronteiras.

O critério existente "ora ineficaz.

Inventar um seria perigoso.

Procurou o govêrno ouvir entendidos.

Entre outros projetos existia o de PRUDENTE DE MORAIS experimentado no assunto e o de THIERS FLEMING, grande publicista especializado.

Ambos lembravam o Serviço Geográfico do Exército que pela Constituição de 1934 tivera já poderes para o ato demarcatório.

Se não tivesse poderes especiais iria encontrar os mesmos impecilhos.

Então a Constituição de 1937 em termos claros, precisos e inconfundíveis, deu autoridade independente, única e soberana para decidir definitivamente.

O critério, aliás, está de acôrdo com o espírito da Carta colocando acima de tudo o característico nacional com uma direção única para os problemas econômicos, éticos, culturais e jurídicos.

Quis o artigo 184 que a decisão do Serviço Geográfico do Exército acabasse de vez com as questões e prescreveu que até mesmo aquelas pendentes de julgamento seriam consideradas extintas.

*Acima dos meios judiciários colocou o legislador o interesse brasileiro e atribuiu ao Serviço Geográfico do Exército o poder de decidir em única instância e irrecorrivelmente.*

Reza o 3.º quesito:

Torna-se necessário ato do Presidente da República ou ato do legislativo da União aprovando o reconhecimento e a descrição de limites constantes do laudo do Serviço Geográfico do Exército para que este possa proceder a respectiva demarcação e para que o reconhecimento e discussão de limites obriguem no tocante aos seus reais efeitos jurídicos os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo desde quando tomaram conhecimento do laudo.

O artigo 184 contém no seu próprio texto os elementos de execução, incluindo no § 2.º as três providências e tornando as subseqüentes apenas decorrentes da realização das antecedentes.

A aprovação pelo Executivo ou Legislativo dos primeiros atos para a execução dos últimos é descabida.

Compreende-se que o Exmo. Senhor Ministro da Guerra tivesse promovido a aprovação do laudo com um ato de diferença hierárquica, o cumprimento

de normas burocráticas, sem influência alguma para a demarcação.

Não é possível distinguir onde a lei não distingue, atribuir competência que a lei não estabeleceu.

*Assim, pois, não nos parece que se faça preciso ato algum executivo ou legislativo para a demarcação.*

Reza o 4.º quesito:

O conceito de jurisdição adotado e aplicada pelo laudo atende ao disposto do artigo 184, § 2.º da Constituição?

Não obstante as ressalvas do Conselheiro Lafaiete quanto à capacidade da posse para a aquisição de território de um por outro Estado, o próprio mestre veio a admiti-la como elemento de decisão e algumas vezes *Amazonas ao Acre Septentrional* (volume 1, Rio, 1910) é que

“pelo direito histórico e pelo direito convencional, temos a posse regulando tôdas as nossas questões de limites interestaduais”.

E prossegue dizendo que:

“nêste Continente a história das questões de limites entre Portugal e Castela, entre o Brasil e as raças de origem espanhola que o circundam, nos indica sempre como a melhor de tôdas as soluções, assentes ou por assentar, o princípio do *uti possidetis*, reclamado, invocado, confirmado, estipulado e aplicada em tôdas as controvérsias e em tôdas as demarcações territoriais”.

E realmente, tem sido a posse a chave das questões de limites do Brasil com o Paraguai, Uruguai, Perú e Bolívia e nela é que se basearam os presidentes dos Estados Unidos e da Suíça para como árbitros decidirem algumas de nossas questões de fronteiras.

Bem andou, pois nêste particular a Constituição afastando as reivindicações territoriais com suas discussões intermináveis e reconhecendo a posse dos Estados nos lugares onde estivessem exercendo jurisdição.

Foi tomado em consideração os ensinamentos de Rui Barbosa nos *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte — Razões Finais pelo Rio Grande do Norte* (Rio, 1904), quando afirma que

“a ascensão real e efetiva da posse entre Estados se verifica sobre-

tudo quando o Estado surge para assegurar o exercício da autoridade. A maneira de organizar essa administração variará indefinidamente, consoante lugares e circunstâncias”.

Mas o que é necessário, e isto basta, é que o poder, o imperium, do Estado ocupante se dê a sentir e se exerça mediata ou imediatamente, sobre o território ocupado.

A Comissão do Serviço Geográfico do Exército composta de militares da competência dos então Majores Lincoln de Carvalho Caldas e Benjamim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti e Capitão José Fortes Castelo Branco e sob a presidência do primeiro, revestiu-se, para o encargo, do máximo escrúpulo.

Não se limitou apenas à ocupação que, na frase de Planiol, seria suficiente para operar a aquisição imediata da propriedade”.

Estudou o assunto sob os aspectos:

Histórico, para estabelecer os seus fundamentos essenciais; geográfico, para de acôrdo com aquêles fundamentos, formar conceitos sobre a linha divisória e, de conformidade com êste e com a verdadeira fisiografia da região, julgar as soluções propostas para essa linha; e jurisdicional, para definir, de acôrdo com o que preceitua o artigo 184 da Carta Magna, a jurisdição dêsses Estados sobre a zona contestada.

Fundamentou-se sobretudo sob o último critério, definindo a posse através de atos administrativos diretos realizados *in loco*, como sejam os de assistência policial, judiciária, sanitária e escolar; os de construções de estradas, escolas e hospitais e os de medições de terras.

Houve, conforme infere da redação do documento apreciado exclusão dos atos de caráter exclusivamente fiscais praticados sem continuidade a que foi imputado apenas caráter secundário.

*Assim, pois, o conceito de jurisdição adotado e aplicado pelo laudo atende perfeitamente ao disposto do parágrafo 2.º do artigo 184 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.*

É o que pensamos.

Rio de Janeiro, de junho de 1946.  
— Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Asdrubal Soares.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Senhor Presidente, Srs. Constituintes. Venho à tribuna ocupar-me do mesmo caso que há pouco esta Assembléa ouviu da palavra autorizada e esclarecida do Senador Atilio Vivaqua.

Dentre os assuntos de magna importância para esta Assembléa, estão, certamente, aqueles relacionados com a harmonia que deve subexistir entre as unidades federativas. (*Muito bem.*)

Apezar de sermos um país de vastas proporções territoriais, com população deficiente para os misteres do aproveitamento razoável de seus recursos, não foram poucas as querelas de fronteiras, entre Estados, muitas delas de lamentáveis conseqüências.

Se a incompreensão ou zêlo exagerado dos homens de govêrno, se o capricho ou abuso de poder, se pernicioso regionalismo foram as causas determinantes dos excessos e injustiças praticadas, não vale a pena perquirir, senão para se encontrar o remédio assegurador da primeira condição para que se mantenham indestrutíveis os laços federativos, que é o respeito recíproco à integridade territorial de cada um dos componentes do todo.

Não é que sejamos feitichistas da intangibilidade da divisão territorial do país. Sempre foram permitidas em nossas leis a cessão de áreas, a incorporação entre Estados e sua subdivisão.

Sob êsse aspecto não cabe me alongar, mas a área e recursos naturais de cada Estado devem manter correlação, no estágio atingido pela civilização, com os encargos que lhe são cometidos, para que tenhamos o melhor aproveitamento de nossas fontes de riqueza.

Por vezes, dividir é operar em contrário ao milagre do feixe de varas, e, de outra feita, é criar condições favoráveis ao progresso. (*Muito bem.*)

Não se trata, pois, de defesa de interesses puramente regionais. Visamos mais alto, a maior felicidade da Pátria, e nos opomos à perda do território que nos pertence, sobretudo, porque estamos certos de lhe dar o melhor futuro que Minas lhe possa assegurar, e porque a região que nos pretendem subtrair, com 10 mil Km

quadrados, será para nossa exígua área de 50 mil Km aproximados grave mutilação nas fontes de nossos recursos econômicos, fadando-nos a um futuro melancólico, que não condiz com os interesses nacionais.

Foi sempre pensamento do legislador brasileiro, nas várias etapas de nossa evolução constitucional, encontrar a fórmula feliz de derimir litígios de fronteiras entre Estados, preocupado em não abalar a solidez do bloco federado.

Quero crer que a Constituição de 37, tão malsinada pelos aspectos de seu nascimento e das tendências políticas refletidas em seu texto, foi de invulgar sabedoria no que preceituou em relação ao assunto focalizado.

Não mais as discussões exaustivas e intermináveis perante os tribunais, a cata de um direito, que, por vêzes, seria concedido ao mais paciente rebuscador de arquivos.

Não mais a improvisação de tribunais arbitrais, compostos de cidadãos leigos na matéria e sem a devida autoridade, pois, para convencer as populações do acêrto das soluções. Mas um órgão especializado, isento de ânimos, componente da instituição a quem cabe zelar pela sobrevivência e integridade da Pátria, foi a sábia e inspirada solução, a quem a carta de 37 investiu em suprema e única instância julgadora.

Foi ao Serviço Geográfico e Histórico do Exêrcito, a quem compete o levantamento da carta do País, além da elucidação de sua história, incontestável autoridade, pois, em matéria de geografia e história pátrias, cometida a tarefa de resolver as pendências de fronteiras entre Estados.

Nenhuma entidade com mais prestígio poderíamos encontrar para o desempenho de tal missão. Não lhe falta um só requisito, desde a autoridade moral até a exuberante suficiência técnica, sobram-lhe todos os títulos para que mereçam o nosso acatamento às suas decisões.

O preceito constitucional que trata da matéria assim se expressa:

“Art. 184. Os Estados continuarão na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição, vedadas entre êles quaisquer reivindicações territoriais.

§ 1.º. Ficam extintas, ainda que em andamento ou pendentes de sen-

tença no Supremo Tribunal Federal ou em Juízo arbitral, as questões de limites entre Estados.

§ 2.º. O Serviço Geográfico do Exército procederá às diligências de reconhecimento e descrição dos limites até aqui sujeitos a dúvidas ou litígios, e fará as necessárias demarcações”.

Ficaram, assim, extintas as questões de limites entre Estados e estes continuariam na posse dos territórios sobre os quais viessem exercendo jurisdição. Mas as próprias dúvidas que surgirem serão ainda resolvidas pelo órgão citado, erigido, destarte, em tribunal inapelável, desde que não se condicionou a validade de seu *verdictum* a nenhuma aprovação ou medida complementar.

Até hoje julguei desnecessário ocupar esta ilustre Assembléa com o caso vertente, de vez que o laudo do Serviço Geográfico do Exército pôs termo à controvérsia, bastando que se completem as atribuições daquele órgão com a demarcação no terreno da linha divisória já assentada.

O Sr. Alvaro Casteio — Os argumentos de V. Ex.<sup>a</sup> são técnicos e judiciosos e demonstram a excelência de sua tese. Lembro, entretanto, que até pouco tempo, nos mapas locais, o território em questão era tido como zona desconhecida. Só mais tarde, depois que o Espírito Santo criou escolas, portos fiscais, casas para destacamentos policiais — enfim, firmou sua jurisdição — foi que Minas, já depois da vigência da Constituição de 1937, tomou conta do “prato feito”, *manu militari*. E é interessante lembrar que essa Constituição foi ardorosamente defendida pelo Sr. Benedito Valadares.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Tem tôda procedência o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>. Eu o agradeço. E' verdade que autoridades mineiras transpuseram a linha de limites descrita no laudo, estabelecendo em vasta área espirossantense uma jurisdição sempre impugnada pelo meu Estado, jurisdição que não pode prevalecer, desde que se implantou *manu militari*, posteriormente à solução da pendência pelo órgão constitucional competente.

E' verdade que violências se praticaram, como o fechamento de es-

colas e postos fiscais espirossantenses por autoridades mineiras.

E' verdade que reinam ali a inquietação e insegurança.

Esses fatos, contudo, são relatados há mais de dois anos às autoridades competentes e reclamam, sem dúvida medida saneadora.

Não havia, até então, nesta Assembléa um remédio assegurador de nosso direito.

Agora, porém, que se apresenta a oportunidade para o exame de preceitos constitucionais acauteladores dos mais vivos interesses da Nação, agora, quando o ilustre Representante mineiro, Sr. José Alkmim, procurou desta tribuna defender a invalidade do laudo do Serviço Geográfico do Exército, advogando para seu Estado o direito de jurisdição sobre extensa área espirossantense, sinto-me no dever de ocupar a atenção dos dignos Representantes, no sentido de ilustrá-los sobre o assunto, lançando-lhe as luzes necessárias ao esclarecimento, comprovando a limpidez de nosso direito.

Até então nenhuma voz autorizada de Minas Gerais se erguera para refutar a inviolabilidade da solução consubstanciada no esclarecido e metuculoso laudo do Serviço Geográfico do Exército. E foi com surpresa que tomei conhecimento, através da exposição do nobre Representante, Sr. José Alkmim, do protesto que o Governo de Minas Gerais endereçou ao Sr. Ministro da Justiça, procurando demonstrar que o órgão, a quem a lei incumbira o encargo de reconhecer e descrever limites, havia exorbitado de suas atribuições e satisfizera reivindicações territoriais do Estado do Espírito Santo.

O Sr. Coelho Rodrigues — Esta pretensão é um verdadeiro absurdo.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Tem tôda razão V. Ex.<sup>a</sup>. Apega-se Minas Gerais à intangibilidade do laudo arbitral de 1914, e não tem outro assento o direito que assiste ao Espírito Santo, como dêle não se afastou a conscienciosa Comissão do Serviço Geográfico do Exército, senão em respeito à determinação constitucional, que sobrepõe a jurisdição ao direito histórico, e isto mes-

mo aconteceu em favor de Minas Gerais.

Declara Minas Gerais, pelo seu ilustre Representante, Sr. José Alkmim, que a Comissão do Serviço Geográfico do Exército ateve-se a um conceito restritivo de jurisdição, associado à idéia de posse, quando o conceito jurisdicional, em que deveria firmar-se, era o *imperium*, inconfundível com a posse, e único e verdadeiro à luz do Direito Público.

O próprio dispositivo constitucional que disciplina a matéria não admite a idéia de jurisdição sem existência da posse, quando declara:

“Os Estados *continuarão* na posse exercem jurisdição.” E’ bem clara a redação. Por ela se conclui que a posse tem os mesmos limites da jurisdição, sendo esta requisito para o reconhecimento daquela.

Se fôsse possível, como quer o Sr. José Alkmim, o exercício de jurisdição sem a existência da posse, como poderiam os Estados *continuar*, vejam bem, na posse dos territórios em que atualmente exercem jurisdição?

O Sr. Eurico Sales — O ponto principal da argumentação opositora do Sr. Deputado José Alkmim foi precisamente o combate ao critério com que o Serviço Geográfico do Exército definiu a jurisdição dos Estados litigantes. S. Ex.<sup>a</sup> acrescentou que o referido Serviço confundira jurisdição com posse. Esqueceu-se, entretanto, que na zona contestada a chamada jurisdição do Império, por ser uma jurisdição por arbítrio, tanto as terras eram incorporadas pelo Estado do Espírito Santo, em virtude de seus atos ao seu território, como o Estado de Minas fazia idêntica incorporação ao seu quadro territorial. De modo que, havendo dupla jurisdição do terreno, o Serviço Geográfico do Exército teve que investigar a questão da posse, atendo-se, mesmo, ao preceito constitucional que V. Ex.<sup>a</sup> acaba de citar, para poder definir a legítima jurisdição, não a de arbítrio, porém a jurisdição justa.

O SR. ASDRUBAL SOARES — O Serviço Geográfico do Exército adotou melhor conceito de jurisdição, que é o firmado nos atos administrativos exercidos pelos Estados na região.

O Sr. Coelho Rodrigues — Em virtude de investigações procedidas, a parte da vertente leste da Serra dos Aimorés, coube ao Estado de Minas Gerais na linha da demarcação.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Não procede, pois, a alegação mineira, de que a Comissão do Serviço Geográfico do Exército ateve-se a um conceito restritivo de jurisdição, associado à idéia de posse. Se a referida Comissão assim tivesse procedido, ainda teria acertado, porque a Constituição determina que os Estados *continuem* na posse e, certamente, na posse do que já se tivessem apossado.

Poder-se-ia abrir uma exceção para o caso da posse violenta, que não se faria acompanhar imediatamente da jurisdição e, quando viesse a exercê-la, não apagaria os sinais da que a antecedeu. Este caso ocorre agora, quanto ao território espiritosantense ocupado por Minas, além da linha divisória descrita pelo laudo.

Mas o conceito de jurisdição adotado pela propecta Comissão Militar foi o mais justo e preciso, fundado, sobretudo, em atos concretos da função administrativa dos Estados, como sejam instalação de escolas e postos fiscais, construção de estradas, pontes, manutenção de serviços de saúde e autoridades em pleno exercício, etc. E não se pode concluir que tais atos se pudessem consumir, por parte do Espírito Santo, em relação a Minas Gerais, num regime de violência.

Capitania, mas ainda sem que se mencionasse a linha limitrofe com a do Espírito Santo.

Em 1800 os respectivos governadores das Capitánias de Minas e Espírito Santo firmaram, à margem direita do Rio Doce, no Quartel do Pôrto do Sousa, um auto de demarcação de seus limites, em que se declara que, “pela parte Norte do rio Doce servisse de demarcação a Serra do Sousa, que tem sua testa elevada defronte d’este Quartel e Pôrto do Souza, e dêle vai acompanhando o rio até confrontar com o espligão acima referido ou serreta que separa as vertentes dos dois rios Manhuassú e Guandú”.

Estava assinalado o sentido em que os signatários do laudo admitiam o desenvolvimento da Serra do Souza

ou dos Aymorés (nome mais genérico).

O Quartel do Pôrto do Souza é local perfeitamente identificado, e a serra que divide as águas dos rios Manhuassú.

O Sr. Eurico Sales — Permita-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte. Apenas quero acentuar que, enquanto o Estado de Minas Gerais demonstrou sua inconformidade com o laudo do Serviço Geográfico do Exército, procedeu como era de direito. Todavia, quando sua rebeldia repousa em atos de violência ou de verdadeira conquista, afasta-se da melhor forma de direito e de justiça.

O Sr. Coelho Rodrigues — Convém notar que esses atos são apoiados pelo governo de Minas Gerais, com o consentimento do governo federal.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Perfeitamente.

E' necessário assinalar-se que a Comissão Militar desincumbiu-se de sua tarefa, percorrendo a região em longas e penosas caminhadas, assistida por representantes de ambos os Estados, aos quais permitia as alegações que desejassem proferir, como a exibição de documentos que possuissem.

Não decidiu, pois, a Comissão com o alheamento das partes interessadas, subordinada a constatação de fatos que a observação pouco feliz pudesse deturpar.

O Sr. Eurico Sales — Não há, por isso mesmo, nenhuma distinção entre o pronunciamento do Exército e o de qualquer tribunal. O Serviço Geográfico agiu tal como agiria a comissão arbitral, que ouviu as partes interessadas.

O SR. ASDRUBAL SOARES — E' claro. Foi um verdadeiro tribunal.

Se recorrermos ao direito histórico, vamos encontrar a Capitania do Espírito Santo instituída pela carta régia de 1534, tendo o seu território a extensão de 50 léguas de costa, entrando pelo sertão tanto quanto pertencesse à corôa portugueza. Iria assim até o meridiano de Tordezilhas.

O Sr. Alvaro Castelo — Os argumentos de V. Ex.<sup>a</sup> são tão convincentes que os mineiros, sem razão, abandonaram o recinto, com exceção do nobre brasileiro, o eminente deputado Sr. Arthur Bernardes.

O SR. PRESIDENTE — Peço licença ao nobre orador para dizer que seu tempo está terminado.

O SR. ASDRUBAL SOARES — Atenderei a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

Concluo dizendo que, em 1709, criou-se a Capitania Geral de São Paulo e Minas, sem que se definisse a fronteira com a já existente Capitania do Espírito Santo.

Em 1720 Minas é erigida em capitania, mas ainda sem que se mencionasse a linha limitrofe com a do Espírito Santo.

(Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a Mesa o seguinte requerimento assinado por vários Senhores Representantes, solicitando um voto de congratulações com o povo da cidade de Cachoeira, na Bahia.

Esse requerimento pode ser votado com qualquer número.

A Assembléa Constituinte:

Considerando a ação desenvolvida pelo povo da cidade de Cachoeira, na então provincia da Bahia, em prol da Independência Nacional; e ainda

Considerando que a sua atitude viril, em defesa da liberdade da Nação Brasileira, culminou nos feitos de 25 de Junho de 1922,

Resolve consignar, na ata de sua sessão de hoje, um voto de louvor ao Heróico Povo de Cachoeira.

Em sessão, 25 de Junho de 1946. — *Altamirando Requião. — Negreiros Falcão. — Aloysio de Castro.*

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que o aprovam, queiram levantar-se. (Pausa.)

Está aprovado.

#### EMENDAS AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

(Décima quinta sessão)

Ao preâmbulo;

N.º 2.188

Diga-se:

“Nós os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, sob a invocação

do nome de Deus, para restabelecer o regime democrático, estatuímos e promulgamos, etc.”.

#### *Justificação*

Ninguém pode assegurar que esteja sob a proteção de Deus. Os orgulhosos, sobretudo os tiranos, usam comumente essa formula, mas os fatos se encarregam de desmenti-los. A invocação do nome de Deus, preito de submissão à Sua vontade onipotente, é a formula condizente com o verdadeiro espirito cristão. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *Ruy Santos*. — *Raphael Cincurá*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Sarasate*. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.189

Suprima-se, no preâmbulo, a expressão “sob a proteção de Deus”.

#### *Justificação*

E’ de crer-se que o Brasil todo está sob a proteção de Deus, e não apenas esta colenda Assembléa. Aliás, quem protege não pratica justiça. Se a Assembléa estivesse, de fato, sob a proteção de Deus, todos os Representantes deveríamos ser modelos de perfeição e virtudes... Tal não se dá; somos homens comuns. Ou a “proteção” é falha “por velhice do padre eterno” ou há abuso na teológica invocação.

Sala da Assembléa Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal*.

N.º 2.190

Ao Preâmbulo:

Suprima-se a expressão “para organizar um regime democrático”.

Aos arts. 1.º e 2.º:

Substituam-se pelos seguintes, modificado conseqüentemente, o Título.

“Art. 1.º O Brasil, pela união perpétua e indissolúvel de seus Estados, Distrito Federal e Territórios, constitui uma federação.

Art. 2.º São mantidos o regime democrático e a forma republicana de governo. Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 3.º O governo da União tem sua sede no Distrito Federal”.

#### *Justificação*

Nenhum poder teria o direito de convocar a Assembléa Constituinte

para “organizar” um determinado regime.

Na sua soberania, a ela é que compete decidir qual o regime a ser “adotado” ou “mantido”.

O que há de mais fundamental na Constituição é o regime.

Não se justifica, pois, a inclusão da matéria no preâmbulo, e sim no texto, ainda mais quando neste está incluída a “forma” do governo.

Quanto ao artigo 1.º, se nos termos do Projeto o Distrito Federal e os Territórios “integram” a União, por que destacar estas unidades e formar com elas um parágrafo?

A nossa emenda, em três dispositivos apenas separa cada assunto, de acôrdo com a sua propriedade técnica, a saber:

1.º) Como se constitui a União;

2.º) O regime e a forma de governo; —

3.º) A capital da União, neste caso fugindo à afirmação menos acertada de que a mesma é o Distrito Federal.

Com a criação de Territórios a expressão “Estados Unidos do Brasil” vai perdendo a sua significação. Os Territórios fazem parte do Brasil, mas não o fazem dos “Estados Unidos”.

Por que não corrigir a impropriedade, quando é certo que todos chamamos ao nosso país — “Brasil”, ao passo que “Estados Unidos do Brasil” representa apenas a expressão enfática e de imitação estrangeira, de uso meramente burocrático?

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Caiado Godoi*.

N.º 2.190\_A

Ao art. 1 § 1.º: acrescenta-se “in fine”: “mantidos os seus atuais limites”.

#### *Justificação*

I— A Constituição, ressalvados os casos de Territórios, que devem voltar a integrar os Estados de que foram desmembrados, como Iguazu relativamente a Paraná e Santa Catarina, fará serviço à tranquilidade do

país mantendo o *statu quo* anterior em matéria de limites.

II — Todos os atos jurídicos ou políticos, que operaram transferência de Territórios no regime imperial, ou no da primeira República, se reputarão intangíveis.

É possível que existam dúvidas a respeito da posição geográfica de determinados rios ou cordilheiras, etc. que sejam os limites entre estados ou a respeito de determinada linha a ser tirada de tal ou qual ponto. Nesse caso, faça-se a demarcação sob processo e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (art. 77, I, "d"), que designará os técnicos para a diligência respectiva, caso os Estados interessados não prefiram acôrdo ou arbitramento. A mesma solução no caso de turbação violenta ou clandestina exercida por qualquer Estado em território do outro, ressalvada a intervenção nos casos e na forma do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aliomar Baleeiro*.

N.º 2.191

Ao Preâmbulo.

Redija-se:

Com a proteção de Deus e em nome do Povo Brasileiro, a Assembléa Constituinte Nacional estatue e promulga a seguinte:

Constituição dos Estados Unidos do Brasil

#### *Justificação*

1 — Desde 15 de Novembro de 1889, o Brasil, pela ordem jurídica de sua organização política, constitue uma federação, "pela união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias", transformadas em Estados. Nem mesmo, a carta outorgada a 10 de Novembro de 1937, pelo golpe de Estado, modificou essa organização, pois, afirma que "o Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". Nós, deputados e senadores, não somos, assim, propriamente representantes do Povo Brasileiro, como tal compreendida a associação política de seus cidadãos. Somos representantes das unidades federativas, unidos, no âmbito nacional, pelas aspirações e in-

teresses comuns, programados pelos partidos a que nos filiamos, segundo a sistemática da lei eleitoral. Os deputados, de seus habitantes. Os senadores, do Estado politicamente organizado.

Reunidos em Congresso, projetamos, estamos discutindo e votaremos uma constituição, que resultará da conjunção de vontades da maioria de seus membros. Por conseguinte, é a Assembléa Constituinte, composta de Senadores e Deputados, eleitos nos termos da lei e para esse fim convocados, todo e não as partes componentes, quem estatuirá e promulgará a constituição. E, "em nome do Povo Brasileiro" pela presunção jurídica de que a deliberação resultante da reunião dos representantes de todos os Estados, do Distrito Federal e dos Territórios exprima a vontade expressa de toda Nação.

2 — Parece-me desnecessário declarar que nos reunimos em Assembléa Constituinte "para organizar um regime democrático". Eleitos pelo povo, não nos poderíamos reunir para outro fim. A democracia real depende menos da lei do que da educação política dos seus executores. A posteridade que diga se conseguimos ou não organizar um regime democrático.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte, em 21 de junho de 1946. *Adalberto Ribeiro*.

N.º 2.192

Substitua-se o preâmbulo, pelo que se segue, o da Constituição de 34: Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.

#### *Justificação*

Parece-me, em verdade, mais expressiva a fórmula ora proposta. E para justificá-la recorro ao artigo do Sr. Mário de Andrade Ramos, autor da emenda que a tornou vitoriosa na Assembléa Constituinte de 33 e a que, então, me foi dado o prazer de apoiar:

PONDO NOSSA CONFIANÇA EM DEUS

*Senhor dos Exércitos, bema-venturado o homem que em ti põe*



a sua confiança. (David — Salmo 84 v. 12).

*Em vós Senhor Deus, ponho tôda minha confiança e refúgio, em vós constituo tôda tribulação e angústia minha, pois acho enfermo e instável, em tudo quanto vejo fora de Vós. (Imitação de Cristo, cap. LIX).*

A super-esperança de ungir a nossa Carta Magna, do Espírito de Deus, pondo n'Ele tôda a nossa confiança, e o sentimento de gratidão, foram as forças que nos animaram naquela oportunidade, ao participarmos dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1934.

Pensávamos que tôda verdadeira legislação emana de Deus, princípio eterno da ordem, e poder superior da sociedade dos seres inteligentes. Se sairmos daí não vemos senão vontades arbitrárias e o império degradante da força; não vemos senão homens que dominam outros homens, não vemos senão escravos e tiranos. pelos ensinamentos evangélicos podem aproximar-se da perfeição, pois unindo-se à fonte divina podem ser inflexíveis e severas como a verdade, entretanto cheias de um certo espírito de doçura que consola e tranquiliza a humanidade; inspiram, ao mesmo tempo a confiança e o respeito, o temor e o amor.

Sabemos que os homens podem violar, mesmo até as leis divinas, tal o espírito de liberdade que o Criador deu a cada alma, mas sem dúvida o fazendo violam a sua razão, sua consciência, sua natureza tôda inteira, renunciando à paz e à felicidade. Era esse espírito cristão de sabedoria, que os Constituintes de 1934 desejaram afirmar no seu magnífico Preâmbulo, para organizar um regime democrático que assegurasse à Nação: a unidade, a liberdade, a justiça, e o bem estar social e econômico.

A fórmula "*pôr a nossa confiança em Deus*", profundamente humilde, na qual, como que nos dávamos inteiramente ao Senhor, nos estudos, nas lides e nas discussões que iam empreender.

Aspirávamos que os capítulos da nossa Constituição fôsem impregnados do espírito da verdade e do bem, estáveis no meio do movimento das coisas humanas, que as firmassem

com o tempo, e que sobrevivessem às opiniões, aos sistemas, aos conflitos de interesse e sem nunca envelhecer, guiassem gerações vindouras, outorgando-lhes seus benefícios e garantindo seus direitos.

Agora os Constituintes de 1946, na respectiva Comissão ao tratar do Preâmbulo, o ilustre Deputado Senhor Mário Mazagão, acompanhado por outros colegas, mantiveram no Preâmbulo a expressiva fórmula "*pondo nossa confiança em Deus*", alguns divergiram apresentando outras idéias e houve um deputado que magoou a muitos ausentes achando a fórmula presunçosa... a esta incompreensão, poder-se-ia aplicar nesta circunstância a sentença de São Paulo: "*... o homem animal não concebe as coisas que são do espírito de Deus* — (I — Cor. II).

É preciso estar afastado das coisas do Senhor em espírito de devoção e leitura religiosa para tão mal compreender o profundo sentido da expressão, a qual se traduz como o aniquilamento da própria personalidade, em presença do Senhor Deus, a eliminação de qualquer presunção na confiança em si mesmo.

Na sessão de 14 de Março de 1934, da Assembléia Constituinte presidida pelo egrégio e saudoso Sr. Antônio Carlos, fizemos longo discurso justificativo cujo trecho seguinte se encontra logo no início:

"A Assembléia, subscrevendo a emenda, na sua grande maioria, cerca de dois terços, quis lançar uma nota de alta espiritualidade, uma chama de confiança e de claridade nas tergiversações e inquietudes da hora presente.

Assim, em nome dos signatários, envio a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, a seguinte emenda ao Preâmbulo, que precede ao Título I do Substitutivo, nestes termos:

"Nós os representantes do povo brasileiro, pondo nossa confiança em Deus, e reunidos em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure a unidade nacional, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico da Nação, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição."

Disse, Sr. Presidente, que era a grande maioria da Assembléia, e de

fato, se cerca de dois têrços dos nobres colegas deram o seu assentimento escrito, outros, que não o deram se manifestaram favoráveis e, ainda, poucos que não estiveram de acôrdo e foram consultados se pronunciaram com o maior respeito e toda dignidade.

Venho, pois, a esta tribuna, Sr. Presidente, com a maior humildade, incapaz que me sinto de bem cumprir o dever que se me impõe nesta hora, perante essa Augusta e Soberana Assembléia Constituinte, reconhecendo assim o quanto de imperfeições, de enfermidade e miséria moral cada um traz em si, cheio, pois, de desconfiança em mim mesmo, e pondo assim: toda minha confiança em Deus!"

Por êsses períodos iniciais se reconhece, com que sereno e constricto espirito foi pronunciado, o discurso justificativo, o qual poderá ser lido nos Anais da Constituinte.

Por isso enviamos o telegrama abaixo aos eminentes Srs. Senadores Melo Viana e Nereu Ramos:

"Presidente Melo Viana.

Assembléia Constituinte.

Rio — D. F.

Ausente Rio rogaria Vossência bondade oportunamente dar conhecimento Assembléia que a fórmula — pondo nossa confiança em Deus — é expressão teológica usada correntemente por escritores sagrados e doutores da Igreja, como São Francisco de Sales, São Jerônimo, Santo Agostinho, Frei Luís de Granada, Santo Alfonso de Liguori, etc., os quais foram mestres na humildade. Tal fórmula discutida e usada pelos Constituintes de 1934 revelava o íntimo e sincero sentido da expectativa confiante nas inspirações de Deus, as quais queriam infundir no espirito da magna lei. Foi uma vocativa de amor e esperança. A frase — sob a proteção de Deus — é uma afirmativa talvez temporária, pois o Senhor Deus sempre falando pelos profetas ou pelo Salvador ou pelos evangelistas não articulava em proteção, mas em justiça e misericórdia, segundo punhamos a nossa confiança nas suas leis e a revelávamos pelas nossas obras. Respeitosas saudações. — *Mario de Andrade Ramos.*"

Para bem justificar a preferência dos Constituintes de 1934, no uso daquela fórmula vamos resumidamente

mostrar como ela tem sido compreendida, ensinada, usada, por eruditos e zelosos escritores, Doutores da Igreja e meditadores das coisas de Deus.

A Confiança — *confides* — tira seu nome da palavra *fides*, escreveu Santo Thomaz de Aquino, *é uma esperança fortificada por uma convicção profunda e difere da esperança pelo seu grau de perfeição.*

O doutor Angélico distingue bem, a Fé da Confiança e eis uma frase curta, em que essa distinção se revela: A oração tira seu merecimento da Caridade; mas sua eficacia impetratória lhe vem da Fé e da Confiança.

\* \* \*

O primeiro de tôdas os nossos males é a nossa separação de Deus; resultado assaz funesto da afeição e gozo só dos bens temporais... Se com efeito a alma põe sua confiança em Deus, pela afeição da vontade ela sorve na fonte todos os bens; se ela se afasta do Creador pela afeição das criaturas, dá lugar a muitos males (São João da Cruz.)

\* \* \*

No livro notável o "Combate Espiritual" de Frei Lourenço Scupoli cujo livro São Francisco de Sales comparava à Imitação de Cristo e durante 17 anos nunca se separou dêle existe um capítulo III, com um título "Da Confiança em Deus" e lá se ensina: Quando te suceder haverdes de fazer alguma coisa... volta-te com o pensamento para o Poder, a Sabedoria, a Bondade Divina e *pondo tua confiança nela, resolve-te a obrar...*

\* \* \*

Porque a vida está exposta a accidentes e a desgostos sem número, que podem abalar a nossa constância, o melhor meio de ficar firme é *por nossa confiança em Deus*, (Frei Luís Granada O. P. Sermão Vo. IV — pág. 71.)

Da mesma forma que a Fé, é o olho da nossa vida, *por a confiança em Deus* é o sorriso, sem ela a vida é triste e miserável, como envolvida de luto e exposta a mil perigos e a mil infortúnios (Frei Luís de Granada. O. P. Vol. VI — pág. 72.)

\* \* \*

Quereis saber que fundamento deve ter nossa confiança? Deve basear-se

na infinita Bondade de Deus e nos méritos da Morte e da Paixão do Senhor Jesus, com essa condição de nossa parte: a firme e *total resolução de pormos tôda nossa confiança em Deus* e nos abandonarmos completamente e sem reservas a sua Providência (São Francisco de Sales — *Les Vrais entretiens Spirituels* — t. VI — pág. 30.)

\* \* \*

Em tudo que fizerdes dizia São Inácio de Lolóla, eis a regra das regras a seguir: *ponde vossa confiança em Deus*, agindo entretanto como se o êxito de cada ação dependesse unicamente de vós e nada de Deus; mas empregando assim vossos esforços para êsse bom resultado, não conteis com êles, e procedei como se tudo fôsse por Deus só, e nada por vós (L'Esprit de Saint Ignace — página 5 — R. P. Xavier de Franciaci.)

\* \* \*

O Rev. e erudito P. Saint Jure no seu livro "De la Connaissance et de l'amour à Jesus", escreve: *Pôr nossa confiança em Deus*, firme, estável, constante, em grau tão eminente que nada no mundo possa já não digo derrubá-la, mas abalá-la, é assegurar à sua melhor confiança, uma esperança extraordinária e heróica.

\* \* \*

*A confiança em Deus*, dizia Frei Luís de Granada em um dos seus notáveis sermões: muda nossas forças naturais em uma força divina: nós temos meus irmãos diversos sustentáculos, da santa dileção e da caridade, a saber: a abnegação de nós mesmos e *por inabalavelmente, tôda nossa confiança em Deus*, no meio de nossos trabalhos, e calamidades. (Obras Vol. VI, págs. 72).

\* \* \*

A fé está unida à confiança. Quando *ponemos nossa confiança no Senhor Deus*, nos damos todos a Ele, nesta afirmativa, pois crer é a mola da fé, mas esperar as inspirações as luzes, pertence à confiança. (Fr. Luís Granada O. P.).

El São Bernardo, em frase, concisa e enérgica, assim exprime tôda glória que vem para Deus e para o homem que põe nêle a sua confiança:

"A tôda potência do Verbo, não aparece em nem uma oportunidade

com mais brilho e força, que quando ela tornar poderosos aquêles, *que puzeram tôda sua confiança no Senhor*" (São Bernardo — Sermões).

\* \* \*

Mais nós desconfiamos das nossas próprias forças mais nós devemos *pôr nossa confiança em Deus*. É uma balança onde o prato da confiança em Deus se eleva a medida que desce o da confiança em nós mesmos. (São Francisco de Sales).

\* \* \*

Nunca nem-um pecador se perdeu depois de ter *pôsto sua confiança no Senhor*: diz o Ecclesiastes — Vós então tende uma firme solução de não mais pecar, abandonar-nos nos braços da bondade divina, e não duvidar, Deus terá piedade de vós... (Sto. Alfonso de Liguori — Sermons, páginas 42).

\* \* \*

Os justos viram o mau rico, e ficaram horrorizados e o censuraram, eis se o homem *que não punha em Deus sua confiança*, mas que só confiava na grandeza das suas riquezas, e só fazia parte de suas vaidades. (Santo Alberto Magno — *Paradis de L'Ame* — La Confiance — págs. 195).

\* \* \*

Melhor vale esperar no Senhor que no homem.

Melhor vale *pôr nossa confiança no Senhor* que nos príncipes da terra. (S. Jerônimo, Cartas págs. 206).

\* \* \*

Por mais triste que seja a facilidade com que nós recaímos nas mesmas faltas, guardemos de nos abandonar ao desânimo, como a tal nos impele, o espírito maligno, a fim de nos precipitar em pecados mais graves; então mais do que nunca, *nós devemos por nossa confiança em Deus*. (Sto. Alfonso de Liguori — Selva, págs. 812).

\* \* \*

*Pôr a nossa confiança em Deus* é o único meio de obter as divinas Misericórdias... (São Bernardo...)

Assim, nossa força consiste, em última análise, *em pôr tôda nossa confiança em Deus*... (Sto. Alfonso de Liguori — De Salut págs. 72).

Deus não vê sem desgosto a desconfiança nas almas que acaricia, e das quais é sinceramente amado. Se então vos quereis regozijar seu coração cheio de ternura, testemunhae mais, *pondo n'Ele tôda a confiança* e tôda a afeição da qual sois capaz. Santo Alfonso de Liguori — Vole du Salut, págs. 424).

\* \* \*

Eu implorava ao Senhor de vir em socorro aos meus trabalhos. Mas faltava, como eu agora posso julgar, uma condição ao meu pedido "teria sido necessário pôr inteiramente *minha confiança em Deus*, e não ter nem uma em mim mesmo. (Sta. Tereza d'Avila — Vida, vol. I, págs. 83).

\* \* \*

Como não pôr *tôda minha confiança em Deus*, como me poderá recusar as graças necessárias à minha salvação; à Aquêle que tanto fez e tanto sofreu para me salvar? (São Boaventura).

\* \* \*

Vós quereis então ó meu Deus *que nós ponhamos* uma grande confiança nos méritos de Jesus e a intercessão de Maria; mas *esta confiança* é um dom que deve vir de vós, e um grande dom... (Sto. Alfonso Liguori, volume III — pág. 240).

\* \* \*

OH! quanta recompensa perto de Deus — *si n'Ele pomos nossa confiança* — e não a esperamos para o tempo presente! Quantos suores para uma herança imaginária! Com menos trabalho, ter-se-ia comprado a pérola do Cristo. (S. Jerônimo — Cartas — pág. 198).

\* \* \*

Frei Luís de Granada dizia têxtualmente em um sermão pregado no Advento — Obras Vol. II, pág. 96).

A *confiança que os cristãos põem em Deus*, em Deus só, como um terno Pai, é o fundamento da vida espiritual e sobre tudo da paz, da calma interior que êles gozam... (Frei Luís de Granada — O. P. — Obras Vol. II — pág. 96).

Nós anunciaremos os louvores do Senhor, sua força e as obras mara-

vilhosas que fez — a fim que êles *ponham em Deus sua confiança*, que êles esqueçam as obras de Deus (David Psalmo — LXX VII — 4-7).

\* \* \*

Nunca nem um pecador se perdeu, *pondo sua confiança em Deus*. (Santo Alfonso de Liguori — Sermões — págs. 42).

\* \* \*

A *confiança, confides*, tira seu nome da palavra *fides* e consiste na esperança que se tem de uma coisa, sobre a fé das promessas de outrem, ou se contando sobre os recursos que se crê achar menos em si mesmo que nos outros (Santo Tomás de Aquino Suma Teologia — Vol. X, pág. 25).

Na vida de Irmã Consolata Ferrero, pág. 95 há as seguintes palavras recebidas do Divino Mestre, para essa alma puríssima: Se sou bom para todos, sou *muito bom* para os que *põem sua confiança em mim*. Sabes quais são as almas que mais aproveitam da minha bondade? as que mais confiam... As almas confiantes, arrebataam as minhas graças.

\* \* \*

A alma confiante conhece o seu *nada* como o de tôdas as criaturas; e por isto que não conta consigo mesma, nem com os homens, *põe em Deus tôda sua confiança*... (Abba-de Thomaz St. Laurent — Livro da Confiança pág. 11).

\* \* \*

*Pôr a confiança em Deus* implica uma certa energia de esperança, e a segurança da calma de espírito, que dá a isenção de todo temor. (São Thomaz de Aquino — Summa Theologica — Vol. X — pág. 26).

\* \* \*

Ordenai aos ricos dêste mundo de não serem orgulhosos; de *não poreis só a sua confiança* nas riquezas incertas, mas no Deus vivo... (São Paulo — I Timotheo 6-17).

David mostra exaustivamente nos Psalms — XXXII e XXXIII a diferença que existe entre a *confiança que pomos em Deus* e a que se tem nas criaturas, e lá está no versículo 10 "O impío tem muitas dôres, mas o que *põe sua confiança no Senhor*

a misericórdia o cercará". (Ps. XXXII — 10).

\* \* \*

Maldito o homem que põe sua confiança só no homem... (Jeremias XVIII — 6).

\* \* \*

Desgraça a vós filhos rebeldes, sem confiança, diz o Senhor, fazeis projetos sem mim, formais emprêsas que não vêm do meu espírito... (Isaias XXX — 1).

\* \* \*

...Pôr toda minha confiança em Deus, não está senão na grandeza da sua misericórdia; (Santo Agostinho — Confissão Livro X — página 265).

\* \* \*

Longe de nos perturbar o espetáculo dos males e das calamidades deste mundo nós poremos a mais firme confiança na providência do Senhor que vela sobre os menores pássaros.

Este cristão, que se santifica, ainda que diga que faça e que pense o que põe sua confiança no Senhor tôdas as coisas conforme a vontade de Deus, não põe por isto mais confiança em si mesmo; vê ao contrário como uma verdadeira desgraça todo sentimento de suficiência e de orgulho... e assim põe toda sua confiança em Deus. (S. João Climaco — Escada Espiritual Cap. XIV)..

\* \* \*

Aquêles que põem sua confiança em Deus mudarão de força, se despojando de sua própria força que não é senão fraqueza, para se revestirem da força divina; voarão no caminho do Senhor como aguias sem se fatigar e sem nunca sucumbir. (Isaias, capítulo 40-V-31).

\* \* \*

Põe tua confiança em Deus, com todo teu coração e não te estribes só, no teu próprio entendimento (Proverbios — Salomão).

\* \* \*

Uma das principais vantagens de pôs nossa confiança em Deus, é a paz

e o repouso que ela nos dá nas tribulações. David o diz ao Salmo IV "mas para mim eu dormirei em paz e gozarei de meu perfeito repouso" Por que isto? "Porque Vós tendes Senhor fortalecido de uma maneira singular *minha confiança*" (Frei Lus de Granada O. P. — Vol. XX pág. 415).

\* \* \*

Pôr a nossa confiança em Deus, ensinava S. João Crisóstomo consiste sobre tudo em levantar o ânimo no sofrimento e no perigo, e elevar o coração para Deus.

\* \* \*

Poucos cristãos mesmos entre os fervorosos diz o Abade Thomaz de St. Laurant possuem essa *Confiança* que exclui toda anciedade e toda a hesitação. Não é pois, pôr sua *Confiança em Deus*, flor banal, mas sim flor nas serranias perto dos altos cumes do desprendimento e da resignação, e não se deixa colher senão pelos pensamentos generosos.

\* \* \*

E o profeta Jeremias nos clama (XVII — 7 e 8): *Feliz o homem que põe em Deus sua confiança* e de quem o Senhor é a esperança. Será semelhante a uma árvore transplantada para borda da água, e que enterra as raízes em solo húmido: nada temerá a chegada da canícula. Suas fôlhas serão sempre verdes; não sofrerá no tempo da seca e jamais cessará de dar frutos.

\* \* \*

Também o Divino Mestre falando aos seus discípulos e amultidão que tantas vezes o ouvia usava da palavra *Confiança* com toda sua sabedoria e propriedade.

A alma culpada, oprimida sob o peso das suas faltas, o doce dizia Jesus: *Confiança filho teus pecados te serão perdoados — Confide fili remittentur tibi peccata tua* — (São Matheus IX — 2).

Quando os apóstolos transidos de pavor por ver — O encaminhar a noite sobre o lago de Genesareth, êle os tranquilisava por qesta expressão: *Tende confiança! Sou Eu nada temais! Confidite, ego sum, nolite timere* (São Marcos IV — 40).

E na noite da Ceia conhecendo os frutos inflitos do Seu Sacrificio, Jesus sempre tão modesto nas suas expressões, tão humilde no seu sentir, exclamava ao partir para a morte o brado de triunfo: *Confiança! Confiança, venci o mundo... Confidite, Confidite ego vici mundum* (S. João XVI — 33).

O mundo e a carne nos dão muitos frutos amargos: Vós meu Deus assim permitis, para que não nos regojássemos nestas coisas e *quepusessemos além nossa confiança* e assim desejássemos o fruto da redenção e os dons celestes. (Sta. Catarina de Siena — Elevações).

\* \* \*

O profeta Real chamava a confiança uma super-esperança — *in verba tua super-esperam* (Fso CXVIII); firmeza inabalável, é pois a primeira característica da confiança.

Em conclusão, *pondo nossa confiança em Deus*, foi a prece que elevamos ao Senhor, naquela hora de tantas preocupações e aspirações, para que, sobre nós baixasse, o quinto dom do o Espírito Santo, isto é, o — dom do conselho — de sorte a que praticássemos um exame atento com auxílio da nossa razão e da sabedoria divina, daquilo que devíamos fazer e omitir.

E não há dúvida que muitos deputados de 1934 fomos inspirados, pois ouvi de constituintes notáveis pelo seu saber como Carlos Maximiliano Medeiros Neto, Macedo Soares, Ferreira de Sousa, Alcântara Machado, Ulpiano de Sousa, Levi Carneiro, Moraes de Andrade, Daniel de Carvalho, Raul Fernandes, etc., que a Constituinte havia produzido substancias e bons capítulos como os: dos direitos políticos dos direitos e garantias individuais, da família, da educação e da cultura: da coordenação dos poderes: da ordem econômica e social, dos Conselhos Técnicos, da elaboração do orçamento etc.

O que desejávamos *pondo a nossa confiança em Deus*, era que este dom do conselho vindo até nós, fizesse nascer em nossa inteligência e em nossa razão, um dia espiritual, que esclarecesse os trabalhos, elevasse as idéias, despertasse as consciências para a evolução democrática, social e

cristã, que quéríamos impregnar a nossa Constituição.

Que chegássemos a bom termo, vencendo tantas dificuldades que naquela hora ainda obscura, podiam perturbar e aniquilar tão belo esforço, pois tantas probabilidades havia que a nossa jornada não pudesse ser concluída, visto que infelizmente não tínhamos um governo legal, mas sim um governo de boa vontade, de fato e de força, que também lutava para receu foi como a imagem brilhante da Bondade Divina.

Pois bem, tudo foi conduzido a esse almejado termo, o sol que nos esclarecer a sua própria posição.

Todos os trabalhos foram finalizados, os intrincados e novos problemas propostos resolvidos, e num dia glorioso — 16 de julho de 1934 (Festa de Nossa Senhora no Monte Carmelo) — a figura ecleta solene e venerável de um Andrada — Antônio Carlos — levantava-se na Presidência da Assembléa Constituinte, e através dos sons que surgiam nos ares, das salvas, dos hinos da Nação, do repicar dos sinos, de palmas e de flores que caíam das tribunas e das galerias apinhadas de famílias e do povo, o varão ilustre com voz forte e sonora proclamava.

... Nós os representantes do Povo Brasileiro, *pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.*

Nossos sinceros e acrisolados votos e preces, pobre viajor, — que está terminando a sua tarefa, que nada aspira a não ser a paz do Senhor, que dada ambiciosa na terra: são que os nobres Constituintes de 1946, pondo sua confiança em Deus, plenos do espírito divino, todos e cada um inspirados e guardados, pelos seus anjos, que na palavra do doutor Angélico são os mensageiros de Deus, possam repetir o mesmo Perâmbulo e proclamá-lo restaurado e aperfeiçoando na nova Carta, a nossa democracia cristã e possam mais, sentir a

verdade da doutrina do Divino Mestre, e vivê-la com inefável alegria, dentro dos seus corações.

*Se alguém me amar guardará a minha palavra, e meu Pai o amará, e nós viremos a êle e com êle estaremos...* (S. João XIV — 23).

Rio, Abril, 1946. — *Mário de Andrade Ramos.*

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Lino Machado.* — *Walfredo Gurgel.* — *Luís Cláudio.* — *Ari Viana.* — *Alvaro Castelo.* — *Carlos Lindemberg.* — *Fernandes Telles.* — *Domingos Velasco.* — *Souza Leão.* — *José Maria Lopes Cançado.*

N.º 2.193

Ao Preâmbulo:

Redigir assim:

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar um regime livre e democrático, que assegure a unidade, o progresso e a soberania da Pátria e o bem estar do povo decretamos e promulgamos a seguinte Constituição:”

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Caires.* — *Trifino Corrêa.* — *Alcêdo Coutinho.* — *Batista Neto.* — *Maurício Grabois.* — *Alcides Sabença.* — *Carlos Marighe-la.* — *Gregório Bezerra.* — *Luiz Carlos Prestes.*

N.º 2.194

Substitua-se o preâmbulo, por êste :

Nós, os legítimos mandatários do Povo, eleitos para, em Assembléa Constituinte, organizar um regime democrático, nas bases da Federação e da República, estatuímos e promulgamos, confiando na proteção de Deus, a seguinte Constituição, etc.

#### *Justificativa*

A expressão *mandatários* parece-nos mais significativa que *representantes*. Deve igualmente ser dito, no Preâmbulo, que a missão precípua da Assembléa foi a de elaborar a

Constituição, e nas bases da Federação e da República.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho.*

N.º 2.195

Redija-se, assim, o art. 1.º:

“Os Estados Unidos do Brasil, constituídos pela união perpétua e indissolúvel dos seus Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mantêm, como forma de govêrno, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889. O Distrito Federal, com tôdas as prerrogativas de Estado, é a sua capital.”

#### *Justificação*

A “Nação Brasileira” constitui uma República Federativa desde 15 de novembro de 1889, por fôrça da Constituição promulgada em 1891. A Constituição de 1934 e a carta outorgada em 1937 não alteraram essa situação. A fórmula de organização política — Estados Unidos do Brasil — conserva-se, assim, inalterável. Basta, portanto dizer, o que está mais acorde com a idéa de federação, que “os Estados Unidos do Brasil”, entidades de direito público que mantiveram, pelo menos em tese, a correspondente autonomia em todo o período republicano, mantêm, por sua vez, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889.

O Distrito Federal, pela sua importância e valor de suas rendas (a maior, depois de S. Paulo), auferidas das mesmas fontes, deve gozar das demais prerrogativas concedidas aos Estados, inclusive a divisão de seus bairros e distritos suburbanos e rurais em municípios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adalberto Ribeiro.*

N.º 2.196

Aos arts. 1.º e 2.º:

Redija-se:

“A Nação Brasileira mantêm, como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, e continua constituída, pela União dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em Estados Unidos do Brasil.”

### Justificação

O Projeto, considerando, talvez, uma incongruência incluir o Distrito Federal e os Territórios no Estado Federal, usou de uma construção especiosa e homofônica, que redundou num equívoco mais grave, por ser de natureza técnica, o de atribuir aos Estados, como indica o possessivo *seu* utilizado, a condição de parcelas da Nação, quando o são apenas da Federação. Não havia, entretanto, motivo para tamanhos cuidados. O conceito de Federação, repousando na autonomia e não na soberania das unidades federadas, não exclui a diversidade ou gradação dessa autonomia, de acôrdo com as condições particulares de cada unidade. Por acaso suporá alguém que na expressão — Estados Unidos do Brasil, não se compreendem o Distrito Federal e os Territórios?

A verdade é que o artigo emendado parte de um pressuposto falso: o de que a federação brasileira resulta “da união dos Estados”, como sucedeu na América do Norte, quando, na verdade ela foi criada por um ato soberano da Nação, una e indivisível, a qual, por conveniências administrativas e políticas, estabeleceu o regime das autonomias estaduais e das mais restritas autonomias do Distrito Federal e dos Territórios. E’ o que procura consignar a emenda.

Sala das Sessões. — *Clemente Mariani*. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.197

Substituam-se o art. 1, seus parágrafos e o art. 2, pelo que se segue:

Art. 1 A Nação Brasileira, constituída pela união perpétua, indissolúvel, de seu Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mantém como forma de govêrno a República federativa denominada República do Brasil.

Parágrafo único. O Distrito Federal é a Capital da União.

### Justificação

A presente emenda sugere redação mais simples e mais sucinta sem prejuízo da matéria constante dos artigos que propõe substituir.

A expressão: ... *união perpétua e indissolúvel* ... que figura no texto da Constituição de 91, apesar de pleonástica, foi conservada na de 34 e consta do Projeto ora em discussão.

Para não suprimir *perpétua ou indissolúvel*, lembro a supressão da partícula conjuntiva e separando-se entre vírgulas a palavra *indissolúvel*. Mantém-se, assim, toda a força de expressão: *união perpétua, indissolúvel*,... eliminando-se o pleonasmo.

Dizer-se *República do Brasil* em vez de: *República dos Estados Unidos do Brasil*, constitue modificação que tive oportunidade de apresentar em emenda ao Preâmbulo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*.

N.º 2.198

### Aditiva

Ao parágrafo 1.º do artigo 11 do projeto:

Acrescente-se ao parágrafo primeiro do artigo onze mais este inciso:

“IV — Constituir comissões que estudem os problemas vitais do país, a elaboração e o cumprimento das leis”.

### Justificativa

A aditiva que oferecemos, com efeito, se torna indispensável, frente ao que preceitua o § 2.º do artigo aludido, quando cogita da maneira de constituir as Comissões, em cada uma das Câmaras.

Ora, seria indesculpável que se permitisse no corpo da nossa futura Constituição a lacuna existente no artigo 11, pois se o seu parágrafo segundo trata da forma de constituição das Comissões claro está que, preliminarmente, caberá às Câmaras



Constituir ditas Comissões, como sua atribuição privativa e indeclinável.

Deixar o artigo 11 sem o complemento do n.º IV, que esta emenda preconiza, equiválerá *tratar do acessório antes do principal*. Este, evidentemente, se consubstancia na emenda ora proposta, que outorga às Câmaras o poder de *constituir ou criar* comissões parlamentares inerente à vida do Legislativo e à da Nação, *ipso facto*, com finalidade em espécie.

O assunto da emenda não é idêntico, em absoluto, àquele tratado no artigo 24 parágrafo único do Projeto, que também emendamos, e que cogita, especificamente, de comissões de inquérito, enquanto a aditiva ao artigo 11 é de caráter geral e da própria essência interna dos trabalhos parlamentares.

Aliás, à puridade, se a Douta Comissão decidir pela não adoção desta emenda, então, *data venia*, melhor será que suprima o parágrafo aludido e respectivos números I, II e III, cuja matéria mais nos parece da esfera regimental de cada um dos ramos do Legislativo.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — *João Botelho*. — *Duarte d'Oliveira*. — *Crepory Franco*. — *Moura Carvalho*. — *Daniel Faraco*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolpho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Romeu Lourenção*. — *Graccho Cardoso*. — *Heitor Collet*.

2.199

Emenda aos artigos 1 e 2.

Substituam-se pelos seguintes:

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil, constituídos em federação pela união indissolúvel de seus Estados, Territórios e Distrito Federal, é uma república democrática e representativa.

Art. 2.º A capital da União é o Distrito Federal.

#### Justificação

Urge definir, com precisão e clareza a forma de governo adotada. Parece-nos incompleto dizer-se, apenas, ser a forma a republicana. Necessário caracterizá-la como democrática e representativa, para diferenciá-la da aristocrática, que a tradição conhece,

da oligárquica ou da pretensa "república ditatorial", a de 1937, que seus criadores denominaram "democracia autoritária".

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel de R. Passos*.

N.º 2.200

Art. 1.º § 2.º — Suprima-se.

#### Justificação

Não há necessidade de estabelecer na Constituição a indicação da capital da República. O inciso II do art. 1.º das disposições transitórias já deixa claro que a capital é o atual Distrito Federal. Além disso, há que prever a hipótese da necessidade de uma mudança da capital por motivo de guerra ou de revolução, como faz o art. 34, VIII, o que torna ainda mais dispensável o preceito que a emenda manda suprimir.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.201

Ao Art. — 2.º — Acrescente-se onde convier "o exercício dos cargos eletivos e administrativos será temporário".

#### Justificação

No Regime Democrático representativo a temporariedade do exercício dos cargos públicos é característica essencial. O cargo administrativo também deve ser considerado necessariamente como temporário, a fim de que se evite a permanência, por longo tempo em cargos de grande responsabilidade financeira e administrativa de administradores que muitas vezes mesmo sendo honestos, criam com a longa permanência, em tórno de sua administração, uma atmosfera prejudicial a boa administração do país.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Antônio Correia*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.202

Título I — Da Federação e da República.

Art. 2.º —

Redija-se:

"Os Estados Unidos do Brasil mantêm, como forma de governo, a re-

pública democrática e representativa. Todo o poder emana do povo e em seu nome pode ser exercido”.

#### *Justificação*

A expressão — “república democrática e representativa” — tem a chancela autorizada do Colendo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, no seu ante-projeto constitucional.

Na técnica do direito público e da sociologia política, a palavra “república”, por si só, não exprime a forma representativa e democrática de governo. Esta se caracteriza pelo governo de origem e representação popular.

Há, tem havido e haverá sempre, repúblicas ditatoriais ou ditaduras republicanas, frase aliás corrente no vocabulário sociocrático contista.

E o nosso governo é essencialmente, medularmente representativo. Não se esqueça a linguagem, via de regra adequada, do legislador constituinte de 91: “regime representativo” “forma republicana federativa”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leopoldo Peres*. — *Alvaro Maia*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Cosme Ferreira*.

#### N.º 2.203

Art. 1.º — Redija-se assim:

Art. 1.º — A Nação Brasileira, integrada pelos Estados, o Distrito Federal e os Territórios, constitui uma federação, sob a denominação de Estados Unidos do Brasil.

Suprima-se o § 1.º do art. 1, passando a 1.º e 2.º

#### *Justificação*

Além de mais concisa, a emenda suprime a frase — “pela união perpétua e indissolúvel de seus Estados” — pois que a Nação Brasileira resulta menos de um ato de associação de entidades autônomas que de uma integração territorial e política perfeitamente explicada e justificada pelos nossos antecedentes históricos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

#### N.º 2.204

Art. 2.º Acrescente-se como forma de Governo a República Federativa, Democrática, sob regime representativo.

#### *Justificação*

Essa expressão República é muito vaga principalmente para uma época após o regime de República ditatorial porque passamos. Temos, assim obrigação de dar à nossa forma republicana a característica principal a que todos aspiramos, isto é, República federativa democrática sob o regime representativo.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Helvécio Coelho Rodrigues*. — *Antônio Corrêa*. — *Área Leão*. — *Fernandes Telles*.

#### N.º 2.205

Ao artigo 3.º n.º IV:  
Acrescente-se depois das palavras: “e, em todo o país, contra” as seguintes:  
as grandes endemias”.

#### *Justificação*

O combate às grandes endemias é imperativo da valorização física do homem brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Orlando Brasil*. — *Roberto Grossembacher*. — *Otacílio Costa*. — *Aderbal Silva*. — *Rogério Vieira*.

#### N.º 2.206

##### DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8.º Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

Acrescente-se: *in fine*, o seguinte inciso:

IV — Ter domicílio eleitoral, ou mais de dez anos de atividade profissional ou econômica, na circunscrição por que se candidata, ou ter sido deputado ou senador por onde se candidata”.

#### *Justificação*

Nossa emenda estabelece três modalidades distintas, como condições de elegibilidade para o Congresso Nacional, exigindo-se pelo menos a existência de uma, de modo que o candidato fique assim autorizado à disputa do pleito. De fato, quem

não tem domicílio eleitoral, ou não exerceu atividade profissional ou econômica, ou não foi deputado ou senador pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Território, ou seja, dito de modo mais claro, por onde se candidata, não possui os requisitos mínimos, que a lei deve exigir, no caso. Os partidos são de âmbito nacional, mas, devem ser representados, como o são, por elementos radicados ou conhecedores das legítimas necessidades de cada unidade federativa. Devem, por isso mesmo, dar preferência aos candidatos que se enquadrem em determinadas condições de elegibilidade. Fora desse propósito, os próprios partidos nacionais concorrem para o desinteresse dos problemas locais ou regionais, que no fundo, são também interesse da nação.

Entendemos que o preceito deve ficar regulado na Constituição, assim como já se projetou, relativamente aos casos de inelegibilidade, em se tratando de parentes e afins com os candidatos à presidência ou vice-presidência da República, (art. 158, do Projeto, em debate).

Sala das Sessões, Rio, 22 de junho de 1946. — *Adelmar Rocha*. — *Villas Boas*. — *Rui Santos*.

N.º 2.207

Acrescentar ao art. 3.º:

XX. Estabelecer um plano nacional de aproveitamento de energia hidráulica.

XXI. Promover o equilíbrio econômico entre as diferentes regiões do País.

(A justificação será feita oralmente)

Em 24 de junho de 1946. — *Freitas Cavalcanti*.

N.º 2.208

Ao art. 3.º, inciso VIII:

Substitua-se o referido inciso pelo seguinte:

VIII — Prover, sem prejuízo dos serviços locais, aos de polícia marítima, aérea e de fronteiras; de segurança do Estado, da ordem social, bem assim os definidos na lei ordinária quando interessada a Fazenda Nacional.

*Justificação*

O Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, atendendo à imperiosa necessidade de uniformizar em todo o território nacional os serviços de polícia relativos à ordem à tranquilidade e à segurança pública, transformou a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e reservou à União, de conformidade com a tradição do nosso direito público, a competência para organizar e prover os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras, em todo o território nacional e orientar e auxiliar os relativos à estrutura e segurança do Estado, organização social e crimes contra a Fazenda Nacional.

Considerando a necessidade de melhor aparelhar o Estado na defesa das instituições e da ordem pública em cooperações com os órgãos policiais dos Estados e Territórios, o Decreto-lei n.º 9.353, de 13 de junho corrente, ampliou as atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública, permitindo, assim, a União agir pronta e eficientemente no sentido de reprimir qualquer atividade contrária aos interesses nacionais.

Incluir, entre as atribuições da União, a competência para zelar pela ordem e segurança das instituições em todo o território nacional é imperativo do Estado Federal.

Adotando-se a emenda proposta não haverá prejuízo para os serviços policiais dos Estados e Territórios, ficando, entretanto, muito melhor aparelhada a União para a defesa dos altos interesses nacionais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Samuel Duarte*. — *Jandui Carneiro*. — *José Joffily*.

N.º 2.209

Ao art. 3.º:

1) Dê-se ao princípio do art. o seguinte enunciado: "Art. 3. Compete privativamente à União o poder de legislar e de execução quanto às seguintes matérias:"

*Justificação*

O art. 3 indica as matérias quanto às quais a competência da União é mais plena, envolvendo o poder tar-

to de legislação quanto de execução. Convém que isto fique esclarecido no princípio do artigo.

2) Dê-se ao enunciado de cada alínea redação harmônica com o princípio do artigo.

#### *Justificação*

Adotado, no princípio do artigo, o enunciado proposto, cada alínea deverá ter, não mais a redação do projeto, mas a que forme, com esse enunciado inicial, oração regular.

3) Suprima-se a segunda parte do número I e o número V.

#### *Justificação*

O art. 3 deve regular os assuntos pela forma mais geral. Basta pois, que declare que à União compete privativamente o poder de legislação e de execução quanto às relações com as nações estrangeiras, sem necessidade de especial referência às matérias da segunda parte do número I e do número V, as quais estão devidamente reguladas pelos arts. 35 e 60.

4) Elimina-se do número III a referência ao Distrito Federal e os Territórios.

#### *Justificação*

O art. 3 trata dos limites do vínculo federativo. Declara que, sendo privativo da União, os Estados não podem fazer. Não tem, pois, cabimento, neste ponto da Constituição, a referência ao Distrito Federal e aos Territórios. A matéria deve ser regulada no capítulo II do título III.

5) Suprima-se, no número VIII, a referência aos serviços policiais locais.

#### *Justificação*

Não é preciso dizer que a competência privativa da União, quanto à polícia marítima, aérea e das fronteiras, não exclui a competência estadual quanto aos seus serviços gerais de polícia. Isto é, evidente, segundo o próprio enunciado do número VIII, que não atribui à União competência quanto a esses serviços, mas somente quanto aos serviços especiais de polícia marítima, aérea e das fronteiras.

6) *Suprima-se o n.º XIX.*

#### *Justificação*

A matéria do n.º XIX não é própria do texto do art. 3.º De resto, ela já está regulada pelo art. 121.

7) Inclua-se, no art. 3.º, um número novo, nestes termos:

“A direção dos serviços de naturalização, e a supervisão dos de imigração e colonização”.

#### *Justificação*

E' de toda a conveniência nacional que se confira à União competência para controlar, em defesa dos interesses relativos ao povoamento e a raça os serviços de que trata a emenda. — *Gustavo Capanema.*

#### *N.º 2.210*

Substitua-se o item XIV do art. 3.º pela seguinte redação:

XIV — Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de radiocomunicação e de navegação aérea, assim como os de viação integrantes do plano nacional a que se refere o número XII.

#### *Justificativa*

Diz o Projeto, e bem, no art. 3.º XII, que compete privativamente à União estabelecer o plano nacional de viação. E' claro que esse plano constará de linhas férreas, rodovias, linhas de navegação marítima, fluvial e lacustre e linhas aéreas. No entanto, o art. 3.º, XIV, ao estabelecer a competência privativa da União para explorar ou dar em concessão serviços referentes a comunicações e viação, limita-a, quanto à aviação, as linhas de navegação aérea e as estradas de ferro que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de algum Estado. Quer dizer que a União fica sem competência privativa para dispor a respeito de linhas de navegação fluvial e lacustre e sobre rodovias constantes do plano nacional de viação, e até, mesmo sobre vias férreas constantes do mesmo plano, mas que não liguem portos marítimos a fronteiras ou se situem dentro de um Estado apenas.

A emenda apresentada amplia a competência da União para agir sô-

bre aquilo que já foi reconhecido como sua atribuição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Oswaldo Studart*. — *Egberto Rodrigues*. — *Fernandes Teles*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Almeida Monte*. — *Moreira da Rocha*. — *Plínio Pompeu*. — *Hugo Carneiro*. — *José Joffily*. — *Castelo Branco*. — *Edgar de Arruda*. — *Leão Sampaio*. — *José de Bôrba*. — *Agostinho Monteiro*. — *Odilon Soares*. — *Fróis da Mota*. — *Mota Neto*.

N.º 2.211

Art. 3.º — XIX — Suprimir “de Distrito Federal”.

#### *Justificação*

Devendo ser autônomo o Distrito Federal, não pode ser a sua organização de competência da União, que naturalmente nele teria que interferir, nomeando prefeito, invadindo sua administração, suprimindo a possibilidade do eleitorado do mais desenvolvido centro político e cultural do país participar da direção dos seus próprios destinos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Correia*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.212

Ao art. 3.º n.º XVI.  
Suprima-se esse dispositivo.

#### *Justificação*

A justificação consta da emenda ao art. 140, mais ou menos nos seguintes termos:

“Merece especial simpatia o dispositivo referente ao assunto”.

“Entretanto, não se enquadra no espírito de igualdade entre as regiões do país a diferenciação constante do projeto, sob pena de ficar estabelecendo a Constituição normas de tratamento diferente para populações rurais e regiões igualmente necessitadas da Pátria comum”.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Caiado Godoi*.

N.º 2.213

Art 3.º inc. XV.

Diga-se.

“Organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca na região nordeste”, transferindo-se o final do inciso para o art. 5.º

#### *Justificação*

O fenômeno da sêca, assolando uma região caracterizada do território nacional e apresentando-se com um aspecto de impressionante unidade, impõe, para ser debelado sem desperdícios, evitar-se a dispersão de esforços, de onde a sua atribuição ao governo federal. O mesmo não ocorre com as inundações, que variam de condições e de importância, podendo assumir o aspecto de problemas municipais, estaduais ou federais.

*Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.214

Art. 3.º n.º 3: — Redija-se: “Resolver definitivamente sobre os limites do território nacional com outras nações”.

#### *Justificação*

Salvo a questão de limites de Minas Gerais com Espírito Santo em consequência da qual tropas mineiras invadiram território espiritosantense e ali permanecem sem que até hoje o caso tenha tido uma solução adequada, não há questões de limites entre os Estados brasileiros. As nossas fronteiras com as nações vizinhas são já definitivamente demarcadas, pode entretanto surgir qualquer dúvida sobre os limites das fronteiras e essas questões devem ser resolvidas pela União.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Antonio Corrêa*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.215

Ao art. 3 número XIV acrescenta-se, depois da palavra radiocomunicação, as palavras “de rádiodifusão”.

N.º 2.215-A

Ao art. 4 número XVII acrescenta-se “e rádiodifusão”.

N.º 2.215-B

Ao art. 164 § 28.º acrescente-se depois da palavra imprensa, a palavra "rádiodifusão".

N.º 2.215-C

Ao art. 164 § 28.º acrescente-se, no último período, depois da palavra intelectual, a palavra "técnica".

*Justificação*

A imprensa e o rádio são as vitaminas alentadoras do mundo moderno no afan de dar ao homem o conforto máximo, amenizando-lhe a luta pela vida. Se aquela dá energias aos centros de grande intensidade demográfica fazendo-os vibrar na pujança do progresso, este projeta mais longe os raios de sua atividade vivificadora, injetando a luz da civilização nas veias dos mais longínquos socavões da pátria querida. Só o rádio vai à cidadezinha, à vila, ao povoado, à fazenda e aos sítios dos sertões para dizer aos que ouvem, até aos desalfabetizados, as maravilhas da ciência e da arte elaboradas no coração das grandes metrópoles. Leva aos comerciantes as cotações do dia, ao lavrador os ensinamentos para produzir bom e muito, às escolas tudo o que é preciso para a disciplina docente e, ao povo em geral, o conforto dos programas para divertir e educar, teatro, música, esportes. Toda a gente do Brasil sabe hoje, no mesmo dia, o que fez o seu Presidente da República e Ministros, conhece as leis, acompanha com vivo interesse, a marcha dos trabalhos da Constituinte de 1946, sua grande, sua doce esperança. O rádio era o balsamo para a ansiedade que morava no peito dos brasileiros que vivem lá pelas orlas das florestas, nos momentos cruciantes da maior guerra que abalou os alicerces do mundo e foi elemento máximo na campanha do esforço de guerra. Foi ele que, naquela madrugada, a mais radiosa, a mais bela madrugada, na história da civilização, levou lá longe a notícia da capitulação dos barbaros. Foi ele que naquela memorável madrugada fez repicarem todos os sinos das capelinhas, romper o hino nacional nas charangas, espoucarem todos os foguetes das bodégas e os champanhes dos

botecos, pôs nas gargantas de todos os brasileiros verdadeiros borbões de gritos felizes e nos olhos das mães um rosário de lágrimas de alegria. O rádio tem inoculado na alma do país o germe do civismo através das belas campanhas democráticas. A última peleja eleitoral foi um exemplo nobre de civismo. E foi sem dúvida o rádio o seu maior alentador, principalmente através dos expoentes radialistas Cesar Ladeira e Carlos Frias. Este, impetuoso, foi a alma da campanha em favor do illustre Brigadeiro Eduardo Gomes, aquele, o Cesar Ladeira que se revelou desde a linda revolução de 1932 de voz timbrosa macia, convincente, pondo de energias, dinâmico pelas causas nobres do seu Brasil amado, foi, não há dúvida, causa efficientíssima da brilhante vitória da candidatura do eminente General Eurico Dutra. Ai estão os motivos que nos animaram para a proposição das emendas supra em favor da *Rádiodifusão*. A União deve competir também a exploração ou dar em concessão os serviços de radiodifusão, mesmo porque o Código Brasileiro de Rádio, em mãos do Presidente da República, afirma tal competência. Fora do amparo constitucional, qualquer governante menos democrático poderá cassar as concessões vigorantes. E' preciso uma proteção mais acentuada para a numerosa classe dos radialistas, uma regulamentação de trabalho condizente com o progresso volumoso da radiodifusão, evitando-se a exploração comercial dos esforços desses grandes artífices da vitalidade brasileira e que tem apenas a precária garantia de um contrato sem os liames do patrocínio do Estado. Os radialistas não podem nem devem resistir as exigências desses contratos. E vêm a propósito as ponderadas palavras do jovem inteligente e dinâmico radialista Júlio Ribeiro — "Resistir, foge ao objetivo social de todos os governos da civilização moderna, que buscam com esforços titânicos, a colaboração entre o capital e o trabalho. Não cabe ao fraco recusar a exigência do forte. A lei, essa sim, é que tem a obrigação de taxar, com justiça e equilíbrio social, o princípio da exploração do trabalho pelo capital" A nacionalização do rádio é princí-

pio básico para a segurança do país e não basta nacionalizar a orientação intelectual e administrativa das emissoras, é indispensável que os radiotécnicos também sejam brasileiros. A legislação atual é precária no que concerne aos que escrevem para os microfones. O Projeto dá aos autores a posse sobre a obra reproduzida na imprensa ou por qualquer outro processo mecânico, mas não protege a produção radiodifundida, ou melhor, garantir-se-á somente a gravação, o disco, ficando sem garantia a transmissão "ao vivo". Os rádio-autores são muito prejudicados porque as suas novelas são repetidas em outras emissoras sem que lhes seja pago o direito "por nova" transmissão. A Assembléa Constituinte não deve esquecer os radialistas, mesmo porque no rádio nem tudo são flores.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. — *Alvaro Castello*.

N.º 2.216

*Substitutiva*

No art. 3.º n.º XIV, substitua-se pelo seguinte — "Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão e de navegação aérea, assim como os de viação integrantes do plano nacional a que se refere o n.º XII.

N.º 2.216-A

— No art. 4.º, n.º IX, suprima-se a palavra "interestadual".

N.º 2.216-B

— Ao art. 5.º, n.º III, depois da palavra obras crescendo, digo, depois das palavras obras de, acrescenta-se a palavra "viação".

N.º 2.216-C

— Art. 122, § 8.º, redija-a assim a segunda parte "A renda resultante dos tributos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, terá aplicação exclusiva na conservação, melhoramento e expansão das estradas de rodagem, sendo a metade dela, pelo menos, distribuída aos Estados, Territórios, Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente

aos respectivos consumos, áreas territoriais e populações, mediante condições que a lei estabelecer para assegurar aquela aplicação exclusiva.

(Aceita a emenda supra, terá que suprimir-se nos arts. 130 e 131 a referência ao § 2.º do art. 128).

*Justificação*

Como está no art. 3.º XIV parece que a União perde a competência privativa para dispor a respeito das estradas de rodagem que se situem dentro de um Estado apenas, assim a emenda parece resolver o caso. E' indispensável a uniformidade na legislação sobre o tráfego rodoviário, não sendo concebível que os Estados e os Municípios legissem diferente da União, pois as regras de circulação têm que ser as mesmas para todo o Brasil, daí a pleiteada supressão da palavra "interestadual" no número IX do art. 4.º.

O desenvolvimento dos transportes é a pedra angular para a grandeza do país, sobretudo para animar a agricultura e cuidar da saúde pública, por isso que alvitramos a idéia de acrescentar a palavra "aviação" ao art. 5.º, III. A renda proveniente dos tributos sobre combustíveis deve ser destinada, obrigatoriamente, para a conservação, melhoramentos e desenvolvimento das rodovias, pena de ferir-se o disposto no n.º VII do artigo 127. O desenvolvimento dos sistemas rodoviários regionais exige que, pelo menos metade dêsse tributo seja distribuída com as unidades da federação, cabendo à União impôr as regras necessárias para a sua aplicação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Alvaro Castello*.

N.º 2.217

- a) — ao art. 3.º substitua-se o inciso VI, por:  
"VI — Organizar as forças armadas e a polícia militar.  
b) — ao art. 4.º suprima-se o inciso IV  
c) — ao art. 174 substitua-se por:

"Art. 174 — A Polícia Militar, constituída para a segurança interna e manutenção da ordem no território nacional, é reserva do Exército

e gozará dos direitos, garantias e vantagens fixadas em lei.

§ 1.º — A Polícia Militar será distribuída nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 2.º — Para a manutenção dos efetivos à sua disposição os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão com a parte da despesa que fôr convencionada, em acôrdo celebrado entre a União e cada interessado.

d) — As disposições transitórias Acrescente-se onde convier:

“Art. — Dentro de dois anos, a partir desta data, deverá estar ultimada a organização da Polícia Militar de que trata o art. 174.

Parágrafo único — Essa organização se fará, inicialmente, pela reunião, em quadro único, das polícias Militares dos Estados, existentes à data da promulgação desta Constituição e que ficarão extintas.

#### Justificação

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Glécério Alves*. — *Brochado da Rocha*. — *Gaston Englert*. — *Osório Tuyuty*. — *Luiz Mercio Teixeira*. — *Teodomiro Fonseca*. — *Bayard Lima*. — *Pedro Vergara*. — *Ernesto Dornelles*. — *Brígido Tinoco*. — *Antero Leivas*. — *Elói Rocha*. — *Adroaldo Costa*. — *Nicolau Vergueiro*. — *Damaso Rocha*. — *Silvestre Péricles*. — *Góis Monteiro*. — *Herophilo Azambuja*. — *Euclides Figueiredo*. — *Lino Machado*.

N.º 2.218

Ao art. 3.º

Acrescente-se no inciso XIV, depois da palavra “telégrafos” as palavras “telefones interestaduais”.

#### Justificação

Não vemos motivos para excluir o serviço telefônico interestadual da jurisdição federal, quando todos os demais serviços análogos estão sujeitos a elas.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Brochado da Rocha*.

N.º 2.219

Art. 3.º — XIV — Acrescentar, depois da palavra “concessão” o seguinte: “a nacionais”, passando a ser esta a redação: Explorar ou dar em concessão a nacionais os serviços

de telégrafo, de radiocomunicação e de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos e fronteiras nacionais ou transponham os limites de algum Estado”.

#### Justificação

Não se compreende que tais serviços, que de tão perto afetam a vida econômica e a própria defesa e soberania do país, sejam concedidos a estrangeiros, permitindo que o capital colonizador, por intermédio de seus agentes, possa interferir em nossa administração, principalmente num setor tão importante como seja o das comunicações.

Essa concessão viria entregar ao imperialismo, aos seus trustês e monopólios, o completo contróle de todos os nossos meios de comunicação terrestre, marítima e aérea.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Batista Neto*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregorio Bezerra*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correia*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.220

Ao art. 3.º do “Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil”.

Desloquem-se os incisos do art. 3.º:

“XV. Organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, na região nordeste, e, em todo o país, contra os efeitos das inundações”.

XVI. Organizar e executar o plano de valorização econômica da Amazônia”.

Para artigo de Capítulo VIII do Título VI — Disposições Diversas, — com a seguinte redação:

“A União organizará o plano de valorização econômica da Amazônia; da defesa permanente contra os efeitos da seca, na região nordeste, e, em todo o país, de obras contra os efeitos das inundações e os executará, quando possível, com a colaboração financeira e técnica dos Estados, Municípios e particulares interessados”.

#### Justificação

Os incisos acima transcritos estão, evidentemente, mal colocados no ar-



tigo que dispõe sobre a competência *privativa* da União. Se os planos de valorização econômica da Amazônia; de defesa permanente contra os efeitos da seca, na região nordeste, e, em todo o país, de obras contra os efeitos das inundações, abrangendo regiões em que se situam vários Estados, pelo seu custo e valor econômico dos melhoramentos, interessam a toda Nação Brasileira e, por este motivo devam ser organizados e executados de preferência, pela União, não se compreende que, principalmente na execução, não possam colaborar, financeira e tecnicamente, os Estados, os Municípios e, mesmo, particulares interessados. Por conseguinte, a competência não é *privativa*, mas *concorrente*.

Assembléia Constituinte, 11 de junho de 1946. — *Adalberto Ribeiro*.

N.º 2.221

Emenda de redação:

No art. 3.º, n.º I — onde está: “manter relações com as nações estrangeiras e com elas celebrar tratados e convenções.”,

Proponho: Manter relações com outras nações e com elas celebrar tratados e convenções.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Augusto Viêgas*. — *Levindo Coelho*. — *Rodrigues Pereira*. — *Duque Mesquita*.

N.º 2.222

Título I — Da Federação e da República.

Art. 2.º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 2.º — Os Estados Unidos do Brasil mantêm, como forma de Governo, a República Federativa, sob o regime democrático representativo. Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

*Justificação*

República não é, propriamente, forma de governo mas expressão genérica. A forma de governo adotada é República Federativa sob regime Democrático representativo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.223

*Aditiva*

Ao artigo 3.º do Projeto:

Acrescentem-se ao inciso XII do artigo 3.º do Projeto, fazendo vírgula na palavra “Viação”, estas expressões: — “*De siderurgia e de petróleo*”, — passando aquele dispositivo a ter a redação seguinte:

XII — Estabelecer o plano nacional de viação, de siderurgia e de petróleo”.

*Justificativa*

A intenção da emenda é de incalçável necessidade à vida futura do nosso desenvolvimento, com a competência *privativa* que caberá à União de, a par do plano nacional de viação, também estabelecer e cuidar do de siderurgia e de petróleo.

Os empreendimentos notabilíssimos de Volta Redonda e da Fábrica Nacional de Motores constituem orgulho legítimo de nossa capacidade realizadora; os trabalhos do Conselho Nacional do Petróleo, especialmente nos campos petrolíferos de Itaparica, de Aratú, de Candeias, de Lobato, para só falar nesses, que se localizam na terra-berço da nacionalidade, a Bahia, — onde a exploração e a industrialização do petróleo e de seus derivados crescem vertiginosamente, comprovam, mais ainda, quanto cabível se torna esta emenda, e de quanto seremos capazes em busca da grandeza da Pátria.

A siderurgia e a indústria do petróleo, entre nós, já saíram do campo meramente utópico e fantasista para o objetivista e realista, impondo-se, pois seja delineado em bases firmes, além daquele plano de viação, o seu complemento indispensável, que reside no de siderurgia e de petróleo.

Volta Redonda já despejou do seu ventre igneo os primeiros produtos de nossa siderurgia; a Fábrica Nacional de Motores, por sua vez, se movimenta progressista; e para só focalizar a pequena refinaria de petróleo, localizada em Candeias, bas-

tará dizer que a mesma já forneceu ao País 73.335,70 barris de 159 litros cada "além do combustível necessário aos serviços da Comissão Nacional do Petróleo" ("O Observador Econômico e Financeiro", ano XI, março de 1946, n.º 122, pags. 114).

Ficaria lacunosa, *data venia*, somos dêsse pensar, a nossa futura Carta Constitucional, se aquele inciso não se completasse com esta emenda, que se procura introduzir-lhe, no melhor sentido patriótico, zelando, como nos cumpre, pelos interesses coletivos da Nação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. — *João Botelho*. — *Magalhães Barata*. — *Álvaro Adolpho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Crepory Franco*. — *Moura Carvalho*. — *Duarte d'Oliveira*.

N.º 2.224

Artigo 3.º  
Suprimir os ns. XV e XVI.

*Justificativa*

Admitir êsses dois números, obrigaria, por justiça, a dar-se solução a outros problemas nacionais de igual importância.

Por que deve caber privativamente à União organizar e executar o plano de valorização econômica da Amazônia, e não o aproveitamento hidráulico das Cachoeiras de Paulo Afonso e Iguaçu? Por que só tratar da valorização econômica da Amazônia, e não da região do Araguaia e do Vale do Rio Doce?

Quanto ao n.º XVI, por que só tratar das secas? — A Baixada Fluminense não tem merecido atenções iguais da União?

Não merecerão igualmente as mesmas atenções regiões outras que estão a exigir para a fixação do homem ao solo, grandes e continuados trabalhos de saneamento?

Ou o Projeto mantém êsses dois números, o que nos parece supérfluo ou, por coerência deverá tratar de outras obrigações da União, para com outros territórios esquecidos ou flagelados, o que não nos parece constituir matéria Constitucional.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.225

Emenda.

Ao art. 3 — Acrescente-se, em seguida ao n.º XIX, outro número estabelecendo o seguinte:

XX — Organizar e manter, nos territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*. — *Fernandes Telles*. — *Fernandes Távora*. — *Alencar Araripe*. — *Oswaldo Studart*. — *José Borba*. — *Edgar Arruda*.

N.º 2.226

Art. 3.º, n.º VII.

Redija-se pela seguinte forma:

VII — Autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra, caso não pretenda explorá-los diretamente.

*Justificação*

Não basta à União autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico: deve, também, competir-lhe, expressamente, a faculdade de produzir e comerciar êsse material. A questão é de tal relevância que, nesse ponto, concordam publicistas e internacionalistas na conveniência do monopólio do Estado. A produção bélica entregue a particulares pode ser fonte de atritos e ameaça de guerra. Daí, a Conferência Jurídica Interamericana presidida pelo insigne Afrânio de Melo Franco, ter aconselhado tal monopólio. Se, porém, não se quiser ir tão longe, conveniente será, desde logo, prever e autorizar possa o Estado explorar diretamente a produção e o comércio do material de guerra.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.227

Art. 3.º — XV.

Redija-se:

"Organizar defesa permanente contra os efeitos da seca e das inundações em todo o País, sem prejuízo da ação supletiva dos Estados e Municípios".

*Justificação*

Não vemos razão para limitar a defesa permanente contra os efeitos da

sêca à Região do Nordeste, quando há no País outras regiões que sofrem o mesmo flagelo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.228

Art. 3.º — XVI.

Acrescente-se:

“... e do Brasil Central.”

#### *Justificação*

Já que se pretende incluir na Constituição o plano de valorização econômica da Amazônia, não vemos razão para excluir o plano relativo à valorização econômica do Brasil Central.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.229

Título II — Capítulo I.

Substitua-se o inciso V pelo seguinte:

V — Permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele estacionem temporariamente.

#### *Justificação*

Fôrças estrangeiras não podem permanecer no País mas, sim, estacionar temporariamente.

... e o inciso VII pelo seguinte:

VII — Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material de guerra.

#### *Justificação*

Tanto a produção como o comércio de material de guerra devem estar sob o regime de autorização prévia e de fiscalização.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.230

Ao art. 3.º:

Redigir o n.º V da seguinte forma:

V — Permitir que, em tempo de guerra, forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou se utilizem de seus portos e campos de aviação, e nêles se detenham provisoriamente, se assim convier aos objetivos comuns das operações.

#### *Justificativa*

O projeto não fala em tempo de guerra, o que parece condição *sine qua non* para a concessão da medida,

e não consigna o caráter provisório, que deve regular a permanência. E por que só tratar de forças terrestres, omitindo as forças marítimas e aéreas?

Pareceu-nos igualmente necessária a expressão forças estrangeiras aliadas, ao invés de forças estrangeiras, somente, como está no projeto.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.231

Art. 3.º Redija-se assim o inciso XV:

Organizar a defesa permanente contra os efeitos da sêca na região do nordeste, e, em todo o país, contra os efeitos das inundações e endemias.

Sala das Sessões, 27-6-46. — *Jarbas Maranhão*.

N.º 2.232

Ao art. 3.º, n.º XIV:

Substitua-se pelo seguinte:

“XIV — Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de rádio comunicação e de navegação aérea, utilizando neste último caso o Correio Aéreo Nacional.

XIV -- Explorar ou dar em concessão os serviços de vias-férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de algum Estado”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Prado Kelly*.

N.º 2.233

Título II — Da União — Das atribuições e dos poderes da União — Seção I — Das atribuições da União.

Onde se lê:

Art. 3.º Compete privativamente à União:

.....  
XIV — Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de rádio-comunicação e de navegação aérea, assim como os de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de algum Estado.

.....  
Leia-se:

Art. 3.º Compete privativamente à União:

XVI — Explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, de rádio-

comunicação e de navegação aérea, assim como os de via férrea que atinjam portos marítimos ou fronteiras nacionais e transponham os limites de algum Estado.

#### *Justificação*

Parece-nos de tóda conveniência fixar-se a competência privativa da União para explorar ou conceder os serviços de estradas de ferro que atinjam portos marítimos ou fronteiras nacionais ou transponham os limites de algum Estado. Conservando-se a última parte do dispositivo constante do projeto, há, porém, necessidade de ampliar-se a competência da União, não apenas quanto às "vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais", mas, como é óbvio, a cada um dos serviços ferroviários que atingir portos marítimos ou fronteiras nacionais.

A exploração ou concessão das linhas férreas intra-estaduais, isto é dentro do Estado, não será afetada pela emenda ora proposta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lauro de Freitas*.

#### N.º 2.234

Art. 3.º, n.º 1 — Acrescente-se "levando sempre em consideração a necessidade de manter a reciprocidade nesses tratados".

#### *Justificação*

E' muito comum o nosso Governo ser solicitado por nações estrangeiras para estabelecer tratados e convenções sem no entanto proporem vantagens adequadas em compensação aos pedidos formulados. E' mister estabelecer norma para que o Governo não fique com a liberdade de fazer tratados e convenções sem que o Brasil com eles tenha alguma vantagem.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Antonio Corrêa*. — *Fernandes Telles*.

#### N.º 2.235

Art. 3.º, XI — Suprima-se.

#### *Justificação*

Não há necessidade de dizer que "compete privativamente à União fiscalizar as operações de crédito particulares e de bancos e seguros". Fiscalização é uma função ampla e

que em geral decorre de outra competência, definida no projeto. Nem há motivo para excluir, nos assuntos de competência da União, a fiscalização suplementar de outras autoridades, que são também interessadas na correção das operações dos institutos referidos no inciso em causa. O que importa é atribuir à União a capacidade privativa de legislar nos domínios indicados e essa faculdade já existe no projeto ou por força do inciso XX do art. 4.º — compete privativamente à União legislar sobre instituições de crédito" — ou por força do inciso I do mesmo artigo 4.º — "Compete privativamente à União legislar sobre direito privado". No uso dessa faculdade legislativa, a União poderá fixar a função fiscalizadora que lhe cabe, sem necessidade de inciso cuja supressão se propõe.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

#### N.º 2.236

Ao artigo 3.º, n.º XV: Eliminar do texto as expressões "na região nordeste" e "em todo o país" ficando assim a redação:

XV — Organizar defesa permanente contra os efeitos da seca e os das inundações.

#### *Justificação*

A Constituição de 1934 contemplava êsse dever de União em relação aos efeitos da seca, e usava da expressão "Estado do Norte", para indicar os lugares que seriam beneficiados com o plano de defesa contra a calamidade. O Projeto, repetindo o preceito, usa, entretanto, da expressão "região nordeste", o que, afinal, restringe, porque há, no norte, Estados que não são compreendidos como da "região nordeste" do País, e ficariam, assim, fora do plano contra as secas, que neles também assolam.

Por outro lado, o Projeto inclui, agora, entre as atribuições da União, o plano de defesa contra os efeitos, também, das inundações. E como inundações há em todo o País, e a seca é fenômeno típico do nordeste brasileiro, não teve dúvida o Projeto em afirmar que a defesa contra a seca é na região nordeste e a de-

fesa contra as *inundações* é em todo o País. Evidentemente, há demasia no texto. O que se quer é que a União organize a defesa permanente, no País, onde houver sêca e onde houver inundações, contra os efeitos da sêca e os efeitos das inundações. E' só.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

N.º 2.237

Título II — Da União — “Das atribuições e dos poderes da União” — Seção I — Das atribuições da União:

Art. 3.º Compete privativamente à União.

Acrescente-se onde possível:

Fiscalizar as estradas de ferro intraestaduais e supervisionar os serviços das vias férreas em geral, sob o aspecto de polícia, segurança e regime tarifário.

#### *Justificação*

Esta disposição, a nosso ver, relevante, convém fique expressamente consignada, a fim de garantir não só a fiel observância das especificações constantes do Plano Geral de Viação, de competência privativa da União, como, outrossim, maiores benefícios às zonas servidas, pela supervisão dos serviços oferecidos e fixação uniforme dos respectivos padrões tarifários.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1945. — *Lauro de Freitas*.

N.º 2.233

Ao n.º XVI, do art. 3.º:

Suprima-se o n.º XVI, do art. 3.º:

#### *Justificação*

Na competência dada pelo n.º XV, do artigo 3.º à União, segundo emenda por nós formulada de legislar privativamente sobre as diretrizes nacionais da educação em todos os seus graus e ramos, está incluída a matéria do ensino secundário e superior, e também do ensino técnico-científico, a que aliás, o número, que mandamos suprimir, não fazia nenhuma referência.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.239

Art. 3.º n.º 10 — Acrescente-se. “Só adotando tarifas, protecionistas mediante reciprocidade”.

#### *Justificação*

Não podemos deixar de levar em consideração as nações que nos auxiliam em nosso comércio internacional. Qualquer tarifa, porém, de caráter protecionista, não deve ser concedida sem que a nação beneficiada nos faça qualquer concessão correspondente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues* — *Antônio Corrêa*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.240

Art. 3, inciso XV e inciso XVI — Suprima-se.

#### *Justificação*

O que dispõe o inciso XV, do art. 3.º já está incluído no art. 139. Não há necessidade de repetir a matéria no capítulo da competência privativa da União.

O plano da valorização da Amazônia está previsto e regulado no art. 140. Referi-lo no artigo da competência privativa da União é como que privar os Estados em geral dessa faculdade, quando a valorização econômica da Amazônia deve ser direito e atribuição de todos. Se a União não chegar a cumprir o preceito, se não organizar, ou não executar o plano, ficarão privados dessa faculdade os Estados da região?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.241

Art. 3.º, inciso XVII. — Suprima-se.

#### *Justificação*

O preceito do inciso XVII é dispensável. E' obvio que só a União poderia fazer o recenseamento geral da população. Nenhum Estado poderia ter a veleidade de tomar a iniciativa de um recenseamento nos outros Estados. A Constituição de 1891, tratou do recenseamento, não para definir a competência da União, mas para torná-lo periódico, a fim de que a base da representação na Câmara fôsse atualizada de dez em dez anos. Não se considerou necessário repetir agora esse princípio, pois que ninguém hoje prescindiria da idéia de recenseamento frequentes, ou de uma atualização constan-

te dos Algarismos da população, como vem fazendo, com êxito indiscutível, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Se não há necessidade de mencionar a periodicidade do recenseamento, também não há motivo para definir uma competência, que é óbvia, inevitável e insubstituível.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.242

Art. 3.º inciso XVIII. — Suprima-se.

#### *Justificação*

Não há necessidade de dizer que compete privativamente à União "conceder anistia", quando o projeto, no art. 35, inciso VI já declara que "é da competência exclusiva do Congresso Nacional conceder anistia". Nem se poderia ter a veleidade de admitir que os Estados ou Municípios pensassem em conceder anistia, nos casos de crimes capitulados na legislação, que a Constituição declara de competência exclusiva da União. Mas os Estados e os Municípios podem conceder anistia — a fiscal, por exemplo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.243

Art. 3.º, inciso XIX. — Suprima-se.

#### *Justificação*

Qual a conveniência de dizer, nesse artigo, que compete privativamente à União "organizar a administração do Distrito Federal e dos Territórios quando o assunto é regulado nos artigos 121, 122 e 123 do Projeto? A repetição caberia muito bem na sistemática de um regulamento, que deve ser minucioso, com o feitiço de toda a matéria de natureza idêntica. Torna-se dispensável numa Constituição, que precisa ser tão concisa quanto possível.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.244

Ao § 5.º do art. 3.º.

Redija-se assim:

Permitir que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou nêles estacionem.

#### *Justificação*

A diferença entre o texto do projeto e o da presente emenda está na mudança do verbo *permaneçam* para *estacionem*. É claro que aquilo que se pretende permitir é que forças estrangeiras *transitem*, ou *estacionem*, nunca *permaneçam*. Estacionar é mais conforme à idéia de ficar pelo tempo que as necessidades militares o exigirem, e só durante esse tempo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.245

Ao n.º XV do art. 3.º.

Redija-se assim:

Diretrizes nacionais da educação em todos os seus graus e ramos.

#### *Justificação*

Pela palavra educação abrange-se hoje toda a matéria referente ao ensino. O texto proposto, não retirado aos Estados o direito de cuidar da instrução e de organizar e manter sistemas educacionais, dá à União a competência que salvaguarda o pensamento nacional na obra educativa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.246

Ao art. 4.º n.º I.

Redija-se assim:

I — Direito civil, comercial, penal, trabalhista, eleitoral e processual.

#### *Justificação*

A emenda inclui o direito trabalhista no dispositivo e, em vez de direito privado, especifica direito civil e direito comercial.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.247

Redija-se assim o inciso 16 do artigo 4.º:

"Ensino secundário, superior e comercial em todos os graus". — *Campos Vergal*.

#### *Justificação*

É imprescindível que atendamos as razões apresentadas pela diretoria de todas as escolas técnicas de comércio do país e, marcadamente, do Estado de São Paulo, onde existe o maior nú-

mero. Sem precisar entrar em considerações, compreendemos que sua aspiração é mais do que razoável, justíssima.

Sala da Assembléa Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal*.

N.º 2.248

Art. 4.º — Suprimir “do Distrito Federal”.

#### *Justificação*

Dentro do mesmo critério da autonomia municipal, cabe ao Distrito Federal organizar seu sistema judiciário, de acôrdo com o que a lei prescreve para os Estados.

Salas das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Mauricio Grabois*. — *Gregorio Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.249

Art. 4 — XVI — Redigir assim: “Ensino secundário, superior, industrial e técnico e ensino comercial em todos os graus.”

#### *Justificação*

O ensino industrial e técnico, pela lei federal de 20 de janeiro de 1943, sofreu uma reforma, passando as escolas técnicas municipais a ser equiparadas à escola padrão “Escola Técnica Nacional” (Decreto de número 11.391, de 20-1-43). Assim, o ensino industrial e técnico se encontra, presentemente, regulado por uma lei federal e sob fiscalização da Divisão do Ensino Secundário do Ministério da Educação.

A equiparação das escolas técnicas municipais trouxe ao ensino técnico uma série de vantagens, das quais seria injusto privá-lo. Só essa equiparação empresta algum valor prático aos diplomas expedidos pelas escolas Técnicas Municipais, dando-lhes validade em todo o território nacional, quando era, antes, limitada ao município em que haviam sido conferidos. Além disso, a lei federal criou o 2.º grau desse ensino, isto é, o Curso Técnico propriamente dito, permitindo que os jovens com o curso industrial possam prosseguir gratuitamente, nos seus estudos, facultando-lhes o ingresso à Escola de Química (Curso de Química Industrial), aos cursos de Mestria e de Desenho Técnico e pre-

parando técnicos e operários especializados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jorge Amado*. — *Mauricio Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Batista Neto*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.250

Ao art. 4:

1) Dedobre-se o art. 4 em dois, um que inclua as matérias sôbre as quais a competência legislativa da União é exclusiva, e outro que indique as matérias sôbre as quais a União legisla, mas não exclusivamente.

Dê-se ao princípio do primeiro artigo de que trata esta emenda, o seguinte enunciado: “Art. A. E’ da competência exclusiva da União o poder de legislar sôbre”:

Dê-se ao princípio do segundo artigo, de que trata a presente emenda, o seguinte enunciado: “Art. B. Compete à União, mas não privativamente, o poder de legislar sôbre:”

#### *Justificação*

A discriminação se impõe: há matérias cuja legislação deve caber somente à União; sôbre outras, porém, a União deve legislar, mas sem excluir a legislação estadual. A Constituição deve ser clara a êste respeito. Deve reger, separadamente, os dois casos.

2) Dê-se ao art. A o texto seguinte: “Art. A. E’ da competência exclusiva da União o poder de legislar sôbre:

I. O direito privado, penal, eleitoral e processual.

II. Os bens do domínio federal.

III. As comunicações e transportes de caráter internacional ou interestadual.

IV. O regime dos portos e a navegação de cabotagem.

V. O comércio exterior e interior, as instituições de crédito, o câmbio e a transferência de valores para fora do país.

VI. O sistema de medidas e os títulos e garantias dos metais.

VII. A entrada e expulsão de estrangeiros, a extradição e o regime de passaportes.

VIII. A naturalização.

IX. As condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas.

X. A forma e apresentação dos símbolos nacionais.

XI. As condições da utilização das polícias militares pelo Governo Federal em caso de mobilização ou de guerra."

#### *Justificação*

Estão incluídas no art. A as matérias sobre as quais os Estados não podem legislar.

São as indicadas no n.º II, em parte do n.º IV, nos ns. V, VIII, X, XIII, em parte do n.º XIV, e nos ns. XVII e XVIII do art. 4 do projeto.

A emenda acrescenta dois assuntos: as comunicações e transportes de caráter internacional ou interestadual, e o regime de passaportes.

Parece preferível, em vez do texto do n.º XVII do art. 4 do projeto, o proposto na emenda. A expressão "profissões liberais" é vaga. Todas as profissões liberais são técnico-científicas. Basta, pois, dizer: "profissões técnico-científicas", nas quais também se inclui a profissão de jornalista.

A emenda exclui as matérias do n.º III e do n.º XIX do art. 4 do projeto. A matéria do n.º III não cabe no texto em elaboração, destinado que é a definir a competência da União, não de um modo geral, mas relativamente a competência dos Estados. A matéria do n.º XIX deve ser regulada nas disposições transitórias, pois a incorporação dos selvícolas à comunhão nacional não pode ser considerada um assunto de caráter permanente.

3) Dê-se ao art. B o texto seguinte: "Art. B. Compete à União, mas não privativamente, o poder de legislar sobre:

I — Os registros públicos e as juntas comerciais.

II — A organização das polícias militares.

III — A desapropriação.

IV — As requisições civis e militares.

V — O tráfego rodoviário.

VI — O trabalho, a produção e o consumo.

VII — As riquezas do subsolo e a mineração e metalurgia.

VIII — As águas, as florestas, a pesca e a caça.

IX — A produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

X — A colonização.

XI — A imigração e a emigração.

XII — O saneamento.

XIII — A saúde pública e assistência social.

XIV — A educação e a cultura.

XV — O regime dos teatros e cinematógrafos.

XVI — O patrimônio histórico e artístico nacional.

XVII — Os monumentos naturais.

Parágrafo único. A Competência, atribuída à União, para legislar sobre as matérias indicadas neste artigo, não exclui a legislação estadual, supletiva ou complementar, desde que se observem os preceitos da legislação federal".

#### *Justificação*

O art. B abrange as matérias sobre as quais a União tem competência legislativa, mas que também podem constituir objeto da legislação estadual, supletiva ou complementar.

Essas matérias estão mencionadas nos ns. II, IV, VI, VII, IX, XI, XII, em parte do n.º XIV, e nos ns. XV e XVI do art. 4.º do projeto.

A matéria do n.º IV do art. 4.º do projeto é desdobrada. A primeira parte ("organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares") é incluída na competência legislativa, não privativa, da União, (art. B), reduzindo-se o texto ao seguinte: "organização das polícias militares", expressão ampla, que abrange todos os assuntos discriminados no texto do projeto. Essa discriminação poderá subsistir, mas em outro texto, no do art. 174 do projeto. A segunda parte ("e condições de sua utilização pelo Governo Federal em caso de mobilização ou de guerra") já ficou incluída na competência legislativa exclusiva da União (art. A).

A emenda substitui a expressão "tráfego rodoviário interestadual", constante do n.º IX do art. 4.º do projeto, por "tráfego rodoviário", para tornar possível, neste assunto, a conveniente uniformidade de disciplina.

A expressão "energia hidroelétrica" do n.º XII do projeto é substituída pelo texto do n.º IX da emenda: a produção, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica", para maior clareza do sentido da disposição.

A emenda substitui os textos dos números XV e XVI do art. 4.º do projeto por um só texto nestes termos: "a educação e a cultura", expressão que abrange todos os assuntos que o projeto inclui na competência não privativa da União (art. 4.º, ns. XV e XVI, e art. 5.º, ns. VI e VII).

A emenda inclui, no texto do art. B, uma alínea nova, a de número XV: "o regime dos teatros e cinematógrafos", de evidente conveniência, trans-



põe, para esse mesmo texto, as disposições dos ns. I, III, IV e VIII do art. 5.º do projeto.

Enfim, a emenda acrescenta ao artigo B um parágrafo, dispondo sobre a legislação estadual quanto às matérias aí indicadas. O parágrafo decorre do texto inicial do artigo, que declara que a competência da União, em tais matérias, não é exclusiva. — *Gustavo Capanema.*

N.º 2.251

Suprima-se, no item IX do art. 4, a palavra "interestadual".

*Justificativa*

No art. 4, IX, o Projeto estatui a competência privativa da União para legislar sobre o tráfego rodoviário interestadual. Ora, num mesmo trecho de rodovia (estrada propriamente dita, ou rua) opera-se ao mesmo tempo tráfego intramunicipal, tráfego intermunicipal interestadual, e tráfego interestadual (por exemplo, numa rua de Lorena pode haver simultaneamente veículos que estejam circulando somente dentro da cidade, veículos que se dirijam de Silveiras a Jacareí, e veículos que estejam transitando do Rio de Janeiro para São Paulo). Como admitir, então, que os Estados e Municípios possam legislar sobre o tráfego rodoviário de maneira diferente da União? No tocante às regras de circulação — sinalização; gabaritos, característicos e requisitos de segurança dos veículos; mão; regras de passagem à frente e de cruzamento, etc. — é evidente a necessidade imperativa de uma uniformidade absoluta. Nem mesmo se pode conceber que as regras de circulação possam variar de cidade para cidade. A menos que só se admitissem em cada Município veículos guiados por condutores locais conhecedores perfeitos do regulamento de circulação a êle peculiar — o que seria um gritante absurdo — as regras fundamentais de circulação têm de ser forçosamente as mesmas em todo o Brasil. O contrário seria a balbúrdia e a insegurança. A diversidade nesta matéria, que houve em todos os países no início da era do veículo automotor, é uma fase já superada. Nos Estados Unidos, pela facilidade com que os governos estaduais e locais se puseram de acôrdo; no Brasil, pelo Código Nacional de Trânsito.

Essa uniformidade tende a tornar-se até internacional, convindo citar, a propósito, que o Brasil é signatário

de um convênio internacional nesse sentido, e que a República Argentina alterou no ano passado a "mão", passando-a da esquerda para a direita, tendo em vista, como diz a respectiva lei, facilitar o tráfego internacional sul-americano. Fica desta forma justificada a emenda apresentada.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Oswaldo Studart.* — *Egberto Rodrigues.* — *Hugo Carneiro.* — *Chrysantho Moreira da Rocha.* — *Plínio Pompeu.* — *Eunapio de Queiroz.* — *Almeida Monte.* — *José Jofily.* — *Froes da Motta.* — *Mota Neto.* — *Castelo Branco.* — *Agostinho Monteiro.* — *Odilon Soares.* — *Edgard de Arruda.* — *Leão Sampaio.* — *Fernandes Telles.* — *José de Borba.*

N.º 2.252

Ao art. 4.º inc. VII.

Diga-se: "requisições civis e militares em tempo de guerra".

*Justificação*

Restabeleça-se o sábio dispositivo da Constituição de 1934. Em tempo de paz não há motivo para requisições, de vez que as necessidades do governo podem ser atendidas pelos meios normais. — *Clemente Mariani.* — *Alberico Fragu.* — *Paulo Sarasate.*

N.º 2.253

Art. 4, XVIII.  
Suprima-se.

*Justificação*

O disposto aí é inerente ao estado federal. Não carece vir explícito; é só para sobrecarregar o texto.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira.*

N.º 2.254

Art. 4, I.

Substitua-se pelo seguinte:

"I. Direito civil, comercial, penal, eleitoral e processual".

*Justificação*

A expressão "direito privado" não pode prevalecer, porque é bem mais ampla que as agora adotadas "direito civil, direito comercial".

E' exigência tanto do regime federativo, como da autonomia municipal.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira.*

N.º 2.255

Ao art. 4.º.

Acrescente-se um novo inciso, onde convier:

“Normas fundamentais para a defesa e proteção da saúde.”

#### Justificação

O projeto, deixado de se pronunciar expressamente sobre esta matéria, a exemplo das Constituições de 1891 e de 1934, não seguiu o caminho mais acertado. Antes, permite a disparidade de legislações sanitárias no que entende com as regras fundamentais. Isso, porém, desaconselhável e não corresponde nem à verdade científica, nem aos nossos interesses.

Certo, não é possível, neste particular, exigir unidade absoluta. Cada Estado deve guardar a sua competência no que entende com as suas peculiaridades e até com os recursos econômicos dos respectivos tesouros e populações.

Não é possível, entretanto, permitir, vicejem normas contraditórias ou mesmo não muito facilmente ajustáveis, criando embaraços à ação de cada um dos dois poderes e choques, possíveis entre as respectivas autoridades e ensejando discussões sobre constitucionalidade, com prejuízo da pronta realização de medidas julgadas necessárias.

O problema sanitário, tido por simplesmente local em 1891, se amplia cada vez mais. A nossa prática o tornou, há muito tempo, em nacional e a evolução do mundo está transferindo muitas das suas questões até para o plano internacional.

A concorrência legislativa é, pois, um erro.

Conseqüentemente, à União deve a nova Constituição, como o fazia a de 1937, art. 16, XXVII, atribuir para definir as normas fundamentais do chamado direito sanitário, deixando-se aos Estados e até aos municípios o estabelecer outras regras de acôrdo com o aspecto local. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.256

Ao art. 4, do projeto:

Acrescente-se ao artigo quarto do Projeto, onde couber, este inciso, modificada a numeração dos subseqüentes:

“Normas fundamentais do direito rural e da arbitragem comercial.

#### Justificativa

A matéria da aditiva é consoante reconhecerão os abalizados membros componentes da Douta Comissão Constitucional, de caráter relevante e se ajustará, por todos os motivos, ao corpo de nossa futura Carta Magna, quer pela sua procedência, quer pela sua oportunidade.

Os constituintes de 1934, a acolheram, incluindo-a na letra C do inciso XIX do art. 5.º de nosso segundo estatuto político.

Reproduzi-la, evidentemente, não constituirá demasia, porque o assunto de que cogita e trata afigura-se nos, com a devida *vênia* dizemo-lo, indispensável e de importância absoluta, qual o de outorgar à União, o poder de legislar sobre normas fundamentais do direito rural e da arbitragem comercial, conforme preconizam Constituições de várias nacionalidades, e tal outorga esclarece aquela outra de legislar acêrca do direito privado, como consta da Carta de 1934.

Quando mais não seja, pensamos que a emenda ora oferecida se imporá à consciência dos competentes, frente aos imperativos da nossa tradição constitucional, preenchendo claro existente na nossa futura Constituição.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1946. — *João Botelho*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolpho*. — *Moura Carvalho*. — *Duarte d'Oliveira*.

N.º 2.257

Art. 4.º — Acrescente-se, onde convier.

O direito do trabalho, o seguro social e o direito aéreo.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Jarbas Maranhão*.

N.º 2.258

Art. 4.º — Acrescente-se.

XX. Proteção aos combatentes de guerra e suas famílias, e às famílias dos combatentes mortos.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Jarbas Maranhão*.

N.º 2.259

Ao art. 4.º — Redija-se da seguinte forma o § 4.º:

§ 4.º — O oficial das forças armadas só perderá o posto e patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por

tribunal competente, fôr nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível.

#### *Justificação*

Substituiu-se a expressão "tribunal militar competente e de caráter permanente", pela expressão, "tribunal competente". Como está redigido o parágrafo, os militares já julgados pelo Tribunal de Segurança, por crimes cometidos durante a Guerra, — espionagem, e, mesmo, traição — alegariam a incompetência desse tribunal, que não é "militar e de caráter permanente". Visa-se, com a emenda, evitar a má interpretação da lei.

S. S., 22 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.260

Art. 4.º inciso XI. — Substitua-se pelo seguinte:

XI — normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público.

#### *Justificação*

A emenda restaura, no caso, o texto da Constituição de 1934 (art. 91, XIX, letra I). Dizer, como o Projeto, que "compete privativamente à União legislar sobre trabalho, produção e consumo" é tornar, de futuro, inconstitucionais medidas que só podem ser estabelecidas pelas autoridades estaduais, ou locais, no fomento à produção, no estabelecimento dos horários de trabalho, ou de funcionamento de casas comerciais, ou até de racionamento, na distribuição de produtos. A competência da União deverá limitar-se às normas gerais, como já o determinava a Carta de 1934.

Sala das Sessões, 24-VI-46. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.261

Inclua-se, no Título I — da Federação e da República, o seguinte artigo e respectivo parágrafo:

Art. São considerados símbolos nacionais, a bandeira, o hino, o sêlo e as armas, vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único: Esses símbolos serão usados em todo o território do país na forma que a lei determinar.

Redija-se da seguinte forma o número XVIII do art. 4.º — Uso dos símbolos nacionais.

Suprima-se o art. 189.

#### *Justificação*

O Projeto não declara quais são os símbolos nacionais. Ao invés disso, atribui competência à União para legislar sobre a forma e a apresentação dos mesmos.

Entendemos, porém, que a Carta Magna deve dizer quais são os símbolos da Pátria, cessando dest'arte a competência da União para legislar sobre novas formas.

Deve permanecer, entretanto, a competência para legislar sobre o uso.

Dai a razão da emenda que ora propomos.

S. S., em 21 junho 1946 — *Orlando Brasil*. — *Ivo d'Aquino*. — *Rogério Vieira*. — *Hans Jordan*. — *Roberto Grossembacher*. — *Aderbal Silva*.

N.º 2.262

Restabeleça-se no título II, art. 4.º ou onde convier a competência legislativa complementar dos Estados nos seguintes termos:

A competência legislativa concedida à União, não impede que os Estados elaborem leis complementares, que supram as lacunas ou deficiências da legislação federal, desde que não lhe contrariem os preceitos, nem lhe dispensem ou diminuam as exigências, sobre os seguintes assuntos:

- a) direito rural, regime penitenciário, arbitragem comercial, assistência social, assistência judiciária e estatísticas de interesse coletivo;
- b) registros públicos e juntas comerciais;
- c) requisições civis e militares;
- d) normas sobre trabalho, produção e consumo;
- e) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas e energia hidro-elétrica; florestas, caça e pesca;
- g) bases e planos da educação;
- h) normas sobre o destino e aproveitamento de terras devolutas.

#### *Justificação*

Entendemos falha do projeto não reconhecer a competência complementar dos Estados em assuntos que tão fundamentalmente interessam às unidades federativas. Pareceu-nos mais avisado o constituinte de 1934, firmando a competência supletiva dos Estados no § 3.º do art. 5.º, que com ligeiras alterações visamos restabelecer. O dispositivo da letra *h* foi incluído em virtude termos apresentado emenda ao art. 4.º.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.263

Ao artigo 4.º n.º XV — Acrescenta-se o seguinte:

E sobre as condições mínimas de organizações do ensino em todos os seus graus e ramos.

Ao artigo 4.º n.º XVI — Substitua-se:

*Ensino secundário por Ensino do segundo grau.*

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*. — *Fernandes Telles*. — *Fernandes Tavora*. — *Alencar Araripe*. — *Oswaldo Studart*. — *José de Borba*. — *Edgar de Arruda*.

N.º 2.264

Acrescente-se no artigo 3.º:

“XX — Normas gerais de direito tributário”.

*Justificação*

As incoerências, contradições e, sobretudo, o caráter assistemático das nossas leis fiscais provém, em grande parte, da falta de uma lei geral, orgânica, que trace diretrizes à nossa multiforme legislação tributária, vinda de tantas fontes, como sejam a União, os vinte estados e as muitas centenas de Municípios. Insuscetível de ser coadunada, tal legislação só se tornará compreensível e sistemática quando tivermos definidas por um único poder, que há de ser necessariamente o central, a conceituação, os casos de incidência e as formas de lançamento e arrecadação de cada um dos tributos que integram as diferentes receitas, assim da União, como dos Estados e Municípios. Por isto a Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos da Seção de São Paulo, com o prestígio de outros eminentes juristas que a integram, pensa, que, mediante normas gerais de direito tributário, que não comprometam, descedendo a pormenores, a autonomia legislativa dos Estados e dos Municípios, será possível o afastamento das incoerências, contradições e ausência de sistema de início mencionadas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Paulo Nogueira*. — *Altino Arantes*. — *Plínio Barreto*. — *Romeu Lourenção*.

N.º 2.265

Ao art. 4.º — Compete privativamente à União legislar sobre:

Acrescente-se, como número II, passando o número II, do Projeto a n.º III, e assim por diante: II. Normas fundamentais do regime penitenciário, assegurando, com a individualização da pena, o trabalho, a instrução e a educação dos sentenciados.

*Justificação*

Inexplicavelmente, o Projeto Constitucional silenciou sobre o regime penitenciário, entre as matérias da competência legislativa privativa da União. Há que suprir, portanto, a injustificada omissão restabelecendo-se, simplesmente, o preceito da Constituição Federal de 1934, qual o de competir privativamente à União legislar sobre normas fundamentais do regime penitenciário. (Art. 5.º, n.º XIX, letra c).

A emenda repete a fórmula, acrescentando que tais normas devem assegurar, com a individualização da pena, o trabalho, a instrução e a educação do sentenciado, indiscutivelmente as três condições essenciais para o perfeito tratamento e readaptação do criminoso.

Os atuais fundamentos da justiça penal, no capítulo da execução das penas, não permitem, com efeito, a multiplicidade de sistemas ou normas penitenciárias, variando, entre nós, de Estado para Estado, com grave sacrifício do princípio individualizador da pena.

Já em 1923, regressando de uma excursão oficial aos cárceres do País, LEMOS BRITO, — coração e cérebro há longos anos a serviço da questão penitenciária no Brasil, — acusava, em páginas impressionantes pela franqueza e pela objetividade, o horror que presenciara, e concluía que em vez de um sistema penitenciário brasileiro, tínhamos, praticamente, nove. Isto, na vigência de um código penal federal, impondo a todo o País um mesmo sistema punitivo e penitenciário... Expondo, então, as bases do que seria a nossa reforma penitenciária, propunha o ilustre criminalista que a União avocasse as penitenciárias do País, reorganizando-as e dirigindo, “no que, — ajuntava, com razão, — não have-

ria absurdo algum diante dos princípios federativos, bastando uma simples emenda constitucional que incluísse expressamente o regime penitenciário na órbita federal". ((Ver LEMOS BRITO — "Evolução do sistema penitenciário brasileiro nos últimos vinte e cinco anos" — ed. 1946 — página 16).

Em 1934, a nova Constituição contemplava o salutar preceito, no empenho de imprimir, pelo menos, uniformidade à execução das penas no Brasil; já antes, em 1933, fôra elaborado, por uma comissão de entendidos, nomeada pelo Governo Provisório, e composta dos juristas Cândido Mendes e Lemos Brito e do médico psiquiatra Heitor Carrilho, o Projeto do *Código Penitenciário*, que transformado em lei, vigoraria em todo o País, uniformizando o sistema penitenciário, na base de determinados princípios a serem obrigatoriamente observados em todos os estabelecimentos penais, fôssem federais ou estaduais.

Não vingou em lei o projeto, mas não diminuiu, até aos nossos dias, a tendência centralizadora, de que são das mais apreciáveis manifestações as conferências penitenciárias brasileiras, reunindo delegados e estudiosos de todos os Estados, para acertarem regras e normas comuns de tratamento, ao sentenciado. A matéria avulta, no momento, atendendo-se a que alguns Estados modificam o seu tradicional sistema penitenciário, nêle incluindo, por forma predominante, a *penitenciária agrícola*, que é incontestavelmente, a solução única para o problema no Brasil, e solução que não pode demorar. Além disso, a Inspetoria Geral Penitenciária, em pleno desempenho da sua missão, vem revelando que é possível avançar para a completa uniformização da execução das penas no Brasil, uniformização que ainda mais se recomenda e impõe, em face do Código penal vigente, permitindo que as penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado sejam cumpridas em estabelecimentos de outro Estado ou da União.

São essas as razões principais que inspiram a emenda proposta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

N.º 2.266

Ao art. 4.º, inciso I:

Substitua-se o inciso I do art. 4.º por este:

"Direito civil, comercial, do trabalho, aéreo, eleitoral, penal e processual".

#### *Justificação*

1 — Parece que, como "direito privado", o projeto considera o direito civil e o direito comercial.

A economia de duas palavras, que tanto significa a generalização tentada pelo projeto, não compensa algumas das elementares objeções que se poderão opôr à expressão "direito privado". Há, na realidade, um direito privado? Qual é a sua compreensão? Pode êle figurar, na especificação da competência legislativa da União, ao lado, por exemplo, do direito do trabalho? Participa êsse direito do direito privado? É dêle excluído?

Por que não manter, neste passo, o critério invariavelmente observado na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 (art. 34, inciso 23), na Constituição de 16 de julho de 1934 (art. 5.º, inciso XIX, letra a) e na Carta de 10 de novembro de 1937 (art. 16, inciso XVI)?

2 — Não menciona o inciso I do artigo 4.º o direito do trabalho.

Por que?

Pode-se conjecturar, pelo antecedente da Constituição de 1934, que o projeto entende incluída, na competência para legislar sobre "trabalho, produção e consumo" — inciso XI, a de legislar sobre o direito do trabalho.

O art. 5.º, inciso XIX, letra i, da Constituição de 1934 dava à União competência para legislar sobre "normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo..." Que "normas gerais sobre o trabalho" eram estas?

Não acreditamos que êsse trabalho pudesse ser a prestação pessoal, que é objeto da relação jurídica do trabalho. Normas sobre o trabalho, neste sentido, são as que constituem o direito do trabalho.

As "normas gerais sobre o trabalho" só poderiam ser as condições em que se deve realizar o trabalho, tomado no seu todo, impessoalmente. E tanto que eram da mesma natureza das referentes à produção e ao consumo, com estas formando o grupo "normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo". Porque desta natureza eram as "normas gerais sobre o trabalho", sobre elas podiam le-

gislar, supletiva ou complementarmente, os Estados — art. 5.º, § 3.º, da Constituição de 1934.

Não admitimos nunca que os Estados tivessem competência para legislar sobre o direito do trabalho. Na verdade, se lhes não era dada competência para legislar sobre direito substantivo, como, por exemplo, o direito civil, como poderiam legislar sobre o direito do trabalho, que vem forçando modificações fundamentais em princípios clássicos daquele direito, como, de resto, de outros ramos da ciência jurídica?

A esse propósito, merece lembrar a discussão provocada pelo mesmo inciso XIX, letra *i*, do art. 5.º, quando da promulgação da lei n.º 62, de 5 de junho de 1935. Arguiu-se a inconstitucionalidade desta lei, por falta de colaboração do Senado, na feitura do projeto elaborado pela Câmara. Alegou-se que, estabelecendo a lei n.º 62 “normas gerais sobre o trabalho”, matéria, segundo a Constituição de 1934, da competência legislativa da União, e, supletiva ou complementarmente, dos Estados, era de mister a colaboração do Senado na sua feitura — arts. 22, 39, n.º 8.º, letra *e*, 43, 88 e 91, n.º 1, letra *l*.

A expressão “legislar sobre trabalho, produção e consumo”, usada pelo projeto, no inciso I do art. 4.º, não tem mais sentido que a de “legislar sobre comércio”, do inciso X do mesmo artigo. Se dizer “legislar sobre trabalho” é dizer “legislar sobre direito do trabalho”, então, “legislar sobre comércio” é “legislar sobre direito comercial”.

Temos, porém, que “legislar sobre trabalho”, pela amplitude, abranja “legislar sobre direito do trabalho”. Ainda assim, desde que haja um inciso em que são especificados os ramos do direito, sobre os quais a União legisla privativamente, em tal inciso, e não em outro, por mais amplo que este seja, deve figurar o direito do trabalho.

Bem fôra que o projeto tivesse seguido, aqui, a Carta de 10 de novembro de 1937, que enumerou o direito do trabalho, ao lado do direito civil, do direito comercial, do direito aéreo, do direito pessoal, do direito processual — art. 16, inciso XVI. A restrição que a este artigo se deverá fazer é, só, a de ter denominado “direito operário” ao direito do trabalho.

3 — Outra omissão no texto do projeto diz com o direito aéreo, já enu-

merado na Constituição de 16 de julho de 1934 e na Carta de 1937.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas* — *Pedro Vergara*.

N.º 2.267

Acrescente-se ao artigo 4.º:

XX — A produção e comércio de material de guerra.

#### *Justificação*

A legislação quanto à produção de comércio de material de guerra deve ser da competência privativa da União.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.268

Emenda ao art. 4.º:

Acrescentar, onde convier:

Normas gerais sobre o destino e aperfeiçoamento das terras devolutas.

#### *Justificação*

Tendo transferido aos Estados o domínio sobre as terras devolutas, não cogitou a Constituição de 1891 de providenciar sobre a política agrária mais conveniente ao País. Entretanto, não haverá problema de mais vivo interesse para as nações novas, como o Brasil, nem que mais se prenda tanto à colonização como à solução da questão social. Só isso basta para situá-lo no plano nacional. Conveniente, pois, a fixação em lei federal, das diretrizes sobre o aproveitamento de tão valioso patrimônio público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.269

Art. 4.º:

Substitua-se a letra do n.º III pela seguinte:

III — Organização Judiciária.

#### *Justificação*

A organização judiciária deve competir à União. O momento exige a uniformidade da justiça e da magistratura em todo o território nacional. A dualidade, instituída em 1891, deve agora desaparecer. A *federalização* do direito processual em 1934, natural fôra seguir-se da organização judiciária.

ria, subtraída de modo absoluto à ação das autoridades estaduais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Esmaragdo de Freitas*.

N.º 2.270

Título II — Da União — Das atribuições e dos poderes da União — Seção I — Das atribuições da União:

Art. 4.º — Compete privativamente à União legislar sobre:

Entre os itens IX e X, alterada, em consequência, a numeração dos itens X e seguintes, do Projeto, acrescenta-se:

X — Tráfego ferroviário interestadual e sua correspondência com o tráfego intraestadual.

#### Justificação

O dispositivo ora proposto dispensa, a nosso ver, maior justificação. O tráfego ferroviário transpondo os limites de algum Estado e estabelecendo correspondência com os serviços de via férrea intraestadual, carece ficar, com efeito, sob a tutela legislativa da União privativamente, no sentido de melhor prover a harmonia de interesses recíprocos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lauro de Freitas*.

N.º 2.271

Art. 4.º, inciso I. — Substitua-se pelo seguinte:

i) o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal, o direito processual e matéria eleitoral.

#### Justificação

A distinção entre direito público e direito privado é assunto ainda para controvérsias, à procura de limites incontestáveis entre os dois domínios. Desde os romanos que se procura uma definição, ou um conceito para esses dois grandes ramos da ciência jurídica, havendo até quem negue, como Adolfo Posada, a existência de qualquer diferença entre o direito público e o direito privado. A distinção, diz ele, não corresponde nem à natureza teórica do direito, nem a suas exigências práticas. O direito inglês, por exemplo, a ignora quase totalmente. Embora admitindo valor histórico e

algum sentido prático na classificação, entende que não corresponde a exigências universais e permanentes, que não contém um critério aplicável a todas as circunstâncias e que não envolve uma diferenciação essencial no conceito do direito.

É certo que a opinião de Adolfo Posada não fez escola, ou obteve escassas adesões. Não se pode negar, porém, que entre os juristas favoráveis à manutenção daquela concepção dualista, há divergências mais ou menos profundas, quanto ao critério de diferenciação entre os dois ramos do direito. Leia-se a respeito o debate entre os mestres, de Kelsen a Duguit, ou de Korkounov a Walz, para se ver quantos aspectos, nesse assunto, ainda se acham entregues à paixão da controvérsia.

Por isso será mais simples a especificação, a exemplo do que se fez na Constituição de 1891 (art. 34, XXII), na de 1934 (art. 91, XIX, i) e na de 1937 (art. 16, XVI).

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.272

Substitua-se o item III do art. 5.º pela seguinte redação:

III — Promover a execução de obras de viação e saneamento.

#### Justificativa

O art. 5.º do Projeto indigita à União várias atividades, embora não privativas. Omite, no entanto, referência ao desenvolvimento dos transportes, sem o qual não será possível desenvolver a colonização, animar a agricultura, a indústria e o comércio, cuidar da saúde pública, difundir o ensino, o que é atendido pela emenda acima proposta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Oswaldo Studart*. — *Egberto Rodrigues*. — *Mota Neto*. — *Eunapio de Queiroz*. — *Almeida Monte*. — *Morreira da Rocha*. — *Plínio Pompeu*. — *Hugo Carneiro*. — *Fernandes Telles*. — *José Joffily*. — *José de Borba*. — *Leão Sampaio*. — *Edgard de Arruda*. — *Agostinho Monteiro*. — *Castelo Branco*. — *Odilon Soares*. — *Fróes da Mota*.

N.º 2.273

Emenda substitutiva, ao inciso I do art. 5.º:

Diga-se:

“I — Fomentar a colonização e a imigração.”

### Justificação

Se é necessário, como reconhece o projeto de Constituição, que, para desenvolver a colonização, seja esta confiada tanto ao Governo da União como ao dos Estados, também o é em se tratando da imigração de boa procedência. Visa a emenda apresentada permitir que governos estaduais tenham, também, competência para fomentar a imigração que for julgada conveniente de conformidade com o disposto no § 16 do art. 164.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ivo d'Aquino*. — *Orlando Brasil*. — *Rogério Vieira*. — *Roberto Grossembacher*. — *Hans Jordan*.

N.º 2.274

Ao art. 5.º:

Suprima-se o art. 5.º, com exceção do preceito geral, que consta do seu princípio, e que deve transpor-se para a seção IV do capítulo II do título II, com a seguinte redação: "Artigo... Compete ao Congresso Nacional, mas não privativamente, velar na guarda da Constituição e das leis."

### Justificação

O projeto, no art. 4.º (desdobrado em emenda apresentada com a minha assinatura), enumera as matérias sobre as quais a União legisla, sem exclusividade.

De acôrdo com tradicional princípio do direito público americano, a competência de legislar envolve a de administrar. Portanto, sobre tais matérias, a União tem competência, a um tempo, legislativa e executiva.

Por outro lado, o art. 5.º indica os assuntos a respeito dos quais a União tem competência, não privativa, para administração. É óbvio que sobre êsses assuntos a União pode legislar, pois o poder de administrar só poderia ser exercido mediante a conveniente legislação.

Nestes termos, bastará um só artigo (o artigo B da referida emenda) para reger a competência não privativa da União. Pode ser suprimido o art. 5.º.

As matérias constantes dos ns. I a VIII do art. 5.º estão incluídas no texto do art. B acima referido, de modo expresso ou implícito.

Quanto ao preceito constante do princípio do art. 5.º, e que a presente emenda visa a transferir para a seção IV do capítulo II do título II, é assunto que não deve ser incluído, de um modo geral, na competência da União,

em contraposição à competência dos Estados. Trata-se, não propriamente de uma atribuição, mas de um dever que cabe aos diferentes poderes da União. A presente emenda confere êsse dever, em caráter não privativo, ao Congresso Nacional, o que quer dizer que êle também cabe aos demais poderes da União.

A emenda, neste ponto, segue a orientação da Constituição de 1891, artigo 35.

Sala das Sessões. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.275

Ao artigo 5.º, n.º IV — Substitua-se por:

Difundir o ensino, exercer ação supletiva onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o país.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*. — *Fernandes Telles*. — *Fernandes Tavora*. — *Alencar Araripe*. — *Oswaldo Studart*. — *José de Borba*. — *Edgar de Arruda*.

N.º 2.276

Art. 5.º Acrescente-se, onde convier:

realizar a política demográfica, proteger, a maternidade, a infância e a juventude.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jarbas Maranhão*.

N.º 2.277

Suprimam-se do art. 5.º os incisos VII e VIII.

### Justificação

Desnecessário de vez que a proteção do patrimônio artístico e cultural do País constituem função inerente ao poder público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Rui Almeida*.

N.º 2.278

Ao art. 6.º.

Diga-se:

"São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si".

### Justificação

Por que evitar a frase "de beleza incomparável" (como dizia em 1933, na Comissão do Itamarati, o Sr. João Mangabeira), da Constituição de 1891 e que a de 1934 manteve? Por



acaso receirão agora os autores do Projeto, como os membros daquela Comissão, usar o termo soberania? Esposarão a doutrina de Duguit de que "o Estado não é uma pessoa soberana", "não tem vontade própria" e a vontade que exprimem os que falam em seu nome é apenas a vontade desses detentores eventuais do poder? Não parece ser esse o momento apropriado para endossarmos "a quimera anarquista" de Duguit, como a classificou Esmein, o seu "anarquismo doutrinário" ou "de cátedra", como o chamou Hauriou. Porque, se "os governantes não têm o direito de comandar por serem governantes, porque uma vontade individual é sempre igual a outra vontade individual, porque nenhum homem tem o direito de comandar outro homem" (L'Etat pág. 424), se "o poder dos governantes se funda apenas na força dos mais fortes dominando a fraqueza dos mais fracos" (Traité, I, 38), aberto está o caminho como observa Carré de Malberg, a ação revolucionária permanente e à revolta legítima contra o domínio do Estado (L'Etat I, 198), e impossível será conseguir "esta ordem regular e estável sem a qual o Estado não se pode realizar" (id. id.).

Nem melhor razão se poderia encontrar para esse pudor de usar a palavra soberania na suposição de ser ela incompatível com a entrada do Brasil para organizações internacionais do tipo das Nações Unidas, quando obstáculo não foi para a sua entrada na Liga das Nações.

Este assunto, porém, constituirá justificação especial das emendas que apresentaremos aos arts. 165 e 166 do Projeto. — *Clemente Mariani. — Ferreira de Souza.*

N.º 2.279

Ao art. 6.º:

Redija-se assim o § 1.º:

§ 1.º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, sem prejuízo das exceções estabelecidas na Constituição.

#### *Justificação*

Do projeto:

§ 1.º O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos na Constituição.

Este complemento — *salvo nos casos previstos* — não traduz a idéia que nele se pretendeu vasar, uma vez que se não refere a dispositivos determinados, mas a toda a Constituição.

A Constituição prevê muitos casos que nada têm que ver com a matéria do parágrafo.

Este deve aludir aos casos *exceptuados* na Constituição, isto é, que constituem exceções à regra por ele formulada.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Clodomir Cardoso.*

N.º 2.280

Suprimir o art. 6.º e seus parágrafos e substituir no Título II os Capítulos II, III e IV (art. 7.º e art. 111) pelo seguinte capítulo:

#### PODER SUPREMO DO ESTADO

Art. A Assembléa Nacional é eleita pelo Povo e exerce o Poder Supremo da Nação.

Art. O Poder Legislativo da União será exercido exclusivamente pela Assembléa Nacional.

Art. A Assembléa Nacional se compõe de Deputados, eleitos por sufrágio universal pelo voto, direto, igual e secreto, na proporção de um Deputado para 25.000 eleitores, por Estado, Território e Distrito Federal.

Art. O mandato de Deputado durará quatro anos.

Art. A Assembléa Nacional se reunirá na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de Maio de cada ano, e funcionará oito meses da data da abertura, podendo ser prorrogada a sessão, adiada ou convocada extraordinariamente, por iniciativa própria.

Art. De dois em dois anos, a Assembléa Nacional elegerá um Conselho Legislativo, composto de um Presidente, dois Vice-presidentes, três secretários e mais trinta e um membros, tendo nêle representação obrigatória e na medida do possível proporcional todos os partidos políticos nela representados.

Art. O Conselho elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Executiva que funcionará permanentemente como órgão executivo.

Art. A Comissão Executiva é composta de um Presidente da República, e dos seguintes Ministros: do

Exército; da Marinha; da Aeronáutica; do Exterior; da Fazenda; da Viação; do Comércio e Indústria; da Agricultura; da Educação; da Saúde; do Trabalho; todos responsáveis pelos seus atos perante a Assembléa Nacional.

Art. Os Deputados, desde que forem proclamados eleitos até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados, sem prévia licença da Assembléa Nacional.

Art. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer função pública (ou particular) não podendo o Deputado celebrar contratos de qualquer natureza com os Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios; com empresas concessionárias de serviços públicos como também a qualquer *trust* ou monopólio.

Art. Os mandatários do povo são obrigados a fazer declarações de bens antes de assumir o exercício do mandato.

Art. A Assembléa Nacional criará Comissões de inquérito para apurar responsabilidades dos seus membros, sempre que o requererem os 2/3 dos Deputados.

Art. Compete ao Conselho Legislativo as atribuições da Assembléa durante os intervalos das suas sessões, e será responsável perante ela pelos seus atos.

Art. Compete à Comissão Executiva:

a) convocar as sessões da Assembléa Nacional sempre que houver motivos excepcionais;

b) expedir regulamentos;

c) conceder condecorações;

d) exercer o direito de perdão;

e) declarar o estado de guerra no caso de invasão do Território Nacional, nos intervalos das sessões da Assembléa Nacional;

f) ratificar tratados internacionais *ad referendum* da Assembléa Nacional;

g) dar conta anualmente da situação do País à Assembléa Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que julgar necessárias;

h) intervir nos Estados ou no Distrito Federal, *ad-referendum* da Assembléa Nacional, e nos ca-

sos permitidos nesta Constituição;

i) prover os cargos federais, por indicação de cada Ministro.

Art. — A Assembléa Nacional, o Conselho Legislativo e a Comissão Executiva organizarão os seus regimentos com a necessária distribuição de atribuições de seus membros.

Art. — O Conselho Legislativo marcará novas eleições para Deputados à Assembléa Nacional dentro de um período mínimo de três meses da expiração do mandato legislativo.

#### ÓRGÃOS DA JUSTIÇA

Art. — São órgãos da Justiça o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais e Juizes dos Estados, os Tribunais e Juizes Militares, os Tribunais e Juizes Eleitorais.

Art. — Os Juizes serão nomeados depois de aprovados em concurso regulado em Lei, pela Comissão Executiva.

Art. — Os Juizes não poderão exercer qualquer outra função pública ou particular, sob pena de perda do cargo de Juiz.

Art. — É vedada ao Juiz atividade político-partidária.

Art. — Nenhuma percentagem será concedida a Juizes.

Art. — O Supremo Tribunal é o mais alto órgão judiciário e terá a sua sede na Capital da República e Jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. — Os Juizes dos Tribunais Populares, Justiça, Eleitoral e da Justiça do Trabalho serão eleitos pelo Povo, na forma da Lei, para servirem durante um período de cinco anos.

Art. — O número de Juizes dos Tribunais e dos Juizes singulares serão fixados, respectivamente pela Assembléa Nacional e pelas Assembléas Estaduais.

Art. — Todos os julgamentos serão feitos em público, garantido ao réu o direito de defesa.

Art. — A Justiça Criminal e a Trabalhista são gratuitas, na forma da Lei.

Art. — A competência dos Tribunais e dos Juizes será fixada em Lei Ordinária pela Assembléa Nacional.

Art. — Compete aos Tribunais elaborar e organizar os respectivos regimentos, secretarias, serviços auxiliares, e sugerir à Assembléa Nacional

as leis e medidas que julgarem convenientes.

Art. — Os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos.

Art. — O Ministério Público Federal será organizado por Lei Federal; e, o Estadual, pelas Leis Estaduais.

#### *Justificação*

O Presidencialismo de nossas Constituições republicanas não foi nem é ainda neste Projeto que discutimos, fruto do acaso, do simples critério dos homens. Traduz o predomínio de uma classe, de senhores feudais, sucessores dos senhores de escravos, que, habituados a mandar, não podem admitir na prática a livre discussão, nem aceitam a possibilidade de governar em colaboração com outras classes. O Presidente da República substitui o monarca que, se tinha a denominação do poder moderador, era de fato, no entanto, chefe hereditário dos senhores de escravos, cujos interesses sempre defendeu. No final das contas, o nosso Parlamentarismo na Monarquia era, na verdade, uma tão grande caricatura do verdadeiro Parlamentarismo burguês europeu, quanto o nosso Presidencialismo republicano, do Presidencialismo norte-americano. O problema, pois, não é teórico e não está propriamente na escolha entre uma ou outra forma de governo republicano, mesmo porque, como já disse nesta Casa, o Sr. Nestor Duarte, o Direito Constitucional é o mais nacional dos direitos. Trata-se de estudar a realidade brasileira, trata-se de meditar sobre toda a experiência política de nosso povo, a fim de buscar a forma mais apropriada ao progresso e à verdadeira prática da democracia no País.

Além disto, vivemos hoje em nova época, em que os povos que não querem perecer precisam progredir. A própria classe dominante que forneceu todos os ditadores está abalada e como já não conta com o apóio externo de tiranos como Hitler e Mussolini, se quiser governar ainda e evitar os choques de classe violentos, precisa aceitar a colaboração das outras classes. E essa colaboração, no Presidencialismo, é das mais difíceis, senão impossível.

É indispensável que o *poder supremo* da Nação seja exercido por uma Assembléia em que estejam representados todos os Partidos, tôdas as correntes políticas na proporção de suas forças e que em uma tal Assembléia, que será legislativa, tenham origem os outros ramos do poder.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Luis Carlos Prestes*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correia*. — *Claudino José da Silva*. — *Carlos Marighela*. — *Alcides Sabença*. — *Gregório Bezerra*.

N.º 2.281

#### Capítulo I — Seção II.

##### DOS PODERES

Diga-se:

##### “DOS PODERES DO ESTADO”

A emenda supra dispensa justificativa.

Art. 6.º — Redija-se assim:

Art. 6.º São poderes políticos da União e dos Estados — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

A emenda supra dispensa justificativa.

Art. 6.º — § 1.º — Redija-se assim:

Art. 6.º — ...

§ 1.º O cidadão, quando investido em funções de um dos Poderes do Estado, não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

#### *Justificação*

A emenda supra apresenta redação mais clara e mais apropriada.

Art. 6.º — § 2.º — Redija-se assim:

Art. 6.º — ...

§ 2.º E' vedado a qualquer dos três poderes delegar suas atribuições constitucionais.

#### *Justificação*

A emenda oferecida é mais clara e mais completa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.282

Art. 6.º — § 2.º — Suprima-se.

#### *Justificação*

O § 2.º do art. 6.º do projeto estabelece: “E' vedado aos poderes delegar as suas atribuições.” Convém

recordar, a propósito desse texto, a excelente lição de Carlos Maximiliano: "Das próprias palavras dos publicistas, que verberam o abuso das delegações legislativas, conclue-se que em todos os países são elas usadas em larga escala. E' que acima das teorias, dos preceitos regidos, dos textos veneráveis, estão os fatos incoercíveis e factais. A engrenagem complicada dos parlamentos, a lentidão e a falta de orientação dos seus trabalhos, levam o desânimo ao espírito dos que desejam que aquelas corporações produzam obra sistemática e de vulto. Em regra, a delegação é consequência tardia e desesperada de um projeto de lei necessária, que se arrasta durante meses ou anos pelas Câmaras, retardado pela obstrução, ou pela falta de *quorum* para as votações e desfigurado pelas emendas nocivas e contraditórias. Por atenderem menos a doutrinas abstratas do que à realidade inelutável, os italianos, suíços e alemães, embora reconhecendo serem as delegações contrárias aos princípios de direito público, aceitam-nas e justificam-nas como necessidade prática. Entendem que se não opera uma renúncia de funções, porque o Congresso autoriza o Presidente a elaborar um decreto e estabelece os moldes em que será vasado o trabalho do executivo. Limitou-se, portanto, a incumbir do desempenho de parte de sua tarefa uma entidade mais apta para produzi-la nos termos das instruções recebidas. Logo a gênese jurídica da lei encontra-se ainda na vontade do poder constitucionalmente competente." Acrescenta o mesmo autor: — "A delegação de poderes é prática em desacôrdo com os princípios abstratos do direito constitucional, porém inveterada nos costumes públicos de todos os povos cultos. Isto mesmo afirma, por outras palavras, Rui Barbosa e repetiu Alfredo Valadão. Combatida pela doutrina, vinga todavia prestigiada pelo consenso universal."

A Constituição de 1891 não fôra explícita a propósito da delegação de poderes. Não obstante, João Barbalho se insurgiu veemente contra semelhantes delegações, entendendo que eram atentados ou ameaças contra o princípio da separação de poderes. Dissera êle: "Sendo os poderes criados pela Constituição divisos e cada um com esfera sua, se se lhes deixasse o arbítrio de delegar funções uns aos outros, a separação dos poderes seria uma garantia anulável, ao sabor dos que os exercessem."

O princípio que os invoca, não é apenas o da separação de poderes. Ha outro princípio, atribuído aos glosadores, e que diz: *delegatus non potest delegare*. Nenhuma dessas regras, porém, tem hoje consistência bastante, para servir de base à doutrina que combate a delegação de poderes. Desde Bagehot se sustenta que o regime parlamentar é um regime de confusão e não de divisão de poderes. Quanto ao presidencialismo, coube a Woodrow Wilson impugnar a tese clássica da separação de poderes — tese que pode considerar como obra prima do puro estilo século XVIII, embora o livro de John Locke seja de fins do século XVII. Também a tese da interpretação da função legislativa como uma simples delegação, encontra numerosos impugnadores e não menos numerosos defensores. "Altro errore — escrevia Arangio Ruiz — é l'intendere la rappresentanza politica come un rapporto di mandato" (*Istituzioni di Diritto Costituzionale italiano*, 279).

Contra êsses princípios abstratos — como já dizia Carlos Maximiliano — militam necessidades de ordem política. E o que o nosso publicista afirmava há cerca de 30 anos, é ainda muito mais exato atualmente, com a expansão, cada vez mais acentuada da instituição da delegação de poderes, sob a influência dos fatores desencadeados pela guerra de 1914-1918 e pelas crises subsequentes.

Fritz Fleiner observara: "En la práctica del Reich y de los Estados particulares, la "potestad reglamentaria" de las autoridades administrativas ha alcanzado una importancia tal que supera considerablemente a la legislación, sobre todo despues de la Guerra" (*Derecho Administrativo*, pág. 59).

A Constituição da Áustria, atribuída à influência de um grande mestre, Hans Kelsen, declarava que "o presidente da Confederação pode delegar seu direito de nomeiar certas categorias de funcionários aos membros competentes do Governo Federal" (art. 66).

A Constituição espanhola de 9 de dezembro de 1931, era explícita a respeito do assunto. Dizia no art. 61: — "El Congreso poderá autorizar al Gobierno para que éste legisle por decreto, acordado en Consejo de Ministros sobre materias reservadas a la competencia del Poder Legislativo. Estas autorizaciones no podrán tener caracter general, y los decretos dicta-

dos en virtud de las mismas se ajustarán estrictamente a las bases establecidas por el Congreso para cada materia concreta. El Congreso podrá reclamar el conocimiento de los Decretos así dictados, para enjuiciar sobre su adaptación a las bases establecidas por él. En ningún caso podrá autorizarse, en esta forma, aumento alguno de gastos”.

Comentando esse dispositivo da Carta espanhola, escrevia o Sr. Nicolás Perez Serrano: “Es discutida en la doctrina esta posibilidad, porque no se delegan los deberes o las funciones, sino los derechos, y porque la delegación puede privar al Pueblo de la intervencion que el referendum le otorga. De igual suerte puede frustrar el veto del Jefe del Estado. Ahora bien, exigencias de realidad autorizan el sistema con tal de que ofrezca garantías”.

A professora da Universidade de Chicago, Sra. Eleonor Bontecou, em artigo sobre a Delegação de Poderes, publicado na Encyclopaedia of the Social Sciences, lembra que a nova era de uso mais intenso, ou mais generalizado da velha prática da delegação de poderes, teve início na Inglaterra, em 1848, com o estabelecimento do General Board of Health, e nos Estados Unidos em 1887, com a Interstate Commerce Commission. A delegação de poderes tomou grande importância nesses dois países, sendo de notar que se reporta a funções executivas, legislativas e judiciais, ou quase-judiciais, pois que há julgamentos sobre casos particulares. Observa ainda a mesma professora: “A Delegação é muitas vezes o meio de tornar possível a adaptação das normas gerais a necessidades locais variáveis. E’ também empregada em períodos de emergência nacional para efetivar a necessária concentração de poderes. Durante a guerra de 1914-1918 atingiu proporções espetaculares. E’ considerada muitas vezes como um fenômeno de guerra, mas talvez seja mais exato dizer que seu curso normal foi alterado pela guerra e que foi em alguns pontos restringida pela reação de após-guerra contra todas as formas de controle governamental. Provavelmente, a expansão da delegação de poderes seria considerada um fenômeno do moderno estado positivo. As modificações no conceito da função do governo, em nosso complexo mundo econômico, atribuem encargos sempre crescentes às legislaturas atuais. Basta o volu-

me de negócios para tornar a delegação necessária. O desenvolvimento da democracia, que pôs à margem uma classe dominante, ampliou os quadros dos corpos legislativos e alterou o papel dos membros individuais, tornando mais difícil para o legislativo o desempenho de suas funções. A importância da tecnologia no mundo moderno tornou a inteligência inadequada para resolver sozinha os problemas do governo. Uma ordem social e econômica, que se modifica rapidamente, exige que cada esquema de controle governamental, ou regulamentar, seja flexível. As agências administrativas oferecem, ou proporcionam, os serviços de técnicos e estão melhor equipadas para a experimentação, que as casas legislativas”.

Poder-se-ia acrescentar que na Inglaterra, já antes da guerra de 1914-1918, isto é, antes da expansão da prática da delegação de poderes, o que se sabia era o que Lawrence Lowell informava, na sua obra clássica: “O de lei é obrigatório para todo o país. de lei é obrigatórios para todo o país, é frequentemente outorgado à Corôa pela lei, notadamente em matéria de higiene pública, de ensino, etc. e seu uso se torna cada vez maior; de tal maneira, que hoje os regulamentos feitos em virtude dessas delegações e que são designados sob o título de “statutory orders”, são publicados cada ano num volume semelhante ao que contém as leis”. O editor dessa legislação delegada — Statutory Rules and Orders — o Sr. C. T. Carr acentuava que “Law-making by statutory rules and orders was immensely extended during the World War, under the defence of the Realm Acts, and is authorized by the Emergency Powers Acts, of 1920, when the community requires special protections.”

Essa a realidade, em países de reconhecida devoção às práticas democráticas. Não adianta, pois, o combate doutrinário à delegação de poderes. Não adianta dizer como Duguit, ou Hauriou, que essa idéia da delegação “est la plaie du droit constitutionnel français”. Os fatos zombam das palavras e acarretam, como consequência, nos países mais hostis à delegação de poderes, um desenvolvimento anormal e exagerado da faculdade de regulamentação, reconhecida ao Poder Executivo. Nos Estados Unidos, prevalece por isso a delegação, transigindo a Corte Suprema e deixando de lado o ensinamento dos co-

mentadores de maior autoridade, para que o Estado possa corresponder às necessidades da hora presente. Que maior exemplo de delegação de poderes existe do que a famosa Tennessee Valley Authority, que o campeão da democracia em nosos tempo, Franklin Roosevelt, classificava como "a corporation clothed with the power of government"?

Em suma, a questão da delegação de poderes deve ser encarada em relação aos três poderes: O Judiciário, o Executivo e o Legislativo.

Quanto ao Judiciário, o problema não apresenta dificuldades. A tendência universal, como observa o Sr. Bilac Pinto, é para a criação de instâncias administrativas, ou especializadas, que auxiliam, no exame das questões de fato, ou de natureza técnicas, ou econômicas, a função judicial, evidentemente especializada na matéria de direito. O artigo do projeto não se reporta a esse caso de delegação, pois que pressupõe a delegação feita pela autoridade que a exerce, e, no assunto que versamos, a discriminação de competência parte de outra autoridade, que é o poder legislativo.

Não envolve o artigo, também, os casos de delegação de poder feitas pelo Executivo a outras autoridades, ou a entidades para-estatais. O que se veda é a delegação de um poder a outro poder. Também no caso a outorga de funções executivas a outra autoridade teria que vir do Poder Legislativo. Seria também outro exemplo de demarcação de competência, a salvo do inciso que diz ser "vedado aos poderes delegar as suas atribuições" uma vez que o Executivo não estaria delegando nenhuma de suas atribuições.

O dispositivo do projeto se reporta, pois, exclusivamente, ao caso da delegação do poder legislativo. A vista, porém, de tudo que expusemos, consideramos inconveniente e perigosa interdição tão radical, numa ocasião em que devemos contar com a necessidade imperiosa dessas delegações. Prefiro, por isso, a solução espanhola: a admissão da delegação, dentro de limites que a cercelem e que constituam proteção adequada para o interesse público. O exemplo americano deve servir de advertência. Concluo assim, por uma emenda, a ser incluída em outro capítulo, o do Poder Legislativo, e dizendo o seguinte:

Art. O Poder Legislativo poderá autorizar o Poder Executivo a legislar, observadas as seguintes condições:

a) Estrita observância às bases gerais da lei, tal como venham determinadas pelo Poder Legislativo;

b) Nenhum aumento da despesa pública.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá avocar a seu exame os Decretos promulgados por meio de delegação de poder, para verificar se obedeceram, rigorosamente, aos limites e condições da delegação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

N.º 2.283

Ao art. 6 — Redija-se assim:

"Art. 6 — São órgãos da soberania nacional, nos limites da Constituição, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si".

#### *Justificação*

A emenda prefere a fórmula tradicional, adotada nas Constituições de 91 e 34, à inovação a que se apegou o Projeto. Foi essa mesma fórmula, a da emenda, a preferida pelo Instituto da Ordem dos Advogados, no ante-projeto que submeteu à consideração da Assembléia.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate.*

N.º 2.284

Ao art. 7 — Redija-se assim:

"Art. 7 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado".

#### *Justificação*

Evita a emenda o emprêgo da expressão "dois ramos", que o Projeto transplanta da Const. de 91, sem usar, também, a expressão "duas câmaras", a qual, embora mais apropriada, não se harmoniza com o enunciado do artigo. Aliás, a dizer-se "dois ramos", preferível seria falar-se em "duas câmaras", como fez a Constituição do Império (art. 14), mesmo porque não é outra a linguagem do Projeto em vários dispositivos posteriores (§ 2.º, art. 9); art. 11; § 2.º do art. 11; § 1.º e § 2.º do artigo 13; parágrafo único do art. 18; art. 19; art. 37; art. 38, etc.).

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate.*

N.º 2.285

Capítulo II — Do Poder Legislativo.  
Art. 7.º

Substitua-se o pronome *que* pela conjunção *e*.

*Justificação*

A substituição do *que* pelo *e* é necessária de vez que Câmara e Senado são ramos do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.286

Título II — Capítulo II — Seção II:

Onde convier:

Art. — Pelo voto de dois terços dos seus membros, poderão o Senado ou a Câmara cancelar o mandato de senador ou deputado:

a) que tiver conduta indigna, ou inconveniente, para o decôro e andamento dos trabalhos, desobedecendo, reiteradamente às advertências e censuras da Mesa;

b) que houver cometido ato reputado como de traição à Pátria,

c) que conspirar ou agir no sentido de destruição das instituições democráticas, a juízo dos seus pares.

*Justificação*

Esta emenda inspirou-se no inciso 2, da seção 5, do art. 1, da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte que autoriza cada Casa do Congresso a punir os seus membros por comportamento inconveniente (*disorderley behavior*) ou expulsá-los pelos votos de dois terços dos seus membros.

Ampliamos a disposição, porque é evidente a necessidade de defesa da democracia.

Não nos envolvemos numa guerra, que custou, à humanidade, milhões de vida e sacrifícios de tóda ordem e a nós mesmos muitas e preciosas vidas e esforços materiais que pesam sôbre a geração atual e pesarão, ainda, sôbre as gerações futuras, tudo em defesa da democracia, para permitirmos, depois, que a liberdade tão duramente conquistada, possa ser-nos usurpada, em nome de ideologias estrangeiras, para o regalo de partidos, ou grupos, que tem a democracia, não por finalidade, mas como meio para a ditadura.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvivier*.

N.º 2.287

Ao capítulo II.

Em todos os dispositivos onde se diz "*Senado Federal*", diga-se "*Senado*". Forçam-se, no mesmo sentido, em todo o Projeto, as necessárias supressões.

*Justificação*

A Câmara alta, na Constituição e Império, era denominada Câmara de Senadores ou simplesmente *Senado* (art. 14). Na Constituição de 91, chamava-se apenas *Senado*.

Foi a Constituição de 34, que lhe deu o nome de *Senado Federal*, reproduzido no Projeto.

Não há, entretanto, porque, fazê-lo, eis que tanto uma como a outra Câmara são federais. A possibilidade de confusão com os Senadores estaduais que justificaria o uso do adjetivo, nem essa existe mais no caso, uma vez que ninguém pensará, atualmente, em reviver os últimos, quando o próprio Senado federal é objeto de críticas e alvo de ameaças ...

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.288

Ao art. 13:

Diga-se:

"... trabalharão separadamente, com a presença de um décimo, pelo menos, dos seus membros."

*Justificação*

O idêntico preceito do art. 27.º da Constituição de 1934, foi inspirado na experiência de 1930, quando uma maioria facciosa resolveu impedir o funcionamento do Congresso, negando número para as suas reuniões. A memória dos trágicos acontecimentos ocasionados por essa atitude, aconselha a permanência do dispositivo.

Sala das Sessões. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.289

Suprima-se do Capítulo II (*Do Poder Legislativo*) — tóda a Seção VII (*Do comparecimento dos ministros de Estado*), passando o seu texto a integrar a Seção IV (*Dos Ministros de Estado*) do Capítulo III, intitulado *Do Poder Executivo*.

### Justificação

A Seção particularizando o comparcimento dos Ministros de Estado, inserta no capítulo do Poder Legislativo, é desnecessária, uma vez que existe uma seção especial para os Ministros de Estado, integrando o capítulo relativo ao Poder Executivo.

Nesse capítulo e nessa seção é que cabe, perfeitamente, o texto que a emenda manda suprimir da seção autónoma que o Projeto lhe reservou.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946 — *Mathias Olympio*. — *João Cleofas*. — *Alde Sampaio*. — *Gomy Junior*. — *Monteiro de Castro*. — *Magalhães Pinto*.

N.º 2.290

Acrescente-se onde couber:

Art. 7.º O Ministro das Relações Exteriores será nomeado, desde que atenda aos requisitos do art. 75, mediante aprovação do Senado, em sessão secreta.

### Justificação

O Ministro das Relações Exteriores, sendo o Chefe da Representação Nacional junto a todos os Países Estrangeiros através de suas Delegações Diplomáticas, desempenha, dentro e fora das fronteiras do País, missão de mais alta importância e relevância, devendo, por consequência, sua escolha e nomeação depender da aprovação da Câmara Alta, composta dos Embaixadores dos Estados.

Estando a política externa da Nação entregue ao critério e habilidade diplomática do Ministro das Relações Exteriores, justifica-se, plenamente, essa providência, tanto mais quanto importa a colaboração mais estreita do Legislativo com o Poder Executivo em matéria em que estão em jogo problemas internacionais e comerciais do mais alto interesse para a Nação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.291

Art. 5.º, n.º 7. Acrescente-se. Incentivar a criação de laboratórios de análises de pesquisas científicas auxiliando a ampliação dos serviços já existentes.

### Justificação

Estamos numa situação muito rudimentar no que se refere a laboratórios de pesquisas científicas. Há necessidade de incentivar a instalação de la-

boratórios de pesquisas em todos os ramos da ciência, a fim de não nos apresentarmos como nação retrógrada no seio das Nações Unidas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Árão Leão*. — *Antonio Corrêa*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.292

Art. 7.º — Redigir assim: "O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal."

### Justificação

Partidários da preponderância da Câmara dos Deputados sobre os demais órgãos do Poder, como passo decisivo para fazer do Executivo um órgão exercido pelo Conselho de Ministros, escolhidos e nomeados pela Assembléa de Representantes do povo e perante ela responsáveis, preferimos dar ao art. 7.º do projeto a redação do art. 22 da Carta de 34.

Começamos, assim, por limitar os próprios poderes do Senado, transformando-o em colaborador da Câmara.

A Câmara dos Deputados por seu caráter de representação nacional, e, assim exprimindo a unidade da soberania nacional, deveria ser uma câmara singular, sem dividir com qualquer outra as suas atribuições. Aceito o senado, este possui intrinsecamente e, por sua eleição majoritária o caráter de representação regional, o que, quando muito, pode atribuir-lhe funções específicas e, portanto, auxiliares. Nada mais natural, pois, preferirmos a redação que propomos para o art. 7.º

S.S., 24-6-46. — *Carlos Marighella*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Alceão Coutinho*. — *Maurício Grabois*.

N.º 2.293

Poder Legislativo — art. 8.º, parágrafo único, II — onde se diz: — "Estar no exercício dos direitos políticos" diga-se "II, estar na posse dos direitos políticos e ser eleitor."

S.S., 16-6-46. — *Edmundo Barreto Pinto*.

### Justificação

Não há dúvida que a expressão do projeto "estar no exercício" poder-



se-á entender como a necessidade também de ser eleitor, todo aquê que se candidatar. A Const. de 1891 declara: — *Ser alistável como eleitor*”, igual critério seguido pela Lei Constitucional n.º 9, de 1945.

Mas não basta a meu ver. Sendo o alistamento e o voto obrigatórios, como meio de evitar dúvidas é que sugiro a emenda. E' inadmissível ser eleito quem não é eleitor.

S.S., 16-6-46. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.294

— Poder Legislativo.

Art. 8.º, parágrafo único — onde se diz: — *vinte e cinco diga-se vinte e um anos.*”

S.S. em 16-6-46. — *Edmundo Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

Quem pode votar — é evidente — pode ser eleito.

De fato, o art. 24 da Const. Federal de 1937, fixou a idade mínima de 25 anos para deputados.

Entretanto, com emenda constitucional posterior, admitiu a idade de 21 anos, reconhecida para todos os atos cíveis. Na Constituinte de 1891, tivemos notáveis parlamentares, com menos de 25 anos. Basta citar o exemplo do saudoso Nilo Peçanha, que no nosso país ocupou tôdas as posições, até a Presidência da República. Agora mesmo, na Constituinte de 1946, temos um dos seus mais ilustres membros, com 24 anos.

S.S., 16-6-46. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.295

Art. 4.º, n.º 8: — Acrescente-se “e fluvial.”

#### *Justificação*

Há necessidade da legislação sobre navegação fluvial ser Federal, inormente quando temos rios que banham mais de um Estado e outros que são livres a navegação internacional.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Antonio Corrêa*. — *Arêa Leão*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.296

Ao art. 8.º, parágrafo único, I,

Acrescente-se:

“ou com título declaratório de cidadania expedido há mais de 15 anos, se já tiver exercido mandato legislativo federal ou estadual”.

#### *Justificação*

Ao estrangeiro que, por preencher os requisitos 4.º ou 5.º do art. 69 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, adquiriu *ex-facto* a cidadania brasileira, e, manifestando inequivocamente sua integração na vida nacional, obteve o respectivo título declaratório, não é justo negar capacidade para receber investidura eleitoral.

Em tese, a elegibilidade deve ser assegurada a todos que estejam no gôzo dos direitos políticos, inclusive aos naturalizados, como consequência da igualdade dos cidadãos perante a lei. E' o que acontece na maioria das Nações. Nesse sentido se pronunciou o projecto constitucionalista patricio Aurelino Leal: “O estrangeiro que se naturaliza em um País, dá, por isso mesmo, uma prova de que adere à vida nacional e que quer fazer parte de sua atividade política. Como simples estrangeiro, não lhe era vedado o exercício dos direitos civis, salvo uma ou outra exceção. Se êle, entretanto, não se contenta com a prática dos direitos civis e quer concorrer com seu esforço, inteligência e saber para a vida política, não é de mais que se lhe abra o seio da representação” (*Teoria e Prática da Constituição Federal*, Parte primeira, pag. 352).

Certo que, conforme adverte Karl Schmitt, embora numa democracia, não se deve excluir grupos de cidadãos do acesso a certos cargos, funções e, sobretudo, da elegibilidade, algumas limitações podem ser estabelecidas (*Teoria da Constituição*, § 19, II, 2, letra f).

Parece, porém, exagerada a fórmula adotada pelo projeto, excluindo os naturalizados, todos, da representação popular. Há cidadãos que, apenas nasceram no estrangeiro, mas vivem e atuam integralmente na comunhão brasileira, com patriotismo e devotamento inescrivíveis.

A emenda visa atender, pelo menos, à especial situação daqueles que alcançaram a nacionalidade em vir-

tude dos ns. 4 e 5. do art. 69 da Constituição de 1891, seja porque estavam no Brasil quando se proclamou a República e preferiram a cidadania brasileira à de origem, seja porque formaram família e adquiriram bens imóveis no País.

Confere-lhes a elegibilidade, se satisfizerem estas duas condições: que tenham obtido título declaratório de cidadania há mais de 15 anos e que tenham exercido mandato legislativo da União ou de alguma das unidades federativas. Se o naturalizado demonstrara antes da Constituição de 1934 sua determinação de ser brasileiro e se merecera do eleitorado investidura no Congresso Nacional ou em Assembleia Legislativa, conforme permitia a Constituição de 1891, adquiriu um *status* político que deve ser reconhecido pela Constituição.

S. S. 24 de junho de 1946. — *Acúrcio Tôrres*. — *Heitor Collet*.

#### N.º 2.297

Ao art. 8.º parágrafo único — Acrescente-se mais um dispositivo: IV — Ter exercido mandatos ou cargos eletivos, ou os de prefeito, ministro ou secretário de Estado e governador de Territórios.

#### Justificação

É de grande conveniência que o aprendizado inicial da carreira política não comece no Congresso Nacional, mas, pelo contrário, aí ingressem somente cidadãos que já tragam conhecimento mínimo dos negócios públicos. A emenda insinua que o político se forme nos quadros locais — municipais ou estaduais, ou em funções federais de governo, o que poupará ao Congresso a sua inexperiência, em face dos problemas públicos. Reporto-me à campanha desinteressada e bem intencionada do sr. Paulo Seabra e adoto, como integrante desta justificação, as ponderações judiciosas de Laski — “Estado Moderno”, 2.º vol., p. 61 e seguintes. — *Aliomar Baleeiro*. — *Rui Santos*.

#### N.º 2.298

Suprima-se no art. 8, inciso I, a palavra — *nato*.

#### Justificação

Desde que o naturalizado se encontra tão identificado com o povo que este dele queira fazer seu mandatário,

não há perigo, nem qualquer inconveniente, em atender-se à vontade popular. Aliás, já apresentamos emenda, vedando ao brasileiro naturalizado acesso apenas ao cargo de chefe de qualquer dos três Poderes, no âmbito federal ou estadual. A supressão ora pleiteada harmoniza os textos.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel Passos*. — *Monteiro de Castro*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Licurgo Leite*.

#### N.º 2.299

O Parágrafo único e seus ns. I, II e III do art. 8.º:

Redija-se desta maneira o mencionado dispositivo, pela fusão da redação daquele Parágrafo único e referidos ns. I, II e III do artigo oitavo do Projeto:

“Parágrafo único — São elegíveis ao Congresso Nacional os brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos, maiores de vinte e cinco anos, para a Câmara dos Deputados; e maiores de trinta e cinco, para o Senado Federal”.

#### Justificativa

A emenda se impõe, porque nenhum prejuízo existirá em consequência da fusão dos ns. I, II e III do parágrafo único do art. 8.º, antes lucrará a futura Constituição na forma e no fundo, pela simplificação, pela síntese.

Desnecessário parece-nos o desdobramento daqueles ns. I, II e III, pois a matéria é idêntica e o destaque não tem razão de ser, se analisarmos a técnica seguida pelos legisladores de outros Países ao plasmarem estatutos políticos semelhantes.

Assim, portanto, achamos que a douta Comissão Constitucional, com a devida *vênia*, não contestará o cabimento desta emenda, razoável e procedente.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — *Duarte d'Oliveira*. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *Crepory Franco*. — *Moura Carvalho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolfo*.

#### N.º 2.300

Ao art. 9.º.

Estabeleça-se a abertura do Congresso Nacional em 3 de Maio.

### Justificação

A emenda consulta melhor a tradição republicana e enseja aos Congressistas um tempo menos escasso para se porem em contacto com as necessidades e aspirações dos seus círculos eleitorais — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.301

Art. 9.º, § 1.º:  
Suprima-se.

### Justificação

Não se justifica a existência da Comissão Parlamentar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.302

Suprima-se o § 1.º do art. 9.º que cria uma *Comissão Permanente*, providência desnecessária e sem nenhum resultado prático e eficiente, suprimindo-se, dêste modo, do projeto, tudo quanto se referir ou houver alusão à *Comissão Permanente*.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.303

Poder Legislativo — Art. 9.º — onde se diz: “7 de abril”, diga-se: “24 de fevereiro.”

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

### Justificação

Não se venha argumentar que o funcionamento do Congresso seja dispendioso, tanto mais que pode ser convocado de uma hora para outra. Basta uma convocação firmada por 21 senadores ou por um terço do número de deputados. O Congresso — ou melhor o Parlamento deveria estar sempre aberto, para fiscal permanente dos atos do Executivo. E' a válvula de segurança da democracia brasileira! Sugiro o dia 24 de fevereiro, data memorável da 1.ª Constituição da República. Mas ainda que se quisesse examinar a questão sob o aspecto financeiro teríamos a dizer que o subsídio, agora, é pago todo o ano (art. 17) e quem recebe deve trabalhar, bastando 55 dias de férias (1.º de janeiro a 23 de fevereiro).

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.304

Ao art. 9.º:

Redija-se, § 2.º, da seguinte forma:

§ 2.º — O Parlamento Nacional só poderá ser convocado, extraordinariamente, por iniciativa conjunta da maioria de cada uma de suas câmaras, pela Comissão Permanente ou pelo Presidente da República.

### Justificativa

Substituiu-se a expressão “um terço de cada uma das suas câmaras” por “maioria de cada uma de suas câmaras”. Parece-nos pouco a exigência apenas de um terço. Basta que qualquer Partido o obtenha, para que o Congresso seja convocado extraordinariamente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.305

Substitua-se o Art. 9 pelo seguinte:

O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente a 3 de maio na Capital da União e funcionará até 31 de dezembro.

### Justificação

Muito mais justo do que homenagear-se a data da abdicação de Pedro I, seria, a meu ver, prestar-se homenagem ao dia 17 de abril, dia em que foi instalado o primeiro Congresso Legislativo brasileiro depois de nossa emancipação política. Homenageariamos preferentemente ainda o 22 de abril, data do Descobrimento do Brasil. Mas o dia 3 de maio foi, desde o tempo do Império, a data escolhida para instalação do Congresso legislativo e reabertura de suas sessões anuais. Porque motivo relegarmos essa tradição?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*.

N.º 2.306

Art. 34 — Suprimir: “com a sanção do Presidente da República”:

### Justificação

A sanção do Presidente da República aos atos do Congresso Nacional importa em hipertrofia do Poder Executivo e diminuição do Poder Legislativo. Somos, portanto, pela supressão prevista na presente e-

menda, pois nos batemos pela soberania da Assembléa e julgamos que nenhum poder lhe pode ser superior já que é a expressão mais alta do poder emanado do povo”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Correia*. — *Alcedo Coutinho*. — *Balista Neto*. — *Maurício Grabóis*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luis Carlos Prestes*.

N.º 2.307

Art. 9.º:  
Redija-se, assim, o parágrafo 2.º do art. 9.º:

Art. 9.º...

§ 2.º — O Congresso Nacional pode ser convocado extraordinariamente por deliberação conjunta de um terço de cada uma de suas câmaras, ou por iniciativa da Comissão Permanente ou do Presidente da República.

#### *Justificação*

A clareza da redação proposta dispensa qualquer justificação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.308

Ao art. 9:

Substituam-se, no art. 9, as palavras “a 7 de abril”, pelas seguintes: “a 21 de abril”.

#### *Justificação*

O dia de Tiradentes é o dia de liberdade. E é também o dia do parlamento. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.309

Ao art. 9 § 2:

Suprima-se a palavra “conjunta”. — *Romão Júnior*.

N.º 2.310

Título II — Capítulo IV — Seção V.

#### *Emenda aditiva*

Onde convier:

A lei formará os distritos eleitorais, para a representação federal, tendo em vista a racional divisão política do território do país. — *Alde Sampaio*. — *João Cleophas*.

#### *Justificação*

A divisão do Brasil em comunidades políticas, tendo por fundamento a criação das capitâncias hereditárias, obedeceu a circunstâncias momentâneas e, por isso mesmo, já de hoje se revela inadequada.

O Amazonas quase inabitado no presente constituiu-se num grupo político em dimensão territorial exageradamente superior à média das áreas territoriais das outras entidades da Federação. As conseqüências desse fato, sem importância atual, só se manifestarão com o aumento da densidade de população das regiões brasileiras ainda pouco habitadas. Mato Grosso, em confirmação, já deixa ver, entretanto, os primeiros sinais da imprevidência da divisão política existente, com nucleação que se prenuncia em dois blocos, o do Norte e o do Sul, em conformidade com as duas bacias fluviais a do Prata e a do Amazonas. Minas e Goiaz quase dominam todo o planalto central do País.

E' dever político não insistir no erro ou pelo menos não agravá-lo com a imprevidência, transmitindo condições insanáveis às gerações futuras.

O problema já se apresenta de difícil solução pelo que se consolidou na tradição nacional e inútil seria querer trazer-lhe solução drástica. Só a formação de um novo sentimento tradicional, sem perturbação do estado existente, pode conduzir a resultado satisfatório. E o caminho para isto está na execução eleitoral.

Os países unitários adotam, em via de regra, como processo de eleição, a criação de distritos eleitorais com representação própria. A nossa lei vigente adotou o critério de considerar os próprios territórios dos Estados como distritos eleitorais. A emenda propõe que, sem quebra da unidade do Estado que hoje se constitui em entidade política da Federação, se formem os distritos eleitorais sob mais razoável divisão do território nacional, quando se trate da representação federal; ora agregando-se trechos de um Estado a outro, ora criando-se distritos sem coincidência com os limites atuais dos Estados. Com a formação desses distritos nenhuma perturbação haveria no ritmo da representação política, pois que mais não se faria do que parcelar as mesmas representações atuais, onde assim fôsse conveniente, sem modificar a representação do Estado. Isto no que se refere à deputação. Quanto à

senatória o caso se reduziria ao processo eleitoral sem alteração alguma na representação conjunta do Estado. O Estado que fôsse dividido em mais de um distrito, e poucos sê-lo-iam, faria a sua representação por distrito sem ultrapassar o número fixado pela Constituição para a representação igualitária.

Nos distritos criados com o intuito de formação de novas entidades políticas, novas medidas iriam sendo tomadas à medida que se fôsse arraigando a idéia de autonomia local no meio de suas populações.

O assunto da nova divisão política territorial do Brasil tem sido insistentemente tratado por patriotas de alto espírito nacional e no momento se merece salientar as figuras de relêvo de Xavier de Oliveira, Edgard Teixeira Leite, Teixeira de Freitas, o Capitão de Fragata Dutra da Fonseca, que, nos últimos tempos, na Sociedade dos Amigos de Alberto Torres, quer no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quer por estudo publicado, se têm com êle preocupado.

Parece-me assim que a Constituinte não pode pôr de lado assunto de tanta magnitude e de tanta importância para a vida nacional, sob o fundamento da dificuldade que apresenta.

A emenda constitui uma primeira solução do problema, sob a forma de uma experiência que em nada atingirá a harmonia existente entre as entidades federadas, pois em analogia, pode dizer-se que propõe a criação de novas entidades políticas por cissiparidade das existentes. — *Alde Sampaio*. — *João Cleophas*.

N.º 2.311

Ao art. 9:

Diga-se: 3 de maio onde está 7 de abril.

#### *Justificativa*

A Constituição de 1891 dispunha que, ordinariamente, o Congresso Nacional funcionaria durante quatro meses, a contar da data de sua instalação a 3 de maio de cada ano; a de 1934 estabelecia o prazo de seis meses para as atividades legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado e a de 1937 restabeleceu o de quatro meses para o Parlamento Nacional, com a mesma data de instalação. A experiência mostrou que o período de quatro meses é insuficien-

te para a legislatura anual e bem assim que o período de 3 de maio a 31 de dezembro é bastante para que o poder legislativo possa atender às necessidades do país e realizar os seus objetivos constitucionais. O critério adotado pela douta Comissão Constitucional foi o de que, sendo o poder legislativo permanente, o período de recesso seria considerado de férias. Durante este período, poderia ainda o Congresso Nacional ser convocado extraordinariamente e a Comissão Permanente continuaria a desempenhar as funções que o projeto atribui ao novo órgão parlamentar, em relação às quais não há solução de continuidade nas do Congresso.

A instalação do Congresso Nacional a 7 de abril tem o inconveniente de não deixar ao Governo a margem de tempo suficiente a preparação do projeto orçamentário, para que o Presidente da República possa enviar à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa, a proposta do orçamento (n.º XIX do art. 60 do Projeto), devendo se ter ainda em vista que o Ministro da Fazenda, a quem compete organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa, tem o primeiro trimestre de cada ano para apresentar ao Presidente da República o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício, acompanhado do balanço do Tribunal de Contas (ar. 64, parágrafo único, ns. I e II).

Em tais circunstâncias, a elaboração da proposta de orçamento teria de verificar-se com inconveniente atropêlo para os interesses nacionais, sem o tempo necessário ao estudo e exame, pelo Presidente, dos seus próprios planos financeiros.

Por outro lado, a circunstância da Comissão Permanente continuar a manter sempre presente e, por assim dizer, em atividade o Congresso Nacional, por delegação constitucional, para determinados casos, e a possibilidade de convocação extraordinária durante o recesso, torna desnecessário o exagerado período de duração das sessões legislativas, previsto no Projeto, além de vir interromper uma tradição consagrada por três constituições.

Daí a razão de ser da emenda.

Sala das sessões da Assembléia Constituinte, em 21 de junho de 1946. — *Alvaro Adolpho*. — *Magalhães Ba-*

*rata. — Moura Carvalho. — Lameira Bittencourt. — João Botelho.*

N.º 2.312

No Título I, Capítulo II, suprime-se a Seção VI.

E, em consequência:

No art. 9 suprime-se o § 1.º, transforme-se o § 2.º em parágrafo único fazendo-lhe no final a supressão dos seguintes dizeres: “assim como pela Comissão Permanente”:

E no final do art. 58 substitua-se “da Comissão Permanente” por “do Supremo Tribunal de Justiça”.

#### *Justificação*

Nada indica possa ser proveitosa no Brasil a Comissão Permanente, inovação que a Constituição de 1934 transplantou do hesitante direito europeu do após-guerra de 1914-1918. E' mais provável que não passe entre nós de superfetação dispendiosa...

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Esmaragdo de Freitas.*

N.º 2.313

Art. 9 — § 2 — Redigir assim: “O Congresso Nacional pode ser convocado extraordinariamente, por iniciativa de um terço de uma de suas câmaras, assim como pela Comissão Permanente ou pelo Presidente da República”.

#### *Justificação*

Não há necessidade de partir a iniciativa das Câmaras, simultaneamente. Em caso de urgência, capaz de motivar a convocação extraordinária, semelhante processo viria dificultar, atrasar e mesmo impedir essa convocação. No intuito de facilitar as medidas necessárias, julgamos que a iniciativa deverá partir apenas de um terço de uma das Câmaras.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella. — Luis Carlos Prestes. — Gregório Bezerra. — Trifino Correia. — Claudino José da Silva. — Alcêdo Coutinho. — Maurício Grabois.*

N.º 2.314

Art. 10.

Substitua-se o verbo “contrairão” por “prestarão”.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.315

Ao artigo 10:

Suprime-se.

#### *Justificação*

Uma constituição, analítica ou sintética pouco importa, deve conter somente matéria fundamental, assuntos que merecerem uma disciplina rígida, a ser imposta ao próprio legislador ordinário.

O artigo cuja supressão se propõe não se enfileira nesta categoria. E' de aspecto nimamente regimental. Não interessa à substância da vida política do País. Muito bem andaram as constituições anteriores não se referindo a êle. — *Ferreira de Souza.*

N.º 2.316

Ao art. 11, §§ 1.º e 2.º.

Substitua-se o texto do Projeto pelo seguinte:

Art. 11 — Compete a cada uma das Câmaras:

I — Elaborar o seu Regimento Interno.

II — Eleger a sua mesa.

III — Organizar a sua Secretaria, e prover na forma da lei, os respectivos cargos e funções.

IV — Regular a sua política.

*Parágrafo único* — Na constituição das comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos que compõem a respectiva Câmara.

#### *Justificação*

Visa a emenda antes de tudo, simplificar, com a omissão de formas ou termos dispensáveis, o texto constitucional. Se compete a cada uma das Câmaras fazer o seu regimento interno, e nele dispor sobre a própria organização, por que distribuir a matéria de competência em inciso apertados, forçando, com isso, o uso, no § 1.º, da detestável expressão “cada uma delas”? Por que, na referência a elaboração do Regimento Interno, pormenorizar a atribuição de dispor sobre a própria organização, quando, afinal, isso ou para isso é que é o Regimento? Que diferença funda-

mental haverá entre a competência para elaborar o Regimento Interno e as demais atribuições contempladas no § 1.º, criando-se, assim um parágrafo para contexto que cabe, todo, num artigo? Por que, no § 2.º do Projeto, que a emenda passa com razão, a parágrafo único, a restrição "tanto quanto possível", para a representação proporcional nas comissões legislativas, se essa representação há de se processar, naturalmente na conformidade dos preceitos da lei ordinária reguladora da matéria? Por que ainda, nesse parágrafo a referência a partidos *nacionais*, quando a esfera, estadual ou nacional, da ação dos partidos, é matéria de lei ordinária?

Ampará-lo assim, o texto do Projeto reveste êle uma forma simples e clara. E' o que a emenda pretende

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloísio de Carvalho Filho*.

N.º 2.317

Art 11:

Redija-se assim:

Art. 11 — A cada uma das câmaras compete eleger a sua mesa, dispôr, em regimento interno, sobre a sua própria organização, provendo, na forma da lei, os cargos e funções das respectivas secretarias.

Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos que figurem na assembléia.

*Justificativa*

Redução do número de palavras.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.318

— Ao art. 11, § 1.º, inciso I: Acrescente-se: "mediante voto secreto".

— Ao § 3.º do art. 13: suprima-se — Ao inciso I do art. 32: suprima-se a intercalada "mediante voto secreto".

*Justificação*

Instituído o voto secreto para eleições em geral, é de admitir-se que êste mesmo sistema prevaleça, em se tratando de eleger a mesa de uma e outra Câmara do Congresso.

Se acordamos neste particular, divergimos, no entanto, e fundamentalmente, quando se prescreve o sigilo de voto nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República, como na aprovação das nomeações de Ministros para o Supremo Tribunal, do Procurador Geral, entre as demais investiduras especificadas no art. 32 inciso I.

Opinando em matéria de tanto relevo, quais as acima enunciadas, parece-nos que os membros do Congresso devem fazê-lo a descoberto, assumindo cada um, perante a Nação, plena responsabilidade do voto emitido.

E o voto secreto, nesses casos, seria o da irresponsabilidade individual.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Herophilo Azambuja*.

N.º 2.319

(Ao título III, Cap. I).

Acrescente-se à Seção I:

"Art. — Aplica-se às assembléias legislativas dos Estados o disposto nos artigos 11, § 2.º, e 24, desta Constituição".

*Justificação*

Deve ficar expresso, desde logo quanto às Assembléias estaduais, o princípio da representação proporcional dos partidos nas suas comissões e bem assim a instituição de comissões de inquérito requeridas por um terço de seus membros, na conformidade do que prescreve o Projeto quanto ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate*.

N.º 2.320

Art. 11:

Acrescente-se ao final do inciso III ..... *interna*.

Art. 11, § 2.º Redija-se assim:

Art. 11:

§ 2.º Na constituição das Comissões, a representação proporcional dos partidos nacionais que participarem da respectiva Câmara.

*Justificação*

A redação proposta é mais clara.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.321

Poder Legislativo — Art. 11:

Suprima-se a expressão “tanto quanto possível”, constante do § 2.º do art. 11, a representação dos partidos (pequenos e grandes) deve ser observada sempre na Constituição das Comissões permanentes.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.322

Ao art. 12:

Acrescente-se o seguinte item IV ao artigo: — “nos casos em que houver prévio entendimento entre as mesas das duas Câmaras”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

#### Justificação

Há outros casos além dos enumerados nos itens I a III. Por exemplo o comparecimento de um chefe de Estado de qualquer país estrangeiro. Mesmo para revisão de qualquer preceito constitucional, etc.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.323

Ao art. 12:

Acrescente-se:

IV — Para deliberar sobre o veto oposto pelo Presidente da República a qualquer proposição legislativa.

#### Justificação

A emenda visa a simplificar o processo de julgamento dos vetos opostos pelo Presidente da República às proposições legislativas votadas por ambas as câmaras, corrigindo qualquer acusação de desequilíbrio entre ambas, pela prevalência da aprovação do veto e conseqüente rejeição do projeto por parte do Senado contra a opinião da Câmara dos Deputados. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.324

Ao art. 12:

“Substitua-se a expressão “sob a direção da mesa dêste”, por esta “sob a direção da mesa daquela”.

#### Justificação

O projeto manteve a regra das Constituições de 1891 e 1934, estatuinto a

direção das sessões conjuntas pela mesa do Senado.

Não me parece nem justa, nem conveniente a regra.

Ela só se justificaria se o Senado estivesse em posição superior à da Câmara, o que não é nem deve ser o caso. Trata-se de câmaras diferentes na composição e na estabilidade dos seus membros, porém, rigorosamente iguais na hierarquia.

A direção de tais sessões deve caber à Câmara:

a) porque, tratando-se de função tipicamente legislativa, só legisladores devem dirigi-las, e não o Vice-Presidente da República;

b) porque o Presidente da Câmara é o segundo substituto do Presidente da República, estando em terceiro lugar o Presidente do Senado.

c) porque as sessões se realizarão sempre no edifício da Câmara dos Deputados, com a sua secretaria.

A sua mesa está mais adaptada. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.325

Art. 12 — Redija-se assim o inciso III:

III — Para receber o compromisso regimental do Presidente e Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Rui Almeida*.

N.º 2.326

Art. 12 — Redigir assim — “Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa da Câmara dos Deputados, reunir-se-ão em sessão conjunta”.

#### Justificação

Sendo a Câmara dos Deputados o mais alto órgão do poder, à sua Mesa compete dirigir os trabalhos do Congresso, em sua sessão conjunta:

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Trifino Correia*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*.



N.º 2.327

Art. 12 — III — Redigir assim: “Para receber o compromisso do Presidente da República”.

*Justificação*

Sendo contrários à criação do cargo de Vice-Presidente, cuja inutilidade se verifica neste próprio Projeto de Constituição, onde não lhe são previstas quaisquer atribuições, além da de substituir o Presidente em seus impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga o que compete ao Presidente da Câmara, como presidente do mais alto órgão do Poder — o da de presidir o Senado, impedindo que os senadores escolham e elejam para esse fim um dos próprios membros do Senado — atribuições que, num e noutro caso, importam em diminuição do Congresso, julgamos que deve ser suprimida do item III a palavra “Vice-Presidente”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Trifino Correia*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*.

N.º 2.328

Aos arts. 12 e 13:

Art. 12 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente, reunindo-se em sessão conjunta, sob a direção da mesa do Senado:

I — Para inaugurar a sessão legislativa.

II — Para elaborar o regimento comum.

III — Para receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Art. 13 — Quando não se deliberar o contrário, as sessões, numa e noutra câmara serão públicas, tomando-se as deliberações — salvo disposição em contrário — por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República.

*Justificativa*

Reduz-se o texto de muitas palavras. Não convém dizer que a votação

nas câmaras será sempre por maioria do voto, salvo disposição *constitucional* em contrário. Que mal haveria que fôsse uma lei ordinária, ou o próprio Regimento das Câmaras que determinasse a necessidade de *quorum* superior?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.329

Redija-se, assim, o § 1.º do art. 13: — “Serão públicas as sessões, salvo deliberação em contrário”.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.330

*Aditiva*

Ao artigo 13 do Projeto.

Acrescentem-se ao § 3.º do artigo 13 do Projeto — pondo ponto e vírgula onde termina a palavra “Eleições”, e fazendo vírgula na palavra “República”, estas expressões: — “E bem assim nos inquéritos internos ou nos processos a que respondem os membros do legislativo”, ficando, portanto, *aquêle parágrafo concedido nestes termos:*

§ 3.º — “O voto será secreto nas eleições; e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República, e bem assim nos inquéritos internos ou nos processos a que respondam os membros do legislativo”.

*Justificação*

A aditiva é cabível e logicamente aceitável, *data venia*, porque a dignidade do legislador, a sua respeitabilidade, nos casos de inquéritos internos e naqueles de processamento, não devem e nem podem ficar à mercê da notoriedade.

Ora, convenhamos que deliberações sobre vetos e contas do Exmo. Senhor Presidente da República têm tanta relevância, e demandam idéntica sigilidade, quanto as que envolvam ou decidam a “situação” de representantes do povo, naqueles inquéritos internos ou nos processos.

Acautelaremos, dest’arte, a própria magestade do Legislativo, que precisa recuperar, nos embates rudes da vida moderna, dizêmo-lc sem reбуços, a sua austeridade e dignidade de outrora, sem demérito à coletividade dos atuais representantes do povo brasileiro, res-

tauradores e plasmadores da sobrevivência e império do Legislativo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1946. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *Duarte d'Oliveira*. — *Magalhães Barata*. — *Heitor Collet*. — *Plínio Pompeu*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Romeu Ourenção*. — *Graccho Cardoso*. — *Moura Carvalho*.

N.º 2.331

Emenda substitutiva aos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 13:

Redija-se assim a matéria resultante da fusão daqueles dois parágrafos, modificada a numeração do subseqüente:

“§ 1.º — *As sessões de cada Câmara serão públicas, quando não resolver o contrário; e as suas deliberações, salvo disposição constitucional, obedecerão à votação da maioria absoluta dos seus componentes*”.

#### Justificativa

A fusão dos dois dispositivos, com as modificativas indicadas acima, nos parece mais aconselhável, quaisquer que sejam as faces por que se analise e estude os incisos de referência, que melhormente ficarão redigidos, *data venia*, quer pela simplificação, quer pela clareza, na fórmula preconizada na presente emenda.

Fugir às redundâncias, às repetências, que afeiam os contornos das leis, sem lhes sacrificar o pensamento diretivo e positivo das medidas e prescrições acautelatórias dos direitos, é norma adotada pelo Poder Legisferante, o que mais se impõe na esfera de elaboração das Constituições.

Dadas estas rápidas e indispensáveis razões, que reputamos aplicáveis ao “caso” em tela, esperamos da Douta Comissão Constitucional a adoção da emenda supra.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1946. — *Duarte d'Oliveira*. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *Moura Carvalho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolpho*.

N.º 2.332

Art. 15 — Introduzir um parágrafo único, assim redigido: Estas imunidades são extensivas ao suplente imediato do representante em exercício”.

#### Justificação

O princípio estava firmado na Constituição de 34 em seu art. 32, e consta já do Regimento Interno da Constituinte de 46. Não há porque suprimi-lo.

S.S., 24-6-46. — *Mauricio Grabois*. — *Gregorio Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.333

Ao art. 15.

Acrescente-se ao art. 15:

“Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato de membro do Congresso em exercício”.

#### Justificação

O Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, aprovado pela Resolução n.º 1, de 12 de março de 1946, no § 2.º do art. 3.º, assegura essa garantia “ao suplente imediato do representante em exercício”. A Constituição de 16 de julho de 1934, no art. 32, igualmente a outorgava ao “suplente imediato de deputado em exercício”.

Esta emenda e as cinco seguintes provêm de sugestões oferecidas por sócios do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.334

Ao art. 15.º

Diga-se:

“Os membros do Congresso Nacional e os seus suplentes imediatos, desde que tenham recebido diploma, até a expedição de diploma para a legislatura subsequente...”

#### Justificação

A imunidade para o suplente imediato de deputado, assegurada na Constituição de 1934, deve ser mantida por motivos óbvios. “Legislatura subsequente” é expressão mais apropriada que — “período seguinte”.

*Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.335

Art. 15. — Redija-se assim:

Art. 15 — Os membros do Congresso Nacional, desde o recebimento até a expedição dos diplomas para o período seguinte, não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, remetidos os autos do inquérito à Câmara de que fizer parte o congressista, resolverá esta quanto à prisão e autorizará ou não a formação da culpa.

*Justificação*

A emenda sugerida é mais clara e mais correcta.

S.S., 24-6-46. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.336

Ao art. 15:

Substituam-se as palavras: ... até a expedição dos diplomas para o período seguinte... por: ... até o término do mandato.

*Justificação*

O mandato dos membros do Congresso Nacional termina no dia em que se inicia o mandato dos eleitos à legislatura seguinte. E' evidente que as imunidades constitucionais devam acompanhá-los por todo o período correspondente a esse mandato.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Leão Sampaio.*

N.º 2.337

Ao art. 17.

Acrescente-se:

“Até o máximo de duzentas sessões por ano, salvo caso de convocação extraordinária pelo Presidente da República”.

*Justificação*

A praxe republicana é a do excessivo funcionamento do Congresso, motivada e até certo ponto justificada pelo defeituoso sistema, até então vigente, de vencerem os deputados subsídio apenas durante o período das sessões. Corrigido esse motivo pelo sábio dispositivo do art. 17, do Projeto, cumpre evitar que o interesse de apenas um terço dos representantes da Nação, possa prejudicar a superior conveniência de per-

mitir-se aos deputados e senadores um razoável contacto com os seus círculos eleitorais, bem como que a actividade parlamentar, se torne, por demasiado prolongada, cansativa para o Poder Executivo e fastidiosa para o público.

O número de duzentas sessões, correspondendo a oito meses de funcionamento, parece suficiente. — *Clemente Mariani.* — *Alberico Fraga.*

N.º 2.338

Ao art. 13.º.

Acrescente-se:

“Parágrafo único. Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão”.

*Justificação*

Idêntico preceito foi inscrito na Constituição de 1934, como fruto de experiência parlamentar republicana, a fim de evitar que maiorias facciosas intentassem fazer predominar a sua vontade despótica, por meio de violentas reformas do regimento nos pontos em que assegura os direitos da minoria. Merece permanecer como regra constitucional, evitando a formação de climas de revolta, como os que tanto mal têm feito à evolução democrática do Brasil. — *Clemente Mariani.* — *Alberico Fraga.* — *Paulo Sarasate.*

N.º 2.339

Art. 17 — Redija-se assim:

Art. 17. Os deputados e senadores vencerão, anualmente, além de igual ajuda de custo, subsídio pecuniário igual, dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará mensalmente durante todo o ano, e outra variável correspondente ao comparecimento.

*Justificação*

O texto do art. 17 com a redação proposta torna-se mais claro.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.340 — 2.341

Dêem-se ao art. 17 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 17 — Os deputados e senadores vencerão, durante as sessões, além de uma ajuda de custo, um subsídio pe-

cuniário igual, dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará mensalmente, outra variável, correspondente ao comparecimento.

Parágrafo único. — O subsídio e a ajuda de custo serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

#### Justificação

No Império e na República, os deputados e senadores só percebiam subsídio durante as sessões. Não vemos nenhuma razão ponderável para que nos afastemos agora dessa tradição salutar e moralizadora, mandando pagar subsídio no curso das férias. Sem trabalho, não deve haver retribuição. A homens válidos, repugna perceber sem produzir. Ademais, o povo brasileiro, desde os primórdios da República, olha, com ceticismo justificado, a atividade dos seus legisladores. Não devemos esperar que esse seu estado de espírito tenha sofrido uma radical e fundamental modificação com o simples advento da atual Assembléia Constituinte. Esta foi recebida com um movimento de expectativa simpática, onde havia mais curiosidade que confiança. Cabe a nós reencontrar a confiança popular. Não nos parece que o meio mais fácil de atingir tão alto objetivo é criar uma situação de privilégio para nós mesmos rompendo com uma praxe de mais de meio século de regime republicano.

Que a lição de Barbalho, erudita e oportuna, sirva-nos de advertência neste passo delicado e grave do exercício do mandato que o povo nos conferiu:

“A percepção de subsídio sem exercício no parlamento como que faz degenerar o mandato político em simples emprêgo público; é contrária mesmo à natureza e caráter do mandato (o procurador não tem direito a ser pago se não trabalha) e não assenta bem com a qualidade e hierarquia de tão altos gestores dos negócios públicos”.

O Brasil tem os olhos voltados para nós, perquerindo os nossos atos e ações. Não o decepcionemos, mais uma vez. Precisamos revelar desinteresse e renúncia quando legislamos em causa própria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Getúlio Moura*.

N.º 2.342

Do art. 17 — Suprima-se o seguinte: “que se pagará todo ano”.

#### Justificação

A remuneração correspondente sempre a uma função. Desde que o Poder Legislativo entre em férias, nada justifica uma recompensa para quem está fora do trabalho. O Mandato parlamentar não é uma pro-fissão e jamais, em qualquer país civilizado, notadamente os de tendência socialista como o nosso, poderia permitir-se que os dinheiros públicos fôsem dados sem motivo justificado. Quem legisla deve impôr, a si mesmo, as restrições para que a sua autoridade jamais seja afetada. Desde que a Assembléia vai transformar-se em funções ordinárias do Poder Legislativo, o dispositivo, tal como está, constitue ainda o inconveniente de se legislar em proveito próprio e, em matéria pecuniária é coisa inaceitável. O parágrafo único do dispositivo prevê o caso, dando o exemplo do escrúpulo que deve existir nesse assunto que envolve de perto a elevação e o moral dos legisladores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Benjamin Farah*. — *Argemira Fialho*. — *Martiniano de Araújo*. — *Francisco Gurgel do Amaral Valente*. — *Carlos Nogueira*. — *Manoel Benício Fontenele*. — *Abelardo Mata*.

N.º 2.343

Ao art. 18, § 19.

Redija-se assim:

§ 18. As terras aproveitáveis para exploração agrícola ou pecuária, nas zonas de maior densidade demográfica, bem como as beneficiadas por obras de irrigação ou de saneamento, quando não aproveitadas, poderão ser desapropriadas e edivididas, mediante lei especial, no interesse da agricultura. Antes disso, porém, serão sujeitas, pelo espaço de cinco anos, ao imposto territorial progressivo.

Do projeto:

§ 18. As terras aproveitáveis, para exploração agrícola ou pecuária, e não aproveitadas, nas zonas de maior densidade

demográfica, bem como as terras beneficiadas por obras de irrigação ou de saneamento, poderão, mediante lei especial, ser desapropriadas, para o fim da divisão, nos termos que as condições dessa exploração aconselharem. Precedendo a desapropriação, será estabelecido pelo prazo de cinco anos o imposto territorial progressivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.344

Ao art. 18 do Projeto:

Ao n.º 1, letra A, substitua-se pelo seguinte:

“Celebrar contrato com a administração pública”.

Ao n.º 2, letra D, substitua-se pelo seguinte:

“Patrocinar causa contra a fazenda pública”.

*Justificação*

Far-se-á verbalmente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermelindo Castelo Branco*. — *Crepory Franco*. — *Duarte de Oliveira*. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.345

Ao art. 18, II, d.

Diga-se:

“d) patrocinar causa contra qualquer pessoa de direito público interno”.

*Justificação*

A fórmula sintética usada pelo Projeto para substituir o dispositivo do art. 33, § 1.º, 4.º da Constituição de 1934 parece ter pecado por excesso. Admitindo por exemplo, a ocorrência de casos prescritos no artigo 77, I, c do Projeto, porque se deveria proibir aos Congressistas a defesa da União, dos Estados, ou dos Municípios? — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *Paulo Saraate*.

N.º 2.346

Ao art. 17. Acrescente-se: e terão, no período da reunião do Congresso Nacional, o abatimento de cinquenta por cento em tôdas as emprêsas de

transporte públicos ou que recebam subvenção do Estado. — *Barreto Pinto*.

*Justificação*

Para o exercício do mandato, e pela própria natureza das suas funções estão os representantes do povo sujeitos à contingência de constantes viagens.

Em face da extensão territorial do País, o transporte normal atualmente é o avião, de preço muito elevado, como é sabido.

A emenda amenizando aos congressistas o seu transporte, no período do funcionamento do Congresso, facilita-lhes o cumprimento do seu dever.

Até 1930, por força de lei os Deputados tiveram livre uso dos transportes do Estado. E os jornalistas já gozam da redução proposta de 50%.

Sala da Assembléa Nacional Constituinte, em 14 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.347

Ao art. 18. parágrafo único.

Acrescente-se:

“Garantindo-se plena defesa ao interessado”.

*Justificação*

Como está redigido, adaptando-se à competência da Câmara ou do Senado, o dispositivo da Constituição de 1934, o parágrafo emendado sugere a idéia de uma decisão de plano, sem prévia audiência do interessado, quando a matéria pode apresentar-se como de alta indagação. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.348

Ao art. 18, “b”:

Acrescente-se:

“Aceitar de pessoa de direito público, inclusive de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista ou de concessionários de serviços públicos, comissão ou emprêgo, bem como exercê-los, salvo a aceitação ou, quando possível, o exercício do magistério superior vitalício, por concurso.”

*Justificação*

1 — Quando uma Constituição proíbe ao membro de um poder a aceitação ou o exercício de cargos de outro poder, fá-lo não por um simples capricho, nem pela sua repulsa às

acumulações remuneradas, senão por evitar as influências do nomeante ou do chefe, através da nomeação ou de favores, sobre aquele que lhe deve tomar as contas e julgar-lhe a ação governamental.

2 — Essa presunção nenhuma lógica tem no que tange aos professores universitários, catedráticos, cuja investidura depende, única e exclusivamente, do concurso, como se dispõe no art. , cuja vitaliciedade é assegurada pelo art. e cuja atividade, de caráter científico, se exerce com plena liberdade (art. ) sem sujeição hierárquica a quem quer que seja. Assim, independentes de chefes, quer por nada lhes deverem, titulares, questão, do cargo por direito próprio, quer por nada poderem temer, quer pelo caráter pessoal da sua função, que se exerce livremente, não sendo as suas aulas sequer fiscalizadas, nem sujeitas a padrões, quer porque, chegados ao pináculo da atividade intelectual, não há para eles promoções, não chegam a ser figuras de hierarquia administrativa. Pelo contrário, formam eles mesmos as congregações e os conselhos técnicos universitários que dirigem e orientam os próprios estabelecimentos em que ensinam.

A tradição os aponta normalmente entre os mais independentes, entre os que menos se curvam aos caprichos do poder, entre os que mais constantemente protestam contra os abusos da autoridade.

Em constante contato com a mocidade, se lhe refreiam os textos naturais dos entusiasmos juvenis com a experiência e o senso que a idade e o hábito do estudo e da observação lhes comunicam, dela recebem o influxo do seu despreendimento e do seu idealismo, participando mesmo do seu espírito generoso de sacrifício.

Em nenhum momento da vida brasileira, os grandes ideais patrióticos e humanos têm encontrado indiferentes ou mesmo simples adesistas os homens dos meios universitários. Enquanto os poderosos, da pecúnia, os altos banqueiros, industriais, comerciantes, os bem providos economicamente, se curvam medrosamente aos poderosos, as cátedras livres se movimentam sempre no sentido das idéias, insensíveis aos interesses de qualquer espécie de ditadura, ou às conveniências de qualquer chefe ou grupo.

3 — Por outro lado, é desejável tomem lugar nos parlamentos ao lado dos representantes dos diversos seto-

res da atividade os professores universitários, uma vez escolhidos pelo processo democrático. A sua cultura, a sua orientação de especialistas nestes ou naqueles assuntos só podem auxiliar a elaboração legislativa.

Isso, porém, não será possível, sem em troca da investidura, a lei lhes impuser o afastamento das suas cátedras, vale dizer, das cogitações científicas, dos estudos sistemáticos, das pesquisas, que só o exercício universitário estimula e exige.

4 — Traz ainda esse afastamento fortes prejuízos à vida universitária. Esta exige continuidade, constância, não somente no estudo como na convivência entre professores e alunos, condições de aprimoramento das qualidades didáticas e de desenvolvimento do espírito de indagação científica. O professor eleito deputado ou senador, a quem se fecham as portas da sua faculdade ou universidade, durante todo o período do mandato e das reeleições possíveis, quando voltar às aulas, não será mais o mesmo professor, terá perdido muitas das suas qualidades, será, a certos respeito, até um principiante em idade em que não é mais muito fácil aprender. Não instigado pela curiosidade de homem da ciência pelos imperativos do meio e até pelo anseio de aprender dos seus alunos terá deixado de acompanhar o progresso da sua disciplina.

Nem ao menos, pode sempre ter substituto à altura. Somos paupérrimos neste particular. Falta-nos ainda quase tudo. Miseravelmente paga, mal instalada, sem bibliotecas e sem laboratórios, a atividade didática, universitária não atrai o que devia atrair e exige abnegação. E os substitutos não têm sequer garantias pessoais.

5 — Nem se poderia compreender, num país como o nosso em que existem tantas faculdades superiores particulares, com as mesmas vantagens das oficiais e sujeitas à fiscalização, estivessem os professores das universidades oficiais assim limitados quando eleitos deputados ou senadores, escapando, os daquelas, a tal restrição.

A função é a mesma. Independe de quem mantém a instituição. A certos respeito, os primeiros são até mais livres, pois, sobre eles não se exerce o controle de qualquer inspetor.

Nem foi por outra razão que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, em decisão unânime, declarou ser lícito aos professores das Faculdades de Direito advogar contra a União, não os considerando funcionários ad-

ministrativos incluídos na proibição regulamentar.

6 — Certo, somente os catedráticos de escolas situadas nesta Capital e em Niterói aproveita imediata e integralmente a norma lembrada. Mas os dos demais Estados, onde há estabelecimentos superiores oficiais, poderão voltar ao exercício nas férias parlamentares, retomando o contato com a sua escola e orientando mesmo o ensino da sua disciplina, ou mantê-los se eleitos deputados estaduais.

Aliás, a impossibilidade geográfica de apanhar todos não infirmaria a justiça da providência. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.349

Art. 18, parágrafo único:  
Suprimam-se as palavras finais: “ou representação documentada de partido político ou do Ministério público federal”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.350

Ao art. 18:

Acrescente-se ao artigo, o seguinte: Ministério Público Federal, ... desde que em processo regular, feito o necessário inquérito, seja provada a acusação.

#### *Justificativa*

Como está redigido no Projeto, o mandato de qualquer Deputado ou Senador está à mercê de qualquer provocação ou representação documentada de partido político ou próprio Ministério Público. Tratando-se, como se trata, de matéria tão grave, que importa na própria perda do mandato, é de justiça que a acusação fique provada em processo regular. É uma natural defesa do mandato.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.351

Art. 18. Parágrafo único — Redigir assim: — “A infração do disposto neste artigo importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador, mediante representação fundamentada de qualquer eleitor.”

#### *Justificação*

Julgamos que ao eleitor, antes de mais ninguém, deve o Deputado ou Senador prestar conta de seus atos.

O povo, que tem capacidade para eleger, deverá ter também o direito de denunciar aqueles que traírem seu mandato, forçando, mediante representação fundamentada, a perda de sua cadeira. Assim, não há necessidade de ser a denúncia apresentada por partido político, bastando que parta de qualquer eleitor.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Mauricio Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.352

Art. 18 — letra b: Redigir assim: “Aceitar de pessoas jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, de sociedade de economia mista ou de empresa concessionária de serviços públicos e de empresas nacionais e estrangeiras ligadas a trustes e monopólios, comissões ou emprego remunerado ou exercê-los”.

#### *Justificação*

O espírito da presente emenda é o de impedir que os membros do Congresso tenham outros compromissos senão com o povo que os elegeu, e que as grandes empresas de economia mista, ou concessionárias de serviços públicos, e principalmente as grandes empresas nacionais e estrangeiras ligadas ao capital colonizador, possam, direta ou indiretamente, influir nas decisões soberanas do Parlamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Mauricio Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.353

No art. 18.

Substitua-se o parágrafo único pelo seguinte:

“Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo importa perda do mandato, declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

#### *Justificação*

No sistema que adotamos antes de 1934, e em que persistimos atualmente, só à justiça eleitoral se devem conferir atribuições para decidir sobre a perda de mandatos legislativos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Esmaragdo de Freitas*.

N.º 2.354

No art. 18, II, letra *a*, onde estão as palavras — com pessoa jurídica de direito público — diga-se: “com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios”.

#### *Justificação*

Alguns constituintes, beneficiando os seus municípios, fundaram, com sua própria economia, serviços locais de força e luz. Acontece que tais serviços não podem ser transferidos, no sistema da atual legislação brasileira, sem a precedência de formalidades rigorosas, e sempre mediante prévia autorização do órgão federal competente.

A lei, vigente ao tempo da eleição, não consubstanciava tal proibição. O projeto vem criar, portanto, uma situação nova, ainda mais grave quando se consideram as reservas, impostas em lei, às vendas de tais serviços ou empresas.

A emenda atende o imperativo moral, contido no projeto, mitigando a rigidez do princípio, quando se trate de entidades de âmbito meramente municipal, muitas vezes organizadas sem objetivos de lucro material.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jalles Machado*. — *Magalhães Pinto* — *Rui Santos*. — *Lino Machado*.

N.º 2.355

Art. 18 — § I — Redija-se assim:

I — Desde o recebimento do diploma.

#### *Justificação*

A proibição deve começar do momento em que o parlamentar recebe o diploma e não do momento em que é diplomado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.350

Art. 18 — Redija-se, assim, o parágrafo único do citado artigo:

“A infração do disposto neste artigo importará perda de mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante denúncia, devidamente documentada, de eleitor, partido político ou do Procurador Geral da Justiça Eleitoral”.

#### *Justificação*

Não se pode compreender que ao Senado ou à Câmara seja dada atribuição para cassar mandatos! É função da Justiça Eleitoral, com observância de processo regular judiciário. Não se deve, também, conceber que um senador ou deputado, usando dessa qualidade, promova um processo de cassação de diploma de um seu colega (!). Poderá agir como eleitor. Nunca como parlamentar.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.357

Ao artigo 18 “a”.

Diga-se:

“Pessoa de direito público, inclusive autárquicas”, letra “b”.

Diga-se:

“Aceitar de pessoa de direito público, inclusive das suas entidades autárquicas, de sociedade de economia mista ou de concessionários de serviços públicos, comissão ou emprego, bem como exercê-los”.

#### *Justificação*

1 — A expressão “pessoa jurídica de direito público” embora consagrada, é, evidentemente, pleonástica, convindo, sempre que possível, evitar-lhe o emprego, para dizer apenas “pessoa de direito público”, pois o direito público desconhece, em regra, as pessoas físicas, quer dizer, pessoas que não se alinhem entre as chamadas pessoas jurídicas.

2 — Não se me afigura também de boa técnica a alusão a “empresa concessionária de serviços públicos”. Trata-se mesmo de uma incorreção. Não há, não pode haver *empresa concessionária*, pela razão natural de que empresa não é pessoa, nem física, nem jurídica, senão, no sentido econômico, uma organização complexa dos meios de produção para um determinado fim e, no aspecto jurídico, uma forma complexa de intermediação com o emprego do trabalho alheio.

De qualquer sorte, não há quem, modernamente, lhe atribua personalidade, quem lhe reconheça a possibilidade de ter direitos. Se quisermos classificá-la, só é possível colocá-la entre os bens. Trata-se de um bem:



complexo ou de uma universalidade. Mas nunca de uma pessoa.

E se com essa expressão não se designa uma pessoa, isto é, um ser capaz de direitos e de obrigações, não há como lhe atribuir a qualidade de *concessionária* de um serviço público. A concessão se faz a uma pessoa, embora esta não possa cumpri-la sem a empresa. Esta é instrumento.

3 — Pretende também a emenda expungir o texto do adjetivo “remunerado”, pois não se pode compreender comissão ou emprêgo sem possibilidade de remuneração. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.358

Ao art. 19:

Acrescente-se:

“de caráter transitório”

#### *Justificação*

Não é possível admitir possa o deputado ou senador ocupar posto diplomático permanente, ainda que temporariamente, a sua investidura pessoal. Seria esta uma exceção perigosa e injusta. Não é outro o sentido do texto, como não o era o semelhante da Constituição de 1891, o qual jamais admitiu solução diversa. Mas, os tempos mudam, as ambições se desenvolvem, os truques e as chicanas se apuram.

Não há, portanto, prejuízo em ser bastante claro. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.359

Art. 19:

Redija-se da seguinte forma:

Art. 19 — É permitido ao deputado e ao senador, com prévia licença da sua câmara, desempenhar função diplomática e tomar parte em missões culturais, congresso e conferências no estrangeiro:

Parágrafo único — Em sua substituição só será convocado o suplente respectivo se a ausência presumível do deputado ou senador fôr além de noventa dias.

#### *Justificativa*

Não nos parece razoável que se permita ao deputado ou senador apenas desempenhar missão diplomática, às

vêzes, meramente protocolar, e que os mesmos fiquem excluídos de tomar parte em missões culturais, congressos e conferências, quando aí se debatem problemas de interesse vital para o povo e a nação — da qual são os representantes diretos, e os grandes interessados pela sua solução.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.360

Redija-se, assim, o art. 20:

“Durante a vigência do mandato, os militares e os funcionários públicos ficarão afastados das funções de seus postos ou de seus cargos, sendo-lhes contado tempo de serviço para os efeitos de promoção por antiguidade, aposentadoria ou reforma.”

#### *Justificação*

Os membros do magistério militar têm suas promoções asseguradas somente pelo princípio de antiguidade. A prevalecer o disposto no artigo do projeto, ficariam prejudicados em suas promoções quando no desempenho de função eletiva.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.361

Ao art. 20:

Onde se diz: “o funcionário público civil ou militar”, diga-se: “o funcionário público ou o militar”.

#### *Justificação*

“Funcionário público civil ou militar” são expressões já obsoletas. Há “funcionários públicos” e há “militares”, uns e outros com Estatuto onde estas expressões são consagradas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Abelardo Mata*.

N.º 2.362

Art. 20.

Redija-se da seguinte forma:

No exercício do mandato, o deputado ou senador, civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria ou passagem para a reserva ou reforma, sem direito, todavia, à promoção por merecimento ou a qualquer provento do posto ou cargo que ocupe.

### *Justificativa*

Trata-se da reprodução, alterada apenas quanto à redação, do § 6.º do art. 3.º do Regimento Interno — assunto que já mereceu a atenção e a aprovação da Assembléia.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.333

Ao art. 20.

Redija-se assim o artigo de referência: Enquanto durar o mandato, o funcionário público, civil ou militar, ficará afastado das funções do seu cargo ou posto, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade, de aposentadoria, ou de reforma.

### *Justificação*

O que pretendemos assegurar com a presente emenda, é a garantia da promoção por antiguidade a todo o funcionário, civil ou militar, que se encontre no desempenho de cargo efetivo imposto pela vontade do sufrágio soberano do povo.

O inciso constitucional, que a nossa emenda corrigir, somente assegura ao funcionário, no exercício de mandato legislativo, a contagem de tempo para a reforma ou aposentadoria. Ora, Senhores Representantes não seria justo privar-se o funcionário, eleito em razão dos imperativos da vontade popular, da promoção feita pelo único critério que jamais pode ser inquinado de injusto — a antiguidade — que não sofre de interferência de causas estranhas, onde não existe a proteção e o reconhecimento de qualidades que muitas vezes o candidato não possui para preterir os direitos de outrem; onde, enfim, a degradante bajulação e as insidiosas intrigas não têm valor nem acolhida.

Queremos, pois, assegurar ao funcionário a única possibilidade segura de poder subir na escala hierárquica, onde a possibilidade de uma injustiça não existe e cujo critério para acesso nunca prejudica os direitos de outrem.

E', sem dúvida, o que pretendemos colimar com a emenda que apresentamos, que se insere em seu bôjo a salvaguarda de um direito que jamais o funcionário público, civil ou militar, deve perder.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Moura Carvalho*. — *Magalhães Barata*. — *Alvaro Adolpho*. — *Lameira Bittencourt*. — *João Botelho*. — *Duarte de Oliveira*.

N.º 2.364

Art. 20.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.365

Redigir assim:

Art. 20 — “Enquanto durar o mandato, o funcionário público, civil ou militar, ficará afastado das funções do seu cargo ou posto, contando-se-lhes tempo de serviço para todos os efeitos.”

### *Justificação*

Sendo o exercício de mandato de deputado ou senador, função eminentemente cívica, não podem os cidadãos negar-se a ela, o que poderá acontecer pelas restrições que a redação do projeto consigna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Claudino José da Silva*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Alcedo Coutinha*. — *Batista Neto*. — *Gregório Bezerra*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.366

Redija-se, assim, o art. 21:

“O deputado ou senador, investido nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Governo Estadual ou do Distrito Federal, não perde o mandato”.

Sala das Sessões, 16-6-946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

### *Justificação*

E' proposta uma medida de maior amplitude e de maiores benefícios a Nação.

Sala das Sessões, 16-6-946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.367

Art. 21.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.368

Ao art. 21, redija-se assim:

“O deputado ou senador investido na função de Ministro ou Secretário dos Governos Estaduais ou de comissão governamental na União ou Estados não perde o mandato”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Antonio Feliciano*.

N.º 2.329

Ao art. 21.

Suprima-se.

*Justificação*

Estamos fazendo concessão ao Parlamentarismo e, por isso, não devemos começar por lhe dar mais do que lhe dava a Constituição do Império, no qual o costume foi quem o introduziu.

Nela, em seu art. 29 está escrito:

“Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede a nova eleição na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.370

Ao art. 21 — Acrescente-se depois da palavra — Ministro — a expressão — “ou Secretário de Estado”. —

*Justificação*

Trata-se de estender-se aos Secretários de Estado a justa medida do art. 21, sobre os Ministros de Estado, a qual facilitará às unidades federativas utilizarem-se, sem prejuízo da carreira dos seus representantes ao Congresso Nacional, da experiência e do preparo técnico dos mesmos nos labores da sua administração.

O princípio é o mesmo.

Se na relação federal o Deputado ou Senador, nomeado Ministro, não perde o seu mandato, não se compreende que não seja extensivo, êste mesmo preceito, ao Deputado ou Senador que venha servir em função estadual de correspondência análoga. Pelo me-

nos a coerência obriga a aplicar-se a mesma regra.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lahyr Tostes*. — *Carlos Nogueira*. — *Campos Vergal*. — *Deodoro Mendonça*. — *Agostinho Monteiro*.

N.º 2.371

Ao art. 21, § 2.º:

Suprima-se:

*Justificação*

A providência do parágrafo, cuja supressão se propõe é ilógica, anti-democrática, injusta e anti-econômica.

Se o Estado, aquinhado na Câmara dos Deputados, com uma representação superior ao mínimo em virtude da sua posição, tem-na diminuída por qualquer motivo, não é justo nem compreensível permaneça com a mesma importância política.

A atribuição de cadeiras de deputados se funda em razões demográficas, o que é da natureza mesma da democracia. A queda no número de habitantes, significando decadência, empobrecimento, perda de substância, atraso, deve forçar o decesso no mundo político. O critério democrático da representação só admite a exceção constante do artigo, no sentido de aumentar a razão do crescimento após um determinado limite, e isso mesmo no caso especial do Brasil, de Estados profundamente desiguais, por diminuir o domínio absoluto dos grandes sobre os pequenos, domínio que a igualdade de representação do Senado não corrige perfeitamente.

Injusta é a medida, porque prejudica os Estados de população crescente, seja mantendo-os em nível inferior na Câmara dos Deputados, seja, quando muito, igualando-os aos decadentes.

E anti-econômico também o é, porque manterá representantes não correspondentes à situação política, com dispêndio para o tesouro. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.372

Art. 22 — Parágrafo único — onde se diz “Tribunal Superior Eleitoral”, diga-se “Tribunal Superior de Justiça Eleitoral”, que é a verdadeira denominação legal.

S. S. 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

### *Justificação*

Em 1932, quando foi instituído a Constituição de 1934, quando se criou foi o "Tribunal Superior de Justiça Eleitoral". Do mesmo modo, pela Constituição de 1934, quando se criou a Justiça Eleitoral.

Com advento do Estado Novo, desapareceu a Justiça Eleitoral. O decreto n.º 7.586, de 28-5-46 não restabeleceu a Justiça Eleitoral. Criou órgãos especiais, não lhes concedendo, porém, funções judiciárias com a concessão de "Habeas Corpus", e mandados de segurança. Vamos porém, restabelecer a Justiça Eleitoral. E nessas condições também restabelecerá os nomes exatos dos respectivos Tribunais. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.373

Redija-se assim o art. 22 — "Somente nos casos previstos nos artigos 19 e 21, e no de vaga de deputado ou senador, em virtude de morte ou renúncia, será convocado o suplente respectivo.

### *Justificação*

O art. 22 do projeto só se refere ao artigo antecedente (art. 21) dando a entender que não haverá convocação de suplente nos casos de missão diplomática, matéria prevista no art. 19. — Usei a expressão "somente" para pôr um parágrafo na nova disposição regimental, convocando suplentes até para os casos de licenças curtas, ou sejam os deputados "interinos".

S. S., 16-6-46 — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 2.374

Ao art. 23:  
Suprima-se.

### *Justificação*

A orientação da Constituição de 1934, muito mais consentânea com os princípios democráticos, foi a de fixar a própria Constituição e apenas ela os casos de inelegibilidade e incompatibilidade, preceitos de natureza restritiva, que cerceiam o mais fundamental direito político do cidadão, o de votar e ser votado. Porque estendermos esse poder ao legislativo ordinário, sobretudo quando temos a

experiência recente de numerosos cidadãos, dos mais qualificados, inclusive alguns que hoje honram a Assembléa Constituinte, tornados inelegíveis para a Assembléa Constituinte anterior? — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.375

Art. 26 — Redigir assim: "Cada legislatura durará 2 anos".

### *Justificação*

Sofrendo a situação política do país alterações frequentes, não se compreende que a Câmara não seja constantemente renovada, a fim de que corresponda às condições do momento. Somos, além disso, favoráveis à coincidência de mandatos. Batendo-nos por um período presidencial de quatro anos, teríamos a primeira renovação da Câmara durante a legislatura de um presidente e a segunda renovação coincidindo com as eleições presidenciais. Essa nos parece a forma mais democrática, podendo o povo substituir, no Parlamento, os elementos que não se tenham mostrado dignos de sua confiança.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Corrêa*. — *Gregorio Bezerra*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.376

Ao art. 26 e ao art. 29, §§ 2.º e 3.º.

Diga-se:

"Cada legislatura durará três anos.

"O mandato de Senadores será de nove anos.

"A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á trienalmente, pelo têtço, juntamente com a eleição de Deputados."

### *Justificação*

A emenda supra é apresentada para o caso de ser fixado em seis anos o período presidencial, regeitando-se a que estabelece os mandatos concomitantes de quatro anos para Presidente e Deputados, à qual o signatário dá preferência. Visa impedir a concomitância de mandato de Depu-

tados com o período presidencial de seis anos.

O problema de duração dos mandatos legislativos, foi, desde o início dos trabalhos de investigação sobre o sistema representativo, pôsto em equação de maneira magistral por John Stuart Mill: "Por um lado, observou o famoso publicista inglês, um representante não deveria conservar sua cadeira por um tempo tamanho que venha a esquecer a sua responsabilidade, a não se preocupar com os seus deveres, a desempenhá-los de acôrdo com o seu interêsse pessoal, ou a descuidar os contatos livres e públicos com os seus eleitores, os quais, esteja ou não de acôrdo com êles, são uma das vantagens do governo representativo".

"Por outro lado é preciso que êle se sinta em segurança de manter o seu lugar durante um tempo suficiente para que possa ser julgado não por um ato isolado, mas pela linha geral do seu procedimento. E' importante que êle tenha a maior liberdade de opinião e de determinação individuais, compatíveis com o contrôle popular, indispensável em todo o governo livre; e, para isso é necessário (e mesmo preferível) que o contrôle somente seja exercido quando aquêle sobre quem incide, teve tempo de mostrar as qualidades que possui e de provar a seus representados que pode tornar-se um representante estimável e digno de confiança, sem ser precisamente o órgão e o advogado literal de suas opiniões."

Entre as duas pontas do dilema, Stuart Mill parecia olhar para o Brasil de hoje, quando escrevia, há perto de um século passado: "Quando o poder democrático na Constituição é fraco ou demasiado passivo e tem necessidade de estimulantes, quando o representante, deixando os seus eleitores, penetra de improviso, numa atmosfera de côrte ou de aristocracia, onde tôdas as influências tendem a desviá-lo da direção popular, a diminuir todos os sentimentos populares que poderia abrigar e a fazê-lo esquecer os desejos ou descuidar os interêsses dos que o elegeram, é indispensável, para manter o seu caráter e os seus sentimentos em altura conveniente, fazê-lo voltar a miúdo à fonte dos seus poderes. Em tal caso, mesmo três anos são quase um período excessivamente longo e um termo mais extenso é absolutamente inadmissível." — *Clemente Mariani*.

N.º 2.377

Ao art. 25:

Acrescente-se, após as palavras "representação proporcional" as seguintes, "e de forma a permitir o pronunciamento de grupos dentro dos partidos".

#### *Justificação*

A emenda visa dar maior estabilidade ao regime partidário consagrado na nossa legislação eleitoral.

Se, aprovada, permitirá que a legislação ordinária institua a sublegenda para decidir, dentro dos próprios quadros partidários, divergências internas, tão comuns.

Países de educação política mais esmerada têm usado, com real proveito, essa medida única capaz de evitar a ditadura das chefias locais e o desenvolvimento dos partidos políticos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Brochado da Rocha*.

N.º 2.378

Ao art. 25.

Diga-se:

"...segundo o sistema de representação proporcional dos três maiores partidos nacionais, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios".

#### *Justificação*

O princípio de representação proporcional é justo, mas a excessiva multiplicidade de partidos tem, em tôda parte, se demonstrado nefasta à democracia. Na luta desesperada que, há vinte anos vem travando contra as formas totalitárias, somente logrou manter-se o regime democrático naqueles países onde o gênio político inato, ou a educação política aperfeiçoada levaram as correntes de opinião a se congregarem em torno de poucas bandeiras geralmente duas apenas, relegada a terceira, como as mais das vezes ocorre, a uma situação subalterna e inexpressiva. Eduardo Benes, um mais lúcidos espíritos europeus, servido por uma fé inquebrantável na final e definitiva preponderância das forças morais, como afir-

mo, em 1939, ao ver o seu país despejado pela prepotência e pela covardia conjugadas. Eduardo Benes salientou, como fruto da sua experiência política, que “quanto maior o número de partidos políticos, no regime democrático, tanto mais crescem as qualidades más do partidarismo político e multiplicam-se as suas consequências”. “A luta dos partidos torna-se mais tenaz, o número dos chefes, vice-chefes, secretários, homens de confiança, cresce a situação torna-se mais complicada, aumentam os conflitos e as controvérsias, a vida nacional sofre de dispersão de forças e o Estado enfraquece”. Consequência dessa diátese são os governos de coligação, dentro dos quais cada partido, reservando-se esferas de influência, ou utilizando o direito de veto nas deliberações de ordem geral, constituía-se antes um freio do que um elemento de cooperação na solução dos assuntos de interesse público, desmoralizando-se, por esse procedimento, a vida política nacional.

“E’ preciso ter a coragem de reconhecer, afirma Eduardo Benes, que, em virtude das experiências do passado, as democracias devem limitar-se a um número mínimo de partidos e, no futuro, as respectivas constituições e leis devem definir o princípio de formação de partidos a ser adotado em cada país e em cuja base será permitida a organização de partidos pelas massas populares”.

Essa base seria, naturalmente, a do conservadorismo e do progresso, sobre a qual se constituiriam naturalmente os partidos da direita, do centro e esquerda, com as suas subdivisões internas, as quais, porém, enconstrariam o seu ponto de equilíbrio dentro da formação partidária, sem influírem, nefastamente, pelas suas lutas, na vida política nacional.

A síntese de tudo isso já Rui Barbosa a formulara lapidarmente, há quarenta anos passados: “As liberdades políticas não têm por objeto satisfazer a liberdade dos cidadãos entregando-lhes em frações dispersas o cetro do poder”. — *Clemente Mariani*. — *Barbosa Lima*. — *Agostinho Monteiro*. — *Alde Sampaio*. — *Vieira de Mello*. — *Alberico Fraga*. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.379

Art. 24 — Redija-se assim:

Art. 24 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito para apuração de fatos contrários aos interesses nacionais.

#### *Justificação*

A redação apresentada especifica a natureza dos fatos que constituem objeto de apuração da Comissão de inquérito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.380

Ao art. 24:

Redija-se da seguinte forma:

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer a maioria dos seus membros.

#### *Justificativa*

A rigor, o presente artigo não deveria fazer parte da Constituição. Parece-nos matéria de Regimento.

Caso prevaleça a sua inclusão no texto constitucional, parece-nos preferível a maioria dos seus membros, e não um terço, como se diz.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.381

Art. 24 — Onde se diz: “sempre que o requerer um terço dos seus membros”, diga-se: sempre que assim o entender a maioria absoluta dos seus membros”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

E’ anti-democrático, exigir-se o “terço” para o pedido. Deve ser coisa liquidada de pronto, sem cercear os direitos do deputado ou do senador. Qualquer parlamentar, poderá propor a criação de comissão de inquérito. No mesmo momento, a Câmara aprovará, ou não, a proposta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.382

Art. 24:

Suprima-se.

*Justificação*

Não há necessidade de comissões de inquérito. Algumas delas já deixaram a Assembléa Constituinte em posição delicada, nestes poucos meses.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.383

Ao art. 24:

Substitua-se pelo seguinte:

“Mediante requerimento assinado pelo menos por cinco de seus membros e aprovação do plenário, poderá a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal criar comissões de inquérito sobre fato determinado”.

*Justificação*

O projeto, autorizando as comissões de inquérito, dispensa o pronunciamento do plenário, mas subordina aquela faculdade a uma exigência de êxito difícil. Esta exigência reduz a raríssima probabilidade uma providência de salutares efeitos e de prática corrente nos Estados Unidos. Fatos escandalosos ou escusos ocorrem nas esferas administrativas ou com a cumplicidade e condescendência de elementos do poder, os quais, por sua natureza e circunstâncias, devem sofrer exame e esclarecimentos perante a Nação. O projeto reconhece essa conveniência, mas dificulta a prática da medida.

A emenda, porém, contenta-se com um mínimo de cinco representantes para que o requerimento tenha curso. Ao mesmo tempo faz depender de aprovação do plenário a providência pretendida, processo, a nosso ver mais aconselhável e mais útil. A índole democrática do regime, que deve viver as claras e permitir que sobre todos os setores da vida nacional, se projete a autoridade da Nação, por intermédio de seus órgãos legítimos melhor se adapta o critério da emenda.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1946. — *Samuel Duarte*. — *Jandúhy Carneiro*. — *José Joffily*.

N.º 2.384

Ao art. 24:

Substitua-se “um têrço” por “um quarto”. — *Romão Junior*.

N.º 2.385

*Substitutiva*

Ao art. 24 e parágrafo único do Projeto:

Redija-se por esta forma o artigo 24, fundindo o sua matéria com a expressa no seu parágrafo único:

“Art. 24. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito, sempre que o requerer um têrço dos seus membros, respeitado na sua formação o disposto no § 2.º do art. 11”.

*Justificativa*

E' desnecessário o parágrafo único do artigo 24, de vez que o artigo melhormente ficará redigido como preconizamos acima, feitas as modificativas quanto à forma e à essência do mencionado artigo, sem sacrifício, em absoluto, à sua finalidade.

A emenda, suprimindo o aludido parágrafo, torna mais claro e preciso o pensamento dos constituintes.

A técnica legal, a nosso ver, lucraria muito mais em clareza e síntese, eliminando do corpo do artigo 24 as expressões “sobre fato determinado”, conforme eliminadas estão pela substitutiva, de vez que tais expressões redundam em inoperância flagrante, porque nenhuma comissão jamais será criada, é lógico e *data venia* dizemo-lo, sem fato que objective e determine a sua criação.

Estribada em reais argumentos de lógica legal e de simplificação oportuna, a emenda substitutiva ora oferecida merecerá, por sem dúvida alguma, a acolhida mais franca por parte da Douta Comissão Constitucional, dado o seu elevado critério julgador.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *Alvaro Adolpho*. — *Crepory Franco*. — *Duarte d'Oliveira*. — *Magalhães Barata*. — *Plínio Pompeu*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Romeu Lourenção*. — *Graccho Cardoso*. — *Heitor Collet*. — *Severiano Nunes*. — *Moura Carvalho*. — *Lameira Bittercourt*.

N.º 2.386

Ao art. 24.

Diga-se:

“A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sempre que o requerer um terço dos seus membros, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado. O Regimento Interno determinará as normas do Processo Penal aplicáveis a tais inquéritos”.

*Justificação*

O dispositivo constante da Constituição de 1934, parágrafo único do artigo 36, visa sobretudo, possibilitar à Comissão forçar a prestação de depoimentos por testemunhas recalcitrantes. O assunto foi amplamente esclarecido em debates parlamentares durante a vigência daquela carta. — *Clemente [Mariani]. — Alberico Fraga.*

N.º 2.386

Emenda ao parágrafo 37 do art. 159: Suprima-se o parágrafo de referência.

*Justificação*

A presente supressão se impõe, em face da emenda que apresentamos ao parágrafo 25 do art. 159.

Houve, conforme facilmente se observa do exame dessas duas emendas que apresentamos, uma fusão dos incisos em tela, dando-se-lhes uma nova e objetiva redação, mais condizente com a técnica e a taxonomia constitucional, salvo melhor juízo dos Doutos Representantes que integram a Comissão de Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Moura Carvalho.* — *Magalhães Barata.* — *Alvaro Adolpho.* — *Lameira Bittencourt.* — *João Botelho.* — *Duarte d'Oliveira.*

N.º 2.387

Ao art. 27, parágrafo segundo:

Suprima-se e inclua-se no capítulo das Disposições Transitórias o seguinte:

Art. A representação dos Deputados fixada em lei para a Assembléia Constituinte, não será modificada até o fim da próxima legislatura.

*Justificação*

O dispositivo do art. 27 deverá prevalecer tanto no sentido de ser au-

mentado o número de representantes a serem eleitos pelos Estados para cada Legislatura, como no sentido inverso. E' justo porém, que a atual representação, fixada que foi em lei para a Assembléia atual e primeira legislatura, não seja modificada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio.*

N.º 2.388

Ao art. 27.

Redija-se da seguinte forma o parágrafo 1.º:

§ 1.º Os Estados e o atual Distrito Federal terão, no mínimo, sete Deputados, e os Territórios, à exceção do de Fernando de Noronha, um Deputado, desde que a sua população não seja inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho.*

N.º 2.389

Altere-se o n.º X do art. 127:

“Os serviços públicos concedidos gozam de imunidade tributária quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão. A imunidade não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos”.

*Justificação*

Entende a Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos Seção de São Paulo, com o prestígio de outros destacados juristas que a integram, que o melhor sistema de tributabilidade de serviços públicos concedidos é o adotado pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934. Parece que, em princípio, deve prevalecer, pois, a intributabilidade, notadamente com a facilidade que terá o Poder Público de tabelar o preço desses serviços. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 consagrou o sistema da mais ampla isenção; não se justificaria, no entanto, a isenção para as taxas remuneratórias devidas pelos concessionários



que se prevaleceriam dos serviços de terceiras entidades sem qualquer pagamento.

Observa-se, respeitosamente, que a redação do art. 127, n.º X, tal como se encontra, consagra um truismo e que assim encerra um princípio nunca pôsto em dúvida. Não há ninguém que tenha isenções a não ser quando outorgadas por lei especial do governo tributante. Se prevalecesse o sistema adotado no Projeto, a palavra — isenção — deveria ser trocada por — imunidade —; os serviços públicos concedidos não teriam a mesma imunidade (não isenção) que têm a União, os Estados e os Municípios nas suas relações recíprocas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Plínio Barreto*. — *Paulo Nogueira*. — *Romeu Lourenção*.

N.º 2.390

Artigo 27 — Introduzir um parágrafo único: (*Assim redigido*) “Os Territórios, mesmo com a população inferior a 150.000 habitantes, terão direito, no mínimo, a um representante”.

#### *Justificação*

Não se compreende que os Territórios não tenham direito a, ao menos, um representante, para defesa de seus interesses no Parlamento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*.

N.º 2.391

Redigir assunto o:

Artigo 27. — “O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda a um para cada 150.000 habitantes”.

#### *Justificação*

A nossa emenda tem por finalidade dar um caráter verdadeiramente proporcional entre o número de habitantes e o de deputados. A restrição do artigo 27 excluiria maior representação parlamentar aos Estados de população mais densa, como por exemplo, São Paulo, que tem cerca de 7.000.000 de habitantes e não conta com uma representação no Parla-

mento proporcional com relação a outros Estados inferiormente populosos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*.

N.º 2.392

Artigo 27. — Parágrafo 1 e 2 — Suprimir.

#### *Justificação*

A emenda ao artigo 27, que já fundamentamos, prevê o número de deputados para cada Estado, tornando supérfluos os parágrafos 1 e 2.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*.

N.º 2.393

Ao § 1.º do artigo 27:

Onde se diz — um (deputado) por Território — diga-se Dois por Território.

#### *Justificação*

A medida visa dar melhores condições à representação política dos Territórios. — *José Augusto*. — *Miguel Couto Filho*.

N.º 2.394

Altere-se o artigo 27 e seus parágrafos:

“O número de deputados será proporcional à população do país.

“§ 1.º — Será determinado em cada eleição o mesmo quociente eleitoral para todos os Estados e Territórios. Este quociente é o que resultar da divisão do número de votos apurados em cada eleição pelo número máximo de deputados que a lei fixar.

“§ 2.º — Nenhum Estado terá menos de 4 deputados e um, os territórios.

“§ 3.º — Para os fins do disposto neste artigo realizar-se-á o recenseamento geral do país em cada dez anos”.

#### *Justificação*

A Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em íntima colaboração com o Partido Republicano, ambos Seção de São Paulo, com o prestígio dos outros eminentes juristas que a compõem, é de parecer que a Câmara des-

Representantes deve ser fixada em números, em função simultânea da população e eleitorado. A localização de maior parcela da primeira em determinadas regiões do país e o progresso que possam ter com o maior eleitorado não deve e não pode constituir óbice ao princípio da representatividade em função, como se disse, da população e do maior número de cidadãos aptos ao exercício do mais importante direito político, qual seja o de voto. Os possíveis defeitos são corrigidos pelo sistema bicameral do Congresso Nacional, em que o Senado representa o conjunto dos Estados em rigorosa igualdade de condições. Tem que ser reconhecido que o princípio justo é que um igual número de eleitores em todo o país, sem distinção de Unidade a que pertencerem, deve eleger deputado federal. Parece ser um princípio comensinho de justiça.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Plínio Barreto*. — *Paulo Nogueira*.

N.º 2.395

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte:

Art. 27. "O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada duzentos mil habitantes".

#### *Justificação*

O critério que deve ser adotado é por densidade de população. Somente e legitimamente democrática a representação direta, popular das massas que se espalham pelo Brasil. Onde haverá maiores problemas para se solucionar? Seria grave injustiça que certas porções do povo brasileiro valessem, cívica e politicamente, mais do que outras!

Sala da Assembléa Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal*.

N.º 2.396

Seção II — Da Câmara dos Deputados.

Art. 27 — Diga-se: "O número de Deputados e não dos Deputados".

A mesma observação em relação ao parágrafo I.

NOTA — As correções apresentadas dispensam justificação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.397

Redigir assim:

Art. 27. — O número de Deputados será fixado por lei, proporcionalmente ao número de eleitores alistados em cada Estado, Território e no Distrito Federal, à razão de um Deputado por 25 mil eleitores, garantindo-se aos territórios o mínimo de um representante.

Parágrafo 1 e 2 — Suprimir.

#### *Justificação*

O dispositivo da letra do projeto constitucional redundante em última análise numa verdadeira punição para os Estados de maior população, o que constitui uma clamorosa injustiça, pois consagra uma desigualdade. Parece-nos que o critério mais eficiente para a fixação do número de membros do Legislativo seria torná-lo proporcional ao número de eleitores, como propomos.

Isso, porque, de um lado, se tornaria esse número proporcional à população mais capaz, supondo-se o preenchimento dos requisitos necessários para o exercício do voto e a preocupação da satisfação desse dever um critério médio para aferir essa capacidade. De outro lado todas as forças políticas se interessariam em aumentar legalmente o número de eleitores, quer tornando-se mais liberal a lei reguladora dos requisitos para o exercício do voto, quer combatendo-se mais intensamente, tanto por dispositivos legais socialmente mais justos, como por iniciativas privadas, os males que, como a ignorância, o analfabetismo e a indiferença cívica restringem o número de eleitores. Ante esse nosso critério os parágrafos 1 e 2 do presente artigo parece-nos de todo desnecessários.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correa*. — *Gregório Bezerra*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.398

Redija-se assim o § 1.º do art. 27:

"§ 1.º — O número mínimo dos Deputados será de sete por Estado e

pelo Distrito Federal, e de três por "Território".

#### *Justificação*

Será feita da tribuna da Assembléia.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermelindo Castelo Branco*. — *Hugo Carneiro*

#### N.º 2.399

Art. 28 — II (Competência privativa da Câmara dos Deputados):

Redija-se:

II. — A iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante a designação de comissão especial, caso não sejam apresentadas ao Congresso Nacional dentro em sessenta dias a contar da abertura da sessão legislativa.

#### *Justificação*

Simplem emenda de redação. Neste terreno, muito haveria que emendar e aprimorar no projeto. Mas a premência do tempo impôsto à elaboração da carta magna não permite esse trabalho de aperfeiçoamento linguístico ou estilístico.

Seja como fôr, não é possível deixar sem a necessária corrigenda os dispositivos onde a redação pode ser desde logo melhorada, sem maior esforço ou preocupação puramente gramatical.

Se a substância é tudo, muito vale a forma na inteligência e durabilidade dos monumentos legislativos. Foi a lição de Rui Barbosa no Código Civil.

Veja-se o inciso citado. Em menos de duas linhas, nada menos de quatro vêzes repetida a preposição *de*, simples ou contracta, além das assonâncias com o mesmo fônema noutras palavras: — "... dentro *de* sessenta dias *da* *data* da abertura *da* sessão legislativa".

Convenhamos em que não é tão pobre a nossa língua.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leopoldo Péres*. — *Alvaro Maia*. — *Lameira Bitencourt*. — *Cosme Ferreira*. — *Waldemar Pedrosa*.

#### N.º 2.400

Redigir assim:

Artigo 28 — Acrescentar o n.º III: "Autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do n.º IV do artigo 117."

#### *Justificação*

A atribuição que a emenda confere à Câmara era dada, pelo artigo 32,

n.º II, ao Senado Federal. Sendo a Câmara a mais alta expressão de representação proporcional do Poder emanado do povo, à Câmara e não ao Senado compete autorizar medida tão importante qual seja permitir a intervenção federal nos Estados, em caso de guerra civil.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Batista Neto*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregorio Bezerra*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

#### N.º 2.401

Art. 23 — Suprimir.

#### *Justificação*

Compete à Constituição, e não à legislação ordinária, estabelecer as condições de elegibilidade e os casos de incompatibilidade eleitoral. É evidente que as condições de elegibilidade e os casos de incompatibilidade eleitoral devem ser previstos na Constituição, por ser essa matéria essencialmente constitucional. Deixar ao critério do legislador comum restringir as primeiras e acrescentar às segundas é abandonar ao sabor das lutas circunstanciais e, portanto, das paixões momentâneas, matéria substantiva sôbre a qual repousa a essência da soberania do povo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Alcides Sabença*. — *Gregorio Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

#### N.º 2.402

Ao art. 24.

Redija-se assim:

Art. 24. A Câmara dos Deputados o Senado Federal e a Comissão Permanente do Congresso Nacional criarão comissões de inquérito sôbre facto determinado, sempre que o requerer uma terça parte de seus membros observando o critério estabelecido no § 2.º do art. 11.

#### *Justificação*

Supressão de palavras e de dois dispositivos: O parágrafo único do artigo 24 e o inciso VII do art. 44.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

#### N.º 2.403

Art. 29 — Redija-se assim: "O Senado Federal compõe-se de repre-

sentantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios eleitos segundo o princípio majoritário.

Parágrafo único do art. 29 — Cada Estado, assim como o Distrito Federal elegerá três senadores. Os Territórios, conjuntamente elegerão três senadores.

#### *Justificação*

Nada mais razoável do que assegurar-se o direito de representação no Senado Federal aos Territórios. Melhor seria um senador eleito em cada Território. Atendendo porém, ao número diminuto de eleitores em alguns dos Territórios é que é sugerida a eleição conjunta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 2.404

No § 4.º do art. 29, suprima-se a parte final: "Cada Estado elegerá um Suplente".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Getúlio Moura.*

#### *Justificação*

O Suplente do Senador é uma criação do atual projeto Constitucional.

As constituições anteriores bem assim a legislação eleitoral não haviam cogitação dessa suplência que é, em verdade, um tanto exdrúxula, desde que o senador é eleito segundo o princípio majoritário.

Não obstante, o que se verifica é que o Senador pertence a um partido político e é eleito sob uma legenda, ainda que esta fôsse facultativa pela lei que regulou o processo eleitoral em 2 de dezembro.

Ora, admitir-se a existência de um Suplente para três senadores que podem ter sido eleitos sob legendas diferentes, é frustrar a vontade do eleitorado e desfalcocar a representação partidária em caso de vaga quando a preocupação vigente é fortalecer os partidos em detrimento do regionalismo desagregador.

O lógico, o natural é que o partido que elegeu o Senador e obteve portanto, maior votação, não venha a perder o seu representante, com a entrada de um Suplente de outra legenda, no caso de vaga.

Assim, caberá à lei ordinária, que regula o processo eleitoral, estabelecer as condições da elegibilidade dos Suplentes.

Para demonstrar a perfeita exequibilidade da eleição do Suplente sob le-

genda partidária, vamos sugerir uma disposição para a futura lei eleitoral, e que aqui vai como um argumento a mais contra a fixação de um Suplente de Senador para cada Estado, consignada no Projeto:

Art. — Cada partido registrará tantos nomes quantos forem os senadores a eleger e mais um para Suplente, considerando-se eleitos, até o número de vagas a preencher, os que obtiverem maior votação, pelo princípio majoritário.

§ 1.º O partido que preencher todas as vagas, terá como Suplente o candidato registrado com essa designação.

§ 2.º O partido, entretanto, que eleger candidatos em número inferior às vagas existentes, terá como Suplente de sua representação o candidato mais votado, sob a legenda, depois do último eleito, se o Suplente não lograr maior votação.

Com o sistema por nós proposto, cada partido que lograr eleger um Senador, pelo menos, terá direito a um Suplente. Manter-se-á, por essa forma, o equilíbrio da representação partidária, com a integral prevalência da vontade do povo na escolha dos seus mandatários.

Por outro lado, o partido que não conseguir eleger um único senador não poderá ter Suplente. Se não tem o principal não deve ter o acessório.

Parece-nos, portanto, que a Constituição não deve cogitar do número de Suplentes. É matéria a ser regulada na lei eleitoral.

N.º 2.405

Ao art. 29:

Redija-se, assim:

"Art. 29 — O Senado compõe-se de três representantes por Estado e pelo Distrito Federal, eleitos conjuntamente, para um período de oito anos.

§ 1.º — O eleitor somente poderá votar em dois candidatos, permitindo-se assim a representação das minorias.

§ 2.º — Em caso de vaga, impedimento ou licença superior a três meses, cada senador será substituído pelo respectivo suplente, eleito juntamente com ele."

#### *Justificação*

Não há razão ponderáveis para que o Senado seja constituído apenas de representantes da maioria. Interfe-

rindo direta e poderosamente na elaboração legislativa, impõe-se, ao contrário, à maneira do que ocorre com a Câmara dos Deputados, possa contar o Senado com a colaboração das minorias partidárias, pois, só assim os Estados ficarão devidamente representados.

E' isso o que objetiva a emenda, a qual procura emprestar uma feição democrática à composição da chamada câmara alta.

Determinando, no § 2.º, que cada senador terá o seu suplente, pretende a emenda evitar os inconvenientes da fórmula prevista no Projeto, com a qual poderíamos chegar ao absurdo de ver um senador eleito por um partido substituído por um suplente de outro.

A não aceitar-se o critério da emenda, nesse particular, preferível será que se suprimam de uma vez os suplentes de senador.

Em 24 de junho de 1946. — *Paulo Sarasate*. — *Plínio Barreto*. — *Aureliano Leite*. — *Fernandes Tavora*. — *Plínio Pompeu*. — *Egberto Rodrigues*.

N.º 2.406

Redija-se da seguinte maneira o § 4.º do art. 29:

O senador será substituído, em caso de vaga ou impedimento, pelo suplente registrado pelo seu partido, e eleito com êle em registro conjunto, devendo proceder-se a nova eleição, em caso de vaga, se não houver suplente do mesmo partido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Guaracy Silveira*.

#### *Justificação*

De acôrdo com o Projeto — “*cada Estado elegerá um suplente*”, os senadores serão substituídos pelo suplente eleito *com êles*.

Não se trata do candidato menos votado, o que redundaria em dar a suplência, algumas vêzes, aos detentores de número irrisório de votos. Pelo texto, cada partido, além de indicar candidatos às vagas de senadores, terão que indicar, também, um candidato a suplente, pois haverá eleição de senadores e *eleição de um suplente*.

Os prejuízos dêsse sistema são diversos. Poderão ser eleitos os senadores, com um suplente só para todos. O que seria pouco para evitar novas eleições. O senador de um partido poderá ser substituído pelo suplente de

outro partido. Pela morte de um senador, o partido que tanto se esforçou pela conquista de uma só cadeira, perdê-la-á, vendo-a parar nas mãos de outro partido.

Como se encontra na emenda cada partido apresentará seus candidatos, e um suplente, o qual terá votos juntamente com os candidatos, quer conste o seu nome, quer não conste da cédula. Assim, sendo A, B e C, candidatos a senador, e F, candidato a suplente, o nome dêste poderá figurar abaixo do nome de A, de B e de C, ou não figurar, pois quantos votos sejam dados a A, para senador, serão dados também a F, como suplente, e mesmo acontecendo com B e C.

Destarte, seguindo a linha de prestígio aos partidos, cada partido teria seu próprio suplente, sem o perigo de um partido perder, pela morte, o seu eleito, passando pelo desapontamento de ver o seu lugar ocupado pelo suplente, pertencente a outro partido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Guaracy Silveira*.

N.º 2.407

Substitua-se o § 1.º do art. 29 por êste:

Cada Estado, bem como o Distrito Federal, elegerá dois senadores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Guaracy Silveira*.

#### *Justificação*

Não precisa de justificação. Os que pretendem a inovação onerosa de mais 21 senadores, quando a igualdade de representação dos Estados já está atendida, pela igualdade de senadores e pela criação da suplência, é que deveriam justificar o aumento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *Guaracy Silveira*.

N.º 2.408

Redigir assim:

Art. 29. — parág. dois — “O mandato dos Senadores será de seis anos.”

#### *Justificação*

O mandato previsto em nossa emenda está de acôrdo com as nossas tradições parlamentares e vem determinado em Constituições anteriores. Não há motivo para a prorrogação do prazo que o artigo, em sua redação original, procura estabelecer. Somos, além disso, favorável à co-

incidência de mandatos, o que não se observaria no caso de prevalecer o artigo tal como foi redigido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Luis Carlos Prestes*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correia*. — *Gregorio Bezerra*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.400

Art. 29, § 3.º — Redigir assim:

“A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de 2 em 2 anos por um têtço”.

#### Justificação

A renovação por um têtço, de dois em dois anos, além de mais racional, permite a coincidência de mandatos. Somos favoráveis ao prazo de dois anos para a legislatura da Câmara dos Deputados, como estabelecemos em nossa emenda ao art. 26 da Seção II. Assim, as eleições para a Câmara se realizariam na mesma ocasião em que se realizassem as eleições para a renovação do Senado, a que se refere a presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Luis Carlos Prestes*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correia*. — *Gregorio Bezerra*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.410

Redija-se assim o § 1.º do artigo 29:

“§ 1.º — Cada Estado, assim como o Distrito Federal, elegerá três Senadores, e o Território do Acre um.

#### Justificação

Será feita da tribuna da Assembléia.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermelindo Castelo Branco*. — *Hugo Carneiro*.

N.º 2.411

Substituam-se o art. 29 e seus parágrafos pelo que se segue:

Art. 29 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1.º — Cada Estado, assim como o Distrito Federal, elegerá dois senadores.

§ 2.º — Cada eleitor votará em um só nome para Senador e em um nome para suplente.

§ 3.º — O mandato dos Senadores será de quatro anos.

#### Justificação

Desde quando os Estados se fazem representar igualmente no Senado Federal, com o que se visa manter o equilíbrio federativo, parece-me suficiente o número de dois senadores para cada Estado, o que vem simplificar, nessa Casa, as discussões e lhe facilitar o andamento das resoluções e projetos de lei.

Em lugar do critério majoratário, prefiro o que permita a uma minoria ponderável também colaborar na escolha dos Senadores. Daí o inciso da emenda em face do qual o eleitor votará apenas em um nome.

Não vejo motivo para que os Senadores exerçam o mandato pelo duplo tempo.

Sou pela equivalência de todos os mandatos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*.

N.º 2.412

No § 4.º do art. 29, suprima-se a parte final: “Cada Estado elegerá um Suplente.”

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Getulio Moura*.

#### Justificação

O Suplente de Senador é uma criação do atual projeto Constitucional.

As Constituições anteriores bem assim a legislação eleitoral não haviam cogitado dessa suplência que é, em verdade, um tanto exdrúxula, desde que o Senador é eleito segundo o princípio majoritário.

Não obstante, o que se verifica é que o Senador pertence a um partido político e é eleito sob uma legenda, ainda que esta fôsse facultativa pela lei que regulou o processo eleitoral em 2 de dezembro.

Ora, admitir-se a existência de um Suplente para três Senadores que podem ter sido eleitos sob legendas diferentes, é frustrar a vontade do eleitorado e desfalcar a representação partidária em caso de vaga quando a preocupação vigente é fortalecer os partidos em detrimento do regionalismo desagregador.

O lógico, o natural é que o partido que elegeu o Senador e obteve, portanto, maior votação, não venha a perder o seu representante, com a entrada de um Suplente de outra legenda, no caso de vaga.

Assim, caberá à lei ordinária, que regula o processo eleitoral, estabelecer as condições de elegibilidade dos Suplentes.

Para demonstrar a perfeita exequibilidade da eleição do Suplente sob legenda partidária vamos sugerir uma disposição para a futura lei eleitoral, e que aqui vai como um argumento a mais contra a fixação de um Suplente de Senador para cada Estado, consignada no projeto:

Art. Cada partido registrará tantos nomes quantos fôrem os Senadores a eleger e mais um para Suplente, considerando-se eleitos, até o número de vagas a preencher, os que obtiverem maior votação, pelo princípio majoritário.

§ 1.º O partido que preencher tôdas as vagas, terá como suplente o candidato registrado com essa designação.

§ 2.º O partido, entretanto, que eleger candidatos em número inferior às vagas existentes, terá como suplente de sua representação o candidato mais votado, sob a legenda, depois do último eleito, se o suplente não lograr maior votação.

Com o sistema por nós proposto, cada partido que lograr eleger um Senador, pelo menos, terá direito a um Suplente. Manter-se-á, por essa forma, o equilíbrio da representação partidária com a integral prevalência da vontade do povo na escolha dos seus mandatários.

Por outro lado o partido que não conseguir eleger um único Senador não poderá ter Suplente. Se não tem o principal não deve ter o acessório.

Parece-nos, portanto, que a Constituição não deve cogitar do número de Suplentes. E' matéria a ser regulada na lei eleitoral.

N.º 2.413

Ao art. 29, 4.º  
Suprima-se.

#### Justificação

A suplência não é propriamente uma investidura. — *Ferreira de Souza.*

N.º 2.414

*Senado Federal* — Art. 29, § 4.º  
Redija-se, dêste modo: — “O senador será substituído, nos casos de vaga ou impedimento, pelo candidato não eleito, mas que haja sido re-

gistrado pela legenda do mesmo Partido.”

Redija-se, assim, o § 5.º, a seguir: — “Cada Estado, assim como o Distrito Federal elegerá um suplente que será convocado não havendo candidato nas condições do parágrafo antecedente.”

S.S. em 16, de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto.*

#### Justificação

E' um critério semelhante ao suplente de deputado, de fato, constitui uma medida justa. Vejamos, exemplificação. O D.F., por exemplo, foi eleito, apenas, um Senador pela U.D.º. Se este fôr comissionado ou convocado o Ministro, quem deverá substituí-lo — o seu companheiro de chapa, indicado para Senador.

De outro modo, o Suplemente será sempre um privilegiado. Poderá haver o suplente eleito, mas apenas convocado quando não existirem candidatos de senadores não eleitos. Digamos: — Será o 2.º suplente e não o substituto especial! — *Barreto Pinto.*

N.º 2.415

#### I — Senado Federal.

Art. 29 — Redija-se, assim: “O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço, trienalmente.” — E' o preceito salutar do art. 31 da Constituição de 1891. — O projeto promoveu o mandato dos Senadores eleitos por 6 anos, a oito anos. E' clara a disposição do art. 50 da Const. de 1937, retificada pela Lei Constitucional n.º 9: — *A duração do mandato é de seis anos.*” — *Edmundo Barreto Pinto.*

II — Inclua-se a seguinte disposição transitória: “Os Senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945, exercerão o mandato por seis anos, bem como o senador que fôr eleito para completar o número previsto por esta Constituição. Findo o mandato será feita a eleição de todo o Senado. O candidato mais votado exercerá o mandato por nove anos, o segundo por seis anos, e, finalmente, o terceiro e menos votados exercerá o mandato por três anos.”

S.S., 16-6-46. — *Barreto Pinto.*

N.º 2.416

Art. 29, § 4.º  
Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.417

Substitua-se, no art. 29, § 4.º, a expressão: "... um suplente" pela "... dois suplentes".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *Campos Vergal*.

N.º 2.418

Substitua-se o § 1.º do art. 29 pelo seguinte:

"Cada Estado, assim como o Distrito Federal, elegerá um senador e mais tantos para cada dois milhões de habitantes".

#### *Justificação*

A representação deverá ser rigorosamente popular. Não é justo que um Estado que tenha nove milhões de habitantes possua a mesma representação, no Senado, que um outro que tenha apenas 500.000 habitantes. Neste caso (o do Projeto) a representação paritária constitui um absurdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *Campos Vergal*.

N.º 2.419

Ao art. 29, § 4.º.

Suprimam-se o § 4.º do art. 29 e, no art. 22, as palavras "ou Senador".

#### *Justificação*

O § 4.º do art. 2.º cria a figura de suplente de senador. Não parece inovação elogiável, nem jurídica, nem politicamente. Em representação proporcional, pelo sistema de partidos e de listas, o suplente surge naturalmente. Mas, pelo sistema majoritário, como é o da eleição de senador, é esdrúxulo o suplente.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.420

Art. 30 — Suprimir.

#### *Justificação*

Atribuir a presidência do Senado ao vice-presidente da República, em vez de permitir que seja exercida por um senador eleito para o cargo, importa em diminuição do Senado. Somos, além disso, contrários à criação do cargo de Vice-Presidente, de manifesta inutilidade, e para o qual o próprio projeto de Constituição em debate não prevê atribuições, senão invadindo as que deveriam caber ao

Parlamento. Somos, portanto, favoráveis à supressão do artigo 30.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Mauricio Grabois*.

N.º 2.421

Ao art. 31 e parágrafo único.

Suprimam-se, para ser restaurado o "Tribunal Especial", nos termos de outra emenda apresentada. — *Romão Junior*.

N.º 2.422

Ao art. 31.

Substitua-se por este:

Art. 31 — Compete privativamente ao Senado Federal julgar, nos crimes de responsabilidade, o Presidente da República, e, nos crimes conexos com esses, os Ministros de Estado.

#### *Justificação*

Do projeto:

Art. 31 — Compete privativamente ao Senado Federal julgar o presidente do Senado da República, assim como as demais autoridades federais indicadas por esta Constituição.

Ao Senado somente cabe julgar o Presidente nos crimes de responsabilidade, e isto deve ser dito no artigo.

Nos crimes comuns o julgamento é do Supremo Tribunal.

O Senado não só julga, mas também processa o Presidente. Quanto ao processo, porém, a sua competência não é privativa. Começa ele na Câmara dos Deputados, a que cabe decretar a acusação.

Em 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.423

Art. 31 — parágrafo único — Suprimir.

#### *Justificação*

Visa o parágrafo único do art. 31 do projeto atender ao disposto no artigo 30, que atribui ao Vice-Presidente da República a função de Presidente do Senado. Em tal caso, o Presidente do Senado seria suspeito para presidir esse ramo do Congresso quando se tratasse de julgar o Presidente da República.

Entretanto, como, pelo critério adotado por nós, em emenda anterior, o cargo de Vice-Presidente da República é desempenhado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, não vemos razão para manter o parágrafo único do art. 31.



Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*.

N.º 2.424

Ao art.º 32, I:

Acrescente-se: "Oficiais gerais, Ministros de Estado e diretores de autarquia regulada em lei federal". *Romão Júnior*.

N.º 2.424-A

Ao art. 32, inciso I: Acrescente-se, depois de "Ministros do Tribunal de Contas":

"Interventores nos Estados, nos casos do art. 119, e governadores dos Territórios".

#### Justificação

I — Se o Senado é um concílio dos "embaixadores dos Estados" e se visa, entre outros objetivos, contrabalançar a diferença de representação das unidades federais na Câmara, nada mais justo do que submeter ao voto secreto dos Senadores a escolha do cidadão encarregado de executar a medida extrema e perigosa da intervenção federal.

Não há pessoa medianamente informada dos bastidores da política, no período republicano, que ignore o motivo íntimo das intervenções federais, provocada, em regra, artificialmente para que uma oposição, apoiada pelo Presidente da República, pudesse colocar o seu chefe no gozo do poder usufruído pela oligarquia, que se indispuzera com o Palácio do Catete, ou que errara na previsão de que aí se instalaria a cada campanha presidencial. Esse foi o drama não raro sangrento e lutuoso da história política republicana em todos, ou quase todos os Estados.

Essas intervenções se processavam "manu militari", como em terra inimiga: matava-se, incendiava-se uma biblioteca acumulada durante séculos e bombardeava-se a tiro de canhão Krupp, uma cidade aberta em duas horas de aviso apenas. O caso da Bahia, em 1912, por exemplo. Depois de 1915 surgiu a importação argentina da figura do "interventor" federal. Dos males, o menor, porque de então para cá, se matou menos e já se não incendiaram as bibliotecas.

Esse interventor, entretanto, previsto expressamente depois de 1934,

está destinado a desempenhar o ofício de "advogado do diabo" contra a Constituição, porque será fatalmente escolhido não pelo arbítrio do presidente, o que já é um mal em si — mas pela captação exercida sobre o Presidente pelos interessados em montar a máquina política em determinado Estado, — o que ainda é pior. Pois, no fundo das ondas inquietas e sucessivas da política deste momento, não é essa força silenciosa e dissimulada que encrespa a superfície das águas? Não aflora isso à consciência de todos? Então, neutralize-se, com a aprovação do Senado, pelo voto secreto, a escolha do sinistro personagem, que há de ser, pelo futuro afora, o interventor.

II — Aplica-se o mesmo aos territórios, que, também, vão presumivelmente ter seus "donos" e suas oligarquias. Se copiamos a Constituição Americana, então, não nos esqueçamos de que o Senado e Presidente nomeiam o Governador, o secretário e outras autoridades do Alaska (ato orgânico de 1912), a despeito desse território ter Senado e Câmaras locais. Senado e Presidente nomeiam, também, o Governador e o Secretário de Havai, onde há, igualmente, Senado local (ato orgânico de 1900). O mesmo acontece em Pôrto Rico (atos orgânicos de 1900 e 1917), Zona do Canal do Panamá e nas Virgian Island. Consulte-se, por ex., o livrinho do prof. Sayre "Outline of American Government", 1944, págs. 97 a 100.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aliomar Baleeiro*.

N.º 2.425

Art. 32 — II — Passar para o número III do art. 28, suprimindo *in fine* "e os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

#### Justificação

A presente emenda já foi justificada quando da fundamentação da emenda ao artigo 28.

S. S., em 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Correia*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luís Carlos Prestes*.

N.º 2.426

Ao artigo 32.

Redija-se:

— Compete ainda privativamente ao Senado Federal:

I — Aprovar, mediante voto secreto, a nomeação de magistrados, nos casos indicados na Constituição, e bem assim a dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Militar, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, de Generais, Almirantes, Brigadeiros, Embaixadores, Ministros diplomáticos, Presidente do Banco do Brasil e dos Interventores nomeados nos casos previstos no artigo...

*Justificação*

Feita da tribuna, pelo primeiro signatário.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. — *Mathias Olympio*. — *João Mendes*. — *Alde Sampaio*. — *Gomy Junior*.

N.º 2.427

Artigo 32.

Suprima-se tudo quanto se segue à palavra "Constituição".

*Justificação*

A matéria a ser suprimida ou é prevista em outras partes da Constituição, ou é desnecessária ou desaconselhável.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.428

*Do Senado Federal*

Art. 32 — Compete ainda privativamente ao Senado Federal:

I — Aprovar, mediante voto secreto, etc.

acrescentar, *in fine* (ou onde convier):

"e os Governadores dos Territórios Federais".

*Justificação*

No capítulo das atribuições do Presidente da República, (art. 60 IV), apresentamos uma emenda sobre a nomeação dos Governadores dos Territórios Federais, com aprovação do Senado. E, diante disso, si aprovada aquela emenda, esta se justifica.

Sala das Sessões, Rio, 24 de junho de 1946. — *Dolor de Andrade*.

N.º 2.429

Ao art. 32.º inc. I.

Acrescente-se:

"... dos Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho, das pastas militares, bem como promoções aos pos-

tos de oficiais gerais das forças armadas".

*Justificação*

O exemplo americano, onde, a despeito do seu caráter tipicamente presidencialista, vigoram dispositivos de igual amplitude, serve para convencer de que o preceito não se choca com os princípios fundamentais da Constituição. Melhor que isso, porém, o exemplo brasileiro de 1937 e a experiência 1937-45 demonstram que é indispensável a medida para uma real e eficiente defesa da democracia. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.430

Redigir assim:

Art. 32. — I — Aprovar mediante voto secreto, a nomeação de magistrados, nos casos indicados na Constituição, e, bem assim, a do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, dos comandantes chefes das forças armadas e promoções ao generalato, e nomeação de chefes de missões diplomáticas".

*Justificação*

A emenda propõe a supressão da referência ao Prefeito do Distrito Federal, porque, favorável à autonomia do Distrito, ponto que defendemos intransigentemente, inclusive em nosso Programa Mínimo, não podemos concordar na nomeação do Prefeito, que deverá ser eleito pelo povo.

Por outro lado a emenda apresenta um acréscimo, relativo aos Comandantes Chefes das forças armadas e às promoções ao generalato. Não podemos aceitar que essas nomeações sejam deixadas ao critério exclusivo do Poder Executivo, sem que o povo se manifeste a respeito, por intermédio de seus representantes. O Congresso não pode ser impedido de intervir em questões tão importante e ligada à própria defesa da Nação".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Caires* — *Trifino Correia*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregorio Bezerra*. — *Luis Carlos Prestes*.

N.º 2.431

*Senado Federal* — Art. 32, n.º I, antes dos Ministros do Tribunal de

Contas acrescentar “Ministros de Estado”, medida justa e de grande alcance. E’ bem verdade que difficilmente o Senado recusará o seu assentamento. (A História com mais de 50 anos de Senado, parece que nenhuma vez ou poucas vèzes rejeitou nomeações presidenciais) Os Presidentes só deixam de valer, e fazer sentir a sua vontade quando não estão mais no Catete...

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.432

Senado Federal — art. 32, n.º II — Suprimir a atribuição privativa de se autorizar a intervenção federal, no caso do n.º IV do art. 117, matéria que deve ser da competência das duas casas (Senado e Câmara).

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.433

Ao art. 32

Acrescente-se, onde convier:

Aprova, mediante voto secreto, a promoção dos oficiais Generais de terra, mar e ar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lino Machado*. — *Adelmar Rocha*. — *Monteiro de Castro*. — *José Bonifácio*. — *Osorio Tuyuty*. — *Domingos Vellasco*.

N.º 2.434

Seção III — *Do Senado Federal*:

Substitua-se o artigo 33 pelo seguinte: —

Art. 33 — Compete ainda ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, da lei, decreto ou ato, declarados inconstitucionais pelo órgão competente por decisão definitiva irrecurível.

*Justificação*

A suspensão de execução de lei, decreto ou ato, por inconstitucionais, só pode ser feita após decisão judicial, transitada em julgado ou irrecurível.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.435

Ao Art. 33 — Substituir a expressão final — “pelo órgão competente” — por — “pelo Supremo Tribunal Federal” —.

*Justificação*

Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo do Poder Judiciário

e já estando a êle atribuído competência para julgar, em recurso extraordinário, as decisões contrárias à Constituição, só a êste órgão deverá caber competência para declarar inconstitucionalidade de uma lei e que só é dada quando de todo fôr impossível uma interpretação concordante com a Constituição e que não leve a uma interpretação absurda. Só a êste compete (art. 190) declarar inconstitucionalidade com efeito de obrigar o Senado a suspender a execução da lei, decreto ou ato declarado inconstitucional. Precisamente àquele Tribunal deve reportar-se o disposto no art. 33.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Olavo Oliveira*. — *José de Borba*. — *José Alves Linhares*. — *Deodoro Mendonça*. — *Teóduo Albuquerque*.

N.º 2.436

Suprima-se o § 34.º do inciso XIV o termo “nato”.

Nada de xenofobias. Isto ficava bem aos nazistas, fascistas e nipões que tiveram sua recompensa. Por que não hão de ser *brasileiros* os estrangeiros, que aqui residem a mais de vinte e cinco anos?

Sala da Assembléa Nacional Constituinte. Em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal*. — *Mathias Olímpio*.

N.º 2.437

Acrescentem-se ao art. 34 as seguintes alíneas:

A) “Votar as leis necessárias ao exercício dos poderes da União”.

B) “Votar a lei de organização judiciária da União”.

*Justificação*

Trata-se de preceitos próprios da competência do Congresso Nacional. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.438

Ao art. 34, entre os ns. 8 e 9, acrescente-se:

IX. Resolver sôbre convenções e tratados celebrados com as nações estrangeiras pelo Presidente da República.

X. Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra ou fazer a paz.

XI. Autorizar o Presidente da República a conceder permissão para

que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou nêles permançam.

XII. Autorizar a decretação do estado de sítio ou a sua prorrogação, como aprová-lo, ou suspendê-lo, ou prorrogá-lo, quando decretado pelo Presidente da República.

XIII. Aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República.

Em consequência:

— O inciso n.º 9 do artigo receberá o n.º XIV.

— E no art. 35, *suprimam-se*: os incisos dos ns. I, II, III, IV e V.

#### *Justificação*

Ai está a chave do regime. “O chefe eletivo e responsável da Nação, incumbido de lhe manter e cumprir a Constituição, promover-lhe o bem geral, sustentar-lhe a união, a integridade e independência, mal poderia desmpenhar tão alta e árdua missão, se houvesse de ficar alheio a elaboração das leis e sem ao menos ter o direito de propôr aos legisladores a reconsideração das que lhes pareçam obnoxias. Essa faculdade lhe é dada com a atribuição de sancionar ou vetar as resoluções legislativas e, sem que ela tenha sido exercida, as deliberações do congresso não terão caráter de leis.

Daí se depreendem a importância e grandes vantagens dessa prerrogativa.

A palavra e conselho do alto funcionário que reside à execução das leis, suas objeções fundadas no interesse público, não são de pequena valia, e contribuição muitas vezes para o aperfeiçoamento ou para a supressão de medidas legislativas que careçam de correção ou sejam inoportunas ou inconvenientes.

Vai nisso uma inestimável garantia: a de amparar assim a liberdade e os direitos dos cidadãos contra medidas não fundadas em conveniência pública, ou a esta contrárias, e de abroquelar o poder executivo contra as invasões do legislativo, levado a considerar de novo a matéria e habilitado a melhores deliberações.

Esse propósito melhor se coaduna com a índole do nosso sistema (que quer poderes coordenados e equilibrados), do que a inteligência contrária, a qual daria ao legislativo a faculdade de, ao seu talante, furtar as

suas resoluções à intervenção do executivo.

Desde que tenha êsse arbítrio de criar exceções ao “princípio” constitucional, quem lhe poderá ir à mão?

Do regime presidencial passar-se-ia à onnipotência parlamentar”. (V. Barbalho, Com. à Const. Fed., p. 52).

Os constituintes de 1891, em sua sabedoria, convieram em estabelecer, apenas, quatro casos em que se prescindia da sanção presidencial.

Os de 1934, restringindo a esfera de ação do poder executivo, pela imposição, a êsse poder, em matéria a cujo respeito deveriam cooperar os dois poderes, das deliberações do Congresso Nacional — criaram novos casos de competência exclusiva dêste último. E declararam, no parágrafo único do art. 40, que as leis, decretos ou resoluções referentes aos casos dessa competência exclusiva, serão promulgados e mandados publicar pelo presidente da Câmara Federal.

O projeto, que também inovou, neste particular, calou, todavia, sobre a atribuição daquela câmara para os promulgar e publicar, naturalmente por considerá-la implícita na competência exclusiva da mesma câmara.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. — *Bittencourt Azambuja*.

N.º 2.439

*Ao artigo 35:*

Acrescentar o seguinte número, que será o XI, passando o atual XI para XII:

XI — eleger os membros da Comissão Permanente, na forma do artigo 43.

#### *Justificação*

A emenda completa uma apresentada ao artigo 43 do Projeto, mandando substituir pelo termo *eleitos* o termo *escolhidos*, que ali figura, ficando, assim, expresso que a composição da Comissão Permanente é por eleição do plenário de cada uma das câmaras do Congresso Nacional.

Feita, no artigo 43, essa alteração, torna-se necessário acrescentar às atribuições do Congresso Nacional, enumeradas no artigo 35, a nova atribuição.

Isto para o caso de vir a ser criada a Comissão Permanente, contra o que opinamos justificação da emenda ao artigo 43.

Sala das Seessões, 24 de junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

N.º 2.440

A seção IV do capítulo II do título II  
Inclua-se, na seção IV do capítulo  
II do título II, depois do art. 35, o  
seguinte artigo:

“Art. 36. É ainda da competência  
exclusiva do Congresso Nacional re-  
formar a Constituição”.

*Justificação:*

Reformar a Constituição é uma das  
atribuições do Congresso Nacional.  
É preciso, pois, mencioná-la na seção  
IV do capítulo II do título II. — *Gus-  
tavo Capanema.*

N.º 2.441

Art. 35, I — Competência privativa  
do Congresso Nacional:

Redija-se:

Resolver sobre os tratados e con-  
venções celebradas com as nações es-  
trangeiras pelo presidente da Repú-  
blica.

*Justificação*

Elimina-se do texto o vocábulo —  
definitivamente (resolver definitiva-  
mente) — de todo ponto escusado.

O art. 60, VII dá ao presidente da  
República a competência privativa de  
celebrar tratados e convenções inter-  
nacionais, *ad referendum* do Congres-  
so Nacional.

Bastará, pois, que, ao definir a com-  
petência exclusiva do Congresso nessa  
mesma matéria, se diga que lhe cabe  
“resolver sobre os tratados e conven-  
ções etc”.

Os dois dispositivos se completam em  
perfeita conexão: ao Presidente da  
República toca a atribuição de “cele-  
brar” os tratados; ao Congresso Na-  
cional a de sobre eles “resolver”, dan-  
do-lhe ou negando-lhe o seu voto.

Se mantivermos no texto o adver-  
bio — definitivamente — ter-se-á apa-  
rentemente admitido que algum órgão  
ou entidade delibera ou resolve no  
assunto, antes que o faça o Congresso  
Nacional, visto como já ali se declara  
que o pronunciamento do Congresso  
se dará sobre os tratados e Conven-  
ções pelo Chefe da Nação.

Sala das sessões, 24 de junho de  
1946. — *Leopoldo Péres.* — *Álvaro  
Maia.* — *Waldemar Pedrosa.* — *Cos-  
me Ferreira.* — *Lameira Bittencourt.*

N.º 2.442

Ao art. 35:

Suprimir os incisos I, II, III, IX e  
X.

*Justificação*

Se o inciso IX do art. 34 estabele-  
ce que “compete privativamente ao  
Congresso Nacional legislar sobre tô-  
das as matérias da competência da  
União” não há necessidade de repe-  
tir no inciso I do art. 35 o que figu-  
ra no inciso I do art. 3, tanto mais  
quando a competência do legislativo  
aparece também no inciso VII do ar-  
tigo 60.

O mesmo se poderá dizer do inciso  
II do art. 35 desnecessário também  
à vista do inciso II do art. 3 e do  
inciso VIII do art. 60.

O inciso III consta do inciso V do  
art. 3 combinado com o inciso XI  
do art. 60.

O inciso IX também é inútil. Já  
está contido no art. 13 § 3.

O inciso X consta do art. 17 e o  
XI resulta, forçosamente, do que pre-  
ceitua o inciso VIII do art. 34.

Sala das Sessões, 24 de junho de  
1946. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

N.º 2.443

Ao art. 35:

Redija-se da seguinte forma o nú-  
mero III.

III — Autorizar o Presidente da Re-  
pública a permitir que, em tempo de  
guerra, forças estrangeiras aliadas  
transitem pelo território nacional ou  
se utilizem de seus portos e campos  
de aviação, e nêles se detenham pro-  
visoriamente, se assim convier aos ob-  
jetivos comuns das operações.

*Justificativa*

É a repetição do n.º V do art. 3.º,  
cuja justificativa já foi feita.

Sala das Sessões, 22 de junho de  
1946. — *Afonso de Carvalho.*

N.º 2.444

Ao art. 35, inciso III:

Inclua-se, depois da palavra “es-  
trangeiras”, o seguinte: “de país alia-  
do e em tempo de guerra”.

E acrescente-se:

“por tempo determinado”.

*Justificação*

Tratando-se de medida excepcional  
e de alta gravidade a permissão con-  
tida no dispositivo, tornam-se por  
isso indispensáveis as ressalvas pro-  
postas, a fim de se evitarem pertur-  
bações nas relações internacionais do  
país.

Nos termos da relação emendada, a aplicação do texto constitucional não poderá ocasionar reclamações de outras potências interessadas no conflito, que, embora não aliadas, poderiam se julgar com direitos iguais aos dos nossos aliados.

Indispensável é também a fixação do prazo da permanência.

A abdicação espontânea de qualquer parcela da nossa soberania sem os resguardos necessários, poderá gerar dúvidas sobre o alto grau de altivez com que estamos decididos a continuar mantendo a dignidade nacional.

Sala das Sessões. 24 de junho de 1946. — *Caiado Godoi*.

N.º 2.445

Ao art. 36 § 2.º:  
Suprima-se. — *Romão Júnior*.

N.º 2.446

Ao art. 39 § 5.º:

Em vez de "o presidente da câmara iniciadora o promulgará", diga-se: *o presidente da câmara revisora o promulgará*.

Ao art. 40:

Em vez de "pelo presidente da câmara iniciadora", diga-se: *pelo presidente da câmara em que se houver ultimado*.

#### *Justificação*

É mais plausível que promulgue a lei o presidente da câmara em que se completa o processo de sua elaboração do que remeter outra vez à Câmara iniciadora um texto que não será mais notificado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 24 de junho de 1946. — *Mathias Olympio*.

N.º 2.447

Ao art. 36:  
Redija-se assim:

Art. 36. A iniciativa das leis caberá ao Presidente da República e a qualquer membro, ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado, exceto nos seguintes casos:

I, serão da iniciativa da Câmara dos Deputados e do Presidente da República a lei de fixação das forças armadas e as que versarem sobre matéria financeira;

II, serão da iniciativa do Presidente da República as leis que criarem em-

pregos em serviços já existentes, aumentarem vencimentos, ou modificarem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas, guardada a competência das duas câmaras, assim como a dos tribunais federais, quanto às leis sobre os respectivos serviços administrativos.

Parágrafo único. Iniciar-se-ão na Câmara dos Deputados os trâmites dos projetos da iniciativa do Presidente da República.

#### *Emenda de redação*

Do projeto:

Art. 36. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º Pertence exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e de tôdas as leis sobre matéria financeira.

Sala das Sessões. 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.448

Ao art. 36, § 2.º:

Substitua-se o § 2.º art. 36 pelo seguinte: "§ 2.º Guardada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assim como a dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos em serviços existentes ou lhes aumentem os vencimentos. São também da iniciativa do Presidente da República a lei que modifique, durante o prazo da sua vigência, a lei de fixação das forças armadas e a que transfira temporariamente a sede do Governo Federal".

#### *Justificação*

A emenda procura dar ao texto redação mais precisa e conveniente. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.449

Ao art. 37:

Converta-se o parágrafo único em § 1.º e acrescente-se:

§ 2.º Em se tratando de lei orçamentária, o Senado deverá ter pronta a revisão em trinta dias. Se o não

fizer, considera-se aprovado o projeto da Câmara que subirá à sanção.  
— *J. Ferreira de Souza.*

N.º 2.450

Ao art. 37, ou onde convier. Acrescente-se mais um parágrafo:

“§ Os projetos das Comissões, ou que houverem obtido parecer favorável das mesmas, serão discutidos e votados num turno só, em cada Câmara, desde que se não enquadram no § 2.º do art. 36, nem criem despesa.

#### *Justificação*

Sempre que o projeto não crie empregos ou despesas, é dispensável a duplicação das discussões e votações, pois as Comissões de cada Câmara, compostas, em regra, de parlamentares mais especializados nos assuntos da competência delas, estão mais aptas para deliberação. Corrige-se assim a lentidão do processo parlamentar. Nada impede que a lei ordinária (ou o Regimento) crie assessores para as Comissões, como há alhures, ou disponha sobre a requisição de funcionários técnicos especializados para colaboração em cada caso concreto. Tudo isso garante deliberações sensatas independentemente da dupla votação em plenário. Algo semelhante é sugerido por *Laski*, “Estado Moderno”, 2.º v., p. 76 e seguintes. — *Alomar Baleeiro.* — *Luiz Viana.* — *Rui Santos.*

N.º 2.451

Ao art. 38 e § §.

Redija-se assim:

Art. 38. O projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados que tiver sofrido emenda no Senado volverá à primeira, que se pronunciará sobre a modificação, aceitando-a ou rejeitando-a.

§ 1.º Se a rejeição obtiver o voto de maioria absoluta da Câmara, será tida desde logo como aprovada.

§ 2.º Caso contrário, o projeto voltará ao Senado, onde será dado como aprovado em definitivo, sem a modificação, se esta não obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3.º Havendo maioria absoluta, retornará o projeto à Câmara, que aprovará ou recusará definitivamente a modificação.

Art. 38. B — Tratando-se de projeto de iniciativa do Senado, que a Câmara dos Deputados tiver emendado, somente poderá ser rejeitada a modificação, na câmara de origem, por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Nesse caso, o projeto volverá à Câmara, que, em pronunciamento definitivo, manterá ou não a própria modificação.

Art. 38 C — Nos termos da votação final, será o projeto mandado à sanção ou promulgação.

#### *Justificação*

A emenda simplifica de maneira sensível o processo de elaboração das leis, correspondendo assim a uma imperiosa e evidente necessidade. Pela sistemática do Projeto, continuarão as nossas leis a arrastar-se, pesadamente, de uma para a outra câmara, dando margem a que se levantem novas investidas contra o Congresso e gerando restrições até certo ponto explicáveis quanto à eficiência parlamentar.

Por outra parte, a emenda dá mais força aos pronunciamentos da Câmara dos Deputados, que é, incontavelmente, o ramo democrático por excelência do Congresso Nacional. — *Paulo Sarasate.* — *Plínio Barreto.*

N.º 2.452

Art. 39, § 2.º:

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira.*

N.º 2.453

Redija-se, assim, o § 4.º do art. 39 — “Importa em sanção da lei a não publicação das razões do veto até dez dias depois de remetida ao Presidente da República”. — *E. Barreto Pinto.*

#### *Justificação*

Vamos verificar a possibilidade de se abolir o péssimo precedente usado antes de 1930, em que, muitas das vezes, aparecia o “veto” no *Diário Oficial*, vinte dias, embora “antedatado” por causa do famoso “decêndio” da Constituição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 2.454

Ao art. 39 § 1.º.

Redija-se assim:

“Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á dentro em dez dias úteis, daquele em que o receber, comunicando, nesse mesmo prazo, os motivos do veto à Câmara

dos Deputados. O voto pode ser parcial se se tratar de lei orçamentária”.

#### *Justificação*

1 — A tese do veto parcial não é nova. Agitou-a, com desusado brilho, o presidente *Epitácio Pessoa*, quando vetou diversas verbas e providências da lei do orçamento para 1922. Retomou-a o Congresso Nacional na revisão constitucional de 1926, para consagrá-la com a amplitude do projeto, o mesmo fazendo a Constituição de 1934.

2 — Não se trata de reviver o debate. A emenda compreende a necessidade da medida em se tratando de lei de meios. Estamos mesmo com o grande *Epitácio*, quando julgou desnecessária uma declaração constitucional expressa. E' que, embora tal lei deva ter uma certa unidade, as suas regras, os seus elementos podem ser retirados sem grande prejuízo técnico. E' possível que o veto à cobrança de um imposto ou a uma verba de despesas traga muitos transtornos, modifique o resultado final do orçamento. Mas não o desnatura, não modifica ou altera as demais partes da lei. Esta se compõe de pedaços até certo ponto, tecnicamente destacáveis. Por outro lado, a demora da elaboração do projeto orçamentário e o conseqüente atraso na sua votação, agravados por incidentes vários na discussão, alguns de cunho pessoal, fazia que êle só chegasse ao Presidente da República nos primeiros dias de Janeiro. Era, assim, impossível usar do veto global, sem deixar o país sem orçamento. O veto parcial é, neste caso, não somente tecnicamente possível como politicamente necessário.

3 — O mesmo não se verifica com as demais leis. Não há razão de ordem técnica, nem de natureza política. Tudo conspira em sentido contrário.

Têcnicamente, uma lei é um conjunto, não admite separação dos seus diversos elementos. Os artigos, os parágrafos, as alíneas, os incisos, etc. se amarram, se acorrentam uns aos outros. Quebrada a cadeia por êles estabelecida (até a sua colocação tem importância), o que resta não é mais a lei, isto é, não é mais o que o legislador quis. Serão normas, períodos, palavras separadas, sem sentido jurídico.

Permitir, pois, o veto parcial nessa matéria é superior o Poder Executivo

ao Legislativo, é atribuir ao primeiro a faculdade de legislar. O veto de um artigo, de um parágrafo pode modificar tôda a estrutura do projeto.

E se considerarmos em que já houve vetos de simples palavras, a conclusão fica mais clara. O presidente que entender dever uma norma ser afirmativa, não tem outro trabalho que vetar a particula negativa. E assim por diante. — *Ferreira de Sousa*.

N.º 2.455

Ao art. 39, § 3.º.

Diga-se:

“Cômunicado o veto à Câmara dos Deputados, o presidente desta convocará o Congresso para uma sessão em conjunto, na qual o projeto será submetido a uma única discussão e votação. Considera-se rejeitado o veto se contra êle se manifestar a maioria absoluta dos membros presentes”.

#### *Justificação*

1 — Há duas inovações na emenda. Diz respeito a primeira à forma de deliberação das duas câmaras do Congresso Nacional. O projeto consagra a já estabelecida nas constituições anteriores.

Não é, porém, a melhor solução. Nem a mais democrática. Por ela, o Senado, de composição não tão rigorosamente popular quanto à Câmara dos Deputados, pode a êste sobrepôr-se arbitrariamente. O veto rejeitado na última por significativa maioria, poderá vir a ser mantido pelo primeiro por pequena diferença. Desaparece, o necessário equilíbrio entre os dois ramos do parlamento.

Certo, essa divergência pode manifestar-se na elaboração do próprio projeto. Mas aqui, o projeto voltará a câmara iniciadora, que poderá, por maioria qualificativa, manter o seu ponto de vista. A reunião em conjunto num assunto que a ambas interessam resolve as objeções.

2 — A outra inovação se refere à maioria necessária à rejeição do veto. O projeto, evidentemente, por engano, repetiu a infelicíssima regra da Constituição de 1934.

A exigência da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional raia pelo absurdo.

Normalmente, nenhuma das câmaras delibera por número muito maior que essa maioria absoluta. Logo, o que resulta da norma é que um veto



só poderá ser rejeitado pela unanimidade ou quasi unanimidade dos presentes. Estamos, assim, no terreno do impossível. E *ad impossibilia nemo tenetur*.

Aliás, essa preocupação de superioridade numérica fortemente qualificada para rejeitar vetos é um tanto ilógica. Se, apesar dos motivos claramente explicados, a maioria dos presentes, vale dizer metade mais um ou mais sobre um *quorum* superior à maioria absoluta da totalidade, não se convence da sua procedência, e, não obstante a autoridade do Presidente da República e a normal solidariedade política da maior parte dos deputados e senadores, entende de manter a deliberação anterior, não a julgando nem inconstitucional, nem inconveniente, o preferir a opinião presidencial chega a ser teimosia e vale por uma presunção *jure et de jure* de impatriotismo e de incapacidade dos membros do corpo legislativo, ou por uma proclamação de que o regime não se baseia, como se declara, na independência e harmonia dos poderes, senão na superioridade absoluta e incontrastável do Executivo até na matéria legislativa.

Essa solução desnatura o veto, que não é forma de legislar, senão um meio ao alcance do Presidente da República para expôr aos legisladores, as suas convicções e de lhes pedir uma revisão na espécie.

A emenda não chega ao ponto de exigir para a rejeição do veto uma simples maioria. Quer a maioria absoluta dos presentes, atribuindo valor probatório aos votos em branco, perfeitamente possíveis em matéria de votação secreta. — *Ferreira de Sousa*.

N.º 2.456

Ao art. 39:

Acrescente-se o seguinte:

§ 6.º Serão estabelecidas em lei ordinária as fórmulas da sanção e da promulgação.

#### *Justificação*

O projeto, ao contrário da Constituição de 1891 (arts. 37, § 4.º e 38) e da Constituição de 1934 (arts. 45, § 4.º e 46), não cogita das fórmulas aludidas na emenda. A omissão, ao que parece, foi voluntária, exatamente por se tratar de *fórmulas*, embora venha formulado no parágrafo único do artigo 55 o compromisso do Presidente da República. Convem, pois, fique expresso que a sanção e a promulgação

das leis serão realizadas pela forma que a lei ordinária estabelecer, lei essa, diga-se de passagem, a ser votada imediatamente pelo Congresso Nacional.

Em 24-6-1946. — *Luís Carvalho*. — *Crepory Franco*. — *Odilon Soares*. — *Castelo Branco*.

N.º 2.457

Ao art. 39, § 5.º.

Acrescente:

“Em igual prazo, sob pena de responsabilidade”.

#### *Justificação*

O projeto prevê apenas a mora, a desídia, a má vontade ou a desobediência do Presidente da República. Mas não admite do presidente da Câmara legisladora, que também poderá recusar-se a promulgar a lei. Já houve casos entre nós. A emenda concede prazo para isso e estipula a sanção. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.458

Ao art. 39, § 5.º.

Acrescente-se: “Dentro em quarenta e oito horas”.

#### *Breve justificação*

E' de toda conveniência se assinie o prazo para que o Presidente da Câmara ou do Senado promulgue a lei cuja promulgação não seja feita pelo Presidente da República.

De outro modo, poderá o Presidente da Câmara iniciadora retardar a seu arbitrio a eficácia de uma deliberação regularmente tomada pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Campos*.

N.º 2.459

Redigir assim:

Art. 41 — “Os projetos de lei rejeitados, ou não sancionados, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros presentes de qualquer das Câmaras”.

#### *Justificação*

O artigo, tal como estava redigido tornava difícil, sinão impossível, a renovação dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados.

Não é fácil reunir a *maioria absoluta* dos membros de uma Câmara para apresentação de uma proposta. A exigência, além disso, poderia fa-

vorecer interesses políticos e manobras partidárias, evitando que determinadas facções impedissem a renovação desses projetos de lei, mesmo quando de real interesse público. A emenda empresta ao artigo maior objetividade e um caráter mais democrático.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Trifino Correia*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Maurício Grabois*.

N.º 2.460

Suprima-se todos os dispositivos constantes da seção IV — arts. 43 e 46. — Comissão Permanente do Congresso Nacional, já proposta, suprimir em outra emenda, como desnecessária e sem utilidade.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.461

Acrescente-se onde convier, na Seção VI, Capítulo 11 do Título 11 (Da Comissão Permanente do Congresso Nacional), o seguinte:

Art. A Comissão Permanente reunir-se-á sob a direção da mesa do Senado Federal.

#### *Justificação*

Mantida que seja a Comissão Permanente, necessário é que se declare quem lhe há de presidir os trabalhos. Para essa função está naturalmente indicada a mesa do Senado, sob cuja direção se realizam as sessões conjuntas das duas câmaras do Congresso Nacional, nos casos previstos no artigo 12 do projeto.

Em 24 de junho de 1946. — *Luis Carvalho*. — *Crepory Franco*. — *Odilon Soares*. — *Castelo Branco*.

N.º 2.462

Arts. 43, 44, 45 e 46.

Suprimam-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.463

Ao art. 43.

Cancelar o n.º III, que permite a Comissão Permanente autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeira.

#### *Justificativa*

A autorização é de tal magnitude que está acima dos poderes da Comissão Permanente. Em tais circunstâncias, é de admitir-se que o Parlamento já tenha sido convocado, estando em funcionamento, cabendo-lhe, então, tal medida.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.464

Ao art. 43:

Substitua-se o termo *escolhidos* pelo termo *eleitos*, ficando assim redigido o artigo:

— A Comissão Permanente do Congresso Nacional compôr-se-á de vinte e dois deputados e onze senadores, *eleitos* pela respectiva câmara, no final de cada sessão legislativa, observado o critério estabelecido pelo parágrafo único do art. 11.

#### *Justificação*

O processo de escolha dos componentes da Comissão Permanente deve ser o de *eleição* pelas respectivas Câmaras. Ficando, no dispositivo, o termo *escolhidos*, poderá, amanhã, ser adotado outro processo, como, por exemplo, o de preferência pessoal do Presidente de cada Câmara, ou o de eleição pela mesa, ou o de simples indicação, pelos partidos, dos correligionários que devam preencher os lugares a cada partido reservado. O sistema, portanto, deve ser o de livre eleição do plenário, assegurados naturalmente, a representação proporcional das forças partidárias, como, aliás, está ressaltado no final do artigo. Nesse final, a referência ao § 2.º do art. 11 constante do Projeto, passa a ser o Parágrafo único, do mesmo artigo, consoante alteração proposta em outra emenda nossa.

Cumpra-se, entretanto, acentuar a nossa discordância da instituição da *Comissão Permanente*, uma vez que, pelo Projeto, o recésso do Parlamento, e somente pelo tempo de três meses, e está prevista a hipótese de convocação extraordinária. A emenda é apresentada para o caso de substituir a Comissão Permanente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

N.º 2.465

Redigir assim:

Art. 43 — “A Comissão Permanente do Congresso Nacional compôr-

-se-á de 25 Deputados e 5 Senadores, escolhidos pela respectiva Câmara, no final de cada sessão legislativa, com representação obrigatória de todos os Partidos.”

#### Justificação

O número de Deputados e Senadores que comporão a Comissão Permanente, especificado no artigo, como estava anteriormente redigido, representava flagrante desproporção com o número de membros de cada uma das Câmaras (288 Deputados e 66 Senadores). Enquanto a sexta parte do Senado integrava a Comissão Permanente, apenas uma pequena parcela da Câmara (a décima terceira parte) se via incluída nessa Comissão.

Julgamos mais equitativa a proporção estabelecida pela emenda.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Carlos Marighella*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Trifino Correia*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*.

N.º 2.466

Substitua-se o art. 44 pelo seguinte:

Art. 44 — Compete à Comissão Permanente:

I — Zelar pela observância da Constituição, no que diz respeito às prerrogativas do Congresso Nacional.

II — Exercer as funções indicadas nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 35.

III — Conceder a licença de que trata o art. 15.

IV — Legislar sobre assuntos reservados à competência do Congresso, nos casos excepcionais que requeiram decisão urgente, ou quando a exija a defesa da República, mediante aprovação por dois terços dos votos dos presentes. As leis assim elaboradas serão provisórias, considerando-se revogadas quando não aprovadas até 90 dias depois de instalada a sessão legislativa imediata.

#### Justificação

A redação reduz o art. ao essencial, suprimindo vários incisos, inclusive o de n.º 8, que é de todo dispensável, à vista do que preceitua o artigo 9.º, § 2.º.

O inciso n.º 4, é matéria nova. As comissões permanentes foram criadas, em algumas constituições, com a idéia de tomar providências urgentes, ou de elaborar leis de emergência, quan-

do ausente a Câmara, ou terminado o seu mandato. A Constituição da Tchecoslováquia falava em “tomar as medidas urgentes, inclusive as que normalmente exigem uma lei para fiscalizar o poder governamental no executivo”. A competência da comissão se estenderia a todas as matérias referentes às funções legislativas e administrativas da Assembléa Nacional, exceto a eleição do Presidente ou do seu substituto, a modificação de leis constitucionais, a criação de tributos fiscais e a autorização para declarar guerra. As leis votadas por essa Comissão teriam um caráter provisório e deveriam ser ratificadas pela assembléa, até dois meses depois da instalação da sessão imediata. (§ 54).

Na Constituição espanhola de 9 de Dezembro de 1931, estabelecia-se também uma “Diputación Permanente de Cortes”, destinada a tomar conhecimento dos casos de suspensão de garantias constitucionais, da elaboração de leis de emergência, da prisão e processos de Deputados e das outras matérias, em que o regimento da Câmara lhe atribuisse competência (arts. 62 e 80.)

De uma forma geral pôde-se dizer que a função precípua dessas comissões permanentes era a elaboração de leis de emergência. Mirkine-Guetzévitch escrevera a êsse propósito “o § 54 da Constituição da Tchecoslováquia criou um novo direito de fazer regulamentos de emergência ou melhor, uma nova forma de legislação provisória, mas que é obra de uma comissão parlamentar e essa legislação provisória, mais expedita, apoia-se, apesar de tudo, no sufrágio universal; ela aparece nas formas de racionalização do poder. (As novas tendências do Direito Constitucional, 69). A solução parece mais interessante, ou resguardando melhor o interesse público, que os “regulamentos de emergência”, que o Conselho de Ministros de Letônia podia decretar na ausência da Dieta, (art. 81 da Constituição de 15 de Fevereiro de 1922), ou que os regulamentos, com força de lei, que o Presidente da República Polonesa podia promulgar, sobre matérias de legislação do Estado, no período que decorresse entre a dissolução de uma Dieta e a reunião de outra. (Lei de 2 de Agosto de 1926, alterando o artigo 44 da Constituição do País).

Em todos êsses casos, porém, o mais importante é a faculdade legislativa

da Comissão Permanente. O projeto, entretanto, não a menciona e deveria levar-nos a essas duas alternativas:

— ou atribuir à Comissão Permanente a faculdade legislativa, como faz a emenda;

— ou então suprimir a própria Comissão Permanente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima*.

N.º 2.467

#### EMENDA DE REDAÇÃO

No art. 44, n.º I, em vez de: “velar na observância da Constituição.”, proponho: velar pela observância da Constituição.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Augusto Viégas*. — *Levindo Coelho*. — *Rodrigues Pereira*. — *Duque de Mesquita*.

N.º 2.468

Ao art. 44, V.

Acrescente-se:

“... e a decretar a intervenção federal, no caso dos arts. 117, IV e 119, § 1.º I.”

*Romão Júnior*.

N.º 2.469

Emenda ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Seção VII — *Do Comparecimento dos Ministros de Estado*.

Suprima-se do parágrafo único do art. 47 “sem justificação”

#### Justificação

Admitida a falta de comparecimento mediante justificação, a providência salutar e profícua, prevista no art. 47 tornar-se-ia mócuca.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.470

*Ministros de Estado* — Redija-se, assim, o parágrafo único do art. 47 — “A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade e substituição imediata no cargo. — *Barreto Pinto*.”

#### Justificação

Os antecedentes bem dispensavam falar-se em responsabilidade. Os Ministros do Brasil *mandam e desmandam*, fazem o que bem *entendem* e jamais foram responsabilizados!

Em todo o caso... com o acréscimo “substituição imediata do cargo” tal-

vez (não acredito, ainda!) possa melhorar e os “ditadores ministeriais” queiram dar um pouco mais de atenção, o que continuam a não dar, deixando de responder até aos pedidos de informações, ou o fazendo quando entendem, meses depois... Felizmente ainda, não temos Ministros vitalícios.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.471

Arts. 47, 48 e 49.

Suprimam-se:

#### Justificação

Se as informações prestadas não forem satisfatórias, que poderá fazer o Legislador? Desprestigia-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946 — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.472

Redigir assim:

Art. 50 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e Ministros de Estado.”

#### Justificação

Tal como estava redigido, o artigo atribuía ao Presidente da República um poder por demais pessoal. Nossa intenção será sempre a de impedir a hipertrofia do Poder Executivo, que tantos males já tem causado à Nação. A emenda, prevendo uma distribuição de forças entre o Presidente da República e os Ministros de Estado reduz o poder pessoal do Presidente.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Luis Carlos Prestes*. — *Alcedo Coutinho*. — *Maurício Grabois*. — *Trifino Correia*. — *Gregório Bezerra*. — *Alcedo Coutinho*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.473

Substitua-se o atual art. 5.º do “Projeto”, pelo seguinte:

“O Presidente da República é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado”.

#### Justificação

A emenda, cuja redação reproduz o disposto na Constituição do Império do Brasil quanto às funções do Imperador, na órbita do Poder Executivo, não visa estabelecer novidade na sistemática do regime presidencialista, adotado pelo “Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil”. Apenas, procura determinar uma

correlação lógica com as disposições que regulam a responsabilidade dos Ministros de Estado.

Pelo art. 66 do Projeto, "são crimes de responsabilidade (dos Ministros de Estado), além do previsto no art. 47, os atos definidos em lei, nos termos do art. 62, que os Ministros de Estado praticarem ou ordenarem". Vai mais além o Projeto: "Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que subscreverem conjuntamente com o Presidente da República ou realizarem por ordem d'êste" (§ 1.º) e, "no tocante à lei orçamentária, cada Ministro de Estado responderá pelas despesas de seu Ministério, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita" (§ 2.º).

Ora, se o Poder Executivo fôr exercido, unicamente, pelo Presidente da República, como parece querer fazer acreditar a disposição do art. 50, não se compreende que os Ministros de Estado sejam responsáveis pelos atos da suprema autoridade, e única a quem cabe o exercício do Poder, que apenas subscreveram ou praticaram por ordem da mesma.

O "Projeto" em discussão, inspirando-se na Constituição de 1934, modificou profundamente o regime presidencial da Constituição de 1891. Por esta, não eram os Ministros responsáveis, perante o Congresso ou Tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República, respondendo, somente, *quanto aos atos, pelos crimes qualificados em lei*" (art. 52). Não compareciam às sessões do Congresso e com êle só se comunicavam por escrito, enquanto, que, por aquêles, são obrigados a comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando convocados "para lhes prestar informações sobre questões previamente indicadas, atinentes ao seu Ministério" (inciso IV do art. 63 e art. 47), e responsáveis, tanto quanto o Presidente da República.

Pode-se afirmar que o regime do Projeto, como da Constituição de 1934, é de um presidencialismo moderado, na falta de melhor expressão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, em 24 de Junho de 1946.  
— Adalberto Ribeiro.

N.º 2.474

*Substitutiva*

Substitua-se, pelo seguinte, o Capítulo II, do Título II, do Projeto:

### CAPITULO III

#### *Do Poder Executivo*

##### SEÇÃO I

##### Do Presidente da República

Art. 50 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.

Art. 51 — O Presidente da República personifica a Nação e é o seu Supremo Magistrado.

Art. 52 — O Presidente da República é eleito pelo Parlamento Federal, mediante escrutínio secreto e maioria absoluta dos seus membros. O seu mandato é de seis anos.

Parágrafo único — O Presidente da República não poderá ser reeleito senão seis anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração dela.

Art. 53 — A eleição do Presidente da República far-se-á vinte dias antes de expirado o mandato presidencial, devendo para isto reunir-se especialmente o Parlamento, se já não estiver funcionando.

Art. 54 — São condições de elegibilidade à Presidência da República:

I — Ser brasileiro nato;

II — Estar no exercício dos direitos políticos;

III — Ser maior de trinta e cinco anos;

Art. 55 — No caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado e, na falta d'êste, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56 — Vindo a vagar a Presidência da República e não estando reunido o Parlamento, será êste imediatamente convocado, a fim de eleger o novo Presidente, cujo mandato será igualmente, de seis anos.

Art. 57 — Ao empossar-se o Presidente da República prestará o seguinte compromisso perante o Parlamento Nacional:

"Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar-lhe as leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 58 — O Presidente da República não pode ser, ao mesmo tempo, membro do Parlamento.

Art. 59 — São atribuições do Presidente da República:

I — Representar a Nação perante o Estrangeiro;

II — concluir convênios e tratados internacionais, *ad referendum* do Parlamento;

III — nomear e demitir os Ministros e Secretários de Estado, devendo necessariamente demiti-los quando a Câmara dos Deputados lhes negue a sua confiança;

IV — receber o compromisso dos Ministros e Secretários de Estado;

V — presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando o julge conveniente;

VI — convocar, suspender e dissolver o Parlamento;

VII — fazer publicar as leis e expedir Decretos para a sua fiel execução;

VIII — remeter ao Parlamento os projetos de Decretos que repute infringentes das leis em vigor;

IX — prover, com as ressalvas da Constituição, e, na forma da lei, os cargos públicos federais;

X — exercer a chefia suprema das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

XI — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, em caso de invasão ou agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas, mediante autorização de Comissão Permanente;

XII — fazer a paz, mediante autorização e *ad-referendum* do Parlamento;

XIII — exercer o direito de graça;

XIV — autorizar cidadãos brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de Governo estrangeiro.

Art. 60 — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados, no mínimo, pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo titular da pasta correspondente.

Parágrafo único — Os Decretos de demissão de Ministros e os de nomeação do novo Presidente do Conselho serão referendados pelo Presidente do Conselho demissionário, ou, recusando-se este, pelo novo Presidente.

Art. 61 — O Presidente da República não tem responsabilidade política. Respondem os Ministros pelas declarações por êle feitas no exercício do cargo.

Art. 62 — Mediante acusação do Parlamento, o Presidente da República será julgado perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de alta

traição ou violação culposa da Constituição e das leis

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 63 — O Presidente da República não pode sair do país, sob pena de perder o cargo, sem permissão do Congresso Nacional ou da sua Seção Permanente.

Art. 64 — O Presidente da República perceberá subsídio que será fixado pelo Congresso Nacional no último ano de legislatura anterior à sua eleição.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho de Ministros

Art. 65 — O Conselho de Ministros exerce a direção suprema da administração federal.

Art. 66 — O Presidente do Conselho, e, por indicação dêle, os demais Ministros, são nomeados e demitidos pelo Presidente da República.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 67 — Os Ministros prestam compromisso perante o Presidente da República.

Art. 68 — Logo depois de constituído, comparecerá o Conselho perante o Parlamento, ao qual apresentará o seu programa de governo.

Art. 69 — Dependem os Ministros da confiança da Câmara dos Deputados e devem demitir-se quando ella lhes seja negada.

Art. 70 — A moção de desconfiança deve ser apresentada por vinte Deputados, no mínimo; somente pode ser discutida e votada cinco dias depois de proposta e se considera aprovada unicamente se houver conseguido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados. A moção de confiança pedida pelo Conselho de Ministros pode ser votada imediatamente e se considera aprovada por simples maioria.

Art. 71 — O Presidente da República pode dissolver a Câmara dos Deputados, a fim de apelar para o pronunciamento da Nação, quando o solicite o Conselho de Ministros colhido por uma moção de desconfiança.

Parágrafo único — O Decreto precisará os motivos de dissolução, será amplamente divulgado na imprensa e convocará a nova eleição para dentro de sessenta dias.

Art. 72 — A Câmara dos Deputados reúne-se de pleno direito, independentemente de convocação, e retoma sua autoridade como ramo do Poder Legislativo, desde que não se hajam realizado as novas eleições, dentro do prazo estipulado pelo artigo ....

Art. 73 — O número de Ministérios, suas atribuições e organização são regulamentadas por lei ordinária.

Parágrafo único — Em casos especiais, podem nomear-se Ministros sem pasta.

Art. 74 — O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos; em caso de empate, prepondera o voto do Presidente.

Art. 75 — Os Ministros devem submeter previamente ao Conselho os projetos de leis e regulamentos, bem como todas as questões que interessem vários Ministérios e a respeito das quais haja divergência entre eles.

Parágrafo único — Em cada Ministério funciona uma subdiretoria, composta de profissionais especializados nos respectivos serviços, os quais colaborarão na feitura dos projetos de iniciativa do Conselho. As subdiretorias técnicas serão também órgãos auxiliares das Comissões do Parlamento.

Art. 76 — Os Ministros podem intervir nas deliberações do Parlamento e tomar parte nos trabalhos das Comissões. Devem comparecer a qualquer das casas do Parlamento, quando a sua presença seja requerida por um quarto dos seus membros, e às comissões, quando estas o solicitarem.

Art. 76 — Os Ministros são obrigados a dar, tanto ao Parlamento e suas Comissões, como ao Presidente da República, todas as informações que, a respeito dos seus serviços, lhes sejam pedidas.

Art. 77 — Os Ministros podem ser auxiliados, na sua gestão, e fazer-se representar, no Parlamento, por Secretários de Estado, designados da mesma forma que eles.

Parágrafo único — O Secretário de Estado está subordinado ao respectivo Ministro.

Art. 78 — Em caso de impedimento temporário, o Ministro será substituído pelo respectivo Secretário, ou pelo Ministro que o Presidente do Conselho designar.

Art. 79 — Somente os membros do Parlamento poderão exercer as funções de Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 80 — Os Ministros de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 81 — São crimes de responsabilidade:

I — desatender a convocação de qualquer das casas do Parlamento;

II — atentar contra:

a) a Constituição Federal e as leis;

b) a segurança interna do país;

c) a probidade da administração.

Sala das Sessões, 24 de junho de

1946. — *Raul Pilla.* — *José Augusto.* —

*Agamemnon Magalhães.* — *Jurandir*

*Pires.* — *Matias Olímpio.* — *Alaroco*

*Pacheco.* — *Nestor Duarte.* — *Aloisio*

*de Carvalho Filho.* — *Aluisio*

*Alves.* — *José Cândido Ferraz.* —

*Plínio Lemos.* — *Esmaragdo de Freitas.*

— *Café Filho.* — *Campos Ver-*

*gal.* — *Domingos Vellasco.* — *Glicério*

*Alves.* — *Luis Viana.* — *J. Fer-*

*reira de Souza.* — *Luis Mércio Tei-*

*xeira.* — *José Bonifácio.* — *Fernan-*

*des Távora.* — *Pedroso Júnior.* —

*Epilogo de Campos.* — *Gercino de*

*Pontes.* — *Deodoro Mendonça.* —

*Theodulo de Albuquerque.* — *José*

*Leomil.* — *José Alves Linhares.* —

*Plínio Pompeu.* — *Jalles Machado.*

— *Antônio Maria de Rezende Cor-*

*reia.* — *Agrícola Pais de Barros.* —

*Gentil Barreira.* — *Mário Gomes.*

— *Rui de Almeida.* — *Freitas Ca-*

*valcanti.* — *Fernando Nóbrega.* —

*José Fontes Romero.* — *Paulo No-*

*gueira Filho.* — *Agostinho Monteiro.*

— *Barrreto Pinto.* — *Romeu Lou-*

*renção.* — *Olavo Oliveira.* — *Roberto*

*Glasser.* — *José Gaudêncio.* — *Coe-*

*lho Rodrigues.* — *O. Studart.*

N.º 2.475

O art. 50 ("O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República")

Redija-se assim:

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, com os seus Ministros.

#### Justificação

Os Ministros de Estado, como Auxiliares, que são, do Presidente da República, seus colaboradores na gestão dos negócios públicos, são, evidentemente, peças do Poder Executivo, de que o Presidente é o órgão central. A emenda visa ressaltar-lhes esse papel, dando ao Poder Executivo as suas reais características.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Gomy Junior*. — *Alde Sampaio* — *Monteiro de Castro*. — *Magalhães Pinto*.

N.º 2.476

Art. .. Será de quatro anos:

a) o mandato do Presidente da República;

b) o mandato dos Deputados Federais;

c) o mandato dos Governadores dos Estados e dos membros das Assembleias legislativas Estaduais.

d) dos Prefeitos Municipais e dos membros das Câmaras Municipais.

O mandato dos Senadores será de oito anos.

Art. — As eleições para esses cargos se realizarão no último semestre do quadriênio, e todos os eleitos, em toda a República, se empossarão no mesmo dia, perante os órgãos competentes da justiça eleitoral.

#### *Disposições Transitórias*

Art. — O mandato do atual Presidente da República e o dos atuais deputados, bem como o dos governadores e legisladores estaduais, e dos Prefeitos e membros das Câmaras Municipais a serem eleitos dentro de 120 dias, findarão todos no dia em que se completar o quarto aniversário da presente Constituição, quando se empossarão todas as pessoas eleitas para os mesmos cargos, em novo quadriênio.

#### *Justificação*

A emenda visa à coincidência de todos os mandatos eletivos da República, como condição hoje reconhecida como básica para a prática democrática, sem a predominância de agentes de um poder sobre os de outros.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 1946. — *Gabriel de R. Passos*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Licurgo Leite*.

N.º 2.477

Redigir, assim:

Art. 51 — "Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Presidente da Câmara."

#### *Justificação*

Sendo contrários à eleição de um Vice-Presidente, cargo sem função e de que não reconhecemos utilidade, julgamos que, no caso de impedimento ou vaga do Presidente da República,

está naturalmente indicado para substituí-lo ou suceder-lhe o Presidente da Câmara, mais alto órgão do Poder. Nossa intenção será sempre a de prestigiar a Câmara dos Deputados e defender sua soberania.

Sala das Sessões 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Correia*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*.

N.º 2.478

Aos arts. 52 a 59

Substituíam-se por estes:

Art. 52 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão escolhidos, simultaneamente, em eleição nacional, por maioria simples de votos.

Art. 53 — O período presidencial é de seis anos, e a eleição para cada período realizar-se-á cento e vinte dias antes de terminado o anterior.

Art. 54 — São condições de elegibilidade: ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter mais de trinta e cinco anos de idade.

Art. 55 — O Presidente da República, bem como o Vice-Presidente, empossar-se-á no cargo perante o Congresso Nacional, ou, se este não estiver funcionando, ante o Supremo Tribunal Federal, prestando um e outro o seguinte compromisso: Prometo exercer, com lealdade e patriotismo, o cargo de Presidente (ou de Vice-Presidente) da República, observar-lhe fielmente a Constituição e as leis, e tudo fazer pela sua união, integridade e independência.

Parágrafo único. Decorridos trinta dias após a data fixada para a posse, sem que o Presidente e o Vice-Presidente da República hajam assumido o cargo, será este declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo o caso de impedimento por motivo de doença.

Art. 56 — O Presidente e o Vice-Presidente da República perceberão um subsídio mensal, que será fixado por lei, no último ano de cada período, para o período imediato.

Art. 57 — No caso de impedimento do Presidente da República, ou de vaga do cargo, sem que o possa substituir o Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Se-



nado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se, ao vagar a presidência da República, estiver também vago o cargo de Vice-Presidente, proceder-se-á, sessenta dias depois, a nova eleição presidencial. Também, e no mesmo termo, realizar-se-á essa eleição, se a vaga do cargo de Vice-Presidente ocorrer depois de vago o de Presidente.

Art. 58 — Nem o Presidente da República nem o Vice-Presidente poderão sair do país, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Nacional, ou, não estando este reunido, da Comissão Permanente.

Emenda de redação.

Do projeto:

Art. 52 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República

Art. 53 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, por maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do período presidencial.

Art. 54 — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por seis anos.

Art. 55 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Presidente da República pronunciará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. 56 — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, declará-lo-á vago o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 57 — Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 58 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem sair do país, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Na-

cional, ou, não estando este reunido, da Comissão Permanente.

Art. 59 — O Presidente e o Vice-Presidente da República perceberão subsídio que será fixado pelo Congresso Nacional, no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

1. A emenda inverte a ordem das disposições contidas nos arts. 52 e 53. É que a disposição segundo a qual os cargos serão providos mediante eleição deve preceder a atinente à elegibilidade.

2. Inclui no art. 53, onde tem cabimento, a disposição relativa ao período presidencial.

3.º Suprime o parágrafo único do art. 53 do projeto, parágrafo atinente à vaga dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, e, da sua matéria, fiz o objeto do parágrafo único do art. 57 da emenda, correspondente ao art. 57 do projeto. No art. 53 está deslocado, pois não se deve tratar da hipótese de vaga antes de regulada a posse.

4. O projeto trata do subsídio do Presidente em último lugar, no seu art. 59. Na emenda a referência a ele vem no art. 56.

Não há nela modificação substancial do projeto.

Em 22 de Junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.479

Substitua-se o texto do art. 53 pelo seguinte:

Art. 53 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, simultaneamente, pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de votos, trinta dias antes do término do período presidencial.

#### *Justificação*

Não são poucos os observadores da vida política do País, durante o período republicano, partidários embora do regime presidencial, adotado pela Constituição de 1891, que proclamam os inconvenientes das campanhas eleitorais para a Presidência da República, tais como, entre outros, a agitação e profunda perturbação dos espíritos, embaraçando, no curso de vários meses, o desenvolvimento normal da administração. Não é aqui o lugar de confrontarmos tais inconvenientes com as vantagens incontestavelmente resultantes das mesmas campanhas, como, por exemplo, a de interessar

todo o povo na vida pública do País, e, conseguintemente, a de formar e estimular a opinião pública, de que tanto se ressentia a nossa vida política. Mas a transferência da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República ao Congresso Nacional, isto é, o preenchimento dos dois mais altos postos do País pelo voto do Parlamento, não anula as referidas vantagens, porisso que a campanha eleitoral apenas se desloca para outro objeto, a eleição do Poder Legislativo, enquanto, isto sim, diminui, sensivelmente, aqueles inconvenientes, visto que a campanha se processará sem o cunho nitidamente pessoal de que se revestem muitas vezes, tais campanhas no nosso País.

Sala das Sessões, Junho de 1946. — *Mathias Olympio*. — *Alde Sampaio*. — *Gomy Júnior*.

N.º 2.480

Redigir assim:

Art. 53 — “O Presidente da República será eleito, em todo o País, por maioria de votos, 120 dias antes do término do período presidencial”.

Sendo contrários à eleição de um Vice-Presidente, cargo inteiramente destituído de função e para o qual a própria Constituição em debate não prevê outras atribuições além da de substituir o Presidente da República em seus impedimentos ou suceder-lhe em caso de vaga — funções que, a nosso vêr, competem ao Presidente da Câmara — e a de exercer a Presidência do Senado, impedindo que os senadores escolham, entre seus membros, o seu presidente, o que importa, num e noutro caso, diminuição do Congresso, julgamos necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Claudio José da Silva*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.481

Art. 53:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 53 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, por maioria de votos, 120 dias antes do término do período presidencial, obedecendo-se ao seguinte processo eleitoral:

1) — Os votos apurados em cada Estado, ou Território, serão divididos pelo duplo da representação federal do Estado ou Território, obtendo-se, assim, um algarismo que se considerará como quociente eleitoral.

2) — Cada candidato terá assim tantos votos quantos sejam as vezes em que sua votação atingir o quociente eleitoral de cada Estado, incorporando-se os restos existentes ao candidato que houver obtido a maioria de votos, no Estado ou Território respectivo.

3) — Nos Territórios que não tiverem representação Federal, computar-se-á um voto a favor do candidato, que houver obtido a maioria de votos no pleito presidencial, no Território respectivo.

#### *Justificação*

A eleição do Presidente da República deve ser direta. Não há, a esse respeito, duas opiniões. Nenhuma outra demonstração eleitoral supera o pleito para presidente da República, no interessar a todo o povo, fortalecendo-lhe os sentimentos políticos e deixando-lhe a impressão do poder que de fato lhe cabe, na escolha do supremo mandatário do País.

Não devemos esquecer, porém, que somos uma Federação e que o desenvolvimento desigual das diversas regiões brasileiras não pode deixar de comprometer a segurança do regime, se não o subordinarmos, em todos os aspectos, à influência do sistema federal, isto é, a uma distribuição mais equitativa das forças políticas regionais. A tese não tem nada de revolucionária, pois que já está consagrada em duas grandes Federações americanas: os Estados Unidos e a República Argentina. A emenda aliás, se diversifica desses dois modelos, quando torna dispensável a eleição em segundo grau. Devemos evitar o colégio de eleitores, revestidos de um mandato para a eleição de determinado candidato. Risquemos essa oportunidade, de que não deixaríamos de se aproveitar os nossos Calabares, sempre tão numerosos e tão intrépidos no desprezo pela própria palavra; ou pelos compromissos assumidos.

Cabem, aqui algumas outras ponderações. Quando os Estados Unidos adotaram essa prática na sua Constituição, contavam apenas com 13 Estados, que tinham uma população inferior a quatro milhões de habitantes,

dos quais cerca de setecentos e cinquenta mil considerados negros. O Território que eles ocupavam era de 892.135 milhas quadradas. Hoje, os Estados Unidos contam com 48 Estados; alguns deles formados com parcelas do Território dos Estados que já compunham a Federação, no momento da Assembléa de Filadélfia. Basta lembrar, a esse propósito, que os 13 Estados originários já não têm aquela mesma superfície de 892.135 milhas quadradas, mas tão somente a de 322.343 milhas quadradas — não muito mais que uma terça parte da superfície primitiva. Houve também a aquisição de numerosos e vastos Territórios, divididos em novos Estados, que completam a superfície de ..... 3.022.387 milhas quadradas. Graças aos critérios que presidiram a essa expansão territorial, não houve o inconveniente de grande desproporção de área, ou de população, entre as unidades federadas.

A Argentina, com uma superfície que representa apenas 32% do Território do Brasil, conta com 14 Províncias e 10 Territórios. A Província Argentina de maior superfície, a de Buenos Aires, tem uma área de 118.467 milhas quadradas. Nenhuma das outras supera a 64.924 milhas quadradas. E Argentina não é realmente um modelo, pois que a Província de Buenos Aires, com uma população de 3.486.000 habitantes, já representa 25% da população de todo o país. Reunindo-se a Santa Fé, a Cordoba e a Entre Rios, alcançariam a mais de 50% da população do país.

Nos Estados Unidos a distribuição de forças e até de possibilidades é perfeita, embora não sejam comparados os recursos de uma região qualquer com os meios que se acumularam, por exemplo, junto aos Grandes Lagos. Mas ainda assim, os 11 Estados das duas regiões mais ricas dos Estados Unidos não podem dominar a União, contando embora com 218 votos eleitorais, num total de 531 votos. Note-se que essas duas regiões representam 69% da receita tributária do país e possuem uma população de 58.000.000 de habitantes, num total de 131.000.000. Abrangem essas regiões Estados como New York, Pennsylvania, Illinois, Ohio, Michigan, New Jersey, Wisconsin, Indiana, West Virgínia, Maryland e Delaware

Como se vê, mesmo as duas regiões mais importantes dos Estados Unidos

agrupando Estados de grande riqueza e população, não conseguem a supremacia, no quadro político do país, o que por si só representa um fator de segurança, pois que impõe, para a solução dos problemas do governo, um entendimento entre diversas forças, o que vale dizer uma fórmula de transigência, de acomodação, de equilíbrio. O maior perigo para uma Federação está justamente na possibilidade de hegemonia de uma região, que impõe ao país, por seus recursos maiores, ou por sua força política preponderante, os seus próprios interesses e a suas próprias conveniências. O cálculo que fizemos, em torno de suas grandes regiões americanas, não obedeceu rigorosamente aos fatores geográficos e econômicos, pois que, na verdade, a divisão corrente do território americano se faz em nove regiões e quatro seções a saber:

1.<sup>a</sup> Seção: Este — New-England e Middle Atlantic — 12 Estados. 159 votos presidenciais.

2.<sup>a</sup> Seção: Sul — South Atlantic, East South Central e West South Central. 13 Estados. 146 votos eleitorais.

3.<sup>a</sup> Seção — Middle West North Central e East North Central. 12 Estados e 161 votos presidenciais.

4.<sup>a</sup> Seção — Oeste — West e Mountain. 11 Estados e 65 votos presidenciais. Leia-se agora o comentário de Frank Darval. — The American Political Scene:

“Tornam-se assim necessários os votos de pelo menos duas seções ou até mesmo três regiões, para eleger um Presidente, mesmo quando as áreas reunidas são as mais influentes e possam participar unânimes de tais combinações. A política americana quasi sempre tem determinado coligações entre os representantes de diversas seções. Quando o Sul e o Oeste se aliaram, como o fizeram desde os dias de Jefferson até a eleição de Lincoln (isto é, de 1800 a 1860), o Partido Democrático, com a sua oposição às altas tarifas e ao poder monetário do Leste e com o seu interesse na expansão do Oeste — predominou. Quando a Guerra Civil quebrou a aliança entre o Oeste e Sul e estabeleceu a união do Oeste e Leste, o Partido Republicano, com seus interesses nas tarifas altas para as indústrias de Este e nas terras livres para os povoadores do Oeste, começou um longo período de dominação, que perdurou, com intervalo de 16 anos ao todo (a adminis-

tração Cleveland de 1885-89 e 1893-1897 e a presidência de Wilson de 1912-1921) até a grande depressão de 1929-1933. Desde a depressão, que subverteu as bases do Partido Republicano no Middle e Far West, uma nova aliança demonstrou sinais de se formar: uma aliança entre o Sul e Oeste — fundada no descontentamento com o estado dos negócios resultante do longo período de predomínio Republicano e da alta finança (Big Business) e a determinação para assegurar fundos federais para a reabilitação das mais pobres seções e classes. Se o Partido Democrático consegue consolidar essa aliança, pode haver ainda, e numa base semelhante, um longo período de poder semelhante ao ao que se obteve durante os primeiros 60 anos do século passado. Já se notou que três regiões, que são largamente industrializadas — New England, Middle Atlantic States e East North Central States — têm juntas 259 votos eleitorais, quando são necessários 266 para eleger um Presidente. Uma combinação das seis regiões restantes, que são de pequenas cidades e de interesse agrícolas, pode justamente subrepujar as regiões altamente industrializadas do Nordeste”. Aliás, essas regiões industrializadas contam apenas com 34 votos num Senado de 96 membros e estão longe da maioria, que é de 49 votos. Predominam, porém, na Câmara, com 225 votos num total de 435 — mais 7 votos que a maioria absoluta. O Senado constitui garantia contra a influência desses interesses e vale por um sistema de melhor distribuição de forças e mais perfeito equilíbrio entre as unidades federativas”. Já o Sr. André Siegfried havia notado: “E’ quasi impossível formular um programa comum que, num mesmo partido, satisfaça os diversos interesses regionais; cada uma expressa através de milhares de quilômetros, sua maneira de ver e finalmente não se realiza mais de uma coligação de seções geográficas”. Acrescenta ainda: “A base verdadeira dos partidos continua a ser local; no seio de cada um deles subsiste sempre uma opinião do E’ste, do Sul, do Oeste, do Pacífico”. Daí a importância das combinações políticas, destinadas a um melhor equilíbrio dos interesses regionais.

O panorama brasileiro, sob esse aspecto é menos tranquilizador e tende a agravar-se, dia com a falta de

previdência das gerações, que permitiram que o país crescesse dentro de fronteiras regionais, que, no fundo, são quase que as mesmas do século do descobrimento. Três Estados — São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul — poderiam eleger a quem quizessem, desde que formassem coesos ao lado de uma mesma causa. Não é essa, de certo, a situação da população, mas a do eleitorado. Devemos considerar porém, que a extensão do alistamento está em função de uma série de fatores inelutáveis ou pelo menos difíceis de remover: analfabetização, transportes, recursos.

A emenda que apresentamos atende a esses aspectos e procura resguardar, na escolha do Presidente da República, a influência dos interesses federativos. Teria também a vantagem de corrigir os inconvenientes de uma afluência desigual ao pleito, quando um grande Estado se considerasse nele mais interessado, pela presença, entre os candidatos de algum de seus filhos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

N.º 2.482

Título II — Capítulo III — Art. 54

Passe-se para quatro anos em lugar de seis o prazo do mandato do presidente e do vice-presidente da República. — *Alde Sampaio.* — *João Cleophas.*

*Justificação*

Não há necessidade de recorrer à matéria de doutrina para justificar-se a redução do tempo do presidente da República ao mesmo do mandato dos deputados, acertadamente fixado em quatro anos em outro artigo do Projeto. O fato é tão grave por seus efeitos e tão evidentemente deturpador das normas que se aspiram para a vida democrática brasileira, que a inclusão do dispositivo acusaria desde logo e irreparavelmente o legislador constituinte de incorrer na abstração dos fatos, ou o que é mais grave na imoralidade política. Efetivamente a experiência brasileira revela a prepotência pessoal como a maior causa deturpadora da vida política entre nós, sobretudo nas lides eleitorais. A ação dos governos é tão vergonhosamente exercida nos pleitos para a escolha dos representantes populares que se pode classificar a interferência governamental como a prática

mais aviltante dos costumes políticos da população brasileira.

Dar força constitucional a esta ação, permitindo que o Presidente da República presida dois pleitos, num dos quais pelo menos, pode escrever todo o seu poder compressivo, e admitir, pelo exemplo, que assim seja feito para os governadores dos Estados, equivale a prescrever a improbidade como norma na organização dos poderes na vida política brasileira. — *Alde Sampaio*. — *João Cleophas*.

N.º 2.483

Ao Art. 54

Em lugar de: ... por seis anos... diga-se ... por quatro anos.

Art. 55 — Redija-se como se segue:

Art. 55 — O Presidente e Vice-Presidente da República tomarão posse na sessão de instalação do Congresso Nacional.

#### *Justificação*

Somos pela coincidência dos mandatos.

O eleitor, ao votar no nome de seus representantes, delega-lhes poder a ser exercido por determinado período de igual duração. Esse período não pode ser longo, pois é da essência dos regimes democráticos a temporaneidade e brevidade dos mandatos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*.

N.º 2.484

Dê-se a seguinte redação ao artigo 53, suprimindo-se o art. 54:

O Presidente, o Vice-Presidente da República serão eleitos, por maioria de votos, em todo o país, cento e vinte dias antes do término do período presidencial, conjuntamente com os candidatos ao Poder Legislativo Federal, e exercerão os cargos por quatro anos”.

#### *Justificação*

Cabem bem, na emenda, as debatidas questões da coincidência das eleições dos membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, (em sua maioria, pela renovação do Senado Federal), sobre as quais escuso-me de tecer considerações, conhecidas como são, por ampla discussão no plenário, as diretrizes dos partidos políticos que têm representação nesta Assembléa Constituinte.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Adalberto Ribeiro*.

N.º 2.485

Ao art. 54:

Substitua-se as palavras “seis anos” para “quatro anos”.

*Otávio Mangabeira*. — *Prado Kelly*. — *José Augusto*. — *Soares Filho*. — *Lima Cavalcanti*. — *Epilogo de Campos*. — *Jalles Machado*. — *Antenor Bogéa*. — *Paulo Sarasate*. — *Olinto Fonseca*. — *Egberto Rodrigues*. — *Alarico Pacheco*. — *Flores da Cunha*. — *José Leomil*. — *Romão Junior*. — *Nestor Duarte*. — *Edgard de Arruda*. — *Coelho Rodrigues*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Domingos Vellasco*. — *Plínio Barreto*. — *Toledo Piza*. — *Osorio Tuyuty*. — *Aureliano Leite*. — *Hamilton Nogueira*. — *João Mendes*. — *Agostinho Monteiro*. — *Milton Campos*. — *Juracy Magalhães*. — *Raphael Cincurá*. — *Manoel Novaes*. — *Ruy Santos*. — *Gilberto Freyre*. — *Daniel Faraco*. — *Aloysio de Carvalho Filho*. — *José Monteiro de Castro*. — *Thomás Fontes*. — *João Agripino*. — *Adalberto Ribeiro*. — *Fernando Nobrega*. — *Ernani Satyro*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Jurandyr Pires*. — *João Villas Bôas*. — *José Bonifacio*. — *Lery Claudio*. — *Mathias Olympio*. — *Antonio Corrêa*. — *Esmaragdo de Freitas*. — *José de Borba*. — *Leandro Maciel*. — *Amando Fontes*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Alencar Araripe*. — *Fernandes Telles*. — *Fernandes Tavora*. — *Magalhães Pinto*. — *Agricola de Barros*. — *Euclides Figueiredo*. — *Raul Pilla*. — *Jacy de Figueiredo*. — *Severiano Nunes*. — *Hermes Lima*. — *Adelbar Rocha*. — *Lino Machado*. — *Aliomar Balestro*. — *Romeu Lourenção*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Theodoro Albuquerque*. — *Alde Sampaio*. — *Daniel Carvalho*. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *João Ursulo*. — *Paulo Nogueira*. — *Souza Leão*. — *José Candido*. — *Tavares d'Amaral*. — *Osmar de Aquino*. — *Lycurgo Leite Filho*. — *Dolor de Andrade*. — *Luiz Viana*. — *José Gaudencio*. — *Vespasiano Martins*. — *Arthur Bernardes*. — *Bernardes Filho*. — *Altino Arantes*. — *Plínio Lemos*. — *Erasto Gaertner*. — *Benê Carvalho*. — *Munhoz da Rocha*. — *Plínio Pompeu*.

N.º 2.486

Redigir assim:

Art. 54 — “O Presidente da República exercerá o cargo por 4 anos”.

#### *Justificação*

A supressão da palavra “Vice-Presidente” corresponde ao nosso ponto

de vista, explanado em emendas anteriores, relativo à inutilidade do cargo de Vice-Presidente. Quanto à alteração do prazo de seis anos para quatro, resolvemos propô-la porque esse prazo de quatro anos corresponde às nossas tradições, sendo estipulado em todas as constituições anteriores. Sendo, além disso, favoráveis à coincidência dos mandatos, não vemos como justificar a duração do período previsto no artigo, tal como está redigido no projeto de Constituição em debate.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.487

Art. 54 — Redija-se, assim: — “O Presidente da República e o Vice-Presidente serão eleitos simultaneamente em todo o país, por maioria de votos, cento e cinquenta dias antes do término do período presidencial.

II — Acrescente-se, no capítulo das Disposições Transitórias: — “O mandato do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1942, terminará a 15 de novembro de 1950. *Barreto Pinto*.”

#### *Justificação*

— O período de seis anos é excessivo. Trata-se de matéria amplamente discutida e não há razão justificável para tal prazo. Sou favorável ao período de quatro anos e, apenas, como medida conciliatória, venho sugerir que seja fixado o mandato em cinco anos, procurando conciliar os interesses das várias correntes partidárias. Também sugiro sejam realizadas as eleições 150 dias antes e não 120. País enorme com as maiores dificuldades aos meios de transporte, e respectiva apuração nada aconselha a repetição do mau exemplo de 2 de dezembro. O Presidente atual teve de tomar posse sem os resultados gerais da eleição, chegando-se mesmo a ser baixada uma Lei Constitucional. (n.º 19, de 31-12-1945).

II — Quanto à 2.ª parte da emenda, o que o projeto está procurando fazer é injustificável. Mandato de seis anos e mais os 11 meses de 1946. (O Presidente atual tomou posse em 31 de Janeiro).

Ademais porque fixar-se o dia 31 de dezembro e não o de 15 de novembro,

data da proclamação da República?  
S. S. 21-6-46.

*Edmundo Barreto Pinto*

N.º 2.488

Redigir assim:

Art. 55 — “O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.”

#### *Justificação*

A presente emenda propõe a supressão da palavra “Vice-Presidente”. Já justificamos, em várias emendas anteriores, nosso ponto de vista, em relação ao cargo de Vice-Presidente, que nos parece totalmente inútil, e para o qual o próprio projeto de Constituição, em debate, só prevê atribuições fictícias, criadas no sentido de lhe justificar a existência.

S. S. 24-6-946 — *Maurício Grabois*; *Gregório Bezerra*; *Luiz Carlos Prestes*; *Claudino José da Silva*; *Batista Neto*; *Alcedo Coutinho*; *Trifino Corrêa*; *Carlos Marighella*.

N.º 2.489

Art. 55, onde se diz “Supremo Tribunal Superior” diga-se. “Tribunal Superior da Justiça Eleitoral” — *Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

Até certo ponto há incoerência nesse art. 55, como está redigido, em face da disposição expressa do art. 12, n.º III. Não vejo hipótese em que o Congresso fôsse deixar de se reunir para receber o compromisso presidencial. Mas, que tal ocorresse a posse deverá ser perante o Tribunal Superior Eleitoral, órgão supremo do direito político. O atual chefe de Estado tomou posse perante o Tribunal Eleitoral, e o Supremo Tribunal estava funcionando!

S. S. 21 de junho de 1946. *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.490

Ao parágrafo único do art. 55 do Projeto.

Substitua-se pelo seguinte:

Parágrafo único — O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem

geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”.

#### *Justificação*

O projeto constitucional repete da Constituição de 1891 a fórmula do juramento do Presidente da República, apenas subtraindo ao termo *lealdade* o qualificativo de *perfeita*, que naquela Constituição estava consignado.

A supressão do qualificativo foi operada pelos constituintes de 1934, aos quais pareceu, e com razão, que *lealdade*, ou é perfeita, ou não é lealdade.

Mas os constituintes de 1934 foram além, nos justos reparos à fórmula de 1891, e substituíram, no juramento, a expressão “bem geral da República” por “bem geral do Brasil”.

Realmente, um dos deveres do Presidente é o de promover o bem do “Brasil” e não o bem da República”. “República” é forma de governo. Está certo que o Presidente jure mantê-la e defendê-la. Mas o “bem geral” que lhe cumpre promover não é o da “República”, conceito restrito, e sim o do “Brasil”, conceito amplo, dentro do qual está compreendido o de República, como poderia estar o de outra forma de governo.

Adotando a fórmula de 1891, desprezada, pois, a correção de 1934, incorre o Projeto no grave erro de usar o termo “República”, onde o certo é “Brasil”, até porque o juramento fala, ao final, em “união”, integridade e independência, que se promete sustentar, como se fôsem, estes, atributos de uma forma de governo, e não condições existenciais da Nação Brasileira.

Na Constituinte de 1934 tivemos ensejo de recomendar um texto ainda mais conciso do que o da presente emenda. Nada teríamos, hoje, a acrescentar, mas concedemos que seja dever do Presidente, não somente *cumprir*, como *defender* e *manter* a Constituição Republicana, principalmente num mundo e numa época agitados pelos mais brutais atentados à existência mesma da forma republicana e do regime representativo. Daí, a ampliação da fórmula do juramento, inspirada, aliás, no projeto organizado pelo douto Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloisio de Carvalho Filho*.

N.º 2.491

Redigir assim:

Art. 56 — “Se, decorridos 30 dias da data fixada para a posse, o Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, declará-lo-á vago o Tribunal Superior Eleitoral”.

#### *Justificação*

A emenda propõe a supressão da palavra “Vice-Presidente”. Não reconhecemos a necessidade da criação desse cargo, ao qual o próprio projeto da Constituição, em debate, não atribui senão funções inteiramente fictícias e que vão contra a soberania do Congresso.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luís Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.492

Art. 56 — onde se diz “trinta dias” diga-se “noventa dias”. — *Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

Como está no projeto, o Presidente eleito só tem 30 dias para tomar posse, sob pena de perda do cargo (!) como se fôra um mero guarda sanitário, que, também, perde o cargo se não o assume dentro de um mês! O caso do Presidente Rodrigues Alves é um exemplo. Deante, não foi possível empossar-se. Foi, então, chamado o Vice-Presidente Delfim Moreira. O critério não deve variar...

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.493

#### *Emenda à seção I do capítulo III do título II*

Inclua-se, entre o art. 56 e o artigo 57, o seguinte artigo:

“Art. — Vagando o cargo de Presidente e também o de Vice-Presidente da República, antes de decorridos quatro anos do período presidencial, far-se-á nova eleição para ambos, sessenta dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da República eleitos no caso do presente artigo, exercerão o cargo pelo tempo restante do período presidencial”.

Suprima-se o parágrafo único do art. 57.

#### *Justificação*

Segundo o preceito do parágrafo único do art. 57, vagando o cargo de Presidente e o de Vice-Presidente da República, far-se-á logo, sessenta dias depois de aberta a última vaga, eleição para ambos. E os eleitos iniciarão novo período presidencial de seis anos.

Essa solução tem dois inconvenientes.

O primeiro é romper o ritmo dos períodos presidenciais. Esse ritmo tem considerável importância do ponto de vista histórico.

O segundo é maior. Com o preceito do parágrafo único do art. 57, poderá dar-se o caso de uma campanha eleitoral destinada a preencher os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República por um período presidencial inteiro ter de ser feita improvisadamente em sessenta dias.

Assim não deve ser. Campanha eleitoral organizada em tamanha angústia de tempo só deverá ter lugar quando se tratar do preenchimento dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República pelo resto de um período presidencial.

Primeiro: Os períodos presidenciais se sucedem num ritmo inalterável.

Segundo: Não se fazem eleições para Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do período presidencial. Nessa fase, serão chamadas à sucessão as autoridades para isso indicadas na Constituição.

Terceiro: O Presidente e o Vice-Presidente da República, eleitos no decurso de um período presidencial, exercem o cargo somente pelo tempo restante desse período.

E' neste sentido que se orienta a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.494

O art. 57, parágrafo único, que tem a seguinte redação:

“Vagando o cargo de Presidente e também o de Vice-Presidente da República, far-se-á nova eleição para ambos, sessenta dias depois de aberta a última vaga”.

Redija-se:

Art. 57 ...

Parágrafo único: Vagando o cargo de Presidente e também o de Vice-

Presidente da República, dentro do último ano do período presidencial, far-se-á nova eleição para o preenchimento de ambos, sessenta dias depois de aberta a última vaga.

#### *Justificação*

A emenda visa evitar o grande inconveniente da natural agitação de uma eleição em todo o País, para o preenchimento de vagas que se poderão verificar nos últimos meses do período presidencial, quando, ante os poucos dias que restem daquele prazo, não se justifique tamanho trabalho.

Sala das Sessões da A. N. Constituinte, 13 de Junho de 1946. — *Augusto Viégas*. — *Levindo Coelho*. — *Alfredo Sá*. — *Lahyr Tostes*. — *Rodrigues Pereira*. — *Duque Mesquita*.

N.º 2.495

Ao art. 57 parágrafo único — Substitua-se pelo seguinte:

“Parágrafo único — Vagando o cargo de Vice-Presidente da República, por ter de suceder ao Presidente ou por qualquer outro motivo, a Câmara dos Deputados elegerá o substituto, que deverá reunir maioria absoluta de votos.

#### *Justificação*

Salvo obscuridade de redação, o dispositivo, como se lê no Projeto, prevê a eleição quando concorrem as duas vagas, nada dispondo se uma só delas ocorrer. A solução seria buscada nos dispositivos anteriores, especialmente no art. 51.

A emenda visa não só a clareza mas também dispensa a eleição popular para a vaga do Vice-Presidente, simultaneamente ou não com a do Presidente. A Câmara, desde que eleita conjuntamente com o Presidente, refletirá a vontade popular no momento e evitará nova agitação, como ocorreu de 1918 a 1919 (Sucessão de Rodrigues Alves por Epitácio) — *Aliomar Baleeiro*. — *Ruy Santos*.

N.º 2.496

Ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil

Capítulo III — *Do Poder Executivo*

Substitua-se o parágrafo único do art. 57 — pelo seguinte:

Parágrafo único — Vagando o cargo de Presidente ou o de Vice-Presidente da República, far-se-á nova eleição, sessenta dias depois de aberta a vaga.



Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.497

Ao art. 130.

Substitua-se, por êste, proêmio do artigo e o n.º VI:

Art. 130 — E' da competência privativa dos Estados decretar impostos sôbre:

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço da sua justiça e *Justificação*

Do projeto:

Art. 130 — Pertencem privativamente aos Estados, além da renda que lhes é atribuída por força do § 2.º do art. 128, os impostos sôbre:

VI — atos e negócios da sua economia, ou dos serviços cuja organização lhes caiba, e os regulados por lei estadual.

Vejamos, primeiro, quais eram os termos d disposição correspondente das Constituições de 1934 e 1937, eram os seguintes:

atos emanados de seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

As duas primeiras categorias compreendem os atos do Estado-poder e do Estado-pessoa. Nesta parte foi reproduzido, pelas duas Constituições, o art. 9.º, § 1.º, n.º 2, da Constituição de 1891.

As palavras *ou regulados por lei estadual* apareceram na de 1937, correspondendo às palavras finais do artigo 20, n.º I, letra e, relativas aos atos regulados por lei federal. Mas foram demasiadas, pois, todos os atos regulados por lei estadual se compreendiam nas duas primeiras categorias do inciso.

2. Consideremos, agora o projeto.

Da sua disposição desapareceram os *atos do governo do Estado*, cuja falta não se sente, por isso que se enquadram entre os atos regulados por lei estadual.

Aos *atos e negócios da economia estadual*, era necessário que o projeto he referisse, pois êsse se em parte, são regidos pelo direito administrativo, e, portanto, pelos Estados, em parte se submetem ao direito privado, sôbre o qual só a União pode legislar.

3. As palavras — *ou dos serviços cuja organização lhes caiba* provêm de uma emenda apresentada no seio da Comissão, e que visou a livrar da

tributação federal os atos de justiça estadual.

Trata-se de emenda redigida, às pressas, quando iam passar à discussão de outro artigo. Ressente-se, por isso, de defeitos.

Não é suficientemente clara, e tem, talvez, demasiada amplitude.

Compreende, de certo, os atos do serviço da justiça estadual, pois esta é organizada plos Estados, sem que os seus atos, entretanto, sejam regulados por lei estadual. Mas pode compreender serviços outros, que o Estado organiza, pelo menos em parte, porque estão a seu cargo, mas são federais.

O melhor é que o dispositivo aluda claramente ao serviço da justiça estadual. *Ao serviço*, e não à *justiça*, que é expressão mais restrita.

4. Já o serviço da justiça estadual está isento de impostos da União por força do art. 127, V, do projeto, que declara vedado à União, tributar bens, rendas e serviços dos Estados.

E', entretanto, necessária uma referência especial aos atos desse serviço no artigo em que é estabelecida a competência tributária dos Estados, até porque, a propósito mesmo do imposto sôbre os atos judiciais, já se procurou estabelecer uma distinção entre les e a justiça de que promanam, para dizer que a isenção constitucional é estabelecida em favor do serviço e não dos atos. Do serviço, porque os Estados é que teriam de pagar o imposto, e não dos atos, porque o imposto sôbre êstes terá de ser pago pelas partes.

5. Até entrar em vigor a Constituição de 1937, não era discutido o direito dos Estados ao imposto sôbre os atos do processos estadual.

A controversia surgiu depois disso. A tese da competência da União ha-secu-se em dois dispositivos do mesmo estatuto constitucional: o art. 16, X, que à União atribui competência para legislar sôbre o direito processual e o art. 20, I, e, que declara privativo da União o imposto sôbre os atos regulados por lei federal.

Essa objeção carece de procedência em face da própria Constituição de 1937, porque os atos da justiça estadual se enquadram entre os atos do governo do Estado e êstes atos, nos termos do art. 23, I, g, da Constituição, só pelos Estados podem ser tributados. *Governo*, vem, aí, é evidente, no sentido lato do termo, pois não se

compreende que por meio dêle o legislador só se houvesse querido referir aos atos administrativos e legislativos, deixando os judiciais expostos à tributação federal.

A disposição do art. 20, I, e, deve ser entendida com as restrições estabelecidas no art. 23.

6. Alegou-se que o impôsto não recai sôbre o ato-função, a que alude êsse artigo n.º I, letra g, quando se refere aos atos do Governo estadual, mas sôbre o ato *instrumento*, de que trata o art. 20, I, e, quando alude aos instrumentos regulados por lei federal.

Mas há aqui uma grande confusão.

Cumpra-se de fato, distinguir entre o impôsto e a forma da sua cobrança. O sêlo é apenas a forma, o instrumento do impôsto. Instrumento, o impôsto, na sua substância, recai sôbre a operação jurídica.

Muito mais se pode ainda dizer para demonstrar que a Constituição de 1937, passando para a União a competência em matéria de processo nada inovou quanto à matéria tributária. Mas, pois que estamos elaborando uma nova Constituição, o que nos cumpre agora é firmar com segurança a competência dos Estados. E' o que faz a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*. — *Pereira Júnior*. — *Odilon Soares*. — *Crepory Franco*. — *Luís Carvalho*.

N.º 2.498

Ao art. 57, parágrafo único:

Substitua-se o texto do Parágrafo único do art. 57 pelo seguinte:

Vagando o cargo de Presidente e também o de Vice-Presidente da República far-se-á nova eleição para ambos, sessenta dias depois de aberta a última vaga. Si as vagas ocorrerem, porém, na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional, trinta dias depois da última vaga, e na forma prescrita em lei.

#### *Justificação*

A emenda mantém o disposto no Projeto, quanto à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, no caso de vaga dos dois postos, introduzindo, entretanto, uma alteração, para a hipótese de ocorrerem as vagas na segunda metade do período presidencial,

quando talvez nem haja mais tempo sadada pelo Congresso Nacional. São evidentes as vantagens. E para resumí-las, basta a previsão de vagas que ocorram poucos meses antes de findar o período presidencial, apelando-se, então, para eleições em todo o País, quando talvez ne mhaja mais tempo para a sua realização. A emenda remove tais inconvenientes, que podem ocorrer, com o remeter para o Congresso Nacional a eleição em aprêço, si as vagas se verificam dentro da segunda metade do prazo governamental.

Sala das Sessões, Junho de 1946. — *João Mendes*. — *Raphael Sincurá*. — *Monteiro de Castro*. — *Magalhães Pinto*. — *Dantas Júnior*.

N.º 2.499

Ao art. 57, parágrafo único:

Substitua-se o texto do Parágrafo único do art. 57 pelo seguinte:

Vagando o cargo de Presidente e também o de Vice-Presidente da República, far-se-á a eleição para ambos pelo Congresso Nacional, trinta dias depois da última vaga, e na forma prescrita em lei.

#### *Justificação*

A presente emenda concilia-se, ou, melhor completa, outra emenda, que entrega ao Congresso Nacional, em qualquer hipótese, a eleição para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente. A emenda aplica o mesmo processo ao caso de vagas da Presidência e da Vice-Presidência da República.

Sala das Sessões, Junho de 1946. — *Alde Sampaio*. — *Mathias Olympio*. — *Gomy Junior*.

N.º 2.500

Ao art. 57:

Art. 57 — Colocar o Vice-Presidente do Senado como 2.º Vice-Presidente da República, vindo depois o Presidente da Câmara. É o mesmo regime da carta Constitucional de 1891.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.501

Ao art. 57, parágrafo único:

Art. 57, parágrafo único — Redija-se, assim: "Vagando o cargo de Presidente ou o de Vice-Presidente far-se-á nova eleição, até noventa dias

depois de aberta a vaga." — *Barreto Pinto*.

#### Justificação

— O prazo de 60 dias é exíguo para o preparo da eleição, em todo o país, com a distribuição do material, organização das listas de alguns milhões de habitantes. Procurei, ainda, dar uma outra redação, que me parece um pouco melhor.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.502

Ao art. 58:

Art. 58 — Redigir assim: — "O Presidente da República não pode sair do país, sob pena de perda do cargo, sem permissão do Congresso Nacional, ou, não estando este reunido, da Comissão Permanente."

#### Justificação

A emenda suprime a referência ao Vice-Presidente. Nosso ponto de vista sobre o assunto já foi explanado, longamente, na emenda ao art. 12, III e em várias outras emendas."

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.503

Ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 58

Substitua-se: — ou, não estando este reunido... por "ou no recesso deste".

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.504

Ao art. 58:

Art. 58, onde se lê "da Comissão Permanente", leia-se: "do Supremo Tribunal Federal". — *Barreto Pinto*.

#### Justificação

Já sugeri seja extinta a Comissão Permanente.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.505

Ao art. 59:

Art. 59 — Redigir assim: — "O Presidente da República perceberá subsídio que será fixado pelo Congresso Nacional, no último ano da legislatura anterior à sua eleição".

#### Justificação

A emenda suprime a referência ao Vice-Presidente. Nosso ponto de vista em relação a esse cargo já foi longamente exposto na emenda ao número III do art. 12 e em várias outras emendas e artigos onde se faz referência ao cargo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.506

Ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 59 — Suprima-se o art. 59 por redundância, de vez que a matéria já está regulada no art. 35 — n.º X.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.507

Art. 60 — IV — Suprimir.

#### Justificação

Defensores intransigentes da autonomia do Distrito Federal, somos pela supressão do artigo. O Prefeito do Distrito Federal deverá ser eleito pelo povo. A Constituição de 34, em suas Disposições Transitórias, no art. 40, parágrafo único, determinava que o "Distrito Federal seria administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto, etc."

Não é possível privar o Distrito Federal, mais desenvolvido centro político e cultural do país, de um direito de que já gozou, impedindo seu povo de eleger livremente seu prefeito.

Sala das Sessões, 24-6-946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.508

Art. 60 — XV — Redigir assim: — "Intervir nos Estados e neles executar a intervenção, com aquiescência da Câmara dos Deputados."

#### Justificação

Tal como estava redigido, o número XV do art. 60, atribuía ao Presidente da República poderes ditatoriais. A Câmara dos Deputados de-

verá manifestar-se em assunto de tão grande importância. A ela compete autorizar o Presidente da República a tomar as providências previstas no número XV desse artigo.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Oswaldo Pacheco*. — *Mauricio Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Batista Neto*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.509

Art. 60 — XIII — Redigir assim: — “Decretar a mobilização das forças armadas, com aprovação da Câmara.”

#### *Justificação*

Medida de tal importância como a mobilização das forças armadas, não pode, a nosso ver, ser decretada à revelia da Câmara dos Deputados. Sendo contra a hipertrofia do Poder Executivo, não podemos concordar que se atribua a este Poder todas as responsabilidades da mobilização das forças armadas.”

Sala das Sessões, 23-6-1946. — *Gregorio Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabeça*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.510

#### *Das atribuições do Presidente da República*

Art. 60 — IV — “Nomear, com aprovação do Senado Federal, e livremente demitir o Prefeito do Distrito Federal.” (Está no Projeto).

Acrescente-se, *in fine*: “e os Governadores dos Territórios Federais.”

#### *Justificação*

No Projeto, não foi prevista a nomeação dos Governadores dos Territórios Federais. E sendo função de elevada categoria, acreditados que se deve fazê-la, com aprovação do Senado Federal.

Sala das Sessões, Rio, 22 de junho de 1946. — *Dolor de Andrade*.

N.º 2.511

#### *Projeto da Constituição*

Emenda ao art. 60, n.º XVI.

Redija-se assim o inciso:

“Comutar e indultar penas criminais, mediante proposta dos órgãos competentes instituídos em lei.”

#### *Breve justificação*

A proposta restabelece o sistema da Constituição de 1934, que, declarando privativa do Presidente da República a faculdade de indultar e comutar penas criminais, excluía essa prerrogativa dos chefes dos governos estaduais.

Tão delicado é o exercício do direito de graça que não parece conveniente conferi-lo, nos crimes de jurisdição estadual, aos governadores dos Estados. Com a intervenção dos órgãos especializados, que esclarecerão amplamente cada caso, o Presidente da República poderá exercer privativamente e com as necessárias cautelas o direito de graça, que, assim, não correrá o risco de ser desvirtuado por outras autoridades.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Campos*.

N.º 2.512

Emenda n.º 18

Ao art. 60.º, inc. XVIII.  
Suprima-se.

#### *Justificação*

Não é atribuição privativa do Presidente. Confronte-se o art. 9.º, § 2.º, do Projeto.

*Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.513

Suprima-se o inciso XVIII do artigo 60 do “Projeto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”: “Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional”.

#### *Justificação*

No dispositivo transcrito, ressalta a *competência privativa* do Presidente da República para “convocar extraordinariamente o Congresso Nacional”. Diz, porém, o parágrafo segundo do art. 9.º: “O Congresso Nacional pode ser convocado, extraordinariamente, por iniciativa conjunta de um terço de cada uma de suas Câmaras, assim como pela Comissão Permanente ou pelo Presidente da República”. É evidente a contradição, ou melhor o lapsus, e, assim, impõe-se a supressão, porque a matéria já está regulada.

Assembléia Constituinte, 11 de junho de 1946. — *Adalberto Ribeiro*.

N.º 2.514

Ao art. 60, alínea IV.

Acrescente-se:

“e os governadores dos territórios”.

*Justificação*

Nenhum motivo pode ser invocado para a exclusão dos governadores da exigência aí contida. As funções do prefeito do Distrito Federal são idênticas às daqueles funcionários.

Se para dirigir o Distrito Federal, julga-se necessária a exigência, por que dispensar dela os que vão também governar com as mesmas atribuições?

A nomeação de um governador é medida de alta responsabilidade e de imediato interesse para as populações dos territórios, os quais, pelos termos do projeto, vão gozar do direito de eleger representantes à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Caiado Godoi*.

N.º 2.515

Ao art. 60, XXI.

Diga-se “lei”, em vez de “remeter”.

*Justificação*

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.516

Emenda ao art. 6. IX:

Suprima-se.

*Justificação*

O inciso XII, repetindo, com melhor redação, o 7.º, do art. 56, da Constituição de 1934, contém as providências da 2.ª parte do inciso IX. Se ao Presidente da República cabe a chefia suprema das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos de alto comando, e se o inciso V já lhe confere o provimento dos cargos federais, está dito caber-lhe a nomeação dos comandantes-chefes das forças em operações de guerra.

Quanto à primeira parte do mencionado inciso IX, está plenamente compreendida nos incisos VI, VII e VIII. A política de guerra é uma modalidade da política internacional. A guerra mesma é um instituto de direito internacional público, sujeito a uma disciplina própria. Não se com-

prenderia que a política da guerra coubesse a outra autoridade que não a que dirige as relações com os países estrangeiros, a que celebre tratados e convenções e a que a declara e conclui a paz.

Não é por outra razão que nenhuma das Constituições anteriores formulou tal regra. E durante os 126 anos da independência, com quatro guerras, ninguém duvidou da solução.

*J. Ferreira de Souza*.

N.º 2.517

Emenda ao art. 60, I:

Em vez de “expedir decretos”, diga-se expedir regulamentos.

*Justificação*

Em boa técnica, o decreto é forma de manifestação da autoridade do Poder Executivo, não somente para formular regras objetivas, como para baixar atos administrativos, aprovação de autorizações e até nomeações. Quando se trata de normas objetivas para a execução de uma lei, equiparadas à própria lei enquanto a não contrariarem, a técnica universal usada expressão “regulamentos” e não decreto. Certo, todo o regulamento torna obrigatório em virtude de um decreto, mas ninguém o trata por tal, senão por aquele nome. Assim fizeram as Constituições de 1823, artigo 102, 12 de 1891, art. 48, 1.º; de 1934, art. 56, 1.º e de 1937, art. 74, “a” com a só distinção de que todas falam em decretos e regulamentos. A usar de uma única palavra, só a última é que deve ser empregada.

*J. Ferreira de Souza*.

N.º 2.518

Emenda ao art. 60.

Acrescente-se ao art. 60 o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único. — Em caso de nomeação que dependa de aprovação do Senado Federal, não estando este em funcionamento, o Presidente da República preencherá interinamente, o cargo vago, até que aquela câmara se pronuncie.”

*Justificação*

A emenda propõe o restabelecimento da disposição da segunda parte do n.º 12 do art. 48 da Constituição de 1891. Essa disposição é de necessidade manifesta.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.519

Art. 60.º — Redija-se o inciso XVI do art. 60.º da seguinte forma:

XVI — Exercer o direito de graça, nos crimes políticos e militares, nos que atentarem contra o patrimônio da União, e nos funcionais dos servidores federais, salvo os previstos no art. 66, quando praticados ou ordenados pelos Ministro de Estado.

Suprima-se o inciso XVIII do artigo 60.º.

#### *Justificação*

Além de ser redundância, pois já está regulada no § 2.º, do art. 9.º, trata-se de atribuição que não é privativa do Presidente da República.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.520

#### Capítulo III — Seção II —

##### *Das atribuições do Presidente da República*

Acrescente-se onde couber no

Art. 60.º — Compete, privativamente, ao Presidente da República: — a Administração geral de todos os serviços públicos federais”.

#### *Justificação*

É a atribuição precípua do Presidente da República.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.521

Ao art. 60 — XII.

Substitua-se por:

XII — Exercer a alta direção da guerra e a chefia suprema das forças armadas.

#### *Justificação*

O complemento “administrando-as por intermédio dos órgãos de alto comando”, que vem da Constituição de 1934, não tem cabimento, pois que administração e alto comando são coisas paralelas, mas diferentes. Seria igualmente absurdo se dissessemos: “comandando-as por intermédio dos órgãos de administração”. A ação de qualquer chefe militar, grande ou pe-

queno, se exerce por dois caminhos diferentes, que são *operações e logística*. O primeiro é o emprêgo objetivo das forças, é a função combatente; o segundo é a obtenção e utilização ou aplicação dos meios com que se alcança e conserva a vida e a eficiência do organismo militar: aquisição do material, reparos, necessidades de pessoal, funcionamento dos diversos serviços, etc. O *emprêgo objetivo das forças, a direção das operações* é o que caracteriza o alto comando; o provimento dos meios é a segunda função dos Chefes, sem a qual a primeira não é realizável. A administração é, pois, exercida menos diretamente pelos chefes. Não é certo, pois, dizer “administrar por intermédio dos órgãos de alto comando”. Na expressão “chefia suprema” está, aliás, dito tudo. A Constituição de 91, era por demais simplista neste ponto: mesmo que o Presidente da República, em caso de guerra, designasse alguém para exercer o Comando Supremo, não lhe seria lícito nem possível desinteressar-se do andamento geral da guerra, pois que a parte política devia ser por ele inspirada. Na paz, como na guerra, ele devia administrar o Exército e a Marinha, distribuir as forças, prover os cargos. Vê-se que em 91, comando propriamente dito e administração, estão destacados. A Constituição de 34, foi que ampliou a idéia da Chefia Suprema, não mais a limitando para o caso de guerra. Daí, a ocorrência no atual projeto, do mesmo erro gerado na Constituição de 34 e repetido na Constituição de 37.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Abelardo Mata*.

N.º 2.522

Art. 60, n.º XVI. — Suprimir “nos que atentarem contra o patrimônio da União”, matéria que deve ser de alçada privativa do Congresso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.523

Art. 60 — n.º II, acrescente-se depois de orçamento, “para o exercício financeiro seguinte”.

Sala das Sessões, 21-6-46. *Barreto Pinto*.

N.º 2.524

Ao art. 60, n.º XVI.

Substitua-se o texto do Projeto pelo seguinte:

Perdoar e comutar penas criminais, por fundamento de justiça, equivale à conveniência pública, ouvidos os órgãos competentes.

A número XVI do artigo 60 do Projeto está assim redigido: Exercer o direito de graça, nos crimes políticos e militares, nos que atentarem contra o patrimônio da União, e nos funcionais dos servidores federais, salvo no caso de que trata o artigo."

Esse texto oferece, além de outros, dois grandes inconvenientes: usa da expressão *direito de graça* e indica os crimes em que cabe o benefício.

Sob o primeiro aspecto, resalta o inconveniente, quando se considera que a expressão *direito de graça* tem um sentido genérico, e nesse sentido abrange tanto a *anistia*, como o *indulto*, modalidades, ambas, de um mesmo propósito de clemência do Estado, declinando de exercer, no todo ou em parte, a função. *Direito de graça*, numa palavra, alcança todos os atos de clemência, não somente os dois acima apontados.

*Anistia*, *indulto* e *graça* são institutos que derivam da mesma fonte, o poder soberano do Estado, embora difiram entre si. Por isso, estiveram, a princípio, confundidos, como emanção de soberania política, e somente no correr dos tempos vieram adquirindo características próprias, através da antiga *abolitio publica*, que corresponde à *anistia*, da *indulgentia principis*, equivalente ao *indulto*, e da *indulgentia specialis*, que se espelha no instituto da *graça*". (José DUARTE — "Da ação penal — Da extinção da punibilidade" — Ed. Jacinto — pág. 130).

Assim, há um *direito de graça*, que na acepção própria significa qualquer ato de clemência a delinquentes, e há a *graça*, em sentido restrito, uma das modalidades do *direito de graça*, diferenciável, por seus atributos, das demais modalidades, inclusive a *anistia* e o *indulto*. Quando estuda os dois últimos institutos, únicas formas de *graça* que o código de defesa social de Cuba adotou, reúne os EMILIO MENENDEZ sob a epígrafe genérica "derecho de gracia", acentuando: "El

derecho de gracia comprende dos instituciones: la amnistia y el indulto". (*Principios de Derecho Criminal* — ed. 1942 — pág. 494).

Também o ilustre criminalista brasileiro Lemos Brito que dedicou ao assunto interessante e erudita monografia, ao assinalar que "nossos tratados de Direito Penal jamais consagraram maiores comentários ao *poder da graça*", frisa que *este compreende o perdão em geral, a remissão e comutação das penas, o indulto, ou graça coletiva, e a anistia*". ("Do poder de agraciar" — ed. 1942 — página 7).

O outro inconveniente do texto do Projeto é o de nomear os crimes em que cabe ao Presidente da República exercer o direito de graça. Por que essa indicação, que não aparece em nenhuma das constituições anteriores? Dir-se á que para manifestar, sem possibilidade de dúvida, que o poder de indultar volta, pela nova constituição, aos governos dos Estados, que em boa hora o tinham perdido, pela constituição de 1934. Essa volta é um grave erro. Mas ainda que subsista a competência da União e dos Estados, qual na sua esfera peculiar, como na vigência da constituição de 1891, outros meios haveria de deixá-la, explícita ou implicitamente, no texto constitucional, sem o desprimor de inscrever na carta magna do País que podem ser objeto de clemência governamental os criminosos contra o patrimônio da União. Cabe, a esse propósito, relembrar, para honra das nossas tradições políticas e jurídicas, que o Imperador D. Pedro II, já mais aceitou pedidos de indulto para crimes contra o patrimônio, público ou particular, e que essa *graça* levável conforme acentua CARLOS MAXIMILIANO, foi seguida pela República, quanto aos crimes à Fazenda Nacional.

Desprezando tão brilhante prática, o constituinte de 1946 transfigura as prudentes reservas do Poder Executivo, em autorização expressa e indisfarçável, vale dizer, brinda aos nossos peculatórios, antigos, atuais ou futuros, com o perdão, como uma dívida constitucional, enfraquecendo, sobretudo, as resistências morais do Presidente da República para a concessão da *graça*, em crimes dessa natureza.

Finalmente, a emenda promove a inclusão no preceito constitucional da

ressalva que fundamenta a medida de clemência. Em verdade, os modernos postulados da justiça penal, não mais consente, nos termos irrestritos e soberanos do passado, o instituto da graça. Cumpriu êle, não há negar, e muitas vezes com eficácia, um papel individualizador da punição, num tempo em que a pena era castigo, imposto sem atenção a condições pessoais ou circunstâncias ocasionais, dignas de respeito. Serviu, sob a forma de comutação, e ainda hoje serve, para conter a feição irreparável da pena de morte, humanizando a justiça, como foi no Brasil, e continua sendo nos países que adotam a penalidade máxima. Mas os institutos novos, advindos à justiça penal, e imprimindo rigor científico à aplicação e execução das penas, — tais como a condenação condicional, o livramento sob palavra, a pena indeterminada, o arbítrio judicial, etc., — substituem o instituto da graça, sem nenhum dos seus inconvenientes. De resto, como já de outra feita afirmamos, o declínio do absolutismo real e a democratização crescentes dos governos tornaram obsoleta a instituição, e o indulto, principalmente assim, a motivação do ato de indulgência, que a emenda exige, é corolário natural da própria evolução penal.

Consequência por outro lado, da mesma evolução é a intervenção dos órgãos técnicos no processado de concessão do indulto ou da graça, em sentido estrito; não ainda ao ponto de proferirem pareceres conclusivos, a que deva obediência o chefe do governo, como será algum dia, mas de pareceres de esclarecimentos e orientação, que ponham o Executivo à vontade para decidir pelas razões da justiça, da equidade ou da conveniência pública, e não por imposições ou solicitações de amizade pessoal ou solidariedade política. Os abusos incriáveis que a cronica registra, em todos os países (em todos os tempos, na concessão da graça, justificam, ainda, essa interferência, já exercida, no Brasil, com grande proveito, pelos Conselhos Penitenciários. *ex-vi* da Constituição Federal de 1934, quando dava ao Presidente da República a atribuição privativa de perdoar e comutar penas criminais, *mediante proposta dos órgãos competentes*.

Emora a providência não constasse da carta de 1937, estabeleceu-a o

Código do Processo Penal, não só no caráter de iniciativa do Conselho Penitenciário para a concessão da graça (art. 737), como no parecer fundamentado sobre o mérito do pedido (art. 736).

A maneira de efetivar-se essa colaboração de órgãos técnicos em aspecto tão delicado do cumprimento e execução das penas não será, exatamente a de *proposta*, como ficou no texto constitucional de 34, parecendo, assim, que ao Presidente da República era negada a iniciativa da concessão da graça, subordinado obrigatoriamente o seu ato a uma sugestão dos referidos órgãos técnicos. Por isso é que a emenda usa da expressão: "Ouidos os órgãos competentes", isto é, os conselhos penitenciários, na atualidade, ou outros conselhos que a lei ordinária venha criar, amanhã, atribuindo-lhes essa função consultiva.

Por essas razões, deve ser incerta no texto constitucional a emenda.

O Projeto Constitucional, usando da expressão *direito de graça*, como atribuição privativa do Presidente da República, deve estar prevendo modalidades outras que não a anistia, desde que ele mesmo dá ao Congresso Nacional a competência *exclusiva* para *conceder anistia*. Entre a competência *privativa* de um poder, para agraciar, e a *exclusiva* do outro, para *anistiar*, (arts. 60 e 35), não haveria conciliar, como competência por *assim dizer* comum, a faculdade de *anistiar*. Mas a conclusão, que parece tão simples, e é, não afasta, na prática, o inconveniente das dúvidas, das perplexidades, e, até das interpretações tendenciosas, principalmente se considerarmos que o Projeto, dando ao Presidente da República o direito de graça, específica, dentre os crimes objeto da graça, os *crimes políticos*, aqueles precisamente, que a boa doutrina consagra como objeto da *anistia*.

Adistinção clássica entre *anistia*, clemência para os crimes políticos, e *indulto*, clemência para os crimes comuns, (distinção que, pelo texto do Projeto, não autorizaria o *direito de graça* para os crimes políticos, salvo direito de graça significando, aí, *anistia*, sofre, modernamente, o embate do tumulto governamental e legislativo no usa das medidas de indulgência penal, de modo que anistias



têm havido para crimes comuns, e indultos, por seu lado, para crimes políticos. Razão, a mais, para que na futura Constituição brasileira os termos se revistam da precisão técnica, evitando-se, amanhã, o cuidado de saber o que o constituinte pretendeu, quando reservou ao Poder Legislativo a faculdade de anistiar, enquanto dava ao Poder Executivo o direito de graça nos crimes políticos.

Duas fontes puras tinha o constituinte de 1946, no particular: a constituição de 1891, em que a atribuição do Presidente da República era a de *indultar e comutar* as penas, (art. 48, n.º7) e a constituição de 1934, onde a atribuição era a de *perdoar e comutar* (art. 56, n.º 3). Abandonou-as, entretanto, pela fórmula impura da carta de 1937, onde algumas das atribuições do Presidente da República eram erigidas à condição de *prerrogativas*, entre elas a de *exercer o direito da graça* (art. 75, letra f), expressão assim com laivos da velha onipotência dos chefes de governo, e que nem mesmo ao constituinte imperial teria ocorrido, pois a fórmula da Constituição de 1824 é bem modesta: ao monarca competia no uso do Poder Moderador, *perdoar e moderar* as penas, e *conceder anistia* (art. 101, ns. 8 e 9).

A fórmula do Projeto, inexistente nas nossas três constituições, vem, portanto, da carta de 1937. Não esqueçamos, neste passo, a advertência de Pontes de Miranda, de que na atribuição de anistiar, reconhecida ao legislativo ou ao executivo, está em índice de democracia do Estado. Por que, então, não voltarmos à velha fórmula, tanto mais quanto não a invalida a evolução do instituto da graça?

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

N.º 2.525

Emenda ao Art. 60, acrescente-se, onde convier:

— Celebrar contratos com entidades particulares brasileiras para o combate a epidemias ou endemias.

#### *Justificação*

As organizações particulares policiam de modo pronto e oportuno, mais eficientemente, portanto, as suas atividades libertadas da complexa legislação que tão freqüentemente asfixia as grande iniciativas e obras do go-

vérno, cuja execução, por isso, é sempre mais lenta e dispendiosa, quando não redundante em fracasso, a burocracia envolvendo nêle, não raro, a capacidade do elemento técnico, com prejuízos de ordem moral, que não se pagam.

Demais, às vezes, a subtâneidade do aparecimento de uma epidemia numa dada zona ou região determina a paralisação de inúmeros outros serviços também importantes, por absorção do elemento técnico, como se deu com o então modelar Centro de Saúde de Inhaúma (Capital da República) em 1931, no Distrito Sanitário respectivo.

Na irradiação do *gambiae* no Nordeste do país, o governo foi obrigado, depois de medidas baldadas por motivos puramente burocráticos (créditos insuficientes, abertos tardiamente e sob regime de contabilidade complexa, enleante da atividade técnico-profissional), a se socorrer da Fundação Rockefeller, cujo diretor no Brasil, Dr. Fred Loper, reconheceu perante a Academia Nacional de Medicina, que o técnico brasileiro fôra o seu braço direito na mais espetacular campanha sanitária no mundo — a da irradiação de uma espécie vetora no Continente Sul Americano.

Argumento mais convincente é o fato da Saúde Pública dos EE. UU., uma das de mais elevado padrão no mundo, subvencionar uma série de organizações particulares às quais confia complexos e graves problemas sanitários, dentro, aliás, do sadio princípio democrático que rege tóda a vida administrativa da grande nação do Norte: “mais negócios no governo do que governo nos negócios”.

Dado o caráter imprevisto da providência exigida do governo nessas emergências, não conviria que a assinatura de tais contratos ficasse a depender de consideração prévia do Congresso Nacional, ao qual seriam prestados tódas as informações necessárias a respeito, na mensagem presidencial.

Em 19 de Junho de 1946. — *Fernandes Telles*. — *Epilogo de Campos*. — *Egberto Rodrigues*. — *Alencar Araripe*. — *Leão Sampaio*. — *João Aguiar*. — *Moreira da Rocha*. — *Almeida Monte*. — *João de Borba*. — *José Alves Linhares*. — *Raul Barbosa*. — *Frota Gentil*. — *José Candido*. — *Alarico Pacheco*. — *Oswaldo Studart*. — *Coelho Rodrigues*. — *Lino Machado*. — *Plinio Pompeu*.

N.º 2.526

Art. 60 — III — Redigir assim: — “Nomear e demitir, com aprovação da Câmara dos Deputados, os Ministros de Estado.”

*Justificação*

Contrários à hipertrofia do Poder Executivo, julgamos indispensável a consulta à Câmara, mais alto órgão do Poder, para a escolha dos Ministros de Estado.

Sala das Sessões, 24-6-946. — *Milton Caíres.* — *Trifino Corrêa.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Claudino José da Silva.* — *Gregorio Bezerra.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.527

Art. 60 — IX — Redigir assim: — “Dirigir a política de guerra, e nomear os comandantes chefes das forças em operações, com a aprovação do Senado Federal.”

*Justificação*

As razões de nossa emenda já se acham explanadas quando emendamos o artigo 32, I.

Com relação ao presente parágrafo, elas somente se reforçam, porque em tempo de guerra mais que nunca se impõe a colaboração do Senado com o Executivo para a nomeação dos generais sobre os quais vai recair a tremenda responsabilidade da direção das operações de guerra.

Sala das Sessões, 24-6-946. — *Milton Caíres.* — *Trifino Corrêa.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Claudino José da Silva.* — *Gregorio Bezerra.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.528

Substitua-se pelo seguinte.

Art. 61 — “O Presidente da República será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, nos de responsabilidade, por uma Corte Especial, que terá como presidente o daquele Tribunal e se comporá de nove juizes, sendo três Ministros do mesmo Supremo Tribunal, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1.º — Far-se-á a escolha dos juizes da Corte Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4.º ou no caso do § 5.º d'este artigo.

§ 2.º — A denúncia será oferecida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro do referido Tribunal, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.º — A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

§ 4.º — Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emitido parecer pela Comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente da Corte Especial para o devido processo e julgamento.

§ 5.º — Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4.º, o Presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que promova a formação da Corte Especial e esta decrete, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia.

§ 6.º — Decretada a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7.º — A Corte Especial poderá aplicar somente a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.”

*Justificação*

Reproduz-se na emenda o texto do art. 64 da Constituição Federal de 1934, com a redação ligeiramente modificada, para adaptar-se à terminologia do projeto. — *Romão Junior.*

N.º 2.529

Aos arts 61 e 62, pr., e ao parágrafo único dêste último.

Substituam-se por êstes:

Art. 61 — O Presidente da República responde pelos crimes que cometer quando no exercício do cargo. O processo iniciar-se-á na Câmara dos Deputados, que decretará a acusação, se para isso houver fundamento. Neste caso, o acusado ficará suspenso das suas funções e será submetido a processo e julgamento, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos de responsabilidade, pelo Senado.

Parágrafo único. A acusação não poderá ser decretada senão por dois terços dos Deputados presentes.

Art. 62 — São crimes de responsabilidade os atos com que o Presidente da República atentará contra:

Parágrafo único — A lei definirá êsses crimes, regulando-lhes a acusação, o processo e o julgamento.

#### Justificação

Do projeto:

Art. 61 — O Presidente da República será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, perante o Senado Federal.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 62 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra:

Parágrafo único — Êsses crimes serão definidos em lei especial, que lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Estas disposições vêm das Constituições anteriores. Precisam, entretanto, de uma nova forma, principalmente o art. 61.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Clodomir Cardoso.*

N.º 2.530

Modifique-se o princípio do artigo 61, incluindo-se e dando-se aos Ministros de Estado as mesmas responsabilidades do Presidente da República:

“O Presidente da República e os Ministros de Estado serão submetidos a processo e julgamento...” O mais, como no “projeto”.

“Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o acusado suspenso das suas funções.”

#### Justificação

Se fôr aprovada a emenda que sugeri ao art. 50 — “O presidente da República é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado” —, e, mesmo, sem essa aprovação, como consequência das responsabilidades estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 66, para os Ministros de Estado, que respondem “pelos atos que subcreverem conjuntamente com o Presidente da República, ou praticaram por ordem dêste”, e, no tocante à lei orçamentária, “cada Ministro de Estado pelas despesas de seu Ministério, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da Receita”, nenhuma razão de ordem jurídica aconselha tratamento diverso quanto ao processo e julgamento dessas autoridades.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, em 24 de junho de 1946. — *Adalberto Ribeiro*

N.º 2.531

Ao projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Capítulo III — Seção III — Da responsabilidade do Presidente da República.

Acrescente-se ao artigo 61:

“.....”  
§ 1.º — A acusação só será considerada procedente quando aprovada, em sessão secreta, por três quintos dos membros da Câmara”.

O parágrafo único passará a “§ 2.º”

#### Justificação

O assunto é de tal importância que exige para sua deliberação definitiva o maior número possível de representante da Nação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.532

Art. 61 — Redija-se, assim:

O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. — *Barreto Pinto*.

*Justificação*

Nada de letra morta! Já temos mais de 5<sup>ª</sup> anos de República!! O Legislativo não se deve entrometer nesse assunto. O Presidente da República deve ser processado e julgado perante o mais alto órgão judiciário do País e dentro dos princípios rígidos que a Lei especial o determinar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.533

*Aditiva*

Ao art. 61:

§ 1.º — Ao pronunciamento da Câmara antecederá inquérito a cargo de comissão especialmente designada por aquela.

Em consequência, o atual parágrafo único passará a constituir o parágrafo segundo.

*Justificação*

Medida tão grave quanto a que suspende de suas funções o Presidente da República, antes mesmo de seu julgamento, deve ser cercada de cautelas indispensáveis a garantir perfeito esclarecimento dos motivos que a legitimam.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Daniel Faraco*.

N.º 2.534

Ao art. 61:

Redija-se da seguinte forma o parágrafo único.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, pela votação mínima, de dois terços da Câmara dos Deputados, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções.

*Justificação*

Trata-se de um ponto gravíssimo da Constituição. Como está singelamente redigido no Projeto, basta que o Presidente da República não conte com maioria na Câmara dos Deputados, para que fique à mercê de uma acusação logo julgada procedente — e é o bastante para que imediatamente seja afastado das suas funções.

A exigência de dois terços da Câmara dos Deputados visa corrigir essa facilidade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.535

*Crime de responsabilidade do Presidente da República:*

Redija-se:

“Art. 62 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra:

I — a Constituição Federal;

II — o regime republicano representativo;

III — o exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, assim como dos poderes constitucionais dos Estados;

IV — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V — a segurança interna do país;

VI — a probidade da administração, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

VII — o cumprimento das decisões judiciárias.

*Justificação*

Várias alterações faz a emenda no texto correspondente do projeto.

2. São as seguintes:

a) suprime e substitui os incisos II, III e VIII, que se referem respectivamente ao regime democrático, à existência da União e à lei orçamentária.

b) funde, pela sua absoluta conexão, os incisos VII e IX, relativos à probidade da administração e à guarda e emprêgo legal dos dinheiros públicos.

3. Rigorosamente, bastaria dizer que são crimes de responsabilidade do Presidente da República os que atentarem contra a Constituição em qualquer dos seus mandamentos. E tudo estaria dito. Pois é incontestável que na Constituição se definem, não só as formas substanciais do Estado e do regime, como tôdas as franquias individuais e todos os direitos sociais e políticos, bem assim todos os deveres e responsabilidades do Chefe da Nação.

Como, entretanto, é de regra nesta matéria explicitar uns tantos princípios, vamos admitir que o faça também o legislador constituinte de 1946; como já o haviam feitos os de 1891 e 1934. Há, porém, que dar ao texto maior concisão, refundindo-o e atualizando-o.

Falar simultaneamente em atos do Presidente da República atentatórios da Constituição Federal e da existência política da União, é uma redundância manifesta, de vez que a existência da União se acha justamente assegurada na Constituição.

Também não tem cabida referência expressa a atentados contra o “regime democrático”. A expressão é vaga para definir delitos do Chefe da Nação.

A democracia não é propriamente o regime: é o clima, a atmosfera, a essência dos regimes de liberdade, fundados na representação popular. Ao regime republicano - representativo é que se deve o legislador referir, pois no seu funcionamento, segundo a técnica estabelecida na carta-magna, se inclui a realização da democracia. Desde que se atente contra esse sistema, ferido de morte estará, conseqüentemente, o que se convencionou chamar — o regime democrático.

Dispensável é, por igual, a inclusão de um *item* especial para atos contrários à lei orçamentária. O Chefe da Nação é obrigado à observância, não apenas da lei orçamentária, mas de todas as leis do país, e tanto mais desnecessário é o inciso quanto já um outro se refere à sua responsabilidade no tocante à probidade da administração à guarda e ao emprêgo legal dos dinheiros públicos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leopoldo Péres*. — *Valdemar Pedrosa*.

N.º 2.536

Inclua-se no art. 62 entre as palavras “República” e “que”, o seguinte: “e dos Ministros de Estado”:

Passem-se os parágrafos primeiro e segundo do art. 66 para o art. 62 com a mesma numeração, e o atual parágrafo único dêste para parágrafo terceiro;

Suprima-se os artigos 65 e o texto do 66.

#### *Justificação*

O artigo 62, caso seja a emenda aproveitada, passará a ter a seguinte redação:

“São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos Ministros de Estado que atentarem contra:” (O mais, como no “Projeto”).

§ 1.º Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que subscreverem

conjuntamente com o Presidente da República, ou realizarem por ordem dêste.

§ 2.º No tocante à lei orçamentária, cada Ministro de Estado responderá pelas despesas de seu Ministério, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da Receita.

§ 3.º Esses crimes serão definidos em lei especial, que lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.”

As razões são as mesmas da justificação à emenda do art. 61, a que me reporto.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, em 24 de junho de 1946.  
— *Adalberto Ribeiro*.

N.º 2.537

Art. 63. Diga-se, assim: “O Presidente da República é imediatamente auxiliado pelos Ministros de Estado”  
— *Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

Os presidentes de órgãos paraestatais e autarquias são diretamente subordinados ao Presidente. Gozam das mesmas prerrogativas dos ministros. Por ex.: — Presidente do Conselho do Comércio Exterior; do Dasp; Nacional do Petróleo e muitos outros. A emenda elucida, porém, quais são os auxiliares imediatos. Daí a mesma razão da expressão: — “imediatamente”.

S. S. 21-6-46. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.538

Art. 63, III.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.539

Acrescente-se à Seção IV (Dos Ministros de Estado) êste dispositivo:

Quando a escolha de Ministro de Estado não recair em membro do Congresso Nacional a sua nomeação dependerá de aprovação do Senado.

#### *Justificação*

Os mais entusiastas defensores do regime presidencial no Brasil não são tão radicais que não concedam o uso de medidas, soluções ou providências práticas, no sentido de se impossibilitar ou, pelo menos, dificultar a hipertrofia do Poder Executivo, reconhecendo uma das circunstâncias mais responsáveis pelos “males” do presidencialismo brasileiro. Já a Consti-

tuição de 1934, adotando embora o regime presidencialista, temperou-o inteligentemente sob vários aspectos, e principalmente com a autorização de comparecimento dos Ministros de Estado ao Congresso Nacional. O Projeto Constitucional contempla a salutar medida, aceita por defensores e opositores do regime presidencial, como um instrumento eficiente de aproximação, compreensão e melhor colaboração entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A emenda visa exatamente ainda maior aproximação e colaboração entre dois poderes, com o exigir a aprovação do Senado para as nomeações de Ministros de Estado que não tenham assento no Congresso Nacional. Assim, o Parlamento divide, de certo modo, com o Executivo, as responsabilidades na escolha dos Ministros, e, conseqüentemente, na boa ou má sorte da administração. É um laço de solidariedade de que só há a lucrar a Administração.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima.* — *Raphael Cincurá.* — *Sousa Leão.* — *Plínio Barreto.* — *Dantas Júnior.*

N.º 2.540

Redija-se assim a Seção IV do Cap. 3.º do Tit. IV.

*Dos Ministros de Estado.*

Art. 63 — São requisitos essenciais à investidura de Ministério de Estado:

- I — Ser brasileiro nato.
- II — Estar no exercício dos direitos políticos.
- III — Ser maior de vinte e cinco anos.

Parágrafo único — A nomeação dos Ministros de Estado depende de aprovação do Senado.

Art. 64 — Os Ministros de Estado reunir-se-ão uma vez por semana, e tantas quanto necessário, para despacho coletivo com o Presidente da República.

Art. 65 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I — Subscrever as leis e decretos assinados pelo Presidente da República.

II — Expedir instruções para boa execução das leis e decretos.

III — Apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços do respectivo Ministério no ano anterior.

*Parágrafo único* — Ao Ministro da Fazenda compete ainda:

I — Organizar, com os elementos fornecidos pelos demais Ministérios, a proposta geral do orçamento da receita e despesa.

II — Apresentar ao Presidente da República, no primeiro trimestre de cada ano, acompanhado de parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

N.º 2.541

Ao artigo 64 acrescenta-se as atribuições ali enumeradas, mais a seguinte:

V. Reservar obrigatoriamente um dos expedientes semanais para audiência pública.

*Justificação*

Excetuados, pela sua natureza técnica, os da Marinha, Guerra, Aeronáutica, e ainda o das Relações Exteriores, os demais Ministérios, especialmente os da Justiça e do Trabalho, devem ficar obrigados a reservar um dia da semana para audiência pública.

Essa medida tem por objetivo facilitar o contato direto dos homens de Estado com o povo, cujos anseios devem ser auscultados, visando também evitar a interferência nociva dos intermediários, o que não se justifica num Governo democrático.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Epilogo de Campos.*

N.º 2.542

Art. 64, IV.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira.*

N.º 2.543

Art. 64. Redigir, assim:

Apresentar e publicar até 31 de Março de cada ano, relatório dos serviços da respectiva Secretaria de Estado no ano anterior." — *Barreto Pinto.*

*Justificação*

É indispensável fixar até que data deve ser o relatório apresentado. E ainda dispõe sobre a publicação no órgão Oficial. Inúmeros são os Ministros que têm permanecido nos postos, deixando de apresentar os relatórios. E o preceito é antigo!!

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Barreto Pinto.*

N.º 2.544

Emenda ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Seção IV — Dos Ministros de Estado  
Suprima-se o inciso II do artigo 64.

*Justificação*

Trata-se de matéria da competência privativa do Presidente da República, já regulada no artigo 60 n.º I.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Rui Almeida*.

N.º 2.545

Art. 65 — Suprima-se o final “e nos conexos até dêste,” diante da proposta já apresentada em outra emenda. O julgamento terá de ser feito sempre perante a côrte Judiciária.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.546

Emenda ao art. 65.

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 65 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pelo supremo Tribunal Federal e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pela Côrte Especial.”

*Justificação*

Reproduz-se na emenda o disposto no art. 61 § 1.º da Constituição de 1934, com pequena mudança de forma: “Corte Especial”, em lugar de “Tribunal Especial.” — *Romão Júnior*.

N.º 2.547

Art. 66, § 2.º.  
Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.548

Art. 64, § único.  
Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.549

Art. 66 — § 2.º Redigir, assim: “No tocante às despesas públicas que ordenar, responderá cada Ministro de Estado, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.”  
*Barreto Pinto*.

*Justificação*

Por que limitar as despesas orçamentárias? Os créditos especiais e as ordens ao Banco do Brasil constituem a nodôa financeira, desde o tempo de Deodoro!

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.550

Art. 66 — A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as suas comissões, ou a Comissão Permanente podem convocar o Ministro de Estado para lhes prestar informações sôbre questões prèviamente indicadas, atinentes ao seu Ministério.

*Parágrafo único* — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 67 — A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as suas comissões, ou a Comissão Permanente designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 68 — Não será executado o ato ou o plano administrativo de qualquer Ministério, apreciado na forma dos artigos antecedentes, si contra êles se declarar o Congresso Nacional.

Art. 69 — Os Ministros de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo è julgamento dêste.

Art. 70 — São crimes de responsabilidades, além do previsto no artigo 47, os atos definidos em lei, nos termos do artigo 62, que os Ministros de Estado praticarem ou ordenarem.

§ 1.º — Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que subscreverem conjuntamente com o Presidente da República, ou realizarem por ordem dêste.

§ 2.º — No tocante à lei orçamentária cada Ministro de Estado responderá pelas despesas do seu Ministério, e o Ministro da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946.

*Justificação*

A emenda passa para a Seção intitulada “Dos Ministros de Estado” a Seção intitulada “do comparecimento uma Seção autônoma, sôbre essa ma-

téria. Seu lugar próprio é na Seção relativa aos Ministros de Estado.

Ainda a emenda promove o restabelecimento do despacho coletivo dos Ministros com o Presidente da República, velha praxe administrativa, aliás.

Por outro lado, dá ao Parlamento o ensejo de recusar sua conformidade a ato ou plano que lhe sejam comunicados por algum Ministro, quando compareça ao Congresso, na forma prevista na Seção. — *Matias Olimpio. Gomy Júnior. — Alde Sampaio. — Monteiro de Castro. — Magalhães Pinto.*

N.º 2.551

#### Emenda 19.

Ao Capítulo IV, seções I, II e III do Título II e à Seção II do Capítulo I do Título III.

Diga-se: “Art. O Poder Judiciário é uno e federal, sendo exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal.
- II — Tribunais de Recursos.
- III — Juizes de Comarca.
- IV — Pretores e termos, com alçada
- V — Juizes e tribunais militares.
- VI — Juizes e tribunais de trabalho
- VII — Juizes e tribunais eleitorais.

Sejam adaptados ao princípio da emenda os demais dispositivos das seções acima referidas.

#### Justificação

Será justificada na tribuna.

*Clemente Mariani. — Alberico Fraga. — Aliomar Baleeiro. — Ruy Santos. — Raphael Cincurá. — Manoel Novaes. — Theodulo Albuquerque.*

N.º 2.552

Emenda aditiva ao art. 67:

Acrescente-se ao Cap. IV, “Do Poder Judiciário”, Seção I, Disposições Gerais, do Projéto, em seguida ao n.º V, do art. 67, êste inciso, que tomará o n.º VI, modificada a numeração do subsequente:

“VI — Juizes e Tribunais de Justiça dos Estados e dos Territórios”.

#### Justificativa

O atual Projéto, adotando a técnica da Constituição de 1934, fala de modo amplo e genérico sobre o Poder Judiciário, ao declarar, no seu artigo 67: “O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos”:

É claríssimo, — desde que não figura naquele artigo a explicativa, em seguida à palavra “Judiciário”, — “Da União”, conforme sábia e prudentemente preconizava o nosso primeiro estatuto político de 1891, no seu artigo 55 e, também, estabeleceu o Ante Projéto de Constituição que elaborou o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — que se torna indispensável esta emenda aditiva, porque a Justiça dos Estados e dos Territórios, composta de Juizes e Tribunais, sem dúvida a menor, se constituiu sempre, em todos os tempos, parte integrante e obrigatória do Poder Judiciário.

De duas uma: ou a Douta Comissão aceita o acréscimo, naquele art. 67, da explicativa — “Da União” —, e prescinde da emenda; ou, então, conserva a redação primitiva do Projéto, incluindo no artigo mencionado esta aditiva.

A técnica constitucional, indubitavelmente, está do nosso lado, permita-se-nos a franqueza, se meditarmos que pelo artigo 1.º, § 1.º, do Projéto, a União é integrada pelos “Estados, Distrito Federal e Territórios”, e que os seus poderes (dela União), segundo o disposto no artigo 6.º, são três: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Daí promana, sem sofismas, a indispensabilidade desta emenda ou a inclusão daquela explicativa — “Da União” — no texto do artigo 67.

A Douta Comissão Constitucional caberá, por certo, atender ao justo intuito da emenda, que pertence à classe das que se justificam por si mesmas, contribuindo, inegavelmente, para a maior clareza e precisão de nossa lei básica.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1946. — *João Botelho. — Magalhães Barata. — Alvaro Adolpho. — Lameira Bittencourt. — Graccho Cardoso. — Heitor Collet. — Moura Carvalho. — Duarte. d’Oliveira.*

N.º 2.553

Art. Redigir assim, onde convier: “A Justiça Criminal, a Trabalhista e a Eleitoral são gratuitas, na forma da lei.”

#### Justificação

A Constituição proclama, solenemente, no capítulo que se refere aos direitos individuais: “Todos são iguais perante a lei.”

Essa igualdade, porém, deixará de existir, se não forem concedidos a to-



dos os cidadãos as mesmas possibilidades e meios de recorrerem à lei. Se a Justiça Criminal e a Trabalhista não forem gratuitas e rápidas, negarão, na prática, os direitos teoricamente assegurados a todos os cidadãos.

Os fóros criminais estão cheios de exemplos, demonstrando que inúmeros criminosos, possuidores de bens materiais, conseguem fugir às malhas da lei devido, unicamente, à falta de recursos por parte das vítimas incapazes de arcarem com as despesas exigidas pelo aparelhamento judiciário.

Essa falha provoca dois efeitos perigosíssimos: um, o de tentar o criminoso prosseguir, impunemente, na prática de delitos; outro, muito mais grave, o de produzir nas vítimas a descrença no Poder Judiciário.

Na Justiça Trabalhista, a disparidade de recursos entre as partes está presente em todos os processos uma vez que as questões giram sempre entre patrões abastados e empregados que vivem de salários que não dão, sequer, para atender às necessidades mais prementes. Em face de uma justiça que lhes concede igualdade perante a lei, mas é dispendiosa e demorada, o trabalhador, premido pelas necessidades imediatas da manutenção da sua família, abre mão dos seus direitos — que a justiça lhe concederia se ele estivesse em condições de arcar com as despesas exigidas e esperar longo tempo pela decisão final.

Somente com justiça rápida e gratuita é que todos os cidadãos, na prática, são iguais perante a lei.

Da mesma sorte, a justiça eleitoral — esta com maiores razões — deve ser gratuita. Como responsável pela justiça da representação popular, sua ação se deve sentir rápida e eficientemente para garantia do direito fundamental do cidadão, que é o de eleger os seus legítimos representantes.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Oswaldo Pacheco*. — *Maurício Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Batista Neto*. — *Carlos Mariahella*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*.

N.º 2.554

Emenda ao Projeto Constitucional.

Acrescente-se onde convier, como artigo da Secção VIII do capítulo IV (do Poder Judiciário).

Artigo: — A lei regulará as condições de investidura, composição e competência dos Juizes e tribunais marítimos, da União, instituídos pela Uni-

ão, para definir a natureza, extensão e causa determinante dos acidentes e fatos da navegação, assim como para processar e julgar os feitos respectivos. — *Attilio Vivaqua*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Henrique de Novaes*. — *Paulo de Rezende*. — *Luiz Claudio*. — *Ary Vianna*. — *Lino Machado*. — *Alvaro Castelo*. — *Eurico de Aguiar Salles*. — *Asdrubal Soares*.

#### Justificação

O então *Tribunal Marítimo Administrativo*, criado pelo Decreto número 24.585 de 5 de Julho de 1934, teve, indubitavelmente, o alto propósito de resguardar a nossa soberania, uma vez que acidentes da navegação ocorridos nas nossas próprias águas territoriais, haviam sido julgados e decididos pelos Tribunais ou Côrtes de Almirantados de Terceiras Nações não interessadas nestes acidentes, como o caso bem conhecido dos vapores “Mandú” (brasileiro) e “Denderah” (inglês), no pôrto de Santos (Brasil), julgado pelos Tribunais da Norte-América.

Era pois mister fixar um resguardo da nossa soberania, não só sobre as nossas águas territoriais, senão mesmo sobre os navios mercantes de nossa bandeira em nossas aguas e quando em alto mar e mesmo em aguas estrangeiras devessem ser apreciada, concurrentemente, com as atividades dos navios, tanto das nações em que estivessem, quanto de outras que houvessem podido contribuir para esses acidentes.

Eis como o Poder Público tomou a iniciativa de criar o *Tribunal Marítimo Administrativo* para segundo emerge dêste diploma legal, genêricamente, “fixar a causa, a natureza e a extensão dos acidentes de navegação “verificados com embarcações nacionais em aguas nacionais ou estrangeiras (Art. 10, letras a e b do Decreto n.º 24.585 já citado).

Nesta ligeira referência a finalidade e poder do Tribunal Marítimo Administrativo se delinea, desde logo, que êle é um órgão judicante, com jurisdição territorial e extra-territorial, uma vez que lhe cabe julgar os fatos da navegação.

É fóra de dúvida, portanto, que essa lei fixou a jurisdição e quem diz jurisdição (*judis dictio*) diz poder judicante e conseqüentemente, que o então Tribunal Marítimo Administrativo era um órgão de justiça de natureza especial, dada a sua finalidade e competência, como era, até então a Justiça

Federal privativa para as questões de direito marítimo o que, aliás, é para se admitir:

a) — porque “nas causas contenciosas consequentes dos acidentes de navegação, sentença alguma será proferida pelo Juiz processante do feito sem pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo Administrativo, *cujas sentenças, no caso concreto integrará o processo*”, como dispõe o § 1.º do art. 52 do citado Decreto n.º 24.585 de 1934;

b) — porque “ficou estabelecido em sua lei orgânica, que nos casos omissos em matéria processual, inclusive na que se refere a nulidade e suspensões serão observados os dispositivos vigentes na Justiça Local do Distrito Federal (art. 85 do cit. Dec)”;

c) — porque, segundo dispõe o artigo 84 do cit. Decreto “Nenhuma parte interessada poderá iniciar processo perante o Tribunal Marítimo Administrativo, sem dar valor ao feito e satisfazer o pagamento da *taxa judiciária*”;

d) — porque os feitos no então Tribunal Marítimo Administrativo, tanto se originam por provocação do Ministério Público, quanto por iniciativa das partes, estabelecendo-se a *litis contestatis*.

Todos esses fatos e mais a relevante circunstância de haver o Egrégio Supremo Tribunal Federal em 5 de Agosto de 1941, no Agravo de Petição n.º 8.226 (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. V — 1942 — pág. 178), pelo voto do Eminentíssimo Ministro Dr. Orozimbo Nonato, qualificado o *Tribunal Marítimo Administrativo*, como órgão jurisdicional, levaram o Poder Público, pelo Decreto-lei n.º 7.675 de 25 de Junho de 1945 (artigo 1.º) a mudar a denominação de *Tribunal Marítimo Administrativo* para *Tribunal Marítimo*, fixando-lhe, por outro lado, mais nitidamente a sua feição judiciária que está a indicar dever êle ser incluído entre os órgãos do Poder Judiciário, mesmo porque as atribuições que lhe são cometidas, privativamente, constituíam outrora as atribuições da Justiça Federal que então julgava de Fato e de Direito os feitos sobre a navegação.

E é para ressaltar essa orientação, não só porque, se ao *Tribunal Marítimo* cabe fixar as responsabilidades dos fatos de navegação que são as questões principais, com exclusão de sobre esse aspecto poderem ser êsses sinistros apreciados por outros Tribunais,

claro é que não se pode deixar de reconhecer que o *Tribunal Marítimo* sobre o assunto decide afinal, tem o poder jurisdicional (*juris distion* — dizer de direito), e é, porisso, um órgão do Poder Judiciário, de natureza especial, como de natureza especial e órgãos do Poder Judiciário são os Tribunais Militares e os Tribunais do Trabalho, muito embora, radicados, respectivamente, aos Ministérios Militares e Ministério do Trabalho. — *Waldemar Pedrosa. — Attilio Vivaqua.*

N.º 2.555

Emenda ao artigo 67, § 1.º.

Substituam-se as palavras “setenta e dois” por “sessenta e oito”. — *Romão Júnior.*

N.º 2.556

Emenda ao artigo 67.

Substitua-se o inciso VI pelos seguintes:

“VI — Juizes de Seção.

VII — Outros juizes e tribunais que a lei criar”.

*Justificação*

Restaura-se com a emenda a Justiça Federal de 1.ª instância.

*Romão Júnior.*

N.º 2.557

*Unificação da magistratura*

Art. 67 n.º 2: Substitua-se. “Tribunais Federais de Apelação”.

Art. 77 n.º 3: Letra d: Suprima-se.

Art. 79 n.º 83: Suprimam-se.

Art. 110: Suprima-se.

Art. 116: Suprima-se. Exceto número 10-11-12 e 13.

Onde convier:

Art. A Divisão de organização judiciárias em todo o território nacional serão determinadas por lei ordinária mediante proposta do Supremo Tribunal Federal, inalteráveis pelo prazo de cinco anos.

Art. Os atuais Tribunais de justiça dos Estados serão transformados em Tribunais Federais de Apelação sendo sua competência e organização fixadas em lei. Os tribunais de Apelação farão proposta de divisão e organização judiciária nos Estados de sua jurisdição ao Supremo Tribunal Federal e de cinco em cinco anos poderão propôr alterações.

Art. A investidura ao Tribunal Federal de Apelação dar-se-á mediante proposta em lista triplice feita pelo Supremo Tribunal Federal ao Presidente da República. A lei de organização judiciária regulamentará o preenchimento de vagas.

#### *Justificação*

Na Constituição de 1891 foi estabelecida pela primeira vez no Brasil a dualidade de justiça, entretanto reservou a Constituição de 1891 exclusivamente a União o direito de legislar sobre direito penal, comercial e civil. Levantaram-se na Constituinte de 91 a favor da manutenção da unidade da magistratura muitos constituintes chefiados por José Higino e Anphiloquio de Carvalho em favor da manutenção da unidade da justiça. Prevaleceu entretanto o ponto de vista dos federalistas arraigados, que viam na unificação da justiça uma redução da autoridade autónoma dos Estados. Exigiram e conseguiram dualidade de lei processual. Hoje já estamos novamente com a unificação da lei processual em todo o território nacional e com mais este passo conseguiremos a unificação da justiça que deve ser a aspiração de todos os brasileiros. A favor desta medida já se pronunciaram juristas de nomeada, podendo ser citados Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua, além de muitos outros. Com a situação atual do país em que a legislação do trabalho exclusivamente de competência federal, nos mínimos detalhes de sua aplicação, não pode mais um Estado da Federação sentir sua autoridade diminuída pelo exercício da justiça em seu território por juizes federais. Entre os argumentos apresentados por Rui Barbosa releva-se a necessidade de subtrair a magistratura do arbítrio dos poderes locais que muitas vezes tendem a rebaixá-la moral e profissionalmente.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Esmaragdo de Freitas*. — *Severiano Nunes*. — *Antônio Corrêa*. — *Areia Leão*. — *Roberto Glasser*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.553

Aos arts. 68 e 69

1) Suprimam-se, no art. 68, as palavras: "Salvo as restrições expressas nesta Constituição".

#### *Justificação*

Se restrições expressas existem na Constituição, quanto às garantias do art. 68, não é preciso dizer que elas subsistem. Isto decorrerá da própria natureza dos textos constitucionais expressos.

2) Igualmente por desnecessárias, devem ser suprimidas, no artigo 69, as seguintes palavras: "salvo os casos previstos nesta Constituição". — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.559

#### *Aditiva*

Onde convier:

Art. Todos os atuais funcionários, extranumerários, contratados, designados, mensalistas, diaristas, serão automaticamente efetivados com a promulgação desta Constituição.

N.º 2.559-A

No art. 68 alínea III suprime-se a parte final que diz "os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais".

N.º 2.559-B

No art. 116 alínea II suprime-se a expressão "de provas".

N.º 2.559-C

No art. 116-V, diga-se "dois quintos", em vez de "um terço".

N.º 2.559-D

No art. 116-VI, diga-se "um terço", em vez de "dois quintos".

#### *Justificação*

Os extranumerários, contratados, designados, mensalistas e diaristas, formam uma classe numerosa de funcionários patricios que servem com lealdade e eficiência nos diversos ramos de administração pública, com os mesmos deveres e obrigações dos funcionários efetivos. E' justo que se incentivem êsses nobres servidores com a sua efetivação, em homenagem também ao grande fato histórico da vida política do Brasil democrático, como seja a promulgação desta Constituição.

A insenção de impostos para os juizes não trará ao fisco prejuizo sensível. Si se cobrarem impostos aos magistrados fica quebrado o principio de irredutibilidade, dos seus vencimentos porque realmente o pagamento do impôsto traz redução aos

mesmos, principalmente o impôsto sobre a renda, sendo sabido que os vencimentos são considerados alimentos e não renda.

A dependência do concurso de provas para a investidura na magistratura é uma restrição severa e parece pouco democrática. A supressão pleiteada é mais liberal e dá margem a que se inscrevam cidadãos de notória competência, mas não dispostos a sabatinas com bancas examinadoras.

Na composição dos tribunais somente dois quintos devem ser preenchidos por advogados e membros do ministério público, pois uma percentagem maior será um desestímulo para os nobres componentes da magistratura nacional que servem como verdadeiros sacerdotes à causa da justiça, sujeitando-se, por anos a fio, ao desconforto das comarcas sertanejas.

Pleiteamos o aumento da percentagem para ponto de partida da fixação dos vencimentos condignos para poderem viver com independência. E' preciso levar em conta que o magistrado não pode dedicar-se a qualquer outra profissão e, quando é pobre, está sujeito às maiores necessidades e, porque não dizer, até a duros vexames.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Alvaro Castello*.

N.º 2.560

Ao art. II, Capítulo IV, sec. I. (Depois do art. 67).

Acrescente-se:

Art. 68 — E defeso ao Poder Judiciário, com as exceções expressas nesta Constituição conhecer de questões exclusivamente políticas.

#### Justificação

1. Até a promulgação da Constituição de 1934, era a doutrina que traçava os limites, por virtude dos quais as questões exclusivamente políticas escapavam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Mas a Constituição desse ano tornou expressa a proibição e a de 1937 a repetiu. Por que há de silenciar sobre o assunto a de 1946?

2. Não é só em matéria eleitoral que a regra sofre exceção. Pelo projeto, o Supremo Tribunal é chamado a pronunciar-se em certos casos de intervenção federal. Daí os termos da ressalva construída da emenda.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.561

Capítulo IV — Seção I — do Poder Judiciário:

Substitua-se o inciso II do artigo 68, pelo seguinte:

II — Inamovibilidade, exceto promoção aceita, ou remoção, que se fará a pedido ou por motivo de interesse público, em virtude de decisão, por escrutínio secreto, de dois terços dos Juizes efetivos do Tribunal Superior competente.

#### Justificação

A nova redação regula de forma melhor a exceção referente à remoção do magistrado da sede de seu juízo.

Art. 68.º § 3.º — Suprima-se a palavra "Obrigatoriamente".

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.562

*Poder Judiciário* — § 1.º do art. 68, manter a idade de 68 anos para a aposentadoria compulsória. Matéria discutida pelos próprios Tribunais, não tem conseguido unanimidade. E' indispensável o "rejuvenescimento dos quadros" como no serviço público e na vida militar. O magistrado com 68 anos, deve ir descansar. E depois aposentadoria, não quer dizer: "morte". Quer dizer, repouso ...

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.563

Ao art. 68 — § 2.º — Suprima-se esse dispositivo

#### Justificação

A matéria contida no dispositivo é assunto de lei ordinária e já está prevista e regulada pelos Estatutos dos funcionários públicos onde está assegurada a todos os servidores da União a percepção dos vencimentos integrais, no caso de aposentadoria compulsória com trinta ou mais anos de serviço.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Benjamin Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano de Araújo*. — *Francisco Gurgel do Amaral Valente*. — *Carlos Noqueira*.

N.º 2.564

No art. 68, 11, *substituam-se:*

As expressões — "excepto promoção aceita, ou remoção, que se fará a pe-

dido ou quando ocorrer” por est’outra: “excepto remoção por”.

*Justificação*

A promoção aceita ou a remoção a pedido, providência que o juiz fez sua ou de que teve iniciativa, não implica com a garantia da inamovibilidade, que não será atingida, num ou noutro caso, por ato impositivo do Governo.

São palavras supérfluas as do texto do Projeto e têm o sainete de “regulamento”.

Sala das Sessões, em 18 re junho de 1946. — *Bittencourt Azambuja*.

N.º 2.565

Emenda ao Projeto de Constituição.

Emenda:

Suprima-se, no art. 69, a palavra “pública”.

*Justificação:*

Se ao juiz não se deve permitir o exercício de outra função pública, muito menos se deve aceitar que assuma outra qualquer função estranha à carreira, notadamente de caráter privado.

A eliminação do adjetivo “pública” atribui mais conteúdo, mais sentido, mais compreensão às finalidades do dispositivo, que visa a dignificação do serviço judiciário, que deve ser exclusivo como um sacerdócio.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *José Maria Lopes Cançado*.

N.º 2.566

*Emenda*

Ao art. 69. Redija-se desta forma:

“Os juizes, mesmo em inatividade, não podem exercer qualquer outra função pública...” etc.

Parágrafo único. “Os juizes aposentados ou em disponibilidade poderão exercer cargos em comissão ou de confiança”.

*Justificação*

Não entendemos ser justo que fique tolhida a atividade, em cargos temporários, aos magistrados que, afastados dos seus cargos, não podem sofrer as influências nefastas das quais se pretende desviar o juiz no exercício de sua função judicante.

A classe dos juizes em disponibilidade, maxime depois da vigência do

art. 177 da última Constituição é numerosa e nela, sem dúvida se encontram elementos que podem ainda prestar serviços ao país.

Há também juizes aposentados que deixaram a magistratura, por motivos diversos e que, com a experiência adquirida, também podem, em outros setores, concorrer para o nosso progresso. em vez de, como os primeiros, vegetarem como parasitas à sombra dos cofres públicos.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 1946. — *Galeno Paranhos*. — *Caíado Godoi*. — *Pedro Ludovico*. — *Dario Cardoso*. — *Guilherme Xavier*.

N.º 2.567

Emenda ao art. 70.

“Substitua-se pelo seguinte:

“Nenhum magistrado poderá perceber percentagens ou comissão sobre o valor do processo”.

*Justificação*

O Projeto impede apenas a percepção em se tratando de cobrança de dívida. Mas a proibição deve ser geral. O magistrado deve ser pago e bem pago pelo tesouro público, sem ficar na dependência ou poder reclamar qualquer ganho extraordinário em relação ao valor do processo, quer se trate de cobrança, quer de arrecadação, inventários, execuções testamentárias, fundações, etc. A norma contrária não somente pode prejudicar a capacidade julgadora, como estabelece competição em torno de varas privilegiadas. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.568

Art. 71.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.586

Art. 77 — n.º I, letra i) acrescentar depois dos Ministros de Estado “e Interventores Federais”.

S.S. 21 de Junho de 1946, *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.570

Emenda ao art. 72

Substitua-se pelo seguinte:

“É vedada ao juiz atividade político-partidária”. — *Romão Junior*.

N.º 2.571

*Poder Judiciário*

Art. 73, n.º I — Suprima-se a palavra “anualmente”, matéria a ser regulada nos regimentos dos Tribunais. Aliás esta emenda é calcada na proposta do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. (Representação de 13-6-4). *E. Barreto Pinto.*

N.º 2.572

Art. 73, II, onde se diz: “Congresso Nacional” diga-se, órgão legislativo competente. *Justificação* — Emenda indispensável. (vide art. 116) os Tribunais Locais se entendem com as Assembléias Estaduais e não com o Congresso Nacional. Sala das Sessões 21-6-46, *Barreto Pinto.*

N.º 2.573

Art. 73, inciso I:

Suprima-se o vocábulo — “anualmente”.

*Justificação*

Assunto êsse para resolução ulterior dos Tribunais, em seus regimentos internos. Há, evidentemente, exagero nessa imposição de eleições anuais.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

Art. 111:

Suprima-se.

*Justificação*

Matéria de legislação ordinária. Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

N.º 2.574

Emenda aditiva ao art. 73, n.º II, do Projeto.

Acrescente-se ao n.º II do aludido art. 73 do Projeto, logo em seguida às expressões “Congresso Nacional”, estas palavras — “E às Assembléias Legislativas” ficando a redação do n.º II assim:

“II — Elaborar seus regimentos internos, organizar os serviços de suas secretarias, seus cartórios e demais serviços auxiliares, bem como propor ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas a criação ou supressão de cargos, e respectivos vencimentos”.

*Justificação*

Esta emenda deriva de outra, que oferecemos ao art. 67, mandando incluir no seu corpo o n.º VI, que cogita dos Juizes e Tribunais dos Estados e Territórios.

Com efeito, desde que aquêlê artigo 67 não esposou a explicativa “Da União”, como complemento indispensável, porque sem ela terá caráter genérico e amplo, achamos de bom alvitre a inclusão do n.º VI, assim preenchendo lacuna existente.

Adotada que seja a nossa emenda ao art. 67, também de caráter aditivo, consequência lógico-jurídica será por outro lado, aditar o n.º II do art. 73, que focaliza a competência dos Tribunais. Bastará que o Douta Comissão coteje a matéria desta emenda com aquela outra do art. 67 para, sem grandes esforços, concluir pela sua adoção.

Tôdas as Constituições dos Estados, obrigatória e indiscutivelmente, têm por limite e modelo os preceitos imperativos da Carta Magna da Nação, conforme estipula o art. 112 do Projeto, e se assim ocorre, não vemos quais os motivos ponderáveis que impeçam o cabimento da presente emenda, que estamos seguros será adotada pela Douta Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1946. — *João Botelho.* — *Crepory Franco.* — *Graccho Cardoso.* — *Lameira Bittencourt.* — *Magalhães Barata.* — *Duarte d'Oliveira.* — *Moura Carvalho.* — *Heitor Collet.*

N.º 2.575

Do Poder Judiciário  
Ao art. 74 e à Seção II

*Emenda substitutiva*

Art. O Supremo Tribunal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de quinze ministros. Esse número poderá ser aumentado por proposta do Tribunal.

O resto da Seção fique como nas Constituições anteriores, *mutatis mutandis.*

*Emenda supressiva*

Em tôda a Constituição suprima-se o adjetivo Federal, dizendo-se somente Supremo Tribunal.

### Justificação

Nenhum tribunal de Estado pode ser supremo.

Sala das sessões da Assembléa Nacional Constituinte 24 de Junho de 1946, *Mahias Olympio*.

N.º 2.576

Supremo Tribunal Federal. — *Artigo 74* — Suprima-se o final, que permite o aumento para quinze ministros. Desde 1930 o Supremo tem funcionado com onze ministros. Nada justifica o aumento, tanto mais que os seus trabalhos, com a criação dos Tribunais de Recursos serão reduzidos. E depois: — seis ministros poderão alterar um preceito constitucional! Outra hipótese. Numa maioria ocasional, em sessão plena, com a presença de seis ministros (maioria de 11), quatro podem aventar a proposta do aumento.

Sala das Sessões 21-6-46, *Barreto Pinto*.

N.º 2.577

Emenda à letra *h* do art. 74.

Redija-se assim:

*h*) o *habeas-corpus*, quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; ou quando se argüir a inconstitucionalidade da lei que decretar ou prorrogar o estado de sítio; ou quando se tratar de crime sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal, em única instância; e ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido.

### Justificação

Atribuir ao Supremo Tribunal competência para conhecer de *Habeas-Corpus*, quando se argüir a inconstitucionalidade da lei que decretar ou prorrogar o estado de sítio, significa estabelecer um recurso legal contra os abusos e excessos do poder, na execução de medida tão grave, como o estado de sítio. Desses excessos e abusos está cheia a história do regime presidencial entre nós.

A suspensão de garantias não envolve apenas direitos políticos. Pode envolver e ameaçar outros direitos, cuja proteção, na prática e na téc-

nica de regime presidencial, tem de ser deferida ao Judiciário.

Reporto-me, para mais esclarecimento, à justificação da emenda que apresentei ao capítulo — Do estado de sítio — dando ao Supremo competência para conhecer da inconstitucionalidade da lei que decretar ou prorrogar o estado de sítio.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.578

Acrescente-se no art. 75:

“alternadamente entre jurista e magistrado” entre as palavras “nomeados” e “pelo Presidente da República”.

### Justificação

Esclarece a Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano ambos da Seção de São Paulo, com o prestígio de outros eminentes juristas que a integram, que o art. 75 passaria a ter a seguinte redação: “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados alternadamente entre jurista e magistrado pelo Presidente da República, com a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre brasileiros natos, alistados eleitores, de notável saber jurídico e reputação ilibada, não podendo ter menos de trinta e cinco e, salvo os magistrados em atividade, mais de sessenta anos de idade”. Metade das nomeações assim recairiam e necessariamente entre juizes de carreira, podendo constituir um estímulo para estes e ao mesmo tempo constituindo elemento de estabilidade, dado o caráter quase sempre conservador dos magistrados. Haveria um equilíbrio entre as duas tendências de pensamento e ação. O dinamismo do jurista e a estática, do juiz de carreira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Paulo Nogueira*.

N.º 2.579

Art. 75 — Onde se diz “com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, diga-se:

“mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Senado Federal”.

S. S. 24-6-46, *Ruy Almeida*.

N.º 2.580

Ao art. 75:

Inclua-se depois da palavra “magistrados” o seguinte:

... “cu membros do ministério público”.

#### Justificação

Entendemos que não se justifica a exclusão dos membros do ministério, público, cujas atividades correm paralelamente com as dos juizes, das vantagens da nomeação para ministros do Supremo Tribunal, com idade superior a sessenta anos.

Ocorre que êsses servidores, exercendo cargo isolado, não encontram possibilidades de acesso e se estiolam no exercício de sua afanosa missão, de importância equivalente, sob certos aspectos, às dos próprios magistrados.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Caiado Godói*.

N.º 2.581

Art. 175.

Suprimam-se as limitações de idade mínima e máxima.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946, *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.582

Art.º 75: — Onde convier. “As vagas serão preenchidas metade por proposta do Supremo Tribunal Federal em lista triplice submetida a escolha do Presidente da República, e metade em lista triplice apresentada ao mesmo pelo Ministro da Justiça”.

#### Justificação

Por esta emenda dá-se uma certa responsabilidade ao Supremo Tribunal Federal na sua própria Constituição; aliviando esta responsabilidade com o poder Executivo a Nação poderá confrontar o critério que será adotado pelos mais altos Dignatários da República.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Severiano Nunes*. — *Antônio Correia*.

N.º 2.583

Art. 75 — Redigir assim: — “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão eleitos em escrutínio secreto pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, dentre brasileiros natos, alistados eleitores, de notável saber jurídico e reputação libada, não podendo ter menos de 35 anos e, salvo

os magistrados em atividade, mais de 60 anos de idade”.

#### Justificação..

É evidente que a forma da escolha dos Ministros do S.T.F. pelo executivo, mesmo dependendo da aquiescência da maioria absoluta do Senado Federal, mantém a subordinação do judiciário ao Executivo. A eleição dos membros do S.T.F. pelo Congresso Nacional vem assegurar a completa independência do judiciário.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Milton Caires* — *Trifino Correia*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.584

Emenda ao art. 76, II, a.

Suprimam-se as expressões:

“mandados de segurança e...”

#### Justificação

1 — Compreende-se que os *habeas-corpus* denegados possam vir em recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se do mais sagrado dos direitos individuais, da liberdade física, do direito de locomoção, da faculdade de ir e vir. Nenhuma instância é elevada demais para dêle conhecer. Nem o assunto pode parar nas instâncias intermediárias.

2 — O mesmo não se verifica quanto ao mandado de segurança. Aqui, discutem-se outros direitos líquidos e certos, é verdade, mas, cuja proteção não é tão substancial ou tão instante quanto aquêle. A mais das vezes, têm conteúdo patrimonial. Trata-se mesmo de uma forma elementar de ação cível contra a autoridade pública para obtenção de proteção imediata do direito cuja existência e cuja certeza pelo menos *si et in quantum*, dispensam a demora das formas processuais comuns. É uma ação cível excepcionalmente rápida, mas cuja decisão não chega a formar coisa julgada.

Nada justifica, portanto, o seu acesso quase necessário ao Supremo Tribunal Federal como terceira ou quarta instâncias.

Deve êle ter a sorte das questões em geral, morrendo nas instâncias normais. Ao Supremo caberá decidí-los nos casos de recurso extraordinário.

3 — Do contrário, teremos o mesmo Supremo Tribunal Federal, decidir mandados de segurança sucessivamente denegados pelas justiças locais ou mesmo pelos tribunais federais, em se tratando de atos de governadores.



prefeitos, autoridades subordinadas, etc., em face das leis estaduais, ou de posturas municipais, de regulamentos, etc. Será mesmo uma maneira de transferir tudo para o mais alto tribunal do país.

4 — A solução propugnada pela emenda é a da Constituição de 1934, cujo art. 76, II, só admite a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso ordinário, mandados de segurança, nos casos em que êle funciona como segunda instância da justiça federal (“a”), só se admitindo a indistinação nos de *habeas-corpus* (inc. al. c).

N.º 2.585

Ao art. 76:

Substituam-se as expressões “pelo Senado Federal”, as seguintes: “pela Corte Especial”. — *Romão Júnior*.

N.º 2.586

Art. 77 — n.º I, letra i), acrescentar depois dos Ministros de Estado “e Interventores Federais”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.587

Emenda no art. 77

Transforme-se o “parágrafo único” em § 1.º” e acrescente-se.

“§ 2.º — No caso de provimento de qualquer dos recursos do inciso III, o conhecimento da causa será integralmente devolvido ao Supremo Tribunal Federal”. — *Romão Júnior*.

N.º 2.588

Art. 77 — I, Suprima-se “nos crimes comuns”, de vez que, nos termos de outras emendas, será de privativa competência do Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e crimes comuns do Presidente da República.

S.S. 21-6-46. *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.589

Art. 77, parágrafo único.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.590

Emenda

Suprima-se a letra “c” do artigo 77, inciso III.

Justificação

Desde que se cria um Tribunal de Recursos, isto é, de recursos ordinários, não há razão para atribuir-se ao Supremo Tribunal a competência para conhecer de recursos ordinário em matéria crime, crime político.

Os processos dessa natureza estiveram na jurisdição do Tribunal de Segurança que era um Tribunal Federal, e se encontram agora afetos, no que concerne a recursos, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Militar.

Desde que se criou um Tribunal Federal de Recursos, com o propósito proclamado de desafogar o Supremo Tribunal porque não se afeta a êsse Tribunal o conhecimento dos recursos ordinários dos processos de crimes políticos?

A emenda tem o intuito de definir bem a natureza de Tribunal verdadeiramente supremo do Supremo Tribunal, desafogando para o Tribunal de Recursos toda a matéria de recurso ordinário, salvo a matéria em que esteja implícita a soberania nacional, qual a da letra “b” do mesmo inciso, que fica sendo a única atribuição de recurso ordinário do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1946, *Gabriel de Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Lycurgo Leite*.

N.º 2.591

Aos arts. 77 e 81.

Suprima-se a letra *d* do art. 77, II, e letra *b* do art. 81, IV.

Caso não seja suprimida a primeira, substitua-se por esta:

*d*) quando a decisão de um tribunal federal, ou local diferir da de outro tribunal judiciário, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, na interpretação dada a uma lei federal, sendo definitivas ambas as decisões.

Justificação

Do projeto:

Art. 77 — Ao Supremo Tribunal compete:

III, julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre os Tribunais Federais de Recursos, ou entre qualquer deles e o Supremo Tribunal Federal.

Art. 81 — Compete a cada Tribunal Federal de Recursos, dentro da sua jurisdição territorial;

IV, julgar, em recursos, ou entre qualquer deles e o Supremo Tribunal Federal.

Art. 81 — Compete a cada Tribunal Federal de Recursos, dentro da sua jurisdição territorial;

IV, julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância pelas justiças locais:

b) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois tribunais locais, ou entre um deles e o próprio Tribunal Federal de Recursos.

1. Se deve haver recurso extraordinário, quando diferirem, na interpretação de uma lei federal, duas decisões de tribunais judiciários, não deve êle ser interposto para mais de um tribunal.

O fim do recurso é manter a unidade do direito. Ora, não pode haver dois órgãos unificadores, e, é claro, o órgão único não pode ser outro senão o Supremo Tribunal, que muitas vezes, aliás, será o tribunal de cuja interpretação dividida um dos outros.

2. A minha opinião, porém, nesta matéria, é que as duas alíneas, *a* do art. 77 e *a* do art. 81, não têm razão de ser, nada importando que correspondam a disposições da Constituição de 1934 (art. 76, III, *d*) e da Constituição de 1937 (art. 101, III, *d*).

Daí, a emenda supressiva.

3. Quando um Estado se constitui em federação, isto significa que se tem desenvolvido no espaço sem uniformidade, e que as suas unidades políticas, suficientemente diferenciadas, sentem a necessidade de refugir ainda mais à confusão do conjunto.

Ora, um dos campos onde essa necessidade se manifesta, é precisamente o jurídico.

Nos Estados Unidos, a Constituição reconheceu a cada Estado o poder de organizar todo o seu direito.

Entre nós, não ocorreu, e não era de ocorrer, a mesma coisa. Mas, por isso que constituímos uma federação, não se compreende que levemos a propósito de manter a unidade jurídica a tal extremo, instituindo um recurso pelo qual fique o direito impedido de variar nos próprios limites da simples interpretação.

4. Há uma parte em que essa unidade deve ser rigorosa, a bem da nossa comunhão política: é a que diz respeito aos preceitos constitucionais. Mas, para atender a essa necessidade, temos mais de uma forma de recurso extraordinário.

Uma disposição há no projeto, segundo a qual, caberá o recurso sempre que a decisão fôr contrária a dispositivo constitucional. Poderá essa levar ao Supremo Tribunal toda sentença que se houver baseado na Constituição.

Por meio do recurso extraordinário, é assegurada a preponderância da Constituição em relação não só às leis e demais atos dos governos locais, mas também relativamente às leis federais.

A própria lei federal é defendida, pelo mesmo meio, contra os atos dos governos locais.

Por uma razão análoga, caberá recurso extraordinário das decisões dos tribunais locais que forem contrárias a disposição literal de lei.

5. Fazer, porém, dos casos previstos nos dispositivos em aprêço, casos de recurso extraordinário, é considerar o assunto de um ponto de vista estritamente unitarista.

Como tudo na natureza e na sociedade, o direito, ao lado de uma evolução rápida, tem a sua evolução lenta. Evolui rapidamente, pelo menos na aparência, por efeito da lei. A evolução lenta opera-se sob a ação de vários fatores, um dos quais está exatamente nos tribunais, em cujas decisões, que alguns assimilam a doutrina, apontam outros a essência do costume, sendo na jurisprudência o órgão do direito costumeiro, um direito costumeiro de nova formação, reconstituído perpétuamente fora dos códigos e das leis.

6. Como tive ensejo de dizer, no meu livro sobre Rui Barbosa, as leis não são testamentos de indivíduos, onde devêssemos procurar o pensamento de seu autor, como quem isola um micróbio do microscópio.

7. Desde que entra em vigor, a lei começa a ser considerada de vários pontos de vista, tantos são os interesses a que vem atender, ou com que se vem chocar. O seu sentido sofre múltiplas refrações tal a diversidade dos meios em que se tem de afirmar. Ora, tudo isso se reflete na jurisprudência.

E, em tese, não constitui um mal. A jurisprudência, quando varia insistentemente de tribunal a tribunal, in-

dica a existência de uma situação que precisa ser revista pelo legislador, de um estado potencial que se deve atualizar na lei. Há, então, nela um instrumento da evolução jurídica.

Certo, há um limite dentro no qual se devem conter os tribunais na sua exegese. Mas esse, o projeto o estabelece nitidamente quando distingue, como distinguiram as Constituições de 1934 e 1937, entre o caso de interpretação e a decisão contra literal disposição de lei.

Se o caso é este, há um argumento que justifica o recurso extraordinário: é o que decidir contra literal disposição de lei é voltar a lei, ou legislar, e a competência para legislar, no país, é em princípio da União.

A hipótese da interpretação propriamente dita é diferente. É ela uma função dos tribunais. A jurisprudência vem a ser precisamente o modo por que os tribunais interpretam as leis. Ora, na nossa federação existe a dualidade de justiça. Há uma justiça estadual ao lado da federal, o que um autor, ante a falta de características do estado federal, pelas quais se pudesse determinar onde acaba a simples descentralização e começa a federação, indica como um elemento essencial dessa forma de estado.

8. Ninguém preconizará a instabilidade da jurisprudência. Uma coisa, porém, é reconhecer a vantagem da sua fixidez e outra reduzir a jurisprudência a uma mecânica cega, fazendo da interpretação uma fórmula cortante e rígida, que sujeite a lei ao risco de se voltar contra o seu próprio fim. Respeite-se a jurisprudência da mais alta corte de justiça do país, mas sem perder de vista o papel social do direito, os resultados das suas aplicações. Pesemos, em lugar de contar os arrestos tradicionais, e deixemos o encargo de guarda a jurisprudência contra as variações ou saídas à própria tendência dos tribunais de criar uma tradição.

Refujamos, em suma, no que toca à matéria, do ponto de vista de M. Bugnet, que, ensinando o direito, disse certa vez: "Não conheço o direito civil: só ensino o Código Napoleão".

9. Não sei por que, sendo possível o recurso extraordinário na hipótese de divergência de dois tribunais quanto à inteligência de uma lei, deixará ele de ter cabimento quando é um mesmo tribunal que varia, mudando de interpretação.

Por que o rigor da unidade num caso e não no outro, quando, precisamente neste, se pudesse ser exigido em algum, é que teria cabimento?

10. A unidade política do país tem como requisito essencial, a liberdade deixada a cada Estado para se desenvolver ao sabor das suas condições e necessidades.

Certamente, o ideal é que o Brasil se mantenha tanto quanto possível uno, nas diversas manifestações do seu ser.

Esta unidade, porém, não há de ser obtida artificialmente, e sim mediante os fatores que nos possam levar a funcionar como um organismo, e não como um sistema sideral: como um organismo, isto é, como um todo dentro do qual as partes ainda que distanciadas entre si, se achem numa comunicação contínua e num estreito contato, através de elementos contíguos, numa osmose perene, numa ininterrupta troca de idéias e sentimentos, de energias, de frutos do labor comum, numa comunhão, em suma, em que se confundem os interesses e os ideais e se unifiquem as vontades e as diretrizes.

11. A diferenciação, é certo deve ser apenas um meio. O fim deve estar na integração. Mas é a diferenciação que, libertando os semelhantes, permite que eles se concentrem e integrem. É necessário que não confundamos com a integração o caos, no qual as diferenças só não se manifestam porque tudo nele é mistura, confusão, nebulosidade.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Clodomir Cardoso — Pereira Júnior — Luis Carvalho — Odilon Soares — Crepory Franco.*

N.º 2.592

Suprima-se no final da letra *a*, n.º II do art. 77:

"quando denegatórias".

*Justificação*

Pela redação do Projeto o Supremo Tribunal Federal só julgará em grau de recurso ordinário as decisões de única ou última instância dos Tribunais Locais ou Federais sobre mandado de segurança e *habeas-corpus*. A Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, com a íntima colaboração do Partido Republicano e com o prestígio de outros eminentes juristas que a compõem,

entende que poderá haver decisões nessa matéria que sejam altamente prejudiciais aos Poderes Públicos e proferidas com equívoco ou menor justiça. Deve-se destarte facultar aos mesmos Poderes Públicos recorrer para o Supremo Tribunal Federal, cuja última palavra, então, será como sempre, religiosamente acatada.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Paulo Nogueira*. — *Altino Arantes* — *Plínio Barreto*.

N.º 2.593

Emenda ao Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 77 — Elimine-se o item *a*.

#### *Justificativa*

O assunto já está regulado no artigo 61.

Art. 77 — Acrescente-se no final do item *j*.

.... na forma de seu regimento interno.

Acrescente-se ao art. 77, inciso III o seguinte:

Parágrafo único — e em recurso extraordinário *ex-officio*, quando declarada por decisão definitiva dos Tribunais a inconstitucionalidade de qualquer lei federal ou estadual.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.594

Emenda ao Projeto de Constituição.

Art. 77.

Acrescente-se no final do item *h* do inciso I o seguinte:

*h*) ..... processadas na instância inferior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.595

Emenda ao art. 77.

Suprima-se o dispositivo constante da letra *d* — III — do art. 77, que deverá ficar com a seguinte redação: "Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois Tribunais locais, entre dois Tribunais de Recurso e entre um desses Tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal".

Fica, assim, também supresso o dispositivo da letra *b*, n.º IV do art. 81.

#### *Justificação*

A interpretação de lei federal, em caso de divergência jurisprudencial, deve sempre, em última análise, ser dada pelo Supremo e não pelos Tribunais de Recursos, mais sujeitos às influências regionais.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *José Monteiro de Castro*.

N.º 2.596

Ao art. 77, inciso III, letra *d*:

Acrescentem-se, no art. 77, inciso III, letra *d*, após as palavras "entre qualquer dêles", estas: "o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho..."

#### *Justificação*

Estatui o art. 77, inciso III, letra *d*, que ao Supremo Tribunal Federal, compete julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, "quando ocorrer divergência de interpretação definitiva de lei federal entre os Tribunais Federais de Recursos ou entre qualquer dêles e o Supremo Tribunal Federal".

Mas, a mesma diversidade de interpretação definitiva de lei federal pode ocorrer entre o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Superior do Trabalho, de uma parte, e o Supremo Tribunal Federal, de outra. Deve caber, então, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que dada a divergência, deverá dizer a última palavra.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Eloy Rocha* — *Antero Leivas* — *Pedro Vergara*.

N.º 2.597

Ao art. 77, inciso I.

Substitua-se, no art. 77, inciso I, letra *e*, o período inicial "os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais da União, entre êstes e os dos Estados ..." por êste: "os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais diferentes, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados..."

#### *Justificação*

O texto do art. 77, inciso I, letra *a*, que é o mesmo do art. 76, inciso I, letra *f*, da Constituição de 16 de julho de 1934, seria perfeitamente defensável ao tempo da justiça federal de pri-

meira instância. Hoje, com a extinção desta justiça e o desenvolvimento de juizes e tribunais federais especiais, como os eleitorais e os do trabalho, é preciso emendá-lo.

Emendá-lo, para limitar a competência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais da União, sem cair na regra deficiente do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil: "Os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios".

Dispõe o art. 77, inciso I, letra e, que ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente "os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais da União..."

Ora, os juizes e tribunais da União, previstos pelo Projeto, são — exce-tuando-se o Supremo Tribunal Federal — os Tribunais Federais de Recursos, os juizes e Tribunais Militares, os juizes e tribunais eleitorais e os juizes e tribunais do trabalho — artigo 67.

Compreende-se que possa ser da competência do Supremo Tribunal Federal o conflito de jurisdição entre dois Tribunais Federais de Recursos, porque, acima deles, só existirá aquê-le Tribunal. Mas, a mesma razão não vale para os demais juizes e tribunais da União.

Não deverão competir ao Supremo Tribunal Federal os conflitos entre juizes e tribunais militares, entre juizes e tribunais eleitorais, entre juizes e tribunais do trabalho. Em todos ê-ses casos, há, dentro da própria justiça especializada, um órgão judiciário superior: o Superior Tribunal Militar (art. 84), o Tribunal Superior Eleitoral (art. 90, inciso I), o Tribunal Superior do Trabalho (art. 103, inciso I).

Só na hipótese, *nada comum*, de conflito entre os *diferentes* juizes e tribunais especializados, é que deverá ser chamado a julgar o Supremo Tribunal Federal. Sem falar, é evidente, nos conflitos entre êstes Tribunais e os da Justiça Ordinária.

Veja-se a Justiça do Trabalho.

Quanto aos juizes e tribunais do trabalho podem ocorrer conflitos de jurisdição entre:

- 1) Juizes ou Junta de Conciliação e Julgamento;
- 2) Tribunais Regionais do Trabalho;

3) Juizes e tribunais do trabalho e órgãos da Justiça Ordinária.

Como os juizes e tribunais do trabalho, são federais, os enumerados em os ns. 1 e 2 são conflitos "entre juizes ou tribunais da União; os do n.º 3, conflitos "entre êstes (Juizes ou tribunais da União) e os dos Estados".

Em tais casos, portanto, o julgamento será do Supremo Tribunal Federal, pelo texto do art. 77, 1, letra e.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho — art. 808 — somente os do n.º 3, isto é, os suscitados entre juizes e tribunais da União e os dos Estados, serão da competência do Supremo Tribunal Federal. Os outros serão julgados ou pelos Conselhos Regionais do Trabalho (no Projeto, Tribunais Regionais do Trabalho), ou pelo Conselho Nacional do Trabalho (no Projeto, Tribunal Superior do Trabalho).

Parece que o sistema da Consolidação é o melhor: o Supremo Tribunal Federal, em matéria de trabalho, somente julgará os conflitos de jurisdição entre juizes e tribunais do trabalho e os dos Estados, incluídos, nestes, os do Distrito Federal e os dos Territórios.

Daí a emenda.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.598

Emenda ao art. 77, III.

Diga-se:

Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas demais Justiças, em segunda ou última instância:

a) quando a decisão foi contrária à letra da lei federal ou de trabalho internacional, expressamente invocados na discussão do feito, ou a qualquer dispositivo desta Constituição;

b) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face desta Constituição, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando a decisão recorrida der a lei federal invocada interpretação diversa da que lhe derem qualquer dos outros tribunais judiciários ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

*Justificação*

1 — A primeira modificação diz respeito à competência para o julgamento dos recursos extraordinários.

O projeto enveredou por uma solução dual. Conferiu — a em determi-

nados casos ao Supremo Tribunal Federal (cit. art. 77, III) e noutros aos Tribunais Federais de Recursos (artigo 81, III).

Não foi feliz a inovação.

2 — O instituto do recurso extraordinário, instituído sem este nome pela Constituição de 1891, art. 59, parágrafo 1.º, ampliado na revisão de 1926, e na Constituição de 1934, artigo 76, III, não é evidentemente de direito judiciário comum. Não visa a oferecer aos que estiverem às voltas com a Justiça mais um meio de tentar obter a reforma do anteriormente decidido. O que o justifica e o informa é a necessidade, sobretudo nos Estados federados, e de Constituição rígida, de manter a supremacia desta, quer no que entende com a aplicação das suas normas diretas, quer no que tange à supremacia da lei como disciplina da vida social e à sua unidade em todo o país, pois as cisnias decorrentes da variedade de interpretação, ou da sua negação sob o pretexto de interpretá-la, tornando diverso o direito vigente, ou seja, o que é seguido e praticado, ameaçam todo o arcabouço político-constitucional.

Evidente a marca política desse conteúdo. O processual entra aí mais como elemento provocador, mais como instigador, ou como meio.

3 — Assim, político-judiciário, o recurso extraordinário só deve ser julgado por uma corporação que tiver a mesma natureza mista, isto é, que fôr, ao mesmo tempo, judiciária e política.

Este é, sem dúvida, o caso do Supremo Tribunal Federal, e dos demais tribunais ou côrtes supremas nos sistemas filiados ou inspirados no norte americano. Por isso os seus membros não são escolhidos numa carreira e ele não é o tópo de uma escada, surgindo aquêles de escolha livre entre juristas de notável saber e de reputação ilibada.

Não se categorizam em tal grupo os Tribunais Federais de Recursos. A parte central da sua competência, como segunda instância das causas em que a União fôr interessada e até a forma da sua composição lhe acentuam o caráter nitidamente judiciário.

4 — Por outro lado, os recursos, em regra, só se interpõem ou para o mesmo juízo, compreendidos os de embargos e de revista nos tribunais, ou para um juízo hierarquicamente superior. A possibilidade de apreciação e de reforma do que foi decidido pressupõe hierarquia, superioridade fundamental, possibilidade de ordenar.

Não estão neste caso os Tribunais Federais de Recursos em relação aos tribunais locais ou a quaisquer outros. A sua posição lhes é mais ou menos igual. Os campos é que são diferentes. Enquanto as justiças locais de primeira e segunda instância dizem a última palavra nas causas cíveis ou criminais comuns, inclusive nas em que os Estados litigam com os seus próprios jurisdicionados, e a do trabalho dirime as controvérsias entre empregadores e empregados, e a militar julga os crimes militares, cada uma independente da outra, o Tribunal Federal de Recursos é a segunda instância para as causas da União. Quer dizer, Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Federal de Recursos estão no mesmo plano, cada um no seu campo. Não se separam graus de hierarquia, senão apenas matéria a julgar.

5 — Nem é outro o sentimento do mundo jurídico-político brasileiro.

Nas longas discussões, entre juristas e juizes quanto à constitucionalidade e conveniência dos então pretendidos Tribunais Regionais, na revisão constitucional de 1926, e na elaboração da constituição de 1934, cujo artigo 78 lhes previu a criação, não houve quem lhes atribuísse ou projetasse atribuir-lhes o julgamento dos recursos extraordinários. Também nos Estados Unidos criaram tais entidades, sob o nome de Côrtes de Circuito e nunca lhes atribuiu poder de reformar as decisões das justiças locais, seja em recurso ordinário, seja por via de qualquer dos *writts* correspondentes ao nosso recurso extraordinário.

6 — Certo, a Constituição de 1934 e o inciso V (deve ser IV) do artigo emendado atribuem aos Tribunais Federais de Recursos o julgamento das revisões criminais em processo definitivamente julgados pelos tribunais locais.

Mas aqui, divergem as razões.

Em primeiro lugar, a revisão, criminal não se cataloga entre os recursos no sentido técnico. Enquanto o recurso suspende a coisa julgada a revisão, com a ação rescisória no juízo cível, pressupõe-na. Enquanto os recursos devem ser interpostos em determinado prazo, as revisões podem ser requeridas em qualquer tempo.

Ao contrário dos recursos, as revisões se processam em separado. O rever não demanda hierarquia. Tanto que tais tribunais, tipicamente segunda instância da justiça federal na

Constituição de 1934 tinham idêntica competência e, no império, até as revisões cíveis podiam ser decididas por tribunais da mesma categoria.

Acresce considerar em que o recurso extraordinário, pela sua finalidade, tem que abranger campo muito largo que o definido no art. 81, IV (deve ser III). A preeminência da Constituição Federal e do direito federal sobre as demais regras exigem dêle conheça sômente a instituição político judiciário de cúpula, como é o Supremo Tribunal Federal.

7 — Por fim, o disposto no projeto quebra o sistema de duas instâncias, pois casos, haverá de outro recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal: o de divergência entre tribunais de Recursos. E, ao mesmo tempo, possibilita a simultaneidade de dois recursos extraordinários: um para Supremo Tribunal Federal sob a alegação de inconstitucionalidade, e outro para o Tribunal Federal de Recursos, sob a de contrariedade a lei ou divergência entre tribunais. Isso sem se atentar, na inversão de hierarquia, consistente em confiar ao Tribunal Federal de Recursos decidir em recurso extraordinário as divergências entre um tribunal local e o próprio Supremo Tribunal Federal.

8 — A emenda, porém, não fica aí.

Na letra *a*, compendiou as duas alíneas *a*, dos arts. 77, III e 81, III. Preferiu, porém, referir-se à *letra da lei* por significar que o recurso se refere aos casos em que a decisão recorrida contraria o sentido decorrente só e só da construção gramatical da lei. É coisa sabida que, seja em virtude da distância entre o tempo da elaboração e o da aplicação da norma, seja da redação imperfeita desta, seja de critério exegético, muita vez o jurista aplica a lei em sentido aparentemente contrário ao que resulta da sua própria redação, sem com isso desrespeitá-la ou deixar de cumpri-la. Deve caber, neste caso ao Supremo Tribunal Federal examinar essa interpretação e proclamar, ou não, a preeminência das palavras sobre as outras considerações a que se ateu o primeiro julgador.

9 — Argüi-se contra êsse inciso o fato de não haver o Supremo Tribunal Federal conhecido da grande maioria dos recursos nele baseados.

O argumento prova demais. O que dêle se depreende é justamente a natureza excepcional extraordinária do recurso, só possível, em casos especificados. O que êle revela é a pugna-

cidade dos advogados que não des-cansam na defesa dos interesses confiados à sua guarda enquanto não lhes fecha a última parte. O fato de terem sido conhecidos muitos e de, talvez deles, se terem reparado injustiças ou corrigido erros, o recomenda.

10 — No fundo, porém, o argumento é falso. Se compulsarmos as coleções de arestos no nosso mais alto tribunal, chegaremos à conclusão de que cêrca de metade dos julgamentos de recursos sob essa invocação, concluindo pelo desconhecimento, se baseiam não na falta de desrespeito à letra da lei, mas no acêrto da sua interpretação pelo tribunal recorrido. Em que pese a autoridade dos eminentes componentes de tão alta côrte de justiça, há em muitos casos, uma certa indistinção entre conhecimento e não provimento do recurso.

11 — Aliás, tudo isso se explica. Com a mole imensa de processos por julgar, ora como tribunal de recursos ordinários sem conta, a perder tempo com os mais ridículos executivos fiscais até por multas impostas aos proprietários de prédios desta capital em virtude do mau funcionamento de caixas de descargas, ora como instância última ou originária nos *habeas-corporis* e mandados de segurança, ora como corte de cassação, vive o Supremo Tribunal Federal abarrotado. Os processos se amontoam, as pautas nunca se esgotam, os feitos se eternizam. E os seus componentes, que lá chegam, normalmente, em idade provecta, não podem, em regra, acompanhar com o estudo a entrada dos casos.

Isso gerou uma certa prevenção contra o recurso extraordinário e a tendência subconsciente para dêle não conhecer senão quando irresistível. Há ministros, e dos mais eminentes, que surpreendem os advogados quando conhecem de um. A lei do menor esforço ninguém foge.

Agora, com a criação dos Tribunais Federais de Recursos, a situação se modificará sensivelmente.

12 — Se há muitos recursos incabíveis, se há abusos na sua interposição, o remédio não é extingui-lo, senão indeferi-lo o presidente do Tribunal recorrido, ou mesmo restaurada lei anterior, o próprio ministro relator.

Apelar para a ação rescisória como meio de restaurar a soberania da lei é subordinar a estrutura constitucional numa lei ordinária, que poderá manter ou restringir tal forma de ação.

Ademais, economicamente, é preferível deslindar logo a questão, sem os novos gastos de uma ação.

13 — No mais, a emenda apenas altera termos, por acentuar a natureza do recurso extraordinário, a qual nenhuma justiça deve fugir.

Não se repetiu a matéria do inciso c, do art. 81, III, porque ela versa, no fim de contas, sobre constitucionalidade da lei federal ou da lei ou ato locais. O conflito entre uma lei ou ato dos governos locais e uma lei federal é sempre um conflito de competência constitucional: ou o estado federado pode legislar ou agir, e o legislador federal é que nada poderia dispor, ou o assunto é da competência federal, e ao Estado membro não é lícito legislar ou contradizer a legislação federal. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.599

*Emenda:*

Redijam-se as letras *e* e *f* do n.º I, letras *a* e *b* do n.º II, letras *c* e *d* do n.º III e n.º IV, todos do art. 77:

“I — Processar e julgar originariamente:

.....

e) os conflitos de jurisdição entre juizes e tribunais ou entre tribunais de jurisdição diversa;

f) os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas federais, ou entre autoridades judiciárias e as administrativas locais.

.....

I — Julgar, em recurso ordinário:

a) as decisões de única ou última instância sobre mandado de segurança e *habeas-corpus*, quando denegatórias;

b) as causas decididas pelos juizes e tribunais inferiores, nas quais o fundamento fôr contrato ou tratado entre nação estrangeira e a União, ou em que as partes forem nação estrangeira e pessoa domiciliada no país;

.....

III — Julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância:

.....

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal e a decisão julgar válida a lei ou ato impugnados;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal

entre Tribunais de Justiça diferente, ou entre qualquer deles e o Supremo Tribunal Federal.

IV — Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões, e os processos findos, em matéria criminal, quando julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Superior Tribunal Militar.

*Justificação*

A emenda decorre de indicações anteriores relativas à unificação da justiça.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Raul Barbosa*. — *Oswaldo Studart*. — *Almeida Monte*.

N.º 2.600

Ao art. 77:

Substitua-se a alínea c do n.º I do art. 77, pelo seguinte:

“c) os litígios entre nação estrangeira e a União, os Estados e Distrito Federal ou os Municípios;

Substitua-se a alínea d do n.º I do art. 77 pelo seguinte:

“d) as causas e conflitos entre a União, e qualquer Estado ou o Distrito Federal, ou entre um e outro Estado, ou entre o Distrito Federal e qualquer Estado”.

*Justificação*

O Distrito Federal se inclui entre as pessoas jurídicas de direito público interno (Código Civil, art. 14). E', pois, necessário mencioná-lo nas alíneas c e d do n.º I do art. 77. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.601

Ao art. 77, I, letra g:

Substitua-se “de criminosos”, por “dos criminosos” e “de sentenças estrangeiras”, por “das sentenças estrangeiras”.

*Justificação*

A emenda visa dissipar dúvidas, que têm surgido, quanto à possibilidade de retirar a lei ordinária do Supremo Tribunal Federal essa competência privativa, quando se tratar de *certas sentenças* ou determinados criminosos.

E' evidente que tais leis burlam o preceito constitucional que dada a importância internacional da extradição e da homologação de sentenças atribui o seu julgamento ao Supremo Tribunal Federal, sem quaisquer distinções.



No texto proposto fica estabelecido, claramente, que tôdas as extradições e tôdas as sentenças estrangeiras dependem de homologação do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.602

Ao art. 79.

Diga-se:

Art. 79 — A lei, por proposta do Supremo Tribunal Federal, criará, os Tribunais Federais de Recursos, que julgar necessários, fixando-lhes as sedes, a composição e a jurisdição territorial.

§ 1.º Os Tribunais Federais de Recursos compor-se-ão de juizes nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, dentre juristas com os requisitos do Artigo 75, a metade entre magistrados e a outra metade entre advogados e membros do Ministério Público, observada a regra do Artigo.

§ 2.º A composição dos Tribunais só poderá ser modificada por proposta do Supremo Tribunal Federal.

Suprimam-se:

Os Artigos 80, 81, IV (III) e 83.

#### *Justificação*

1 — Tendo votado pelo texto do projeto, convenci-me, entretanto, de que a razão estava em parte com a subcomissão elaboradora do ante-projeto na parte relativa ao poder judiciário. Uma constituição só deve criar e regulamentar rigidamente os órgãos de natureza tipicamente constitucional, os que se ligarem rigorosamente à vida do Estado e às suas normas fundamentais.

2 — Não estão nesse caso os Tribunais Federais de Recursos. Simples órgãos judiciários, devem ser previstos, por evitar qualquer dúvida sobre a respectiva constitucionalidade e por se lhes definir a competência. No mais, é preciso deixar à lei plena liberdade para criá-los onde e como for conveniente, fixar-lhes o número dos juizes e disciplinar-lhes a forma de agir. O estabelecimento prévio, de um número determinado e até a sua localização em norma rígida é tudo quanto há de mais desaconselhável. Tanto mais quanto ainda não fizemos a experiência. Por que três e não um,

dois, quatro ou cinco? Por que nos lugares referidos, e não em outros?

E se os fatos demonstrarem excessivos? E se as finanças nacionais, não comportarem êsse verdadeiro luxo de aparelhamento sucedendo à pobreza franciscana do Supremo Tribunal Federal isolado? E se a decadência de um dos pontos declarados ou o grande processo de um outro aconselharem a transferência, com ou sem extinção de um e criação de outro? Aí estão questões que desaconselham a criação imediata dos três.

O que a Constituição deve fazer é possibilitar-lhes a criação. E, como é urgente, a do primeiro, deve o assunto ser previsto nas Disposições Transitórias, por forma que a lei ordinária possa depois modificá-lo, conforme as lições da prática. Não se devem, porém, permitir o faça o legislador quando entender, mas somente mediante proposta do Supremo Tribunal Federal.

Sou dos que pensam bastar, no momento, um Tribunal com sede nesta Capital, e composto de nove juizes. Se mais houver mister a justiça, outros serão criados e instalados. E' preferível corrigir aumentando do que jogar sobre o nosso tesouro empobrecido uma carga forte de despesas que o tempo desaconselha.

*Ferreira de Souza.*

N.º 2.603

Ao art. 79.

Substitua-se o art. 79 por êste, com acréscimo de um parágrafo:

“Art. 79. E' instituído o Tribunal Federal de Recursos, cuja sede e competência territorial serão determinadas em lei”.

“Parágrafo único. Mediante proposta do próprio Tribunal, a lei poderá dividi-lo em seções, câmaras ou turmas, estabelecendo, se conveniente, especialização de competência, em razão da matéria”.

#### *Justificação*

1 — Pensamos que deve haver um só Tribunal Federal de Recursos.

A razão invocada para a criação dêsse Tribunal foi o congestionamento dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal. A fim de resolver o congestionamento, entendeu-se vantajoso desviar para outro tribunal o julga-

mento de determinados feitos. A sugestão nada teve que ver com a descentralização, do ponto de vista geográfico, que, de resto, para os objetivos da medida, é inteiramente secundária.

Já que se cuida de órgão federal, recomenda-se, enquanto possível, e desde que não haja prejuízo, para o exercício de suas funções, a centralização. Poderia a sede ser na cidade do Rio de Janeiro, na de São Paulo, ou em outra igualmente acessível. Cumpre não esquecer a multiplicação de despesa que a criação de um só Tribunal evitará.

Se se mostrar excessivo o movimento do Tribunal Federal de Recursos, será possível a sua divisão em seções, câmaras ou turmas, que deverão ser especializadas em razão da matéria. A especialização impedirá a diversidade de jurisprudência entre as seções, câmaras ou turmas do Tribunal.

2 — Releva considerar, sobretudo, que a própria função do Tribunal reclama a sua unidade, isto é repele a divisão em órgãos regionais.

Não há o propósito de criar órgão judiciário que venha a constituir uma nova instância, com a particularidade, somente, de ser federal.

Será da competência do Tribunal Federal de Recursos julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância pelas justiças locais, “quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois tribunais locais, ou entre um deles e o próprio Tribunal Federal de Recursos” — artigo 81, inciso IV, letra *b* (O art. 81 tem incisos I, II, IV e V; não tem III).

Ora, como irá o Tribunal Federal de Recursos desfazer a diversidade e fixar a unidade de interpretação definitiva de lei federal, se não há um tribunal, mas três (art. 79), e poderão ser criados outros (art. 67, inciso VI, e art. 83)?

Verificada diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Tribunais Federais de Recursos, competirá ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do recurso extraordinário art. 77, inciso III, letra *d*. Quer dizer que voltarão à competência do Supremo Tribunal Federal numerosos feitos.

Ainda sob este aspecto, há outras hipóteses que, segundo parece, escaparam à previsão do projeto.

Pode a diversidade ocorrer entre um tribunal local sob a jurisdição do Tribunal Federal de Recursos de São Paulo, por exemplo, e o Tribunal Federal de Recursos de Recife. De quem será a competência para o julgamento do recurso?

Ou então a diversidade pode ocorrer entre dois tribunais locais sujeitos à jurisdição de diferentes Tribunais Federais de Recursos. Qual deles será competente? Será competente, então, o Supremo Tribunal Federal?

Não seria mais acertado extinguir, logo, os Tribunais Federais de Recursos?

3 — De qualquer modo, admitida a possibilidade de três ou mais Tribunais de Recursos, porque criá-los, desde já? Há elementos para apreciação da necessidade de três tribunais, e não de dois ou, até de um só? Não seria prudente deixar para mais tarde, na medida das exigências da justiça, a instituição do segundo e do terceiro tribunal, o que, sempre, será possível, face ao princípio do art. 67, inciso VI?

4 — A emenda procura deixar abertas, na Constituição, questões que melhor serão reguladas pela lei ordinária, sob a inspiração da experiência, quando tiver sido pôsto em funcionamento novo órgão judiciário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.604

— Art. 79 — Redigir, assim, “Haverá um Tribunal Federal de Recursos, com sede no Distrito Federal, o qual poderá ser dividido em duas câmaras.

— Art. 80 — Diga-se onze, em vez de “seis” — *Edmundo Barreto Pinto*.

*Justificação* — É exagero criar-se três tribunais. Bastará um, com sede na Capital da República, o qual poderá ser dividido em duas câmaras. como ocorre no Supremo Cada Câmara funcionará com 5 juizes e o presidente do T.F.R. prenderá o Tribunal pleno e será o superintendente de parte administrativa.

S.S. — 21-6-1946 — *Barreto Pinto*.

N.º 2.605

Artigos 79 e 80.

Redijam-se os dois artigos em um só e pela forma seguinte: O Tribunal Secional, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de 8 juizes, nomeados pelo Presidente da República, dentre juristas com os requisitos indicados no art. 75, sendo cinco escolhidos dentre desembargadores dos Tribunais de Apelação dos Estados e do Distrito Federal e três, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal ou local.

*Justificação:*

I — Começarei observando que a denominação atual Tribunal de Recursos é inaceitável, porque “de recursos” são todos os tribunais, representando a segunda instância (de apelações, agravos e recurso extraordinário e revisões). Tribunais de Apelação e Supremo Tribunal Federal, excluída a restrita matéria de competência originária, são todos uma instância de recursos.

II — Pleiteio a criação, apenas, de um tribunal porque a julgar pelas atribuições que lhe cabem, seriam demasiado três, e far-se-ia uma grande e injustificável despesa, em hora de abertura, sem atender a uma necessidade evidente. Serão em pequeno numero as causas de que trata o inciso *a* do n.º II do art. 81 e ainda menores as referentes à letra *b*. E' simples verificá-lo com as estatísticas, nas distribuições e julgamentos dos feitos. Quanto aos recursos extraordinários, deveriam, em rigor, competir exclusivamente, ao Supremo, limitadas às hipóteses indispensavelmente unificadoras do direito e fiscalizadoras da execução integral das leis.

Apenas, avultarão os executivos fiscais, e causas decididas em última instância pelos juizes locais. Materialmente, é grande o trabalho, porque ha recurso de tudo, e não se estabelece uma alçada, mas, a matéria a julgar-se é banalíssima, não exige grande esforço, nem justifica, por si só, essa liberalidade de três tribunais.

III — Sugeri, precisamente, 8 juizes, porque, sendo, apenas, um tribunal seriam mais bem distribuídos os feitos consultando a capacidade de cada julgador, sem emperrar os julgamentos e congestionar o tribunal.

IV — Excluí os juizes de primeira instância porque a faculdade conferida ao Presidente da República tem em mira proporcionar-lhe uma seleção ampla e rigorosa entre os mais experientes e cultos, fazendo, assim, uma escolha que seja uma *garantia de boa justiça*. Ora, é indiscutível que devem concorrer, somente, os desembargadores, porque juizes de segunda instância, já têm por si o tirocinio maior, e já deram provas abundantes de sua diligência, de sua capacidade de trabalho, e sobretudo já estão *afeiçoados aos julgamentos de recursos*, o que tem a sua técnica.

Não se compreenderia, por exemplo, que fôsse escolhido um juiz da comarca X, de um longínquo Estado, sem nenhum conhecimento da economia de um tribunal, sem direito a acesso à segunda instância, para vir, diretamente, para o Tribunal Secional, que, hierarquicamente, é superior ao de seu Estado, ao qual não poderia aspirar promoção!

S.S., 21-6-1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.606

Ao art. 79:

1. A criação dos Tribunais Federais de Recursos nasceu da imperiosa necessidade de desafogar o Supremo Tribunal Federal. Este se encontra assoberbado com um trabalho de tal monta, que por si levaria anos, se cessassem as chegadas de novos feitos.

2. Por isso, não se compreende que a Constituição deixe à lei ordinária a fixação da jurisdição territorial de cada um.

Com essa delegação ao legislativo ordinário, perder-se-ia precioso tempo, qual o da confecção dessa lei.

3. Nada impede e, ao contrário, tudo aconselha fixar essa jurisdição desde logo.

4. De outro lado, como complemento, cumpre criar uma disposição transitória que transfira, desde logo, para a competência dos Tribunais Federais de Recursos aqueles feitos, que, ainda em andamento no Supremo Tribunal Federal, não tenham sido julgados definitivamente.

5. Assim, ao art. 79 do projeto, em lugar da parte final nêle existente,

deveria ser aditado um parágrafo com esta redação:

“O Tribunal Federal de Recursos, com sede no Distrito Federal, terá jurisdição nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e Distrito Federal. O Tribunal Federal de Recursos, com sede em São Paulo, terá jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Territórios de Iguazu e Ponta-Porã. O Trib. Federal de Recursos com sede em Recife, terá jurisdição nos demais Estados e Territórios.”

E, nas Disposições Transitórias, deveria ser incluído um número com esta redação:

“Os feitos, ainda em andamento no Supremo Tribunal Federal, que tenham passado para a competência dos Tribunais Federais de Recursos terão o seu processo suspenso até a instalação destes, aos quais serão, a seguir, enviados.”

Sala das Sessões. 24 de junho de 1946. — *Lycurgo Leite Filho.*

N.º 2.607

Art. 80. Redigir assim: — “Cada Tribunal Federal de Recursos compor-se-á de 6 juizes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal nas mesmas condições e com os mesmos requisitos do art. 75”.

#### *Justificação*

Assegurada a maior autonomia do S. T. F. pela forma que aconselhamos para a escolha de seus membros, isto é eleição pelo voto secreto do Congresso Nacional, nada mais lógico do que atribuir-se ao mesmo a eleição dos membros dos Tribunais Federais de Recursos criados pelo projeto. Insistir na nomeação dos juizes em questão, no presente artigo, pelo Executivo e insistir em manter e aprofundar a dependência de nossa judicatura ao mesmo, acrescentando ainda mais a sua hipertrofia, tendência altamente prejudicial aos legítimos interesses do Brasil.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Milton Caires.* — *Trifino Correia.* — *Luis Carlos Prestes.* — *Claudio José da Silva.* — *Gregorio Bezerra.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.608

Substitua-se o art. 80 pelo seguinte:

“Artigo 80. Cada Tribunal Federal de Recursos compor-se-á de seis juizes, nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, e escolhidos de uma lista triplice organizada pelo Supremo Tribunal Federal e constituída de juristas possuidores dos requisitos indicados no artigo 75. Dois terços dos lugares do Tribunal corresponderão a juizes e desembargadores e um terço a advogados e membros do Ministério Público Federal ou dos ministérios públicos locais”.

#### *Justificação*

Adotado o principio da auto-organização da Justiça, ao Supremo Tribunal Federal caberá, evidentemente, propor a nomeação dos membros dos Tribunais Federais de Recursos. — *Raul Pilla.*

N.º 2.609

Ao art. 80:

Redija-se assim:

“Art. 80. O Tribunal Federal de Recursos compor-se-á de seis juizes que, satisfeitos os requisitos do artigo 75, serão nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços dentre juizes e desembargadores e um terço dentre advogados e membros do Ministério Público Federal ou dos ministérios públicos locais”.

#### *Justificação*

Proposta, em outra emenda, a supressão do sistema de livre nomeação, pelo Presidente da República, dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, desaparece a razão da aprovação do Senado Federal.

Além disso, importa a presente emenda pequena modificação de forma, que resulta, especialmente, da oferecida ao art. 79, na parte em que se refere a um só Tribunal Federal de Recursos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha.* — *Antero Lcivas.* — *Peúro Vergara.*

N.º 2.610

Ao art. 80:

Acrescente-se ao art. 80 este parágrafo:

“§. Mediante proposta do próprio Tribunal, poderá o número de seus juizes ser elevado, por lei, até doze”.

Para a emenda, há a mesma razão que justifica a parte final do art. 74, referente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.611

Ao art. 80.

Acrescente-se ao art. 80 este parágrafo:

“§ — Para o efeito dessas nomeações, serão enviadas ao Presidente da República, pelo Tribunal Federal de Recurso, ou, enquanto este não for organizado, pelo Supremo Tribunal Federal, para cada vaga de juiz, desembargador, advogado ou membro do ministério público, lista, aprovada em votação secreta, de cinco nomes escolhidos dentre os recebidos:

a) dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que, de sua vez, constituirão, por escrutínio secreto, listas dúplices de juizes, desembargadores ou membros do ministério público, segundo for o caso;

b) por intermédio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Seccionais da mesma Ordem, que, de sua vez, constituirão, também por escrutínio secreto, listas dúplices de advogados”.

*Justificação*

E' omisso, neste ponto, o projeto da Comissão.

Parece-nos aceitável a fórmula do ante-projeto do Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro, no art. 96, § 2.º, com as modificações, que adotamos na emenda. Quando em funcionamento o Tribunal Federal de Recursos, a êste, e não ao Supremo Tribunal Federal, deverá caber a proposta final, para as nomeações, ao Presidente da República. Essa atribuição deverá ser exercida pelo Tribunal, mesmo com referência a vaga de advogado. Assim como os Tribunais de

Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios constituem as listas dúplices, preliminares, de juizes, desembargadores ou membros do ministério público, assim os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil constituirão as de advogados. Afinal, em qualquer dos casos, o Tribunal fará a seleção de cinco nomes, para cada vaga.

Pela emenda, são ouvidos os que podem falar sobre a proposta final. Mas, esta compete, como é mister, ao Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.612

*Dos Tribunais Federais de Recursos*

Art. 80. Cada Tribunal Federal de Recursos etc. ... “sendo dois terços membros do Ministério Público, etc”. escolhidos entre *juizes e desembargadores*”, pela expressão *magistrados*.

Substitua-se: “dois terços” — por — *quatro quintos* de magistrados e *um quinto* de advogados e membros do Ministério Público.

*Justificação*

Parece-nos de melhor emprêgo a expressão *magistrados* e que estes ocupem quatro quintos dos lugares, e o restante (um quinto) seja ocupado por outros elementos.

Sala das Sessões, Rio, 22 de junho de 1946. — *Adelmar Rocha*.

N.º 2.613

Aos arts. 80 e 116-V.

Estabeleça-se que, na composição dos Tribunais Judiciários, um quinto e não um terço dos lugares, será preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

*Justificação*

A melhor escola para a formação de bons juizes é o exercício da magistratura. “C'est en forgeant qu'on devient forgeron”. Certamente que a formação profissional dos juizes ocasiona também, com honrosas e brilhantes exceções, uma mentalidade um tanto acanhada quanto às idéias novas, no campo da ciência jurídica ou da so-

cial e mesmo um certo alheamento da realidade social e econômica. Daí a idéia dos Constituintes de 1934 de injetarem nos Tribunais Judiciários sangue novo, capaz de provocar uma reação estimulante e benéfica no espírito da magistratura. Mas os preceitos, na espécie, do Projeto, parece que ultrapassaram a justa medida. É preciso não esquecer que a Magistratura constitui uma carreira fechada, com o ponto de destino, a que somente chegam os magistrados, sobretudo nos Estados do Norte, depois de uma longa vida de desconforto em comarcas do interior, estrangulado no pequeno número de desembargadores e que dificulta ainda mais aos magistrados de carreira êsse prêmio justamente ambicionado aos seus esforços, tirando o estímulo a quantos, não dotados embora de luzes extraordinárias, são, entretanto, pelo conjunto de qualidades morais e intelectuais, dignos e estimáveis servidores da Justiça.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Clemente Mariani — Alberico Fraga.*

N.º 2.614

Substitua-se, pela seguinte, a redação da alínea b do item IV do artigo 81:

“b) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre dois tribunais locais, entre um dêles e o próprio Tribunal Federal de Recursos, ou, ainda, entre um dêles e a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas matérias que passaram para a competência do Tribunal Federal de Recursos”.

#### *Justificação*

Algumas matérias deixaram o âmbito de ação do Supremo Tribunal Federal e foram incorporadas ao campo jurisdicional dos Tribunais Federais de Recursos.

Sobre algumas delas, porém, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência torrencial e assente. Essa sedimentação da verdade jurídica há de se ter por despresada se prevalecer a redação do projeto.

A emenda sugere um acréscimo necessário, com o objetivo de salvar-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas matérias que passaram à competência dos Tribunais Federais de Recursos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eurico de Aguiar Sales.*

N.º 2.615

Art. 81, — II, alínea a:  
Substitua-se pelo seguinte:

a) as causas decididas em primeira instância pelas justiças locais quando a União, ou qualquer autarquia federal, for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente; ou quando se tratar de crimes praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União, ou de autarquia federal, ressalvada a competência da justiça eleitoral e da militar.

#### *Justificação*

A emenda estende às autarquias federais o regime estabelecido em favor da União.

Emenda n.º  
Art. 159, § 41:  
Suprima-se.

#### *Justificação*

É matéria de legislação ordinária.  
Sala das Sessões, 24-VI-46. — *Barbosa Lima Sobrinho.*

N.º 2.616

Ao art. 81 n.º 5.  
Elimine-se.

#### *Justificação*

Devo de início declarar que o inciso não se refere à revisão criminal de modo expresso, porém, deverá fazê-lo porque a palavra — condenado — não bastaria, uma vez que, nas causas cíveis, também, se diz condenado aquele contra quem se profere a sentença.

Não se concebe que se retirem as revisões criminais aos Tribunais locais. Isto equivale a deregação de justiça, porque os legisladores constituintes sabem muito bem que os processos terão de vencer longas distâncias, sujeitos aos imprevistos dos transportes consumindo meses e anos, para virem das comarcas distantes diretamente à sede do Tribunal, chamado de Recursos.

Quando for proferida a decisão já terá o revisando cumprido a pena. Que lhe valeu essa justiça? Aqui mesmo, no Distrito Federal, nas penas curtas, muita vez, a respectiva revisão é julgada após o seu cumprimento. Imaginemos uma revisão criminal procedente dos sertões da Bahia ou Pernambuco, do interior de Mato Grosso ou do Amazonas... Isso não é justiça numa democracia.

Acresce que, com isso, sobrecarregasse o serviço postal, obrigado ao transporte de centenas e milhares de autos,

de ida e volta, sem nenhum pagamento porque, na generalidade dos casos, as revisões são pedidas por gente pobre

Sòmente encontrei uma razão para se cometer essa atribuição ao Tribunal: a necessidade de lhe dar *mais atribuições* para que pudessem, realmente, justificar o muito serviço conferido à novel entidade.

Quem conhece a situação do Brasil, as grandes distâncias a vencer, as dificuldades de transporte, a condição dos réus pobres e desamparados, a necessidade de justiça pronta, rápida, barata, não pleiteia semelhante medida. Deixemos as revisões com os Tribunais locais, servindo à justiça de cada Estado. Não há *interêsse de ordem federal*, que foi o *leit motif* da criação do Tribunal, para se lhe confiar a revisão criminal.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1946. — *E. Barreto Pinto*.

#### N.º 2.617

Acrescente-se ao art. 81, inciso II, a seguinte letra:

c) Os crimes políticos.

#### *Justificação*

Ao Tribunal Federal de Recursos é que cabe julgar recursos, pois êle é que é o Tribunal de segunda instância para as ações em que for parte a União e para os processos crimes em que ela tenha interêsse. Ao Tribunal de Segurança competia julgar os recursos ordinários dos processos de crimes políticos e, extinto aquêle Tribunal, passou ao Supremo Tribunal Militar a respectiva competência.

Criando-se agora na Constituição um tribunal *federal* de recursos, não se vislumbra razão por que não atribuir-se à respectiva competência os recursos ordinários nos processos por crimes políticos.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *Monteiro de Castro*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Lycurgo Leite*.

#### N.º 2.618

Art. 82:

Suprima-se:

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

#### N.º 2.619

Emendas aos arts. 82, 87, 108, 109, 124 e 142:

1) Suprima-se o art. 82.

2) Suprima-se o art. 87.

3) Suprimam-se, no § 1.º do art. 108, as palavras: "e terá os mesmos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

4) Suprima-se o § 2.º do art. 109.

5) Suprima-se o parágrafo único do art. 124.

6) Suprimam-se no § 2.º do art. 142, as palavras: "assim como os mesmos vencimentos".

#### *Justificação*

A emenda tem em mira retirar do texto constitucional as disposições concernentes aos vencimentos de determinadas autoridades federais (magistrados, membros do ministério público e membros do Tribunal de Contas). É fora de dúvida que tais vencimentos devem ser compatíveis com a alta dignidade dessas autoridades. O assunto é, porém, próprio da lei ordinária; não cabe no texto constitucional.

As presentes considerações não se aplicam ao dispositivo do n.º VI do artigo 116, visto como neste está um dos limites que a Constituição fixa à liberdade dos Estados quanto à organização de sua justiça, em defesa da segurança e dignidade desta. — *Gustavo Capanema*.

#### N.º 2.620

Emenda ao Art. 82:

Suprima-se.

#### *Justificação*

A regra foi proposta na Comissão Constitucional pelo próprio signatário. Foi um lapso evidente. Que se estabeleça um critério para a fixação dos vencimentos da magistratura local, compreende-se. Os Estados nem sempre trataram muito bem os seus magistrados, relegando-os a um plano inferior. Foi preciso que a Constituição Federal lhes despertasse a atenção para o problema, dada a importância da magistratura no sistema constitucional.

A união, porém, nunca foi acusada de desaprêço aos seus magistrados, sobretudo, aos da Justiça Federal. O assunto é de pura legislação ordinária. Quanto ao primeiro Tribunal Federal de Recursos, as Disposições Transitórias poderão dispor sobre o assunto. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.621

Ao art. 83 :

Suprima-se o art. 83.

*Justificação*

Além de desnecessário em face do art. 67, inciso VI, não se recomenda o princípio do art. 83, pelas razões já desenvolvidas na emenda ao art. 79.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.622

Art. 84. Mantenha-se a denominação centenária de "Supremo Tribunal Militar" adotando-se essa providência onde houver referência a Superior Tribunal Militar.

Não é com simples mudanças de *rótulos* ou de *títulos* que teremos melhorado a Justiça Brasileira.

S. S., 21-6-46. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.623

Supressão total do art. 86, ficando assim redigido o art. 85, em sua substituição:

Art. 85. A lei disporá sobre o número e a forma da escolha dos juizes do Supremo Tribunal Militar, bem como sobre a maneira de serem preenchidas as vagas de juizes togados do mesmo Tribunal.

*Justificativa*

A matéria pormenorizada constante do art. 86 é da competência da lei ordinária.

Da mesma maneira que, no Projeto, é declarado: "a lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes do Superior Tribunal Militar, porque não ser cabível que o mesmo aconteça em relação ao preenchimento dos cargos de juizes togados?"

A sugestão visa aliviar a Constituição de matéria supérflua, e com fundamento no próprio art. 85.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.624

*Substituam-se* os arts. 85 e 86 e seus números pelo seguinte.

"Art. 85. Como os demais serviços das forças armadas, a Justiça Militar terá o seu quadro, com as suas promoções, em todos os graus da hierarquia, sob o critério de merecimento e

de antiguidade, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º Um terço das vagas de juizes togados do Superior Tribunal Militar será preenchido por jurista com os requisitos indicados no art. 75, nomeado com aprovação do Senado Federal.

§ 2.º A lei disporá sobre a forma de escolha dos juizes militares do Superior Tribunal Militar".

*Justificação*

A emenda tem por objeto simplificar as disposições dos arts. 85 e 86 e seus números, mantendo o critério moralizador já firmado, e agora generalizado, de merecimento e de antiguidade para as promoções no quadro da Justiça Militar, em todos os graus da hierarquia.

Seria ainda uma injustiça que os auditores, que também são magistrados, continuassem a ser preteridos pela politicalha. Não raro ela tem inventado, como requisitos para os seus afilhados, "um notável saber jurídico e reputação libada" muito problemáticos.

Finalmente, a emenda não fecha a porta àquelles que, embora sem carreira na Justiça Militar, reunam, em verdade, os requisitos citados, para a investidura no cargo de juiz togado do Supremo Tribunal Militar.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Silvestre Péricles*. — *Brochado da Rocha*. — *L. Medeiros Neto*. — *Teixeira de Vasconcelos*.

N.º 2.625

Art. 86 e seu parágrafo único.  
Suprimam-se ambos.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.626

Ao art. 86 :

Redija-se assim:

Art. 86. As vagas que se verificarem entre os juizes togados do Superior Tribunal Militar serão preenchidas sucessivamente:

I — pelo auditor de guerra mais antigo;

II — por um dos auditores de guerra de mais merecimento;

III — por advogado ou membro do Ministério Público Militar, que tenha dez anos, pelo menos, de prática forense;



IV — por um jurista. observado quanto à nomeação e aos requisitos que deva reunir, o disposto no art. 75.

Parágrafo único. Excetuado o caso do n.º IV, tôdas as nomeações serão feitas mediante indicação do Superior Tribunal Militar, que, no caso do número I, observará o disposto no artigo 116, n.º IV, terceira parte, e nos casos dos números II e III, indicará três nomes, escolhidos mediante voto secreto.

Emenda de redação.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Clodomir Cardoso.*

N.º 2.627

Art. 86. Redija-se assim:

Art. 86. As vagas de Juizes togados do Supremo Tribunal Militar serão preenchidas mediante o seguinte critério:

I — A primeira, por antiguidade, entre os auditores de guerra de 2.ª entrância, observado o disposto no artigo 116, parágrafo IV.

II — A segunda, por merecimento, entre os auditores de 2.ª entrância, escolhidos em lista tríplice, organizada pelo Superior Tribunal Militar mediante voto secreto.

III — A terceira, por merecimento, entre os advogados de ofício e membros do Ministério Público Militar, ou por jurista com os requisitos indicados no art. 75, mediante aprovação do Senado Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos números II e III a lista tríplice será organizada dentro de 30 dias após a verificação da vaga, mediante voto secreto.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.628

Aos artigos 86 e 87.  
Suprimam-se.

#### *Justificação*

Ambos os artigos são matéria de lei ordinária ou de regulamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Abelardo Mata.*

Emenda n.º — Ao art. 116 — XIII.

Suprima-se.

#### *Justificação*

O Exército, Marinha e Aeronáutica são as classes militares e são elas que têm e sempre tiveram fóro especial.

As polícias são instituições de aspecto e regime militares, mas não têm a situação daquelas grandes entidades, que possuem significação própria, nos terrenos nacional e internacional. As polícias só a adquirem quando mobilizadas, e então funcionam como reserva do Exército. E' um excesso criarem-se nos Estados, como que pequenos Supremos Tribunais Militares — aliás policiais. As polícias, em tempo de paz, devem estar sujeitas à justiça comum, admitidos talvez, conselhos de disciplina para certas infrações.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Abelardo Mata.*

N.º 2.629

Emenda

Art. 86, suas alíneas e parágrafo único:

Suprimam-se êsses dispositivos.

#### *Justificação*

O art. 85, de modo expresso, declara que a lei disporá o número e a escolha dos Juizes do Superior Tribunal Militar.

Ora, assim sendo, o art. 86, com suas alíneas e o parágrafo único constituirão, em substância, a matéria daquela lei ordinária.

O art. 85 já traça as linhas mestras com a clareza necessária à sua perfeita execução.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Caiado de Godoi.*

N.º 2.630

Art. 86, seus números e parágrafos.  
Suprimir.

#### *Justificação*

O artigo anterior determina que a lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juizes do Supremo Tribunal Militar.

Torna-se desnecessário, pois, ensaiar essa discriminação nos artigos subsequentes. Que fique ela reservada para a legislação ordinária.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires.* — *Trifino Corrêa.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Claudino José da Silva.* — *Gregorio Bezerra.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.631

Art. 87. Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.632

Substitua-se a expressão *civis e militares* no art. 87, pela *militares e togados*.

#### Justificação

Alem de ser técnica, a palavra *togados* harmoniza-se com os demais dispositivos da Seção IV, sobre juizes e tribunais militares.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Silvestre Pércles*. — *Brochado da Rocha*. — *Medeiros Neto*. — *Teixeira de Vasconcelos*.

N.º 2.633

Ao art. 88.

Redija-se assim:

Art. 88. Embora inamovíveis, os membros da justiça militar são obrigados a acompanhar as forças junto às quais exerçam, ou tenham de exercer as suas funções.

Parágrafo único. O Superior Tribunal Militar pode remover os juizes inferiores, observado o disposto no artigo 68, n.º II.

Do projeto:

Art. 88. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único. Cabe ao Superior Tribunal Militar determinar a remoção de juizes inferiores de conformidade com o n.º II do art. 68.

#### Justificação

A disposição do projeto refere-se aos juizes *militares*, más tem em vista todos os membros da justiça militar, inclusive os *civis*. Também comprende os Ministros do Supremo Tribunal Militar. Daí, os termos da emenda.

Aludindo aos juizes *militares*, além de excluir, com isso, os *civis*, pode gerar dúvida quanto à natureza dos serviços que eles devem prestar junto às forças. Não se trata de serviço militar, mas de função jurisdicional, o

que, entretanto, não se torna necessário acentuar no artigo, em vista da modificação sofrida pela sua letra.

24-6-46. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.634

Art. 89, § 1.º Redigir assim: "Esse fóro especial poderá estender-se aos *civis*, em casos expressos na lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares, em tempo de guerra".

#### Justificação

A redação do presente parágrafo constante do projeto constitucional parece-nos incompleta, constituindo ameaça às liberdades populares. A própria história nacional dos últimos tempos demonstra como é elástico o conceito de "crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares". Nada mais anti-democrático do que a subordinação do mundo civil aos tribunais de exceção, como sejam os militares, em tempo de paz.

Justifica-se assim a ressalva que fazemos, de só permitir semelhantes atribuições aos tribunais militares, em tempo de guerra.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. — *Gregorio Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.635

*Dos juizes e tribunais militares:*

Art. 89. "Compete à justiça militar processar e julgar os militares, e as pessoas que lhes são assemelhadas, nos crimes militares" (Está no Projeto).

Acrescente-se: "inclusive os sorteados e voluntários", dando-se a seguinte redação:

Art. 89. "Compete à justiça militar processar e julgar os militares, inclusive os sorteados e voluntários, e as pessoas que lhes são assemelhadas, nos crimes militares".

#### Justificação

Oferecemos emenda, suprimindo o § 1.º do art. 89, isto é, excluindo os *civis* do processo e julgamento, perante a justiça militar. E, para evitar

dúvidas, na interpretação do texto, resolvemos acrescentar as expressões "inclusive os sorteados e voluntários", que, muitas vezes, ainda não incorporados, cometem delito de natureza estritamente militar, como seja a insubmissão, ou a deserção. Apenas como medida de clareza, no caso, porque aquêle que foi sorteado, ou que se apresentou voluntariamente, para o serviço militar, já é naturalmente tido como militar, em se tratando de crimes especificados e puramente militares. Na vigência da Constituição de 1891, sempre assim se praticou; mas, determinando a Constituição de 1934, que os civis também ficassem, em certos delitos, sujeitos à justiça militar, princípio êste adotado pela Constituição outorgada de 1937, e sob êsse fundamento, foi publicado o Decreto número 510, de 22 de junho de 1938, e ali se cogita dos delitos de insubmissão, preferimos incluí-lo no texto, em discussão, como dissemos, para evitar possíveis dúvidas. Nada mais.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1946. — *João Villas Bôas.* — *Adelmar Rocha.*

N.º 2.636

*Dos juizes e tribunais militares:*

Art. 89:

§ 1.º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, em casos expressos na lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares". (Está no Projeto).

*Suprima-se:* êsse parágrafo, por completo.

#### *Justificação*

Somos contrários à inclusão do presente dispositivo. Os civis, ainda que cometam delito contra a segurança externa ou contra as instituições militares, devem ser julgados pela justiça comum. Não importa, por exemplo, que se faça o inquérito por autoridade militar, quando fôr o caso, ou quando a autoridade civil não o tenha feito. Mas, o processo e julgamento, não. Trata-se de uma justiça especializada, para o conhecimento dos crimes de natureza militar, previstos pelo Código Penal Militar, quando praticados por militares ou assemelhados. Não se justifica o seu pronunciamento contra quem não esteja sujeito à disciplina militar. Durante a vigência da primeira República, nun-

ca se invocou semelhante prática, e nem a Constituição a facultava. A inovação surgiu com a Constituição de 1934 (art. 84); e a sua aplicação veio à luz, com a publicação do Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1938. — Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, que sejam julgados por forma especial, em julgamento singular ou coletivo, sempre por juizes togados. Estamos de acôrdo. Por militares, nunca.

Sala das Sessões, Rio, 22 de junho de 1946. — *Adelmar Rocha.*

N.º 2.637

Ao art. 89.

Redija-se da seguinte forma o § 1.º:

§ 1.º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis em casos expressos na lei, para a repressão de crimes contra a segurança nacional, as instituições militares e a defesa externa do país.

#### *Justificativa*

Como está redigido, o fôro especial militar, é extensivo aos crimes contra a segurança nacional. No projeto fala-se apenas da segurança externa do país e das instituições militares.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho.*

N.º 2.638

### SEÇÃO V

#### DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Superior Tribunal Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; e juizes singulares nas comarcas, com as atribuições que a lei conferir, além das juntas especiais admitidas no artigo.

§ 1.º O Superior Tribunal Eleitoral será presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Regionais pelos vice-presidentes dos Tribunais de Apelação, cabendo o cargo ao primeiro vice-presidente, quando houver mais de um.

§ 2.º O Superior Tribunal Eleitoral, além de seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos, escolhidos do seguinte modo:

a) três quartos eleitos, em partes iguais e escrutínio secreto, pelo Su-

premo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos, pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, entre seus respectivos membros;

b) o quarto restante, nomeado pelo Presidente da República, entre cinco cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, em escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Federal, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3.º Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo e por idêntico processo: dois terços entre os desembargadores da respectiva sede e juizes de direito, eleitos pelo Tribunal de Apelação, e o terço restante nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Tribunal de Apelação, em lista de cinco nomes.

§ 4.º Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos em número igual para cada categoria, na mesma ocasião e pelo mesmo processo.

§ 5.º Se o número de Juizes dos Tribunais Eleitorais não permitir a exata proporcionalidade prevista nos parágrafos anteriores, o Superior Tribunal Eleitoral determinará a distribuição das categorias acima discriminadas, de modo que a maioria, no Tribunal, seja escolhida entre magistrados.

§ 6.º Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão, obrigatoriamente, por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos. Para esse fim, a lei organizará o sistema de rotatividade.

§ 7.º Durante o tempo em que servirem, os membros da Justiça Eleitoral gozarão das garantias constitucionais estabelecidas para os juizes e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas em lei.

§ 8.º Cabem aos juizes locais vitálicos, nos termos da lei, as funções de juizes eleitorais com jurisdição plena.

Art. A Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, compete:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, só podendo alterá-la quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judi-

ciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta:

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

e) resolver as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas-corpus* e mandados de segurança em casos pertinentes a matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;

h) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

i) decretar perda do mandato legislativo nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

j) conceder e cassar o registro dos partidos políticos.

§ 1.º As decisões do Superior Tribunal Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal e as que negarem *habeas-corpus* e mandados de segurança. Nestes casos, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Os Tribunais Regionais decidirão em última instância sobre eleições municipais, exceto nos casos do § 1.º, em que cabe recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal, e no do § 5.º.

§ 3.º Para a apuração das eleições a lei poderá organizar juntas especiais. Presidirá as juntas eleitorais especiais o Juiz de Direito, e os seus membros serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com aprovação dêste.

§ 4.º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de governador, da decisão que proclamar os eleitos caberá recurso para o Superior Tribunal Eleitoral.

§ 5.º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Superior Tribunal, quando não observada a jurisprudência dêste.

§ 6.º Ao Superior Tribunal compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

Art. A lei, mediante proposta do Superior Tribunal Eleitoral, poderá organizar a Justiça Eleitoral com a participação de juizes permanentes e privativos, respeitadas, no que forem aplicáveis, os princípios desta Constituição quanto à investidura e garantias dos juizes e composição dos Tribunais. (Artigos .....).

#### Justificação

A Constituição de 1934 estruturou num de seus capítulos a Justiça Eleitoral; estabeleceu as regras para a investidura de seus Juizes e fixou, em linhas gerais, as suas atribuições. Esse sistema, contra o qual nenhuma crítica precedente foi feita, produziu os melhores frutos.

O projeto faz táboa rasa dêsse precedente consagrado pela opinião unânime da Nação Brasileira. Retira da competência do legislador Constitucional para entregar ao legislador ordinário o exame da grave questão referente à investidura dos Juizes dos Tribunais Eleitorais. Basta o risco de que êsses Juizes possam depender, quanto à sua investidura, do Presidente da República para não ser aceitável o que dispõe o projeto.

Impõe-se, em defesa dos princípios democráticos e das garantias que devem presidir à escolha dos mandatários do povo, a restauração das normas consagradas na Constituição de 1934. E' o que visa a emenda. — Otavio Mangabeira. — Soares Filho. — José Augusto. — Ferreira de Souza. — Epilogo de Campos. — Paulo Sarasate. — Alarico Pacheco. — Olimpio Alves. — Lima Cavalcanti. — Jalles Machado. — Egberto Rodrigues. — Antenor Bogéa. — Flores da Cunha. — José Leomil. — Romão Junior. — Nestor Duarte. — Edgard de Arruda. — Coelho Rodrigues. — Gabriel de R. Passos. — Souza Leão. — Domingos Vellasco. — Plinio Barreto. — Toledo Piza. — Aureliano Leite. — Hamilton Nogueira. — João Mendes. — Agostinho Monteiro. — Milton Campos. — Juracy Magalhães. — Gilberto Freyre. — Ruy Santos. — Raphael Cincurá. — Manoel Novaes. — Dantas Junior. — Aloysio de Carvalho Filho. — José Monteiro de Castro. — Thomás Fontes. — João Agripino. — Ernani Satyro. — Fernando Nóbrega. — Vergniaud Wanderley. — Adalberto

Ribeiro. — João Villas Boas. — José Bonifácio. — Luiz Claudio. — Mathias Olympio. — Antonio Corrêa. — Freitas Cavalcanti. — Esmaragdo de Freitas. — José de Borba. — Leandro Maciel. — Amando Fontes. — Fernandes Telles. — Alencar Araripe. — Fernandes Tavora. — Magalhães Pinto. — Agricola de Barros. — Euclides Figueiredo. — Raul Pilla. — Jacy Figueiredo. — Severiano Nunes. — Hermes Lima. — Adelman Rocha. — Lino Machado. — Aliomar Baleeiro. — Romeu Lourenção. — José Maria Lopes Cançado. — Alde Sampaio. — Daniel Carvalho. — Clemente Mariani. — Alberico Fraga. — João Ursulo. — José Cândido. — Tavares d'Amaral. — Osmar de Aquino. — Lycurgo Leite Filho. — Dolor de Andrade. — Luiz Viana. — José Gaudencio. — Vespasiano Martins. — Arthur Bernardes. — Altino Arantes. — Bernardes Filho. — Jurandyr Pires. — Paulo Nogueira. — Plinio Lemos. — Erasto Gaertner. — Munhoz da Rocha. — Plinio Pompeu. — Prado Kelly. — Aluisio Alves.

N.º 2.639

Emenda:

Exclua-se no art. 91 a referência aos membros do Tribunal Federal de Recursos.

#### Justificação

A modificação decorre de emenda anterior no sentido de suprimir do Projeto os Tribunais Federais de Recursos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — Raul Barbosa.

N.º 2.640

Justiça Eleitoral

Art. 91, acrescente-se "por eleição", depois de "escolhidos". Trata-se de uma medida de alta moralidade e de efeitos tão salutares, desde o Código, a carta de alforria, de 24 de fevereiro de 1932.

Sala das sessões 24 de junho de 1946. — E. Barreto Pinto.

N.º 2.641

Justiça Eleitoral

Artigo 91, parágrafo único — Redigir, assim:

"O Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral será o Presidente

do Supremo Tribunal Federal. O Vice-Presidente será um dos Ministros designados pelo Supremo Tribunal Federal". — E' o atual sistema — SS. 24-6-46 — *E. Barreto Pinto*.

N.º 2.642

Art. 91. Redigir assim: "O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, será composto de juizes eleitos, em escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Federal, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e entre juristas de notável saber e reputação ilibada".

#### *Justificação*

Como já dissemos anteriormente, assegurada a autonomia do Supremo Tribunal Federal pela eleição de seus membros pelo voto secreto do Congresso Nacional, não há como deixar de atribuir-lhe explicitamente a capacidade e o direito de eleger, também pelo voto secreto, os juizes de outros tribunais, como, além dos Tribunais de Recursos, o Tribunal Superior Eleitoral.

S. S. 24-6-46 — *Jorge Amado*. — *Mauricio Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.643

Art. 93. Redigir assim: "Os Tribunais Regionais Eleitorais serão compostos de juizes eleitos pelo Tribunal de Justiça entre os seus membros e os juizes de direito do respectivo Estado ou Território e do Distrito Federal, e entre juristas de notável saber e reputação ilibada".

Parágrafo único — Suprimir.

#### *Justificação*

O mesmo princípio que nos leva a batalhar pela maior autonomia da Justiça federal, leva-nos também a batalhar pela maior autonomia das justiças estaduais. E assim como propomos em nossa emenda ao art. 91 a eleição do Tribunal Superior Eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal, também propomos agora, pela presente emenda, que os Tribunais Regionais Eleitorais sejam eleitos pelo Tribunal de Justiça.

A supressão do parágrafo único fundamenta-se no fato de que, sendo eleitos os membros dos Tribunais Regio-

nais não há motivo para fazer recair particularmente em desembargador do Tribunal de Justiça, o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

S. S. 24-6-46 — *Jorge Amado*. — *Mauricio Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.644

Art. 94. Redigir assim: "A lei disporá sobre o número dos juizes tanto do Tribunal Superior Eleitoral como dos Tribunais Regionais Eleitorais, garantida, na composição dos mesmos, maioria de magistrados".

#### *Justificação*

E' evidente que o processo de escolha dos juizes ficou determinado na emenda anterior pelo critério eletivo. Resta tão somente à lei dispor sobre o número dos juizes.

S. S. 24-6-46 — *Jorge Amado*. — *Mauricio Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*. ..

N.º 2.645

Acrescente-se:

Justiça Eleitoral

Art. 100. item VII — cassação de mandatos.

Art. 101. Depois de mandado de segurança, acrescentar "ou nos casos de mandatos cassados".

S.S. 23 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.646

Redija-se o art. 101:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que pronunciarem a invalidade de lei federal em face da Constituição e as denegatórias de *habeas-corpis* ou mandado de segurança. Caberá, nestes casos, recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 77, n.º II, letra a, e n.º III, letra b).

#### *Justificação*

A emenda tem por fim harmonizar a redação do art. 101 com o art. 77, n.º III, letra b) do projeto. Neste,

admite-se o recurso extraordinário quando a decisão concluir pela invalidade da lei federal em face da Constituição. O art. 101, entretanto, estabelece recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que pronunciarem a invalidade da lei ou ato em face da Constituição, sem esclarecer, por outro lado, se a lei ou ato invalidado, para permitir o recurso, deve ser federal ou, ao contrário, pode ser estadual ou municipal. A permanecer essa redação, ficaria estabelecido um caso novo de recurso para o Supremo Tribunal Federal. As remissões feitas na emenda esclarecem a natureza dos recursos admitidos na hipótese: ordinário, no caso de denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança; extraordinário, no pronunciamento de invalidade de lei federal em face da Constituição.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Raul Barbosa*. — *Oswaldo Studart*. — *Almeida Monte*.

N.º 2.647

Ao art. 101:

Acrescente-se ao art. 101, depois de "Constituição Federal" as palavras "as contrárias a qualquer dispositivo desta Constituição, as que derem a lei federal interpretação definitiva diversa da do Supremo Tribunal Federal"...

#### *Justificação*

O art. 101 enumera exceções à irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral: as decisões "que pronunciarem a invalidade de lei ou ato em face da Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança". Mais uma exceção, em consequência de outra emenda, diz respeito às decisões que derem à lei federal interpretação definitiva diversa do Supremo Federal. E, ainda, caso em que há, necessariamente, recurso é o da decisão contrária a qualquer dispositivo da Constituição — art. 77, inciso III, letra *a*.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.648

Justiça Eleitoral — Depois do artigo 102, acrescente-se: — "Os funcioná-

rios dos Tribunais Eleitorais terão os mesmos vencimentos e vantagens das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça". — *Barreto Pinto*.

#### *Justificação*

Os atuais funcionários são requisitados de outras repartições, porque, ainda, não existe Justiça Eleitoral. O Decreto-lei n.º 7.586 criou todos os órgãos, a título de emergência. Convém, assim, regular a situação de tais funcionários que devem ser obrigatoriamente aproveitados nos novos quadros.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946 — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.649

Emenda ao art. 103 § 2.º:

Suprima-se. — *Romão Junior*.

N.º 2.650

Tit. II — Cap. IV — Seção VI — Dos Juizes e Trib. do Trabalho.

Ao art. 103:

Nos §§ 2.º e 3.º — *Substituam-se pelo seguinte:*

"§ 2.º. A lei regulará a organização da Justiça do Trabalho, assegurando igual representação de empregados e empregadores na composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais, cuja competência e jurisdição territorial fixará.

§ 3.º. As diligências, que não puderem ser realizadas por membros das Juntas, deverão ser deprecadas pelo seu presidente aos juizes locais da zona da sua jurisdição".

#### *Justificação*

1) O projeto cria um Tribunal Regional do Trabalho na capital de cada Estado, o que é desnecessário e excessivamente dispendioso. A divisão do território nacional em zonas servidas por esses tribunais atende aos interesses dessa Justiça especializada, como acontece presentemente. Também não é possível nem necessária a existência de uma Junta em cada comarca, pela razão mesma do dispêndio e, principalmente, da pouca afluência de dissídios trabalhistas em diversas regiões do País. A delimitação, portanto, no território nacional, das

zonas de jurisdição das Juntas trará maiores vantagens à distribuição da Justiça.

2) O interesse da equidade, no sentido de se garantir a todos a decisão por uma justiça especializada e de organização paritária nos dissídios trabalhistas, aconselha o afastamento quanto possível, de tais feitos da alçada do judiciário comum e singular. Daí a proposta do § 3.º da emenda, que tornou o juiz local apenas auxiliar da justiça do trabalho, para, no cumprimento de deprecações, reunir as provas necessárias ao processo e, por isso mesmo, quando não fôr possível à Junta promover tais provas por meio de diligências cometidas a algum dos seus membros. O julgamento será sempre da competência das Juntas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *João Villasboas*. — *Dolor de Andrade*. — *Vespasiano Martins*. — *Agricola Pais de Barros*.

N.º 2.651

*Emenda ao artigo 103, § 2.º*

Substitua-se pelo seguinte:

A lei criará os Tribunais Regionais de Trabalho que forem necessários, definindo-lhes a jurisdição.

#### *Justificação*

Se a declaração dos órgãos de Justiça do Trabalho é uma necessidade, não o é a fixação do seu número, cujo aumento ou diminuição devem depender das exigências da prática. Se assim é no tocante aos Tribunais Federais de Recursos, a respeito dos quais o signatário apresentou emenda, mais fortes as razões no tocante aos Tribunais Regionais do Trabalho. Trata-se de uma justiça especializada, de uma justiça que só resolve litígios determinados e entre pessoas especificadas. O seu grande movimento se limita aos altos centros industriais e comerciais. Estados há onde as questões desse tipo rareiam ou, pelo menos, não justificam a criação de um Tribunal de segunda instância.

Não se trata sequer de matéria ligada à autonomia federativa dos Estados membros, como a da justiça comum. E tanto não se trata que o projeto afasta o Estado membro de qualquer preocupação a respeito.

Atualmente, por exemplo, não existem Conselhos Regionais do Trabalho em todos os Estados, e muito menos nos Territórios. E não se ouvem queixas.

Ademais, não podemos deixar de ter em mira a parte financeira, pois não gozamos de uma prosperidade que suporte erros e precipitações. — *J. Ferreira de Sousa*.

N.º 2.652

Ao art. 103:

Substituam-se os arts. 103 e 104 pelo artigo e parágrafos seguintes:

“Art. 103 — São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — Tribunal Superior do Trabalho.

II — Tribunais Regionais do Trabalho.

III — Tribunais ou Juizes do Trabalho, inferiores.

IV. — Outros órgãos criados em lei.

§ 1.º Tem sede na Capital Federal o Tribunal Superior do Trabalho e, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho. A lei poderá instituir Tribunal Regional do Trabalho na capital de qualquer Território.

§ 2.º Nos municípios onde não existirem tribunais ou juizes do trabalho, as suas funções poderão ser atribuídas aos juizes de direito”.

#### *Justificação*

1 — A denominação “Juntas de Conciliação e Julgamento” tem sentido, unicamente, histórico. Vem do Decreto n.º 22.132, de 25 de Novembro de 1932, que criou esses tribunais, os únicos que, então, conciliavam e julgavam os dissídios trabalhistas individuais.

Mas, desde a instituição da Justiça do Trabalho, também são de conciliação e julgamento os tribunais superiores, chamados, pelo projeto, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, adequada seria, antes, a denominação “Juntas do Trabalho”, se, em vez de Juntas, não fôsse preferível dizer, logo, Tribunais. Assim, serão três as categorias de tribunais: Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho.

Menos aceitável é a expressão, usada no projeto, de *juizes de conciliação e julgamento*”.

2 — A matéria do art. 104 — “Poderão ser criados por lei outros órgãos de administração da justiça do trabalho” — deve, visivelmente, formar um dos incisos do art. 103.

3 — Parece desacertada a criação, pelo texto constitucional, de Tribunal Regional do Trabalho na capital de cada Território. Poderá ser deixada à lei ordinária a instituição desse Tri-



bunal, em qualquer Território, quando necessário, à semelhança do prescrito com relação aos Tribunais Regionais Eleitorais — parágrafo único do artigo 92.

4 — O art. 103, depois de incluir, no inciso III, entre os órgãos da Justiça do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, não precisava dizer, no § 3.º, que “a lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento”, para dispor que, nas comarcas onde elas não forem instituídas, as suas funções poderão ser atribuídas aos juizes de direito.

5 — Não deve a Constituição preceituar que as Juntas de Conciliação e Julgamento serão instituídas nas comarcas. Há municípios que não são comarcas e, apesar disso, poderão reclamar a criação de tais tribunais. Não é necessário, nem convém que a Carta Magna fixe a sede de tribunais inferiores. Poderá fixá-la a lei ordinária que regular a constituição e jurisdição territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho — art. 105. E’ a orientação seguida pelo projeto, com referência aos juizes e tribunais militares e aos juizes e tribunais eleitorais.

Sala das sessões, 21 de junho de 1946 — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.653

Redigir assim:  
Art. 103.

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### *Justificação*

A redação elimina o inconveniente da introdução de Juizes de Direito na Justiça do Trabalho.

A rapidez nos julgamentos não pode permitir a atuação, por vezes, demasiadamente lenta, do Juiz de Direito.

Atualmente, nas localidades onde não há Juntas de Conciliação e Julgamento, e essas são inúmeras, a aplicação dos princípios do Direito Trabalhista está afeta, conforme sabemos, aos Juizes de Direito da Comarca. E o resultado tem sido o pior possível. Na maioria dos casos, os Juizes e escrivães não tomam sequer conhecimento das reclamações apresentadas, deixando o trabalhador em verdadeiro desamparo, o que é mais difícil acontecer nos locais onde funciona a Justiça paritária. A lei ordinária poderá fixar os centros de maior densidade demográfica e operária, para instituir neles as Juntas de Con-

ciliação e Julgamento, indispensáveis à solução de problemas oriundos das relações entre patrões e operários, das cidades e dos campos.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *João Amazonas*. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.654

Redigir assim:  
Art. 103.

§ 3.º “A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Território Nacional”.

#### *Justificação*

Justificada pela emenda ao item III do art. 103.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *João Amazonas*. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.655

Ao art. 103.

Redigir da seguinte forma o n.º III:

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º Haverá na Capital Federal um Tribunal Regional de Trabalho.

§ 3.º Nos Territórios à exceção do de Fernando de Noronha, serão instalados Tribunais Regionais de Trabalho, se as circunstâncias assim o exigirem.

#### *Justificação*

Não é possível admitir-se um Tribunal Regional de Trabalho numa ilha como a de Fernando de Noronha, onde atualmente só há presidiários. Também não é possível compreender-se a instalação de Tribunais Regionais de Trabalho, em Territórios de reconhecido atraso, em questão de trabalho, como os de Rio Branco e Guaporé.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.656

#### *Suprimir*

Art. 104.

#### *Justificação*

Não vemos nenhuma razão para conservar este artigo, pois os órgãos da Justiça do Trabalho estão especí-

ficamente determinados, ou devem ficar, na Constituição. Problemas de administração da Justiça do Trabalho não têm razão de figurar no texto constitucional.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *João Amazonas*. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.657

Ao art. 105:

Acrescente-se este parágrafo:

“§. Na organização da Justiça do Trabalho, serão observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I. Serão juizes togados, ao menos, os juizes singulares, os presidentes de qualquer tribunal e a metade dos vogais dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

II. A investidura dos juizes, no primeiro grau, dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho. A promoção às entrâncias superiores e àquele Tribunal far-se-á por antiguidade e por merecimento, na proporção de duas vagas por este critério e uma por aquêle. Quando o acesso fôr por merecimento, o tribunal constituirá, para cada vaga, lista triplíce, aprovada em votação secreta.

III — Nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, os lugares reservados a juizes togados caberão em partes iguais, a juizes de carreira e a advogados ou membros do ministério público do trabalho, de notável saber e reputação ilibada, com dez anos, no mínimo, de prática forense.

Nomeado um membro do ministério público, far-se-á por advogados o provimento das duas vagas seguintes.

IV. Na nomeação de advogado para o Tribunal Superior do Trabalho, ou para Tribunal Regional do Trabalho, bem como na de membro do ministério público para este tribunal, o respectivo tribunal organizará, para cada vaga, lista de três nomes, aprovada em votação secreta, e da qual, em se tratando de advogado, constará, ao menos, um, dentre os recebidos, conforme o caso, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou dos Conselhos Seccionais, que, por sua vez, constituirão, também, por escrutínio secreto, listas quintúplíce.

Na nomeação de juizes de carreira ou de membro do ministério público, para o de Tribunal Superior do Trabalho, este organizará, para cada vaga, lista de três nomes, aprovada em votação secreta, e da qual constará, ao menos, um dentre os recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, constituirão, também por escrutínio secreto, listas dúplices de juizes ou membros do ministério público do trabalho.

### Justificação

1 — O projeto manteve a Justiça do Trabalho como justiça especial e a situou no capítulo do Poder Judiciário da União. Corrigiu, neste ponto, o sistema adotado desde a Constituição de 16 de julho de 1934.

Não diferem, essencialmente, os dissídios do trabalho, dos comuns. O que distingue, sobremodo, aquêles dissídios, é aspecto de ordem subjetiva: a pessoa das partes. Nessas pessoas, a normalidade é a desigualdade econômica e social.

O próprio critério de julgamento é, no fundo, na maioria dos dissídios trabalhistas — dissídios individuais e dissídios coletivos jurídicos — o mesmo dos comuns. Sômente nos dissídios coletivos econômicos, há o caráter arbitral.

A autonomia do direito do trabalho, por si só, não serve de fundamento à autonomia da Justiça do Trabalho. Se valesse o argumento, deveríamos instituir a Justiça Civil, a Justiça Comercial, etc.

Não seria necessária, a rigor, a justiça do trabalho totalmente distinta da comum. Bastaria a especialização desta justiça, mediante a criação de varas especiais ou privativas do trabalho, em primeira instância, como as há de acidentes do trabalho, e de seções, câmaras ou turmas especiais de trabalho, nos tribunais superiores.

Mas, na fase atual, a novidade do direito do trabalho e da solução judicial dos conflitos trabalhistas, ainda, considerações de ordem subjetiva, indicam seja dada constituição especial à Justiça do Trabalho.

Aquelas razões, acrescidas de outras, tais como o sentido acentuadamente nacional que têm as questões trabalhistas e a conveniência de assegurar uniformidade de organização da Justiça do Trabalho, estão a recomendar que sejam federais, ao menos

por enquanto, os tribunais trabalhistas.

2 — Das primeiras discussões sobre a instituição, entre nós, da Justiça do Trabalho, data a controvérsia em torno de sua organização como magistratura do trabalho.

Não é exato que os tribunais paritários inspirem confiança às partes interessadas. A cada uma delas inspira confiança não o tribunal, mas um dos juizes, o que se afigura o "seu juiz". Em compensação, há o outro juiz, que desperta desconfiança, e que é tido como o "juiz da parte contrária". Além da confiança que tem a parte no julgamento do "seu juiz", espera d'ele que consiga arrastar o "juiz da parte contrária" nas Juntas de Conciliação e Julgamento e os outros juizes nos Conselhos. Além do voto, esta é a função que devem exercer os juizes, para corresponder à expectativa das partes.

Do seu lado, os juizes são, nos termos da lei, "representantes" dos empregados e dos empregadores. Não são somente escolhidos por empregados e por empregadores. São, ainda, seus representantes. Têm um mandato das categorias profissionais ou econômicas. Além disso, devem participar das categorias que representam, o que importa dizer, além da solidariedade que os liga aos litigantes, têm os mesmos interesses destes.

Não há garantia de imparcialidade dos juizes. Em qualquer dissídio trabalhista concretiza-se um aspecto do conflito de classes. Cada vogal classista tende a decidir de acôrdo com os interesses de sua classe. Por mais criterioso que seja o vogal, é esta uma tendência natural. Depois, há, sempre, a possibilidade, muito próxima, de o juiz vir a ser parte em dissídio semelhante. Justiça paritária pode ser, na realidade, justiça parcial. E justiça parcial não é justiça. Quando não houver parcialidade, haverá, em todo o caso, suspeita de parcialidade, que abala a confiança dos interessados e desserve ao intento de harmonizar os interesses em conflito.

Se não é maior o mal dos nossos tribunais trabalhistas, deve-se isso, em parte, às qualidades de caráter dos juizes e, em parte, ao fato de ser imperfeita a organização paritária. Via de regra, quem, efetivamente, decide não são os representantes das classes. São decisivos, antes, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o voto do

presidente; nos tribunais superiores, os votos dos vogais não classistas e do presidente.

Outro grave defeito da Justiça do Trabalho, nos moldes da legislação vigente, é a falta de competência de seus juizes. O que os representantes classistas sabem da realidade no mundo do trabalho não vale o que ignoram do direito e da arte de julgar.

E não se lhes deve exigir só o conhecimento da lei ou o cumprimento desta, senão ainda capacidade para aplicar a lei e julgar de seu cumprimento pelos outros.

Quando se reconhece a leigos aptidão para julgar questões trabalhistas, é irrisório que se a negue a juizes togados, sob o fundamento de que não têm conhecimentos especializados, que o julgamento de tais questões requer.

Para agravar a organização judiciária do trabalho, há, nela, exagerada intromissão do Poder Executivo. Todos os elementos não classistas, isto é, os presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Conselhos, bem como os vogais não classistas dos Conselhos, são livremente nomeados pelo Presidente da República. No Conselho Nacional do Trabalho, dois dos vogais são funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Falta, assim à Justiça do Trabalho a garantia de independência, que é garantia da própria justiça.

Ademais os vogais, classistas ou não, têm, apenas, a garantia de estabilidade pelo tempo de dois anos. Não muito maior é a estabilidade dos presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Conselhos Regionais. Reconduzidos após dois anos, serão conservados enquanto bem servirem. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho não tem nenhuma estabilidade, pois é nomeado em comissão.

Tal sistema não pode dar à Justiça do Trabalho a eficiência e o prestígio reclamados pela alta função que lhe é cometida. A relevância dos dissídios, precisamente, exige uma organização judiciária menos imperfeita.

A comissão, que elaborou o projeto do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, reconheceu que o ideal para o nosso povo seria organizar a Justiça do Trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura — a magistratura do trabalho. Pendeu pela organização corporativa desses tribunais, levando em conta a nossa tradi-

ção neste particular, que tornaria impolítico o abandono da colaboração dos elementos profissionais, como ainda e principalmente o regime corporativo, expressamente instituído na Carta de 37, e que tem como pressuposto fundamental essa colaboração.

Não estamos convencidos de que a Carta de 37 tenha instituído, entre nós, o regime corporativo. Mas, digamos que o tivesse feito. Em regimes tidos como corporativos, com o da Itália, foi criada a magistratura do trabalho.

3 — E' na magistratura do trabalho que se deverá buscar a melhor organização da Justiça do Trabalho. Nessa organização são incontestáveis as vantagens da colaboração das classes.

Poderão seus representantes prestar informações de ordem técnica.

Com a simples presença, darão às partes confiança na justiça e concorrerão para o seu maior desembaraço no ambiente judicial.

Além de tudo, poderão conduzir as partes à conciliação. Residem as divergências, exclusivamente, na forma dessa colaboração.

Cumprido considerar, no entanto, que a Justiça do Trabalho ainda é uma experiência. A sua organização deve fugir, quanto possível, à rigidez de normas constitucionais. O amadurecimento da organização irá exigir, por certo, modificações de planos atuais.

Mas, convém estabelecer, na Constituição, alguns princípios gerais, que assegurem a eficiência da Justiça do Trabalho sem demasiadas minúcias, que serão deixadas à lei ordinária.

E' o que vista a emenda.

Aplicado aos atuais tribunais trabalhistas o princípio contido na emenda, seriam juizes togados, ao menos, os presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, os presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho, dois dos quatro vogais desses Conselhos, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho e quatro dos nove vogais desse Conselho. No ficaria impedida a representação classista na proporção hoje vigente.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.658

Ao art. 105.

Acrescente-se este parágrafo:

“§ — Serão declarados em lei os direitos, garantias e incompatibilida-

des dos juizes trabalhistas, não sendo obrigatório, quanto à Justiça do Trabalho, o princípio do art. 73, inciso I”.

#### *Justificação*

Os princípios que regem o Poder Judiciário — arts. 68 a 73 — serão aplicáveis a quaisquer de seus órgãos, desde que não haja expressa exceção.

Ora, se ficará dependendo de lei ordinária, segundo o art. 105, a constituição da Justiça do Trabalho, não é de admitir-se, desde já, a extensão a esta Justiça, dos direitos, garantias e incompatibilidades a que aludem os arts. 68 e 69, nem do princípio da eleição anual, pelos tribunais, dentre os próprios membros, de seus presidentes e demais órgãos de direção.

Por certo, os juizes trabalhistas terão direitos, garantias e incompatibilidades. Mas, poderão ser diversos das incompatibilidades, garantias e direitos dos demais juizes.

Sala das sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.659

Redigir assim:

Art. 105 — “A jurisdição e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas pela lei”.

#### *Justificação*

Na redação proposta atendeu-se ao deslocamento da *Constituição e competência* para outros artigos específicos.

Sala das sessões, 25 de junho de 1946. — *João Amazonas*. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Mari-ghella*.

N.º 2.660

Introduzir antes do artigo 105 o seguinte:

Art. — “A Constituição dos Tribunais de Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento obedecerá sempre ao princípio da eleição dos seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas associações dos empregadores, sendo o Presidente de livre nomeação do Poder Executivo”.

Parágrafo único — “Os membros da Justiça do Trabalho funcionarão pelo prazo que a lei determinar”.

### Justificação

Não há no Projeto Constitucional nenhuma referência à Justiça paritária, antes procura-se evasivamente fugir a êsse justo critério. Entretanto, é necessário que isto fique expresso na Constituição. A experiência, não só nossa, mas de vários países do mundo, tem nos ensinado que a justiça paritária é a que corresponde, nas condições atuais, aos interesses da coletividade.

A justiça do trabalho é toda especial, *sui-generis*, já que tem que decidir sobre fatos e questões que assumem também características especiais. Somente o homem do meio está capacitado para agir, com eficiência, no processo e julgamento de tais questões. E' preciso que se pondere também a grande diferença entre as partes interessadas na solução do dissídio trabalhista: de um lado, o patrão, todo poderoso, acompanhado de custosos advogados e todo um aparato burocrático e funcional, e de outro, o trabalhador, pobre, ineficiente, só, muitas vezes, em evidente situação de inferioridade.

Não pode haver paralelo entre eles e o autor e réu das questões cíveis, onde o poderio das partes se equivale na grande maioria dos casos. A situação é, pois, muito diferente.

A presença no tribunal julgador de um representante de classe do operário reclamante é já um meio de estabelecer certo equilíbrio, de maneira que sua pretensão possa ser estudada com sinceridade, sem os percalços da sua inferioridade cultural e econômica frente ao empregador.

O mesmo não se daria com a justiça togada. De uma maneira geral, em cerca de 90 % dos casos, podemos dizer, os juizes togados desconhecem inteiramente as condições específicas do trabalho assalariado, principalmente nas fábricas e oficinas, sendo portanto elemento inteiramente alheio aos problemas do proletariado como classe. Ele vem sempre de outra classe que não a operária, e é, não um juiz por cima das classes, mas um homem da classe dominante. Ademais, julgar no direito trabalhista, não significa apenas apegar-se à letra morta da lei. Significa também interpretar fatos e condições que surgem a cada instante sob condições as mais diversas, mas sempre oriundas da faina diária na fábrica, oficina, loja ou escritório.

Portanto, a justiça paritária, com vogais representantes dos empregados e empregadores está melhor aparelhada para encontrar a justa medida das soluções pleiteadas.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. — *João Amazonas*. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Mari ghela*.

N.º 2.661

Ao art. 106.

Substitua-se o art. 106, por êste:

"Art. 106 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios oriundos de relações reguladas na legislação do trabalho".

### Justificação

1. Não são abrangidas pelo texto do art. 106 do Projeto as questões sindicais e as de assistência e previdência social. Na quase totalidade, tais dissídios não se dão entre empregados e empregadores, nem são oriundos de "relações de trabalho," entendidas estas relações como as estabelecidas no contrato de trabalho ou na convenção coletiva de trabalho. Serão, no entanto, dissídios oriundos de relações reguladas na legislação do trabalho.

2. Criada a Justiça do Trabalho, o Decreto-lei n.º 1.346, de 15 de junho de 1939, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho, deu a um de seus órgãos — a Câmara de Previdência Social — competência para julgar os recursos de decisões em matéria de previdência social — art. 9, n.º 11, letra *a*. Esta competência foi reproduzida no regulamento do Conselho — Decreto n.º 6.597, de 13 de dezembro de 1940, art. 11, letras *a* e *c* — e na Consolidação das Leis do Trabalho — arts. 643, § 1.º, 690 e 706. Mas o Decreto-lei n.º 8.738, de 19 de janeiro de 1946, retirou da Justiça do Trabalho a Câmara de Previdência Social, transformando-a em Conselho Superior de Previdência Social, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com competência para julgar aqueles recursos — art. 12.

Apesar da orientação legal, há a possibilidade, em matéria de previdência social, de questões que reclamem decisão rigorosamente jurisdicional, estranha à competência de órgão administrativo como o Conselho Superior de Previdência Social.

Pensamos que de tais questões, como das sindicais, deve conhecer a Justiça do Trabalho, antes que a Justiça comum.

Por estas razões, somos pela supressão das palavras “de trabalho” após “relações”.

3. Por outro lado, se todos os dissídios oriundos de relações regidas pela legislação do trabalho são da competência de Justiça do Trabalho, é demasia, que se não explica, declarar que à Justiça do Trabalho compete conciliar e “julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores”.

A expressão “legislação social”, preferimos “legislação do trabalho”, que, além do mais, é a usada pelo Projeto, no art. 164, § 24, quando enumera direitos assegurados aos trabalhadores.

Sala das sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.662

Ao art. 106 :

Acrescente-se este parágrafo:

“§ — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária”.

#### *Justificação*

1. Há questões de acidentes do trabalho que não cairão na jurisdição da Justiça do Trabalho, porque não envolvem dissídios entre empregados e empregadores, nem são dissídios oriundos de “relações de trabalho” reguladas na legislação do trabalho. Assim, os casos de acidentes sofridos por domésticos e por presidiários — art. 9.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de Novembro de 1944. Mas, a maioria poderá constituir, tipicamente, dissídio sujeito à jurisdição da Justiça do Trabalho, desde que seja mantido o texto do projeto.

2. Apesar do disposto no art. 122, da Constituição de 16 de julho de 1934, e no art. 139, da Carta de 10 de Novembro de 1937, a Justiça comum conhece de acidentes do trabalho entre empregados e empregadores.

Foi-lhe dada esta competência nas leis sobre acidentes do trabalho: Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, art. 22; Decreto n.º 13.498, de 12 de Março de 1919, art. 46; Decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, art. 61; Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de Novembro de 1944, arts. 54 e 69. Dispositivos sobre a Justiça do Trabalho,

desde 12 de Dezembro de 1940, na delimitação de sua competência, excluíram as questões referentes a acidentes, declarando, expressamente, que elas continuarão sujeitas à Justiça ordinária: Decreto n.º 6.596, de 12 de Dezembro de 1940, art. 1.º, § 1.º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 643, § 2.º. E' certo que um dos projetos de lei orgânico da Justiça do Trabalho incluíra, entre as atribuições desta Justiça, os dissídios atinentes a acidentes do trabalho. Mas, a inclusão não prevaleceu no Decreto-lei número 1.237, de 2 de Maio de 1939.

A partir de 16 de Julho de 1934, é inegável a inconstitucionalidade desses dispositivos.

3. Conservado o texto do Projeto, as questões de acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores, deverão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Será inevitável, então, a dualidade da Justiça — a do Trabalho e a comum — para os acidentes do trabalho, segundo se cuide ou não, de dissídios entre empregados e empregadores ou oriundos de “relações de trabalho” reguladas na legislação do trabalho.

Ora, parece conveniente que à Justiça comum fiquem afetas as questões de acidentes do trabalho mesmo quando suscitadas entre empregados e empregadores. Assim, além de tudo, uma só Justiça — a comum — conhecerá de todas as questões de acidentes do trabalho.

Salas das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.663

Ao art. 106 :

Acrescente-se este parágrafo:

“§ — Nos dissídios coletivos a Justiça do Trabalho tem competência normativa”.

#### *Justificação*

Na determinação da jurisdição da Justiça do Trabalho, deve ficar expressa a competência normativa nos dissídios coletivos, isto é, a de estabelecer e estender normas gerais sobre condições de trabalho.

Esta competência é, entre nós, uma das peculiaridades da Justiça do Trabalho: arts. 65 e 66, do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de Maio de 1939; artigos 170 a 173, do Decreto n.º 6.596, de 12 de Dezembro de 1940; arts. 868 a 871, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Só poderá ser exercida diante de texto da Constituição, pois que compreende atribuição de Poder Legislativo, quando significa o estabelecimento e a extensão de normas gerais reguladoras de condições do trabalho.

Na vigência da Constituição de 16 de Julho de 1934, que sobre o ponto era omissa, duvidou-se de que se pudesse reconhecer competência normativa à Justiça do Trabalho.

Deve ser previsto o caso, na Constituição, face ao art. 6.º e §§ 1.º e 2.º, do projeto.

Visa a mesma matéria o art. 105, parágrafo único. O princípio, além de mal situado nesse artigo, não foi satisfatoriamente traçado. Poderia a emenda ser de redação. Mas, nada impede, antes tudo aconselha, seja, desde agora, atendida.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Eloy Rocha*.

N.º 2.664

Ao art. 106, acrescente-se:  
"inclusive a fixação de salários".

#### *Justificação*

Embora se reconheça, em tese, a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir questões suscitadas por motivo de fixação de salários, na prática forense tem se manifestado intensa controvérsia em torno da matéria. Sendo o problema da remuneração do trabalho o que mais de perto interessa aos trabalhadores, dando motivo a constantes reclamações e movimentos coletivos de classe, parece aconselhável incluir, no texto constitucional, de modo claro e iniludível, essa ressalva, de modo que a competência da Justiça do Trabalho, nessa matéria, não possa sofrer restrições.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Alfredo Neves*.

N.º 2.665

Art. 107.

Substitua-se a Seção VII, Capítulo IV, Título II, pela seguinte:

#### SEÇÃO VII

##### *Do Ministério Público*

Art. — O Ministério Público tem por órgãos:

I — Um Procurador Geral, servindo junto ao Supremo Tribunal Federal;

II — Os Procuradores Regionais, servindo perante os Tribunais de Justiça;

III — Os Promotores Públicos, nas comarcas;

IV — Os demais funcionários que a lei determinar.

Art. — A lei regulará a competência, direitos e deveres dos membros do Ministério Público, com observância das seguintes garantias:

a) investidura, nos cargos iniciais, mediante concurso, e nas classes superiores, mediante promoção, que se fará um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, exceto quanto à última classe, em que o critério será só o de merecimento;

b) estabilidade no cargo desde a posse, salvo o Procurador Geral e os Procuradores Regionais;

c) vencimentos do Procurador Geral iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; dos Procuradores Regionais, iguais aos dos Desembargadores, e os dos demais órgãos do Ministério Público nunca inferiores a três quartos do que perceberem os Juizes perante os quais servirem.

Art. — O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre os cidadãos com os requisitos indicados no art. 75.

Parágrafo único. O Procurador Geral é demissível *ad nutum*.

Art. — Os Procuradores Regionais serão de livre nomeação e demissão do Presidente da República, dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta anos de idade.

Art. — O Procurador Geral será julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal, e nos de responsabilidade pelo Senado Federal; e os Procuradores Regionais, pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. — A União e os Estados serão representados em juízo por seus Procuradores Judiciais, podendo a lei cometer essa representação, nas comarcas do interior, ao Ministério Público.

Art. — O Ministério Público, nas Justiça Militar, Eleitoral e do Trabalho será organizado por leis especiais, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

### Justificação

A unificação da justiça proposta em emendas anteriores importa também a unificação do Ministério Público, conforme se objetiva com a presente indicação. O Ministério Público assim unificado passa a exercer as suas funções específicas de defender em juízo os interesses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas. A representação da Fazenda Pública, em juízo, passa a ser feita pelos Procuradores Judiciais, verdadeiros advogados, estranhos ao Ministério Público, como são, no momento, os Procuradores Regionais da República, e só por exceção, nas comarcas do interior, é permitida a acumulação dessas funções com as do Ministério Público.

Quanto aos princípios que a emenda consubstancia, pondo de lado a unificação, coincidem com os que foram defendidos pela Associação Paulista do Ministério Público em brilhante memorial que se encontra junto a uma emenda apresentada pelo Deputado Lauro Lopes. Concordando plenamente com as teses expostas naquele memorial já recomendadas pelo Primeiro Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na Capital de São Paulo, e do qual tive a honra de participar como representante do Ceará, deixo de desenvolver quaisquer outras considerações em favor desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Raul Barbosa*. — *Oswaldo Studart*. — *Almeida Monte*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano Araújo*. — *Alencar Araripe*.

N.º 2.666

Suprima-se o parágrafo único do art. 107 e inclua-se um item sob número III — “O Ministério Público da Justiça Eleitoral”.

### Justificação

O Ministério Público, a exemplo do que foi na vigência de lei subsequente ao Código de 1932 e ao Código Eleitoral de 1935, também, deve ser privativo e deve isso ficar consignado na carta constitucional. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.667

### Titulo III — Capítulo III — Dos Municípios

Ao art. 106:

No parágrafo único, substitua-se pelo seguinte: “Os prefeitos e membros das Câmaras Municipais serão eleitos pelo voto direto, assegurada nestas a representação proporcional, não podendo os respectivos mandatos ser por tempo superior a quatro anos.”

### Justificação

Os argumentos desenvolvidos para justificar a nomeação dos prefeitos nas capitais dos Estados e nas estâncias de águas minerais, são de fragilidade tamanha que não resistem a qualquer discussão. E ainda mais se agrava a sua fragilidade, quando agora se os pretende estender aos municípios em que se situe base ou pórtio de importância militar. O princípio da autonomia municipal não pode ser violado por motivos que são puramente de política partidária.

Sala das Sessões da Constituinte, 21 de junho de 1946. — *João Villasboas*. — *Dolor de Andrade*. — *Vespasiano Martins*. — *Agricola Paes de Barros*.

N.º 2.668

a) — Ao art. 177.

Redija-se assim a letra *d* do inciso I: “temporariedade das funções eletivas, cuja duração será igual à das funções federais correspondentes”;

b) — *As disposições transitórias*

Acrescente-se onde convier:

“O mandato dos primeiros governadores e vice-governadores dos Estados se extinguirá com o do atual Presidente da República.

O mandato dos membros das primeiras Assembleias Legislativas estaduais se extinguirá com o dos atuais deputados federais”.

### Justificação

A complexidade, necessária, do processo eleitoral, incluída a apuração dos resultados, aconselha que se reduza ao mínimo indispensável o número de eleições. Os meses que antecedem as



eleições são de intensa agitação, útil à vitalidade da democracia, mas, indubitavelmente, quando prolongada e freqüente, nociva às atividades normais da população: Antes, durante e após a eleição os magistrados que participam do processo eleitoral — quase todos — por êle absorvidos, prejudicam sua atividade na normal distribuição da justiça, com evidente e grave prejuízo para as partes.

Ainda pelo lado das despesas públicas e particulares, convém limitar o número de eleições.

De fato: grande é a despesa pública determinada pelo processo eleitoral, desde o preparo do material e dos locais para a eleição até a final apuração e será um desperdício incompatível com a nossa delicada situação financeira repetir tais despesas todos os anos.

Ainda mais: com a melhoria da nossa educação política as campanhas eleitorais, pelo que exigem de propaganda — jornais, rádio, avião, automóveis — são sobremodo dispendiosas para os partidos políticos e os próprios candidatos.

Repetir ameudadamente as campanhas políticas será impor aos partidos sacrifícios insuperáveis e tornar só acessível aos ricos o candidatar-se a cargo eletivo. Seria, para consagrar uma prerrogativa democrática, sacrificar a própria democracia.

Não vejo, também, em que lese a autonomia dos Estados fixar de uma vez a duração dos mandatos eletivos, já limitada pelo projeto.

Aos Estados caberia, por seu turno, dentro dos justos propósitos aqui invocados, fixar os mandatos municipais nos moldes dos estaduais, para que a coincidência dos pleitos fôsse completa: teríamos 6 anos para Presidente e Governador, os respectivos Vices; 4 anos para Senadores, Deputados federais e estaduais, Prefeitos e Vereadores.

Então, em 6 anos, realizar-se-fam duas eleições e estariam providos todos os órgãos da União, do Estado e do Município.

E' êsse o objetivo colimado pela emenda.

Para que seja atingido é indispensável que o primeiro período, nos Estados, termine juntamente com o igual do Presidente da República e da

Câmara Federal. Daí a alteração proposta nas disposições transitórias.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Brochado da Rocha* — *Ernesto Dornelles* — *Antero Leivas*.

N.º 2.669

Título III — Cap. I — Seção II  
(Da Justiça dos Estados)

Art. 116, IV. —

*Emenda*

Redija-se:

“A investidura no Tribunal de Justiça dar-se-á mediante promoção de juizes da entrância mais elevada, preenchendo-se duas vagas por merecimento e uma por antiguidade na entrância. Quando o critério fôr de merecimento, o Tribunal, para cada vaga, organizará, lista triplíce. Quando fôr de antiguidade, indicará o juiz mais antigo. Num e noutro caso, as votações se farão por escrutínio secreto.”

*Justificação*

Há dúvidas que resolver no texto emendado.

Em primeiro lugar, é indispensável fique bem claro, que a antiguidade para a investidura no Tribunal de Justiça se deve verificar na entrância e não na categoria do juiz.

Assim, ocorrendo a vaga do Tribunal, será indicado não o juiz mais antigo dentre todos os juizes vitalícios, ou juizes de direito, do Estado, mas o *juiz de direito mais antigo na entrância mais elevada*, que é comumente a da capital.

Não se compreende, por outro lado, como se possa deixar a critério do Tribunal indicar ou não o juiz realmente mais antigo, estabelecendo-se a hipótese absurda da sua preterição pelo imediato ou imediatos em antiguidade.

O juiz, se é de fato o mais antigo e está no pleno exercício das suas funções, não pode deixar de ser indicado; pois, se razões de capacidade ou idoneidade ocorrem para lhe obstar a indicação, deveriam precipuamente de impedir-lhe a permanência no cargo.

Negar-lhe o direito ao acesso é impor-lhe, com enormidade, uma *capitis diminutio*, desprimorosa à própria jus-

tiça, de cujas altas atribuições se desempenha.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leopoldo Péres*. — *Hugo Carneiro*. — *João Botelho*. — *Moura Carvalho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Alvaro Maia*. — *Alvaro Adolpho*. — *Severiano Nunes*. — *Cosme Ferreira*.

N.º 2.670

O art. 109 do Projeto, sob a epígrafe “Do Ministério Público da União”, assim dispõe:

“A lei regulará a organização do Ministério Público da União”.

O artigo 116, inciso XIV, sob a epígrafe “Da justiça dos Estados”, dispõe:

“Aos membros do Ministério Público se assegurará acesso na carreira”.

#### Justificação

Não vemos motivo justo para que se firme o princípio do acesso na carreira aos membros do Ministério Público dos Estados, deixando de se fazer o mesmo com referência aos do Ministério Público da União.

A estabilidade assegurada aos funcionários não representa o único fator de estímulo para o desenvolvimento de sua atividade e para que esta se exerça livre dos embaraços que, quanto aos membros do Ministério Público, são freqüentes e mais acentuadamente se repetem no desempenho de sua árdua missão.

Se a promoção é também um prêmio que a lei concede aos magistrados, às classes militares e aos funcionários civis em geral, não se compreende que uma classe como a dos procuradores da República não se veja beneficiada com iguais vantagens.

Diante do exposto, sugerimos a seguinte emenda ao referido art. 109:

#### Emenda

Ao artigo 109, acrescente-se:

“... assegurando acesso na carreira”.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1946. — *Dolor de Andrade*. — *Galeno Paranhos* — *Pedro Ludovico*. — *Dario Cardoso*. — *Janduhy Carneiro*. — *Guilherme Xavier*.

N.º 2.671

Emenda ao art. 109:

Acrescentar depois de “União”:

“que gozará das garantias outorgadas aos juizes pelo art. 68, ns. I, II e III.

#### Justificação

São condições necessárias à independência do Ministério Público, possibilitando melhor aplicação da justiça.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel de R. Passos*.

N. 2.672

Suprima-se, ou, quando muito, substitua-se o § 2. do art. 109 pelo seguinte:

“Os procuradores gerais são demissíveis *ad nutum* e terão os mesmos vencimentos dos juizes dos tribunais junto aos quais funcionam”.

#### Justificação

Difícilmente se explica que a Carta Magna abra uma exceção injustificável, uma espécie de privilégio, para o procurador geral da Justiça Militar, esquecendo os procuradores gerais dos Tribunais Federais de Recursos, do Tribunal de Contas, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça dos Estados.

Trata-se de uma desigualdade flagrante e absurda, cujo remédio consiste na supressão, pura e simples, do dispositivo do Projeto, ou, quando muito, na sua substituição, de acôrdo com a emenda. Houve, de certo, equívoco nesse dispositivo.

Por outro lado, conforme acontece com o Procurador Geral da República, chefe do ministério público da nação (§ 1.º do art. 108), ressalta à evidência que os demais procuradores gerais também devem ser demissíveis *ad nutum*.

Racionalmente, se os outros membros do ministério público, os promotores e adjuntos, não têm vencimentos prefixados, iguais aos dos magistrados junto aos quais servem, seria o caso de remeter-se toda a matéria para o legislador ordinário.

Convém repetir: direito é igualdade, não a igualdade matemática, na sua abstração, mas a igualdade moral, na sua concretização.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Silvestre Pércles*. — *Brochado da Rocha*. — *Medeiros Neto*. — *Teixeira de Vasconcelos*.

N.º 2.673

Art. 109:

Suprima-se o art. e seu § 2.º, dando-se ao § 1.º o número do artigo e acrescentando-se, como parágrafo único, o seguinte:

Parágrafo único — Os procuradores e advogados de autarquias federais estão compreendidos no ministério público federal.

#### *Justificação*

Não são necessários os preceitos, cuja supressão consta da emenda. São assuntos a regular por meio de legislação ordinária. Quanto à equiparação dos procuradores e advogados aos membros do ministério público federal, parece-nos justa e necessária, à vista das funções das organizações paraestatais e da relevância dos interesses públicos que delas dependem.

Emenda n.º

Art. 124, parágrafo único:

Suprima-se.

#### *Justificação*

Não é matéria de ordem constitucional.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Barbosa Lima Sobrinho*.

N.º 2.674

Art. 109 — Redigir assim: — “A lei regulará a organização do Ministério Público da União, assegurando aos seus membros os mesmos direitos concedidos aos juizes nos termos do art. 68, seus números e parágrafos”.

#### *Justificação*

Se o Ministério Público tem função jurídica da mais elevada responsabilidade, é justo que seus membros tenham assegurados todos os direitos concedidos aos juizes, direitos que alicerçam o espírito de independência que deve presidir seus atos, a fim de que a Justiça não venha a ser ferida em consequência da falta de garantia para seus guardiães.

Não se compreende que não se consignem na Constituição as mesmas garantias conferidas à magistratura, com detalhes, aliás, superiores a todos os outros capítulos.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Oswaldo Pacheco*. — *Maurício Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.675

Art. 110 — Suprima-se “juizes e”.

#### *Justificação*

Ao contrário do que rezam as Constituições de 1891 e 1934, nesta Constituição desapareceram os “juizes federais”. Aparece, no artigo em apêço, indiscutivelmente, por erro de revisão. Por isso sugerimos a correção acima.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.676

Emenda ao art. 110:

Em vez de “E, reciprocamente, a justiça federal, salvo nos casos”.

Redija-se assim a segunda parte:

“E, reciprocamente, os juizes e tribunais federais, salvo nos casos expressos nesta Constituição, não podem, nos mesmos termos, intervir nas justiças locais”.

#### *Justificação*

A expressão “Justiça federal” não satisfaz a finalidade da norma. Trata-se de regra correspondente à da primeira parte. Se às justiças locais é defeso intervir em causas sujeitas “aos juizes e tribunais federais”, estes é que ficam privados de idêntica intervenção nos feitos entregues àquelas. Depois, há diversas justiças federais: os Tribunais Federais de Recursos, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.677

Emenda ao art. n.º 111:

Suprima-se.

#### *Justificação*

A criação de órgãos de correição e jurisdição disciplinar na justiça é matéria de organização judiciária; deve ser deixada, como sempre o foi, sem a menor reclamação, à lei ordinária. Não é assunto compatível com uma Constituição rígida. E é de notar a relativa ineficácia de tais órgãos onde eles existem. — *Ferreira de Souza*.

N.º 7.678

Art. 111:

Redija-se assim o parágrafo único do art. 111:

Parágrafo único. Do órgão de mais elevada categoria participarão um ju-

rista e um membro do Ministério Público da União, ambos com os requisitos do art. 75, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça.

S. S., 24-6-46. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.679

Ao art. III, inciso 116:

Substitua-se o inciso III, do art. 116 por este:

“III. Far-se-á a promoção dos juizes à segunda entrância, com o preenchimento de duas vagas por antiguidade e uma por merecimento; à terceira, por antiguidade e por merecimento, alternadamente; e as subsequentes, com o preenchimento de duas vagas por merecimento e uma por antiguidade”.

#### *Justificação*

No inciso III do art. 116, o projeto é duas vezes censurável: quando estabelece a primeira promoção só por antiguidade e quando as últimas só por merecimento. De começo, tira o estímulo aos juizes novos. E' precisamente nessa fase de sua carreira que os juizes, ainda novos, mais precisam de incentivo. Quando, afinal, chegar-se a segunda entrância, é de duvidar-se que façam caso de merecimento, que, então, lhes possa valer para promoção. E' claro que os juizes não devem condicionar o exercício de suas funções à conquista do conceito de merecimento. Mas, é humano que esse critério de promoção conforte os juizes, quando enfrentam as primeiras dificuldades, próprias de sua árdua e grandiosa função.

Nas entrâncias superiores, a desatenção total à antiguidade representa uma injustiça. O juiz que se conduziu dignamente, tanto que se manteve no cargo, embora sem o destaque de colegas que tenham revelado melhores qualidades intelectuais, deve ter a possibilidade de alcançar a última entrância de sua carreira. Que lhe tomem a frente os mais destacados; mas que se lhe não recuse a possibilidade de alcançar, afinal, o objetivo comum.

E' preciso não esquecer que o juiz não mudará, com a entrância, a função. Apenas, o volume e o vulto das questões poderão ser maiores. A função será sempre a mesma. Idôneo e capaz para a primeira entrância, êle

não será incapaz e inidôneo para a última, particularmente quando se considera que êle já terá passado sucessivamente, pela segunda e pela terceira. No negamos, com isso, o instituto da promoção. Queremos acentuar, apenas, que ao juiz não se deve recusar acesso por antiguidade, pôsto que isto significará, ao menos, tirocínio na função. Além de tudo, de um critério que é, fatalmente, arbitrário, como o de merecimento, não se deve deixar depender, de forma exclusiva, o acesso. Não há coerência no sistema do projeto, que, depois de ter, na primeira entrância, dado atenção exclusivamente à antiguidade, manda desprezá-la, de todo em todo, nas últimas.

Não se explica, muito facilmente, que o juiz não possa alcançar por antiguidade a entrância mais elevada, quando desta entrância pode ser promovido ao Tribunal de Justiça, por aquêle critério, segundo dispõe o inciso IV do art. 116. Dir-se-á que a possibilidade da promoção, por antiguidade, ao Tribunal, deriva, exatamente, do fato de ter êle chegado, por merecimento, à entrância mais elevada. Não é razão suficiente. Dos juizes de terceira entrância, aos quais o projeto recusa promoção por antiguidade às entrâncias subsequentes, a metade ali teve acesso por merecimento.

A emenda pretende corrigir o sistema do projeto, cortando-lhe os excessos. No princípio da carreira, as promoções serão feitas nesta base: duas por antiguidade, uma por merecimento. No final, inversamente: duas por merecimento, uma por antiguidade. Em nenhum momento, a exclusão de qualquer dos critérios. A prevalência de um ou outro, segundo a fase da carreira. Da segunda à terceira entrância, serão feitas as promoções como no projeto: por antiguidade e por merecimento alternadamente.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha* — *Antero Leivas* — *Pedro Vergara.*

N.º 2.680

Título III — Cap. I — Seção I — Dos Estados...

Acrescentem-se os seguintes artigos:

“Art. — Os Estados serão administrados por um Governador, eleito por quatro anos pelo voto direto”.

Art. — A Assembléa Legislativa dos Estados será composta de deputados, na proporção de uma para quarenta mil habitantes, não podendo contar menos de 30 nem mais de 100 deputados, eleitos pelo sufrágio direto e proporcional, com o mandato de quatro anos”.

#### Justificação

Embora pareça matéria pertinente às Constituições estaduais, êsses artigos encerram princípios de ordem geral que a Constituição Federal deve disciplinar.

S. S. da Constituinte, 21 de junho de 1946. — *João Vilasboas*. — *Doior de Andrade*. — *Vespasiano Martins*. — *Agrícola Pais de Barros*.

N.º 2.681

Art. 107 e seu § único:  
Suprima-se.

#### Justificação

E' de todo em todo dispensavel tanto o artigo como o seu parágrafo. Apenas sobrecarregam o texto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.682

Art. 108, § 1.º:

Suprima-se a referência a vencimentos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.683

Art. 109, § 2.º:

Suprima-se. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.684

Art. 111 e seu parágrafo único:

Suprima-se tanto o artigo como o seu parágrafo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.685

#### Substitutiva

Art. 112 — Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitada a Constituição Federal, assim como os seguintes princípios constitucionais:

a) — forma republicana representativa;

b) — harmonia e independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário;

c) — temporariedade das funções eletivas, limitada a sua duração á das funções federais correspondentes;

d) — proibição de reeleição dos Governadores e Prefeitos para o período imediato;

e) — autonomia municipal;

f) — prestação de contas da administração;

g) — garantias do poder judiciário;

h) — possibilidade de reforma constitucional a qualquer tempo, e competência do Poder Legislativo para estatuí-lo.

#### Justificação

O projeto redige o art. 112: Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitada a Constituição Federal, *assim como os princípios constitucionais que dela decorrerem*.

A expressão contida no final do artigo é imprecisa, vaga, motivando interpretações diversas quanto a quais sejam os princípios constitucionais decorrentes da Lei Magna e, ao mesmo tempo, de essencial, indispensavel observancia pelos Estados.

Esses princípios, entretanto, devem ser os que, inobservados, nos termos do projeto, dão lugar à intervenção federal, contida no art. 117, I.

Mais próprio e preciso é o de enumerar êsses princípios constitucionais nas Disposições Gerais do Capítulo referente aos Estados e se estabelecer, na devida Seção, que a sua inobservância importa em intervenção federal. Assim o fez a Constituição de 1934.

Em emenda que apresentei, restrinjo os casos de intervenção, mas, a prevalecer o critério adotado, no projeto, não ha como se deixar de preferir a técnica de 1934 à adotada naquele.

Excluo o princípio da forma federativa, porque a União é que é federativa. O Estado é membro, unidade na federação. E' à União, portanto, que incumbe observar a forma federativa, defendê-la e assegurá-la. — *João Agripino*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Plínio Lemos*. — *Coelho Rodrigues*. — *Fernando Nóbrega*.

N.º 2.686

No art. 112, parte final, logo depois da palavra “princípios”, suprima-se a expressão “Constitucionais”, ficando o artigo do Projeto com esta redação:

“Cada Estado reger-se-á pela Constituição Federal e pelas leis que ado-

tar, respeitada a Constituição Federal, assim como os princípios que dela decorram”.

#### Justificação

A emenda de redação visa evitar redundância, visto ser ponto pacífico que os Estatutos Políticos de todos os povos devem ser claros na sua expressão, fugindo às lacunosidades e repetências, graves embaraços à interpretação da Lei Magna.

Desnecessária se nos afigura aquela palavra “Constitucionais”, pela circunstância primordial de que todos os princípios que derivam de qualquer Constituição são, exclusivamente, unicamente, absolutamente, Constitucionais.

Dispensamo-nos de penetrar em outros argumentos, ante a palpável procedência desta emenda que, por certo, merecerá acolhida no seio da douta Comissão Constitucional.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — *Duarte d'Oliveira*. — *João Botelho*. — *Raul Barbosa*. — *Crepory Franco*. — *Moura Carvalho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Magalhães Barata*.

N.º 2.687

Art. 112.

Onde se diz: ... “respeitada a Constituição Federal”, diga-se:

..., “respeitados os princípios fundamentais desta Constituição”.

S. S., 24-6-46. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.688

Ao art. 113.

Diga-se “É facultado aos Estados o exercício de qualquer poder ou direito, etc.”.

#### Justificação

O poder é inerente à personalidade.

Pode reconhecer-se, não facultar-se. Faculta-se o exercício do poder. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.689

Ao art. 114, § 1.º:

Diga-se: “Dentro das suas possibilidades, a União concederá aos Estados o auxílio necessário para corrigir as diferenças de desenvolvimento cultural e econômico e de padrão de vida das suas populações”.

#### Justificação

A emenda obedece ao mesmo princípio que orientou as oferecidas aos §§ 2.º e 4.º do art. 128; criar uma verdadeira federação, baseada num harmônico desenvolvimento de todos os Estados. — *Clemente Mariani*. — *Ferreira de Souza*. — *Alde Sampaio*. — *José Augusto*. — *Alberico Fraga*. — *Negreiros Falcão*. — *Vieira de Mello*. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro de Freitas*. — *Barbosa Lima*.

N.º 2.690

Substitua-se o art. 115 do Projeto pelo seguinte:

Art. 115. Podem os Estados incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros ou formar novos Estados ou Territórios.

§ 1.º A modificação territorial das atuais unidades federadas, processar-se-á de acordo com o plano de conjunto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro de seis meses a contar da data da promulgação desta Constituição.

§ 2.º O desmembramento de território de unidade para incorporar-se a outra ou constituir nova unidade federada far-se-á mediante plebiscito da respectiva população, homologado pelo Senado Federal.

§ 3.º A unidade que incorporar território desmembrado será responsabilizada por parte da dívida pública daquela, proporcional à arrecadação de que se priva a unidade seccionada e bem assim pela indenização razoável de inversões que esta haja feito no território desmembrado, a título de benfeitorias extraordinárias.

#### Justificação

1.º Positivamente a atual divisão territorial do Brasil, encarada sob qualquer ponto de vista, quer seja político, social ou econômico, é anacrônica e injustificável.

2.º É pois, de bom alvitre, principalmente quando se está a elaborar a nova Carta Constitucional, procurar corrigi-la, evitando-se, destarte, a eclosão de males que o atual sistema obsoleto poderá trazer ao povo brasileiro e à federação.

3.º Conseqüentemente, impõe-se:

a) Corrigir os defeitos existentes, segundo plano racional de conjunto, previamente traçado por órgão tecnicamente capaz e politicamente liberto de preconceitos regionais;

b) Facilitar a execução desse plano, democraticamente, mediante consulta às populações diretamente interessadas nas modificações a serem feitas e libertando-as da dependência de órgãos sujeitos a influências políticas regionais;

c) Procurar ressarcir, razoavelmente, às unidades seccionadas, os prejuízos que lhes decorrerem da nova divisão territorial do país, e que redundem em gravame iníquo às populações restantes dessas unidades.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Agostinho Monteiro*.

N.º 2.690-A

Redija-se da seguinte forma a parte final do art. 115:

“... mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações, diretamente interessadas, e aprovação do Congresso Nacional”.

#### *Justificação*

Não se compreende que, numa democracia, tais questões sejam resolvidas sem audiência das populações diretamente interessadas. Se há casos capazes de justificar um plebiscito, este é certamente um deles. — *Raul Pilla*.

N.º 2.691

Ao art. 111 e ao art. 116, inciso XV:

Suprimam-se o parágrafo único do art. 3.º e, no inciso XV do artigo 116, as palavras finais “observado o disposto no parágrafo único do artigo 111”.

#### *Justificação*

A interferência de advogado e de membro do Ministério Público, nos órgãos de correição e jurisdição disciplinar para o mais elevado grau da hierarquia federal ou estadual, não condiz com a independência do Poder Judiciário. Acresce, quanto ao Ministério Público, que ele já é fiscal nato da atividade dos Juizes, sobre ser o órgão a que cabe promover a responsabilidade destes.

Esta emenda e as duas seguintes, relativas aos incisos II e X do mesmo art. 116, provêm de sugestões oferecidas por desembargadores do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.692

Ao art. 116, n.º XIV.

Substitua-se pelo seguinte o artigo 116, n.º XIV:

“O Ministério Público dos Estados será organizado pelas leis locais, assegurado o princípio de carreira, com garantia de estabilidade e obrigatoriedade de ingresso, pelos postos iniciais, mediante concurso de provas. Os vencimentos dos Procuradores Gerais serão iguais aos dos Desembargadores; e os dos demais membros do Ministério Público nunca inferiores a 3/4 dos percebidos pelos Juizes perante os quais funcionarem”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Juscelino Kubitschek*. — *Celso Machado*. — *Lahyr Tostes*. — *Olinto Fonseca*. — *Augusto Viegas*. — *Avelino Brandão*. — *Bias Fortes*. — *Israel Pinheiro*.

N.º 2.693

Redigir assim: Art. 116 — IV — “Os membros do Tribunal de Justiça serão eleitos pelo Legislativo Estadual, em escrutínio secreto, nos termos do art. 75”.

#### *Justificação*

Pelos mesmos motivos expostos nas emendas do n.º II deste artigo, propomos a eleição dos membros do Tribunal de Justiça, pelo Legislativo Estadual. Órgão supremo da justiça nos Estados, os Tribunais de Justiça devem sair, não de um processo de auto-constituição, tão imperfeito e precário, como se vê do artigo do projeto, mas da vontade soberana do órgão legislativo, fonte de onde emanam as próprias leis, representativo de todas as tendências do povo, através dos seus representantes.

Creemos que a emenda, por sua própria natureza, dispensa maiores justificações.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Batista Neto*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregorio Bezerra*. — *Mauricio Grabois*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.694

Ao art. 116, inciso X.  
Substitua-se o inciso X do artigo 116, por este:

“Os Estados poderão instituir a justiça de paz eletiva, cuja competência, em que se não compreenderá ato decisório, será fixada na lei”.

#### *Justificação*

Dispõe o projeto, no art. 116, inciso X:

“Poderá ser instituída a justiça de paz eletiva, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e com competência para a habilitação e celebração de casamento e outros atos que a lei indicar”.

Parece infeliz, neste ponto, o projeto.

Que “atribuição judiciária de substituição” será esta dos Juizes de Paz? Será a substituição dos Juizes com investidura limitada de que trata o inciso XII? Ou será, acaso, a dos Juizes vitalícios, que já terão substitutos nos de investidura limitada?

A exceção “para julgamentos finais ou recorríveis” significará revogação do princípio da imediatidade do Juiz e da oralidade do processo?

A emenda, sem afastar a possibilidade de instituição da justiça eletiva, procura remover êsses senões.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.695

Ao art. 116, inciso II:

Redija-se o inciso II do art. 116: “A investidura na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, fazendo-se a classificação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce”.

#### *Justificação*

Não nos parece recomendável a colaboração obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso de Juizes. A organização desses concursos deverá ficar, inteiramente, ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.696

Ao art. 116, inciso I:  
Suprima-se o inciso I do art. 116.

#### *Justificação*

É indefensável o inciso I do n.º 116, que revoga o art. 104, letra c, da Constituição de 16 de julho de 1934. Assegurados determinados e reduzidos princípios gerais, não deve a Constituição proibir que os Estados, a qualquer tempo, e quando julgarem conveniente, alterem sua divisão e organização judiciárias. Não deve, a cada passo, sem razão, ferir a autonomia dos Estados, impondo-lhes restrições em matéria de sua competência privativa.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.697

Substitua-se no inciso 5.º do art. 116 a expressão:... “um terço dos lugares” por “um quinto dos lugares”. — *Campos Vergal*.

N.º 2.698

Ao art. 116, n.º V. Substitua-se pelo seguinte:

“Na composição dos Tribunais de Justiça dos Estados um terço das vagas que se verificarem será preenchido por membros do Ministério Público e advogados que preencham as condições do art. 75. Para cada uma dessas vagas o Governo nomeará, alternadamente, um membro do Ministério Público e um advogado, com a aprovação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa do Estado”.

#### *Justificação*

Parece que seria mais natural e de maior justiça que a todos os lugares do terço concorressem membros do Ministério Público e advogados. Originou-se a restrição no fato apontado na Comissão de Constituição de que só os procuradores gerais obtinham classificação para essas vagas. Mas, em primeiro lugar, não é verdadeiro o fato. Bastam os exemplos do Estado do Rio e do Distrito Federal. No primeiro, de três representantes do quinto, um apenas foi escolhido como procurador geral; os outros dois escolhidos entre os advogados. Também no Distrito Federal, nenhum dos desembargadores classistas, chamados, saiu da Procura-



doria Geral. São advogados e membros do Ministério Público de 1.<sup>a</sup> instância.

Se, entretanto, a Constituição pretende neutralizar o possível prestígio do M. P., assegurando à classe dos advogados representação nos Tribunais, deverá determinar que as vagas sejam alternadamente preenchidas por membros do M. P. e advogados e não como fez, reservando duas vagas para advogados e uma para o Ministério Público. Por que essa desigualdade de condições, que nada justifica?

O dispositivo visa a renovação dos Tribunais, a **modificação** do espírito por demais judiciarista da segunda instância, mas não alcança integralmente as finalidades que tem em vista. Fica muito aquém do que o instituto pretende. Assegurando um *têrço de lugares*, o preceito cria apenas uma minoria inexpressiva dentro dos Tribunais; não chega a possibilitar uma renovação. Só uma percentagem de *vagas* e não de lugares realizaria êsse desideratum.

Também não se justifica serem os desembargadores representantes do Ministério Público e dos advogados, escolhidos pelos próprios tribunais. Não fica, assim, afastada inteiramente uma política judiciarista, que em alguns Estados é, infelizmente, notória. Ademais não se justifica uma prerrogativa dos Tribunais de Justiça dos Estados que o Supremo Tribunal e os Tribunais Federais de Recursos não têm.

*Ad instar* do que acontece com o Supremo Tribunal Federal, deviam os desembargadores do têrço ser escolhidos pelo Governo do Estado dentre os cidadãos que preenchessem as condições do art. 75.

Não há razão para no n.º V do artigo 116, que se refere aos Tribunais de Justiça dos Estados, usar-se da fórmula "qualquer tribunal superior". A fórmula é genérica de mais e não está em lugar onde possa abranger outros tribunais além dos Tribunais de Justiça dos Estados.

É dêles, apenas, que se trata; a Constituição está prevendo a sua organização. Porque, então, dar-lhes outra denominação que não aproveita aos outros tribunais, que fazem objeto de disposições diferentes, e só pode criar confusões? A emenda atende a essas considerações.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Alfredo Neves*.

N.º 2.699

Ao art. 116.

acrescente-se, depois do n.º VI: — "Durante o tempo em que servirem nos Tribunais de Justiça, em substituição a Desembargadores, os Juizes de Direito perceberão vencimentos iguais aos daqueles".

#### *Justificação*

Tratamento equitativo e que não tem sido observado por certas leis de organização judiciária, inclusive a do Distrito Federal, para os Juizes que, não raro por longos períodos, substituem os Desembargadores em gozo de licença ou férias. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.700

Ao art. 116, IV.

Redija-se:

"A investidura nos Tribunais de Apelação, salvo o caso do número seguinte, dar-se-á mediante promoção dos juizes de Direito, por antiguidade e por merecimento. Quando o critério fôr o de merecimento, o Tribunal de Apelação, para cada vaga, organizará lista triplíce.

A votação se fará por escrutínio secreto".

#### *Justificação*

A grande comissão, após longos e brilhantes debates, considerou injusto o critério unilateral de promoção, adotando a proporção de dois terços por merecimento e um têrço por antiguidade, levada, sem dúvida, pela argumentação do ilustre Deputado Doutor Mário Mazagão, quando declarou que a proporção de um por um não satisfazia a alguns Estados, principalmente ao de São Paulo. Se a razão é essa, é de se ponderer que o critério alternativo tem satisfeito no Rio Grande do Sul. Assim, seria conveniente, como fez sentir o preclaro Senador Ferreira de Sousa, se deixasse a matéria para ser resolvida nas Constituições ou leis locais.

Não foi levado em consideração o voto admitido pela Subcomissão, de vez que viria entorpecer o critério de antiguidade. Mas a ser admitido, só poderia ocorrer pela tomada de dois terços de votos dos membros efetivos do Tribunal. Aliás, não se explicaria que para as remoções se exigisse êsse *quorum* e se satisfizesse a Constituição em caso de maior gravidade, com a simples maioria. Demais, do que se

colige da discussão da Comissão Constitucional, a votação do Tribunal se daria em relação ao Juiz mais antigo e, se fosse vetado seu nome, se passaria ao imediato, e, se ainda este fosse vetado, dar-se-ia a escolha por merecimento.

A redação do projeto, porém, modificou o acertado, de modo que afastou, peremptoriamente, o critério da promoção por antiguidade. Realmente votar para dar a promoção não é o mesmo que vetar, como ficou assinado, no meio da comissão. Assim é que, pelo projeto organizado pela comissão, o Tribunal é chamado a escolher, em dois escrutínios,—se não se fizer no primeiro — entre os nomes dos juizes mais antigos, o preferido e, se nenhum dêles conseguir a maioria de votos, a escolha será por merecimento. Ora, em tal caso, não há veto do Juiz mais antigo, que deva ser promovido, e sim, a escolha preferencial do Tribunal por um dos dois Juizes mais antigos. Dá-se, por conseguinte, voto para promoção e não voto para vetar o Juiz mais antigo. Em consequência a emenda é no sentido de evitar o veto e, no caso de admiti-lo, dar-lhe o significado necessário, que inspirou a Comissão Constitucional. Afinal, é de frizar-se que o projeto consigna a magistratura como uma carreira e deve ser frustrado, o mais possível, tudo aquilo que venha contrariar a justa expectativa daqueles que nela ingressaram, maximé sabendo-se que os atuais Juizes, mais antigos, ingressaram sob a égide de que lhes seria garantido o acesso aos Tribunais, pelo critério de antiguidade. E, considerando-se que vemos nesses Tribunais Juizes brilhantes, levados pelo critério de antiguidade, — não há motivo para a ogerisa que se vem nutrido contra esse critério—, que tão belos frutos vem dando na sua aplicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.701

Ao art. 116.

III — Diga-se: "Far-se-á a promoção dos juizes à segunda entrância por antiguidade; às demais, à razão de uma por antiguidade de classe e duas por merecimento."

IV — Formule-se como um número distinto o final do dispositivo, a partir do período — "quando o critério fôr de merecimento."

#### *Justificação.*

Embora teóricamente preferível, o critério de merecimento é muitas vezes falseado na prática por indisposições individuais de membros do Tribunal classificador para com juizes entretanto dignos. Foi considerando essa circunstância que a Constituição de 1934 assegurou os direitos de antiguidade, embora munido o Tribunal, maioria de votos, do poder de não reconhecer os seus efeitos. O sistema parece merecer manutenção.

A antiguidade de classe é uma decorrência natural do preceito, para evitar o mal contrário.

*Clemente Mariani.*

N.º 2.702

Ao art. 116, VI.

Diga-se:

"... não inferior a dois quintos do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem aos proventos dos secretários dos respectivos Estados;" o mais como está.

#### *Justificação.*

Há Estados que poderão pagar aos seus Desembargadores mais do que o limite mínimo estabelecido no Projeto. A adoção dos dois limites, para vigorar o maior deles, seria de grande vantagem.

*Clemente Mariani. — Alberico Fraga.*

N.º 2.703

Artigo a ser incluído no Título III, Capítulo I, Seção II, após o inciso XIV do art. 116, do Projeto Constitucional:

"Os Procuradores Gerais serão escolhidos dentre os membros do Ministério Público local, que tenham mais de dez anos de prática forense e reputação ilibada, e nomeados na forma que a lei estabelecer."

#### *Justificação*

O Projeto, cogitando de amplas garantias e vantagens para a magistratura, é, no entretanto, profundamente omissivo no que concerne ao Ministério Público.

É de notar que ao Ministério Público competem a defesa e a tutela dos mais altos interesses sociais. Incumbe-lhe promover a aplicação da

lei e velar pela ordem coletiva, pela segurança e tranqüilidade das famílias.

O bom desempenho dessas árduas atribuições condiciona-se, necessariamente, às qualidades de caráter, inteligência e cultura dos que ocupam funções no Ministério Público.

Desamparar, desprestigiar, desestimular os que integram tão importante órgão auxiliar da Justiça, é contribuir para correr e expulsar de suas fileiras, os elementos sãos, capazes, dignos, que vão fatalmente buscar em outras carreiras melhores recompensas para os seus méritos.

A emenda visa, em primeiro lugar, atribuir a chefia do Ministério Público local àquêles que, pela prática e pelo tirocínio, não somente já tiveram oportunidade de demonstrar os próprios predicados morais e intelectuais, como, também, se acham mais bem identificados com os múltiplos assuntos que se deparam na rotina da profissão. A escolha do Procurador Geral desprender-se-ia do caráter político-partidário, para tornar-se essencialmente técnica.

Em segundo lugar a emenda visa a constituir um estímulo para os membros do Ministério Público de primeira instância. Constitui um complemento do inciso XIV do artigo 116 do Projeto, que dispõe dever ser assegurado o acesso na carreira.

Os magistrados passam pelas diversas entrâncias e ascendem ao Tribunal. Os promotores não têm acesso correspondente. Estacionam, na primeira instância, onde findam a carreira, percebendo vencimentos exíguos, desproporcionados com os dos juízos, perante os quais servem.

A emenda proposta busca atrair para o Ministério Público e fazer permanecer nessa carreira, elementos de valor que, pouco e pouco, em todos os Estados, a vão abandonando e deixando-a exclusivamente para os neófitos da vida forense, os principiantes sem experiência, nem cabedais de cultura, cujos erros e desacertos tão gravemente afetam a aplicação da Justiça e os interesses do Estado.

Se outras vantagens e garantias não podem ser outorgadas ao Ministério Público, à "magistratura de pé", como dizem os franceses o direito de acesso à instância superior, como se concede

à magistratura togada, não lhe deve ser negado nem tolhido.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Góes Monteiro*. — *Lauro Montenegro*. — *Medeiros Neto*. — *Teixeira de Vasconcelos*. — *Altamirando Requião*. — *Fróes da Motta*. — *Brochado da Rocha*. — *Silvestre Fêricles*. — *José Joffily*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Olavo Oliveira*.

N.º 2.704

Substitutivo ao art. 116, n.º VI do Projeto de Constituição:

Art. 116.

VI — Os vencimentos dos desembargadores não serão inferiores a dois quintos dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os dos demais juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

#### *Justificação*

A expressão *quantia* que já se encontra na Constituição de 1937, não obedece a qualquer critério de ordem técnica legislativa, não estando consagrada na terminologia do moderno Direito Administrativo e, na prática, vaga como é, tem criado equívoco e dado lugar a divergência de ordem doutrinária.

Na técnica do Direito Administrativo, há a expressão genérica *estipendio* que segundo Hauriou (*Précis de Droit Administratif*) é a indenização ligada à função pública, atribuída pelos serviços que forem prestados, dependendo da execução do serviço o direito ao estipendio.

Essa doutrina, concorda com o ponto de vista de *Seydel*, opõe-se à dos que emprestam caráter alimentar aos vencimentos, e considera-os contra-prestação de serviços executados pelos ocupantes de cargos ou funções públicas.

Na expressão *estipendio* estão compreendidos, os vencimentos, os salários mensais e diários.

Outras formas de vantagens são as gratificações que podem ser remuneração ou retribuição de serviços extraordinários além do período normal de trabalho ou da natureza da

função ou do cargo; ou podem revestir a forma de diária ou ajuda de custo, para indenização de despesas feitas no desempenho das atribuições do cargo.

A expressão *quantia* poderia abranger — e assim se tem entendido na prática — não somente os vencimentos, que é a contraprestação do serviço, como outras vantagens que não têm caráter permanente e assim não se incorporam ao patrimônio do servidor.

Não se trata, pois, de uma emenda de redação.

Se a intenção da lei é estabelecer uma situação de equivalência ou evitar a desigualdade ou que se crie uma situação de inferioridade econômica para os magistrados em relação a outras classes de funcionários, mesmo os Ministros ou Secretários de Estado, é evidente que esse propósito melhor se concretiza com a redação supra do inciso VI do artigo 116, sem sacrifício da melhor técnica legislativa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Góis Monteiro*. — *Medeiro Neto*. — *Teixeira de Vasconcelos*. — *Silvestre Péricles*. — *José Jofily*. — *Dario Cardoso*. — *Lauro Montenegro*. — *Deodoro Mendonça*.

N.º 2.705

Art. 116, XIII

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.706

Art. 116, XI

Suprima-se.

#### *Justificação*

Ou o juiz é mantido em sua plenitude ou, então, o dispositivo é inócuo, desnecessário. Somente sobrecarrega o texto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.707

Art. 116, I:

Suprima-se.

Sala das sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.708

Art. 116, XV

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.709

Art. 116

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.710

Art. 116.

Acrescente-se:

“Os Estados poderão criar um ou mais Tribunais de Justiça, em cidades diferentes e com igual competência”.

#### *Justificação*

1. Será o único meio de solucionar as dificuldades provenientes do aumento de volume dos serviços forenses, a criação de novos tribunais de Justiça, perfeitamente iguais ao já existente, na capital.

Em São Paulo por exemplo não é possível aumentar mais o Tribunal, que já conta seis câmaras e vinte e cinco desembargadores. Principalmente os julgamentos em câmaras reunidas acarretam vários inconvenientes.

Devem os tribunais ser todos de igual categoria com igual competência, precisamente para a descentralização e o descongestionamento.

2. A existência de altas côrtes de Justiça, espalhadas pelo interior do Estado, é sistema mais democrático, muitíssimo mais, pois leva a justiça para mais junto do povo. Por que não beneficiá-lo por esta forma, se isto é possível? Digo mais: se o volume de serviços exige o aumento das côrtes superiores, êle só pode dar-se de modo democrático pela discriminação dos tribunais pelo interior. (O Chile, com menos de seis milhões de habitantes conta seis tribunais de apelação).

3. Por último, a presença dos tribunais superiores será incontestável elemento de progresso em toda a zona de sua jurisdição; contribuirá para o alívio das capitais, que crescem enormemente, em prejuízo dos interesses estaduais e será também um dos elementos, possivelmente não apenas indireto, de fixação do homem no interior.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.711

Art. 116.

V — Substitua-se “um terço” por um quinto.

### *Justificação*

O acesso ao Tribunal é a aspiração máxima do magistrado.

A possibilidade dêsse acesso é o maior estímulo em toda a carreira. A composição do Tribunal com um terço dos seus membros de advogados ou do Ministério Público importa em restrição à carreira dos magistrados, o que não é razoável.

Rio, Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *João Agripino*. — *Doutor de Andrade*.

### N.º 2.712

No art. 116, III, onde está: "Far-se-á promoção dos juizes à segunda entrância, por antiguidade; à terceira, por antiguidade e por merecimento, alternadamente; e às demais, por merecimento",

Substitua-se pelo seguinte:

III — Far-se-á a promoção dos juizes à entrância superior por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

### *Justificação*

O dispositivo do projeto anula nos Estados em que há apenas duas entrâncias o critério de merecimento, ao passo que nos Estados em que há mais de três entrâncias, desvaloriza em absoluto o critério de antiguidade no acesso às entrâncias superiores à terceira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Augusto Viegas*. — *Levindo Coelho*. — *Rodrigues Pereira*. — *Duque Mesquita*.

### N.º 2.713

Ao art. 116, onde está:

V — Na composição de qualquer tribunal superior, um terço dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público estadual, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga, votará o tribunal, em escrutínio secreto, lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público Estadual, far-se-á por advogado o provimento das duas vagas seguintes.

Substitua-se pelo seguinte:

V — Na composição de qualquer tribunal superior, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público de

notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga organizará o Tribunal, em escrutínio secreto, lista tríplice.

### *Justificação*

E' excessiva a percentagem dada pelo projeto a advogados e membros do Ministério Público na composição dos tribunais superiores. E' assaz vantajosa e justo possibilitar à classe dos advogados e aos membros do Ministério Público participarem da constituição dos tribunais de justiça, mas dosadamente, sem sacrifício dos juizes de carreira.

Os membros do Ministério Público só em pequena parte chegam a contar dez anos de prática forense sem haverem preferido a advocacia ou passado aos primeiros postos da magistratura, natural caminho para aquêl acesso.

Não é, enfim, em regra que estes e os advogados devem ingressar nos tribunais superiores, pelo que menores devem ser suas oportunidades para tal acesso.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Augusto Viegas*. — *Alfredo Sá*. — *Levindo Coelho*. — *Rodrigues Pereira*. — *Duque Mesquita*.

### N.º 2.714

Ao art. 116, n.º VI, onde está: "Serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior a dois quintos do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores".

Substitua-se pelo seguinte:

VI — Serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior à que percebam, a qualquer título, os Secretários de Estado.

### *Justificação*

E' mais razoável que se tome como padrão para os vencimentos dos desembargadores os dos Secretários de Estado, que vivem no mesmo lugar em que vivem os membros do Tribunal de Apelação. As condições de vida nos diferentes lugares é que não de ofe-

recer o critério exato para uma justa padronização.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Augusto Viegas*. — *Alfredo Sá*. — *Levindo Coelho*. — *Rodrigues Pereira*. — *Lahyr Tostes*. — *Duque Mesquita*.

N.º 2.715

Emenda ao artigo 116 V:

Diga-se “Um quinto”, em vez de “um terço”.

#### *Justificação*

O critério da Constituição de 1934, é, evidentemente, mais equitativo do que proposto pelo projeto. Se é preciso não fechar os tribunais aos juristas estranhos à carreira judiciária, se isso contribui para melhorá-los combatendo a deformação profissional, se a participação de juristas não juizes nos corpos julgadores superiores dá aos mesmos maior contato com a vida, maior sensibilidade aos fatos sociais, não é justo aumentar o número dos lugares reservados a essa forma de preenchimento, dificultando o acesso aos juizes de carreira. Num país em que os magistrados são, normalmente, mal pagos, em que o juiz tem que aceitar sacrifícios, desprendimento e até privações sem conta, é preciso compensá-los, pelo menos com uma maior facilidade de acesso. — *Ferreira de Sousa*.

N.º 2.716

Ao art. 116, IX:  
Suprima-se.

#### *Justificação*

No sistema instituído em 1934 e agora repetido, em que os municípios não decorrem, pura e exclusivamente, da legislação estadual, mas têm um campo financeiro próprio, a regra é desnecessária. Se é a Constituição Federal quem provê o município e lhe reserva determinados recursos, é evidente não poderem os Estados forçar qualquer daqueles a lhe prestar auxílio ou pagar cotas. — *Ferreira de Sousa*.

N.º 2.717

Emenda ao art. 116, IV:  
Suprima-se.

#### *Justificação*

Em emenda referente à Justiça Federal, foi o assunto discutido. A uti-

lidade ou inutilidade, a conveniência ou inconveniência, a possibilidade ou a impossibilidade da existência de órgãos de correição na Justiça constituem matéria de organização judiciária. Como o é a existência de juizes especializados, de câmaras ou turmas nos respectivos tribunais, etc. etc. Sempre assim se pensou. Tanto que nenhuma das nossas Constituições tratou de tal assunto. Por outro lado, impor tal regra aos Estados é tirá-lhes quase toda a competência para legislar sobre a sua justiça.

Sou dos que pensam que se deve inovar. Mas nunca em assuntos dessa ordem, quando uma já longa experiência nos habilita a verificar o que se deve consagrar numa Constituição. — *Ferreira de Sousa*.

N.º 2.718

Ao art. 116:  
Suprima-se.

A matéria é do âmbito estadual. As leis orgânicas dos municípios devem ser decretadas pelos Estados. Estes é que conhecem as necessidades e as possibilidades da sua própria administração e da daquêles. O artigo chega a falar em intervenção nos municípios. Evidentemente, passou por cima dos Estados. — *Ferreira de Sousa*

N.º 2.719

Art. 116 — II — Acrescentar *in fine*: “para nomeação do Executivo e aprovação do Legislativo”.

#### *Justificação*

Pela redação do artigo do Projeto, compete implicitamente ao Presidente da República, como é da tradição, a escolha de um dos nomes da lista triplíce.

Sendo, entretanto, o poder judiciário um dos três grandes poderes da República, autônomos e harmônicos entre si, não é justo que esteja na íntima dependência do Executivo. Nesta prática condenável e condenada por nossa vida republicana, reside um dos mais importantes motivos do abastardamento de nossas instituições democráticas, com um Executivo senhor, inclusive, do judiciário, a que preenche os cargos, pela livre nomeação.

Sòmente o Congresso Nacional, órgão representativo da vontade da nação, através de seus delegados, deve ter o poder de nomear os membros do

Poder Judiciário. Ao contrário, êle não passará de mero instrumento nas mãos do Executivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Trifino Correia*. — *Maurício Grabois*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregrio Bezerra*. — *Carlos Mari ghella*.

N.º 2.720

Ao art. 116, inciso V:

Substitua-se o inciso V do art. 116 por este:

“V. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do ministério público estadual, de notável saber e reputação ilibada, com dez anos, no mínimo, de prática forense. Escolhido um membro do ministério público estadual, far-se-á por advogado o provimento das duas vagas seguintes. Para essas nomeações será enviada ao Poder Executivo, pelo Tribunal, para cada vaga, lista triíplice, aprovada em votação secreta, e da qual, em se tratando de advogado, constará um nome, ao menos, dentre os recebidos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que, por sua vez, organizará, também por escrutínio secreto, lista quintúplice”.

#### *Justificação*

Convém ser mantida quanto aos lugares reservados a advogados e membros do ministério público estadual, a proporção de um quinto, da Constituição de 16 de julho de 1934 — art. 150 — e da Carta de 10 de Novembro de 1937 — art. 104, § 6.º. Com a proporção de um quinto, será realizado o intuito que preside ao sistema da participação de advogados e membros do ministério público nos tribunais sem afetar, demasiadamente, a carreira da magistratura estadual.

Se fôsse aceito o critério do projeto, deveria ser imediatamente aumentado o número de desembargadores, o que, por si só, seria inconveniente.

2 — A emenda restringe, em parte na organização da lista triíplice, o arbítrio do Tribunal, impondo-lhe a “inclusão, no mínimo, de um dentre cinco nomes apresentados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Recomenda-se essa colaboração, pôsto que, via de regra, o Tribunal não estará em condições, por manifestamente impossível, de

considerar, na totalidade, os nomes de advogados que possam ser propostos à nomeação. De posse da relação do Conselho da Ordem, deverá o Tribunal examiná-la e escolher um dentre os cinco nomes relacionados.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Elói Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.721

Ao art. 116, inciso IV:

Substitua-se o inciso IV do artigo 116, por este:

IV. A investidura no Tribunal de Justiça, salvo no caso do inciso seguinte, dar-se-á mediante promoção de juizes da entrância mais elevada, preenchendo-se duas vagas por merecimento e uma por antiguidade. Quando o critério fôr de antiguidade decidirá o Tribunal de Justiça, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; sendo êste recusado pelos votos de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antiguidade; e se, nas mesmas condições, também êste fôr recusado, preencher-se-á a vaga segundo o critério de merecimento”.

#### *Justificação*

A emenda suprime o seguinte trecho do inciso IV — “Quando o critério fôr de merecimento, o Tribunal de Justiça, para cada vaga, organizará lista triíplice” —. E' regra que cabe também nas promoções dos juizes de uma outra entrância e, por isso, deve ser estabelecida como comum as promoções de juizes.

De outra parte, substitui este período — “Quando fôr de antiguidade, decidirá, por maioria de votos, se deve ser proposto o juiz mais antigo; não sendo êste aceito, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antiguidade; e se êste fôr recusado, preencher-se-á a vaga segundo o critério de merecimento.

Num e noutro caso, as votações se farão em escrutínio secreto”. Além de tocar na redação, a emenda modifica o projeto, exigindo, para a recusa do juiz mais antigo, a votação de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, e não simples maioria. Se é verdade que a norma adotada pelo projeto consulta aos altos interesses da Justiça, é verdade, igualmente, que significa uma restrição, e da mais alta

gravidade, imposta ao juiz mais antigo. Atingido por medida de tal ordem, perde o juiz muito mais do que a promoção.

Propõe, por isso, a emenda o mesmo *quorum* que o projeto fixa para a remoção compulsória, quando ocorrer motivo de interesse público — artigo 68, inciso 11. Na vigência da Constituição de 16 de julho de 1934, em que existia o mesmo princípio, o *quorum* devia ser de três quartos dos votos dos juizes efetivos, art. 104, § 2.º.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.722

Ao art. 116.

Acrescente-se, no art. 116, após o inciso IV, este:

“Quando fôr de merecimento o critério para a promoção à entrância superior ou ao Tribunal de Justiça, este organizará, em escrutínio secreto, para cada vaga, lista triplíce. O juiz que fôr votado três vèzes consecutivas para o mesmo cargo, será indicado à promoção, só ou com outro que estiver em iguais condições.”

#### *Justificação*

1 — A emenda, na primeira parte, estende às promoções de juizes às entrâncias superiores, por merecimento, o princípio do projeto, sobre as promoções ao Tribunal da Justiça.

A segunda parte visa proteger os juizes diante do Poder Executivo. Pode suceder que o juiz, apesar de proposto repetidamente pelo Tribunal não seja jamais promovido por merecimento, se o Poder Executivo tiver má vontade contra êle, ou boa vontade em relação aos outros. Esta situação poderá ser mais grave, se prevalecer o sistema do projeto, de promoção, exclusivamente por merecimento, após a terceira entrância. Poderá, então, suceder que nunca o juiz suba da terceira entrância, por maior que seja o seu merecimento, a juízo do Tribunal, ou por maior que seja a antiguidade na entrância, ou, até, na classe. Defende a independência da Justiça a norma contida na emenda. Dada a circunstância apontada — a votação do juiz por três vèzes consecutivas para a promoção ao mesmo cargo —, deve desaparecer a faculdade, reconhecida ao Executivo, de esco-

ther, nas promoções por merecimento, um dentre os três juizes da lista apresentada pelo Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha*. — *Antero Leivas*.

N.º 2.723

Ao art. 116, inciso VI:

Substitua-se o inciso VI do art. 116, por este:

“VI. Serão fixados os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça em quantia não inferior à que percebam, por qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.”

#### *Justificação*

A emenda reproduz, com insignificante modificação de forma e um aditivo, o preceito contido no art. 104, letra *c*, da Constituição de 16 de julho de 1934, e no art. 103, letra *d*, da Carta de 10 de Novembro de 1937. A possibilidade de não ser cumprido o preceito constitucional, com a concessão a secretários de Estado, de vantagens de representação, ou outras, será evitada pelo acréscimo “por qualquer título”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha* — *Antero Leivas*.

N.º 2.724

Ao art. 116 n.º XIV.

N.º XIV — Aos membros do ministério público se assegurará acesso na carreira e as garantias previstas no art. 68, n.ºs I, II e III.

#### *Justificação*

São condições necessárias à sua independência, possibilitando melhor aplicação da justiça.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.725

Ao artigo 116, n.º I:

Eliminar do texto a expressão *da data* e o termo *mediante*, que são desnecessários, ficando o número, afinal, redigido assim:



I — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

#### Justificação

O prazo, dentro do qual ficam inalteradas a divisão e a organização judiciárias, é a contar da lei, porque esta marca a data da sua vigência, que pode coincidir, ou não, com a data da sua publicação, principalmente tratando-se, como se trata, de divisão e organização judiciárias. A expressão *da data* da lei é, portanto, desnecessária, si é que não se prestará, amanhã, a equívocos.

Outrossim, a expressão *salvo mediante*, que está no Projeto, é supérflua e deselegante. Si a divisão e a organização judiciárias só podem ser modificadas, dentro do prazo indicado, quando haja proposta do Tribunal de Justiça, é evidente que a proposta do Tribunal abre exceção à regra da inalterabilidade, inserta nesse número. E que melhor vocábulo para exprimir uma *exceção* do que *salvo*? Como *preposição* que é, no texto em aprêço, dá-lhe *Candido de Figueiredo* o significado de *excepto*, à *exceção de*. Consignam-no, com a mesma acepção, os dicionários de sinónimos. Dispensa êle, para o caso em foco, o acompanhamento que lhe dá o Projeto.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*.

#### N.º 2.726

Suprima-se do artigo 116 do Projeto o n.º XI, assim redigido:

“E’ mantida a instituição do Júri”.

Acrescente-se ao Capítulo “Dos direitos individuais”, onde couber, o seguinte parágrafo:

“E’ mantida a instituição do Júri” com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der, assegurados, sempre, o número ímpar dos seus membros, o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes contra a vida”.

#### Justificação

Do capítulo “Declaração de Direitos”, na Constituição de 1891, passou o júri, na Constituição de 1934, para o capítulo “Do Poder Judiciário”. Com essa simples transposição, perdeu, evidentemente, a sua feição clás-

sica de garantia e direito individuais, — garantia ao cidadão, de ser julgado por seus pares, pelos crimes que pratique, e direito do cidadão, de julgar aos seus semelhantes.

A emenda promove a volta do preceito sôbre o júri ao seu lugar próprio, ainda hoje justificado numa Constituição democrática. E para que o legislador ordinário não se deixe, amanhã, influenciar pelos adversários da instituição, nem sempre inceros, ainda a emenda pleiteia fique constando, expressamente, do dispositivo constitucional três, dentre as características essenciais, a saber, o escrutínio secreto nas votações, a perfeita segurança de defesa ao réu e a soberania das decisões proferidas, isto é, a sua não reforma, no mérito, pelo tribunal togado que delas conheça, em grau de recurso.

Além disso, para evitar o mal dos desempates sempre favoráveis ao réu, manda a emenda compor-se de número ímpar o Júri.

Finalmente, torna obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes contra a vida, aquêles, exatamente, que a nenhum pretexto devem ser subtraídos ao tribunal popular.

Tais cautelas parecerão excessivas numa Constituição. Não devemos, entretanto, esquecer que uma lei depois aproveitada no Código do Processo Penal, — o maisinado Decreto-lei número 167, de 5 de Janeiro de 1938, — submeteu o Tribunal do Júri a tais condições que o mesmo foi que extinguí-lo, no Brasil. A Constituição, feita para regime democrático, vai soerguer ao seu verdadeiro papel a admirável instituição, que MAGARINOS TORRES provou, exuberantemente, não ser, entre nós, instrumento de impiedade.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Aloysio de Carvalho Filho*. — *Alfredo Sá*. ..

#### N.º 2.727

Ao n.º XIV do artigo 116 do anteprojecto:

Substitua-se pelo seguinte:

“O Ministério Público dos Estados está organizado pelas leis locais, assegurado o princípio de carreira, com garantia de estabilidade e obrigatoriedade de ingresso, pelos postos iniciais, mediante concurso de provas. Os vencimentos dos Procuradores Geraes serão iguais aos dos desembargadores;

e os dos demais membros do M. P. nunca inferiores a 3/4 das percebidos pelos Juizes perante os quais funcionarem”.

Rio, 24 de junho de 1946. — *Monteiro de Castro*.

N.º 2.728

Ao art. 116:  
Suprima-se.

#### *Justificação*

Os dispositivos do art. 116 do Projeto ofendem a autonomia dos Estados, já tão amesquinhada por outras disposições. Até dos vencimentos dos magistrados estaduais se cuida.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.729

Ao Projeto de Constituição.

Art. 116, inciso II.

Acrescente-se *depois* de “Ordem dos Advogados do Brasil” e *antes* de “a classificação dos candidatos”, o seguinte:

..., “na forma que a lei estabelecer,...”

Art. 116, inciso V.

Redija-se assim:

V — Na composição de qualquer Tribunal Superior, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento e reputação ilibada, com 10 anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga votará o Tribunal, em escrutínio secreto, lista tríplice.

Art. 116.

Suprima-se o inciso VII.

#### *Justificação*

O caso já está regulado pelo artigo 68 n.º II.

Art. 116.

Suprima-se o inciso VIII.

#### *Justificação*

Trata-se de matéria pertinente à organização judiciária, e, portanto, já regulada no art. 116, n.º I.

Art. 116, inciso XI.

Redija-se da seguinte forma:

XI — E’ mantida a instituição do Júri na forma que a lei federal estabelecer.

#### *Justificação*

Trata-se de uma instituição judiciária de caráter democrático, cuja organização e forma de funcionamento compete à União regular.

Art. 116, inciso XII.

Suprima-se do inciso as últimas palavras, isto é,

... “e substituição dos Juizes vitalícios”.

#### *Justificação*

Só os Juizes togados são vitalícios. Não se compreende, pois, que Juizes não togados e de competência temporária possam substituir Juizes vitalícios.

Trata-se, além disso, de matéria de organização judiciária, já regulada no art. 116, n.º I.

Art. 116.

Suprima-se o inciso XIV.

#### *Justificação*

Trata-se de matéria pertinente à organização judiciária, já regulada pelo art. 116, n.º I.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.730

Art. 117, a)

Suprima-se.

#### *Justificação*

Importa notar que se está tratando do estado federado. Logo, a alínea é incabível.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.731

Art. 116, XIV.

Redija-se assim:

XIV. Aos membros do ministério público e das delegacias de polícia, quando ocupadas por bacharéis em direito, se assegurará acesso na carreira.

#### *Justificação*

Os membros do ministério público são órgãos da justiça, para cuja efetivação colaboram eficazmente os delegados de polícia.

Dai por que vários Estados já têm a sua polícia de carreira, que se deve adotar, desde que as respectivas delegacias estejam ocupadas por titulares de curso jurídico.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Alencar Araripe*.

N.º 2.732

Art. 117, parágrafo único, II.  
Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.733

Art. 116, XIV.  
Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.734

Ao n.º II do art. 116.

Redija-se:

O ingresso à magistratura vitalícia dependerá de provas, com a classificação dos candidatos, em lista triplíce, pelo Superior Tribunal de Justiça de cada Estado.

#### *Justificação*

A emenda tem por fim tornar mais sintético o dispositivo, ao mesmo tempo que suprimir o que nêlé constitue, evidentemente, matéria extranha ao texto constitucional, por ser pertinente às leis ordinárias.

A forma do processo pela qual se deva fazer a escolha dos membros do Poder Judiciário, é questão que deve ficar relegada às leis orgânicas e processuais de cada Unidade política. Impróprio, pois, é contemplá-la no texto da lei suprema, destinada exclusivamente, nesta parte, a estruturar as linhas gerais dos poderes máximos da União, e fixar as diretrizes das entidades federativas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *José de Borba*.

N.º 2.735

Ao n.º 1, do art. 116.

Redija-se:

Nenhuma organização judiciária dos Estados poderá ser modificada, antes de 5 anos da sua instituição, salvo a precedência de proposta emanada do respectivo Tribunal de Justiça, em que a necessidade de aumento fique, não só justificada, como plenamente comprovada.

#### *Justificação*

A emenda colima, com propósito de imprimir maior clareza ao texto, o de dar também fôrça ao objeto de evitar modificações no número dos membros da mais alta magistratura estadual.

Além de exigir, como o projeto, que o aumento de tal número constitua uma exceção admitida apenas quando precedida de proposta do Tribunal de Justiça, ainda, para prevenir inconvenientes presumíveis, estabelece que a necessidade consignada na proposta seja plenamente comprovada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *José de Borba*.

N.º 2.736

Ao art. 116.

Redija-se, assim, o primeiro período do inciso VI:

“VI — Serão fixados os vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior aos que perceberem os Secretários de Estado, incluídas, para o cálculo, as verbas de representação destes;”

o restante como está.

#### *Justificação*

A fixação feita no projeto tem despertado temores pelo sacrifício que pode representar para Estados de pequenos recursos.

A fórmula constante da emenda remove a dificuldade, enquadrando os vencimentos dos desembargadores no mesmo padrão do dos Secretários de Estado.

A ressalva relativa à representação dos Secretários visa impedir o que já se tem feito: melhorar os vencimentos dos Secretários de Estado pelo aumento da verba de representação, em prejuízo dos desembargadores e burlando a garantia constitucional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Brochado da Rocha*. — *Antero Leivas*. — *Ernesto Dorneles*.

N.º 2.737

Redija-se o art. 116:

“Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos princípios gerais que regem o Poder Judiciário (arts. 68 e 73) e ainda das disposições constantes dos parágrafos seguintes:”

e transformem-se em parágrafos 1.º a 15.º os números I a XV do mesmo artigo.

### Justificação

A emenda tem a finalidade de melhorar a técnica do projeto que, de um modo geral, usou os algarismos romanos para a simples enumeração, e não para a determinação de normas, ainda que secundárias. Estas ficam mais apropriadas como parágrafos subordinados à regra principal. Assim fez o projeto, e fez bem, nos arts. 159 e 164, por exemplo. E adotou corretamente a enumeração com algarismos romanos nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 34, 44, 60, 62, 64, 67, 77, 81, 100, 103, etc.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Oswaldo Studart*. — *Almeida Monte*.

N.º 2.738

Ao art. 116, IV:

Substituam-se às palavras “duas vagas por merecimento e uma por antiguidade” as seguintes: “por antiguidade e por merecimento, alternadamente”. — *Romão Jnior*.

N.º 2.739

Onde convier:

O impôsto territorial não incidirá sobre propriedades menores de vinte e cinco hectares, quando nelas trabalhar pessoalmente ou com sua família, o proprietário que outro imóvel não possua.

N.º 2.739-A

Ao art. 134, inciso IV. O impôsto de indústria e profissões, acrescente-se “exceto quanto aos pequenos engenhos e moinhos para canas de açúcar e milho”.

N.º 2.739-B

Ao art. 126, inciso II. O consumo de mercadorias e de energia elétrica, acrescente-se “das usinas de potência superior a 50 KW”.

N.º 2.739-C

Substitua-se o inciso II, § 9.º, do artigo 164, pelo seguinte: “O aproveitamento de energia hidráulica, de potência até 50 KW, prescinde de autorização ou concessão”.

### Justificação

O intuito das emendas supra é proteger a pequena propriedade e o pequeno produtor, com o fim de facilitar a consolidação das classes menos abas-

tadas. A isenção do impôsto para os seus cinco alqueires estimula o proprietário e o anima a melhorar seu sítio, dando-lhe tranquilidade de espírito. Os pequenos engenhos de madeira com três moendas e os pequenos moinhos com mós portuguesas são de absoluta necessidade para o pequeno agricultor que deles tira a rapadura e o fubá, alimentos básicos e absolutamente indispensáveis para a manutenção de sua família e agregados e ainda para servir aos vizinhos pobres. A isenção pleiteada é humaníssima, sendo certo que nenhum abalo trará aos cofres municipais tão regamente aquinhoados na divisão de rendas delineada no texto do Projeto.

As isenções de autorização para sua instalação e de impôsto de consumo de energia para as usinas de força até 50 KW, são um meio de animar as pequenas indústrias e de fazer penetrar a civilização pelos nossos sertões iluminando as vilas e povoados, permitindo a ação educativa do cinema e do rádio, ajudando a medicina no seu patriótico sacerdotício de salvar vidas e aliviar dores e ainda propiciar um relativo conforto à gente do campo, contribuindo assim para fixá-la no seu ambiente e produzir, afastando, portanto, o mal do êxodo para as cidades.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Alvaro Castello*.

N.º 2.740

Ao Título — Do Poder Judiciário —, onde couber.

“Art. Poderá ser interpôsto para os Tribunais de Recursos, com efeito suspensivo, recurso das decisões administrativas de última instância, quando negarem o reconhecimento de direitos individuais. A interposição do recurso importa no reconhecimento da competência do Tribunal para o julgamento definitivo do assunto.”

### Justificação

A instituição do processo administrativo objetiva sobretudo poupar tempo e despesas ao particular que pleiteia o reconhecimento do seu direito. Mas não é segredo para ninguém que os tribunais administrativos, para não falar nas autoridades que decidem em primeira instância, nem sempre conseguem desligar-se do espírito fazendeiro e aplicam com rigor excessivo

regulamentos obscuros e draconianos. Tão simples são muitas vezes as questões debatidas — um argumento de inconstitucionalidade, por exemplo, ou tão exaustiva foi, por outros a prova apresentada, que constitui um desperdício de tempo precioso e de despesas, por vezes vultosas, sobrecarregar os interessados e o aparelho judicial da primeira instância com um processo especial para o reconhecimento do seu direito.

A Constituição de 1934, visando instituir um remédio para esse mal, autorizou, no parágrafo único do art. 79, o recurso direto dos atos e decisões definitivos do Poder Executivo para um tribunal especialmente criado para julgá-los. Dentro do sistema proposto em outra emenda de unidade de justiça, a competência poderia caber aos próprios Tribunais regulares. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.741

Onde convier:

“Cabe à União estimular a produção de livros escolares, concedendo-lhe as mesmas facilidades de que gozarem as empresas jornalísticas”.

*Justificação*

O Brasil é, talvez, o único país civilizado que asfixia a produção de livros, ao mesmo tempo que concede favores excepcionais à imprensa. Com efeito, ao passo que o papel destinado a livros paga de direitos aduaneiros cerca de 100% de seu custo posto nas alfândegas, o papel para jornais, e revistas está praticamente isento.

Esta a causa principal do alto custo do livro brasileiro. O tratamento igual para livros e jornais, como sempre se fez na Argentina com os melhores resultados, impulsionará extraordinariamente a cultura nacional, pois barateará muito o preço do livro sem prejuízo de quem quer que seja.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.742

Nas disposições gerais, onde couber: Verificada a vaga de uma cargo será ele preenchido, sempre que possível, em trinta dias. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.743

Sub-emenda:

Acrescente-se à emenda que manda aproveitar de cachoeira de Paulo Afonso e outras quedas d'água, no rio São Francisco e seus afluentes, o seguinte:

“O aproveitamento se fará por empresas nacionais e segundo a lei brasileira”.

*Justificação*

A sub-emenda visa impedir que a exploração da formidável riqueza que são os potenciais de energia elétrica acima referidos caia — como tem acontecido com quasi tôdas as nossas grandes riquezas, a começar pelo minério de ferro — em mãos de estrangeiros.

Não somos nativistas, e menos chauvinistas. Somos, porém, brasileiros e não queremos *desnacionalizar* economicamente o nosso país, como vem acontecendo. No dia em que perdermos o seu contróle econômico, teremos perdido a sua soberania.

São do ex-Presidente norteamericano Wilson as seguintes palavras, proferidas em Turim, ao tempo da primeira grande guerra, em banquete que lhe ofereceu, ali, o prefeito da cidade:

“Um país é *possuído e dominado* pelo capital que nêle se acha empregado. A proporção que o capital estrangeiro afluente entre vós e toma ascendência, também influência estrangeira afluente e toma ascendência”.

Foi a lição que nos deixou o eminente estadista, ex-chefe de uma nação que tomamos, a cada momento, para modelo. Que ela nos sirva e nos aproveite.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.744

Onde convier:

“As serventias vitalícias da justiça são providas pelo poder executivo e não podem ser objeto de sucessão”.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Olyntho Fonseca Filho*.

N.º 2.745

Inclua-se nas Disposições Gerais.

Art. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de qualquer dívida ativa da União, dos Estados e dos Municípios.

### Justificação

A regra da prescrição em cinco anos é a que vigora para a dívida passiva da União, Estados e Municípios.

Por um princípio elementar de justiça, deve vigorar igualmente para a dívida ativa das pessoas de direito público.

Aliás a tendência é francamente nesse sentido. A legislação sobre o imposto de renda sempre consagrou a regra, que, ainda agora, se acha expressa no Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, no seu art. 188 o seguinte:

“O direito de proceder os lançamentos do imposto de renda extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto”; e ainda como se pode verificar no recente Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, sobre o imposto de consumo, que dispõe no artigo 202:

“O direito de impôr penalidades por infrações a esta lei prescreve em cinco anos contados da data da infração”.

Generalizar esta regra para todas as dívidas ativas da União, dos Estados e Municípios significaria um ato de justiça.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Durval Cruz*. — *Clemente Mariani*. — *Alde Sampaio*. — *Deodoro Mendonça*. — *Romão Junior*. — *João Mendes*. — *José Carlos Pereira Pinto*.

N.º 2.746

Onde convier:

Art. Ficam isentas de impostos federais, estaduais e municipais todas as associações médicas e de imprensa, concedendo-se, ainda, às que forem consideradas, por decreto, órgãos de utilidade pública federal, a prerrogativa de franquia postal telegráfica.

### Justificação

A significação desta emenda não precisa ser por demais ressaltada, por isso que visa proteger e prestigiar as associações de classe que defendem os interesses dos profissionais da medicina e da imprensa, as quais, pelo

nobre papel desempenhado na sociedade por seus associados, se fazem merecedores do apoio e auxílio do Estado.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Epilogo de Campos*.

N.º 2.747

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I do Capítulo IV:

Art. A lei determinará as infrações legais que serão julgadas pela polícia civil de carreira.

Parágrafo único. Fica limitada a competência julgadora da polícia às penas máximas de dez mil cruzeiros de multa e de detenção simples por dez dias.

### Justificativa

A sociedade moderna, no aceleramento constante de suas atividades, manifesta certa incompatibilidade pela natural delonga dos processos judiciais. Daí decorre um sem número de impunidades para os que violam preceitos regulamentares, regras do código das contravenções e, algumas vezes, até princípios da lei penal. A violação, em tais casos, por não ter atingido muito profundamente os direitos do homem, não reclama punição severa, circunstância que nos faz desprezar o processo judicial, cujo termo, se distancia tanto do motivo que êle deu origem, que não guarda com êste a indispensável afinidade. Não há nenhum interesse social no desfêcho de tais demandas, quase sempre considerado em demasia relativamente ao fato já esquecido, ou já considerado punido, na conceituação popular, pelo vexatório processo de investigação policial, quase sempre ilegalmente acompanhado de detenção.

Dêsse aspecto, devidamente sedimentado na opinião pública, decorrem vários inconvenientes:

1.º — Salvo insistência de algum interessado teimoso, a autoridade policial não se preocupa com a feitura do processo competente;

2.º — A polícia aplica, ilegalmente, uma detenção prévia ou algum sequestramento, não faltando as ameaças tronfiantes de policiais pouco escrupulosos;

3.º — Ou, então, também ilegalmente, a autoridade “Manda em paz” os desavindos, convencido de que, com essa sua inércia, está salva a harmonia social.

Em qualquer dessas hipóteses a ordem jurídica é sensivelmente afetada, com graves prejuízos para a sociedade.

De uma pequena infração, não punida ou mal punida, nascem os monstruosos crimes que povoam a história penal do Brasil. Essa é uma verdade de fácil comprovação a quantos se dêem à curiosidade de investigar as causas elementares de todos os grandes crimes.

Por outro lado, as vítimas das infrações de pequeno porte, não se conformando com a espera do julgamento do Poder Judiciário, apelam, em lances dramáticos, para a autoridade policial, estimulando-a a práticas condenáveis de repressão, para que se sintam desagravadas. E quando o delegado não aceita a sugestão de aplicar, sem qualquer convencimento da verdade, “uma dúzia de bolos”, “um rigoroso regime dietético” ou “uma prisão por dois ou três dias”, o ofendido, que se arvora em julgador, lança os mais graves epítetos contra a autoridade policial.

Esse é um drama, ou melhor, uma comédia que se representa assiduamente nas delegacias.

Negar o sentido exato dessas apreciações, só o fará quem opine de má fé.

Os erros policiais, nesse particular, residem no fato de querer a sociedade que as respectivas autoridades façam aquilo para o que ela própria, pelas suas leis, não dá a necessária competência.

Por tudo isso, quer me parecer que, atribuindo-se, à polícia civil de carreira, competência legal para julgar certas infrações, obteremos os seguintes resultados favoráveis:

1.º — repressão justa às inúmeras infrações legais protegidas, até aqui, pelo desinteresse social em consequência da delonga do processo judicial;

2.º — prevenção dos grandes crimes com a punição das infrações que estruturam a sua existência;

3.º — reparação imediata, consciente, legal e justa, dos agravados por pequenas infrações;

4.º — maior e mais serena autoridade dos policiais, investidos legalmente de função julgadora;

5.º — robustecimento da harmonia social com o aumento do senso de responsabilidade de cada cidadão, sujeito à um processo rápido, eficiente e justo pelas infrações que cometer dentro de determinado âmbito;

6.º cessação das impunes violências policiais.

Há quem se oponha à idéia com o argumento do receio da violência policial, quando se investir de atribuições julgadoras.

A arguição não resiste a uma análise objetiva.

Será que a polícia não comete violências no sistema atual? Não há, em todo este Brasil, inúmeros encarcerados, apenas pela vontade policial, sem qualquer apoio na lei? Porque, então, não se banir da nossa crônica policial o infindável rosário de prisões ilegais, de espancamentos e outros ultrajes à pessoa e aos bens dos cidadãos, criando-se um sistema honesto de repressão, desacompanhado das violências injustificadas e irritantes, que tanto desvirtuam a democracia brasileira?

Responderei aos que tanto temem os tribunais policiais, com as lições da vida brasileira.

Durante os longos períodos de estado de sítio, em que tem sido tão fértil a nossa história republicana, não ficam as autoridades policiais com ilimitados poderes, superiores até aos atribuídos ao Legislativo e ao Judiciário? Prendem, deportam, espancam homens e mulheres, nacionais e estrangeiros, varejam residências, templos, escolas, oficinas, etc., negam informações as mais necessárias a aflitíssimos pais, esposas, irmãos, filhos e amigos, enfim, exercem um poder discricionário e insuportável!

Porque, então, tanto receio em lhes dar uma autoridade, com responsabilidade, que só pode ser exercida às claras, por policiais de nível superior, que são os de carreira?

Nada desaconselha a sugestão, que a tem a reforçar a louvável experiência em países mais adiantados.

A lei ordinária disciplinará cuidadosamente sobre o assunto, honrando os superiores intuitos que nos impelem à adoção de um sistema que redimirá o Brasil de tão deformadas práticas policiais.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Eurico de Aguiar Salles.*

N.º 2.748

A Seção IV, e demais:

Onde se lê *Superior Tribunal Militar* leia-se *Supremo Tribunal Militar*.

*Justificação*

A expressão Supremo Tribunal Militar é de longa tradição no Brasil, e assim tem sido respeitada por todas as nossas Constituições.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.749

Onde convier:

Art. 1.º Trinta dias antes da data fixada para a eleição do Presidente da República ou para as eleições gerais dos deputados ou senadores federais, assumirá a Presidência da República o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que permanecerá em exercício até o dia seguinte ao da realização do pleito.

§ 1.º No exercício da presidência da República, competirá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir a organização e a realização das eleições, expedindo para esse fim os necessários decretos, regulamentos e instruções, de conformidade com esta Constituição e as leis federais;

§ 2.º Exercerá, ainda, as atribuições constantes do art. 6.º, incisos 1, 2, 3, 4, 6, 15, 16 e 17 (Do Projeto).

§ 3.º Poderá também nomear e demitir os funcionários que exerçam cargos de confiança, como tais definidos em lei, no propósito de garantir a liberdade e a lisura do pleito.

Art. 2.º Em cada Estado da União, trinta dias antes da data marcada para as eleições do Presidente da República ou do respectivo Governador, bem como para as eleições gerais dos deputados ou senadores federais ou membros do Poder Legislativo estadual assumirá o cargo de Governador o Presidente do Tribunal de Apelação que permanecerá em exercício até o dia seguinte ao da realização do pleito.

§ 1.º Competirá ao Governador interino presidir a organização e a realização das eleições, expedindo para esse fim os necessários decretos, regulamentos e instruções, de conformidade com as Constituições e leis federais e estaduais;

§ 2.º Exercerá, ainda, as seguintes atribuições:

1 — dirigir os negócios da administração civil e militar do Estado;

2 — nomear e demitir os secretários de Estado, bem como os funcionários que exerçam cargos de confiança, como tais definidos em lei, no propósito de garantir a liberdade e lisura do pleito;

3 — chefiar a Fôrça Pública do Estado e dispor da mesma para a manutenção da ordem;

4) pedir a intervenção federal, nos termos da Constituição da República;

5) conceder ou solicitar a extradição de criminosos, na conformidade das leis da União;

6) suspender, depois de anulados pelo poder competente, os atos ou resoluções das municipalidades, contrários à Constituição ou às leis da República ou do Estado;

7) — manter relações com a União e os Estados;

8) decretar socorros ou despesas extraordinárias, em caso de calamidade ou perigo público, sujeitando o seu ato à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 3.º — Nos Territórios federais, trinta dias antes da data fixada para as eleições do Presidente da República ou para as eleições gerais dos deputados ou senadores federais, assumirá o cargo de Governador a sua autoridade judiciária mais graduada, preferindo-se o magistrado mais antigo, se houver mais de um nas mesmas condições.

§ 1.º — Competirão aos Governadores interinos dos Territórios, no que lhes forem aplicáveis, de acôrdo com a sua legislação especial, as mesmas funções atribuídas nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 2.º (desta emenda), aos Governadores interinos dos Estados.

Art. 4.º — Em cada município da União, trinta dias antes da data designada para as eleições do Presidente da República, do Governador do respectivo Estado ou do seu Prefeito, bem como para as eleições gerais dos deputados e senadores federais, dos membros do Poder Legislativo do Estado ou dos vereadores à sua Câmara Municipal, assumirá o cargo de Prefeito o juiz togado de mais alta autoridade no município, que permanecerá em exercício até o dia seguinte ao da realização do pleito;

§ 1.º — Se houver no município mais de um Juiz de igual autoridade,



competirá esse exercício ao mais antigo na magistratura;

§ 2.º — Caso não haja no município juiz togado, será confiada a função a um membro da magistratura ou do Ministério Público, designado pelo Presidente do Tribunal de Apelação, em exercício do cargo de Governador do Estado;

§ 3.º — No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, para os fins do presente artigo, o cargo de Prefeito será exercido pelo Presidente do Tribunal de Apelação local.

§ 4.º — Competirá ao Prefeito interino presidir a organização e a realização das eleições, expedindo para esse fim as instruções necessárias:

1) nomear e demitir os funcionários que exerçam cargos de confiança, como tais definidos nas posturas municipais, no propósito de garantir a liberdade e lisura do pleito;

2) dirigir os negócios da administração municipal, somente podendo decretar despesas extraordinárias para o fim de prestar socorros, em caso de calamidade ou perigo público e sujeitando o seu ato a apreciação da Câmara Municipal;

§ 6.º As funções de Prefeito, definidas no presente artigo, poderão ser exercidas cumulativamente com as de Juiz singular da Justiça Eleitoral, a que se refere o art. 98 (do Projeto).

Art. 5.º — Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes dos Tribunais de Apelação e aos Juizes, no exercício das funções de Presidente da República, Governadores dos Estados ou Territórios ou Prefeitos municipais, a que se referem os artigos 1, 2, 3 e 4 é expressamente vedado prover os cargos federais, estaduais ou municipais, exeto nos casos indicados nos mesmos artigos, promover demití-los ou puní-los, salvo mediante sentença judiciária ou processo administrativo, regulado em lei e no qual seja assegurada ampla defesa.

#### *Justificação*

O Projeto incorporou algumas conquistas resultantes de nossa luta secular em favor do estabelecimento dos princípios democráticos; o voto secreto, a representação proporcional e a justiça eleitoral.

Mas parece-nos que essas garantias não são suficientes. Deveríamos consagrar no texto constitucional a expe-

riência do último pleito, entregando ao Poder Judiciário o governo da Nação durante certo período, antes e no dia das eleições, o qual poderia ser de 30 dias.

Existem argumentos pró e contra, dos quais nos ocorrem os seguintes:

#### *Argumentos favoráveis:*

a — maior garantia da lisura do pleito, pela impossibilidade de compressão, por parte do Governo e da distribuição de favores, às vésperas das eleições;

b — o nosso passado político é uma lição viva: em toda a história republicana, somente tivemos um pleito livre para presidência da República — o de 2 de dezembro;

c — não bastam as garantias já instituídas; sem a medida ora proposta, voltaríamos a ter um partido officioso único, com insignificante oposição: os demais se estiolariam, impotentes diante da multiforme compressão do Governo;

d — seria ater-nos a mera ficção supor que já temos educação política para que um partido, instalado no poder, aja com imparcialidade em relação aos outros partidos.

#### *Argumentos contra:*

a — não existe essa prática em outros países.

Resposta — não devemos insistir em ser imitadores das instituições alheias, tão somente; devemos adotar medidas que atendam às condições do ambiente brasileiro;

b — a medida importaria numa confissão de nossa eficiente cultura política.

Resposta — não devemos recear a confissão dessa verdade, já conhecida, até que nos preparemos convenientemente para o exercício da democracia, sem essa interferência do Poder Judiciário.

c — atentaria contra a separação de poderes.

Resposta — nunca existiu, em qualquer regime, absoluta separação de poderes: o que se observa, nas mais puras democracias, é a sua colaboração estreita e, freqüentemente, o intercâmbio de funções. Aliás, o Presidente da República é, em certos casos, substituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Se-

nado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 57 do Projeto).

d — perturbação na administração pública.

Resposta — não se verificaria, pois os chefes interinos do Executivo, nos governos federal, estadual ou municipal, somente exerceriam certas funções essenciais de governo. Demais o período de interinidade é muito reduzido.

A emenda é sugerida pelo prof.

Agnaldo Costa Pereira, da Faculdade Nacional de Direito, e, como estamos de pleno acôrdo com ela, subscrevemo-la.

Sala das Sessões, 16-6-1946. — Gabriel Passos. — José Bonifácio. — José Maria Lopes Cançado. — Licurgo Leite.

N.º 2.750

Acrescente-se, onde convier, o seguinte capítulo:

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. — O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais, respeitadas os seguintes preceitos:

a) obrigatoriedade do ingresso, pelos cargos iniciais, mediante concurso de títulos e provas.

b) garantia de estabilidade, não podendo os membros do Ministério Público perder os seus cargos, senão por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

c) inamovibilidade, a não ser mediante representação fundamentada do chefe do Ministério Público e ditada por conveniência do serviço.

d) promoção, de uma classe para outra, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, exceto quanto à última, em que o critério será só o do merecimento.

e) vencimentos dos procuradores gerais iguais aos dos membros do Tribunal nos quais sirvam e os dos Promotores de Justiça nunca inferiores a 3/4 do que perceberem os juizes perante os quais funcionem.

Art. — O Chefe do Ministério Público Federal é o Procurador Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos

com os requisitos exigidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad-nutum*.

§ 1.º — Junto do Tribunal Federal de Recursos funcionará um Procurador da República, comissionado no cargo de Procurador Especial pelo Presidente da República, com os vencimentos iguais ao dos juizes do Tribunal e dispensável *ad-nutum*.

§ 2.º — Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República, dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º — Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer outra função pública, A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. — O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e so terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

#### Justificação

Essas emendas resultam de sugestões da Associação Paulista do Ministério Público, com as quais estamos de acôrdo, pois correspondem a medidas necessárias e justas de que já nos convencêramos em longa prática forense.

Efetivamente, o fiscal da fiel execução da lei, o dedicado advogado dos interesses da sociedade, carece de garantias de estabilidade para sua livre e eficiente atuação e muitos Estados não lhas proporcionam, antes procuram sujeitá-los ao Executivo e às vezes a simples autoridades administrativas locais. Há mesmo uma corrente que quer transformar o Ministério Público em agente do Executivo, no sentido de torná-lo seu guarda e defensor.

O papel do Ministério Público, entretanto, é, a nosso ver, mais elevado, pois éle cura dos interesses sociais a que às vezes se contrapõe o próprio Executivo. É a sociedade, é a lei — o que defende o Ministério Público, e nessa defesa pode, coincidentemente, defender o interesse do Executivo, como combatê-lo, procedendo, de igual maneira, em relação ao interesse contingente dos demais poderes.

O que por vez induz a confusão não é apenas a concepção estatal que faz do Executivo supremo intérprete do interesse social — tendências totalitárias do Estado — mas a circunstância de, entre nós, ser atribuída, por economia, ou por outros motivos de ordem prática, aos membros do Ministério Público a função de advogado da União, ou dos Estados ou dos Municípios. Por esse motivo, seria conveniente, em tese, que os membros do Ministério Público circunscrevessem sua atuação ao ofício de fiscal da lei e órgão da defesa social. Desde, porém, que a nossa situação não permite essa lídima definição de funções, força é que se acentue ser a função específica do Ministério Público a precípua, ficando em segundo plano, e àquela devendo sempre ceder, a atribuição de advogados de entidades públicas que lhes seja afeta.

Para que exerça, porém, suas atribuições próprias necessário é que ao Ministério Público sejam concedidas na Constituição, em capítulo próprio da composição do Poder Judiciário, as garantias que as emendas propugnam.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel Passos*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Licurgo Leite*.

N.º 2.751

Acrescente-se no capítulo *Dos Estados*, nas Disposições Gerais:

*“Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.”*

*Justificação*

Este artigo repete o de n.º 151, da Constituição de 1934. Se também ao Estado cabe difundir o ensino (n.º VI do art. 5.º do projeto), deve-se reconhecer-lhe em consequência, o direito de organizar e manter sistemas educativos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.752

A seção II — Do Supremo Tribunal Federal.

Onde convier:

Art. O Supremo Tribunal não poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal, senão quando nes-

se sentido votarem pelo menos dois terços de seus ministros.

*Justificação*

João Mangabeira, em seu livro *Em torno da Constituição*, justifica esse dispositivo assinalando que importa evitar a precariedade das decisões em matéria constitucional, que não são vitoriosas senão por um ou dois votos. São as famosas decisões *five to four* que, nos Estados Unidos, tantos protestos têm levantado. Realmente. Para que o Supremo possa declarar inconstitucional uma lei votada pelo Poder Legislativo, sancionada pelo Poder Executivo, não é demais a exigência de um “quorum” qualificado. Do contrário, conforme assinala João Mangabeira, bastaria que um ministro se juntasse a uma das metades do tribunal para anular a outra, e, com ela, os dois Poderes eletivos que haviam, muita vez, feito e sancionado a lei, para atender aos mais instantes clamores populares.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.753

Ao Capítulo 10 — “Do estado de sítio”.

Onde convier:

Art. O Supremo Tribunal tem competência privativa para conhecer da inconstitucionalidade da lei que decretar ou prorrogar o estado de sítio, inclusive por não se verificarem as condições que o autorizam.

*Justificação*

Intérprete máximo da Constituição, ao Supremo Tribunal não pode ser recusada a competência de apreciar a constitucionalidade de qualquer lei. É exatamente na apreciação da constitucionalidade das leis que o Supremo Tribunal cumpre sua função, no regime presidencial, de garantir a liberdade através das decisões judiciais.

Se a suspensão de garantias envolvesse unicamente interesses políticos, conforme acentuou Rui Barbosa, então seria procedente que o Supremo não tomasse conhecimento de habeas corpus, sob o fundamento e inconstitucionalidade da lei que decretasse ou prorrogasse o estado de sítio. Mas, a suspensão de garantias pode ferir outros interesses e direitos que não os meramente políticos. Por isto mesmo,

disse Rui Barbosa no discurso proferido perante o Supremo Tribunal, a 23 de abril de 1892, requerendo habeas-corpus a favor de presos políticos.

“Vós, Tribunal Supremo, fostes instituído para guarda aos direitos individuais, especialmente contra os abusos políticos, porque é pelos abusos políticos que esses direitos costumam perecer. Para amparar essa categoria de direitos contra os excessos de origem particular, contra as invasões de caráter privado, não careceríeis dessa prerrogativa, a função específica de vosso papel, que vos manda recusar obediência aos atos do governo, ou às deliberações do congresso, quando contravierem à carta federal. Logo, senhores juizes, a circunstância de abrigar-se em formas políticas o atentado não o subtrai ao vosso poder equilibrador, se uma liberdade, ferida, negada, conculcada pelo governo, se levanta diante de vós, exigindo reparação”!

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.754

Acrescente-se onde convier:

Art. — Somente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. No aforamento entre particulares, seja qual for a data em que tenha sido constituído, o foreiro poderá resgatá-lo, a qualquer tempo, pelo pagamento de 30 pensões anuais, feito de uma vez.

#### *Justificação*

A enfiteuse é um instituto hoje desaparecido de quase todos os países da terra. Já em 1804, o Código Civil Francês não mencionava esta forma de exploração do trabalho, que o direito romano criou e o sistema feudal desenvolveu. Em 1888, Rui Barbosa bradava pela “desenfiteusão da propriedade”, como consequência do abolicionismo, que “é reforma sobre reforma e não se há de indicar por uma sepultura com um marco tumular, mas como um berço com um horóscopo de luta.” E ainda há 2 anos, todos os Institutos de Advogados do Brasil e todas as nossas Faculdades de Direito reclamam a abolição da enfiteuse. A tais clamores aos senhores que não trabalham e vivem de fôros e avolumam suas fortunas com laudêmios.

Essa situação descreve-a João Mangabeira nos seguintes termos: “E a propriedade continua, enfeudada na mais reacionária, iníqua e estúpida de suas formas — na enfiteuse. Forma parasitária da propriedade, pela qual o *landlord* usufrui e dissipa nas cidades o fôro que lhe paga o camponês, na dura labuta de todos os dias, curvado sobre a terra-mãe comum de todos os homens. E ainda, competindo com o Estado de igual para igual, se abastece o granfino, sem trabalho, com a espécie de imposto de transmissão que recebe, sob o nome de laudêmio, arrancado aos que trabalham”.

Esta velha expolição não deve subsistir. A sua abolição é o primeiro passo para uma reforma agrária. Uma parasitagem tal não pode continuar enriquecendo o senhorio inerte e dificultando a transmissão da propriedade pelo laudêmio, tributo que, embora o Código Civil determine seja pago pelo vendedor, e na razão de 2 1/2%, é de fato pago pelo comprador e no mínimo, quase sempre, de 3%. A circulação da riqueza é assim embaraçada por esta forma de imposição e vassalagem. Somente às pessoas de direito público interno deverá ser lícito dar aforamento, o qual não poderá ser resgatado, neste caso, ao livre-arbítrio do foreiro. Porque a isto se podem opor interesses de ordem pública. Além disto, em casos tais, os foros e laudêmios revertem em benefício coletivo. Mas o aforamento entre pessoas de direito privado deve doravante ser proibido. E os aforamentos existentes, resgatáveis ao livre-arbítrio do foreiro desde que este pague o preço acima estabelecido. Terá assim desaparecido, dentre nós, esta forma obsoleta de servidão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima*.

N.º 2.755

Ao Capítulo III do Título V,  
Acrescente-se, onde convier.

A lei determinará quais as carreiras, no quadro do funcionalismo público, que obriguem o regime de tempo integral, caso em que os seus ocupantes perceberão vencimentos excepcionais.

#### *Justificação*

A constituição, que fixa regime de trabalho para o operário, visando precipuamente a sua proteção, deve-

ria, também, garantir, em benefício do Estado, a máxima eficiência do seu funcionalismo, consignando, no caso do trabalhador intelectual, o regime de maior produção, com proventos excepcionais, para carreiras técnicas, isto é, o regime de tempo integral.

Quanto ao trabalho de saúde pública, o regime de *full time* é tema infalível nas recomendações de tôdas as conferências e congressos nacionais e internacionais.

Discorrendo sobre o assunto os doutores Edward C. e Gregório Marques, respectivamente, Diretor Auxiliar e Assistente Jurídico da Oficina Sanitária Panamericana, assim se expressam:

... "No es dable desenvolver em toda sua amplitud las potencialidades productivas, ante la preocupacion de que el empleado de hoy sea el cesante de mañana, o de que la empresa iniciada con ahinco y fervor de humanismo, quede rezagada. A más, al hombre de ciencia, ya que no busca oro, sino reconocimiento, debe por lo menos brindádsele un modus vivendi que se aparece a su prestigiosa misión"...

... "No es concebible que el profesional pueda aportar a la institución todo el beneficio de su saber, si se halla inmiscuído en una multitud de intereses diversos, ya que la tendencia natural, seria o favorecer lo de índole particular o lo preferido" ...

Na própria experiência brasileira, a rápida e, portanto, econômica vitória contra o *A. gambiae* no Nordeste do País e a modelar organização do Serviço Nacional de Febre Amarela são o resultado imediato de dois fatores combinados: o regime de tempo integral nas atividades de todos os serventuários com a disponibilidade de verbas suficientes e desembaraçadas.

Dois dos maiores e mais autorizados doutrinadores sobre higiene pública no Brasil, pela maneira patrótica, ardorosa com que incansavelmente reclamam linhas mestras para a nossa ainda nascente escola de saúde pública, assim defendeu o *full-time*, em 1936 (Centro de Saúde — "Elxo" de Organização Sanitária: G. H. de Paula Sousa e F. Borges Vieira):

"Nos Estados Unidos, o sistema *part time*, nas organizações sanitárias, vai cedendo o passo a organizações que empregam o tempo integral. No presente, mais de 500 serviços municipais de saúde pública já o adotam, pela falência do método anterior. Assim se exprime a "White House Conference on Child Hygiene and Protection", convocada pelo Presidente Hoover: "The system of part time rural health officers has definitely failed to adapt itself to the modern conception of public health and cannot be expected to do so in the future. Effort to conduct special phases of public health activity rural districts prior to the establishment of a sound, permanent health organization, are unusually expensive, inefficient and temporary in effect". E o que se nota nos serviços rurais, também se observa nos urbanos: "... there seems to be an encouraging tendency towards the employment of full-time executives", recomendando-se "plans providing every local, area, city, county or combined units vital service of a full-time health organization and a well-trained personell". "Such full-time health organization should have adequate financial support".

Há uma carreira judiciária e policial, uma carreira professoral, uma carreira militar e há uma carreira sacerdotal. Por que não se instituir uma carreira sanitária, quando os objetivos visados pelo saúde pública constituem lei suprema"?

E definem com clareza o sistema:

... "Um de nós (Geraldo de Paula Sousa), em outro trabalho, procurou definir o regime de tempo integral, como sendo o que se instituiu "com o fim de colocar determinados cargos nas mãos de profissionais que a eles pudessem dedicar a totalidade de seus esforços, sem que, pela necessidade de assegurar a existência de forma condizente com a sua posição social, tivesse que distrair a atividade em outros misteres.

Assim, não se exprime "tempo integral", em número de horas

por dia. O trabalho em excesso, além do horário estabelecido por um determinado regulamento, apenas poderia ser classificado de regime de trabalho com tempo extraordinário, ou adicional, que não implica nas demais obrigações do regime de tempo integral.

Quando da sua introdução entre nós, consultado o presidente da Fundação Rockefeller, Doutor George Vincent, autoridade na matéria, por isso que o sistema já se impusera nos serviços daquela instituição, assim se exprimiu, em carta datada de 1923: "Full time as applied to the members of a medical laboratory staff cannot be defined in terms of hours per day. I am sure that he (Dr. Pearce) could not conscientiously agree to any plan which was based upon such an idea. Full-time means the complete devotion of a man to a scientific subject without income, directly or indirectly, derived from his scientific knowledge except as his services are recognized by the payment of a salary from the budget of a medical school or research institution, i, e, there can be no element of private practice or of commercial interest."

Contrariamente ao clínico, que pode se fixar no lugar que eleger para sede de suas ocupações ou atividades, o sanitarista, para bem corresponder ao que dêle pede o interesse público, necessita estar ora aqui, ora acolá, hoje cuidando de um problema urbano, amanhã levado a uma zona rural, solicitado, enfim, pelas necessidades do momento, que lhe cumpre atender, onde elas ocorram. Não é o cliente que o reclama, porém o problema local que o atrai, que o desloca. Isto põe em evidência que toda concomitância do exercício da clínica privada com a função sanitária, para não causar incômodos à primeira, desvirtua a segunda.

De qualquer maneira, para os serviços de higiene não convém o regime de tempo parcial, como já ficou claramente provado acima.

Em todas as campanhas sanitárias frutíferas de que se tem notícia, o trabalho se processou de fato nesse regime. A vitória do Panamá, a luta

contra a febre amarela ou a peste, dos primeiros tempos da República, entre nós, são disso exemplos edificantes. Somente, então, não se discriminava o regime de serviço. Os problemas empolgavam as administrações sanitárias em vias de formação e ainda sem o peso da técnica burocratizada; os médicos, na sua maioria jovens e no início da carreira, não eram absorvidos pela clínica privada: podiam dar, assim, toda a sua energia e entusiasmo à causa da saúde pública.

Osvaldo Cruz e Emílio Ribas são os mais brilhantes atestados do que afirmamos.

Os trabalhos de saúde pública exigem inteiro e exclusivo devotamento. Compreendendo nitidamente essa necessidade, antes de se formar o regime de tempo integral entre nós, os responsáveis pela higiene pública já reclamavam medidas nesse sentido.

O primeiro inspetor de higiene da Província de São Paulo, Dr. Marcos de Oliveira Arruda, em seu relatório de 1887, ao inspetor geral de higiene de Império, assim se exprimia: "O desejado, feliz e rápido avultamento desta população, pela imigração, não pode deixar de acarretar certa ordem de perigos e graves necessidades para saúde pública, como os que sempre determinam direta e indiretamente as súbitas diferenças nas densidades dos povos, e consequentemente faz sentir que a natureza, compromissos e importância dos serviços de higiene nesta província, envolvem tanta responsabilidade e tanto se destacam, que os seus encarregados não devem e nem podem ter qualquer outra ocupação mais, além da perene tarefa pela saúde pública, (o grifo é nosso), sendo por essa mesma razão indispensável se montar, manter e completar a repartição de higiene, e duplicar-se a remuneração que percebem os seus quatro membros componentes, — o que tudo está muito de acôrdo com as necessidades e com as grandes rendas da província".

Mais recentemente, o período de demonstração do plano de higiene rural, por meio de campanha de saneamentos e fundação de postos permanentes, e, finalmente, a excelente organização nacional, e também a paulista, do serviço contra a febre

amarela, em que o tempo integral constitui um dos seus mais sólidos alicérges, são disso testemunho evidente.

“O problema, na sua aplicação, se encontra algumas dificuldades, são tôdas elas removíveis com relativa facilidade. A mais séria diz respeito à remuneração, que deve ser justa e até folgada”...

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1946. — *Fernandes Teles*. — *Epilogo de Campos*. — *Egberto Rodrigues*. — *Gentil Barreira*. — *Leão Sampaio*. — *João Aguiar*. — *Moreira da Rocha*. — *Almeida Monte*. — *José de Borba*. — *Alarico Pacheco*. — *Coelho Rodrigues*. — *Frota Gentil*. — *José Cândido*. — *Oswaldo Studart*. — *Raul Barbosa*. — *José Alves Linhares*. — *Plínio Pompeu*.

N.º 2.756

Disposições transitórias:

Onde convier:

Aos atuais professôres interinos em cargos ainda não preenchidos definitivamente, extranumerários mensa-listas e contratados da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, que contem mais de cinco anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino, fica assegurada, independentemente de concurso, a estabilidade na disciplina que lecionam, com os proventos correspondentes, bem como aos que já tenham sido classificados em prova de seleção.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *José Leomil*.

N.º 2.757

Onde convier:

As primeiras nomeações de juizes de direito recairão em membros do Ministério Público, que já tenham obtido aprovação em concurso de provas realizado para aquêles cargos, nos tribunais de Apelação dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *José Leomil*.

N.º 2.758

Fica assim redigido o art. 144.

A lei estadual organizará os tribunais estaduais de contas, cujos membros serão equiparados em direitos, garantias e vencimentos aos desembargadores dos respectivos Estados.

E o parágrafo único como está no Projeto.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *José Leomil*.

N.º 2.759

Art. ... Nas repartições, dependências ou seções cuja atividade se basear essencialmente em serviços técnicos ou conhecimentos especializados, deverá prevalecer a orientação profissional submetendo-se a administração à chefia daquela.

*Justificação*

São inúmeros os casos em que os serviços especializados do Governo sofrem grandes prejuizos, tornando-se muitas vêzes completamente ineficientes, pelo fato de serem subordinados a funcionários burocráticos, desconhecedores por completo da especialidade que dirigem, procurando encobrir estas deficiências com remendos mais prejudiciais e excessos de autoridade, contrariante a espécie do serviço. — *José Augusto*. — *João Vilasboas*.

N.º 2.760

Onde couber:

Art. ... Será criada a Justiça Funcional e Administrativa, composta de Juiz e Jurados, recrutados em número igual entre subalternos e superiores e de repartições outras que não seja a que deu origem de causa, a fim de resolver todos litígios surgentes, funcionais, administrativos, e tôdas as faltas de inobservância, má interpretação ou práticas prejudiciais ao bom andamento que forem levadas ao seu conhecimento.

*Justificação*

E' de sobra conhecido que os inquéritos administrativos, conforme aplicados até hoje, só deram resultados insatisfatórios, senão contraproducentes, devido, principalmente, ao fato da composição arbitrária das comissões encarregadas, compostas geralmente apenas de “superiores” do mesmo ambiente, não raramente tolhidos de qualquer maneira, enquanto que as testemunhas geralmente se acham constrangidas e receiosas de comprometer-se.

Outra coisa será quando qualquer funcionário puder dirigir-se à com-

petente Justiça, *sem receio de qualquer posterior prejuízo*, podendo assim vingar não apenas assuntos de interesse pessoal, mas principalmente do interesse da Nação e de caráter moral, assuntos estes em que a *situação atual não raras vezes leva à cumplicidade por falta de uma Justiça adequada*. Justifica-se mais ainda considerando que operários e empregados já possuem sua justiça de classe enquanto o funcionário público, vítima de abusos hierárquicos e outros, — pode queixar-se ao Bispo. — *José Augusto — João Vilasboas.*

N.º 2.761

Onde convier: (Inelegibilidades).

Art. São inelegíveis os oficiais generais que, em serviço ativo do Exército, estiverem à frente de comandos superiores. — *Barreto Pinto.*

*Justificação*

Se o general pretende candidatar-se, deve deixar o comando.

Ainda agora, anuncia-se que o P. S. D. pretende indicar um general para o Governo do Pará, não sendo, também, estranho, pelo noticiário da imprensa, que é, também, possível que um comandante de Região Militar venha a ser candidato ao governo, em Estado, no qual é o chefe do Exército. — *Barreto Pinto.*

N.º 3.762

Art. 104 — Substitua-se por:

Art. ... — Por proposta do Poder Econômico, a lei criará outros órgãos de administração da Justiça do Trabalho.

*Justificação*

Dizer que poderão ser criados por lei outros órgãos é não dizer nada.

Com a modificação sugerida dá-se um conteúdo ao artigo, obrigando a iniciativa do projeto de lei, criador do órgão da Justiça do Trabalho, a pertencer ao Poder Econômico, que mantém permanente vigilância sobre o funcionamento de toda a máquina distribuidora de sua Justiça. — *Jurandy Pires. — Paulo Nogueira.*

N.º 2.763

Onde convier:

Art. A lei regulará o aproveitamento de mulheres no serviço público, tendo em vista assegurar-lhes preferência nos misteres para os quais te-

nam elas tendência natural, e só lhes permitindo o exercício de funções mais apropriadas ao sexo masculino quando, comprovadamente, constituírem arrimo de família.

*Justificação*

Fui o autor da emenda que estabeleceu a idade de 18 anos para homens e mulheres que até então não tinham este importante direito, vencedora na Constituinte de 1934, apesar do parecer contrário da Comissão dos 26.

A presente emenda reflete um ponto de vista, de alta relevância social, pelo qual, de há muito, nos batemos. Em 5 de janeiro de 1941, tivemos o grato ensejo de tecer considerações em derredor da matéria, num artigo intitulado "A mulher e o Serviço Público", publicado no "Jornal do Comércio", que situa bem o pensamento que nos animava ao suscitar o debate sobre a questão magna. Causou o artigo verdadeira sensação, promovendo-se em seu derredor múltiplas "enquêtes" jornalísticas, artigos outros, críticas em todos os sentidos, e servindo até de base a um grande movimento universitário dos acadêmicos de Niterói, que o tomaram como base de uma representação ao Presidente da República.

Sua transcrição valerá como justificação pormenorizada da emenda supra:

A MULHER E O SERVIÇO PÚBLICO

*Artigo publicado no "Jornal do Comércio", do dia 5 de janeiro do corrente ano.*

Não sou um suspeito para falar do tema objetivado nas linhas deste artigo. Na Constituinte Brasileira de 1933-1934, fui um convicto e pugnaz defensor do direito de voto à mulher. Não modifiquei minha opinião de atribuir à companheira do homem títulos e capacidade para o exercício social, político e científico de funções, todas, erroneamente, tidas como privilégio masculino. Estudante, fui um entusiasta ardente de Tobias Barreto, por precursor no Brasil, da admissão da mulher nas Faculdades Superiores de Ensino, quando, já no século XVIII, quatro mulheres haviam ocupado cátedras na Universidade de Bolonha.

Longe de mim o pensamento da inferiorização da mulher. Quero-lhe



sempre a igualdade, senão a supremacia, em alguns títulos e aptidões, diante do homem. Penso mesmo, como aquele grande brasileiro, que, para certos estudos científicos, a mulher como que está mais talhada do que o homem. Essa proposição o filósofo sergipano despiu de suas aparências paradoxais, para demonstrá-la, em face de princípios da Fisiologia, então ainda vacilante, e da própria Química, que advertiam precisar a mulher menos de oxigênio do que o homem e sentir assim, menos do que este, o ímpeto da vida exterior, o desejo de ar livre, podendo dêsse jeito, mais do que o homem, votar-se a uma vida de recolhimento, no silêncio dos gabinetes e laboratórios.

A oração do grande pensador na Assembléia Pernambucana, em março de 1879, empolga o auditório.

E' um equívoco afirmar-se que, na mulher, há a prevalência da sentimentalidade sobre a razão, porque esse suposto fenômeno nada tem de natural, científico, é um produto sociológico, fruto exclusivo da Educação que a mulher tem recebido através os séculos, num sentido, predominantemente, para vida familiar, íntima.

Do ponto de vista endócrino, é possível que a glândula capitalmente diferencial traga modificações reflexivas sobre o psiquismo feminino. Mas, isto ninguém dirá seja fisiológico. E as perturbações, os distúrbios daquela glândula não são legado único da mulher.

Traduzem-se, afirmam-se, também no outro sexo.

O anormal, no particular, é bi-sexual.

Não é de prevalecer, portanto, no assunto, a afirmativa de Alexis Carrel, de que a mulher é, celularmente, diversa do homem. Não; não o é. Na obra mater, solene e nobre da procriação da espécie, o papel em quinhão cooperativo da mulher é muito maior do que o do homem.

Quem assim pensa, conceitua e doutrina, não pode ser suspeitado de sentimentos tendentes aos juízos de inferiorização feminina. Mas, fenômenos, acontecimentos experimentais de ordem, sobretudo, social-econômica, que não devem passar despercebidos ao homem de Estado, nesta hora crítica do século, aqui, como alhures, — es-

tão nos impondo os raciocínios destas linhas.

A concorrência da mulher com o homem está, evidentemente, desmedida, em certos aspectos, reclamando, pois, uma regulamentação, por evitar quebra do ritmo, do equilíbrio de interesse, com a capacidade reflexiva sobre a harmonia econômica dos dois sexos no cenário da coletividade social.

Regulamentação, apenas, indispensável, porém, e mesmo urgente, inadiável.

Ao espírito do Governo atual, tão opulento em leis sábias, adequadas ao ambiente, oportunas, o problema, naturalmente, já terá acudido, em seus reais panoramas.

A amplitude ilimitada da atividade feminina vai, a olhos vistos, preparando a crise masculina.

Cumprido ao estadista sociólogo opôr, em tempo, óbices à ameaça.

O cenário das repartições públicas, nas capitais do Brasil, é expressivo. A mulher, aí, prepara-se para uma verdadeira invasão. E' só ter olhos para ver. Examinem-se os quadros dos titulares do serviço naqueles setores da Administração Pública. O cigarro está, a passos largos, cedendo lugar ao *rouge* e ao *baton*.

*Modus in rebus.* Se, agora, o homem público olhar descuidado, displicente, para o sério fenômeno, êle será compelido a encará-lo, mais tarde, quando já mais complicado, complexo, difícil de ser resolvido, pela contribuição que o curso do tempo, em matéria de direitos funcionais, presta ao asseguramento dos mesmos. E' preciso, realmente, uma certa coragem ao homem para dar o brado de sentido, afrontando a propaganda antipática de restrições, no particular, do acesso às mulheres nos departamentos do serviço. Sei que vou ficar malsinado. Felizmente, estamos em férias constitucionais indefinidas. E nem sei se algum dia ainda serei candidato concorrente a urnas eleitorais, essa coisa, cuja noção vai já fugindo do conciente humano brasileiro, que se está inclinando a preferir a expressão moderna *massas* à vetusta e ficta de *povo* e, ao demorado drama *eleições* o rápido processo de *aclamação* ou de *plesbicito*.

Fôsse como fôsse, no entanto, eu não recuaria dêste meu passo temerário

de homem público, pelos riscos de perder milhares de simpatias e sufrágios femininos.

Devo conchamar à opinião e ao Governo do País: — Urge regulamentar a atividade da mulher, de já, pelo menos, no respeitante ao funcionalismo público. Estabelecer-se-ia, nesse sentido, uma percentagem razoável, justa. Vasto é o campo de ação natural feminina.

O ensino pré-primário e o primário dever-lhe-iam ser exclusivos. Só aí, estariam rasgados à mulher bellos horizontes. Entretanto, a jovem brasileira foge dêsse seu grande sacerdócio nas cidades interiores do País. Não o concebe exercício fora das grandes capitais e cidades. Ape-la, nesses casos, o Estado para as mestras leigas. Ora, sabemos todos que a educação moderna é compreendida num sentido muito diverso da antiga Pedagogia, que encarava o menino para a Escola e não a Escola para o menino.

Hoje, é o contrário disso, na conceituação feliz e adequada do sábio Claparede... (E. Claparede — "La escuela y la psicología experimental.") Que papel mais relevante e socialmente frutífero, para a mulher, do que o de educadora da infância? Que campo imenso êsse, só por si, para as atividades femininas! A Ciência da Educação funda-se, precisamente, na Psicologia, "cujos progressos repercutem, a todo instante, nos métodos e ideais pedagógicos", no dizer seguro dos modernísimos Juan Jaen e José Peinado, consagrados, entre outros, por Zulueta.

Ninguém hoje cuida mais de programas e métodos de ensino que façam o menino gravitar em tórno dêles. Outrora, era em tórno dessas bases galsificadas que gravitava o menino, abstrata e fantasiosamente.

O processo moderno educativo é adaptar a educação à própria natureza do menino.

Desde os velhos tempos do "Renascimento" já se bradava: "Educar segundo a natureza." O que não quer dizer que o educador deixe a criança entregue a si mesma, aos seus impulsos naturais. Significa, sim, que, pela educação, o obreiro da alma infantil tem, antes de tudo, de conhecer bem a natureza do educando, aqueles seus impulsos, que procura nortear, disciplinar, até sublimá-los.

Basta alfabetizar? Que grande o crime — dos que assim encaram o fundamental problema brasileiro, que é, rigorosamente, educar!

Educação nacional, é a máxima necessidade do Brasil que se renova. Veja-se, daí, o cenário vastíssimo reservado à mulher, no panorama do nosso futuro. Cumpre prepará-la para tão culminante missão, que é principalmente sua.

E um outro problema que temos diante da pupila do nosso espírito de homem público: — A Educação da Educadora, cujas finalidades têm de constituir alta e relevante carreira profissional neste País.

Ao Estado, é certo, incumbe a grande obra custosa e lenta de preparar, habilitar, o interior das províncias brasileiras para o trabalho das educadoras, fazendo de cada cidade, vila ou aldeia, pelo impulso municipal, um sítio econômico e social habitável com um promédio razoável de tranqüilidade e conforto. Pela deficiência generalizada dêsses requisitos, explica-se, até certo ponto a radicação dos educadores, nas Capitais, a sua relutância, na marcha aos centros.

Faltam-lhes a coragem e o espírito de sacrifício.

Só a educação lhes fará compreender o quanto nelas deve existir de missionárias.

Enquanto, porém, se não alcança a era de tão ansiosos ideais de política nacional, devemos cuidar, olhando o amanhã, de opor óbices, por uma regulamentação racional, aos surtos invasores da mulher, nas regiões burocráticas.

Concorrência regulamentada é o que propugna. Disciplina oficial limitativa.

Da falta de uma regulamentação, na espécie, vão decorrendo efeitos perniciosos, no prisma econômico social. E mais graves serão os mesmos no futuro.

Vêm-se maridos, com mulheres e filhas na mesma repartição. Chefes de serviço, *cavam* — é o termo, — lugares para sua família, como se o respectivo setor da administração pública lhes fosse um prolongamento doméstico.

Lares privilegiados em que o cônjuge, a cônjuge e as meninas, todos têm empregos públicos. Meio indireto de neutralizar a lei das acumulações.

Não acumula o homem. Acumula um teto, em detrimento de outros, aos

quais, muita vèz, nem sequer um pequeno ordenado beneficia.

Que um paradeiro a essa anomalia se impõe é evidentíssimo. O Governo não poderá deixar de olhar para um tal quadro, reclamante de urgentes correções.

Admita-se a mulher nas repartições públicas mediante, porém, um critério condicionado à prova de que, realmente, o emprêgo lhe define uma real necessidade, — ou para amparar-se ou para arrimar terceiros. Pais, maridos pobres terão na atividade burocrática da filha e espôsa inteligentes e instruídas um eficaz auxílio à manutenção econômica do lar.

E' justo, humano e cristão. Mas, essa história, nada equitativa, de encher as repartições públicas de mulheres, filhas e espôsas de indivíduos, economicamente equilibrados, em detrimento de concorrência masculina e da própria feminina necessitada, isto é o que, por todos os motivos, não poderá continuar, nas linhas jurídicas e morais do novo Estado Nacional. Impõe-se conseqüentemente disciplinar o acesso de mulher às repartições públicas do País. O problema, de aparência complexa e difícil — é, entretanto, simples e fácil. Resume-se em medidas restritivas, de fundo econômico, administrativo e moral, sob a cúpula da equidade.

Percentuem-se, daqui para o futuro, os concursos.

Percentuem-se as nomeações e promoções.

Acabem-se os ordenados só para o superfluo, para as finalidades de Avenida, para o luxo de ditosas senhorinhas, enquanto homens, vencidos por elas na concorrência desigual, e mulheres outras, que reclamam imediato amparo, vivem, por aí, em crise de desemprego.

A diretriz deve objetivar, além do que pertine, à competência — o exame particular de cada caso, isto é, se os emprêgos públicos da mulher visam-lhe o auto-amparo ou o hétero-arri-mo. *That is the question.*

Entenda-se-me: Não estou pleiteando se elimine o direito da mulher, no particular. O que propugno é, para esse direito, uma regulamentação que a experiência está exigindo com tôdas as véras, por múltiplos motivos de ordem social, política e econômica, não sendo para esquecer que a derrota do homem na concorrência burocrática, além do mais, bem pode ser um obs-

táculo ao pinacular problema da constituição da família, pelo casamento.

Será um primeiro passo para o preconizado Código da Família.

Vê-se, mede-se bem, destarte, o tamanho do problema ora, aqui, agitado, em forma de despreziosa crônica de jornal.

Bahia, novembro de 1940. — *Arthur Negreiros Falcão.*

E como peça complementar, embora em ligeiros pontos acidentais da argumentação, refletindo pensamentos não inteiramente adotados por nós, valerá conhecida a representação dirigida ao Chefe do Governo pelos Bacharelandos da Faculdade de Direito, concebida nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Getulio Dorneles Vargas, M. D. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Os bacharelandos de Direito da Faculdade de Direito de Niterói, atentos aos problemas sociais pela comissão abaixo assinada, têm a honra de encaminhar a V. Excia., junto a este, o bellissimo, ponderado e oportuno artigo do Sr. Dr. Artur Negreiros Falcão, da Bahia publicado no "Jornal do Comércio" de 5 de janeiro p. passado e no qual, com uma visão clara e prudente o ilustre articulista, alicerçado no bom senso e num verdadeiro sentimento de interesse pelo futuro da Pátria, lembra a necessidade de uma *regulamentação*, urgente e inadiável, para o aproveitamento do serviço da mulher nas repartições públicas, e bem assim a cópia do telegrama que enviaram ao mesmo Senhor, protestando a sua solidariedade.

Não queremos com a nossa atitude combater a mulher; ao contrário: queremos defendê-la e ampará-la; queremos que ela torne ao trono sagrado do lar onde os nossos antepassados a colocaram; queremos para ela a posição de respeito e veneração de que gozaram e ainda gozam nossas mães; queremos que ela volte a ser espôsa de seu marido e mãe, no sentido lato, de seus filhos.

Sr. Presidente; a continuar como está a concorrência desmedida da mulher nas atribuições do homem, o futuro da Pátria estará seriamente ameaçado! Esta afirmação, ninguém de espírito desprevenido poderá negá-la.

Si encararmos o problema pelo lado da família, da qual a mulher é

o centro de gravitação. veremos que esta vai se esfacelando assustadoramente pelo abandono a que a mulher casada e funcionária se vê forçada. Já não cuidam elas dos filhos, deixando-os — quando se pode falar no plural — entregues a assalariadas, sem uma educação ao nível da dos pais, e cujo único interesse é o seu ordenado, pouco lhes importando a formação dos sentimentos e do caráter das crianças, justamente quando estas precisam ser acompanhadas pelo artista que as criou, por ser ele o único capaz de dar à sua obra o polimento e a alma de um apaixonado, tornando-a, por isso mesmo, útil e merecedora da admiração de todos.

Para que a mulher seja u'a boa mãe, é mister que ela não tenha conhecimento profundo das imperfeições do homem e muito principalmente da sua vida profana e desregada, porque só assim poderá com amor, confiança e entusiasmo, transmitir um pouco dos sentimentos do seu coração puro e santo de mulher, indene das imperfeições do mundo, para o coraçãozinho do filho, flôr em botão, que será tão bela quanto a mãe, o olhar e as palavras de mãe, irrigados pelo orvalho das lágrimas, trabalharem para a sua perfeição.

Infeliz do país cujos governantes não tenham um coração plasmado pela mão da mulher! O homem somente se completa na sua passagem pelo seio e cuidados maternos.

O Brasil, que tem um território vastíssimo e cubiçado, com a sua imigração por isso mesmo limitada, não pode e não deve deixar passar despercebido esse fenômeno importantíssimo para o seu futuro, que resulta do aproveitamento do serviço da mulher em concorrência ao do homem.

Cada mulher que se coloca é um casamento falho, porque o lugar por ela ocupado faz falta ao homem que em idêntica situação se casaria, e, depois, pela independência econômica que lhe advem dando-lhe uma situação de liberdade que a ilude e a acozarda diante dos santos encargos do matrimônio. Não é só; a mulher funcionária, para o eficiente desempenho de suas funções e pelo quanto de materialismo que dia a dia vai se infiltrando em sua alma, quando casada, tem que limitar, senão de eliminar, o número de filhos.

A mulher funcionária, si solteira, liberta-se de todos os laços que a prendem à família, ufanando-se da sua independência e proclamando bem alto que não troca a sua situação cômoda pelos sacrifícios do matrimônio.

Já com o homem tal não se dá. O moço que resolve a sua situação econômica, sonha, desde logo, com a constituição do seu lar. A limitação do número de filhos, no comum, não é objeto de suas cogitações; esta parte sempre da mulher.

A mulher, pela alta missão que lhe compete na sociedade, deve merecer do homem, e sobretudo do Estado, tôdas as atenções e cuidados que a dignifiquem e que lhe proporcionou, tanto quanto possível, um ambiente feliz como filha, noiva, espôsa e mãe.

O casamento, no sentido biológico, é o encontro sexual do macho com a fêmea, donde resulta a conservação da espécie.

No sentido social humano, o casamento é a regulamentação das relações sexuais do homem com a mulher, tendo em vista o interesse e o bem estar da mulher e dos filhos na comunhão geral.

Sendo a família a célula mater da sociedade, o Estado chamou a si a regulamentação da sua instituição para que mais fortalecida e amparada ela se organizasse sob a proteção da lei.

O Direito romano, na sua origem, encontrou a família no regime patriarcal e lhe deu então a sua primeira organização, assim definindo o casamento:

“Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae: divini et humani juris communicatio”. (Modestinus).

O Direito moderno melhorou consideravelmente as condições do casamento abolindo os exageros necessários daquelas épocas para adaptá-lo às necessidades de vida e civilização atuais.

“O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer”. (Clovis Bevilacqua).

A Igreja elevou o casamento à dignidade de sacramento, isto é, impossível de serem desintegradas as partes contratantes depois do "conjungo vos" sacerdotal.

O nosso Direito Pátrio o considera um ato, indissolúvel, como se depreende da definição de Clovis Bevilacqua, acima transcrita.

Como vemos, a evolução do casamento foi lenta, e a mulher, que de uma posição humilhante em que primitivamente se encontrava, foi se impondo ao respeito e à veneração em que ainda hoje a temos.

Infelizmente, porém, o "Feminismo" nascido na imaginação de algumas que se intitularam "leaders", veio proclamar em prejuízo da própria mulher, e, maior ainda, da família que é a célula da sociedade, o absurdo da liberdade, da igualdade e da equiparação dos direitos da mulher aos do homem.

As condições fisiológicas da mulher são as primeiras demonstrações do quanto ela é superior ao homem. Considerando-a nesse ponto de vista, no grande papel que ela, só ela, exerce na conservação da espécie, sentimos logo a desigualdade de direitos entre uma e outro. Ora, sendo a procriação a principal função fisiológica da mulher, não deve ela ser equiparada ao homem que na sua função correspondente coopera com muito menos para o mesmo fim, cabendo-lhe, por isso mesmo, outras responsabilidades, como sejam a provisão do sustento e conforto necessários à tranqüilidade daquela que dá de sua carne a vida que transmitirá outras vidas, enquanto o mundo fôr mundo.

Não; os deveres e direitos da mulher é que pela sua própria natureza são maiores, e muito mais, do que os do homem e não está ao alcance deste subverter o que Deus determinou.

Ninguém nega à mulher todos os direitos do homem que não contradigam com os deveres que a ela são inerentes.

A mulher é filha, é noiva, é esposa e é mãe.

Quanto de beleza e de encanto existe em qualquer destas condições!

Ponhamos a mulher no lugar que lhe compete e teremos evitado a nossa própria ruína, concorrendo, assim, para o bem futuro da humanidade, transmitindo, melhorado, aos nossos filhos o

maior dos patrimônios que recebemos das gerações que nos antecederam — a família — porque só assim teremos cumprido o nosso dever e, quando no túmulo, dormiremos o sono tranqüilo que só dormem os que souberam cumpri-lo.

A concorrência da mulher nas atribuições do homem será o caminho mais eficiente para a subversão do mundo contra Deus, contra a Pátria e contra a Família.

### Conclusão

A concorrência da mulher nas atribuições do homem trará como resultado:

1 — O retardamento do casamento, quando ele se der;

2 — Diminuição, que será sempre crescente, do número de casamentos;

3 — Sacrifício irreparável na educação dos filhos, com dano para a família e para a sociedade.

4 — Crise que será, também, sempre crescente, no trabalho dos moços, donde a crise do casamento;

5 — Redução da natalidade, não só pela crise do casamento como também pela conveniência e comodismo das mulheres casadas e funcionárias;

6 — Fonte de adultério, e, por isso mesmo, do desquite;

7 — Em certos casos trará choques com o Direito, passando o marido, que é cabeça do casal em casa, a subalterno da mulher na repartição;

8 — Escola para a desespirtualização da própria mulher, que sendo mais fraca e mais dútíl do que o homem, cairá, forçosamente, no materialismo;

9 — Fonte de humilhação para o homem, que se sentirá moralmente diminuído com os ordenados maiores das mulheres, estabelecendo uma separação entre entes que a natureza, nas suas leis sábias, procura aproximar;

10 — O esfacelamento da família pela falta de assistência da mulher aos seus deveres no lar.

Esse é, Sr. Presidente, o quadro que nos espera se não houver uma reação que corrija essa anomalia social que nos ameaça e cujo remédio se acha na sábia e prudente orientação de V. Excia.

Queira V. Excia. receber os protestos da nossa alta estima e grande admiração.

Deus guarde a V. Excia. — A Comissão. — *Ivan Luz — Badger Teixeira Silveira — Ysmar Viana e Silva.*

*Carta dirigida aos Bacharelados de Direito de Niterói em resposta ao Memorial enviado pelos mesmos ao Exmo. Sr. Presidente da República:*

Bahia, 16 de março de 1941.

Aos Bacharelados de Direito de Niterói.

Queridos moços:

Meus amistosos e cordiais cumprimentos.

Vocês não podem calcular a alegria do meu coração, diante dos movimentos sociais e cívicos de que se deixaram dominar, diante do meu artigo *A mulher e o Serviço Público*.

Eu não pensei, sequer, em produzir um artigo capaz de sobreviver às vinte e quatro horas jornalísticas. Não pensei, também, em despertar simpatias no seio de u'a mocidade culta, ainda que, por isso mesmo, sempre generosa em suas expansões fidalgas.

O que eu iniciei não foi uma campanha. Exibi apenas, aos olhos atentos do grande sociólogo e patriota, — que, ora, é o portador da formidável responsabilidade fideijussória dos destinos do nosso País, — o possível futuro de um Brasil desmasculinizado, vencido na concorrência feminina, no particular da ocupação dos cargos públicos.

É impossível, — está bem visto, — retirar à mulher os direitos que lhe temos já assegurado, com relativa justiça. Na marcha social evolutiva não se admitem retrocessos. Mas, uma regulamentação, — isso se impõe! Disso é que, naquele particular, me fiz arauto.

Além do mais, chefe de família, muito me preocupa a educação moral da mulher brasileira.

Não quero ver, sobrepostos no seu ânimo, os reclamos do "pão" aos do espírito, da dignidade feminina. E a vida social exterior, com a convivência diuturna, livre, descerimoniosa, com o outro sexo, sem o mínimo contrabalço de vistas bem intencionadas, facilita à mulher os surtos de múltiplas tentações.

Não é carrancismo; não são aspirações regressivas. Casos amargurados geomêtricamente se multiplicam reforçando-nos tal convicção.

É pungente experiência social. Abundam os casos de perdições de rua pela vida solta.

Antes de outorgar à mulher a liberdade irrestrita, deveríamos educá-la, para essa vida de tamanhos desembaraços e correlatos riscos. Educação da mulher e, também, do homem.

O brasileiro não é o norte-americano.

Este vê na mulher a auxiliar, sobretudo, econômica, sua igual em tôdas as atividades. Dá-se no americano do norte, no particular, uma espécie de original dessexualização moral, em face de sua companheira de trabalho. Está assim educado, o inglês-americano, num ambiente físico, muito diverso do brasileiro.

Educação da mulher e também do homem, insisto. Processo gradativo, lento.

Não é trabalho que se opere na letra inventiva, inovadora da lei. É problema de hábitos, de plasmação caracterológica.

Vocês, já quase doutores de Direito, bem sabem que a lei verdadeira é a que exprime a *experiência social*.

Em matéria de legislação nacional, o que não se harmoniza com o caráter brasileiro é furúnculo jurídico.

O homem do Brasil não é o anglo-saxônico, o britânico, o germânico, frios, utilitários, dominados principalmente pelas coisas reais da vida.

E porque não dizer a Vocês, em linguagem chã, de saguão acadêmico, que a *malícia sexual* é um dos nossos atributos psico e fisio-sociológicos?

A mistura indisciplinada de sexos não é brasileira e, talvez, nem seja mesmo latina.

É certo que a Educação é fator preponderante na fenomenalidade espiritual. Mas, Educação é tempo, é trabalho metódico. Não vêm Vocês como se vão afrouxando os laços de família no Brasil?

O casamento está enfraquecido por sucedâneos alarmantes: — são os consórcios de várias espécies, não esquecida a modalidade "comercial", esse arranjo inventado para arrebatrar maridos aos corações de suas espôsas.

Quero a mulher, brilhando sempre, nas escolas, como mestras, primárias, — elas só, — nos ginásios, ao lado dos homens, nas Academias, servindo à Ciência, nas maternidades,

nas Pupileiras, nos Cursos de Puericultura e nos Hospitais.

Que mais vasto campo?

Acresce a tudo isso que a Vocês estou conversando, o aspecto social econômico. A burocracia, sem regulamentação, para a mulher poderá desandar numa crise futura para o homem. E é o ponto nevrálgico, que coloco sob as vistas percucientes e dedicadas do Chefe do Estado Nacional.

A mulher arrimo de família, a mulher cumieira econômica do lar doméstico, reunidas as condições de habilitação, — essa tem pleno jús à livre concorrência burocrática com o homem.

Permitir, dar, o emprêgo à mulher que do mesmo, comprovadamente, por sua condição pecuniária, precise, para amparo de outros seres mais fracos, objeto dos cuidados de seu coração, — é justíssimo. Mas, alimentar, pelo pistolão e por outros meios, tantas vèzes perigosos, pretensões femininas, ligadas à vaidade e à ambição, fazer da filha instrumento da cupidês do pai, proporcionando a êste, por seu prestígio e ascendência sociais, processos de economia doméstica, em detrimento das delicadezas do espírito, — é o que se não compreende num Estado prudente e bem avisado.

Não se me tome por um moralista vulgar, pregador ideológico de doutrinas já findas.

Lançando na imprensa a iniciativa, a que, VV., bacharelados, vieram dar o brilho de suas mentalidades jovens, me não puz em função de velharias, — agi como economista, em previsão do futuro.

E nisto repousa a minha confiança nas providências do excelso Sr. Presidente da República, a cuja sabedoria, num paraninfado tão honroso para mim, acharam, Vocês, acertadamente, de submeter as expressões de um pobre trabalhador provinciano, que só aspira ser útil e produtivo aos sagrados interesses da Pátria estremeçada.

E o que mais me desvanece é vêr que ainda há muita vida, animação e entusiasmo, no seio da mocidade.

Um artigo de imprensa, florescendo e frutificando nalma dos moços!

E' muito, para um simples comentarista.

Obrigadíssimo. Patrício e amigo.  
— Arthur Negreiros Falcão.

Bahia, 17 de março de 1941.

*Carta dirigida ao Dr. Adroaldo Costa, ex-Constituinte Federal pelo Rio Grande do Sul, notável jurista e advogado, residente em Pôrto Alegre, e líder católico.*

Bahia, 16 de fevereiro de 1941.

Meu prezadíssimo Adroaldo.

Um abraço cordial, cheio de saudades de velhos tempos.

Tenho ainda muito viva no espírito a recordação de nossa convivência parlamentar. E veja só: — após tão longo silêncio, eis-me a pedir-lhe hospitalidade espiritual. E sinto-me feliz em bater às portas de um amigo que é uma figura inconfundível do escol nacional.

A vida é isto mesmo: constante vibração de almas.

Entro no assunto: — Colaborador do "Jornal do Comércio", do Rio, publiquei, no velho e conceituado órgão, em 5 do mês de janeiro findo, o artigo *A Mulher e o Serviço Público*.

Os Bacharelados de Direito de Niterói deram vida ao assunto, passando-me um telegrama de aplausos, que respondi com a emoção de sincero amigo da Juventude.

Naquele artigo, cujo recorte lhe envio, não há um conceito, uma sugestão, uma palavra sequer, revelando hostilidade de minha parte à admissão da mulher aos cargos públicos.

Sim, visei, ali, como doutrinador público, advertir os responsáveis pelo *Estado Nacional*, contra os inconvenientes da investidura feminina, predominante, naqueles cargos, preterindo a varonilidade, nas suas justas aspirações de esteio familiar, dificultando enlaces matrimoniais e espalhando a semente de uma possível crise futura, entrelaçável com o desemprego masculino. Assunto, como vê, de ordem sociológica.

Do aludido artigo, ao lado de minha manifesta simpatia pelos irrecusáveis dotes comprovados da mulher, para o desempenho das mais nobres funções sociais, bem se divisa que o meu fito foi propugnar dos Poderes Públicos do País a indispensável regulamentação proporcionada da admissibilidade feminina, nos emprêgos das repartições do Estado, em concorrência com o homem.

Por outro lado, ali, tracei o cenário de campos educativos exclusivos das aptidões congênicas da mulher, desde a instrução da infância, da puerícia e da adolescência incipiente, até

as mais nobres funções da assistência social, nos institutos pré-natais, nas maternidades, nas pupileiras, nas escolas-hospitais, nos estabelecimentos de preservação e reforma infantis.

Um programa, compreensivo de um vasto campo de ação social feminina.

Pois bem: — No *Diário de Notícias de Porto Alegre*, de 10 do presente, vem, no serviço da solícita e prestimosa *Agência Vitória*, desta Cidade, um telegrama, onde se conta a história de que “o ex-Deputado Federal *Artur Negreiros Falcão* *“iniciou uma forte campanha contra a inclusão de mulheres nos cargos públicos”*”.

Não exprime isto a verdade, nem objetiva, nem psicológica, do artigo *A Mulher e o Serviço Público*.

E daqui, dêste litoral baiano, donde sempre acompanhei a evolução política do caráter da gente gaúcha, dêse glorioso *Rio Grande do Sul*, centro irradiador de vida nacional, mando-lhe esta carta, a que você, com o seu prestígio social, dará a divulgação, por ventura, merecida.

Leia, meu querido amigo, o *Recorte*. Veja-lhe os pontos assinalados e diga por mim à opinião pública Riograndense — continuo a ser o mesmo defensor dos direitos da mulher, que o fui, na Constituinte de 1934; que desejo para a mulher um trono no seio da família; aspiro para ela a culminância nas letras, nas artes, nas ciências; que lhe reconheço, em vários setores da atuação social, superioridade em face do homem; que u'a mulher, Ministra ou Secretária de Estado da Educação, não destoaria dos meus sentimentos e convicções; mas, que ao que me oponho é ao inquietismo do sexo, no seu borboleteamento, em torno das repartições administrativas, numa desigual concorrência ao homem, vencido, assim, na realidade dos fatos, em vocações, tendências e planos de futuro. Assunto sociológico, dependente de disciplina e regulamentação.

A mulher, amparo de família, vale um homem.

Para essa, ressalvada a competência, livres deverão estar as carteiras do funcionalismo público.

Confessemos, entretanto, que não é edificante o espetáculo de gabinetes públicos, onde, aguardando ansiosas as horas do *footing* ou das *matinées* cinematográficas, se movimentam as meninas gentis e felizes do lar remediado, dos respectivos chefes, preterin-

do rapazes, animados de esperanças e raparigas que lutam com a adversidade econômica.

Não me retrato absolutamente do que escrevi.

O que quero é ser, com *Justiça*, compreendido.

Adeus, meu *Adroaldo*, e, por seu intermédio, envio à mulher gaúcha minhas vivas expressões de venerante admiração.

Recomende-me aos seus.

Um abraço, repetido, do seu afetuosamente amigo — *Arthur Negreiros Falcão*.

Av. 7, Mercês, 191 — Bahia.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1946

*Porto Alegre — Rio Grande do Sul*

A ADMISSÃO DE MULHERES NOS CARGOS PÚBLICOS

*Aplausos a um artigo publicado no “Jornal do Comércio”*

Bahia, Fevereiro (Agência Vitória) — O ex-deputado federal *Artur Negreiros Falcão* *iniciou uma forte campanha contra a inclusão de mulheres nos cargos públicos*. Ainda agora, para o concurso de escriturários da Secretaria da Viação, inscreveram-se 160 mulheres e 12 homens apenas.

Tendo o Sr. *Negreiros Falcão* publicado no “*Jornal do Comércio*” do Rio, em 5 de janeiro, um artigo sob o título: “*A mulher e o serviço público*”, recebeu, agora, de Niterói, dos bacharelados em Direito, um telegrama nos seguintes termos:

“*Dr. Negreiros Falcão — Bahia — Os bacharelados da Faculdade de Direito de Niterói, após a leitura do artigo de V. Ex.<sup>a</sup>; “A mulher e o serviço público”, publicado no “Jornal do Comércio” de 5 do corrente, vêm com entusiasmo, à sua presença, em prestar inteiro apoio ao movimento intensivo que deve ser iniciado. Contrários e adversários, somos defensores do trono sagrado da mulher no seio da família cristã, bem como na sociedade e no futuro da Pátria. Cordiais saudações. — Antonio Silveira Sales, Ivan Luz, Ismar Viana Silva, Omero Lôbo, Manoel Cruz, Augusto Franco, Eurico Araújo, Badger Silveira, José Luiz Maron, Cristiano Almeida Vale, Deusdedit Tinoco Rezende, Niethé Leite, Dayl de Almeida, João Augusto Andrade, Darci Ribeiro, José Arthur Rios, Odilon Braga Pinheiro, Hildalino Cezar Cantanhedo, Marcos Faria, Fernando Soeiro, Joaquim Ca-*



*milo de Souza, Ademar Balestrelo, Almino Carvalho, Almar Carvalho, Erci Ribeiro, Nelino Melo, Aloisio Bayense*".

Respondendo aos bacharelados de Niterói, o Sr. Negreiros Falcão enviou aos mesmos um telegrama nos seguintes termos:

"Honram-me sobremaneira os generosos e imerecidos aplausos dos distintos bacharelados, sobre o meu artigo "A mulher e o serviço público", publicado no dia 5 de janeiro, no "Jornal do Comércio" do Rio. A mocidade sempre teve em mim um sincero e devotado amigo. Na Constituinte Federal de 1934, fui paladino estrênuo dos seus interesses, defensor da maioria política de 18 anos e da unidade do ensino secundário, tendo, por igual, pugnado se mantivesse a mulher erigida no trono da família cristã, integrada na sua função altamente benéfica de educação nacional. Nunca desfalecerei no empenho em favor de ideais de tal porte. Deus faça muito feliz tão digno punhado de moços brasileiros. Peço aceitar e transmitir aos demais colegas signatários meus vivos agradecimentos. — *Negreiros Falcão*".

Pôrto Alegre, 20 de março de 1941.

Meu prezado Negreiros Falcão,  
Afetuoso abraço.

Estive fora, até meados deste, de forma que, aqui chegando, vim encontrar a tua admirável carta, cuja publicação foi feita no *Diário de Notícias* de hoje, como verás do recorte incluso. Meus efusivos parabéns! Você sempre o mesmo espírito equilibrado e franco. Não tem meias medidas. Concordo com você em número, gênero e caso. Muita gente ficou conhecendo, agora, perfeitamente, o seu ponto de vista.

De quando em quando mande as suas notícias e publicações. Gosto de estar em íntima convivência com um espírito de seu equilíbrio mental e de sua farta cultura.

Quando dará uma chegada até aqui, ao Sul, para conhecer o nosso *Rio Grande*?

Mande, com franqueza, as suas ordens e disponha sempre, do amigo certo e grato e inútil servo em nosso *Senhor Jesus Cristo*. — *Aaroaldo Mesquita da Costa*.

Duque de Caxias n.º 978.

Meu jovem e querido colega Ivan Luz:

Respondo sua carta de 23 do mês e ano correntes.

Excelente, vibrante, honrosa e consoladora para mim, como tudo que de Vocês tem vindo, a jeito de luz carinhosa a espancar a escuridão de minhas desilusões.

Agradeço-lhes a remessa do folheto, com o Manifesto ao excelso Presidente e o meu artigo, gênese do presente reboliço espiritual. Muito me agradou a notícia de que os meus bons amigos fizeram transcrever esse artigo na Revista educacional *Formação*, cujo número aguardo.

Estou plenamente inteirado dos motivos que determinaram o afastamento aparente da brilhante vanguarda do distinto colega Dr. Sales, a quem, pelos títulos que Vocês noticiam, presto daqui minhas reverências sinceras, desejando-lhe sempre novos alentamentos aos entusiasmos culturais. O Brasil, como Vocês testemunham e sentem, está atravessando uma fase delicadíssima de sua existência. Por bem de sua ordem interna, baseada em sua unidade irredutível, que lhe é o segredo de força, todos nós brasileiros não deveremos poupar sacrifícios. Antes de tudo, cumpre-nos prestigiar, em todos os sentidos, o nosso grande Presidente, que simboliza o princípio da autoridade nacional.

Minha palavra aos moços não pode ser senão nesse tom advertente de sã experiência.

O movimento iniciado é propriedade espiritual de Vocês, bacharelados da "Faculdade de Direito de Niterói".

Como amanhã, porém, os espíritos diretores dessa agitação pacífica e educativa terão que deixar a Academia, pelo término do curso, conviria constituir um *Centro* que ligasse, por vínculos fortes, permanentes, a idéia à sua fonte, ampliando seu raio de ação a todas as séries e às demais Academias do País, conquistando a obra eficiência e durabilidade.

Antes, entretanto, da articulação de elementos, atuantes, conviria auscultar o pensamento do Presidente, conhecendo-lhe a mocidade o ânimo com que receberia a seara projetada.

O instante político nacional não é de campanhas férvidas. Fico aguardando, pois, os efeitos do "Manifesto" que Vocês dirigiram ao Presidente. E eis porque, agora, me esquivo da

indicação de nome universitário daqui, para entendimento com Vocês.

Se as minhas ocupações de gabinete me permitirem, irei, possivelmente, em maio próximo, ter um contato pessoal com os queridos amigos.

Sempre companheiro amigo, 27 de março de 1941. — *Arthur Negreiros Falcão*.

P. S. — Mande alguns exemplares do *Manifesto* para eu dar a alguns amigos e com a máxima brevidade.

Meu jovem colega, patricio e amigo Ivan.

Deu-me espiritual prazer sua carta de 1.º do andante.

A sua leitura disse-me do otimismo da mocidade, em tôdas as suas visadas, ao serviço das causas justas e socialmente proveitosas. A sua "entrevista" com o *O Imparcial* revela a firmeza das convicções dos moços, sem desandar-se nas inúteis e desusadas declamações retóricas, de passageiro efeito. Ela está sintética, prudente e precisa. Felicito-o, pois.

Define, sem dúvida, um seguro passo objetivo o encaminhamento pelo Exmo. Sr. Presidente da República do "Memorial" de vocês ao DASP. É sinal de bom prognóstico.

O meu ponto de vista, como é já do conhecimento dos meus jovens colegas e amigos, é a regulamentação da admissibilidade da "mulher no Serviço Público". Foi êsse o critério inicial que deixei translucido no artigo do *Jornal do Comércio*.

O "DASP" é o órgão técnico daquele serviço. Por conseqüência, é um começo de vitória a remessa oficial ao mesmo do manifesto da mocidade acadêmica. Esperemos as conclusões do seu exame e estudo do momentoso assunto.

Teremos, por certo, opositores. Que êstes venham. Esperá-los-emos, prontos para o encontro espiritual, no superior terreno, que lhe é o próprio e único.

A tremenda hora internacional deste presente amargo não é motivo para que os brasileiros cruzem, estáticos, os braços, diante dos problemas de diversas ordens, atinentes à sua vida interna.

Só não serão aconselháveis movimentos, por mais alevantados, capazes, porém, de perturbar o ritmo do plano construtivo e reformador do be-

nemérito Chefe do Estado Nacional, a quem nos cumpre ajudar com tôdas as forças do nosso espirito e inteligência.

Dentro de breves dias, terei o prazer de, pessoalmente, abraçar os meus jovens amigos, vivas esperanças do futuro da Pátria.

Do velho companheiro e admirador. — 13-5-946. — *Arthur Negreiros Falcão*.

Avenida Sete Mercês, 191 — Bahia.

Querido colega e amigo Ivan Luz:

Em meu poder sua carta de 19 do cadente.

Não é, como parece à primeira vista, uma catapulta moral, capaz de amedrontar, o Parecer do DASP ao Memorial de Vocês, ao Exmo. Sr. Presidente da República. Precisamos de considerar em que êsse documento acadêmico, mais página de filosofia social, acusou um aspecto de radicais modificações, no campo já conquistado dos direitos da mulher brasileira, alguns não mais redutíveis.

Aquele Parecer, entretanto, possui duas apreciáveis virtudes: — desvendando-nos, no plano administrativo, o propósito assentado do Governo de, *em ato já projetado, regulamentar a matéria e o reconhecimento do DASP de que cargos, existem, que, só à mulher devem ser confiados*, entre os quais, possivelmente, figurarão os da instrução pré-primária e primária.

Como Vocês devem estar recordados foram pontos, êsses, objeto de meu estudo, no artigo "A Mulher e o Serviço Público", onde me batí pela regulamentação da admissibilidade feminina no funcionalismo e pela exclusividade da mulher em umas tantas funções, ligadas ao lar doméstico.

Quero, com isso, adverti-lo de que o Parecer do DASP nos não deve descoroçoar.

Problemas tão delicados, como êsse que, ora, preocupa essa valente mocidade, não podem ser resolvidos de um jato.

A *Regulamentação*, já prometida pelo DASP, vale, por si, um começo de triunfo.

E' o que me cumpre esclarecer-lhes animando-os no seu belo e patriótico movimento.

O ponto permanente da campanha, como assinalo em entrevista, que,

aqui, concedi ao "Diário da Tarde", é o básico, de ordem moral, no plano de reeducação feminina.

A própria mulher há de acudir essa necessidade de reeducar-se, em marcha de volta ao lar, donde só sairá para o exercício de misteres que sejam complementares do divino mandato de anjo da família.

Entre êsses misteres, está, em plano alto, o de educação da infância, até às vizinhanças da adolescência.

Nas escolas pré-primárias e primárias, só a mulher. Nas escolas de puericultura, nas Pupileiras, ela com predominância.

Devemos continuar a propaganda, cheios de esperança, falando ao coração, à razão e à cultura da mulher brasileira.

Vocês devem escrever, realizar conferências, falar aos microfônios dos rádios. O verbo será sempre, no dizer do Evangelho, o princípio de tudo.

Nos primeiros dias de junho, devei viajar a essa Capital, o que ainda não fiz por motivo de moléstia. Aí terei o prazer da convivência por alguns dias com os meus queridos e jovens amigos.

Bahia, 29 de maio de 1941 — Um abraço do Arthur Negreiro Falcão.

#### ENTREVISTA

Estou ao lado dos Bacharelados de Niterói, na campanha que êles iniciaram e querem levar por diante, de referência às atitudes sociais e públicas da mulher com a única restrição de ser o meu ponto de vista circunscrito ao problema do "Funcionalismo Público" no seu aspecto burocrático-brasileiro.

Há idéias que, lançadas, de logo se estendem e ampliam, na conceituação de nascença.

Essa, que aqueles bacharelados, ora, agitam, é uma das de tal feitio. De fato: ela nasceu, documentadamente, de meu artigo, no Jornal do Comércio, de 5 de janeiro do ano corrente, que despertou entusiasmos no seio dos valentes moços da Faculdade Fluminense; êstes, não se demoraram em enviar-me aplausos e solidariedade, num telegrama de 2 de fevereiro, onde vieram traduzidos conceitos ampliativos da matéria, por mim focalizada no aludido artigo jornalístico. E o movimento acadêmico começou: a vibrante mocidade dirigiu um memorial

ao Exmo. Sr. Presidente da República, instruindo-o com a publicação de minha lavra "A Mulher e o Serviço Público".

Aos aplausos da juventude acadêmica, respondi com a "carta aos Moços", documento de viva simpatia e, experimentalmente, explicativo do prisma, a que eu submetera o delicado assunto.

Em verdade, sem um lamentável retrocesso, sem manifesto sintoma de involução espiritual, ninguém, nesta altura do século, cogitaria de reinclausurar a mulher nas quatro paredes da vida doméstica, reservando-lhe o exclusivo destino concepcionista, de criadora de filhos, irmã cuidadora, noiva romântica e tia voluntária, quando não desiludida e compulsada, pela fatalidade do "barricão".

Meu ponto de vista foi ainda esclarecido na carta aberta que dirigi ao meu amigo Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, figura de grande projeção no Rio Grande do Sul, que a estampou nas colunas do jornal *Diário de Notícias* de Porto Alegre, de 10 de março dêste ano.

Inspirou-me e continua a inspirar-me um critério moral e sociológico, com raízes econômicas, palpitantes, momentoso, para a ambiência nacional. A invasão feminina nas repartições públicas tem sido tão intensa, que está a reclamar a regulamentação da admissibilidade da *Mulher* no serviço da burocracia, por meio de medidas sensatas e prudentes, sem o caráter odioso de distinção, ofensivo da índole da nossa Constituição Política. Chego a pleitear para a mulher, em função extra-lar, a preferência, ou mesmo, exclusividade, de referência a certos cargos, que se ligam às finalidades educativas e de assistência social. Só a *mulher*, por exemplo, deveria ser mestra e pedagoga primária. As atuações funcionais nos Institutos pro-mater, Pupileiras e estabelecimentos congêneres, deveriam ser cometidas, preferentemente, à *mulher*.

Isto porque considero essas funções, em suas cores morais, atividades do lar. Elas lembram os lares prolongados, a serviço coletivo, ao bem comum.

Lançando ainda mais longe a barra, devo dizer que me não repugnaria ver *mulher* alçada à pasta de ministra de Educação. Dizendo isto, não preciso de pôr mais na carta.

Há, sem dúvida nenhuma, funções sociais públicas, acentuadamente, femininas. Que homem, com amor social mais profícuo, do de que a mulher é capaz, dirigiria uma casa de Reforma ou um Preventório de pequeninos abandonados?

As religiosas do Bom Pastor não se têm já afirmado na América do Sul excelentes diretoras de Patronatos Infantis e até de Penitenciárias de mulheres delinquentes?

O meu ponto de vista, ali, naquele artigo de imprensa e em documentos complementares, está bem definido e esclarecidamente objetivado.

Viso uma regulamentação da entrada da mulher para o serviço público, nas repartições do País, inspirado por instintos práticos de ordem, sobretudo, econômico-sociológica, evitando futuras crises das atividades burocráticas do homem, já prenunciada pelos abusos femininos que se vão operando, pelo protecionismo romântico, tão dos hábitos brasileiros, nas preferências conquistadas pela galanteria do sexo, gerando injustiças, preterições, e infiltrando a atmosfera das "repartições" do perfume tentador de Venus Afrodite.

A mulher, filha, mãe, irmã, espôsa, arrimo de família, socialmente e economicamente, possuindo a idoneidade legal de ética e de competência profissionalística, poderá ser provida, com Justiça, nos cargos burocráticos, sem distinção.

O que procuro evitar, no plano sociológico, é a crise futura funcional-pública, do homem, já delatada pela experiência e observação atuais.

Cifra-se conseqüentemente o meu objetivo num problema simples de regulamentação racional.

A Mulher, sim, para o Lar, não, porém, o Lar no sentido individualista, nem do egoísmo do homem, mas o Lar expressão social, exteriorizado nas grandes manifestações de assistência cristã, para os fins da espiritualização cultural do Brasil.

#### Meus jôvens e amigos:

Conto na minha vida de combate pelas boas causas um grande momento, que foi êsse em que, aos efeitos de uma doutrinária publicação jornalística, senti vir ao meu encontro a turma de bacharelados de 1941, da Faculdade de Direito de Niterói.

Eu estava em férias de entusiasmos e sonhos.

Retomei, então, o caminho dos afdores espirituais, passando, de novo, a sonhar. E, esta manhã, numa euforia intelectual, preparei-me acudindo ao vosso convite, para esta jornada do espírito vindo à vossa Faculdade, neste doce contato direto com a forte e vibrante juventude acadêmica.

Dizem por aí, apáticos derrotistas, que o entusiasmo está morto na co-ração dos moços. É mentira! A mocidade brasileira continua vivás, nas reservas preciosas do seu espírito.

Ela é ainda e sempre o será a mais segura garantia, que nós outros, que já começamos a marcha descensional, no outro lado da colina da existência, — homens de gabinete, professôres, estadistas e sociólogos, — de que o nosso Brasil não estacará jámais e, muito menos, retrocederá, na senda do progresso cívico, moral e material. Aos alentos da mocidade, a Pátria continuará a crescer e impor-se, ao continente Americano e ao mundo, como exemplo de fortaleza de ânimo, de disciplina jurídica, de ordem política e social, de bravura nos nobres ideais. A juventude brasileira está plenamente espiritualizada!

Êsse fenômeno cultural se afirma, se aprecia, se revela desenganadamente, em todos os setores da vida educacional brasileira: — nos Quartéis, cujas casernas são, hoje, ninhos de cultura científica, em afirmações de soldado — acadêmico; mas escolas de marinha e nesses lares movediços do patriotismo nacional, que são os nossos navios de guerra, onde o marinheiro aprende a ser forte e destemeroso, como o oceano que êle contempla e enfrenta; nas heróicas oficinas da aviação, colégios de abnegado desprendimento, coragem inaudita e bela e em cujo seio os caracteres morais se fortificam e se extinguem todos os resíduos do egoísmo humano, esquecido que se faz o "aviador" da própria vida, na mais arriscada das profissões; nas Academias, por fim, núcleos iluminados de fé patriótica, afirmativos de ardor cívico, de desinterêsse material, de esperanças fortificantes, de ilusões benéficas, de confiança construtora, de humanitarismo sincero e de Amôr sublime, dêsse Amôr, arquiteto dos mais culminantes momentos sociais, traduzidos em imperecíveis construções do coração e do espírito.

Vim, da Província a esta metrópole brasileira, para estar convosco, conhecer-vos, pessoalmente, contagiar-me

dos vossos entusiasmos, aquecer-me ao calor da vossa inteligência e do vosso coração.

O problema que, acidentalmente, nos veio unir, não é de simples aspecto imaginativo, romantico ou lírico. É social e de acentuado timbre económico. O meu artigo "A Mulher e o Serviço Público", que foi o elo incalculado por mim, dêste grande bem que hoje possuo — a vossa preciosíssima e opulenta amizade, não permite interpretações sofisticadas.

Ali, está claramente exposta a minha compreensão do assunto: — A "mulher" tem setores sociais que quasi são seus exclusivos e nos quais o brilho do seu talento e espírito se pode afirmar em todo o esplendor. Quem a excederá nas cátedras de instrução primária, nas Escolas Normais de preparação de educadoras da infância, nos estabelecimentos de assistência social, instituições pró-mater, puericultura, pupileiras, asilos e hospitais, onde, ao lado de médicos, a mulher lampeará como técnica e anjo de bondade, conforto e animação de corpos e almas?

Que mais vasto e belo cenário?!

Os motivos, como já sabeis e tantas vezes já vos disse, daquela peça jornalística, vieram-me de observações sociológicas: — a invasão feminina na burocracia, no Serviço Público, poderá gerar graves dificuldades, na própria marcha económica do Estado, com reflexos positivos na vida civil, neste País, enraizadamente de funcionários públicos.

Urge, pois, uma regulamentação, no sentido brasileiro, do importante assunto.

Não deve servir de desânimo o Parecer do DASP, sobre o vosso "Memorial" ao Exmo. Sr. Presidente da República. Esse grande aparelho auxiliar-administrativo, nas relações da nossa burocracia, encarou o assunto, no prisma amplo, quase radical do vosso documento. A decisão do DASP, dest'arte, não poderia ter sido outra. Nos termos precisos do meu Artigo de 5 de Janeiro, no Jornal do Comércio, o que, entretanto, visei foi, restritamente, a regulamentação da admissibilidade da "Mulher, no Serviço Público". Fostes muito além disso. A mocidade, em regra, não conhece as conveniências das meas medidas.

A nós, homens amadurecidos, é que incumbe regular a temperatura dos sagrados ardores juvenis. Deveis voltar à carga, junto ao Egrégio Chefe Nacional. Procurai prosélitos.

Perto aqui de vós, tendes dois poderosos elementos, de projeção espiritual na sociedade culta do País, aos quais deveis apelar: — O Comandante Amaral Peixoto, interventor federal e estelar espírito e sua extraordinária esposa, D. Alzira Vargas Peixoto, essa jovem mulher de empolgante formosura moral e cuja simpatia pela vossa causa valerá um signo prévio de segura vitória.

Esse significativo e ditoso casal, — nas suas expressões nativas de lídimo brasileiro, sendo vosso padrinho, — vos conduzirá ao triunfo.

Aqui, estou, queridos amigos, convosco, na integridade dos esforços do meu espírito; — para vós, no interesse do quanto a minh'alma vos possa dar, e para os vossos ideais, ordeiros e patrióticos, na plenitude de minha dedicação à causa pública.

Considerai-me um cooperário, um simples companheiro, portador, apenas, dos títulos de mais velho e mais experimentado nas rudes pelejas sociais, que, agora, começais a travar, advertindo aos descrentes e derrotistas de que a chama do Amôr e do Ideal arde bem viva, no coração da mocidade do Brasil!

Disponde de mim. Pertenco-vos pelo cérebro e pelo coração! Vendo em vós a alma da Pátria, alevanto o meu espírito numa prece de devotamento, acrisclada confiança e fé inexpugnável! — *Arthur Negreiros Falcão*.

Avenida Sete Mercês n.º 191 — Bahia.

E' bem de vêr, aliás, que esta emenda, uma vez incluída no Texto constitucional, servirá como matriz do "Estatuto Jurídico da Mulher", assunto, também, a cujo respeito, tivemos o ensêjo de publicar no "Jornal do Comércio" de 21 de setembro de 1941 o seguinte artigo:

#### O ESTATUTO JURÍDICO DA MULHER

Nunca nos passou pela mente restringir os direitos civis da mulher, nos últimos trabalhos que temos publicado nesta grande fôlha jornalística, particularmente no artigo, "A Mulher e o Serviço Público".

E nem poderia ser compreendida de outra forma a finalidade publicista de um articulista, que — lembre-se — como constituinte em 1934, fôra um dos arautos dos próprios direitos políticos da mulher, dando a esta a

faculdade do voto eleitoral, em igualdade de condições ao homem.

O que, ali, naqueles artigos de jornal me preocupou foram pontos interessantes de direito social, nas relações da Família e na economia da sociedade brasileira, vendo, de um lado, a mulher atraída pela tentação da burocracia, com possíveis reflexos futuros sobre as atividades masculinas, e, de outro lado, a mulher afastada de umas tantas funções que, exclusivamente, lhe deveriam pertencer, em alguns dos setores do trabalho, sobretudo, no campo educacional, que sempre considerei um complemento do lar, nos seus altos objetivos e por seus processos afins.

Os entusiasmos que aquêle meu artigo "A MULHER E O FUNCIONALISMO" despertou no seio dos bacharelados da Faculdade de Direito de Niterói, foram, pouco depois, secundados, em Pareceres e Decisões administrativos, sendo de assinalar um voto do *Dasp*, prometendo regulamentar a matéria, no sentido de garantir a mulher o exercício exclusivo de atividades públicas, que devem ser suas, e também num ato do Secretário da Educação do Distrito Federal, que conclamou, no ritmo do pensamento da juventude daquela Faculdade: "A Mulher é para o Lar"!

Não, porém, a mulher, no lar, numa apostura de diminuição moral e civil, em face do marido, mas, perante êste em situação equalitária harmônica, regulando o Direito Civil o assunto, no prisma econômico, de modo a evitar atritos prejudiciais de interesses.

"Eu sei que a mocidade é o Moisés do Sinai". E eu não me posso nunca lembrar do gesto daquela juventude sem sentir as advertências de imperecível gratidão. Diminuta é, entre mim e êles a divergência que, afinal desaparece, considerado o sentido mais amplo a que, na espécie, submeto o vocábulo — lar. —

Quando se diz — "A Mulher é para o Lar", se não quer dizer que ela se não possa ocupar em outra coisa diferente da função doméstica.

Enunciar um conceito proibitivo, nesta altura do século, seria lamentável absurdo.

Chega, mesmo, a irritar o pomposo título de "Chefe" dado ao homem, na sociedade familiar (art. 283 do Código Civil.) Este Código Civil, sem

embargo de umas tantas concessões asseguradas já à "Mulher", ainda mantém preceitos arcaicos, de carrancismo.

Nunca me pude ajustar, em doutrina, por exemplo, com o princípio de só ao marido caber o direito de escolher e transferir o domicílio do casal (n.º III do art. 233); de não ser permitida à mulher a livre disposição daquilo, que, no setor econômico, é dela só, como os bens imóveis que lhe foram legados ou doados, com a cláusula de incomunicabilidade (número II do art. 242), de não ser lícito à mulher qualquer exercício profissional, mesmo nas atividades liberais, sem autorização do marido (n.º VII do art. 242).

Se êste diz à mulher: — vamos nos mudar, de logo, a companheira obediente tem que arrumar as malas; se a mulher é médica e o marido entende que a medicina lhe não serve, proíbe a doutora de exercê-la. Isso e muitas coisas mais, lá estão previstas, no Código Civil, afirmando a subordinação ainda vigente da mulher, no concerto da família, onde ela deveria imperar pelas atrações do coração e das delicadezas morais.

O jurista liberal sente a alma entristecida, ante a série de direitos, conferidos ao marido, pelo Código, comparativamente aos concedidos à mulher.

A Família baseia-se no Amor, no seu alto sentido. Assim, devê-la-iam encarar os Códigos, estabelecendo o acôrdo e a harmonia, como substâncias elementares de sua existência.

A disciplina legal da superioridade familiar do espôso sobre a espôsa enfraquece a Família, nos seus aspectos de concordância jurídica de condições morais.

Reciprocidade de direitos e deveres iguais, ante o coração e a consciência, essa deveria ser a norma da orientação do Direito Civil, no plano da disciplina da sociedade familiar.

Em tais moldes é que se deveria traçar o Estatuto jurídico da Mulher, no seio da existência familiar.

Hoje, quando a mulher goza de emancipação eleitoral política, não se concebe mais a incapacidade, ainda existente, da espôsa para tantos atos previstos pela lei civil, na hierarquia do lar.

O presunçoso art. 233 do Código, obra de homem, deve desaparecer, em

sua feição, unilateral, que investe "o marido na chefia da sociedade conjugal".

Compreende-se que se dê ao homem "a representação legal da família".

Não, porém, u'a "chefia", quasi totalitária moral e econômica, ao ponto de não poder a mulher, sem autorização do marido, dispor dos imóveis do seu domínio particular, daquilo que é dela só, por lhe ter sido herdado ou doado, com a própria cláusula expressa de "incomunicabilidade".

Os Códigos são, em regra, preparados, redigidos por ante-comissões.

Pois bem: — fique, aqui, lançada para o porvir a idéia: — que mulheres brasileiras ilustres venham a fazer parte da futura comissão do ante-projeto do Código Civil, para sua colaboração nos capítulos referentes à Família.

Eu não diria, no sentido singular, como pregam os valorosos estudantes de Niterói e proclamou o Secretário do Distrito Federal, — que "a mulher é para o lar".

Pluralizando, preferiria dizer: — A mulher é para os "lares", porque lar não é só, insisto, o teto doméstico de cada uma; também o é, como prolongamento, a escola, a pupileira, a enfermaria infantil e o hospital de crianças. Nestes campos de ação, o espírito feminino deve imperar. Mas, aceitaria aquela singela e fulgurante frase, na sua expressão pedagógica particular, significando o plano educativo de preparar-se a "mulher", sobretudo, para os mistérios da vida do coração, da inteligência e do espírito, na sua mais ampla esfera, em benefício dos seus próprios e alheios filhos. Para isso, teremos que preparar a mulher, por ensinamentos morais e científicos, para o seu destino no "lar" e nos campos que lhe são interligados. Questões que, outr'ora, não eram educacionais, hoje, ocupam os primeiros degraus, particularmente, na programação pedagógica feminina. Basta destacar o que pertine com a saúde da infância, a partir da dietética alimentar, um, dentre os maiores problemas de nutrição infantil.

Orientando a Mulher, nêsse e outros sentidos, prepara-mo-la para o árduo e supremo dever de Mãe e Mestre, porque a Escola é também um lar, precisando até a ave espiritual dêsse ninho materno conhecer mesmo

os segredos nutritivos da merenda escolar distribuível entre os meninos dos seus grupos pedagógicos.

Quanta coisa bela, grandiosa e patriótica não está reservada, como específica à educação da mulher, visando o lar e a escola?!

E quão diferente é tudo isso da preparação leviana da mulher, pelos processos dos cinemas de enredos afrodisíacos, dos namoros em portões de jardins, dos conchegos em bancos de parques públicos, em pontos isolados e mal iluminados de arrabaldes das cidades e em tantos outros lugares, onde os perigos morais esvoaçam ameaçadores de incautas donzelas, com a cumplicidade às vezes dos próprios pais. Precisamos de salvar a mulher de tão inúmeros riscos da descurada educação moderna.

Para tanto, faz-se preciso a ação conjunta de pais, mestres e do poder público, este como o planejador do panorama educativo e vigoroso vigilante de sua exata execução.

Pensemos no futuro, confessando que o passado, até certo ponto, era melhor, no particular, do que o presente.

Hoje, só as classes menos cultas conservam os hábitos educacionais do resguardo feminino, do pretérito. E' a triste verdade sociológica.

Não são argumentos, êsses, suspeitos para quem prega, como nós, a igualdade civil, pelos Códigos, quanto aos cônjuges, no Direito de família.

O próprio noivado, no comum dos casos, é, agora, diferente, nas relações da intimidade. Não é raro vê-lo começando pelo fim: — as entradas francas e as livres saídas conjuntas para a Avenida e o Cinema.

Até certo ponto, a convivência assídua tem a sua utilidade: — dá a conhecer melhor o caráter e o temperamento dos noivos, um em face do outro.

Mas, a verdade psicológica é que a mulher — noiva, ou melhor, a que ama, é sempre má analista. Deixa-se cegar pelo objeto do seu amor. E' incapaz de julgá-lo, por processos de imparcial observação. Não lhe descobre os defeitos. Só um terceiro, estranho, seria capaz, na espécie, de conclusões justas e lógicas, em tão delicada perícia.

Todos êsses pontos de barata psicologia têm, entretanto, sua importân-

cia aos olhos do psico-pedagogo, no delicado setor das diretrizes educacionais da mulher.

Temos que prepará-la, para o lar, não, porém, só como a *menagère*, a arrumadeira de casa, a artista da culinária, mas, a mulher instruída nos múltiplos problemas de sua dignificante e inegalável missão na vida da humanidade.

Preparar a educação da mulher pensando-lhe na prole, porque, nêsse preparativo da futura mãe, está compreendido o culminante problema da criança, em variados e substanciais aspectos.

Precisamos de ensinar à mulher como deve viver, o que fazer, para vir a possuir, a seu tempo, os verdadeiros títulos de mãe completa.

Não é que o casamento lhe seja o meio único de achar o *Xis* nas equações da vida.

Mas, é que a mulher que for bem estruturada, pela educação, para as funções morais e científicas da maternidade, — mesmo que nunca venha a ser mãe biológica, será, em qualquer caso, espôsa, irmã, mestra ou enfermeira, u'a mulher de sensibilidade completa.

Quanto os erros maternos não prejudicam a higidez física desejável para a criança, desde o ponto de partida da nutrição infantil!

Quantas mães não cavam, por sua ignorância dietética, a sepultura dos filhos!

São dois problemas inseparáveis: — o da educação da mulher e o da assistência à infância, dependendo êste do primeiro.

Oscar Clark, o médico sociólogo, na sua grande obra "O Século da Criança" fêz-se um pioneiro da social-humanitária e cívica campanha pelo menino. Mas, sem mães preparadas para a máxima missão feminina, não lograremos possuir meninos, filhos felizes, moral e sanitariamente.

A puericultura tem que ser, portanto, uma disciplina especializada e generalizada a tôdas as mocinhas brasileiras.

É um ponto êsse, pelo qual sempre nos temos batido, como um tema de humanidade e patriotismo.

Foi-se já o tempo das bonecas. A menina de hoje prefere abertamente outras espécies de diversões, sobretudo, o cinema, que lhe vale, para curio-

sidade, inocente e perigosa, uma pre-escola do *flirt* buligoso, não só pelo que as telas, os filmes, exibem na celuloide, como pelo que, por falta de policiamento, as platéias lhe mostram, ao vivo, em quadros de moral deplorável.

As estatísticas hão de demonstrar que o comércio de bonecas, para meninas, tem diminuído, de lustro a lustro, nestes últimos vinte anos. Seria proveitoso, em psicologia educacional, essa investigação mercantil.

Ninguém se lembrou ainda de realizá-la. Aquí fica a idéia aparentemente singular e que, entretanto, teria sua expressão no sentido social, como afirmativa de modificação nos hábitos educativos da mulher brasileira.

A menina, de outr'ora, brincava de "mãezinha", com as bruxas de pano ou seus lindos bebês de *biscuit*. Hoje, coitada, mal se lhe vão arredondando as formas do corpo, o seu divertimento é muito outro: ao símbolo de boneca, que exprime uma congenita aspiração à maternidade — prefere a menina, para seu brinquedo, *bonecos* de carne e osso, para o *flirt* contagioso, imitativo, cujos impulsos lhe vêm da tela cinematográfica, que as "mamãs" lhe consentem expostas às vistas, desde os primeiros albores da puerícia.

\* \* \*

Não queremos a mulher regredida às quatro paredes da casa, prisioneira, à espera do casamento, suprema aspiração de uma juventude feminina, sem ânimo educado nos encorajadores anêlos do valor próprio e da independência econômica futura.

Absolutamente, não!

O que pregamos é a preparação educativa da mulher brasileira para o nobre mister de mãe completa, por uma pedagogia moral e científica adequada e intensa.

A defesa do lar é o ponto culminante do nosso programa. Fora do lar, só no exercício de mestra, enfermeira, compreendido todo o serviço pupilar, porque, repetimos, a escola, os hospitais e as pupileiras são outros tantos lares, como campos do trabalho, onde se não estiola à mulher, antes se robustece, o amor pelos próprios filhos.

O que combatemos é a tentação da burocracia para o grande sexo. Si casada e sem filhos a mulher funcio-



nária pública, optará pelo encargo de tornar o lar o encanto da vida. Si mãe — porém, que as ocupações externas só lhe sejam permitidas naqueles setores de atividade correlatos com a função.

Fora daí, só o caso comprovado do arrimo econômico familiar, já por nós discutido.

Levantássemos, no Brasil, inquéritos para fins estatísticos, sobre assuntos de nupcialidade e da sorte da prole, nos lares, onde a mulher passa o dia em trabalhos extra-casa e os índices de natalidade, de mortalidade e da saúde infantis não seriam animadores.

Não nos consta que isso já tenha sido feito. Faça-se e ver-se-á o resultado. E' outra idéia.

\* \* \*

A nossa có-irmã de continente, a progressista república Argentina, pouco tempo faz, — pois foi isso em 1937 — na discussão pública da reforma do seu Código Civil, diz-nos pela palavra do Dr. HECTOR LAFAILLE: — “O trabalho da mulher fora do lar, é *geralmente pernicioso*, pois que a arrebatada à sua missão natural, a subtrai aos deveres que livremente aceitou e se traduz na baixa da natalidade ou na deficiência física da criança e na educação da prole”.

Profunda e empolgante verdade.

Quando não se concluisse, de um inquérito estatístico, que a natalidade, no Brasil, diminuísse, pelo alheamento da mulher aos deveres do lar, com certeza chegaríamos a conclusões probatórias do aumento da mortalidade infantil, nos lares desprovidos de assistência cotidiana e constante da mãe de família.

Descuidos de higiene, a falta do calor material, sobretudo as irregularidades da nutrição, avolumariam a coluna da mortalidade infantil. Seria um inquérito interessante aquele, aqui, alvitado. A escola, a pupileira, o hospital de crianças e congêneres serviços educacionais e de assistência não fazem feneceer no espirito da mulher o sentimento da maternidade.

Antes, aguçam-lhe o ritmo. Ali ela aperfeiçoa, na boa companhia de técnicos, os seus pendores maternais. A mestra é u'a mãe ampliada, que, na labuta diária com os filhos alheios e sob a diretriz de órgãos especializados

em educação infantil, cultura, ilustra, pela experiência, conhecimentos que revertem em proveito dos filhos próprios.

Mas, que dizer da pura burocracia?

Nada mais diferente de um lar doméstico do que uma repartição pública!

Nossos estadistas e sociólogos devem entrar no estudo desses altos problemas educativos. Atravessamos uma fase propícia a tôdas as reformas, tendo à frente o governo dinâmico e cheio de sabedoria. E' só aproveitar a experiência.

Já iniciamos o trabalho das alterações do atual Código Civil, com o ante-projeto do Código das Obrigações”.

\* \* \*

Pois bem: quando chegar o momento — que aliás está na hora de reverter-se o “Direito da Família”, risque-se-lhe dos têxtos o resto de velharia e carrancismo, que, ali, existe, de referência à posição jurídica da mulher, no lar, seguindo-se um rumo de igualdade de condições conjugais. Exija-se um estatuto jurídico da mulher, na altura do século, da nossa raça e dos sentimentos delicados d'alma brasileira.

Bahia — Agôsto — 1941. — *Arthur Negreiros Falcão*.

A douta Assembléia dará a esta emenda o aprêgo merecido.

Sala das Sessões, 24 de junho\* de 1946. — *Negreiros Falcão*.

N.º 2.764

Acrescente-se onde convier:

“Art. Ficam extintos os Territórios de Guaporé e Rio Branco, sendo reincorporadas aos Estados do Amazonas e Mato Grosso as circunscrições destacadas desses Estados para a formação daqueles Territórios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Severiano Nunes*. — *Leopoldo Péres*. — *Alvaro Maia*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Manuel Novaes*. — *Luis Viana*. — *Egberto Rodrigues*. — *Coelho Rodrigues*. — *Thomas Fontes*. — *Tavares d'Amaral*. — *Nestor Duarte*. — *Lino Machado*. — *Alomar Baleeiro*. — *Flores da Cunha*. — *Raul Pilla*. — *Raphael Cincurá*.

*Justificação*

1) Os Estados prejudicados com a mutilação de suas tradicionais configurações geográficas estão no mes-

mo pé de igualdade. Nenhuma diferença existe pois não se cogitou de simples redivisão territorial para, diminuindo Estados geograficamente extensos, aumentar novos Estados na consecução dos que querem o Brasil uma colcha de retalhos. O Decreto que criou os Territórios não tem consideranda e, apenas, se alicerçou num único fundamento: defesa de fronteiras.

Sem atender a estudo prévio sobre gerais aspectos que tão importante resolução exigia, como seja o efeito ou resultado econômico e financeiro que decorria para os Estados atingidos, cometeu o Governo da União gravíssimo erro de organização administrativa, dando feição dos atuais Estados com municípios, etc., a esses Territórios cuja burocracia, por si só tão dispendiosa ao erário da Federação, que se diz em situação aflitiva, é, indubitavelmente, uma burla ao que se pretende chamar Territórios, com a negação da necessidade de um governo especial, enérgico, com caráter militar naquelas regiões fronteiriças. Quanto à pretendida "defesa de fronteira", criando Territórios com esse propósito em fronteiras reconhecidas mortas de países tradicionalmente amigos, militarmente fracos, e já delimitadas sem estrépito algum por Comissões Mistas, — enquanto ficam as fronteiras vivas, latentes, com países fortes, objeto de permanentes preocupações à paz sul-americana, como se vislumbra neste instante através o Plano Von der Beck — compreende-se claramente que nada justifica serem aqueles desmembramentos estaduais úteis ao alto interesse nacional, ficando nula a intervenção federal e os governadores territoriais umas figuras sem ação ou prejudicadas pelas suas próprias autônomas administrações municipais.

2) Graves prejuízos trouxe ao Estado do Amazonas a desincorporação de seu patrimônio de ricas, povoadas e trabalhadas terras do Alto Madeira, do Rio Branco e parte do Rio Negro para constituir os Territórios de Guaporé e Rio Branco. Não são os decantados vazios da Pátria. Eram os florescentes e progressistas municípios de Porto Velho e Rio Branco com organizações políticas, administrativas e sociais, com populações, respectivamente, de 27.300 e 15.100 habitantes, e sendo aquêle o único no Estado cortado, além de várias estradas de rodagem, pelo serviço ferroviário da

Madeira-Mamoré. Os prejuízos de ordem econômica sofridos pelo Estado do Amazonas, cujo montante é imprevisível, fizeram-se sentir imediatamente na vida daquela unidade da Federação pela desordem financeira, não só pelos tributos que deixaram logo de ser cobrados sobre a importante produção da região desmembrada, como também por aumentar as dificuldades de fiscalização pela ampliação dos limites do Estado em zona rendilhada de rios, furos e igarapés, oferecendo facilidades ao contrabando e desvio de gêneros de origem amazonense, prática estimulada pela injusta isenção de impostos aos produtos chamados federais, numa flagrante concorrência desigual.

Somente à pecuária os prejuízos causados ao Estado do Amazonas com a desintegração dos campos do município amazonense de Rio Branco se elevou, pelas cifras oficiais, a Cr\$ ... 57.275.650,00; quanto à indústria extrativa mineral o Amazonas perdeu as suas mais ricas jazidas e cujos recursos são inumeráveis.

3) O Decreto-lei n.º 5.812, que criou os Territórios, é, inquestionavelmente, infringente do Direito Público e Constitucional Brasileiro que sempre mantém a divisão política territorial do nosso País. Ademais toda a zona lindeira nacional com o estrangeiro interessa toda a Nação, podendo esta, pelo seu governo central, auxiliar e cooperar com os Estados e Municípios para nacionalização, progresso e defesa sem precisar utilizar processos truculentos, amputando Estados com essa cirurgia estúpida e revoltante aos brios das populações estaduais, enfraquecendo, assim, o elo da unidade nacional.

4) Já o Estado do Amazonas sofreu a injustiça de perder a rica região do Território do Acre conquistada graças à energia indômita dos seringueiros e do Governo Amazonense, mau grado a indiferença do Governo Federal.

Reconhecendo o Supremo Tribunal Federal o seu direito patrocinado pelo Conselheiro Rui Barbosa e assegurado ao Amazonas, pelo art. 5.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o direito de uma indenização por essa primeira desincorporação territorial não cumpriu o Governo da União nem a sentença passada em julgado na Suprema Corte, nem esta determinação constitucional. A essa usurpação ajunta-se,

agora, novo golpe com a criação dos Territórios de Rio Branco e Guaporé.

Do mesmo modo como o Estado do Amazonas não pretende mais reincorporar ao seu Território, o Território do Acre, assegurado para o Brasil pelas armas amazonenses, parece explicado o atual indiferentismo do Governo do Pará e dos paraenses em relação ao Território do Amapá, idênticamente assegurado ao Brasil com a solução da pendência entre os governos do nosso País e da França.

Em face do exposto reclama-se, dentro do inciso IV das bases do programa da União Democrática Nacional, a "reintegração, aos Estados de que foram desmembrados, dos Territórios que não interessam, diretamente, à "defesa da fronteira" e, particularmente, os que interessam ao Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Sveriano Nunes*.

N.º 2.765

Onde convier:

Art. Os menores, com idade de 12 a 14 anos, poderão trabalhar na indústria, no comércio e na lavoura, obedecendo as condições seguintes:

a) Trabalho diário não excedente a quatro horas;

b) frequência obrigatória aos cursos vocacionais;

c) ser paga pelo empregador a quarta parte do salário mínimo, pelo menos;

d) só ser permitido o trabalho desses menores em determinadas ocupações consideradas adequadas à sua idade e constituição física.

#### *Justificação*

O trabalho de menores na indústria, no comércio e na lavoura não deve ser vedado aos maiores de 12 anos, mas condicionado às conveniências de sua educação em cursos vocacionais, para que ao atingirem a idade de 14 anos possam ser aprendizes de indústria, praticantes de comércio ou auxiliares de lavoura, com mais eficiência e melhores resultados.

E' de ser exigido, porém, que os menores entre 12 e 14 anos só trabalhem meio dia, isto é, quatro horas, a fim de que possam frequentar os cursos vocacionais nas outras quatro horas

diárias, sob pena de perda do emprego. E, por isso, não devem esses menores ter remuneração igual às dos aprendizes de indústria empregados entre 14 e 18 anos de idade, que percebem meio salário mínimo, conforme dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se, assim, que a remuneração dos menores de 14 anos seja de um quarto de salário mínimo.

Finalmente, os menores de 14 anos devem ter ocupação na indústria, no comércio e na lavoura somente em trabalhos que se coadunem com sua capacidade física.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Celso Machado*.

N.º 2.766

Onde convier:

Art. E' igualmente vedada a tributação, sob qualquer título, das áreas florestadas ou reflorestadas.

#### *Justificação*

Apesar do rigor das leis de proteção às florestas, observa-se que a devastação de nossas matas não diminuiu como era de se esperar. E os males da erosão, em consequência, continuam e tendem a aumentar, emprobreando magníficas terras que seriam as grandes reservas para o futuro.

Verificado, como está, que as medidas punitivas previstas na legislação não atingem a sua finalidade, deve-se tentar obter, por outros meios, a defesa do nosso imenso patrimônio florestal.

Isentando-se de imposto, de qualquer natureza, as áreas florestadas ou reflorestadas, poder-se-á alcançar o fim que se tem em vista, certo como é que muitos proprietários derrubam suas matas para que possam, com a venda das madeiras, fazer face à tributação fiscal.

Bem pode ser, portanto, que a medida consubstanciada na emenda venha, de algum modo, impedir a derrubada de nossas florestas, para que, assim, a terra se conserve sempre rica e fértil.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *José Alkmim*. — *Celso Machado*.

N.º 2.767

Onde convier:

A União poderá conceder portos francos a Estados não litorâneos.

#### *Justificação*

A forma federativa de estado impõe igualdade de tratamento a todas as regiões em que se divide o território nacional.

Os Estados não litorâneos, pela contigência de suas comunicações exclusivamente por intermédio de portos de outras unidades federativas, suportam onus que representam uma flagrante desigualdade no seu comércio, e, notadamente, uma evidente disparidade de tratamento.

A emenda visa garantir a efetiva liberdade de comércio e a livre circulação das mercadorias.

Nem é razoável que continuemos na ignorância da contribuição real dos Estados centrais, devida à União, sobre as respectivas produções exportadas, uma vez que figura nos dados estatísticos, como originárias de Estados litorâneos.

A rigorosa caracterização da origem dos impostos recolhidos aos cofres federais constitui elemento estatístico fundamental e imprescindível à orientação político-econômica do país.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — José Alkmim. — Celso Machado.

N.º 2.768

Redija-se:

Art. 164 --

§ 23. A lei assegurará assistência e proteção aos artistas profissionais, cujo trabalho não seja assalariado.

#### *Justificação*

O parágrafo, como se acha redigido no Projeto, é inoperante e superfluo. Se pretende garantir possibilidade de trabalho a todos, estará tentando disciplinar fenômeno de índole econômica, insusceptível de reger-se por inciso constitucional. Se o que se propõe, pelo contrário, é subordinar à lei o exercício das profissões, já o consegue satisfatoriamente e com minúcias o parágrafo seguinte.

A emenda, suprimindo grave omissão, visa estabilizar (e isto, sim, é possível) a profissão dos compositores e artistas plásticos, que não vivam de sala-

rio. Todas as profissões estão regulamentadas na legislação trabalhista, ou podem vir a regulamentar-se por força do art. 164, § 24, do Projeto; a dos artistas profissionalmente independentes, todavia, não o está nem se prevê que o seja, visto como a regulamentação assenta sobre a instituição do salário, e os artistas vivem da produção individual.

Assim é que constituem classe socialmente sem assistência: não tem aposentadoria nem pensão, assistência ou proteção à família. São obrigados a dedicar-se a profissões subsidiárias, com prejuízo da atividade artística, ou a votar-se exclusivamente à arte, com sacrifício da própria subsistência e, mesmo assim, em detrimento da arte, que exige a aquisição de instrumentos materiais e saúde e bem estar para melhor disposição das faculdades produtoras.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — José Maria Alkmim. — Celso Machado.

N.º 2.769

Onde convier:

Art. Será respeitada a posse de terras de selvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

#### *Justificação*

Este dispositivo, que figura na carta constitucional de 1934, art. 129, é medida de grande alcance, que precisa ser restabelecida na Constituição que está sendo elaborada. Conhecem todos o drama do índio — antigo dono da terra brasileira — que foi cruelmente desapossado, da terra e da liberdade, pelos invasores, que a pretexto de cristianizá-lo e civilizá-lo, expulsaram-no das áreas que ocupava, reduzindo os que não puderam fugir, ou que não morreram, nas refregas das "bandeiras" e outras incursões de presa humana, à miserável situação de escravos.

Das antigas populações selvícolas, pouco resta. Menos de meio milhão de indígenas, cuja sorte e bens precisam ficar protegidos pela lei — sendo do maior interesse que na Constituição — como demonstração dos sentimentos das gerações atuais — e como reparação parcial aos danos que lhes infligiram os antepassados, os tomem sob sua tutela os que se presumem mais humanos e civilizados.

E' também conhecido o que ocorre com as terras que pertencem aos indígenas — vendidas a troco de barato — não raro por quinquilharias e aguardente, a. brasileiros e até a estrangeiros.

Asseguramos aos remanescentes dos antigos donos do Brasil, na sua lenta agonia de povos cujo destino é o total desaparecimento, em contato com cultura mais dinâmica e agressiva, a possibilidade de viverem em relativa tranquilidade, evitando que lhes roubem as terras — coletiva ou parcialmente — já que é muito aleatória a probabilidade de sua incorporação a uma civilização pretendidamente superior. Vamos num gesto de alta significação de solidariedade humana — colocá-los sob o amparo da Nação. — *José Augusto.*

N.º 2.770

Para colocar onde convier:

Art. ... O Governo fica autorizado a reverter à atividade os funcionários públicos e os magistrados que tenham sido aposentados, por motivo de invalidez, ou outra qualquer circunstância, que já não os impossibilite de voltar ao exercício de suas funções.

#### *Justificação*

...Contam-se funcionários públicos e magistrados que, por invalidês ocasional, já não subsistente, (como prova o exercício de outras funções), ou quaisquer pretextos injustificáveis, foram aposentados, onerando gravemente o tesouro da União e dos Estados.

Urge que o poder público fique autorizado a rever tais aposentadorias, chamando ao serviço os que já estejam restabelecidos, ou que não tenham motivo, decorrente de saúde, ou longo tempo de serviço, para se acharem fóra da atividade, percebendo boas maquias.

E' uma forma louvavel de desonerar o erário público de despesas avultadas e desnecessárias, com o pagamento de dois funcionários para o mesmo cargo, quando bem poderia servi-lo apenas um deles.

Sala das Sessões, em: 24-6-946. — *Alencar Araripe.*

N.º 2.771

Onde couber:

(Entre os Direitos Individuais, ou entre os Direitos Sociais que preferível fóra não se distinguem formalmente na Constituição de 1946).

§ .. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

§ .. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

N.º 2.772

Onde convier:

Toda concessão ou venda territorial feita a estrangeiros pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por particulares, e de extensão superior a 100 hectares, deverá ter prévia aprovação do Senado Federal, antes de ser expedido o respectivo título de posse por quem de direito. — *José Augusto.*

N.º 2.773

Onde convier:

A contar da data da promulgação desta Constituição, nenhuma concessão territorial, anteriormente feita e ainda não devidamente explorada, poderá permanecer com extensão maior de mil hectares, a não ser por expressa autorização do Senado Federal, plenamente justificada. — *José Augusto.*

N.º 2.774

#### *Aditiva*

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... — Ficam efetivados os extranumerários, mensalistas, diaristas, terefetos e contratados, ou os que outras denominações tiverem — os quais, na data da promulgação desta Constituição, exercerem cargo ou funções de caráter permanente.

Parágrafo único — São considerados como tais, e com os mesmos direitos e vantagens, os funcionários das "autarquias".

#### *Justificação*

Os extranumerários da União não têm ainda uma lei Orgânica para a regularização dos seus direitos e vantagens, como existe para os funcionários o Estatuto promulgado com o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, cujas disposições referentes aos deveres lhes são porém totalmente aplicadas.

Ora, a instabilidade na função é, nos termos da legislação vigente, a única diferença essencial entre o ex-

traherário e o funcionário. Mas essa instabilidade não implica, todavia, em permanência limitada no serviço público, porque "de fato, senão de direito, gozam eles de estabilidade quase tão real quanto os funcionários" (Parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público no processo n.º 5.836, de 1942).

Tal princípio se consubstancia da aposentadoria ao extraherário, isto é, no reconhecimento implícito de sua estabilidade, quando inativo, não se justificando portanto que a instabilidade o ameace somente quando em plena atividade funcional.

Nem seria legítimo proceder-se de outro modo, senão reconhecendo a estabilidade real dos extraherários, consoante já o fez o próprio Departamento Administrativo do Serviço Público (Parecer do D.A.S.P. no processo n.º 5.836 de 1942).

Há ainda mais. E' que não há vantagem para a administração em manter diferenciação que não responda mais a uma realidade pois a déveres idénticos para funcionários e extraherários correspondem hoje direitos também iguais para uns e outros, no que diz respeito à aposentadoria, férias e licenças, ajudas de custo, e diárias.

E, finalmente, não pode ser transitório o ocupante de função permanente.

Quanto à situação dos autárquicos, ela não difere, na verdade, daquela dos extraherários, porquanto as autarquias são órgãos para-estatais, estando assim seus funcionários sob os rigores da disciplina do Estatuto dos Funcionários Públicos.

O próprio DASP, antes de 29 de outubro de 1945, anunciava um estudo sobre os funcionários das autarquias, a fim de esclarecer melhor sua situação, em face do estatuto citado.

Esta forma, não se pode compreender que se procure corrigir uma situação, — a dos extraherários, — e não se encontre o mesmo caminho para outros que se achem em situação de igualdade, — como é o caso dos funcionários das autarquias.

Parece-nos, e bem, que se agiria com equanimidade e justiça, atendendo a uns e outros.

Além dessas palavras que abonam por si sós a medida ora pleiteada, junto como integrantes desta justificação os teóres do memorial enviado ao

Exmo. Senhor Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, pelo Sr. Antônio Lins, Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos, — e das entrevistas concedidas ao jornalista Raimundo Pinheiro, e divulgadas pelo vibrante vespertino *Diretrizes*, pelos Sr. Ouro Preto, Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, — Sr. Pedro Amara Palet, Diretor do Pessoal do Ministério da Justiça, — Sr. Luís Costa, Diretor do Pessoal do Ministério do Trabalho, — Sr. Ministro Nemésio Dutra, Diretor do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, — Sr. Álvaro Pereira, Diretor do Pessoal do Ministério da Educação, — Sr. Antônio Peralta Ferreira, Diretor do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jonas Correia*.

Excelentíssimo Senhor General de Divisão Eurico Gaspar Dutra — Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Em fins do ano passado a União Nacional dos Servidores Públicos Civis, entidade que congrega em seu seio a quase totalidade dos Servidores da Nação, quer federais, municipais e autárquicos, teve oportunidade de se dirigir ao ex-Presidente Getúlio Vargas e posteriormente ao seu sucessor, Ministro José Linhares, encaminhando, — através memorial, as reivindicações dos extraherários e autárquicos, reivindicações estas aprovadas em memoráveis assembléias da grandiosa classe que tem a honra de ser dirigida, hoje, pelo elevado espírito patriótico de Vossa Excelência.

2. Entre aquelas reivindicações destacava-se uma, a de maior premência, que era a do aumento de vencimentos. Desnecessário se torna dizer que, muito embora não estivesse ainda empessado, foi a medida adotada por expresso consentimento de Vossa Excelência, que, vale dizer, sabia o Senhor General que a medida era de real premência, porque seus futuros auxiliares passavam realmente necessitados, com os ordenados de então.

3. Acontece, porém, que a questão da efetivação dos extraherários e autárquicos colocada pela União Nacional dos Servidores Públicos em segundo plano — e conseqüentemente pela classe em geral — não teve ainda, do Governo de Vossa Excelência, o andamento desejado, apesar do D. A.

S. P., ser favorável, em princípio, à adoção da humana medida.

4. Dessa forma, Senhor Presidente, baseando-nos no princípio que nos inspirou a congregação da grandiosa classe, que foi o da defesa dos nossos interesses, junto às autoridades constituídas, baseando-nos, ainda mais, que tal congregação foi feita para que os Servidores da Nação caminhem certa e ordeiramente, voltamo-nos agora para Vossa Excelência, solicitando o encaminhamento dos estudos das questões dos extranumerários e autárquicos do Brasil, a fim de que estes servidores, que tanto têm acreditado nos sentimentos humanos e patrióticos do Senhor General Eurico Gaspar Dutra, continuem a ter maiores motivos para admirar o Presidente eleito do Brasil.

Não é de se dizer, Senhor Presidente, que o que a União Nacional dos Servidores Públicos pede neste memorial, a Vossa Excelência, seja absurdo ou coisa que esteja contra os interesses do Serviço Público. O Departamento Administrativo do Serviço Público, hoje sob a orientação sábia e competente do Senhor Doutor Abílio Mindelo Baltar, reconheceu, por vezes inúmeras, a justiça da pretensão dos extranumerários e autárquicos. E para melhor ilustrar o que aqui afirma a União Nacional dos Servidores Públicos, transcrevemos dois trechos de pareceres do Diretor Geral do D.A.S.P., que bem provam o critério em que já é tida a questão em causa. Respondendo a um memorial de vários servidores da categoria de extranumerários, houve por bem, o Dr. Mindelo Baltar, afirmar em despacho de 26-1-46, que:

"quanto à efetivação dos extranumerários, vê igualmente com simpatia a pretensão, mas reconhece a complexidade do assunto, que também merece exame minucioso, porquanto há inúmeros casos de extranumerários, cuja efetivação não oferece dificuldade, ao passo que outros jamais poderiam tê-la, dentre estes salientando-se os estrangeiros contratados, o pessoal para obras, certas modalidades de diaristas e tarefeiros e outras;

g) que, assim sendo, não parece viável uma solução rápida e sem demorado estudo do assunto, dada a sua magnitude, do ponto de vista de uma reforma radical,

como é, da política administrativa seguida até então; e

h) que, por conseguinte, seria conveniente fôsse o assunto submetido oportunamente ao Conselho de Administração (C. A.), criado pelo Decreto-lei n.º 8.323-A de 7 de dezembro de 1945, visto ser de interesse de todos os Ministérios.

3. Nestas condições, o D.A.S.P. opina por que lhe seja o processo **devolvido para oportuno estudo**, por parte do referido C.A. — Despacho: Aprovado. — 26 de janeiro de 1946.

E não é de se dizer que fôsse, aquele, o único parecer do Dasp nesse sentido. Recentemente, outro grupo de extranumerários pertencentes ao Ministério da Educação — Biologistas — fato que revela a inquietação da grande classe, dirigiu-se a Vossa Excelência pedindo a adoção da medida. Consultado o Dasp pelo Senhor Presidente da República aquele órgão esclareceu que,

a) que, até à data, não se cogitou da efetivação dos extranumerários contratados do Instituto Osvaldo Cruz;

b) que, além disso, o problema da efetivação do pessoal extranumerário deve ser solucionado em caráter geral, e não visando apenas determinados setores do serviço civil;

c) que, nos estudos que se vierem a proceder, se decida a efetivação da medida, forçosamente se levará em conta a situação dos funcionários públicos, a fim de que nenhum prejuízo decorra para a sua vida funcional; e

d) que, assim, não se justificam, no momento, os receios e apreensões dos requerentes.

O Chefe do Governo, atendendo ao parecer do Dasp, mandou arquivar a reclamação dos interessados."

Dessa forma, Senhor Presidente, ao Conselho de Administração cabe decidir o assunto, em definitivo, conforme se verifica pelo exposto, e como esse Conselho é formado, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.323--A, de 7 de dezembro de 1945, pelos chefes do Serviço do Pessoal, de cada Ministério, e como os mesmos vêm de se pronunciar, publicamente, através entre-

vista ao diário vespertino desta cidade — “Diretrizes” — conforme exemplar anexo, que são favoráveis à adoção da medida, para aqueles que exercem cargos em função de caráter permanente já que se verifica o pronunciamento antecipado daquele poder a quem o Dasp atribue, acertadamente, a deliberação em definitivo deixando que os demais cargos venham a ser estudados pelo referido Conselho de Administração em data que, pede ainda esta entidade, seja marcada por Vossa Excelência, pois que desde a data em que foi o mesmo criado há seis meses ainda não se reuniu.

Quanto à questão do pessoal do Departamento Nacional do Café, podemos afirmar que a sua situação é de verdadeiro desespero em face dos decretos publicados hoje. E’ que, depois de mais de uma dezena de anos servindo com dedicação, aqueles funcionários viram-se desamparados pelo próprio Governo.

O apêlo que esta entidade faz ao Senhor Presidente da República, homem de crença cristã e de coração bondoso, temos certeza encontrará ressonância nos seus sentimentos porque não é crível se deixe ao desamparo tantos chefes de família.

Outrossim, pedimos ainda que de maneira semelhante determine Vossa Excelência se proceda no futuro com igual critério no caso da extinção que porventura se venha a decretar de outras autarquias.

Na esperança pois de haver esta entidade conduzido a bom termo a missão de que foi incumbida pelos extranumerários, pelos autárquicos e mui especialmente pelos funcionários do Departamento Nacional do Café, confiam os dirigentes da União Nacional dos Servidores Públicos em que o presente apêlo encontrará acolhida no coração de Vossa Excelência a quem rende, a União Nacional dos Serviços Públicos, as mais sinceras e respeitadas homenagens.

Rio, 23 de maio de 1946. — Antonio Lins, Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos.

#### O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NOVA CONSTITUIÇÃO

Resposta à “enquêta” de “Diretrizes” dada pelo Sr. Ouro Preto, Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

#### Diferença de atribuições e não de deveres e responsabilidades

A nossa pergunta inicial de que sendo aparentemente iguais os deveres e responsabilidades dos funcionários e extranumerários por que, em correspondência, não eram semelhantes os seus direitos e vantagens, disse-nos S. S.:

— Não me parece que a matéria deva ser apreciada nos termos da igualdade de *deveres e responsabilidades*.

Os deveres gerais, indicados no Estatuto, de assiduidade, pontualidade, disciplina, zelo, são, como é óbvio, idênticos para todos os servidores públicos, sob o triplice aspecto civil, penal e disciplinar, não podem, igualmente, ser diferentes.

Na natureza das *atribuições* é que deve residir a justa distinção entre funcionários e extranumerários.

#### Para atribuições iguais, vantagens iguais

— Pode-se considerar, como extranumerário, indagamos então, o servidor público que exerce uma *função* de caráter permanente e por tempo indeterminado, que em tudo se assemelha a um *cargo* e integra uma *série funcional* que em nada difere da *carreira* dos chamados funcionários?

— Ao extranumerário que exerça, de fato, atribuições de natureza permanente — responde-nos — idênticas às cometidas a funcionários, nada justifica, a meu ver, que seja negada a condição de funcionários com todos os direitos e vantagens, inerentes a esta categoria de servidores.

#### Nenhuma distinção no trabalho que executam

— Existe, na prática, no serviço público, diferença nas ocupações atribuídas aos funcionários e extranumerários ou uns e outros se incumbem dos mesmos trabalhos? — indagamos a seguir.

— Elevadíssimo número de extranumerários exercitam, de fato, atribuições idênticas às que são confiadas a funcionários e não raro, com excepcional competência em nada inferior à de colegas, funcionários, que a seu lado trabalham.

Dai se originam as justas aspirações da maioria da classe.

O grande erro praticado — prossegue o nosso entrevistado — consistiu



na omissão de estudos conscientes e bem orientados sobre a classificação de cargos. A falta de análise cuidadosa na natureza de serviços novos, cuja execução ia se tornando necessária, com o crescimento natural do aparelho administrativo, levou à solução simplista da multiplicação das chamadas "funções" de extranumerários, em grande parte correspondentes às que devem constituir cargo permanente.

#### *Estabilidade em função da natureza dos serviços*

— Dentro desse raciocínio, parece-lhe defensável o critério que assegura estabilidade ao funcionário titulado depois de dois anos, quando submetido a concurso, e não ao extranumerário em idênticas condições, isto é, também depois de dois anos quando admitido mediante prova de habilitação?

— A estabilidade não deve decorrer do gênero de provas a que se submete o servidor para ingresso na administração, mas da natureza dos serviços que lhe compete realizar e da maneira de sua conduta durante determinado período probatório.

— Por que não se lhes assegura, então, estabilidade nem mesmo depois de dez anos de efetivo exercício, como acontece com os funcionários em todos demais casos, consoante preceitua a Constituição, qualquer que tenha sido a forma de seu recrutamento, quando o legislador teria forçosamente situado os extranumerários nos demais casos, isto é, no caso de não terem ingressado no serviço público por concurso, previsto na primeira hipótese?

— A Constituição assegura estabilidade apenas aos ocupantes de cargos criados por lei — esclarece S. S., com a competência e a boa vontade que todos lhe reconhecem.

— Aos extranumerários tem sido negado esse direito, não em virtude do processo usado para o seu recrutamento mas em consequência de não ocuparem esses servidores cargos criados por lei.

*Cargo ou função — E' a mesma coisa, sabem?*

E a uma pergunta nossa sobre se cargo e função podem ser diferenciados ou pelo contrário se completam, desde que nenhum servidor pode exercer um cargo sem ocupar uma fun-

ção, assim se expressa o nosso interlocutor:

— Cargo é um conjunto de atribuições, serviços e funções, cujo exercício exige o emprêgo do esforço humano, ou seja o trabalho de pessoa especialmente habilitada.

No conceito de cargo está implicitamente compreendido o de função.

Só a pobreza de recurso de vocabulário, estranhável quando se dispõe de uma língua tão rica, pode explicar a pretensa distinção que se estabeleceu, forçadamente, entre dois termos que se completam.

Da preocupação de estabelecer diferenciações fundadas em meras convenções de nomenclatura, nem sempre adequadas, nasceu a confusão que reina sobre o assunto.

Basta acentuar que, pela sistemática estabelecida, *funcionário* é o servidor que não exerce *função*...

A essa altura poder-se-ia encerrar a entrevista. S.S. já tinha falado o suficiente para evidenciar o absurdo das distinções que não existem a não ser, talvez em alguns cérebros que ainda pensam de acôrdo com o DASP antigo, quando o DASP atual já pensa diferente. Mas seria interessante prosseguir pois as revelações feitas pelo Sr. Ouro Preto sabiam a alguma coisa nova na boca de um homem público, constituindo, a cada passo, uma agradável surpresa para o repórter verificar a segurança, a inteligência e a independência com que S.S. discorria sobre problemas para outros tão complexos. Fizemos-lhe por isso novas perguntas. A uma delas declarou:

— Nada menos justo do que atribuir ao extranumerário os encargos e responsabilidades de chefia, negando-lhe a retribuição correspondente.

Inúmeros pareceres tenho firmado, conscientemente, para evidenciar o caráter odioso desse critério.

E' mister definir as funções de chefia, incompatíveis pela sua natureza, com certas modalidades de extranumerários.

Desde que não haja incompatibilidade e a função possa, ou mesmo deva, como acontece em muitos casos, ser exercida por extranumerário, a este não pode ser recusado, legitimamente, o pagamento da retribuição devida.

Indaga o repórter ao Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda a seguir se não lhe parece sem razão

de ser o fato de não poderem os extranumerários, que ocupam funções de caráter permanente, servir em comissão em outras repartições, nem mesmo em cargos de confiança, sem perder a função que exercem, assim como não lhes ser permitido o direito de licença para tratar de interesses particulares sem ônus para os cofres públicos, como acontece com os seus colegas funcionários.

S.S., sempre dentro do seu ponto de vista que não admite a hipótese, por isso que não pode conceber a existência de pessoal transitório em funções caracteristicamente permanentes, pondera:

— Desde que não persista o desvirtuamento da legislação e o extranumerário seja, de direito e de fato, admitido para o desempenho de atribuições transitórias, ou de tarefas determinadas, não vejo justificativa para que se lhe permita o afastamento do exercício para incumbir-se de trabalhos diferentes, em outra repartição, ou para cuidar de interesses particulares que se chocam com a necessidade de execução do serviço que justificou sua admissão.

Nossa última pergunta teria de ser, necessariamente, para que S.S. nos dissesse se julgava oportuno ou não fôsem as controvérsias dirimidas pelo legislativo e assegurados na lei comum os deveres e direitos comuns a todos os servidores do Estado. Assim falou discorrendo sem se deter nos termos em que nossa pergunta havia sido feita, encerrando as suas declarações, o Sr. Ouro Preto:

Tôda e qualquer organização de trabalho, por menor que seja, exige o desempenho de serviços permanentes e de tarefas transitórias ou eventuais.

Numa casa de família, que fornece um dos menores exemplos de organização de trabalho, ao lado de serviços permanentes, como os de preparo de alimentos, os de asseio e conservação, há outros de caráter eventual, como os que se exigem, periodicamente de electricistas, de bombeiros, carpinteiros, etc.

Na administração pública, organização complexa, que utiliza o trabalho humano das mais variadas formas e modalidades, não pode deixar de existir nítida separação entre as duas categorias de servidores: os permanentes e os provisórios, sujeitos a regime jurídico diferente.

Tôdas as dificuldades ora encontradas nascem da defeituosa classifica-

ção dos gêneros de trabalhos necessários ao serviço público. Da falta de análise cuidadosa, no momento em que se verifica a necessidade de admitir novo servidor, sobre a natureza de trabalho que lhe deverá ser atribuído.

Multiplicaram-se, sem exame sério dos órgãos competentes, as funções de extranumerários, muitas das quais formam um conjunto de encargos e responsabilidades que deveriam ser atribuídos a cargo permanente.

Daí as extensões, cada vez mais amplas, dos direitos conferidos a funcionários, aos extranumerários, nem sempre bem inspiradas ou ajustáveis aos interesses do serviço.

Daí as reivindicações, cada vez mais generalizadas e em grande parte justas, dos extranumerários. Daí a confusão, cada vez maior, entre as duas categorias de servidores.

Continuo a pensar que é indispensável a existência dos dois grandes corpos de servidores no quadro da administração e que, também, é imprescindível que um e outro sejam regidos por disposições peculiares, sujeitas a sistema legal diferente.

*Inadiável a revisão dos quadros e a efetivação dos extranumerários*

Antes de tudo, porém, julgo inadiável a revisão dos "quadros" de extranumerários e a inclusão nos cargos permanentes de todos que desempenham, a contento, e a justo título, funções permanentes.

De futuro, segundo penso, deve ser limitada, ao mínimo, a instituição de "cargos" de extranumerário, (para condescender com o reporter e sempre depois de verificação honesta de que os mesmos correspondem a atribuições ou tarefas determinadas, eventuais e transitórias, que devam ser exercidas a título precário.

#### O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NA CONSTITUIÇÃO

EXTRANUMERÁRIO PERMANENTE, PARADOXO CRIADO PELO NOSSO DIREITO ADMINISTRATIVO

*Depõe na "enquête" de "Diretrizes" Senhor Pedro Amaral Palet, Diretor do Serv. de Pessoal do Ministério da Justiça.*

O nosso entrevistado de hoje é o Sr. Pedro Amaral Palet, Diretor do

Pessoal do Ministério da Justiça e, por sinal, de todos o que há mais tempo exerce essas altas funções.

A nossa reportagem fez a S. S., inicialmente, a seguinte pergunta:

— Sendo um axioma jurídico que a um dever corresponde sempre um direito, e, parecendo os mesmos os deveres e responsabilidades a que estão sujeitos funcionários, “titulados”, ou “extranumerários”, porque não são, em correspondência, iguais os seus direitos e vantagens?

*A desigualdade de tratamento resulta da legislação*

— A desigualdade de tratamento, que a pergunta assinala, resulta da legislação referente ao pessoal extranumerário. Reconheço que são iguais os deveres e as responsabilidades dos funcionários e extranumerários, pois que a uns e outros se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários, no que concerne aos deveres e à ação disciplinar. Não há, todavia, a desejada correspondência quanto aos direitos e vantagens. Estão os extranumerários sujeitos às mesmas obrigações estabelecidas para os funcionários; o que ocorre em relação à instabilidade, à recusa da concessão de certas modalidades de licença, da percepção de gratificações de função e do limite de proventos na aposentadoria. E' inegável que a legislação e a jurisprudência administrativa têm evoluído em sentido benéfico mas parcimoniosamente. Suprimiram-se a recondução anual dos extranumerários, com a simultânea revisão das tabelas numéricas, o que acentuava o caráter temporário da admissão, e a limitação do prazo das licenças, para os mensalistas, à vigência do exercício financeiro. Assegurou-se aos diaristas e tarefeiros o direito — licenças e férias, embora com restrições, tal qual a concessão da aposentadoria a todos os extranumerários. Parece justo que se lhes tornem extensivas as demais vantagens de que gozam os funcionários, no que diz respeito a licenças, aposentadoria, exercício de função gratificada e concessão de quantitativo relativo a funeral.

Indagamos, então ao diretor de Pessoal da Justiça:

-- Pode-se considerar como extranumerário o servidor público que exerce uma função de caráter permanente e por tempo indeterminado (corres-

pondente, em tudo, ao cargo) e integra uma série funcional (em tudo semelhante à carreira dos chamados funcionários) ?

*Se o servidor é permanente não pode ser extranumerário*

— As modificações que tem sofrido a legislação e os entendimentos firmados, através exposições de motivos e pareceres do DASP, tira o caráter de temporariedade ao exercício do extranumerário, com exclusão, apenas, do contratado. Mantém-se, ainda, o dispositivo, segundo o qual a admissão será sempre “a título precário”. Mas o prazo determinado, prescrito na legislação anterior, mesmo anterior à lei n.º 240-38, como sejam a lei número 183-36 (art. 12, parágrafo único, alínea “b”); o Decreto n.º 871-36 (art. 1.º) e a lei n.º 284-36 (art. 19, parágrafo único), foi abolido, a partir do Decreto-lei n.º 1.909-39, que suprimiu a vigência da recondução anual. E a concessão de certas vantagens, ultrapassando o antigo prazo de um ano, deu à maioria dos extranumerários uma situação já não “transitória” mas “permanente”. Se as funções são permanentes, de vez que não há revisão anual das tabelas numéricas e as admissões não ficam condicionadas a prazo determinado, não há como conciliar essa situação com a atual denominação de “extranumerário” — acentua.

Vemos que S. S. é um profundo conhecedor do assunto, sobre o qual discorre com extraordinária facilidade. Quisemos saber o que pensava sobre outro palpitante ponto da tragédia do extranumerário e assim lhe perguntamos:

— E' defensável o critério segundo o qual ao funcionário titulado é assegurada estabilidade depois de 2 anos quando submetido a concurso e não o seja ao funcionário extranumerário, também depois de 2 anos, quando submetido a prova de habilitação? Em que diferem na sua autorizada opinião concurso e prova de habilitação?

*Questão ainda de legislação*

— O critério é defensável, dada a precariedade da investidura de extranumerário na função, como estabelece a legislação em vigor, ao passo que ao

funcionário, que exerce cargo criado por lei, é a própria Constituição (art. 156, letra "c") que garante expressamente a estabilidade, depois de dois anos, quando nomeado em virtude de concurso de provas. Não é o processo de seleção, por concurso de provas ou de títulos, ou por prova de habilitação, que deverá servir de argumento para justificar a estabilidade do servidor. Há cargos públicos, como os denominados isolados, que são de provimento efetivo, sem a exigência de qualquer prova de capacidade, por força do art. 156, letra "a", da Constituição, e do art. 13 item VIII, do Estatuto dos Funcionários. A diferença entre concurso de provas e prova de habilitação não encontra amparo na Constituição: a lei ordinária é que estabeleceu a distinção. Sob o ponto de vista da técnica de seleção de pessoal, talvez se justifique a diferença. Na prática, porém, o que acontece é tão somente exigir-se do candidato maior soma de conhecimentos. Também do candidato ao cargo de Oficial Administrativo se exigem conhecimentos superiores aos do candidato ao cargo de Escriturário e ambos concorrem à nomeação para cargos de carreira".

Faltava, então, que S.S. se pronunciasse sobre a questão de instabilidade do extranumerário, mesmo depois de 10 anos de serviço. Eis a pergunta que lhe fizemos a respeito:

-- E, como complemento da pergunta anterior, é defensável o critério que assegura também estabilidade depois de dez anos em todos os casos, apenas aos funcionários titulados, qualquer que tenha sido a forma do seu recrutamento, excluindo-se os funcionários extranumerários que o legislador forçosamente teria situado nos demais casos, isto é, no caso de não terem ingressado no serviço público mediante concurso previsto para a primeira hipótese?

*Não se pode negar a estabilidade*

— Desde que alguém tenha mais de dez anos de exercício, em qualquer situação, penso que não lhe poderá ser recusada a estabilidade no serviço público, em face do art. 56, letras "a", e "c", da Constituição.

Seria interessante ouvir o nosso entrevistado também sobre a pergunta que quase significa a razão de ser

dêste inquerito. E o fizemos nestes termos:

— Existe na prática, no serviço público, diferença nas ocupações atribuídas aos funcionários, titulados ou extranumerários, ou uns e outros se incumbem dos mesmos trabalhos?

*Quem faz a diferença é o servidor*

— A diferença que se observa, na prática, decorre mais das qualidades pessoais de cada servidor. Nem sempre aquele que se submete a uma seleção de maior rigor é o que demonstra, na execução do serviço, mais diligência, espírito de cooperação e entusiasmo pela tarefa a seu cargo. O extranumerário, na expressão legal, supre as deficiências dos quadros do funcionalismo, desempenhando funções auxiliares. Quando a lotação numérica de uma repartição ou serviço é deficiente, ou apresenta muitos claros, mais se evidencia que ao funcionário, como ao extranumerário, são atribuídos trabalhos de igual responsabilidade.

A terminologia adotada no Serviço Público tanto foi modificada que acabou subvertendo o sentido até de vocábulos consagrados na técnica da administração.

A propósito, perguntamos a S.S.:

— Entende que cargo e função podem ser diferenciados ou se completam, pelo contrário, não podendo nenhum funcionário ocupar um cargo público sem exercer uma função, como é o caso típico de um policial ou outro qualquer agente do poder público que para exercer as suas funções de mantenedor da ordem ou de fiscalização terá de ocupar forçosamente um cargo seja de guarda civil ou de inspetor, qualquer que seja a letra da quele, como funcionário ou a referência dêste, como extranumerário?

Com uma resposta sempre pronta para tudo, disse-nos o Sr. Pedro Palet:

*Cargo e função se completam mesmo  
-- não há dúvida*

— Como já foi dito por outros diretores de pessoal, cargo e função se completam, até léxica e juridicamente. A distinção de nomenclatura é meramente convencional e foi adotada precisamente em razão da dualidade de servidores que a legislação de pessoal instituiu.

Em verdade, não se exerce o cargo e sim as funções inerentes ao cargo. Na ânsia de que S. S. continuasse a série de seus abalisados esclarecimentos, que deixem tão claros os pontos mais obscuros do problema do extranumerário, indagamos mais:

— Acha justo que os extranumerários possam exercer funções de chefia sendo-lhes, porém, vedado receber a gratificação correspondente paga ao funcionário efetivo quando a exerce?

*Injusto recusar a gratificação de função*

— Considero injusto o critério de recusar-se ao extranumerário a percepção da gratificação de função, quando se permite a sua designação para o exercício de função gratificada, a despeito do art. 86 do Estatuto dos Funcionários declarar que esta será atribuída ao funcionário.

*Coisas que não se explicam*

Outra pergunta nossa:

— Que acha das restrições feitas aos extranumerários que exercem funções de caráter permanente, alguns em repartições onde todo o pessoal é extranumerário, de não poderem servir, em comissão, noutros setores da administração, exceto nos gabinetes do respectivo ministro ou da Presidência da República, não podendo, outrossim, obter licença para tratar de interesses particulares sem onus para os cofres públicos, como acontece com os demais funcionários?

*Eis a sua resposta textual*

— O extranumerário não pode ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele para o qual tenha sido admitido, o que é permitido ao funcionário. Ultimamente o afastamento do extranumerário, para servir nos Territórios Federais, foi admitido em lei. Poderá ocupar cargo exercido em comissão, como qualquer pessoa estranha aos quadros de pessoal, mas perde a situação de extranumerário o que, aliás, se verificou no Ministério da Justiça, com três servidores dessa categoria, sendo que dois deles, exonerados de cargos em comissão, não puderam voltar às funções de extranumerários. Assim, não vejo inconveniente em que se outorize o afastamento do extranumerário mediante requisi-

ção, plenamente justificada, como se procede em relação ao funcionário. Também não vejo por que razão a licença para tratar de interesses particulares, cuja concessão está expressamente condicionada à conveniência do serviço e não dá direito a qualquer remuneração, deva ser privativa do funcionário.

Finalmente, fizemos a pergunta com que encerrariamos a nossa entrevista, assim concebida:

— E' favorável ou contrário a que seja consagrada pela sua manutenção na nova Constituição, a atual discriminação que divide o funcionalismo em funcionários e extranumerários?

E o Sr. Pedro Palet, já nos estendendo a mão para o cumprimento de despedida, depois de nos ter reservado durante longo tempo a sua melhor atenção:

*"Dos servidores públicos" em geral, em vez de funcionários apenas ...*

— Entendo que a Constituição deve cogitar dos servidores públicos em geral; a discriminação é, fora de dúvida, matéria de legislação ordinária.

**O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NA NOVA CONSTITUIÇÃO**

JÁ SÃO IGUAIS OS DEVERES, MAS OS DIREITOS NÃO

*"Em princípio sou favorável à igualdade de tratamento para todos os que prestam serviços ao Estado. Não só na parte relativa a Deveres e responsabilidades, com também na de Direitos e Vantagens", diz a "Diretrizes" o Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério do Trabalho.*

A entrevista que ontem publicamos do Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, Sr. Ouro Preto, em que S.S. tão bem respondeu à nossa "enquête", despertou como necessariamente teria de acontecer o mais vivo interesse no seio do funcionalismo, especialmente entre os funcionários chamados extranumerários. Prosseguindo no debate da questão, entregue, como então assinalamos, à competência dos elementos e técnicos mais indicados para isso como o são os responsáveis

pelos setores de pessoal nos diferentes órgãos da alta administração pública do país, fala-nos hoje o Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Sr. Luiz Costa, cujos conceitos expendidos, refletindo no caso o seu ponto de vista pessoal, são em tudo semelhantes, como se verá, aos do seu colega do Ministério da Fazenda, embora emitidos no desconhecimento das conclusões deste, somente publicadas no nosso número de ontem.

A nossa pergunta focalizando a diversidade do tratamento dado aos funcionários e extranumerários, em que pese a aparente igualdade de atribuições, respondeu-nos S. S. :

*Mas os direitos ainda não são iguais aos deveres*

— Em princípio, sou favorável a igualdade de tratamento para todos os que prestam serviços ao Estado, não só na parte relativa a deveres e responsabilidades, como também na de direitos e vantagens.

Aliás com relação aos deveres e responsabilidades já é único o tratamento, pois todos os servidores estão sujeitos às mesmas regras no Estatuto dos Funcionários. (Embora, acrescentaria o repórter, não sejam considerados funcionários...)

A nossa legislação de pessoal, diga-se de passagem, vem sendo continuamente melhorada visando a uniformidade de tratamento, o que outrora não ocorria pois, eram diversos os direitos, deveres e responsabilidades, variando de Ministérios para Ministérios, senão mesmo de uma para outra repartição do mesmo Ministério.

Embora muito já se tenha feito — prossegue S. S. — outro tanto ainda falta, principalmente no que se relaciona com o pessoal extranumerário, classe numeroso no serviço público.

Entre as restrições feitas aos extranumerários podemos mencionar a não extensão da licença para tratamento de pessoa da família, em ótima hora introduzida em nossa legislação pelo Estatuto dos Funcionários. Entendemos que a sua concessão poderia ser estendida a todos os servidores, indistintamente, por ser a mesma de grande alcance social.

Outros assuntos que nos têm merecido atenção são os que se referem à licença para tratamento de saúde aos extranumerários diaristas e tarefeiros e à aposentadoria do pessoal extranumerário em geral.

A licença àqueles servidores é concedida com o desconto de 30% do salário, o que não nos parece justo quando é a mesma assegurada aos funcionários e demais extranumerários-mensalistas e contratados — com a percepção dos salários integrais. Parece-nos que sendo, nessa ocasião, que mais necessita o servidor de recursos para atender ao tratamento de sua saúde, não deveria ser essa, como é óbvio, uma oportunidade para receber o seu salário desfalcado. Quanto à aposentadoria somos de opinião que, nos casos a que se referem as alíneas *c* e *d* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, poderia ser concedida também com o salário integral, como acontece exclusivamente aos funcionários, e não com 70% da média dos salários dos três últimos anos.

Não tenho dúvidas, porém, em afirmar que, se considerarmos o que já se fez em benefício do servidor público, os pontos que ainda podem ser apontados como falhos serão oportunamente atacados e solucionados com a justiça que merecem.

*Se o serviço é permanente os servidores não podem ser transitórios*

Pode-se considerar como extranumerário o servidor público que exerce uma função de caráter permanente e por tempo indeterminado? — foi a pergunta que a seguir lhe dirigimos.

Anteriormente à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, os serviços públicos eram executados pelo pessoal titulado e por contratados.

Essa Lei, que pode ser considerada como a Lei básica da estrutura da administração pública, determinou no capítulo IV, sob a rubrica comum “do funcionalismo, art. 19, que os serviços públicos seriam executados pelos funcionários e por pessoal “extranumerário”, classificado este, no seu parágrafo único, em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, a ser admitido na forma da legislação que vigorar, de acôrdo com a natureza e necessidade dos serviços e pelo prazo que fôr indispensável.

Com exclusão do primeiro, todos os demais, com raras exceções, exercem função de natureza permanente.

Assim, se a sua permanência é necessária ao serviço público para o desempenho de trabalhos auxiliares, no caso dos mensalistas, poderiam ser criadas carreiras com níveis de vencimentos compatíveis com o trabalho que executam...

Perguntamos-lhe, então, se lhe parecia justo o critério que assegura estabilidade ao funcionário depois de dois anos de exercício no cargo quando para ele foi nomeado por concurso e depois de dez anos em todos os demais casos e nega esses mesmos direitos, aos extranumerários em idênticas circunstâncias, isto é, depois de dois anos, quando submetidos a prova de habilitação (que o próprio DASP já acentuou que, em verdade, em nada difere dos concursos para os funcionários — Exp. de Motivos número 272, de 2-4-46 *Diário Oficial* de 15-5-46, pág. 5.059) e depois de dez anos nos demais casos, ou seja no caso de não ter sido submetido a prova de habilitação.

— Parece-nos que aos extranumerários poderia ser estendida a estabilidade na mesma forma — responde-nos o Sr. Luís Costa — isto é, depois de dois anos quando admitido em virtude de prova e depois de dez anos, nos demais casos.

A estabilidade é assegurada no serviço público e não no cargo e, assim, não seria nunca o Estado obrigado a manter em determinada função o servidor que nela não se adaptasse, podendo transferi-lo para outra mais compatível ou até aposentá-lo. Essa medida, se adotada, seria de excepcional relevância por isso que, além de atender a uma grande e operosa massa de servidores, lhes daria a necessária segurança.

— Existe, na prática, no serviço público, diferença no que fazem funcionários e extranumerários ou todos, dentro dos cargos e funções correspondentes, se incumbem dos mesmos afazeres?

*Na teoria, apenas...*

— Aos extranumerários-mensalistas, deveriam ser atribuídos os trabalhos auxiliares das diversas repartições, aos diaristas trabalhos de natureza braçal de asseio e limpeza co-

mo aos contratados incumbe apenas executar os trabalhos que lhes são determinados no próprio ato da admissão. Aos funcionários, os serviços de maior responsabilidade, não somente em vista do seu maior vencimento, como também em virtude das provas dos concursos a que se submetem. Isso, entretanto, não se verifica, rigorosamente, na prática.

E' fora de dúvida, porém, que extranumerários existem de grande competência e que prestam relevantes serviços, inclusive na chefia de seções e até de repartições.

*Qual a diferença entre cargo e função?*

Entende que um policial ou outro qualquer agente do poder público pode exercer suas funções de mantenedor da ordem ou de fiscalização sem exercer um "cargo", seja aquele de que letra fôr, como funcionário, um guarda-civil, por exemplo, e este qualquer que seja a sua referência de Inspetor Especializado, como extranumerário?

— Na terminologia administrativa existe a diferença de cargo e função.

Na realidade, todavia, essa diferenciação não ocorre, pois ambas se completam, porquanto, se o servidor exerce um cargo, forçosamente desempenhará uma função, como aliás bem focalizou a sua pergunta, que assim se responde.

*O absurdo caso das funções gratificadas*

E à nossa indagação de que se acha justo possam os extranumerários exercer funções gratificadas de Chefia, sendo-lhes, porém, vedado perceber a respectiva gratificação, disse-nos o nosso entrevistado:

— A função gratificada é privativa do funcionário.

Se, porém, se permite ao extranumerário exercê-la não vejo motivo para que se lhe negue a respectiva gratificação, pois a mesma decorre não em função do "cargo" ou "função" de que o servidor é ocupante mas da própria comissão de que foi investido.

— Dentro do critério formulado, — perguntamos — então aos extranumerários poderiam ser estendidos

outros direitos até aqui privativos dos chamados funcionários, como permissão para servir, em comissão, em outros setores da administração pública, ou de obter licença para tratar de interesses particulares, sem ônus para os cofres públicos?

— Exatamente. Se o cargo do funcionário ou a função do extranumerário existem, é porque são necessários ao serviço público. Se se permite a um o afastamento do exercício, seja em comissão seja para tratar dos seus interesses particulares, por que não se concede o mesmo direito ao outro?

— Uma pergunta, ainda, para terminar, diretor: acha que a nova Constituição deva regular a matéria?

— De um modo geral, referindo-se a todos os que prestam serviços ao Estado.

Os detalhes devem ser objeto de lei ordinária, no meu entender, está claro, conclui S.S. depois de nos ter revelado no decorrer da nossa palestra o profundo conhecimento que tem das questões de pessoal e o critério com que procura encarar cada caso em que lhe é dado revelar-se o técnico competente, sem deixar de ser o homem que se interessa pelo conteúdo humano das questões que é chamado a resolver.

#### O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NA NOVA CONSTITUIÇÃO.

*A distinção entre Titulados e Extranumerários, embora válida "De jure" não se fundamenta numa diferença prática, "De Facto", — é o que afirma o Ministro Nemésio Dutra, Chefe de Divisão de Pessoal do Itamarati — Para S.S. é preciso acabar com o espírito de angústia que asfixia os extranumerários!*

Considerações com que, sobre o assunto, nos distinguiu o ministro Nemésio Dutra, Chefe da Divisão do Pessoal do Itamarati.

Recebendo o representante deste jornal, S. S. fez questão de frisar inicialmente:

*Um conceito que honra "Diretrizes"*

— Antes de responder ao inteligente inquérito de Diretrizes, sobre a situação dos extranumerários entre os ser-

vidores públicos, tenho a grata satisfação de ponderar a simpatia com que o faço, tratando-se como se trata de um jornal moderno e honesto. De fato, esse jornal é credor do apoio popular pela maneira com que continuamente procura orientá-lo e informá-lo, em todas as questões que correspondem ao interesse dos grandes grupos de brasileiros.

Pondo-nos, então, inteiramente, à vontade, perguntamos a S.S.<sup>a</sup>, depois de agradecer os conceitos emitidos sobre este vespertino:

— Sendo um axioma jurídico que a um dever corresponde sempre um direito, não lhe parece que, no caso dos extranumerários e funcionários do serviço público, isso não ocorre?

*São iguais os deveres — Os direitos, não...*

Depois de pensar um momento, deunos a sua opinião, nestes termos:

— Com efeito, no caso presente parece-me que o axioma jurídico não tem aqui sua devida correspondência, visto que se é obrigado a cumprir que os deveres e obrigações dos titulados e dos extranumerários são iguais, sem que, entretanto, seus direitos e vantagens o sejam. Pelo contrário, estes são sensivelmente diferentes, pois, como é notório, por exemplo, a situação dos extranumerários é, por definição, precária e instável como é notório também que não têm o gozo pleno dos benefícios relativos à licença, à aposentadoria, à função gratificada e ao chamado auxílio para funeral. Entretanto, é útil lembrar, a jurisprudência administrativa está sendo forçada, — insisto na palavra forçada, — a eliminar gradativamente essa diferença. E' que de fato a distinção entre titulados e extranumerários, embora válida "de jure", com distinções juridicamente claras decorrentemente, não se fundamenta numa diferença prática, "de facto".

— Pode-se considerar um extranumerário, de serviço permanente, como um elemento transitório? Qual a sua opinião sobre as provas que selecionam os servidores públicos?

*Indispensável ao serviço o extranumerário*

— Repito, conforme já o disse, que o conceito nuclear de extranumerário



se baseia na transitoriedade de suas funções — responde — S. S.<sup>a</sup> — Assim sendo, era justo que a administração engajassem a título precário, mediante a justa remuneração que coubesse, o material humano disponível para fins explícitos e temporalmente limitados. Entretanto, aos poucos, esse conceito mesmo foi deixado como característica secundária, de tal modo que hoje o extranumerário desempenha, na maioria das vezes, uma função permanente e de imprescindível necessidade para o serviço. Tanto é verdade o que se acaba de dizer, que o corolário disso é a existência mesma das chamadas séries funcionais. Quando a Constituição diz explicitamente que o funcionário é o ocupante de um cargo criado em lei, limitou, para efeitos urgentes, a criação dos cargos, razão por que, como recurso, se ampliou o conceito de extranumerário na forma referida. Essa ampliação é um dispositivo de lei ordinária, *ad hoc*, como confessa solução provisória de uma conceituação limitada.

— Acha, Sr. Ministro, defensável o critério que efetiva o funcionário aos 2 anos de exercício e não o extranumerário?

*Nem valia a pena responder...*

— Se é defensável ou não, rigorosamente não me cabe responder. Acredito porém que, a ter que haver um pronunciamento exato, examinadas as características do caso, o futuro da administração basear-se-á no fundamental do problema: o caráter temporal da função. Provado que seja ele como permanente, justificar-se-á a estabilização do funcionário admitido por concurso ou por prova de habilitação, depois do chamado estágio probatório. Doutra lado, o estágio probatório fixado em dois anos, para efeitos de estabilização ou confirmação, poderá ser menor ou maior de acordo com as lições que a vigência desse regime nos ministra.

Justo, será por conseguinte, a meu ver, que com a regulamentação que mais cedo ou mais tarde virá sobre o assunto, não só os extranumerários permanentes mereçam estabilização depois de um certo tempo, mas também deixem de ser extranumerários para passarem a funcionários. Creio mesmo que isso deve ser uma cogitação do Governo, que as circunstâncias ocasionais tenham retardado

mais ou menos. A diferença entre concurso e prova de habilitação às vezes é feita meramente pelos seus fins. A estrutura de um concurso ou de uma prova de habilitação não pode ser identificada por ela mesma, senão pelo título que lhe serve de rótulo, em grande número de casos. Aliás, há concursos para cargos mais ou menos correspondentes a funções ocupadas por extranumerários, que, a rigor, não podem ser reputados mais difíceis ou complexos que as provas de habilitação correlatas.

— E, completando a pergunta anterior, pode ser explicável o critério que exclui o extranumerário do critério geral pelo qual todo o funcionário, com concurso ou sem ele, fica automaticamente efetivado depois de 10 anos de exercício?

*A lei não pode estabelecer uma diferenciação inexistente...*

S. Sa. parece que já esperava pela nossa pergunta, respondendo-nos:

— Se, no caso anterior, ainda é possível qualquer discriminação, no caso presente essa possibilidade parece diminuir. E' verdade que a Constituição não configura a existência do extranumerário, de forma que, ao assegurar, depois de dez anos de exercício, a estabilidade em todos os demais casos, fica implícito que ela se quer referir ao chamado funcionário. Entretanto, é necessário reconhecer que a lei não deve estabelecer distinção onde na realidade não haja diferença.

Dirigimos, a seguir, ao nosso entrevistado a indagação que quase bastaria para justificar este inquérito: há, ou não há, diferença, na prática, no serviço público, entre funcionários e extranumerários? — ao que o Conselheiro de Embaixada Nemésio Dutra declara:

*Uma carapuça para quem quiser usá-la*

— Quando não se trata de função técnica, nem sempre é possível, direi melhor, quase nunca é possível distinguir a função do extranumerário da do titulado. Sem intuitos de estabelecer uma crítica pouco airosa, como diríamos popularmente, sem intenção de pôr uma carapuça em ninguém, por causa da situação moral

distintiva entre o titulado e o extranumerário, o que se verifica, não raro, é que o extranumerário, sem grandes generalizações, é mais assíduo, dedicado e compenetrado dos seus deveres. Isso não quer dizer que eu esteja a preferir os extranumerários aos titulados... Ao contrário, quero com isso insinuar não haver também moralmente razão para a diferença.

— E que nos diz das diferenças que se faz, no serviço público, entre cargo e função?

*O cargo existe desde que existe a função*

Assim se expressa o chefe do Serviço de Pessoal do Itamarati:

— A resposta está implícita nas considerações que já tive a oportunidade de fazer. O cargo é necessariamente criado em lei e o seu desempenho é necessariamente o de uma função; como porém a lei não criou ou não quis criar certos cargos para determinadas funções necessárias, a solução se apresentou, desde logo; reconhecer a existência da função mas não criar-lhe o cargo correlato. Este, porém, repito, existe potencialmente, desde o momento que se reconheça a permanência da função.

Dentre as diferentes perguntas para as quais não houve divergência de opinião está a questão dos cargos de chefia não remunerados quando exercidos por extranumerários. S. S. teve para o caso a seguinte resposta:

*A gratificação é para aquêle que exerce a chefia*

— O impedimento é dos que apresentam caracteres de fato. Se o desempenho da função de chefia merece a correspondente gratificação, essa gratificação deve caber a quem esteja em condições de desempenhar tal chefia.

Passando a falar sobre as restrições feitas aos extranumerários de não poderem servir noutras repartições, nem obter licenças para tratar de interesses particulares, disse-nos, textualmente, o nosso interlocutor:

*Pessoalmente, é contra as restrições*

— Tratando-se, como se trata, de um pedido de opinião pessoal, acho que a restrição não é das mais ca-

bíveis. Existe, porém, e como tanto, se não fôr corrigida em tempo, deverá ser matéria daquela revisão geral, que, creio, se fará em tempo oportuno. Outro tanto posso dizer da licença para tratar de interesses particulares.

*E' preciso acabar com a angústia em que vivem os extranumerários*

Finalmente suas declarações a "Diretrizes", à pergunta que lhe fizemos sobre a oportunidade de ficar a matéria esclarecida, em definitivo, na Nova Carta Magna, declarou-nos o ilustre diplomata:

— Creio que cabe à Constituição sobretudo dispor sobre os fatos genéricos. Noutros termos, já que existe a noção de servidor público, esta deve cogitar dos servidores públicos, cabendo à lei ordinária estabelecer as distinções, não só de deveres e obrigações, mas também de direitos e vantagens, de modo que, a existir a distinção, essa seja recíproca e, sobretudo, baseada na realidade dos fatos, com que não se criará esse espírito de angústia que tão injustamente asfixia a grande maioria dos extranumerários.

Estava concluída a entrevista, a última de uma série que também encerrava o seu primeiro ciclo.

**O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NA NOVA CONSTITUIÇÃO**

**QUADRO DE EXTRANUMERÁRIOS NOS MOLDES DO DE FUNCIONÁRIOS**

*"Não pode ser transitório o ocupante de função permanente", pondera o Sr. Alvaro Pereira, Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Educação, na "enquêta" de "Diretrizes".*

*Reportagem de Raimundo Pinheiro*

Ninguém pode negar a oportunidade da iniciativa de "Diretrizes" (promovendo este inquérito para esclarecer as diferenças que dividem os servidores do Estado em funcionários e extranumerários). Muita coisa já transparece clara e outras revelações vem surgir das novas declarações que estamos recolhendo ainda. Assim, por exemplo, fica-se sabendo agora, que nenhuma diferença existe na realidade, palpável e honesta, entre os que servem ao Estado. Podem ser, se quiserem aceitar o termo mais favorito

do velho DASP, "servidores públicos", nunca funcionários e extranumerários, pois ambos são uma e mesma coisa.

S.S. nos recebe no seu gabinete, gentilmente. Declara-nos que reconhece o grande alcance do inquérito que se está promovendo e fica à nossa disposição. Dentro do critério de fazer perguntas mais ou menos semelhantes a todos para que da média das respostas seja tirada uma conclusão tanto quanto perfeita sobre o assunto, indagamos-lhe:

— Sendo, parece, os mesmos os deveres e responsabilidades de funcionários e extranumerários, por que, em correspondência, não são iguais as suas vantagens e direitos?

— A pergunta, como está formulada, conduz necessariamente, a uma resposta afirmativa. Efetivamente, se os extranumerários têm os mesmos deveres e as mesmas responsabilidades que os titulados, isto é, os funcionários, iguais devem ser os direitos e vantagens de uns e outros.

Mas, se considerarmos o disposto no art. 51 da lei n.º 284, de 1936, teremos encontrado a causa da desigualdade de tratamento. Ao criar o extranumerário como uma modalidade de servidor público, a lei estabeleceu o princípio de que ele seria admitido para exercer funções auxiliares, de responsabilidades menores que as atribuídas ao funcionário.

A precariedade da admissão, sempre feita "pelo prazo que fôr indispensável" (parágrafo único, art. 19, lei 284, cit.), é outro motivo que justifica o tratamento desigual.

A verdade, porém, é que, com o correr dos tempos, a situação do extranumerário, no serviço público, vem se identificando, de tal modo, com a do funcionário, que as diferenças apontadas só existem nos textos legais.

O art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, já dispõe que ao extranumerário se aplicam "as disposições do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, referentes aos deveres e ação disciplinar, independentemente, porém, a dispensa de inquérito administrativo".

Portanto, sendo os mesmos os deveres e as responsabilidades, iguais devem ser os direitos e vantagens.

*Não pode ser transitório o ocupante de função permanente*

Quisemos, a seguir, conhecer o seu modo de pensar sobre a situação do extranumerário em face da permanência do serviço. Assim se pronunciou o diretor de Pessoal da Educação:

— O Decreto n.º 18.088, de 1928, que aprovou o regimento sobre nomeações de funcionários federais e contratos para serviços públicos, já dispunha, no art. 7.º, que "todos os que executassem serviços necessários à administração pública, *permanentes ou não*, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos criados em lei" seriam contratados...

Esses contratados vieram a ser, afinal, os extranumerários de hoje, os que não exercem cargos públicos criados em lei, mas, sim, funções determinadas, de caráter permanente ou não.

A redução do serviço pode levar à extinção da função, como o seu desenvolvimento pode determinar a criação de outras funções.

Foi, possivelmente, para atender a transformação que havia, necessariamente, que se dar, em consequência da reorganização por que passou, e ainda passa, o serviço público, que se buscou, na criação da *função pública*, distinta da do *cargo público*, a melhor solução, de modo a não se assegurar a quem exercesse uma *função* os mesmos direitos conferidos a quem ocupasse um *cargo*.

Temos que reconhecer, no entanto, que muitas funções passaram a ser indispensáveis ao serviço público. Não poderão ser suprimidas. Tornaram-se permanentes no bom sentido da palavra.

É justo, portanto, que os extranumerários que as exercem também adquiram a estabilidade por que tanto anseiam.

— Acha defensável o critério segundo o qual ao funcionário titulado é concedida estabilidade depois de 2 anos quando submetido a concurso e não o seja ao extranumerário, também de 2 anos, quando submetido à prova de habilitação?

— A diferença entre concurso e prova de habilitação só pode ser encontrada no maior grau de conhecimentos que se exige do candidato ao cargo público.

A Constituição de 1937, no artigo 156, exige, para a investidura nos cargos de carreira, o concurso de provas ou de títulos. E dá maior estabilidade aos que ingressarem mediante concurso de provas (letra c).

O Estatuto dos Funcionários enumera, entre os requisitos para provimento em cargo público, a habilitação prévia em concurso.

A política de seleção de pessoal ao serviço público levou, muito acertadamente, à exigência da prova de habilitação para o candidato à função pública.

A confirmação do extranumerário na função, tal como ocorre com o funcionário no cargo, não se verifica em virtude da condição precária com que aquêle é admitido ao serviço público.

A estabilidade do extranumerário não deverá decorrer do fato da prestação da prova de habilitação.

— E como complemento da pergunta: acha justo que os extranumerários não tenham estabilidade, nem mesmo depois de 10 anos, como a Constituição preceitua para os demais casos, isto é, para os casos em que os servidores não foram submetidos a concurso?

A Constituição de 1937 só se refere aos funcionários públicos, não me parecendo acertado se capitule o servidor extranumerário entre os funcionários que tenham ingressado no serviço público independentemente da prestação de concurso de provas ou de títulos.

*Todos fazem a mesma coisa, mas, as vezes o extranumerário faz melhor!*

Dr. Alvaro Pereira, "Diretrizes" deseja o seu pronunciamento franco sobre um dos pontos que parece capital na questão: é se funcionários e extranumerários fazem ou não a mesma coisa, ou se àqueles se atribuem serviços especiais?

— Em muitos casos, talvez mesmo na maioria, não há diferença. Há mesmo nos serviços, quer técnicos, quer administrativos, extranumerários que executam os mesmos trabalhos que os funcionários, e com a vantagem de o fazerem com mais presteza e perfeição.

*Cargo e função se completam — dizem todos*

À nossa pergunta de em que diferem cargo e função, disse-nos S.S.:

— *Cargo e função*, a meu ver, se completam. A distinção entre um e outra é meramente de nomenclatura.

O funcionário exerce a função do cargo.

Há funções públicas que são exercidas exclusivamente por extranumerários. Daí, o caráter permanente das mesmas. Daí, logicamente, a necessidade e a justiça de se dar estabilidade a esses servidores públicos.

Entre as muitas injustiças da lei, como o dispositivo pelo qual o "máximo que um extranumerário pode receber é o mínimo recebido pelo funcionário de atribuições correspondentes", figura o caso concreto das funções gratificadas, que o próprio nome diz "devem ser gratificadas", mas que não o são, de fato, quando exercidas por extranumerário. Sobre o "caráter odioso desse critério", no dizer do Sr. Ouro Preto, diretor de Pessoal da Fazenda, assim nos falou o seu colega da Educação quando lhe perguntamos se achava isso justo:

— Não. Além disso, não vejo, na legislação, dispositivo que impeça o pagamento da gratificação da função ao extranumerário.

Já me manifestei, em várias oportunidades, sobre o assunto defendendo a tese de que ao extranumerário é *devida* a gratificação de função.

Não compreendo porque, até hoje, não se tenha modificado a jurisprudência do DASP, contrária, a meu ver, ao princípio de que se deve melhor remunerar a quem tenha maiores encargos.

Nessa altura o repórter, mentalmente, concluiu: logo, desde que os funcionários não têm maiores encargos, o justo seria que a remuneração fosse igual... Mas isso é outra coisa, positivamente... E o repórter tinha acabado de ouvir, havia horas apenas, da boca do próprio Presidente Dutra, que é impossível, no momento, sobrecarregar o orçamento da Nação.

*Não há inconveniente, mesmo porque eles já se afastaram até para o estrangeiro...*

Ora, se deve ser assegurado esse direito ao extranumerário, como já afirmaram até aqui, unânimesmente,

os três Diretores de Pessoal ouvidos, por que não lhes ser dado também os direitos de servir em outros setores da administração, em comissão, e o de obter licença para tratar de interesses particulares, desde que disso não decorra ônus para os cofres públicos?

— A restrição decorre do disposto no art. 59 do Decreto-lei n.º 240, de 1938.

A razão está em que o extranumerário é o admitido para suprir a deficiência dos quadros do funcionalismo.

Muitas repartições, além dos cargos de que dispõem na lotação, necessitam de funções para a realização dos seus encargos regimentais. Daí a criação de Tabelas Numéricas de Mensalistas e Diaristas, de funções especializadas a serem exercidas por contratados, e de funções transitórias, nas quais são admitidos tarefeiros, para atender a um serviço eventual e de acabamento imediato.

Se se permitir o afastamento do extranumerário da função para que foi admitido, criada para atender à necessidade do serviço, este sofreria a consequência desse afastamento, ainda mais porque a legislação não permite a sua substituição.

A verdade, porém, é que essa restrição não é total. Leis posteriores vêm possibilitando esse afastamento, inclusive para permitir o aperfeiçoamento do extranumerário no estrangeiro, o que me parece incoerente dada a condição de instabilidade desse servidor no serviço público.

Não sou contrário ao afastamento de funcionários e extranumerários dos seus cargos e funções para o exercício de outros postos, igualmente necessários à Administração, mas entendendo que, nesse particular, a legislação precisa ser reformada para uma solução que melhor atenda ao interesse do serviço público.

A licença para tratar de interesses particulares é uma vantagem que pode ser extensiva aos extranumerários, mas já deixei respondido que a eles devem caber os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos funcionários quando forem os mesmos os seus deveres e responsabilidades.

A nossa última pergunta diz respeito, precisamente, a um dos principais, senão o principal objetivo deste inquérito: o tratamento que deve ser

dado na nova Constituição ao pessoal extranumerário que ascende a quase meio milhão de servidores, em todo o País. Sobre tão palpitante questão a resposta de S.S. foi, textualmente, a seguinte:

— A discriminação que divide os servidores públicos em funcionários e extranumerários pode ser mantida, mesmo porque não encontro, de pronto, outra melhor. É preciso, porém, que ela venha expressa na Constituição, para que os extranumerários possam pleitear as suas justas aspirações.

A rigor, todos os que exercem funções de natureza permanente, imprescindíveis ao serviço público, devem ser capitulados entre os funcionários.

*Uma solução que também conciliaria as aspirações da classe e as preocupações financeiras do governo*

E concluiu:

Desde que existe a distinção, parece-me que se poderá criar o quadro dos extranumerários, nos moldes dos funcionários, grupando-se, nêle, tôdas as funções de natureza permanente, assegurando-se a essa modalidade de servidor, além da estabilidade, os mesmos direitos e vantagens já conferidos aos funcionários.

#### O EXTRANUMERÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO E NA NOVA CONSTITUIÇÃO.

NÃO PODE SER CONSIDERADO EXTRANUMERÁRIO QUEM EXERCE UMA FUNÇÃO PERMANENTE!

*Sendo idênticos os deveres e responsabilidades do extranumerário e do funcionário nada justifica sejam desiguais os direitos e vantagens — é o que afirma a "Diretrizes" o Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Agricultura Sr. Antônio Peralta Ferreira.*

(Reportagem de Raimundo Pinheiro)

No amplo inquérito que vimos realizando, para determinar a razão de ser das diferenças que dividem o funcionalismo público em funcionários e extranumerários, a que já responderam, com perfeito conhecimento do assunto, os diretores de Pessoal dos Ministérios da Fazenda, Tra-

balho, Educação, Viação — e hoje o faz o substituto da Agricultura — pode ter havido controvérsia de opinião sobre determinados aspectos do problema, mas há, positivamente, alguns, que reúnem a unanimidade dos pronunciamentos. Não é demais assinalar, por exemplo, a uniformidade das considerações feitas em relação ao extranumerário que exerce uma função de caráter permanente e por tempo indeterminado, que todos, indistintamente, reconhecem merecer as mesmas prerrogativas asseguradas aos chamados funcionários, principalmente depois de dez longos anos de efetivo exercício, prestados nem sempre com salários compensadores.

Entendem esses altos auxiliares da administração que houve um desvirtuamento da lei que regula a admissão do extranumerário, o qual sómente deveria ser admitido a título precário, para auxiliar os funcionários quando assim o exigissem circunstâncias especiais decorrentes do acúmulo de serviço ou urgência de execução. Essa a questão de direito. Há, todavia, a considerar a questão de fato, resultante da multiplicação das chamadas funções de extranumerários, que passaram a ser exercidas, *não a título precário* e pelo tempo estritamente indispensável, conforme preceitua o art. 19 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, no seu parágrafo único, *mas em caráter permanente*, a cujos servidores foram mais tarde mandadas aplicar, pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 5.175, de 43, “as disposições do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, referentes aos deveres e ação disciplinar, independentemente, porém, a dispensa de inquérito administrativo”. Há mais de seis anos que participam, assim, dos mesmos deveres e obrigações. Nem antes, nem depois, porém, tratou-se de lhes assegurar, em correspondência, direitos e vantagens decorrentes da condição de funcionários que, indubitavelmente, não giram, em torno exclusivamente disto, as justas aspirações dos extranumerários. Pedem eles, e já pedem tarde, como diz o carioca irreverente, equiparação das regalias e o reconhecimento da sua condição de funcionário com todos os direitos assegurados a esta categoria de servidores. Já não padece dúvida de que, de fato, os extranumerários de ex-

tranumerário não têm nada. E' necessário que não o tenham, taxativamente, também, *de direito*. Porque o que ocorre, na prática, e todos reconhecem, como o vêm fazendo os diretores de Pessoal nesta *enquête*, é que não é mais possível harmonizar as disposições legais vigentes com os casos existentes na realidade. Ora, se eles não podem continuar nesse regime de exceção, que fazer? Deixamos a pergunta sem resposta, endereçando-a aos membros do Poder Legislativo. Como representantes que são do povo, do qual não foram excluídos os extranumerários, cabe-lhes dar a resposta que todos esperam — tratamento igual para trabalho igual — desde que, certamente, não irão modificar o título 1 do art. 122 da Constituição de 1937 — segundo o qual “todos são iguais perante a lei” — redigindo, na nova CARTA MAGNA: “todos são iguais perante a lei, menos os extranumerários”.

#### *Diferença de deveres*

Pôsto isto, passemos à entrevista obtida com o Diretor de Pessoal do Ministério da Agricultura, Sr. Antônio Peralta Ferreira, o qual aquiesceu gentilmente a dar-nos o seu pensamento sobre o assunto que interessa vivamente cêrca de meio milhão de servidores do Estado.

Reconhecido como tem a maioria dos que já falaram nesta reportagem que não há diferença de deveres mas apenas de direitos, perguntamos a S. S. se deviam ou não ser os mesmos equiparados. Depois de explicar que somente nos atendera dado não poder o nosso trabalho sofrer solução de continuidade, aguardando a volta do titular do Serviço de Pessoal, efetivo, que se encontra em gozo de férias, como havíamos acentuado, assim respondeu à pergunta feita:

— Sendo idênticos os deveres e responsabilidades do extranumerário e do funcionário, nada justifica sejam desiguais os direitos e vantagens.

Vê-se que S. S. é um homem de poucas palavras, mas fala suficientemente claro para ser entendido por todos. Nossa pergunta imediata se referiu à condição dos extranumerários que exercem função de caráter permanente. Podem ser esses ser-

vidores assim considerados? — interrogamos.

— Não, se fôr a função, realmente, considerada de caráter permanente, como se propõe.

Estando exaustivamente caracterizada, neste inquérito, a permanência da maioria das funções exercidas pelos extranumerários, principalmente os chamados mensalistas, perguntamos ao Diretor de Pessoal da Agricultura se achava defensável o critério que assegura estabilidade, depois de 2 anos de exercício, apenas ao funcionário, isto é, ao que fêz concurso, e não também ao extranumerário admitido mediante prova de habilitação. Sua opinião a respeito é a seguinte:

— Sim, se perdurar a situação de “extranumerário”.

E' lógico, como vemos, o Sr. Antônio Peralta.

— E que diferença encontra entre o concurso e a prova de habilitação?

*Não é fundamental a diferença entre concurso e prova*

— Concurso e prova de habilitação, são, tènicamente, coisas diversas; na prática, entretanto, salvo pequenos detalhes, não diferem de modo a justificar por si sós, diversidade de tratamento entre os servidores públicos, — acentua o nosso interlocutor.

O reporter, a essa altura, quer saber como S. S. pensa em relação aos extranumerários que deveriam ter adquirido direito à permanência nas funções que exercem, isto é, depois de dez anos de exercício, princípio constitucional de que gozam os servidores nomeados independentemente de concurso, adotado no próprio direito do trabalho em relação aos empregados particulares. Assim se pronuncia o nosso entrevistado:

*Extranumerário e estabilidade são dois vocábulos que se repelem*

— Extranumerário e estabilidade são dois vocábulos que se repelem — não há como juntá-los!

Em poucas palavras, com suas respostas breves mas concisas, S. S. esclarece menos as perguntas que lhe fazemos do que a falta de lógica

com que agiram os responsáveis pelo Serviço Público dando margem às divergências que atualmente existem, parecendo a alguns impossíveis de reparar. E' claro que a razão está com o nosso entrevistado: no fundo não houve nem o propalado desrespeito aos princípios legais instituídos — o que houve foi simplesmente falta de bom senso, admitindo, com o apelido de extranumerário, um funcionário que iria exercer funções sabidamente permanentes. O resto não tem explicação por mais que se explique, convenhamos.

A indagação que a seguir fizemos atribuímos, como várias vezes frizamos, a maior importância pela significação que a mesma parece ter. Por ela se deseja saber qual a diferença existente, realmente, na prática, nas atribuições cometidas aos funcionários e extranumerários.

*Diferença em função da capacidade de trabalho, apenas*

— Só a capacidade funcional revelada pelo servidor — esclarece S. S. — pode justificar a diferença de atribuições, dentro da esfera de trabalho, como é óbvio, quer se trate de funcionário ou extranumerário.

O reporter sente prazer em dirigir novas perguntas ao Diretor Substituto do Pessoal do M. A. E' que as suas respostas não se condicionam aos rigorosos moldes dos textos legais — sente-se que, embora forçado a agir de acôrdo com a lei, S. S. não pensa pelo que a lei diz...

— Em que diferem, na sua opinião, “cargo” e “função”?

Sua resposta foi pronta:

— Não há, a meu ver, diferença fundamental entre cargo e função; foram, assim, vocábulos escolhidos para, na terminologia administrativa, classificarem as incumbências dos funcionários e extranumerários, tal como acontece, com as expressões: “carreiras” e “séries funcionais”.

Fazendo còro com a unanimidade dos seus colegas dos demais Ministérios sôbre o pagamento da gratificação aos extranumerários que exercam funções de chefia, diz-nos o Sr. Antônio Peralta Ferreira:

*A gratificação de junção deve ser paga*

— Nesse particular, sou inteiramente favorável ao pagamento da "gratificação de função" ao extranumerário.

Quisemos saber como pensava o nosso entrevistado sobre as demais restrições feitas aos extranumerários, como impossibilidade de exercerem cargos em comissão e obter licença para tratar de interesses particulares. Assim se expressou S. S.:

*Tudo decorre da boa ou má classificação do servidor*

— Tudo reside no fato do acerto ou não, da classificação de extranumerário dada a certas modalidades de servidor, pois a primeira restrição apontada é dela decorrente.

Quanto ao licenciamento para tratar de interesses particulares não vejo razão para justificar a restrição, desde que esse licenciamento seria sem prejuízo do serviço e sem onus para o Estado.

Inquerido, finalmente, sobre se deve haver distinção constitucional entre funcionários e extranumerários declara:

— Penso que o Serviço Público deverá, inevitavelmente, ser constituído de funcionários efetivos e outros servidores, transitórios, que se poderiam chamar "extranumerários" ou ter qualquer outra denominação; ficando no primeiro grupo aqueles que, em caráter permanente, devam prestar seu concurso à Administração e, no segundo, os que, em razão de suas próprias atribuições, devam prestá-lo sem essa característica, ou seja a título realmente precário.

Estavamos satisfeitos. Agradecemos a boa vontade com que nos atendeu e solicitamos sua permissão para mandar bater a fotografia que ilustra esta reportagem.

N.º 2.775

Emenda ao projeto da Constituição.

Onde convier:

Em nenhuma hipótese poderá o colono estrangeiro se apropriar da terra onde vive e trabalha o nacional, a não ser por escritura pública, devidamente registrada.

*Justificação*

A melhor justificativa que temos para a emenda supra se constitui de algumas das cláusulas monstruosas de impatriotismo das famosas concessões territoriais feitas pelos governos do Pará e do Amazonas a prepostos do governo do Japão, verdadeiro quisto territorial que o império oriental tinha em pleno coração do

Brasil. Aquêles mesmo império, por sua grande e insolente colônia militarizada, organizada em sociedade secreta no Brasil, continua mantendo a posse plena de nada menos de vinte e cinco mil propriedades rurais nos Estados do Sul e do Oeste, as quais precisam de ser assimiladas, mercê de pronta nacionalização, por via de justa e equânime divisão de seus núcleos, em forma cooperativista, por uma proporção de, nada menos, de dois terços de colônos nacionais em cada um deles.

Isto pôsto, não é possível se admita que êsses indesejáveis do império japonês e outros estrangeiros mal intencionados continuem tendo meios legais de poderem conservar e, ainda, aumentar suas indevidas concessões territoriais pela usurpação de pequenas propriedades ocupadas e beneficiadas, a qualquer título, pelo trabalhador brasileiro.

Eis as cláusulas das Concessões a que acima nos referimos:

§ 2.º do artigo 1.º — Na concessão dos lotes pedidos, ficam ressalvadas e excluídas as terras possuídas por título legítimo de particulares".

E aqui está tôda a monstruosidade do impatriotismo de tais concessões, praticado contra o trabalhador rural brasileiro: na sua quasi absoluta totalidade, êles não serão possuidores de títulos que legitimem a sua exigência; e, por essa falha, que é menos sua do que de nossa própria organização sócio-rural, na sua quasi totalidade, é êle espoliado de seus direitos ao usocapião, regra geral que devia ser aplicada à grande maioria dos homens do campo, que todos ali construíram sua casa, ou rancho, e trabalharam a terra de que vivem com a mulher e os filhos. Numerosos brasileiros, porém, continuam sendo espoliados em seus direitos às terras que trabalharam e fizeram produzir.

E a prova disso aqui vai, em outra cláusula de rapina da famosa concessão do governo do Pará ao imperador do Japão.



Ei-la:

Art. 10.º — O direito de desapropriação de que poderá usar o concessionário, emprêsas ou companhias que venha a organizar, por necessidade ou utilidade pública, compreende as terras que forem indispensáveis para o incremento dos fins desta concessão, assim como de quaisquer utilidades ou benfeitorias nelas existentes, tudo na forma da legislação vigente”.

Há mais, ainda, pois que o estrangeiro ambicioso não esquece, sequer, de se assegurar o direito de usurpar ao nacional a força hidráulica que, acaso, tenha em suas propriedades.

Eis como:

“Letra C do § 2.º do artigo 1.º — Se for indispensável ao concessionário utilizar-se da força hidráulica existente fora das terras da concessão e pertencente a terceiro, terá o concessionário o direito de pedir a desapropriação das mesmas de acôrdo com a legislação respectiva”.

Legislação que, nós, brasileiros, em geral, não conhecemos, muito menos o nosso cabôclo, mas que a estrangeiro mal intencionado se assegura com ela, com cláusulas como a do § 5.º do artigo 4.º, ainda da Concessão feita pelos Estados do Pará e do Amazonas ao Império do Japão, somando a incrível extensão territorial de, nada menos, 120 ks. 2, que certos brasileiros ainda trabalham por que voltem à plena posse do Imperador Hirohito.

Eis a cláusula a que nos referimos:

“5.º — Adotar o arbitramento para a solução de qualquer divergência com o governo do Estado e, em tôda eventualidade, submeter-se às leis do Brasil e às decisões ou sentenças dos respectivos tribunais competentes, adotando como foro, o desta capital (Belém do Pará)”!

Concederam-nos, porém, uma graça: Naquela concessão, maior que tôdas as terras cultiváveis das ilhas do Japão, os brasileiros também podem ser colonos dos japoneses... de acôrdo com a cláusula 1.ª do artigo 4.º do infamante contrato.

Ei-la:

1.ª — Fundar núcleos coloniais japoneses, distribuindo a cada família um lote de 25 hectares no mínimo, (1) podendo também introduzir, além

das famílias japonesas, colonos brasileiros e de outras nacionalidades...”

Palácio do Governo do Estado do Pará — Belém — Domingo, 25 de novembro de 1928. Ano XXXVIII — 32.º da República — n.º 10.683.

Do livro — “Problemas imigratório na América Latina” — 2.ª ed. Págs. 97 a 106. Xavier de Oliveira — Rio — 1937.

(1) Pela nossa Constituição, o brasileiro só tem direito a dez hectares, pelo usocapião.

Terminaremos esta justificação, transcrevendo abaixo um comunicado desta atualidade da agência noticiosa — Asapress — vindo de S. Paulo e publicado no jornal — “O Globo” — desta capital, faz poucos dias:

Ei-lo:

Grave denúncia de um jornal de São Paulo à atitude de “Grileiros” japoneses vindos de Marília.

S. Paulo, 31 (Asapress) — Um jornal paulista denúncia com destaque a localização de japoneses vindos de Marília, na garganta da serra de Santos, grande ponto estratégico, por onde passam os canos que levam água para a Usina de Cubatão e correm os fios que dali saem com a energia necessária para quase todo o Estado de São Paulo.

— Os nipônicos, segundo o mesmo órgão, chefiados por um tal de Kogo, estão-se apropriando de vasta zona entre Ribeirão Pires e Suzano, na ligação de São Paulo Railway e Central do Brasil.

Detalhando como os japoneses vêm agindo, escreve o matutino:

“Os amarelos do novo grupo, que tem à frente o tal de Kogo, descobrem a situação do caboclo, arranjam certidões de que as terras foram por eles adquiridas e requerem o despejo no foro de Mogi das Cruzes. Obtido o despacho, seguem para o local e expulsam seus velhos moradores, apoderam-se de suas culturas, de suas casas, de tudo enfim, incendiando os ranchos e os paióis, sem necessidade, mas apenas para dar uma demonstração de poderio, mesmo porque ao lado deles estão os soldados do destacamento de Mogi, solicitados para garantir o despejo, enquanto os infelizes coboclos sujeitam-se a tudo, de cabeça baixa e lagrimas nos olhos”.

O jornal termina dizendo que há necessidade de um departamento pa-

ra proteger o caboclo em casos semelhantes, e pede a atenção da polícia para que investigue por que os japoneses tem tanto interesse em se instalar na Serra de Santos.”

“Do “O Globo” 31-5-1946.

Excusamo-nos de comentar. Confiamos, porém, em que esta Assembléia, legítima representante da nação, jamais possa admitir que, com apoio, ou por omissão, da carta política que vai outorgar ao povo brasileiro, o estrangeiro inassimilável continue a substituir, prejudicar, e, às vezes, até maltratar o homem nacional, que, em muitos casos, e em muitas regiões do país, é tratado como o verdadeiro indesejável ádvena, não, intruso, na própria pátria, esta mesma pátria por que, em todos os tempos, e ainda agora, esteve pronto a dar o sangue generoso e a própria vida.

Por tudo isto, temos a emenda acima, já, como um inciso da futura Constituição que estamos elaborando.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Miguel Couto Filho*. — *José Augusto*.

N.º 2.776

#### *Aditiva*

Acrescente-se onde convier:

Art. “É reconhecido o direito de inscrever-se como contribuinte do montepio civil aos funcionários aposentados que, por qualquer motivo, não se tenham inscrito como segurados do I. P. A. S. E.”

#### *Justificação*

Suspensão do montepio civil pela Lei n.º 3.089, de 8-1-16, o direito à constituição de pecúlio ou pensão, em benefício da família do funcionário, só foi novamente reconhecido com o Decreto Legislativo n.º 5.128, de 31 de dezembro de 1926, regulamentado pelo Decreto n.º 17.778, de 20-4-29.

O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União não excluiu, porém, apenas, os que já fôsem contribuintes do Montepio, mas, de forma geral, funcionários aposentados após a suspensão e que, por qualquer motivo, não puderam inscrever-se, como contribuintes da instituição a que se refere o Decreto n.º 942-A, de 18 de outubro de 1890.

Decorria a exclusão dos termos precisos do art. 3.º do Decreto n.º 17.778,

que somente admite como contribuintes obrigatórios do Instituto

os maiores de 18 anos que, por exercício permanente da função, ou emprêgo de natureza civil, etc., não sejam contribuintes do atual Montepio dos Empregados Públicos Cíveis da União.

A situação de exceção dos funcionários aposentados é de certo modo análoga à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo direito de inscrever-se como contribuintes do Montepio foi, entretanto, reparado com o Decreto n.º 5.137, de 5-1-27.

Quando a proteção do Estado aos servidores e às suas famílias toma o aspecto de dever social, assim figurando na legislação de todos os povos, nada mais justo seja corrigida a situação, de notória injustiça, dos funcionários aposentados, mediante expressa declaração da Lei Magna.

É o que procuro fazer com a presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jonas Corrêa*.

N.º 2.777

Onde convier:

Art. É assegurado aos serventuários de Justiça o direito à aposentadoria, em justa proporção às rendas de seus ofícios, e aos respectivos escreventes, o direito de preferência à sua substituição, na forma que a lei regular.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Alencar Araripe*.

#### *Justificação*

A aposentadoria dos serventuários de Justiça já se acha prevista na legislação de vários Estados, podendo-se nomear, entre os que possuem legislação própria, regulando a matéria, no norte, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí.

Os outros ainda não cuidaram do amparo daqueles colaboradores da justiça, que, no Ceará, por exemplo, estão condenados a trabalhar ininterruptamente, durante toda a existência, para não sucumbirem à fome.

Se todos os funcionários públicos, por invalidez, ou prolongado tempo de serviço, têm direito a aposentar-se, porque excluir do gozo de tal regalia aqueles que tão inestimáveis serviços prestam à coletividade?

...nos ao direito de aposentadoria, a "justa proporção às rendas de seus officios", para indicar que a mesma não deve ser uma burla à intenção do legislador, de modo que se possa estabelecer, como forma de afastar o serventuário do cargo, sem que fique a auferir proventos, que lhe assegurem a subsistência.

Aposentem sim, os serventuários de Justiça, mas de forma que fiquem com meios para viver, e dêem aos seus diretos auxiliares, os escreventes juramentados, o direito de preferência para substituí-los, pois tudo isso é ato de nímia justiça.

...nas Sessões, 24 de junho de 1946. — *Alencar Araripe.* — *Raul Barbosa.*

N.º 2.778

Onde convier:

Art. Aplicam-se aos extranumerários contratados, com mais de 10 anos de serviço, as garantias conferidas aos funcionários públicos, nos termos que a lei determinar:

Parágrafo único. E' contado para esse fim o tempo de serviço em organização ou fundação cujas finalidades, a União chamou a si realizar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Rui Santos.*

N.º 2.779

Onde convier:

Art. O Estado regulará a exportação das matérias primas nacionais, de modo a garantir a satisfação das necessidades do consumo interno.

#### *Justificação*

A emenda contém uma das recomendações adotadas pela meritória e histórica Convenção de Teresópolis, na qual as classes produtoras do País, pelos seus órgãos mais autorizados, fixaram as diretrizes de uma profícua política econômica a ser adotada no Brasil. Ali se chegou à conclusão de que se deveria adotar o critério de não se permitir a exportação senão do que fôsse excedente às necessidades do consumo nacional. A tese é de procedência intuitiva. Sem aberração da lógica e dos deveres que vinculam entre si os cidadãos da mesma Pátria, não se compreende que se exporte em benefício de nações estrangeiras gêneros ou matérias primas que venham

a fazer falta às próprias condições existenciais dos nacionais. Nem é preciso invocar o sem número de exemplos de absoluto atrofiamento de indústrias nacionais, que se tornam carentes de matérias primas para a própria produção, porque, atraídas pelos preços de exceção de outros mercados — vão assegurar a manutenção de indústrias alienígenas, para, depois, tornarem ao nosso País, sob a forma de produtos manufaturados que nos são vendidos por preços extorsivos. Não queremos repetir os estudos e a fundamentação a respeito do problema divulgados pela Convenção de Teresópolis, porque, certamente, déles tem pleno conhecimento esta Excelsa Assembléia. Queremos, apenas, significar que a matéria é de natureza constitucional e não deve ser relegada ao plano da legislação ordinária. E assim entendemos porque somos dos que pensam que tôda matéria de restrições a direitos, que devem ser utilizadas com certa freqüência, precisam de ficar expressas no texto constitucional. Mais vale esse critério do que o de recorrer ao *salus populi*, tão propiciador de abusos, violações e extorsões, pela própria natureza elástica do seu limite, de pura concepção doutrinária, variável ao sabor de conveniências e circunstâncias efêmeras.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Luiz Barreto.* — *Negreiros Falcão.* — *Aloysio de Castro.* — *Regis Pacheco.* — *Frois da Mota.* — *Altamirando Requião.*

N.º 2.780

Onde convier:

Art. O Estado assegurará colocação condigna aos alunos laureados que tenham concluído curso que os habilite ao exercício de profissões liberais, científicas ou técnicas.

#### *Justificação*

É um dos deveres indeclináveis do Estado estimular, por todos os meios ao seu alcance, o aproveitamento das grandes vocações individuais, para não se descurar da formação de suas *élites*.

São inúmeros os casos de inteligências esclarecidas, a serviço de dedicadas vocações aos estudos, que se estiolam no desânimo e na improdutividade, ao duro choque das realidades.

O caso dos alunos laureados é típico. Terá o Estado o direito de esquecer tão acentuadas vocações? Ou, pelo contrário, tudo o que compete a aproveitá-las no aprimoramento das especializações, assegurando, ao mesmo tempo aos privilegiados da inteligência e do amor ao estudo a tranquilidade econômica que lhes não deixe fenececer o estímulo?

Nem se nos contraponha que o assunto não é de natureza constitucional. Ele é daqueles que devem compor o quadro dos princípios constitucionalmente fixados como básicos no assentamento das diretrizes gerais do plano de educação. A Constituição deve assegurar ao povo todos os seus direitos fundamentais, tudo envidando para lhe garantir um crescendo de possibilidades. E um dos meios de garantir tais direitos consiste, precisamente, em amparar a *élite* da inteligência e da cultura nacionais, permitindo-lhe o amplo aproveitamento do seu espírito criador. E principalmente *criador* em benefício da coletividade. A Assembléa dará a esta justificação os doutos suprimentos de seu esclarecido patriotismo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Luiz Barreto*. — *Altamirando Requião*. — *Negreiros Falcão*. — *Aloysio de Castro*. — *Régis Pacheco*. — *Fróis da Mota*.

N.º 2.781

Ao art. 115:

Substituam-se as palavras "duas legislaturas sucessivas" por "duas sessões anuais sucessivas". — *Romão Júnior*.

N.º 2.782

Ao art. 116, V:

Substituam-se as palavras "um terço" por "um quinto" e as palavras "das duas vagas seguintes" por "da vaga seguinte". — *Romão Júnior*.

N.º 2.783

Suprima-se o inciso XIV do art. 116.

#### *Justificação*

Apresentamos emenda regulando a constituição do Ministério Público, compreensiva da garantia constante

do inciso e outras necessárias para o pleno exercício da função.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel de R. Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Lycurgo Leite*.

N.º 2.784

No inciso VI do art. 116, onde se lê "em quantia não inferior a dois quintos do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal", redija-se: "em quantia igual aos proventos dos Secretários de Estado-membro."

#### *Justificação*

Deve ser dado tratamento condigno para os Magistrados; mas justo não é que se fixe equipolência com servidores federais, dado que os recursos estaduais não se bitolam pelos da União, e o padrão de vida difere de Estado para Estado, sem guardar proporção de dois quintos, como o pretende admitir o projeto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel de R. Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Lycurgo Leite*.

N.º 2.785

Substitua-se no inciso V do artigo 116, a expressão — *um terço por um quinto*, redigindo-se do seguinte modo o período final do inciso:

"Serão escolhidos alternadamente para a vaga verificada no terço um membro do Ministério Público e um advogado."

#### *Justificação*

É justo que as pessoas votadas, desde o começo da vida profissional, ao serviço na magistratura tenham marcada preferência para preencher as vagas dos postos culminantes da carreira.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel R. Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *Monteiro de Castro*. — *José Bonifácio*. — *José Maria Lopes Cançado*. — *Lycurgo Leite*.

N.º 2.786

Suprima-se o inciso XIII do artigo 116.

#### *Justificação*

Os membros das polícias militares não são considerados "militares" para

efeito de repressão penal, salvo quando a respectiva corporação se encontrar convocada, como reserva do Exército, para o serviço da União, ou quando fôr immobilizada. Nessa hipótese, quando os soldados e oficiais da Polícia praticarem crime militar, serão julgados pela Justiça Militar (artigo 84 e seguintes); quando, porém, não se acha a respectiva corporação convocada, tais crimes são considerados comuns por natureza e julgados pela justiça ordinária.

Não existe assim definido na lei federal que é o estatuto adequado, — crime militar típico de policial pertencente às Forças Policiais estaduais.

Não há, pois, razão para criação de uma “justiça militar estadual”. Os crimes dos policiais podem ser julgados pela Justiça comum e as infrações regulamentares, ou disciplinares podem ser reprimidas por Comissões Disciplinares da Corporação, que existam ou que sejam instituídas.

Como instituição própria, não tem cabimento a criação de uma justiça a que falta definição constitucional de competência.

Os atuais componentes dessas chamadas “justiças militares estaduais” devem ser aproveitados em funções equivalentes, segundo emenda que propomos para as “Disposições Transitórias”.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *José Bonifácio*. — *Monteiro de Castro*. — *Lycurgo Leite*. — *José Maria Lopes Cançado*.

N.º 2.787

Art. 116, n.º IV, onde se diz:

“por maioria”.

Diga-se:

“Por dois terços”.

#### *Justificação*

Matéria de tão alta gravidade não deve ser decidida senão por dois terços dos membros dos Tribunais.

S. S. 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.788

Art. 116, n.º IV — Redigir, assim, a última parte “Nomeado o membro de uma classe, a vaga seguinte será pre-

enchida pelo da outra, e, assim sucessivamente.

S. S., 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.789

Art. 116 — N.º IV — Diga-se “uma vaga por merecimento e a outra por antiguidade”, que é o regime de ótimos resultados desde 1936, na Justiça.

S. S., 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.790

Art. 116 — inciso IV — Acrescente-se *in-fine* — “O juiz mais antigo que fôr afastado da promoção será imediatamente aposentado”.

#### *Justificação*

Assim o entendeu o Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Na verdade, quem não é considerado digno de ser promovido por antiguidade, não pode continuar no posto.

S. S., 21 de junho de 1946. — *Barreto Pinto*.

N.º 2.791

Suprima-se, no artigo 116, inciso IV, os dois períodos finais, ficando assim redigido o dispositivo:

A investidura no Tribunal de Justiça, salvo no caso do número seguinte, dar-se-á mediante promoção de juizes da entrância mais elevada, preenchendo-se duas vagas por merecimento e uma por antiguidade. Quando o critério fôr de merecimento, o Tribunal organizará lista triplíce para cada vaga, em sessão e votação secretas.

#### *Justificação*

A Constituição estabelece um sistema de filtragem, que se inicia pelo ingresso na magistratura mediante concurso de provas, passa pela promoção por antiguidade pura na primeira entrância e, ao cabo, estabelece preferência pelo merecimento nas promoções, de jeito que não se justifica esse tratamento humilhante dispensado ao juiz mais antigo da última entrância, para o qual se exige certa escolha que pode excluir a própria antiguidade. A prevalecer o critério, toda a promoção para o Tribunal resulta em promoção por merecimento. Quem chega

à última entrância, nas condições estipuladas pela Constituição, deve estar preparado para a investidura do Tribunal, a menos que a esse mesmo Tribunal tenha faltado o critério quando conduziu tal juiz a última entrância.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — *Gabriel Passos*. — *Magalhães Pinto*. — *Monteiro de Castro*. — *Lycurgo Leite*. — *José Maria Lopes Cançado*.

N.º 2.792

Art. 116 — Onde convier. “A Justiça singular continuará a ser Estadual pelo prazo mínimo de dez anos. Quanto à sua organização e divisão obedecerá à lei federal”.

#### Justificação

Representa esta emenda o complemento da unificação da magistratura do Brasil. Há necessidade do período de transição a fim de que neste prazo os tribunais dos Estados, já transformados em Tribunais federais consigam fazer seleção e subtrair a justiça singular da influência dos poderes locais.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Coelho Rodrigues*. — *Severiano Nunes*. — *Antonio Corrêa*. — *Area Leão*. — *Roberto Glasser*. — *Fernandes Telles*.

N.º 2.793

Ao art. 115:

Substituam-se as palavras “duas legislatura sucessiva” por “duas sessões anuais sucessivas”. — *Romão Junior*.

N.º 2.794

Ao art. 116, n.º III.

Substitua-se pelo seguinte:

III. Far-se-á a promoção dos juizes às segunda e terceira entrâncias, por antiguidade e merecimento alternadamente, e às demais por merecimento.

#### Justificação

Nada justifica que se exclua dos juizes em principio de carreira a possibilidade de acesso por merecimento. E' tirar o estímulo para o trabalho e para o estudo a servidores da justiça precisamente na época em que mais precisam ser incentivados, para

que adquiram desde cedo a convicção de que o esforço recebe sempre compensação, e assim vale a pena ser empregado.

S. S., em 24 de junho de 1946. — *José Augusto*.

N.º 2.795

Art. 116 — III — Redigir assim: “Far-se-á a promoção dos juizes por antiguidade e merecimento alternadamente, salvo a segunda entrância, que será por antiguidade”.

#### Justificação

Parece-nos que o critério da promoção alternada por antiguidade e merecimento para tôdas as entrâncias (salvo a segunda) é o mais justo e equitativo, porquanto coloca os juizes das várias entrâncias em condições e iguais possibilidades para estímulo da obtenção do merecimento. Conhecemos perfeitamente como é falha a escolha por merecimento. Feitas as exceções honrosas, são comuns os casos onde as influências políticas, de parentesco ou outras decidem poderosamente em casos de escolha de candidatos, enquanto outros candidatos, mais antigos e mais competentes, ficam preteridos.

Quanto à primeira entrância, esta representa o estágio de preparação do juiz, para formação da experiência, em causas de valor menor ou de menor responsabilidade; daí só se admitir por antiguidade.

Com isso não se reduz o critério do merecimento, apenas se reconhece, explicitamente, a necessidade da experiência, decorrente do exercício do cargo.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Corrêa*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.796

Substitutivo ao art. 115:

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados ou Territórios, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas e aprovação do Senado, ouvindo-se previamente as populações interessadas.

#### Justificação

O voto das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas, preconizado pelo Projeto da Consti-

tuição, é um processo moroso e de alcance muito relativo.

Se cada legislatura estadual durar, por exemplo, quatro anos, só depois de oito anos é que se poderá efetivar qualquer modificação territorial, sem computar o tempo que o projeto teria que gastar para passar nas duas Câmaras do Congresso.

Esse mecanismo emperrado não atinge o objetivo precípuo, que é a consulta às populações interessadas.

O que se impõe, antes de mais nada, é o plebiscito, único meio de auscultar a população diretamente interessada na nova modificação territorial. Este aspecto do problema não foi atendido pelo Projeto Constitucional. Entretanto, os maiores publicistas brasileiros, comentando disposição análoga constante da Carta de 91, salientaram:

*João Barbalho:*

“Há, em todos os casos deste artigo, submissão de cidadãos, de povo, a autoridades a que dantes não estavam sujeitos e também perda ou acréscimo de território. E isto envolve ato de soberania; pelo que, torna-se necessária manifestação afirmativa da vontade popular. Essa manifestação a Constituição proporcionou fôsse feita por intermédio dos corpos legislativos dos Estados interessados, e pelo Congresso Federal.

Mas se nisso entra em causa a sorte política dos indivíduos existentes nessas porções de território a desmembrar para agregar a outro ou para constituir novo estado, parece que não bastam a aquiescência da legislatura do Estado a que eles pertencem e a homologação da União. A índole e essência do regime democrático não se compadece com essa mudança e separação de governo sem especial consulta aos mais interessados, sem a intervenção dos próprios habitantes do território que tem de passar a outra jurisdição.

A autoridade que sobre eles tem o Estado a que pertencem não pode ir até esse ponto. O Governo do Estado (e também o da União) não pode dispor dos cidadãos e do território que eles habitam, como se foram servos da gleba passando com o domínio da terra a novos princípios republicanos que essa espécie de *capitis minutio*. Por isso torna-se indispensável em tais casos, embora não exigido por expressa cláusula constitucional, o voto dos interessados, além da aquiescência dos parlamentos estadual e federal. Por lei ordinária se poderá

prover (Const. arts. 4.º e 34, §§ 33 e 34) quanto ao meio prático de verificar-se esse voto”. (Barbalho, “Constituição Federal Brasileira”, página 16).

Rui Barbosa, invocando “a autoridade prudentíssima” de Barbalho, perguntava no Senado, referindo-se à questão do Contestado, porque “não nos havemos de pôr em harmonia com o nosso senso íntimo, escutando estas populações, mandando proceder a um plebiscito entre elas, no qual se verifique o verdadeiro sentimento daqueles povos a respeito do acôrdo?” (“Constituição Federal Brasileira”, vol. I, pág. 145).

A necessidade do plebiscito está plenamente justificada.

Instituída a consulta plebiscitária — que é a forma mais direta e segura de apuração da vontade popular — já se não justifica a aprovação pelo Congresso Nacional. Basta a audiência do Senado, que, no regime federativo, representa a União, pela absoluta igualdade das representações estaduais.

Os interessados dos Estados já foram consultados com o voto das respectivas Assembléias Legislativas. Feita apenas a palavra da União, através o voto do Senado. A intervenção da Câmara dos Deputados, nessa matéria, é formalidade dispensável e inútil, com a instituição do plebiscito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Getúlio Moura*.

N.º 2.797 — 2.798

Tit. III — Cap. I — Da Justiça dos Estados.

Ao art. 116:

No n.º XI — Substitua-se pelo seguinte:

“Os Estados poderão manter a justiça de paz, eletiva, assegurando recurso dos seus atos e decisões para a justiça comum”.

#### *Justificação*

A competência, que o dispositivo do projeto traça a essa justiça, é matéria de organização judiciária, ampliada ou restrita, de acôrdo com as peculiaridades locais.

S. S. da Constituinte, 21 de junho de 1946. — *João Villaboas*. — *Dolor de Andrade*. — *Vespasiano Martins*. — *Agrícola Paes de Barros*.

N.º 2.799

Ao art. 117 acrescente-se:

VIII— Para debelar surtos de doenças epidêmicas ou endêmicas ou impedir a sua propagação às unidades federativas vizinhas.

#### *Justificação*

O nível cultural sanitário, nos Estados e Municípios, embora as conhecidas e honrosas exceções, ainda não é, na maioria dos casos, desejável, qual está a exigir, em primeiro lugar, a educação higiênica dos governos, como afirma com grande e realista penetração sociológica o Doutor Eino Christophersen, chefe da Missão Técnica Norte-Americana, ao encarar os nossos problemas de saúde pública.

O que porém, mais justifica a emenda é a escassez de verbas próprias de que dispõem, na sua maioria, as unidades federativas, sendo por outro lado, a moderna saúde pública um aparelho por demais dispendioso, como condição de eficiência.

S. S. em 19 de junho de 1946. — *Fernandes Telles*. — *Epilogo Campos*. — *Ebgero Rodrigues*. — *Gentil Barreira*. — *Alencar Araripe*. — *Leão Sampaio*. — *João Aguiar*. — *Moreira da Rocha*. — *Almeida Monte*. — *José da Borba*. — *José Alves Linhares*. — *Raul Barbosa*. — *Mota Neto*. — *Frota Gentil*. — *José Cândido*. — *Alarico Pacheco*. — *Oswaldo Studart*. — *Coelho Rodrigues*. — *Lino Machado*. — *Plínio Pompeu*.

N.º 2.800

#### Seção III

##### Da Intervenção Federal

Art. ... O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I — Para manter a integridade nacional.

II — Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro.

III — Para por termo à guerra civil.

IV — Para reorganizar as finanças do Estado, que, sem motivo de força maior, suspender por mais de dois anos consecutivos o serviço de sua dívida fundada.

§ 1.º — No caso de conflito entre Estados, motivado por questões de limites, cumpre ao Governo Federal restabelecer a ordem, ocupando e administrando a zona contestada, até a solução do litígio.

§ 2.º — No caso do n.º II, última parte, ressalva a hipótese do parágrafo anterior, a intervenção se fará no Estado invasor.

Art. ... Cumpre ao Governo Federal atender às requisições de força que lhe sejam feitas:

a) — pelos Governadores dos Estados para o restabelecimento da ordem e tranquilidade da república.

b) — pelos Tribunais Judiciários para garantia de posse e livre exercício de qualquer dos poderes locais e para assegurar a execução de suas decisões.

c) — pelo Poder Legislativo para assegurar a vigência de lei votada pela Assembléia Legislativa Estadual.

Art. ... Compete ao Presidente da República decretar e executar a intervenção.

§ 1.º — O decreto de intervenção fixar-lhes-á a amplitude e duração, estabelecendo os termos em que deve ser executada.

§ 2.º — Havendo necessidade de interventor, será este designado pelo Senado Federal, ou pela Comissão Permanente, se aquele não estiver reunido.

Art. ... Decretada a intervenção, o Presidente da República a submeterá desde logo, sem prejuízo de sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, para o que o convocará extraordinariamente, se não estiver reunido.

#### *Justificação*

A intervenção federal como se acha compreendida no projeto atenta contra a autonomia dos Estados e a forma federativa, de que decorre a própria autonomia.

A presente emenda visa restringir a intervenção aos casos em que é realmente salutar aos interesses da União e, nos demais casos estatuidos no projeto, adota-os esta emenda para estabelecer a proteção da União aos Estados federados, de modo a prestigiar o regime federativo, os poderes constituídos, nos Estados, e a autonomia destes.



A inobservância dos princípios constitucionais enumerados no projeto, a inexecução de ordem ou decisão judicial, a falta de garantia ao livre exercício de qualquer dos poderes estaduais, o obstáculo à execução de lei votada pela Assembléa Legislativa estadual e a falta de pagamento dos vencimentos dos magistrados, causas de intervenção pelo projeto, podem ser sanadas, corrigidas e reparadas judicialmente ou por qualquer dos poderes coagidos ou prejudicados, mediante a requisição de força assegurada pelo Governo Federal, sem que seja necessário a exclusão ou afastamento do Governador ou diminuída a autonomia do Estado.

Justificarei a emenda mais detalhadamente da tribuna da Assembléa Constituinte.

Rio, Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. — *João Agripino*. — *Fernando Nobrega*. — *Plinio Lemos*. — *Vergniaud Wanderley*. — *José Jofily*. — *Matias Olimpio*. — *Coelho Rodrigues* — *Dolor de Andrade*.

N.º 2.801

Ao art. 117, I, a:

Diga-se "sistema", em vez de "forma".

Não há forma, senão sistema federativo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.802

Ao n.º IV do art. 117:

Acrescente-se: "mediante requisição do Poder Executivo Estadual".

#### *Justificação*

A quem conhece a história do Brasil não podem deixar de ocorrer os abusos a que tem dado margem a invocação da guerra civil para permitir intervenções. Daí a necessidade de evitar-se que caíamos no grave mal, que tanto atormentou a Primeira República.

Sala das Sessões, 24-6-1946. — *Luiz Vianna*.

N.º 2.803

Ao art. 117, n.º III:

Suprima-se a expressão "ou de um Estado em outro".

#### *Justificação*

A hipótese de que trata a parte final do dispositivo em causa já está compreendida na manutenção da forma federativa, de que cogita a letra a no n.º I do art. 117, onde evidentemente melhor se enquadra.

Sala das Sessões, 24-6-1946. — *Luiz Vianna*.

N.º 2.804

Acrescente-se à Seção III do Título III:

Art. "Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção federal, tornarão ao pleno exercício das suas funções tôdas as autoridades estaduais, que houverem sido afastadas dos seus cargos, salvo se condenadas por crime de responsabilidade."

#### *Justificação*

Parece mandar a prudência que se evite seja a intervenção um instrumento destinado a verdadeiras deposições das autoridades estaduais. São múltiplos, aliás, os exemplos que nesse sentido nos oferece a vida republicana, e que cabe à Constituição evitar que se possam repetir.

Sala das Sessões, 24-6-1946. — *Luiz Vianna*.

N.º 2.805

Ao art. 117, I, letra d.

Substitua-se pela seguinte:

"d) Temporariedade das funções eletivas, cuja duração sera igual à das funções federais correspondentes".

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Acurcio Torres*.

N.º 2.806

Suprima-se as expressões "e prefeito." *Ferreira de Souza*.

#### *Justificação*

O princípio da irreelegibilidade consagrado, em regra, nas nossas leis e agora elevado ao paroxismo, não decorre necessariamente do ideal democrático. Pelo contrário, se é a vontade popular que predomina, deve a este ser livre reeleger o titular do cargo. A proibição é, antes, uma forma de restringir a manifestação da vontade dos eleitores. O exemplo norte-americano é claro.

Isto não quer dizer pretendamos negá-lo. Não. Os nossos costumes políticos, o preparo insuficiente do nosso povo e os desvios conhecidos das classes dirigentes nos aconselham a manter a velha orientação. Mas, essa velha orientação não abarca, os executivos municipais. Sob o regime da Constituição de 1891, nada se dispunha a respeito, sendo livre aos Estados permitir, ou não a reeleição dos respectivos ocupantes.

Aliás, éle só se justifica em relação aos cargos a cujo titular for lícito exercer influência segura na eleição. E isto não se dá quanto aos prefeitos das pequenas localidades do interior, que não têm à sua disposição a polícia e operem com recursos financeiros limitados.

No Brasil, o que todos sabemos é que a influência decisiva em matéria eleitoral está com os governadores dos Estados e o Presidente da República.

Certo, o desenvolvimento de certos municípios pode fazer crescer muito os poderes de prefeito. Mas isso deve ser deixado ao legislador estadual.

Essa solução atende a uma outra necessidade. Muitos lugares há por esse Brasil afora, que não dispõem de muitas pessoas com a capacidade e disposição de ocupar tal posto. Ai, o povo dá graças a Deus quando sobre um pode fazer recair a escolha por muitas vezes seguidas.

N.º 2.807

Ao art. 117.

Redija-se da seguinte forma o § 2.º (n.º III do n.º VII).

II — A falta não justificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos do funcionalismo público.

#### *Justificativa*

O projeto fala na falta "de vencimentos de qualquer magistrado estadual". Porque esse privilégio? Melhor será considerar o atraso do pagamento de todo o funcionalismo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho.*

N.º 2.808

Art. 117:

Suprima-se o inciso n.º I, do parágrafo único.

#### *Justificação*

Trata-se de hipótese, que poderá gerar abusos e confusões.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.809

Art. 117:

Redija-se assim o item *a* do inciso I.

a) forma federativa e a autonomia estadual, de acôrdo com os princípios fundamentais desta Constituição.

Art. 117:

Corrija-se o item *d* do n.º I da seguinte forma:

d) temporariedade das funções eletivas, limitada a sua duração à das funções executivas e legislativas federais da mesma natureza.

Art. 117:

Redija-se assim o item *g* do inciso I:

g) prestação de contas da administração perante Tribunal competente.

Art. 117:

Redija-se o inciso VI da seguinte forma:

VI — Para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais, em execução de mandado de segurança concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 117:

Redija-se assim o art. 117 inciso VII:

VII — Para reorganizar as finanças do Estado que suspender por mais de dois anos consecutivos o serviço da sua dívida fundada.

#### *Justificação.*

O motivo de força maior constituirá matéria de defesa que será apreciada pela União.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.810

Ao art. 118, XIII:

Suprima-se.

### Justificação.

O preceito apresenta duas inconveniências. A primeira, quanto à obrigatoriedade de organização de uma justiça militar estadual. E a segunda, no que tange à sua composição. A noção de federação foi posta de lado. Numa federação isso é admissível. Os Estados devem ter liberdade de organizar, ou não, uma justiça militar e de compô-la como melhor lhe parecer, subordinando-se apenas aos princípios constitucionais da União. Trata-se de assunto que somente a eles é lícito resolver de acôrdo com as suas necessidades e até com os seus recursos financeiros. — *Ferreira de Souza.*

N.º 2.811

No art. 119, § 1.º, suprima-se:

O inciso do n.º 1.

No art. 120, § 1.º, acrescente-se:

“e nomear o interventor, sendo necessário”.

No mesmo art. 120, suprima-se o § 2.º.

### Justificação.

Se a missão e responsabilidade de executar a intervenção cabem, em todos os casos, ao Presidente da República, bem não se compreende seja o interventor nomeado por outro poder.

O interventor é o próprio Presidente da República, pelo intermédio de seu preposto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Bittencourt Azambuja.*

N.º 2.812

Art. 119 — Redigir assim: “Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos números II a VI do art. 117, com aprovação da Câmara”.

§ 1.º — I — Suprimir.

II — Suprimir.

### Justificação

Sendo a intervenção federal um ato de profunda responsabilidade administrativa e de grandes reflexos na vida política, social e econômica do país, não é possível que o mesmo se perpetue sem que a Nação tenha pleno conhecimento de tôdas

as minúcias que o caracterizam, e o aprove, através de ampla discussão, esclarecimento e apóio da Câmara dos Deputados, como órgão representativo de tôdas as correntes da opinião pública nacional.

Esta emenda visa equilibrar os poderes do Presidente da República com os demais poderes, para que se evite, na prática, o grande mal causado, pela hipertrofia do Executivo, à nossa democracia, cuja culminância pudemos observar no período ditatorial chamado de Estado Novo, de conseqüências tão funestas para o nosso povo e o País.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Agostinho de Oliveira.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Gregorio Bezerra.* — *Alceão Coutinho.* — *Claudio José da Silva.* — *Mauricio Grabois.* — *Alcides Sabença.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.813

Art. 120 — § 2.º — Redigir assim:

“Havendo necessidade de interventor federal, será éste em qualquer caso nomeado pela Câmara dos Deputados.”

### Justificação

Sendo a Câmara dos Deputados o porta-voz da Nação, dentro do qual se fazem ouvir tôdas as correntes de opinião e de interêsses público, constituindo verdadeira síntese do sentimento nacional, deve ser portanto o organismo mais indicado para decidir sobre o caso.

O Interventor Federal não deve ser apenas mandatário do Presidente da República, como se depreende do projeto, e sim o representante da própria Federação, que intervém em um dos seus componentes faltoso.

Do contrário perigaria a eficiência e seriedade do instituto, com graves prejuízos para a autonomia estadual.

Estamos certos de que esta emenda será compreendida no seu significado real, e aprovado, como um dos mais valiosos subsidios a uma efetiva federação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Agostinho de Oliveira.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Gregorio Bezerra.* — *Alceão Coutinho.* — *Claudio José da Silva.* — *Mauricio Grabois.* — *Alcides Sabença.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.814

Art. 120, § 2.º:

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.815

Ao art. 120:

Redija-se da seguinte forma o § 2.º:

§ 2.º — O interventor federal será sempre de livre nomeação do Presidente da República.

#### *Justificativa*

Porque retirar-se do Executivo a nomeação do interventor federal, mesmo nos casos de que trata o artigo 118? Não se compreende que tal nomeação venha a caber ao Senado, por maior que seja a preocupação de despojar-se o Executivo de maiores poderes.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.815-A

### CAPÍTULO 11

#### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Substitua-se o art. 121 pelo seguinte: “A administração do Distrito Federal, assim como a de cada Território, cujo governador será nomeado com aprovação do Senado Federal, regular-se-á por lei especial”.

#### *Justificação*

Em tese não se pode deixar de ser favorável aos territórios em Zona de fronteira, como necessários à defesa nacional e à coesão do país.

Na prática o motivo principal de combate aos atuais territórios é a desorganização administrativa, de modo que se tem em vista nesta emenda determinar melhor escolha dos governadores, deixando para lei especial outras medidas acauteladoras dos interesses dessas Zonas, que necessitam do auxílio mais intenso e persistente da administração central.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lino Machado*. — *Adelmar Rocha*. — *Osório Tuyuly*. — *Domingos Velasco*. — *Souza Leão*.

N.º 2.816

Art. 121 — Redigir assim: “A administração de cada Território regular-se-á por lei especial”.

#### *Justificação*

O Distrito Federal, sendo autônomo, com uma Câmara Legislativa eleita pelo povo, deverá reger-se por leis emanadas desse organismo, e não por lei especial imposta por qualquer órgão estranho.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Correia*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.817

Ao art. 121.

Substitua-se o art. 121 pelo seguinte:

“A lei regulará a organização do Distrito Federal e dos Territórios”.

#### *Justificação*

A emenda tem em mira tornar mais preciso o texto do art. 121. — *Gustavo Capanema*.

N.º 2.818

Art. 121.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.819

Art. 122 — Redigir assim: “O Distrito Federal será administrado por um Prefeito e uma Câmara, eleitos pelo povo, cabendo à última poderes legislativos”.

#### *Justificação*

O Distrito Federal, com população superior a dois milhões de habitantes, portanto, a muitos Estados da União, sendo a unidade mais culta do País, concorrendo como uma das maiores fontes de rendas para a Nação, tem direito indeclinável à autonomia, direito, êsse, reconhecido por tôdas as correntes políticas, que o proclamaram durante o período pre-eleitoral, e, que, quanto mais não seja, por uma questão de coerência a respeito aos princípios defendidos, não poderão agora negá-lo.

A questão da completa autonomia do Distrito Federal está por demais debatida. Não se trata mais, no caso, de simples apresentação de argumentos. Já é questão de princípio; isto é, questão de ser ou não democrata. Democracia está justamente na eleição por parte do povo, dos seus dirigentes, dos seus representantes. Pela autonomia dos municípios, inclusive e principalmente o Distrito Federal, estão os democratas, os que não se deixaram retrogradar para os regimes de força, e somente na vontade soberana do povo vêm a segurança da democracia. Contra a democracia, que se fundamenta, na autonomia dos municípios, só podem estar os inimigos do progresso, agentes ou instrumentos, conscientes ou inconscientes, dos restos do fascismo, em nossa terra.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Maurício Grabois*. — *Gregório Bezerra*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Correia*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.820

Art. 122 — O Distrito Federal será administrado por um Governador e Câmara legislativa eleitos pelo povo.

Parágrafo único — O Distrito Federal terá as mesmas atribuições e Direitos conferidos aos Estados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Rui Almeida*.

N.º 2.821

Tít. III — Cap. II — Do Distrito Federal e dos Territórios.

Ao art. 122:

Substitua-se pelo seguinte:

“O Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos pelo sufrágio direto na forma que a lei determinar”.

#### Justificação

A autonomia do Distrito Federal foi consignada na Constituição de 34 — Disposições Transitórias parágrafo único do art. 4.º — Essa conquista, que foi sempre uma velha aspiração do povo cariboca, não lhe pode ser retirada neste momento, em que, co-

mo todos os Estados da União, o Distrito Federal deverá ressurgir com mais ampla liberdade para gerir os seus próprios destinos.

Sala das Sessões, de Constituinte, 21 de junho de 1946 — *João Vilasboas*. — *Agripino Paes de Barros*.

N.º 2.822

Art. 123 e seu parágrafo único.

Suprimam-se ambos:

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.823

Art. 123 — Suprima-se o parágrafo único.

#### Justificativa

Nada exprime, nada significa. E confuso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Rui Almeida*.

N.º 2.824

Ao art. 124, parágrafo único:

Redija-se assim o parágrafo único do art. 124:

Parágrafo único — Os vencimentos dos Magistrados e demais serventuários da Justiça do Distrito Federal não serão inferiores à maior remuneração atribuída aos magistrados e demais serventuários de igual categoria nos Estados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Carlos Nogueira*. — *José Fontes Romero*. — *Olinto Fonseca*. — *Lahyr Tostes*. — *Celso Machado*. — *Ataliba Nogueira*. — *Rui Almeida*. — *Segadas Viana*. — *Israel Pinheiro*. — *Pedro Vergara*. — *Hamilton Nogueira*. — *José Augusto*. — *José Candido*. — *Agostinho Monteiro*. — *Gurgel do Amaral*. — *Benjamin Farrah*. — *José Alves Linhares*. — *Campos Vergal*.

#### Justificação

O projeto da Constituição no parágrafo único do art. 124 consigna êsse dispositivo salutar em relação aos Desembargadores do Distrito Federal.

É justa que a medida seja estendida aos Magistrados e serventuários da sua Justiça em geral e não na forma particular como foi feita no projeto de Constituição.

É, apenas, uma emenda aditiva que vem estender uma medida justa a todos os que labutam na Justiça do Distrito Federal.

N.º 2.825

Art. 124 e seu parágrafo único.  
Suprimam-se ambos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.826

Ao art. 124, parágrafo único.  
Diga-se:

Os vencimentos dos desembargadores no Distrito Federal não serão inferiores à soma percebida sob qualquer pretexto, pelos dos Ministros de Estado.

#### *Justificação*

O descaso do nossos governos pela remuneração dos magistrados obriga o legislador constituinte a estabelecer critérios de fixação tomando por base a que se atribuir a outras funções. Nunca, porém, será possível ou lógico fazê-lo tomando por guia o que se faz em outra circunscrição, e contando com outros recursos. Nestas condições, nem é lógico determinar venciam os magistrados estaduais em razão de vencimentos de autoridades ou funcionários federais, nem obrigar a União a pagar mais ou menos do que pagam êste ou aquêle Estado a servidor da mesma categoria. O legislador federal organizará o seu orçamento tomando por base os recursos da União. Pelo sistema do projeto, o fato de um Estado resolver aumentar os vencimentos da sua magistratura obriga a União a rever a desta capital. E se há matéria em que a separação de influências se imponha com maior vigor, esta é uma delas. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.827

Ao art. 124, VIII:  
Suprima-se.

#### *Justificação*

O projeto, no particular da divisão de rendas, dá-nos a impressão de uma prevenção absoluta contra a União e, sobretudo, contra os Estados. O município passou a ser tudo. A própria idéia de federação foi posta de lado, para se fixar no municipalismo com-

preensível em outros países mas dificilmente justificável entre nós, pois enquanto ali êle foi o cadinho das organizações políticas, preexistiu ao Estado, foi mesmo a primeira manifestação da vida social organizada, formou a "polis", aqui o movimento se fez em sentido inverso.

Começamos do mais alto. O município brasileiro não criou a política, nem impôs qualquer idéia. Pelo contrário, resulta de ato de cima, recebe do Estado e da União as idéias.

O desenvolvimento nacional não é um transbordamento do progresso local. A própria criação dos municípios é, muita vez, simples capricho de política estadual. Não temos costumes municipais. E o habitante do município é sempre um emigrante em estado latente para os grandes centros urbanos.

No mundo eleitoral, é sabido que, até certo ponto, as maiorias municipais variam ao sabor da dominação estadual.

Com isso não queremos evitar o reforçamento financeiro dos municípios. E estamos certos de que, uma vez mais ricos, mais capazes de estabelecer obras públicas, a sua influência social e política melhorará.

Daí, porém, para aceitar a restrição aos Estados e à União vai distância, pois isso importará em, vitorioso o municipalismo, morrer a federação.

Foi o que esboçou o projeto.

Com o tirar aos Estados o impôsto de indústria e profissão, a metade do de transmissão *causa-mortis*, forçar a redução do de exportação e cinco por cento, ainda o atinge nas demais fontes de renda, com a idéia perigosa do inciso emendado: entregar o Estado a cada município a metade do excesso da sua arrecadação sobre a municipal no mesmo território, reduzindo a receita do Estado ao máximo da soma das receitas municipais.

Note-se que o projeto não admite o reverso da medalha, isto é, não obriga os municípios a completar a renda do Estado. Isto é logo condenado no inciso IX.

Não. O que êle quer é que o Estado emagreça, fique tuberculoso e os municípios vivam na maior largueza. O que êle concebe é, para lembrar a imagem do grande Kwi, uma árvore de flores lindas e frutos deliciosos sobre ramos esqueléticos e um tronco sêco.

Se ainda pudéssemos contar com a plena capacidade dos homens dos municípios para enfrentar os grandes problemas da administração, compreender-se-ia. Se no Brasil pululassem os capazes, os técnicos, de sorte que cada município tivesse à mão os que lhe fôssem necessários, justificar-se-ia. Mas num país onde nem a União dispõe do pessoal habilitado, onde os técnicos surgem da noite para o dia, porque leram alguns livros sobre a matéria e sintetizaram em artigos o que leram, onde os especialistas brotam de uma simples viagem com bolsa de estudos por um ano ou seis meses aos E. Unidos, alguns dos quais se consomem em aprender a língua inglesa, chega a ser perigoso tudo isso.

Enquanto assim encara a parte financeira, o projeto não alivia os encargos dos Estados e aumenta os da União. Privados de diversas das suas fontes atuais de renda, não sei como os Estados, nenhum dos quais tem saldos orçamentários, poderão enfrentar os serviços a que não podem fugir: magistratura, polícia, ensino primário, etc. Só aumentando os tributos existentes. E isso não é solução.

Que se atenda aos municípios, que se lhes reforcem os recursos, e se lhes aumentem as possibilidades, é inteiramente justo. Mas que, além de se limitarem fortemente as fontes de renda do Estado, este ainda fique obrigado a ter a sua receita no máximo limitada ao tal das receitas municipais, perdendo o que houver misto para esse equilíbrio, é tudo quanto há de mais injusto.

E' preciso não esquecer que o órgão federativo por excelência é o Estado-membro. O municipalismo pode perfeitamente existir em regime unitário e até nas ditaduras. A federação exige estabilidade dos Estados federados. E se, por amor ao município, despirmos o Estado, teremos acabado com a federação. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.827-A

Ao art. 124., parágrafo único.

Acrescente-se, entre as palavras "Distrito Federal" e "não", as seguintes: "e no Estado do Rio de Janeiro".

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Acurcio Torres*.

N.º 2.827-B

Suprima-se o parágrafo único do artigo 124.

*Justificação*

O parágrafo consubstancia matéria de lei especial quase regulamentar, que destoa da lei básica.

Referindo-se apenas a juizes do Distrito Federal e dos Territórios assume fisionomia restrita, incompatível com a técnica do direito constitucional.

O preceito, que a emenda manda suprimir, ficará melhor, se enquadrado na lei especial, que se elaborar, oportunamente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Lopes Cançado*.

N.º 2.828

Ao art. 125.

Diga-se:

"... serão organizados ..."

*Justificação*

A forma reflexa, embora geralmente mais elegante, nem só não o é no caso, como traduz o poder de ação do próprio sujeito. Não é essa a hipótese, de vez que os Territórios não se organizam, mas são organizados pela União. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.829

Ao art. 125.

Acrescente-se:

"Parágrafo único — Nenhum Município será criado sem que tenha possibilidades econômicas para garantir uma receita capaz de atender às necessidades administrativas".

*Justificação*

A restrição proposta visa evitar a proliferação de Municípios, criados sem o necessário potencial econômico, que garanta uma arrecadação tributária suficiente para atender às despesas de administração e os serviços essenciais de utilidade pública. A pobreza das nossas Câmaras não só decorre da má distribuição das rendas públicas, como também da criação de pequenos Municípios, em precária situação econômica, sem pos-

sibilidades financeiras, onde os poucos recursos mal bastam para atender à despesa com pessoal, mal pago. Um Município economicamente fraco não se fortalecerá subdividindo-se em dois ou três. Ao contrário, em lugar de um fraco passaremos a ter dois ou três concorrendo em pobreza e apelando para o Estado, pedindo recursos para atender às necessidades essenciais.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.830

Acrescente-se ao art. 125:

§ 1.º — Por dispositivo das Constituições Estaduais, o regime Municipal poderá admitir o agrupamento ou consórcio dos Municípios, sob a forma de divisão regional.

§ 2.º — O Governo Intermunicipal será exercido pelo Conselho de Prefeitos, cujas resoluções terão por órgão executivo um departamento técnico-administrativo, superintendido pelo respectivo Presidente.

§ 3.º — A Superintendência Intermunicipal competirá a coordenação das administrações municipais, cabendo-lhe, ainda, na forma das resoluções do Conselho, quer a execução dos serviços de interesse comum dos Municípios associados, quer a realização ou implantação técnica dos novos serviços ou empresas.

#### *Justificação*

Os principais fundamentos de justificação da emenda podem ser encontrados no trabalho "Problemas de base do Brasil", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no qual se formulam valiosas sugestões para um largo plano de renovação da vida nacional. Uma das idéias lançadas nesse trabalho, e cujo alcance parece evidente, é o da constituição de novo quadro político — o dos "Departamentos", conforme alguns dos alvitre conhecidos —, mediante o consórcio de municípios. Nos termos da emenda, a competência dos Estados tomará, na Carta Constitucional, a forma facultativa e a medida prevista só poderá concretizar-se mediante o voto das Constituintes Estaduais e segundo os princípios nestas fixados.

A faculdade, conferida aos Municípios da mesma região, pela Consti-

tuição em vigor, de "agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns" embora já representasse um grande passo, dentro da ordem de objetivos a que a emenda visa atender, não assegurava ao sistema por essa forma instituído a eficiência desejável e as necessárias condições de continuidade. O que agora se pretende terá, assim, efeitos bem mais amplos. Trata-se, na verdade, de dotar a organização política do país de uma nova entidade governamental, intermediária entre o Município e o Estado, e destinada não só a corrigir a lacuna ora existente — e que a simples observação evidencia — na hierarquização dos órgãos de nossa ordem administrativa, como a tornar possível, em moldes novos, a política de revitalização municipal cuja necessidade foi amplamente demonstrada em documentados estudos trazidos ao conhecimento da Assembléia.

Embora deva cada Estado, pela constituição e leis que adotar, dispor sobre a matéria na forma que julgar mais adequada a seus interesses, convém referir, ainda assim, algumas das características que podem prevalecer na modelação jurídica da nova entidade cuja existência, se aceita a emenda, ficará prevista no texto constitucional. Tais características figuram, também, no trabalho do I. B. G. E., citado, e podem ser assim consubstanciadas, em linhas gerais:

a) estabilidade do âmbito territorial (possivelmente entre 20 e 60 mil quilômetros quadrados), constituído pelo agrupamento de municípios — mesmo que, dentro desse âmbito, se sucedam as subdivisões — de modo a contrabater os perniciosos efeitos do isolamento, agravado pela excessiva fragmentação das circunscrições municipais, assim evitando o progressivo enfraquecimento das células primárias da organização nacional;

b) diferenciação do campo de ação governamental entre o Departamento e o Município, cabendo ao primeiro, para custeio com os recursos da caixa comum alimentada pela forma que a lei estabelecer, os encargos referentes à construção ou criação de serviços novos, e ao Município as obrigações atinentes à respectiva administração e conservação;

c) atribuição ao Conselho de Prefeitos das funções legislativas e exe-



cutivas atinentes a cada Departamento, em termos que assegurem equidade na distribuição de obras e melhoramentos entre tôdas as unidades municipais associadas.

O louvável empenho, que prevaleceu na elaboração do Projeto, de assegurar ao Município brasileiro, por uma discriminação de rendas mais justa, os recursos indispensáveis, para que possa atender aos serviços de seu peculiar interesse, torna ainda mais oportuna, em vez de desaconselhar, a instauração da nova entidade político-administrativa. Só mediante a associação prevista, objetivando um esforço de governo que não se restrinja aos interesses de cada circunscrição municipal, considerada isoladamente, mas visiore, em conjunto, os problemas e necessidades regionais, será possível o conveniente aproveitamento, com benefício real para a coletividade, dos recursos que, em maior vulto, serão reservados à administração dos Municípios. A solução mais indicada, no caso, é justamente o consórcio intermunicipal, de modo que, sob o contróle do Conselho de Prefeitos, e na forma que as leis estaduais regularão, o emprêgo daqueles recursos se possa fazer com o máximo de proveito para o progresso material e moral das comunidades municipais.

Por outro lado, a criação das novas entidades de governo, com as suas sedes próprias, permitirá, ainda, que alguns núcleos urbanos mais progressistas, e que devem, por isso mesmo, exercer mais eficientemente sua influência civilizadora em cada região, desempenhem, a pleno efeito, a função que de direito lhes cabe, sem as limitações que a sua condição de simples sedes municipais hoje lhes impõe. E' o caso, por exemplo, de Campina Grande, na Paraíba, de Ribeirão Preto e várias outras, em São Paulo, de Campo Grande, em Mato Grosso, de Juiz de Fôra, Uberaba, Uberlândia, Montes Claros, Teófilo Otoni e Ponte Nova, em Minas Gerais, etc. Verdadeiras subcapitais, pela importância e o desenvolvimento que já alcançaram, essas cidades, como tantas outras, em idênticas condições, que ainda poderiam ser referidas, terão valorizado de muito o seu papel de propulsão civilizadora, se convertidas em centros metropolitanos de novas entidades políticas.

Quando as condições forem diferentes — isto é, em vez de caracterizadas

por um grau de progresso já bastante satisfatório, exigirem, do Poder Público, um esforço mais enérgico de revitalização e assistência — ainda assim as sedes dos Departamentos atuarão, nesse sentido, como verdadeiros centros propulsores, ou, como já se disse, legítimas *bases de operações*, "indispensáveis à grande obra de ocupação, colonização e civilização que o país precisa empreender quanto antes em sua vastíssima hinterlândia".

Num e noutro caso, tanto os "Departamentos" (ou que outro nome venham a ter as entidades de que se cogita), como, sobretudo, as suas capitais, exercerão, sem dúvida, papel decisivo, no sentido do estímulo à vida regional brasileira. Essas novas metrópoles, que serão também sede de todos os órgãos subregionais tanto da administração federal como da estadual, exercerão uma grande missão civilizadora — econômica, social e cultural —, inclusive como escola de atividade política e elemento de fixação das vocações e capacidades que, não encontrando ambiente favorável à sua expansão na precariedade do meio municipal, emigram, via de regra, para as metrópoles dos Estados ou o Distrito Federal, dessorando cada vez mais o Brasil interior dos seus melhores valores intelectuais.

Ficam apenas esboçadas, nestas rápidas considerações, algumas das razões que podem ser invocadas, como fundamento à emenda ao Projeto da Constituição. Embora muitos outros argumentos pudessem ainda ser referidos, em reforço da idéia, o que aí está parece suficiente para demonstrar a conveniência de atribuir-se aos Estados a faculdade prevista na proposta, visando uma experiência de que podem resultar extraordinários benefícios para a comunhão brasileira.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Lau-ro Montenegro*.

N.º 2.831

Suprima-se o parágrafo único da alinea b do inciso II do art. 125.

#### *Justificação*

Como está no Projeto é um resto de ditadura camuflada. Ao povo todos os direitos de eleger os seus representantes.

Roubar aos municípios o direito democrático de eleger o seu prefeito, somente porque a cidade é balneária ou climática, ou portuária, é violência inconcebível:

a) porque decepa, no cidadão, o direito de votar;

b) porque se admite que o clima ou posição geográfica (que pertencem à natureza) não é dádiva do governo;

c) porque, em ajudando tais cidades, os poderes públicos nada mais fazem que sua obrigação, devolvendo ao povo parte da arrecadação feita ao povo;

..d) a supressão desse parágrafo e uma barreira ao filhotismo, ao proteccionismo político-partidário.

e) a conservação do parágrafo supra é passar um atestado de obito intelectual e técnico aos cidadãos dos municípios em questão.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal.*

N.º 2.832

Art. 126, parágrafo único — Suprimir.

#### *Justificação*

A autonomia municipal é a base da Democracia. Pretender negá-la, seja a que pretexto fôr, é querer entravar a marcha da democratização do país. Se o povo é soberano, como se proclama em tôdas as constituições democráticas, essa soberania precisa manifestar-se na prática. E, na prática, só se compreende a Democracia quando o povo tem liberdade absoluta de escolher seus dirigentes. Tentar proibi-lo de assim proceder, sob as mais estranhas alegações, como, por exemplo, a de que, em determinadas cidades, podem ser eleitos prefeitos pertencentes a organismos partidários cujos programas divergem dos de quem ocupa a Presidência do Estado, é defender a tese reacionária de que o povo é incapaz de se governar, precisando viver sob a tutela de um grupo privilegiado que se arroga o direito de traçar-lhe diretrizes.

Tal orientação é incompatível com o progresso do século em que vivemos, com os compromissos externos

assumidos pelo Brasil, em suma, com os princípios democráticos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Maurício Grabois* — *Gregório Bezerra*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Batista Neto*. — *Alcêdo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.833

Ao parágrafo único do art. 126: Suprima-se o parágrafo.

Justificação oral — discurso sobre autonomia municipal publicado no *Diário da Assembléia* n.º 91, de 20 de junho de 1946.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — *Tavares d'Amaral*. — *Licurgo Leite*. — *Osório Tuyuty*. — *Tomás Fontes*. — *Erasto Gaertner*. — *Aureliano Leite*. — *José Bonifácio*. — *Raul Pilla*. — *Euclides Figueiredo*. — *Epilogo de Campos*. — *Romeu Lourenção*.

N.º 2.834

Ao § 1.º art. 126.

Suprima-se o dispositivo.

#### *Justificação*

O intuito do constituinte é louvabilíssimo, mas a fórmula de isenção é inexecutável. Assim formulado, o benefício está fadado a passar à letra morta na Constituição. O imposto de consumo é pago, geralmente, sob a forma de selo adesivo não suscetível, portanto, de, em cada caso concreto, ser deduzido do preço de venda, para os efeitos da isenção. O rico e o pobre que vão à drogaria comprar o mesmo remédio receberão a mercadoria com o mesmo selo de consumo e com o preço da mesma forma majorado pelo valor do selo.

Mesmo que se pudesse fixar com segurança o "mínimo indispensável" e definir o que seja "pessoa de menor capacidade econômica", seria difícil, senão impossível, encontrar uma fórmula prática de se assegurar efetivamente a isenção.

Os impostos indiretos não se prestam a isenções de caráter beneficiário desta natureza. Será preferível substituir-se a isenção do imposto de consumo, impraticável, pela isenção ou minoração de outros impostos diretos, mas ainda assim o benefício redundaria inútil porque os impostos diretos não interessam os pobres. O que aos pobres interessa é o saneamento da moeda, o barateamento da

vida, a justiça dos salários, a garantia de habitação, de assistência social, a facilidade e barateamento dos transportes.

O dispositivo, é, pois, inútil e a ter de ficar como letra morta, será preferível suprimi-lo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Alfredo Neves*.

N.º 2.835

Art. 126 parágrafo único.

Emenda substitutiva:

“O prefeito poderá ser de nomeação do governador de estado, no município da capital, nos de águas minerais naturais, quando beneficiados pela constituição federal ou estadual nos em que se situe base ou pórtio de importância militar e quando forem declarados normalmente nacionais”.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*. — *Manuel Vitor*.

N.º 2.836

Ao título III, capítulo III.

Suprima-se o art. 126, seus incisos e parágrafos.

*Justificação*

A matéria, cuja supressão se propõe, atenta contra autonomia dos Estados.

Sala de Sessões, 24 de junho de 1946. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.837

Art. 126.

Redija-se da seguinte forma o parágrafo único.

Parágrafo único — O Prefeito poderá ser de nomeação do Governador do Estado no Município da Capital, nos de águas minerais naturais, quando beneficiados pela administração estadual ou federal, e naqueles que, pela autoridade militar competente, sejam considerados base ou pórtio militar de importância.

*Justificativa*

Fala-se no Projeto de base ou pórtio militar de importância, mas não se declara quem assim os deve considerar, o que parece privativo da autoridade militar competente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Afonso de Carvalho*.

N.º 2.838

Ao artigo 126.

Suprima-se o parágrafo único.

*Justificação*

Será feita da tribuna.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Brochado da Rocha*.

N.º 2.839

Artigo 126..

Acrescente-se, *in fine*, no parágrafo único.

... na conformidade do que fôr estabelecido na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.840

Ao art. 126, acrescente-se um parágrafo, passando o atual parágrafo único a ser § 2.º:

§ 1.º. Nos distritos deverão ser criados, quanto possível, órgãos eletivos e de serviços administrativos, com esfera própria de atividade, mas subordinados ao governo municipal.

*Justificação*

E' necessário que a Constituição aponte à lei ordinária a providência de dotar os distritos de órgãos eletivos, como as juntas distritais, e órgãos de serviços administrativos, como os subprefeitos, a fim de que se comece, nas zonas distritais, a cuidar dos interesses das pequenas comunidades e ao mesmo tempo as resguardem dos vícios de uma administração exageradamente urbana, de proveito exclusivo para as sedes dos municípios, com absoluto descaso da vida distrital e de outras necessidades rurais.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Hermes Lima*. — *Nestor Duarte*. — *Ruy Santos*. — *Manoel Novaes*.

N.º 2.841

Ao art. 126, parágrafo único.

Suprima-se.

*Justificativa*

Prescreve o dispositivo: — “O prefeito poderá ser de nomeação do governador do Estado ou Território, no município da Capital, nos de águas minerais naturais, quando beneficiados pela administração estadual ou federal e nos em que se situa base ou pórtio de importância militar”.

São inaceitáveis as restrições contidas no dispositivo acima transcrito.

A autonomia do município deve ser respeitada. Não pode haver diferença de tratamento entre as comunas brasileiras. Porque essa limitação à liberdade na escolha dos dirigentes dos municípios? Focalizo em especial, a parte final do artigo. Não há razão alguma que autorize a designação dos prefeitos nos municípios que sejam portos de importância militar. O prefeito eleito não pode embargar a autoridade militar.

Saia das Sessões, aos 24 de Junho de 1946. — *Antonio Feliciano*.

N.º 2.842

Título III — Capítulo III — Artigo 126, parágrafo único.

Suprimam-se as duas cláusulas finais: “nos de águas minerais naturais, quando beneficiados pela administração estadual ou federal, e nos em que se situe base ou porto de importância militar”. — *Alde Sampaio*.

#### *Justificação*

Os governos formados pela escolha das populações locais do Brasil não merecem menos confiança do que os governos centrais, para resguardar os interesses ligados ao município. Pelo contrário, o que os fatos políticos revelam é que em sua grande maioria os grupos políticos dominantes nos Estados, constituindo seu governo central não têm vacilado em sacrificar os interesses locais de natureza moral ou material, com o fim de exercer predomínio. Até a própria justiça tem sido vítima, por perseguição aos seus juizes que proferem decisões independentes.

De modo que se pode presumir que a disposição ora impugnada mais nociva venha a ser pela expansão de poder que trás ao governo central, do que pelos riscos que cerceia.

A ampliação feita do que já figurava na Carta de 34, no que se refere aos municípios onde se situe base ou porto de importância militar, ou naqueles em que a União haja beneficiado o aproveitamento de águas minerais naturais, ainda menos cabimento tem como motivo para a nomeação do prefeito pelo governo do Estado; pois ambos os fatos se relacionam a interesses de natureza federal, os quais se sobrepõem à ação municipal como à estadual, sem possibilidade de interferência perniciosas das autoridades locais que se quisesse considerar suspeitas — *Alde Sampaio*.

N.º 2.843

Ao art. 126. Parágrafo único, suprima-se o seguinte:

“e nos em que se situe base ou posto de importância militar”.

Sala das Sessões, aos 24 de junho de 1946. — *Antônio Feliciano*.

N.º 2.844

Art. 126.

Suprima-se o parágrafo único, a bem da democracia brasileira os Prefeitos Municipais, devem sempre ser eleitos! Desde que venham exorbitar, então, justificar-se-á a Intervenção!

S. S. 21 junho 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.845

Ao parágrafo único do art. 126. Suprima-se.

#### *Justificação*

Admitindo que o prefeito possa ser nomeado, e não eleito, no município da capital, nos de águas minerais e nos em que se situe base ou porto de importância militar, o dispositivo a que se refere a emenda desvirtua, de maneira evidente, o princípio da autonomia municipal. Se a eletividade do prefeito, conforme a regra do artigo (n.º I, primeira parte), é uma das condições que asseguram a autonomia, ficará a mesma ferida de morte, exatamente nos municípios de maior importância, em todos os Estados cujas constituições se prevaleceram da Constituição Federal para estabelecer a nomeação dos prefeitos pelo Governador.

Se a eletividade do prefeito é tida por justos motivos, como condição essencial da autonomia, no Distrito Federal, maior razão existe para considerá-la como tal em relação aos municípios das capitais, cuja administração não está ligada por nenhum modo ao governo estadual.

Nada justifica, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 126, em favor do qual não se deverá invocar, por anti-democrático, o preceito análogo da Const. de 34. — *Paulo Saraate*. — *Prado Kelly*.

N.º 2.846

Art. 127 — Redigir assim:

“E” vedado à União, aos Estados e aos Municípios criar tributos que não sejam uniformes em território de sua jurisdição, excetuando:

a) os casos em que o poder público tiver em vista estimular o desenvolvimento econômico de determinada região ou zona, dentro de um plano de recolonização;

b) os casos de calamidade pública, em determinada região ou zona, que exijam a suspensão da cobrança de tributos”.

#### Justificação

O planejamento da recolonização das regiões do interior tornará necessário prever medidas oficiais de caráter fiscal capazes de evitar que as mesmas sejam sobrecarregadas de tributos. Assim, por exemplo, o imposto de renda não deve ser cobrado nas regiões que estejam sendo recolonizadas, e nas quais esteja se processando a reforma agrária. A suspensão da cobrança de impostos servirá como método para garantir o desenvolvimento da economia regional. A cota do poder público, no conjunto da riqueza criada, não deve ser cobrada às cegas, mas de acôrdo com um planejamento de conjunto que atenda às particularidades e às circunstâncias especiais, em cada etapa da aplicação das medidas de política econômica. Sendo, através da legislação ordinária, lançada a reforma agrária, um dos fatores que poderão atravancar o desenvolvimento das regiões reformadas é a asfixia fiscal sobre os produtores. Da mesma forma como se prevê as exceções fiscais, para determinado produto ou firma, ou determinada relação comercial, também se deve prever a exceção de determinada região ou zona.

Sala des Sessões, 26-6-46. — Alcêdo Coutinho. — Luís Carlos Prestes. — Gregório Bezerra. — Claudino José da Silva. — Mauricio Grabois. — Alcides Sabença. — Carlos Marighella.

N.º 2.847

Art. 127 — I — Suprimir *in fine* “salvo a outorgada por lei especial do governo tributante”, passando-se a redigir assim: “Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária”.

#### Justificação

Essa ressalva quanto ao gozo de isenção tributária seria, na prática, uma porta aberta para serem concedidas isenções a tôdas as companhias estrangeiras que exploram serviços públicos. No caso de incapacidade financeira, essas empresas devem ser

encampadas. A isenção tem sido utilizada em grande escala na proteção às empresas imperialistas que chegam a importar grandes quantidades de mercadorias para depois vender na praça, no câmbio negro, em flagrante e desmascarado privilégio.

Sala des Sessões, 26-6-46. — Alcêdo Coutinho. — Luís Carlos Prestes. — Gregório Bezerra. — Claudino José da Silva. — Mauricio Grabois. — Alcides Sabença. — Carlos Marighella.

N.º 2.848

Art. 127 — III — Redigir assim: “Só a União poderá criar novos tributos, além dos que lhes são atribuídos neste capítulo. Os Estados e os Municípios poderão ser encarregados pela União da arrecadação dos impostos que fôrem criados, devendo as rendas resultantes dos mesmos ser distribuídas, de modo que a êstes caibam uma percentagem sobre a arrecadação na proporção dos encargos relacionados com a matéria tributada, ou de acôrdo com a capacidade e as necessidades dos poderes públicos das três esferas, na forma que a lei estabelecer.”

#### Justificação

Não se pode determinar a percentagem das cotas partes que poderão, caso adotadas, se evidenciar, na prática, prejudiciais aos interesses nacionais, e, além disso, desproporcionais à importância dos poderes estadual e municipal. A determinação de proporções na distribuição dos resultados da arrecadação dos tributos evidencia o caráter e o grau da ignorância do legislador na mensuração de interesses dos próprios grupos, classes ou regiões que procuram defender. Assim, pela determinação de 40% dos novos impostos como a parcela que corresponde aos municípios, os legisladores-constituintes adotaram um conceito de poder municipal, segundo o qual o município é a parte fraca que precisa ser protegida, pensando naturalmente nos municípios de onde vieram e que poderão merecer tal proteção, na realidade. Mas se esqueceram que os municípios estão divididos em várias categorias, segundo o grau de sua importância e capacidade econômico-financeira. Assim, podemos asseverar que entre os municípios beneficiados estariam o da Capital da República e os das capitais de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, etc., e não

os municípios do sertão pernambucano ou baiano. As rendas a distribuir, no caso dos municípios pobres, não poderão ser multiplicadas por determinações constitucionais. Um município que arrecada 100 mil cruzeiros por ano para si, que fornece ao tesouro estadual 200 mil cruzeiros e que dá ao federal, digamos, 300 mil cruzeiros, não poderá ser protegido a não ser pela concentração de toda a sua receita nas mãos de uma prefeitura que se comprometa a realizar em seu território uma política de fomento, etc., ou então pela drenagem de dinheiro público do âmbito nacional ou estadual para os gastos nas obras e serviços de interesse em sua jurisdição. Em caso de novos impostos, como diz o presente item (III) pouco adiantará garantir 40% para o município e 40% para o Estado, quando o montante desses 40% dará grande poder aos grandes Estados e grandes Municípios e quase nada aos pequenos Estados e paupérrimos municípios. A questão deve ser encaminhada para uma solução menos primária e mais de acordo com as condições e os interesses regionais, considerando que os grandes Estados e grandes Municípios não precisam de proteção.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.849

Art. 127 — VIII — Redigir assim: "Os Estados entregarão anualmente a todos os Municípios, exceto o da capital, metade do que a arrecadação tributária estadual exceder a renda municipal conjunta de todos os municípios, feita a distribuição em partes iguais."

#### *Justificação*

Os municípios precisam de fato de melhor situação, do ponto de vista financeiro, pois são os únicos órgãos capazes de ligar-se intimamente aos interesses locais, da produção econômica, etc., para realizar uma aplicação justa dos recursos, no melhoramento das condições de vida, transporte, saúde pública, educação, etc. Mas tendo em vista a situação dos municípios, uns muito ricos e outros muito pobres, uns que recebem muito, normalmente, dos poderes cen-

trais, outros que não só não recebem, como são permanentemente espoliados com a drenagem de seus recursos, já reduzidos, para os cofres dos poderes estadual e federal, o que deve constituir a preocupação constitucional é o tratamento diferencial e regional dos problemas financeiros, na esfera municipal. Não adianta estabelecer que os Estados terão renda total igual à do conjunto dos municípios. Isso fará aumentar, paradoxalmente, a capacidade financeira das prefeituras das capitais, em cujos municípios os Estados arrecadam muito, o mesmo acontecendo com os municípios do interior de maiores recursos. O que interessa é que os recursos financeiros extraídos, por meio dos tributos, das comunidades do interior sirvam para incentivar as realizações de caráter econômico nas próprias regiões desses municípios e não continuem a ser drenados para os grandes centros, nos quais estão sendo desviados das aplicações fecundas, em benefício das obras suntuosas e desnecessárias. Para esse objetivo devem constar da Constituição princípios e normais gerais, não esquemáticas, porém categóricas, que defendam os do interior contra a espoliação financeira estadual e federal. Basta que se verifiquem os dados sobre a alfabetização do Brasil, nos municípios das capitais do interior, para se compreender o que tem sido o parasitismo fiscal dos tesouros estadual e federal; enquanto a taxa de alfabetização dos municípios das capitais sobe a 70% e, em alguns casos, a 80%, nos municípios do interior, da maior parte dos Estados, a taxa é inferior a 30%. Isso significa que as despesas com educação (sem falar das despesas com a saúde, etc.) se resumem às capitais. Com uma participação maior na arrecadação dos tributos, os municípios poderão cumprir as enormes tarefas no terreno da educação, do saneamento, do fomento, etc. O esquematismo da redação do item em questão poderá prejudicar a finalidade que se tem em vista. A legislação ordinária é que deverá fixar o *quantum* da distribuição da renda pública entre as esferas federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.850

Art. 127 — Letra c — Redigir assim: “Sobre importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressaltando o imposto sobre a renda, e sobre tudo quanto interesse diretamente às instituições de caridade cujas rendas se apliquem integralmente no serviço a que se consagram de propaganda política e humanitária.

#### *Justificação*

As instituições de caridade, independentemente de seu caráter religioso ou leigo, deverão ficar livres do pagamento de tributos, desde que comprovem ter aplicado integralmente suas rendas no serviço a que se consagram. Tal como estava redigido, o artigo estabelecia medida de exceção, dispensando do pagamento de taxas apenas as instituições religiosas, muitas das quais não mantêm qualquer serviço de assistência social.

Justo é ainda dispensar-se de pagamento de tributos a produção de livros e jornais e o papel para impressão, tanto para livros como para periódicos. A isenção de taxas sobre o papel destinado à publicação de livros virá certamente baratear muito o custo do livro, permitindo maior democratização e difusão da cultura. Assim também a propaganda política e humanitária deverá merecer os favores a que se refere o artigo, livrando-se dessa forma os partidos políticos da tributação a que, arbitrariamente, se tem pretendido sujeitar alguns deles. Muitos folhetos de propaganda política, por exemplo, têm sido freqüentemente taxados como de propaganda comercial.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jorge Amado*. — *Maurício Grabois*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Baptista Neto*. — *Alcedo Coutinho*. — *Trifino Corrêa*. — *Claudino José da Silva*. — *Gregorio Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.851

Título IV — Capítulo I — Seção I:

Art. 127, inciso VII.

Redija-se:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego por mo-

*tivo de impostos de exportação ou por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, de trânsito, de viação, de transporte, ou outros que gravem ou perturbem a circulação dos bens e das pessoas, ou dos veículos que os transportarem.*

#### *Justificação*

A modificação é a que consta das palavras grifadas. Admitindo o inciso V, do art. 130, que os Estados cobrem imposto de exportação das mercadorias de sua produção, é indispensável que esse imposto, já de si tão anti-econômico, pois que coloca a nossa produção, nos mercados estrangeiros, em condições de inferioridade, na concorrência com produtos de procedência de outros países, que não gravam as suas mercadorias com tal imposto, não venha ainda servir de motivo, por efeito da forma ou fiscalização da sua cobrança, para embarçar a circulação, já tão difícil, dos produtos no nosso país.

Os Estados que, por motivo de uma penosa contingência, tenham de conservar o imposto de exportação, deverão estabelecê-lo de forma a que a sua cobrança e fiscalização não embarace o trânsito de outras mercadorias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvivier*.

N.º 2.852

Fica assim redigido o art. 127, n.º V, letra c:

“c) sobre a importação de livros, de periódicos, e de papel destinado à sua impressão no país, ressaltado, em todos os casos, o imposto sobre a renda”.

#### *Justificação*

A indústria do livro no Brasil — vale dizer, a indústria de um instrumento fundamental de divulgação da cultura — sobre terrivelmente com as barreiras alfandegárias existentes para o papel destinado ao livro. Um protecionismo nocivo tem favorecido a uma indústria de papel para livro, que, só melhorará a qualidade de seu produto, quando fôr submetida à concorrência de produtos superiores. Com o atual papel nacional, o livro é caro e mal feito. Calculam alguns técnicos que o livro nacional com tal papel

Não resiste a 30 anos de vida. Se assim fôr, em poucos anos não se terá notícia de que o Brasil tem produzido, ao que diz respeito às obras impressas, artísticas, científicas e literárias.

O papel nacional destinado à impressão de livros, representa somente 5% da produção total do país — sendo os outros 95% representados por papéis para embalagens, sacaria, livros e cadernos comerciais, etc. Assim, não haverá grande sacrifício de nossa indústria — que usa matéria prima estrangeira — se os 5% do consumo de papel vierem a ser ocupados pelo produto importado, o qual facultará livros mais baratos que os atuais, como acontece na Argentina e no México, cujos livros compramos no Brasil às vezes mais em conta do que os próprios livros brasileiros.

A isenção de direitos alfandegários para o papel destinado ao livro é, assim, uma medida de estímulo ao desenvolvimento da cultura. A favor dessa medida se manifestaram já algumas classes interessadas, como a Associação Brasileira de Escritores, a Sociedade Brasileira de Autores Técnicos, e os órgãos de classe dos editores nacionais. Estes últimos estão atualmente sofrendo não só o preço e má qualidade do papel fabricado no Brasil, como até mesmo a concorrência através de livros em português, impressos no estrangeiro e destinado diretamente ao nosso mercado. Nada mais justo que a lei se coloque lado destas classes, que são de fato as que aspiram a contribuir para o melhoramento do nível intelectual do povo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1946. — *Euclides Figueiredo*. — *Espliego de Campos*. — *Osório Tuyuty*. — *Hermes Lima*.

N.º 2.853

Suprima-se na letra c do inciso V, do art. 127 o termo “bens”.

#### *Justificação*

E' mais do que absurdo, uma danosa injustiça, isentar de impostos os bens imóveis das organizações religiosas. A Igreja Católica Romana tem, no Brasil, para mais de quinze mil imóveis e todos gosando de prejudicial e injusta imunidade fiscal. Se pequenas propriedades rurais e modestíssimas casas operárias pagam tributos, porque é que os bens imóveis

pertencentes à religião não hão de pagar, quando produzem renda, e volumosa renda?! É de graça que se fazem missas, batizados, crismas, entronizações, encomendações de defuntos, casamentos? não vendem abertamente objetos, tais como rosários, imagens, penduricalhos, livros de orações nos postos e dentro dos templos, sem pagarem cousa alguma ao fisco?

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Campos Vergal*.

N.º 2.854

Ao art. 127, V, letra c:

Redija-se pela seguinte forma:

c) ...“sobre bens, serviços ou atos vinculados às instituições religiosas de assistência social ou outras, e às de educação, de propaganda política e humanitária, assim como a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvado, em todos os casos, o impôsto sobre a renda”.

Ao número XII do mesmo artigo, depois da palavra “atribuído”:

...“além de vinte por cento”, suprimindo-se a expressão “no todo ou em parte”.

#### *Justificação*

Os abusos que se têm verificado em consequência da participação dos funcionários no produto das multas constituem exceções que não justificam o preceito contido no Projeto.

A limitação, entretanto, é medida que se impõe, sendo razoável o limite máximo contido na segunda emenda.

Quanto à primeira, são óbvios os motivos que nos impelem a propor a modificação constante da emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Caiado Godói*.

N.º 2.855

Art. 127 — n.º VII

Terminar esse dispositivo na palavra *trânsito*, e suprimir-se “de viação” em diante.

#### *Justificação*

Não há necessidade de um dispositivo tão grande, pois conforme aconselhamos já exprimia bem o pensamento do legislador. Parece-nos que o restante não passa de uma redun-



dância, isso foge muito ao espírito da lei.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Benjamin Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano de Araújo*. — *Francisco Gurgel do Amaral Valente*. — *Carlos Nogueira*. — *Manoel Benício Fontenelle*. — *Abelardo Mata*.

N.º 2.856

Ao art. 127 — n.º XII — Depois da palavra “multas” acrescentar o seguinte: “que, em nenhuma hipótese, poderá ser maior de 30% do valor do imposto devido”.

#### *Justificação*

O n.º XI do mesmo, com muito acerto, já fixou em 10% o máximo de multa de mora. Ora, não seria justo que se não limitasse a porcentagem máxima para as multas para outras faltas e infrações. Há um verdadeiro exagêro na aplicação de penalidades fiscais, sendo que em alguns casos elas atingem ao absurdo de 300% do valor do imposto e, comumente, a 500%. O contribuinte não deve ser atropelado com um rigor excessivo e 30% a mais do que o imposto constitui pesado ônus e suficiente para punir os faltosos.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Benjamin Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano de Araújo*. — *Carlos Nogueira*. — *Manoel Benício Fontenelle*.

N.º 2.857

Ao art. 127, IV.

Diga-se:

“Em todos os casos, é vedada a bitributação” e o mais como está.

#### *Justificação*

O dispositivo do projeto é a transcrição quase literal do art. 11 da Constituição de 1934, o qual, por sua vez, provem da emenda de coordenação n.º 1.945, cuja redação foi trabalho do autor da presente emenda. O espírito que presidiu a elaboração daquele dispositivo constitucional foi o de evitar toda e qualquer espécie de bitributação, fôsse qual fôsse a sua origem. Pode, mesmo dizer-se que sendo, no período anterior, concorrente a competência tributária da União e dos Estados, o conceito de bi-

tributação tal como era empregado a palavra num sentido odioso, referia-se menos à criação de impostos federais e estaduais, recaindo sobre o mesmo ato ou objeto, porque isso era da essência do regime, do que ao lançamento, sobretudo pelos Estados, de impostos idênticos mas de nomes diferentes, com o que se agravava a sua incidência além dos justos limites ou se fraudavam isenções concedidas, tudo contribuindo para um ambiente de balbúrdia no regime fiscal e para a insegurança do contribuinte.

Instalado o Senado, em seguida à promulgação da Constituição, êsse órgão coordenador, constituído em grande parte por elementos que não haviam vivido o espírito da Constituinte, ao ter de aplicar o dispositivo, deixou-se guiar pelo conhecido parecer do ilustre Senador Clodomir Cardoso, o qual por idênticas razões, procurara interpretá-lo à luz dos elementos lógicos e gramaticais. Do fato de determinar o inciso constitucional a prevalência do imposto decretado pela União quando a competência for concorrente, concluiu o Senado que a bitributação somente existiria nos casos de competência concorrente e impostos lançados por poderes diferentes; fora daí se cairia no sistema da competência privativa, com as suas consequências de inconstitucionalidade, quando incompetente o Poder, ou direito de destruir, incluindo no direito de taxar, quando competente.

Entretanto a própria redação do dispositivo não autorizava essa interpretação. Nêle podemos distinguir em primeiro lugar um preceito geral — “é proibida a bitributação” e, em seguida uma norma especial para os casos de competência concorrente, quando deveria prevalecer o imposto criado pela União (art. 10, inciso VII, parágrafo único da Constituição de 1934 e art. 127 do Projeto). A norma especial era ditada pela convicção da maior confiança que inspirava o poder federal e pela conveniência de ser uniforme o imposto em todo o território nacional, não havendo prejuízo para o Estado, de vez que, de qualquer maneira, participaria do produto do imposto. Mas se, para êsses casos de competência concorrente, a Constituição estabeleceu a prevalência do imposto, criado pela União e se a bitributação, para o Senado, só existiria no caso de competência con-

corrente, a que viria a norma geral proibindo a bitributação?

É claro que o legislador não iria empregar palavras inúteis, sobretudo sabendo-se a magnífica redação da Constituição de 1934, na qual colaboraram juristas filólogos do melhor quilate, como Alcântara Machado, Homero Pires, Godofredo Viana e tantos outros. E de que não as empregou a prova está no final do dispositivo, onde se atribuiu ao Senado a função de “declarar a existência de bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência”. Porque, de acordo com a interpretação do Senador Clodomir Cardoso não haveria oportunidade para o Senado de determinar a prevalência de um dos impostos, porquanto, ou a competência seria privativa e não haveria bitributação, mas inconstitucionalidade de um dos impostos (assunto em que o Senado somente poderia interferir depois de decisão do Poder Judiciário), ou a competência seria concorrente e teria de prevalecer o imposto federal, como, aliás, julgou necessário dizer o autor da Constituição outorgada de 1937, adaptando o preceito à resolução do Senado.

Embora claro, como acaba de ser demonstrado, o pensamento do dispositivo da Constituição de 34, trasladado para o Projeto, a emenda visa torná-lo ainda mais claro, restabelecendo o seu alcance. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.858

Ao art. 127, V.

Diga-se:

“Sobre bens, serviços ou atos diretos e exclusivamente ligados ao exercício de cultos religiosos, de instrução, de propaganda política ou humanitária e de assistência social, assim como sobre a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvadas, em todos os casos, as taxas por serviços prestados”.

#### *Justificação*

O dispositivo do Projeto é amplo em demasia. Dentro dele caberia tudo ou quase tudo. Além disso, na terminologia que vigora em nosso direito administrativo desde a Constituição de 1934, o Projeto manteve os tribu-

tos compreendendo os *impostos* e as *taxas* e não há motivo para que deixe de pagá-los quem se utiliza dos serviços. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*. — *Ferreira de Souza*. — *Durval Cruz*.

N.º 2.858-A

Ao art. 127 inc. VII:

Diga-se, *in fine*:

“... ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação dos bens, ou das pessoas, ou dos veículos que o transportarem.”

#### *Justificação*

Na terminologia do nosso direito administrativo, usada na Constituição de 1934 e que o Projeto endossou, os *impostos* são uma modalidade dos *tributos*. Suprimir, portanto, do n.º IX do art. 17 da Constituição de 1934 a expressão “ou outros quaisquer tributos”, como fez o n.º VII do art. 127 do Projeto, substituindo-a por “outros” (impostos) é reabrir a questão da cobrança de taxas de pedágio, de fiscalização, de estatística, de expediente e outras que a Constituição de 1934 havia liquidado. — *Clemente Mariani*. — *Alberico Fraga*.

N.º 2.858-B

Ao art. 127 inc. VIII:

Suprima-se.

#### *Justificação*

Com a transferência para os Municípios do imposto de indústrias e profissões e da metade do imposto de transmissão *causa mortis*, com a perda de metade do imposto de exportação, as rendas do Estado já sofrem no Projeto uma redução bastante sensível para não ser ainda agravada com o dispositivo cuja supressão se propõe. Basta considerar-se que, com êle, corre-se o risco de ser ultrapassado o objetivo que parece ter sido o alvo do inciso, — o de equiparar a receita global dos Municípios à receita do Estado, porquanto este entregará a metade do excesso da sua arrecadação aos Municípios em que êle ocorrer e nada receberá nas hipóteses contrárias. Por outro lado, há a considerar que o Estado arrecada em certos Municí-

pios (portos exportadores, por exemplo) rendas provenientes da produção de outros Municípios que não os beneficiados pelo inciso emendado.  
— *Clemente Mariani*.

N.º 2.859

Ao art. 127, inc. IX:  
Suprima-se.

*Justificação*

E a cota de educação, recomendada por todos os estudiosos do assunto, como o meio de elevar o nível do ensino primário e que o próprio Projeto parece admitir no artigo 138? — *Clemente Mariani*.

N.º 2.860

Ao art. 127, inc. X:  
Suprima-se:

*Justificação*

Nem tanto ao mar quanto o aparente propósito do inciso X *in fine* do art. 17 da Constituição de 1934, nem tanto à terra quanto o reacionário inciso emendado, inspirado na Constituição outorgada de 1937. A verdade é que constituindo a concessão (que não se deve confundir com autorização), a realização de um serviço público por entidade que representa o poder público concedente, acha-se coberta contra a capacidade tributária dos outros poderes pelo dispositivo do inciso V, letra a, do art. 127 em causa do Projeto. A lata amplitude do dispositivo da Constituição de 1934, embora se houvesse calçado em bons fundamentos jurídicos, é que provou, na prática servir de argumento a pretensões absurdas, em boa hora coibidas pelo Poder Judiciário. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.861

Art. 127, X.

Substitua-se pelo seguinte:

“Tratando-se de serviços públicos administrados por concessão, a recíproca imunidade tributária, de que trata o n.º V, alínea a, deste artigo, não compreende os impostos de importação e de renda, os quais só por lei federal expressa lhes poderão ser dispensados.

*Justificação*

I — Em regime federativo é axiomático que os bens, rendas e serviços públicos gozam de recíproca imu-

nidade tributária. A União não pode onerar com impostos os serviços estaduais ou municipais e, reciprocamente, os Estados e os Municípios não podem tributar os serviços federais.

Isto é da essência do govêrno federativo, que supõe as três esferas concêntricas do govêrno, pois que, de um lado, os serviços públicos são meios de govêrno indispensáveis à atividade das três pessoas de direito público e, de outro lado, o poder de tributar envolve o de perturbar e até o de destruir o objeto sôbre que recai.

As Constituições de 1891 e de 1934, com tais fundamentos, proibiram à União e aos Municípios a recíproca tributação dos bens, rendas e serviços uns dos outros, o que sempre se entendeu compreender os serviços administrados por meio de concessão, dado que os serviços concedidos não perdem o caráter de serviços públicos necessários à atividade da pessoa pública competente para criá-los e regê-los.

Nos Estados Unidos, a Constituição nada prescreve relativamente à matéria; todavia, desde os primórdios, da sua prática constitucional, a Suprema Côrte firmou a imunidade tributária recíproca, a que nos estamos referindo; e isto com o inferência implícita e indeclinável do regime federativo.

II — Na prática da Constituição de 1891 aconteceu, entretanto, que o fisco federal se queixava de fraude por parte de concessionários, aliviados do impôsto de importação sôbre materiais destinados ao serviço porém parcialmente desviados para fins estranhos a concessão.

Além disto, depois de criado o impôsto de renda, surgiram dúvidas sôbre si a nulidade tributária concedida não só aos bens e serviços, mas também às rendas, compreendia, ou não, o novo tributo. Julgados houve que firmaram a isenção.

Tais inconvenientes a Constituição de 1934, procurou obviar e para tanto preceituou no art. 17:

“E’ vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

.....  
X — Tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às con-

cessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão”.

O texto desde logo se revelou defeituoso. De fato, restringindo a exoneração aos materiais instalados e utilizados exclusivamente no serviço concedido, eliminou a isenção do imposto de importação; mas não clareou a possibilidade da cobrança do imposto de renda, dando margem a litígios sem conta, ao mesmo tempo que lançou dúvida sobre a possibilidade da tributação sobre bens do serviço, quando, mesmo de modo muito parcial e acidental, se prestavam a utilização estranha à concessão, tais como bondes, vagões, edifícios ou terrenos com espaço alugado para anúncios.

III — A Constituição de 1937 introduziu a maior confusão no assunto, dispondo a respeito — nestes termos:

“Art. 32. — É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

.....  
c) — tributar bens, rendas e serviços uns dos outros.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gosam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interesse comum, por lei especial”.

Interpretando literalmente o preceito, muitos Estados e Municípios lançaram toda sorte de impostos locais sobre serviços federais: o de indústrias e profissões, o predial, o territorial e muitos outros, chegando certos municípios a tributar, por quilômetro, linhas férreas que os atravessam...

Os Estados que assim procederam, em detrimento de concessões federais, vieram a experimentar os inconvenientes da sua tese, quando viram os municípios tributar serviços estaduais concedidos; pretensão que, contraditoriamente, mas com razão, tiveram de impugnar.

Argumentam os propugnadores da interpretação literal que se não compreende isenção de impostos concedida por poder outro que não o competente para lançá-los. Se ela só existir quando outorgada por lei, esta lei, dizem eles, necessariamente emanará da pessoa pública a quem pertencer o imposto.

O argumento é vicioso, porque em princípio, o caso é de *imunidade* que protege o serviço contra a intrusão de governo incompetente para regê-lo. É intuitivo que só a critério da pessoa pública competente para o serviço a imunidade pode ser levantada. A lei, a que a Constituição se refere, necessária para estabelecer a imunidade em cada caso, há de ser, pois, a do poder concedente.

O Supremo Tribunal têm vacilado na inteligência do texto constitucional, prevalecendo às vezes a tese de que a imunidade fiscal só existirá quando reconhecida *por lei do poder concedente* em cujo arbitrio está portanto, eximir, ou não às imposições tributárias de outros poderes os seus serviços públicos concedidos.

Esta é a única interpretação condizente com o sistema de governo, pois deixa ao poder competente para criar e reger o serviço a faculdade de subtraí-lo, ou não, à interferência de poder estranho. De outro modo, a concessão passará a ser expediente administrativo praticamente impossibilitado; porquanto, pela ação tributária, os poderes estranhos ao serviço acabarão por perturbá-lo gravemente, desfalcando-lhe de modo ilimitado as rendas e forçando tal regime de taxas e tarifas, que até pode não corresponder às vistas do poder concedente.

Não é preciso dizer que a repercussão dos impostos nas tarifas, tratando-se de certos serviços, pode não interessar apenas à economia da pessoa pública tributante: os portos e as estradas de ferro, por exemplo, servem o vasto hinterland; as suas tarifas interessam à economia de mais de um Estado. O mesmo acontece com os serviços estaduais, que se estendem a mais de um município e que sejam tributados por alguns deles.

IV — As anteriores considerações mostram a necessidade de se evitarem, na Constituição as dúvidas oriundas da interpretação errônea da restrição à imunidade tributária estabelecida no parágrafo único do art. 32 da Carta de 1937, suprimindo-se a disposição restritiva, ou substituindo-se por outra, em harmonia com o regime federativo e com o mais patente interesse público.

A supressão pura e simples — da disposição restritiva não parece, porém, recomendável, dadas as já referidas divergências quanto à possibili-

dade de tributação da renda dos serviços explorados por concessão e as críticas quanto às evasões do imposto de importação de que esses serviços estavam constitucionalmente exonerados, na vigência da Constituição de 1891.

Para atendermos a tais objeções, a que se não pode negar revelância, propomos seja substituída aquela disposição restrita pela ora emendada:

“Tratando-se de serviços públicos administrativos por concessão, a reciproca imunidade tributária, de que trata o n.º V alínea a, deste artigo, não compreende os impostos de importação e de rendas, os quais só por lei federal expressa lhes poderão ser dispensados.”

A disposição substituída pela emenda procurou eliminar as dúvidas suscitadas pelo art. 32 parágrafo único da Carta de 1937; mais fê-lo da pior maneira, pois tornando imperativo que os serviços concedidos não gozam de isenção tributária “salvo a outorgada por lei especial do poder tributante”, estabelece norma incompatível com a plena autoridade do poder concedente em matéria da sua exclusiva competência, submetendo os serviços públicos, quando administrados por concessão, à contingência de serem subvertidos por poder estranho.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.862

Ao art. 127, n.º XII.

Depois da palavra “multa”, acrescentar-se o seguinte: ... “que não poderá exceder de 30 % do valor do imposto”.

#### *Justificação*

O n.º XI do mesmo dispositivo com muito acêrto já fixou em 10% o máximo de multa de mora.

Ora, não seria justo que se não limitasse também a percentagem máxima para as multas por outras faltas e infrações.

Há muitas vezes exagêro na aplicação de penalidades fiscais, sendo que, em alguns casos, elas atingem a 300 %, ou mais, sobre o valor do imposto.

Os 30 % de multa, além do imposto, já constituem, a meu ver, onus suficiente para punir os faltosos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Caiado Godoi*

N.º 2.863

Art. 127 — VII.

Acrescentar:

“Não se inclui nesta proibição a cobrança do pedágio, dentro dos limites fixados em lei.”

#### *Justificação*

Transcrevemos e encampamos a justificação apresentada, em defesa da medida pelo Conselho Rodoviário do Rio Grande do Sul e apoiada pela Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul:

“E’ o Conselho Rodoviário francamente favorável a que se permita expressão e constitucionalmente a cobrança de pedágio, destinado a pagar a longo prazo determinadas obras rodoviárias, desde que construídas por particulares e por delegação expressa do poder público, que, pelo seu órgão técnico especializado, deveria, porém, ser o único competente a elaborar o projeto, abrir a concorrência e fiscalizar a exata observância do contrato, regularmente assinado após prévia autorização, em cada caso, por parte do poder legislativo ou de quem suas vêzes fizer.

Parece por demais evidente a oportunidade da medida lembrada, dispensada por isso maior justificação. Nos Estados Unidos, país de maior progresso rodoviário do mundo e onde mais sólida é a consciência das liberdades públicas, é francamente usado o sistema dessa conjugação coordenada das iniciativas públicas e privadas no que tange a obras públicas de execução necessária.

O desenvolvimento de uma região ou de um Estado cresce em progressão geométrica se fôr lícito à iniciativa particular se antecipar ao Governo na construção de uma estrada ou de uma ponte imprescindíveis ao escoamento da produção, sempre que a insuficiência dos recursos financeiros públicos disponíveis obriguem ao adiamento de sua execução.

Qualquer escrúpulo doutrinário ou jurídico terá de ceder lugar à conveniência prática de um País como o nosso, que não está em condições de se dar ao luxo de dispensar a cooperação privada na execução de obras públicas.

As balsas ou barcas, primitivas e morosas, cobram atualmente pedágio, até mesmo quando pertencem ao poder público. E’ justo, portanto, que se o permita nos processos mais modernos.

de viação pública, sempre que a obra fôr executada por particulares, por delegação legal e expressa do Governo.

A Constituição de 1934, e a Carta de 1937, vedavam a possibilidade dessa desejável cooperação de iniciativas. Parece ao Conselho evidente a necessidade da Assembléa Nacional Constituinte fazer consignar expressamente o direito de cobrança da peagem desde que cercada a medida das indispensáveis cautelas, para coibir abusos”

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.864

Art. 127, VIII.  
Suprima-se.

#### *Justificação*

A execução dêste dispositivo traria gravíssimos prejuizos à renda estadual, obrigando o Estado, como medida de defesa financeira, a transferir aos Municípios uma série de serviços atualmente por êle mantidos, tornando praticamente inoperante o aumento de recursos que se pretenda proporcionar aos Municípios. Além disso, a diminuição da renda municipal determinaria maior contribuição por parte do Estado, a medida, portanto, poderia contribuir para o relaxamento na cobrança dos tributos municipais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.865

Art. 127 — IX.  
Suprima-se.

#### *Justificação*

O dispositivo impede que o Estado cobre dos Municípios qualquer cota, mesmo em forma de contribuição por serviços ou obras por êle executados, o que seria injusto e mesmo prejudicial aos Municípios, que ficariam privados desta colabcação. A autonomia municipal e a clara discriminação de renda prevista na Constituição, resguardam os Municípios da criação abusiva de taxas ou contribuições de parte do Estado.

Sala das Sessões, 24-6-1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.866

Art. 127, III:  
Redija-se:

“A União e os Estados poderão criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição. Esses

impostos serão arrecadados pelos Estados, que da renda resultante, à proporção que a arrecadação se fizer, entregarão vinte por cento à União, sessenta por cento aos Estados e vinte por cento aos Municípios.”

#### *Justificação*

A cessão de parte dos Estados aos Municípios do Impôsto de Indústrias e Profissões, do Impôsto Territorial e de 50% do Impôsto de Transmissão “causa mortis” aconselha que se proporcione ao Estado a possibilidade de recuperar parte dêste desfalque em suas rendas, dando-lhe maior participação em novos impostos que venham a ser criados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.867

Ao art. 127, III e IV:

Substituam-se os dois incisos por êstes:

III — Além dos impostos privados da União, dos Estados e dos Municípios, outros podem ser criados por lei federal, ou estadual. A arrecadação caberá aos Estados, que ficarão com quarenta por cento da renda, e, à medida que a for recolhendo, entregarão percentagem igual aos respectivos municípios e vinte por cento à União.

IV — Sempre que duas ou mais entidades, ainda que sob formas e denominações diferentes, cobrarem impostos idênticos, o Senado Federal, *ex officio* ou a requerimento do contribuinte, declarando qual o impôsto constitucional, suspenderá a cobrança do outro, ou dos outros, sem prejuízo do recurso judiciário que no caso couber. Se o caso não for de competência privativa (n.º III, supra), o impôsto mantido será o da União, ou, se nenhum for federal, o do Estado.

#### *Justificação*

Do projeto:

III — A União e os Estados poderão criar outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição. Esses impostos serão arrecadados pelos Estados, que da renda resultante, à proporção que a arrecadação se fizer, entregarão vinte por cento à União e quarenta por cento aos Municípios.

IV — É vedada a bi-tributação, prevalecendo o impôsto

criado pela União quando a competência fôr concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial, que couber, incumbe ao Senado Federal *ex-officio* ou a requerimento de qualquer contribuinte, declarar a existência da bi-tributação e determinar qual dos dois tributos deve prevalecer.

1. A Constituição de 1891 permitiu que a União e os Estados decretassem, concorrentemente, outros impostos, além dos que lhes eram privativos. Podiam criá-los a União e cada um dos Estados, e era-lhes lícito cobrar, ao mesmo tempo, o mesmo impôsto (art. 12).

Nas Constituições posteriores, a matéria foi regulada diversamente. A competência concorrente foi mantida (Constituição de 1934, art. 11, constituição de 1937, art. 24), mas foi vedada a cobrança simultânea de impostos idênticos. No caso de ser um impôsto criado pela União e por um Estado, haveria de prevalecer o federal.

Para resolver os casos de dupla tributação, foi cometido o poder de julgamento ao Senado e ao Conselho Federal: ao Senado, pela primeira das duas constituições citadas; ao Conselho Federal, pela segunda.

2. Diferiram, porém, as duas neste ponto: enquanto a de 1937 restringiu o poder do Conselho Federal ao julgamento dos casos de competência concorrente, a de 1934 investiu o Senado no poder para julgar todo e qualquer caso de dupla tributação.

O projeto segue a Constituição de 1934.

3. A terminologia desta é criticada. (Pontes de Miranda).

Não há, porém, necessidade, para o fim a que visa a disposição do n.º IV, em aprêço, de se reproduzirem nela os termos da Constituição de 1934.

4. Que se pretende estatuir? Eis o que, antes de tudo nos cumpre verificar para que se possa dar ao inciso a redação conveniente.

O pensamento da Comissão, volvendo à Constituição de 1934, é claro. Quis ela, com isto, além de permitir que a União e os Estados criem outros impostos, que não os de competência privativa, investir o Senado no poder de obstar à cobrança de impostos idênticos por entidades diferentes.

Pois bem, se com isto estamos de acôrdo, devemos exprimir a idéia com

clareza, deixando de lado a terminologia das duas Constituições citadas.

E é este o fim a que visa a emenda.

5. O n.º III trata de criação dos impostos. O n.º IV regula a competência atribuída ao Senado, e é claro não só quando estende essa competência a todos os casos de dupla tributação, mas também quando inclui os Municípios entre as entidades cujos impostos podem dar lugar ao julgamento.

6. Preferível seria, talvez, que a competência para criar impostos, isto é, para estabelecer impostos não criados pela Constituição, só à União fôsse deferida.

Enquanto a tiverem os Estados, hão de existir os impostos inconstitucionais, batizados com os mais diferentes nomes, mas que, na verdade, são impostos federais. A União criaria os impostos e os Estados os arrecadariam.

7. Não há dúvida, entretanto, que o Senado muito pode contribuir para que o mal perca a sua gravidade.

O que não é possível, ante os exemplos da prática, é que os contribuintes fiquem na contingência de recorrer à justiça para se subtraírem à incidência de impostos indevidos. Lento e dispendioso o processo judicial não é remédio satisfatório para o caso.

Fora da alçada do Senado só ficará o impôsto cobrado inconstitucionalmente, mas não ao mesmo tempo que outro, idêntico a êle.

8. Este caso, porém, raramente se há de verificar.

Nenhuma entidade tributante deixará de cobrar os impostos que lhe sejam privativos, e, pois, se outra os cobrar indevidamente, ter-se-á caracterizado o caso de recurso para o Senado. Verdadeiramente, só escaparão ao seu julgamento os casos de impostos não privativos e cobrados por Município, sem que também os haja criado a União ou o Estado.

Também aos impostos dos Municípios se refere o n.º IV. E não há motivo que pudesse explicar a exclusão dêles.

O Senado que funcionou sob a Constituição de 1934, considerou-os compreendidos entre os tributos de que êsse estatuto tratava no seu art. 11.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1946. — Clodomir Cardoso.

N.º 2.868

Ao art. 127.

Acrescente-se:

“XIV. A União entregará anualmente, a cada município, a importância correspondente a 1/3 (um terço) do imposto instituído pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, arrecadado em virtude de transação sobre imóvel situado no mesmo município”.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Acúrcio Torres*.

N.º 2.869

No art. 127, n.º VII, substitua-se a palavra “impostos” pela palavra “tributos”.

Justificação: — O termo “tributos” designa tanto os impostos como as taxas, e é sob a aparência destas que se apresentam algumas das barreiras interestaduais, que o texto visa suprimir.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Mário Masagão*.

N.º 2.870

Ao art. 127, X:

Suprimam-se as palavras finais “do governo tributante”.

*Justificação*

Impõe-se a eliminação do texto constitucional dessa restrição à capacidade da União de conceder a execução dos serviços públicos. Tornar dependente a concessão, de favores fiscais, estaduais ou municipais, implica na abdicação pela União de um privilégio que lhe deve caber.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Souza Costa*. — *Adroaldo Costa*. — *Nicolau Vergueiro*. — *Herophilo Azambuja*. — *Luis Mércio Teixeira*. — *Teodomiro Fonseca*. — *Daniel Faraco*.

N.º 2.871

Ao Texto do Projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

*Título IV — Capítulo I — Seção I:*

Art. 127.....

O n.º XII terá a redação seguinte:

XII. Nenhum funcionário participará de multas resultantes de simples infrações regulamentares, somente lhes competindo a metade das mul-

tas aplicadas em processos de descaminho ou sonegação de quaisquer impostos ou taxas, que forem oriundos dos seus esforços na respectiva apuração.

*Justificativa*

Não se compreende que o funcionário consignando, no exercício das suas obrigações, qualquer infração regulamentar, seja participante de multas resultantes dessa simples infração.

Admitida deve ser, isso sim, sua participação nas multas resultantes dos seus esforços nos processos de descaminho ou sonegação de quaisquer impostos ou taxas, pelo seu louvável zelo na descoberta daquele descaminho ou sonegação do pagamento de impostos ou taxas devidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Francisco Gurgel Amaral Valente*. — *Benjamim Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano de Araújo*.

N.º 2.872

Ao inciso VIII do art. 127, substitua-se o texto pelo seguinte:

Os Estados darão anualmente a cada Município metade do que a arrecadação tributária estadual feita no respectivo território ou de produção dêle procedente, exceda a renda municipal.

*Justificação*

Geralmente, os impostos de exportação atribuídos ao Estado, sobre mercadorias produzidas nos Municípios, não são cobrados nos respectivos territórios e sim nos portos de embarque, isto é, muita vez em outro município.

O dispositivo, tal como está no Projeto poderá dar lugar a interpretações que venham prejudicar seriamente a alguns municípios e daí a necessidade de uma definição mais completa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eunápio de Queiroz*. — *Froes da Mota*.

N.º 2.873

Art. 127 — XIII — Redigir assim:

“E’ defeso aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios contrair empréstimo externo”.

*Justificação*

A emenda visa impedir que o capital estrangeiro se utilize dêsse meio para perturbar a vida política e econômica do país, preparando o campo



para o contróle progressivo de nossa economia e de nossa política, fomentando a guerra civil ou greves de Estado.

Nossa história, infelizmente, é uma longa e triste experiência desses empréstimos externos. Muito nos têm custado, em nossa condição de país semi-dependente. Portanto, o melhor que faremos é evitar ao máximo possível o empréstimo externo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Trifino Correia*. — *Maurício Grabois*. — *Alcedo Coutinho*. — *Batista Neto*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.874

Ao art. 127, n.º III.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 127 — III — A União e os Estados poderão criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição. Esses impostos serão arrecadados pela União, que dá renda líquida resultante, à proporção que a arrecadação de apurar, entregará quarenta por cento ao Estado e quarenta por cento aos municípios.

#### *Justificação*

A União, pelo artigo do projeto, ficaria em posição subalterna. Tudo quanto possa interessar-lhe e às demais entidades deve ser de sua competência. Não seria, igualmente, justo fazer pezar exclusivamente sobre o órgão arrecadador o ônus de cobrança.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.875

Ao art. 127, n.º V.

Substitua-se a expressão “aplicar tributos” pela “decretar impostos”.

#### *Justificação*

Não se aplicam tributos, mas sim decretam-se ou se fazem incidir e arrecadar.

Segundo a opinião predominante entre nossos constitucionalistas Aurelino Leal, Carlos Maximiliano, Araújo Castro, na imunidade tributária recíproca não se incluem as taxas remuneratórias, que estariam compreendidas no termo genérico de “tributo”.

Não se justifica obrigar-se as enti-

dades públicas a prestarem serviços gratuitos umas às outras, nem às instituições de ensino, propaganda etc.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.876

Ao art. 127, n.º IX.

Substituam-se as palavras:

“Poderá o Estado exigir dos Municípios” pelas seguintes:

“Poderá a União exigir dos Estados, e êsses dos municípios”.

#### *Justificação*

Se fôr julgado conveniente manter o princípio, já implícito no texto de discriminação de rendas, melhor será estendê-lo à própria União.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.877

Art. 127 — XI.

Acrescente-se:

“Quando paga no mesmo ano em que for exigível. Nos anos subsequentes não poderá ser superior ao juro legal.

#### *Justificação*

Limitar em 10 por cento a multa de mora sem prever novo gravame para maiores dilatações de pagamento é seduzir o contribuinte a protelação do pagamento, pois poderá colocar a juros o equivalente do imposto, e, enquanto o fisco espera, recupera com vantagem os 10 por cento da multa. A emenda visa evitar esta especulação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.878

Art. 127 — Substituam-se os incisos VI e VII pelo seguinte:

E' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego por meio de impostos interestaduais ou intermunicipais, que gravem a circulação dos bens ou dos veículos que os transportarem, e bem assim tributar artigos de qualquer natureza em razão da sua procedência.

Redija-se o inciso IX da seguinte forma:

“Nenhuma cota, sob qualquer forma ou denominação, poderão os Estados exigir dos Municípios, a título de contribuição para as despesas públicas estaduais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida.*

N.º 2.879

Substuta-se a letra c) do item V, do artigo 127, pelo seguinte:

c) sobre propriedades necessárias ao culto religioso, à assistência educativa, à propaganda política e humanitária, à assistência social, bem como aos serviços e atos vinculados a tais propriedades;

d) sobre a importação e produção de livros e periódicos, e sobre o papel que lhes seja destinado, nas condições que a lei determinar, ressalvado, em todos os casos, o impôsto sobre a renda.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Guaracy Silveira.*

#### *Justificação*

A letra c), do artigo 127, item V, como está redigido, é uma verdadeira calamidade. Fala em *bens vinculados e instituições religiosas, políticas, educativas, etc.*, mesmo que não sejam usados para fins religiosos, educativos, humanitários, pois onde a lei não distingue não é lícito distinguir. Como representante natural que sou da igreja evangélica, posso desde já enumerar as grandes vantagens que teríamos, se a redação ficasse como está no Projeto: dentro de nossos colégios, que são muitos, montaríamos lojas para vender a empregados e alunos; bazares, com todos os artigos; armazens de secos e molhados, quando atualmente damos vales, para os alunos comprarem nas casas de sua preferência. Nossos patrimônios seriam empregados em casas de aluguel, pois, estando elas vinculadas a uma instituição religiosa, não pagaríamos cisas nem impostos. Poderíamos, ao lado de nossas igrejas, montar armazens para vender por pouco preço, mas a diferença de preço seria exclusivamente pelo fato de não pagarmos impostos, continuando a retirar lucros pingues.

Existe uma organização religiosa, em São Paulo, que possui cerca de um milhão de contos em prédios, sem manter serviços sociais que correspondam sequer a um centésimo da renda, cujo escoadouro se ignora. Como esses bens estão vinculados a uma instituição religiosa, nenhum impôsto poderia incidir sobre eles.

Vejamos agora o caso das casas publicadoras, que as igrejas evangélicas no Brasil possuem em grande quantidade: como elas pertencem a instituições religiosas, não mais pagariam impostos de qualquer espécie, embora trabalhando, também para serviço do público. Faríamos concorrência a todas as congêneres, vendendo a preços menores, graças às isenções.

Este sistema prevaleceu na Idade Média, projetando-se, em alguns países, até perto de nossos dias. Graças a tais isenções, cadeias de hotéis, de cafés, de propriedades agrícolas, de vinicultura, fazendas de criar, e muitas outras organizações, passaram a pertencer a instituições religiosas, em prejuízo dos concorrentes, e empobrecendo os Estados.

Ao México só foi possível resolver o problema por meio de uma revolução, arrecadando as propriedades das instituições religiosas, pois, segundo as estatísticas que então foram publicadas, três quartos de todas as terras da nação estavam nas mãos das tais instituições.

Como representante natural dos protestantes, posso dizer que essas isenções seria para nós um bom meio de arrecadar dinheiro. Estamos certo de que não usaríamos mal esse dinheiro, pois o empregariamos na edição de Bíblias, de Evangelhos, de livros espíritas. Nossos trabalhadores lucrariam pois embora esta Assembléia tenha se lembrado agora de fazer com que os trabalhadores participem dos lucros das empresas, nossa casa publicadora, a Imprensa Metodista, há mais de sete anos distribui 30 por cento dos lucros aos trabalhadores, sendo dois terços católicos, distribuição que vem subindo, gradativamente, até quatro ordenados por ano.

Mesmo assim, posso afirmar que todos os protestantes do Brasil agradecem e recusam esse benefício, não só pelo perigo que sofreriam de desviar o ideal cristão para o lucro mercantil, como também por ser prejudi-

cial aos interesses de nossa querida Pátria.

Minha emenda isenta de impostos *as propriedades necessárias ao culto religioso, à assistência educativa, à propaganda política e humanitária, à assistência social, e aos serviços e atos vinculados a tais propriedades.* Já é um grande benefício porque isenta de impostos as igrejas ou casas de culto, as residências pastorais, as casas dos zeladores, os colégios, quando dão assistência, as sedes de partidos, de sociedades humanitárias, bem como os serviços e atos vinculados a tais propriedades.

Quanto a livros, periódicos e papel de impressão, ficam dependendo de regulamentação, pois só devem gozar de isenção os livros que sejam vendidos sem grandes lucros, pois não podemos permitir que o erário público seja lesado em benefício de editoras que vendem livros pelo olho da cara, principalmente livros escolares.

Uma regulamentação bem feita marcará o preço dos livros escolares para aqueles que pretenderem as isenções, e os livros que devem ou não receber os favores da isenção. Até os jornais, depois de quatro ou cinco condenações, confirmadas pelo Supremo Tribunal, por calúnia ou difamação, deveriam perder os privilégios dessas concessões.

Se o dispositivo passar como está no Projeto será uma verdadeira calamidade, pois ali não está, como deveria ser *bens necessários ao culto, à assistência educativa, etc.*, mas está: *bens vinculados a instituições religiosas, educativas, etc.* Quanto às casas de caridade, que vivem de rendimentos de propriedades, poderão obter subvenções iguais aos impostos que pagam.

Note-se, também, que não usamos da expressão *bens necessários à educação*, pois isso isentaria de impostos todas as propriedades dos colégios, mercadores desavergonhados de diplomas, como são alguns deles. Usamos da expressão *bens necessários à assistência educativa*, de modo que a lei determinará o total das isenções, para as instituições que dão ensino gratuito, e isenção parcial, conforme o número de alunos mantidos sem pagamentos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — Guaracy Silveira.

2.880 (Aditiva)

Acrescente-se ao art. 127, inciso V, a seguinte alínea:

“d) sobre a pequena propriedade, como tal definida em lei, e sua exploração, produtos e primeira venda”.

#### Justificação

A existência da pequena propriedade, principalmente, nas circunstâncias dos grandes centros consumidores; a sua exploração intensiva, a farta produção de artigos essenciais à subsistência humana e a sua venda direta ao consumidor, na fazenda, à beira das estradas, nas estações ferroviárias, nos pontos de aglomerações e nas feiras livres, são elementos imprescindíveis ao bem estar da parte da população menos favorecida, e, por outro aspecto, reguladores do preço dos similares importados, evitando, assim, as grandes especulações.

O fisco, na sua triplíce expressão — União, Estado e Município, — tem sido, no Brasil, o maior entrave ao desenvolvimento da pequena propriedade, e, conseqüentemente, o maior criador de latifúndios. E isso, sem proventos reais para o erário público, pois, feitas as contas com critério, os tributos que incidem sobre as pequenas fazendas — os sítios da linguagem popular, — e sua exploração, talvez não compensem os gastos de arrecadação e fiscalização.

O imposto de consumo, da União, arrasou as humildes indústrias caseiras dos bons tempos, não tanto com a taxa, mas os excessos de fiscalização, exigindo de analfabetos escrita de livros complicados. O imposto territorial e o de vendas e consignações, do Estado, escangalham os que trabalham e produzem e favorecem a malandragem. A base do primeiro, que, em regra, deve ser o valor intrínseco da terra, se eleva, na diabólica interpretação dos fiscais e exatores, à soma desse valor com os das bemfeitorias, lavouras e criações. O Município completa a obra, arrecadando as sobras da partilha. Resultado: abandono da pequena propriedade, onde a vida tornou-se impossível, e que o Fisco leva à praça, para pagamento dos impostos; aumento do latifúndio vizinho, com a encorporação ao grande todo do sítio arrematado, com o fito principal de emprê-

go seguro de capitais devolutos e o êxodo da população dos campos para as capitais.

É tempo de se pôr um ponto final nesses desmandos. É o que viza a emenda. Do pequeno proprietário rural ou suburbano, somente uma coisa deve ser exigida: que trabalhe e produza, bem, muito e barato.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, em 24 de junho de 1946.  
— Adalberto Ribeiro.

N.º 2.881

Redija-se o n.º V do art. 127:

“É proibido tanto à União como a qualquer Estado ou Município e ao Distrito Federal, aplicar tributos com efeito retroativo, bem assim, seja qual fôr a sua denominação:

a) sôbre bens, rendas e serviços um de outro;

b) sôbre bens, serviços ou atos vinculados às instituições religiosas e às de educação, propaganda política ou humanitária e de assistência social, assim como a importação e produção de livros, de periódicos e de papel de impressão, ressalvado, em todos os casos, o impôsto sôbre a renda”.

*Justificação*

O projeto proíbe, no art. 127, número V, letra b, a aplicação de tributos “sôbre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos e acabados”. O projeto não foi feliz, usando uma expressão evidentemente defeituosa e equívoca. Primeiramente, há uma redundância a assinalar: o ato jurídico perfeito é, necessariamente, um ato jurídico acabado. Em segundo lugar, o enunciado do projeto diz demais. Uma operação de compra e venda, depois que as partes se ajustam quanto ao objeto, ao preço e às condições, não é o efeito de um ato jurídico perfeito? E acaso não é tributável? Se não o fôsse, os impostos sôbre vendas e consignações e transmissões de propriedade não poderiam existir, nem figurar na competência tributária dos Estados. Parece que o projeto pretendeu consagrar a irretroatividade da lei fiscal, princípio já consubstanciado, de modo geral, no artigo 159, § 3.º. A redação proposta evita os defeitos assinalados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — Raul Barbosa. — Oswaldo Studart. — Almeida Monte.

N.º 2.882

Transformem-se em parágrafos 1.º a 13.º os números I a XIII do art. 127.

*Justificação*

A emenda tem o objetivo de melhorar a técnica do projeto conforme se esclareceu em emenda anterior relativa ao art. 116, no projeto, os algarismos romanos foram usados para as simples enumerações e não para a determinação de normas. Os parágrafos servem com mais propriedade para a enunciação de normas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — Raul Barbosa.

N.º 2.883

Ao art. 127:

Na letra c) do n.º IV — Suprima-se. No n.º VIII — Suprima-se.

*Justificação*

I — A proibição das tributações federal, estadual e municipal recaem em bens, serviços, ou atos que estejam vinculados a instituições religiosas e de educação, propaganda política e humanitária e de assistência social, abre oportunidade a enorme evasão de rendas públicas. A expressão “vinculadas” cria ilimitados meios de se furtarem bens particulares à incidência de impostos. As instituições religiosas no Brasil são proprietárias de imóveis valiosos, rurais e urbanos, e de indústrias agrícolas e pecuárias, não havendo porque dispensar as transações de tais instituições do impôsto mo também de estabelecimento fabris, de outros comerciantes ou industriais, abrindo odioso privilégio, que fere o princípio de equidade legislativa. Também a forma usada no projeto — “instituições de propaganda humanitária” — dá ocasião as variações das interpretações, pois não se pode definir com precisão quais sejam essas “instituições de propaganda humanitária”. Além disso, a isenção tributária deve ser ato de cada uma daquelas entidades públicas e em cada caso especial, não cabendo na rigidez de um preceito constitucional, nem mesmo aquela referente ao papel de impressão, livros e periódicos

2 — A entrega aos municípios da metade da renda estadual aí arrecadada, que ultrapassar a arrecadação municipal, não tem nenhuma base lógica, nem financeira e trará forço-

samente um grande desequilíbrio na vida orçamentária dos Estados. Um exemplo melhor elucidará o caso. Em 1944 esta foi a arrecadação estadual e municipal nos municípios de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande; em Mato Grosso:

	Arrecadação estadual Cr\$	Arrecadação municipal Cr\$
Oniabá . . .	6.639.380,84	1.115.016,90
Corumbá . .	3.977.862,00	2.195.110,20
C a m p o Grande	4.990.507,60	2.751.476,40

Esses números falam eloqüentemente a favor da emenda. E' justo que se dêem rendas aos municípios. Mas que isso se faça sem mutilar tão fundamentalmente as rendas estaduais.

Sala das Sessões da Constituinte, 24 de junho de 1946. — *João Vilasbous*. — *Vespasiano Martins*. — *Agricola Paes de Barros*.

N.º 2.884

Art. 127 — inciso XII do projeto:

No art. 127, inciso XII, onde se diz:

“O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários, que as impuserem ou confirmarem”.

Diga-se:

“O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários incumbidos da fiscalização, nem dos que as impuserem ou confirmarem”.

#### Justificação

A redação do projeto continua a permitir a participação dos fiscais nas multas, pois, o fiscal não é funcionário que impõe multa, nem que a confirma. Os funcionários que impõem multas ou as confirmam, são unicamente os julgadores de 1.ª ou 2.ª instância, — (Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândega, Delegados Fiscais, Conselheiros de Contribuintes, etc.).

Aliás, a redação do projeto da constituição está acomodado aos dizeres da lei ordinária que permite semelhante participação. Com efeito, assim, dispõe a Lei do Imposto de Consumo (Decreto-lei 7.404, de 22-3-45) em seu art. 194.)

Lei do Imposto de consumo (Decreto lei n.º 7.404, de 22-3-45)

“Art. 194 — Os agentes e inspetores fiscais, e quaisquer funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

E a Lei do Imposto de Renda (Decreto-lei 5.844, de 23-9-43 em seu artigo 153:

“Art. 153 — Os servidores do Imposto de Renda terão direito a 25% das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas de acordo com os artigos 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representações ou diligência.

§ 1.º — O produto das multas poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar.

§ 2.º — As cotas-partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento *ex-officio* resultar de denúncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição.

#### I

A atribuição aos funcionários públicos, agentes da arrecadação, de uma percentagem do produto das multas aplicadas por motivo de infração dos regulamentos fiscais, constitui um característico singular do direito brasileiro.

Pode, talvez, ligar-se, historicamente, aos velhos sistemas do arrendamento da cobrança dos tributos, pelos quais a dívida do imposto acabava por transformar-se em dívida privada do cidadão para com o arrendatário em lugar de uma dívida pública do cidadão para com o Estado. Recorda a velha “venalité” des charges de l'ancien régime” francês, que transformava a função pública num negócio privado, fazendo dela quase uma firma comercial, que o individuo explorava no seu exclusivo interesse.

A abolição dessa prerrogativa, em muitos países, constituiu, principalmente, na aplicação dos princípios do Estado moderno, segundo os quais a função pública não pode ser considerada um valor negociável, que um funcionário explora no próprio inte-

rêsse privado, mas deve, pelo contrário, inspirar-se, única e exclusivamente, na tutela de um interesse superior.

O desenvolvimento do Estado moderno, vencendo justamente a citada confusão entre direito público e privado, que caracterizava os "anciens régimes", veio acentuando, cada vez mais, o princípio de que as funções públicas não podem e não devem ser exploradas tendo em vista um interesse particular; não devem ser administradas no interesse do funcionário, mas, somente, no interesse público.

E, por isso que a participação dos funcionários no produto das multas — que constitui o último traço da exploração das funções fiscais segundo o interesse particular — foi, em toda parte, objeto de críticas tão numerosas e insistentes que seria ridículo lembrá-las.

## II

Esta participação foi abolida em toda parte, porque vicia a base de qualquer sistema fiscal.

O funcionário que participa do provento das multas não é mais um funcionário; torna-se, pessoal e diretamente, interessado na percepção do tributo; a sua consciência, inevitavelmente, se transforma e ele, inevitável mas justamente, acaba por considerar o tributo como um crédito pessoal e o contribuinte como seu devedor.

Desvia-se assim a relação fiscal: não mais transcorre entre o contribuinte e o Estado, mas entre contribuinte e funcionário. Funcionário e contribuinte vêm a se defrontar como credor e devedor; forma-se, fatalmente, uma consciência de classe de uns contra os outros; de um lado, a suspeita e a perseguição, do outro a sonegação e a fraude.

A formação histórica do Estado moderno encontra mesmo seu primeiro ponto de partida no conceito de que os contribuintes pagam os impostos enquanto se destinam a atender o interesse geral, abrangendo, portanto, o interesse de cada um, em particular. Tal conceito, pode-se dizer, remonta à origem da história do Estado democrático moderno, na Magna Carta Inglesa; e a sucessiva evolução secular o reforçou e acentuou continuamente.

A justificação do imposto está na sua destinação a um fim público; a educação do contribuinte está, antes de mais nada, fundada sobre a consciência deste caráter público do imposto. É esta consciência que leva o cidadão a não ver no fisco um inimigo contra o qual deve defender-se, mas um instrumento necessário para a realização de fins que interessam a todos os cidadãos, e, por conseguinte, a cada um deles.

É essa consciência do contribuinte a mais sã garantia contra a sonegação fiscal; num país em que os contribuintes possuem a viva consciência do caráter público do imposto e da sua necessidade para fins gerais, a sonegação será, naturalmente, menor; quando, pelo contrário, os contribuintes considerarem o fisco com o mesmo aspecto com que consideram um credor importuno, a sonegação será sempre elevadíssima, não obstante a multiplicação de penalidades e de sanções.

O problema da sonegação fiscal não é, nem pode ser, intimamente diferente do de todas as outras formas de atos ilícitos; é melhor combatida com uma educação social do que com a multiplicação de sanções.

Mas o primeiro passo para essa educação do contribuinte — que, embora bastante demorada, é, todavia, o único meio eficaz de luta contra a fraude fiscal — está na formação da consciência do contribuinte, de que o imposto vai verdadeiramente aos cofres do Erário, servindo para fins públicos, de utilidade nacional, e, portanto, de utilidade para cada contribuinte, mesmo considerado isoladamente.

Esta educação, porém, torna-se impossível com a participação do funcionário no produto da multa.

Não se diga que a cota-parte diz respeito à multa e não ao imposto: é inevitável, psicologicamente, que a circunstância da participação do funcionário no provento da sanção tenha como resultado a sensação de que esta se efetuou não em favor do Estado, mas, pelo menos, também em favor do funcionário.

Em lugar de acentuar o caráter público do imposto, a cota-parte atenua-o, e, por conseguinte, enquanto de um lado procura melhor combater a sonegação, de outro, provoca mesmo a formação ou agravação daquele estado psicológico que está no fundamento da sonegação.

Quanto mais o funcionário participa do provento das multas, quanto mais o sonegador acaba por ter a sensação de estar quase em dívida, tão somente com o funcionário; quanto mais, por isso, a sonegação parece-lhe moralmente justificada. Desvia-se a noção de que o interesse do Estado é geral e desaparece, inevitável e justamente, diante dessa espécie de participação nos lucros que o Estado concede dos proventos fiscais a alguns cidadãos.

### III

O funcionário, por sua vez, deixa, na realidade, de ser funcionário. Não é mais tutor de um interesse público, revestido, portanto, do prestígio que lhe advém de zelar por um interesse geral; é particular que defende somente uma parcela lucrativa.

É inevitável, portanto, que deixe de achar-se diante do contribuinte numa posição de prestígio superior; acaba por achar-se no mesmo plano, assim como o credor está no plano do devedor.

Diante desse funcionário, associado na multa, a idéia da transação surge espontânea; se é o funcionário que recebe pessoalmente os 50 % da multa, não será, talvez, natural pensar que tenha também a possibilidade de transigir e de arranjar amigavelmente a situação? Não será natural pensar que se o funcionário e, em definitivo, o credor de uma cota assim elevada da multa, seja, de uma vez por todas, o verdadeiro *dominus* do negócio?

A relação não decorre mais entre o cidadão e o Estado, mas, entre cidadão e funcionário, e o mesmo ato lícito acaba por confundir-se na consciência psicológica como uma transação lícita com o próprio credor.

Não se deve esquecer que, não raro, a multa ascende a uma importância maior do que o imposto e que de qualquer maneira pela sua própria natureza pesa psicologicamente, ainda mais, sobre o contribuinte; a oposição do funcionário perante a multa provoca, inevitavelmente, a consideração da sua posição pessoal com relação ao imposto; o seu direito ao provento da sanção acaba psicologicamente por obscurecer quem, realmente, tem direito à dívida principal.

### IV

Costuma-se, algumas vezes, salientar que o sistema da porcentagem constitui um meio para combater a fraude excitando os funcionários a apurá-la e assustando os contribuintes com essa possível averiguação.

Mesmo que esses resultados fossem reais, não conseguiriam outro objetivo senão a formação de um verdadeiro círculo vicioso.

Quanto mais o funcionário, através do sistema da porcentagem, é incitado a agir assim como agiria no próprio interesse pessoal, quanto mais diminui a consciência e a educação fiscal do contribuinte; receioso, mas constantemente desejoso de sonegar, o contribuinte responderá com uma constante atitude de fraudulência e de sonegação à insistência do funcionário.

O círculo vicioso não poderá senão agravar-se constantemente, porque surgirá e aumentará a antítese entre o contribuinte e o funcionário, ao invés de cooperar para a sua eliminação com a formação de uma consciência fiscal.

Portanto, as pretensas vantagens do sistema da porcentagem são, de qualquer forma, mais do que anuladas pela difusão do desejo de sonegação que provoca e do menor prestígio assim resultante da posição dos funcionários fiscais.

### V

Mas é até duvidoso que o sistema da porcentagem possua, verdadeiramente, os efeitos que lhe atribuem os seus defensores.

O funcionário que participa da multa, e que, portanto, a considera como um crédito próprio, não irá, se se quer ser sincero, à caça do sonegador; irá à caça das multas; cuidará não de descobrir as fraudes reais, mas de descobrir, pelo contrário, fraudes para aplicar as multas e receber a consequente porcentagem.

Diante de um funcionário que participa das multas, o contribuinte está, naturalmente, em constante fraude; se é sonegador, é sempre um sonegador de má fé.

Não mais existe a possibilidade de distinguir a sonegação de boa fé e a da má fé; não haverá a possibilidade de discutir, com sucesso, acerca

da interpretação ou aplicação de normas fiscais complexas; pouco importa ao funcionário associado na participação que o contribuinte tenha errado em boa ou má fé; pouco lhe importa se a exata interpretação de uma norma fiscal seja melhor do que a outra; o que lhe importa é somente apurar fraudes, mesmo se aparentes, para participar do proveito de multas sempre substanciais.

Como funcionário, acha-se legalmente numa posição de superioridade relativamente ao contribuinte, e está autorizado a decidir, num primeiro impulso, com autoridade própria, todos os problemas; como associado da participação das multas tem um interesse pessoal em descobrir fraudes, reais ou supostas, para usufruir essa vantagem.

Mas é evidente que quando se vai à caça de multas em lugar de ir à caça de fraudes, pode-se, é verdade, receber aquelas mas não reprimir estas.

O interesse do Estado não é o de cobrar multas: o sistema fiscal ideal é aquêle em que a sonegação não exista e não haja, por conseguinte, multas a receber. O interesse do Estado é de punir a sonegação, mas tão somente a sonegação, e de punir diferentemente o sonegador de boa fé e o de má fé.

Este objetivo não é, portanto, conseguido por um sistema em que os funcionários são estimulados a apurar, de qualquer modo, fraudes, a fim de perceberem multas, em lugar de estudarem os vários casos com o fito de averiguar as sonegações e não punir as supostas.

Com o sistema de percentagem, é inevitável que os inocentes paguem pelos culpados; um certo número de pessoas sobre as quais recáia a escolha do funcionário acaba por pagar multas, esteja ou não em fraude, ao passo que o real sonegador continua impune.

As estatísticas demonstrarão um elevado número de multas cobradas e muitos deduzirão disso a eficácia do sistema.

Mas as estatísticas não hão de mostrar se, em virtude do sistema, as multas foram exigidas justamente; não mostrarão, se, devido ao sistema, não se haja criado um círculo vicioso de luta entre funcionário e

contribuinte, por força do qual o Estado poderá, se se quer, perceber sempre uma certa renda de multas, mas não, ao contrário, combater a sonegação fiscal.

## VI

Não se deve esquecer que a luta contra toda forma de ato ilícito, e, portanto, também, contra a sonegação fiscal, somente pode ser eficaz se fundada sobre a exata correlação entre sanção e culpa.

Se a sanção, pelo contrário, é imposta indistintamente, sem consideração do grau de culpa, é inevitável que cessa de existir.

Se todos estão em fraude, ninguém está em fraude; se todos são sonegadores, ninguém é sonegador, mas há somente infelizes e felizardos, multados e não multados. Esta é a inevitável consequência do sistema da quota-parte.

Essa é a inevitável consequência d'este absurdo sistema, pelo qual o funcionário participa dos lucros das multas.

Pode-se quase dizer, que, com o funcionário participando dos lucros das multas, a sonegação é inevitável, pois ele não deseja achá-la única mente quando ela existe de fato, mas deve inventá-la quando não a encontra.

É um sistema que presumiria, nos homens, uma vocação geral à santidade: porque se fôsse eficaz, se eliminasse realmente a sonegação ou a reduzisse sensivelmente, acabaria por manter-se a si mesmo e por destruir a fonte de lucros dos funcionários.

## VII

A sonegação fiscal pode e deve ser combatida também com sanções penais.

Estas, porém, devem ser graduadas de acôrdo com a culpa do contribuinte, distinguindo contribuintes de boa e má fé e eliminando aquela constante e implícita suspeita de má fé do contribuinte, a qual acaba necessariamente por transformá-lo em sonegador.

A sonegação combate-se, antes de mais nada, com a educação da consciência fiscal; aumenta-se, pelo contrário, quanto mais se acentuar o



contraste entre contribuinte e fisco, como inevitavelmente acontece com o sistema de percentagem.

Ouve-se, sempre, a este propósito, fazer-se a distinção entre países latinos e países anglo-saxões e, talvez, ao falar de países anglo-saxões, seria oportuno limitar-se só à Inglaterra, em virtude do elevado índice de sonegação fiscal dos Estados Unidos. Além disto, o que precisa ser encarado, na Inglaterra, não é somente a baixa percentagem da evasão fiscal (que é também uma consequência da grande importância da arrecadação na fonte na income tax inglesa), mas a consciência fiscal do contribuinte inglês.

Ocorre ler nos jornais ingleses, frequentemente, anúncios econômicos, em que o Ministro da Fazenda agradece a alguém pela remessa de um cheque "para alívio de consciência". Quem envia o cheque para alívio de consciência é o cidadão que, não havendo pago os impostos, é tomado pelo remorso e, por conseguinte, acaba por enviar ao Ministro da Fazenda o imposto não pago no devido tempo. É pois, evidente, que entre países anglo-saxões e países latinos, há uma diferença que seria inútil negar.

Mas esta diferença provem exatamente da elevada consciência que se encontra nos países anglo-saxões com respeito ao caráter público, geral do imposto; motivo porque o cidadão que defrauda o Erário não é "um espartilhão", mas um ingênuo que, cuidando de defraudar a outrem, na realidade defrauda a si próprio.

Esta consciência pode, embora dentro de certos limites, ser educada; pode também, em limite muito maior e muito mais facilmente, ser, pelo contrário, deseducada, vindo, em consequência, a reforçar um sentimento oposto.

O sistema da percentagem aos funcionários constitui o melhor remédio para impedir a formação de uma consciência fiscal e tornar impossível uma verdadeira luta contra a sonegação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Celso Machado*.

N.º 2.885

Ao art. 127, n.º V, acrescente-se:

.....  
Sobre gêneros alimentícios de origem animal ou vegetal, produzido

ou levados a mercado pelo pequeno produtor ou pequeno vendedor, assim considerado o que disponha de sua exclusiva atividade ou da atividade de sua família.

#### *Justificação*

Esta isenção visa duplo fim: excluir de tributações gêneros de 1.ª necessidade de pequeno produtor indispensáveis à dietética do brasileiro e que são inacreditavelmente onerados por toda espécie de taxas e impostos, como de licença, de ocupação de solo, ou de produção; e defender a atividade do roceiro onde foreiro de tais tributos de uma forma direta que evita outras modalidades de favores fiscais quase sempre inoperante.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Dantas Júnior*. — *Nestor Duarte*.

N.º 2.886

Ao art. 127, n.º 1.

Substitua-se pelo seguinte.

I — A cobrança de tributos, em cada exercício dependerá de sua inclusão na lei do orçamento.

#### *Justificação*

Rigorosamente seria desnecessário o preceito, pois deflue do próprio conceito do orçamento. Os tributos são criados por lei permanente:

A sua arrecadação está condicionada à consignação na lei orçamentária.

A manter-se, porém, afigura-se-nos melhor substituir-se a redação pela que se sugere.

A lei de orçamento não poderia determinar a cobrança de imposto em exercício diverso do de sua vigência. Razão não há para excluir da norma geral a tarifa aduaneira e a tributação de guerra.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jaci de Figueiredo*.

N.º 2.887

Art. 127 — n.º XII.

Em vez de:

O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, ao funcionário, que as impuserem ou confirmarem.

Dizer somente:

"O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte aos funcionários."

*Justificativa*

A redação desse artigo, como está no Projeto, reproduz a forma enganadora introduzida na Constituição de 34, art. 184, iludindo aos que acompanham a forte corrente de opinião contra qualquer participação dos funcionários no produto das multas. Os que recebem a quota-parte não são, como podem supor os menos versados no assunto, os que impõem ou confirmam as multas, mas os que lavram os autos de infração; e estes, pela redação do artigo, continuariam a participar do produto de uma fiscalização em que são os agentes, perdendo a imparcialidade e o prestígio a ela inerente. A eficiência da fiscalização deve ser estimulada e premiada sem dúvida; mas quando se avalia pela correção, pontualidade, honestidade e aplicação justa da lei, e não apenas pela renda que produz. E' proposta das "Classes Produtoras", com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.888

Ao art. 127 n.º VII  
Substitua-se pelo seguinte:

Art. 127 — VII — O território nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras fiscais ou outras limitações ao tráfego, vedado assim aos Estados como aos municípios cobrar, sobre qualquer denominação, tributos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem.

*Justificação*

E' preferível, com pequenas alterações o texto do art. 25 da carta constitucional de 1937 que visa a proibição dos impostos interestaduais. O texto do projeto é muito restrito e não terá o efeito de pôr cõbro ao secular abuso, tão premente de ameaças à unidade nacional. E' mister que a vedação compreenda as taxas e, daí, a conveniência de se falar em tributos e manter a ampliação "sobre qualquer denominação", que alcance e impeça os disfarces multiformes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.889.

No Capítulo "das Rendas Públicas", acrescente-se onde melhor convier:

Art. Os Estatutos transferirão aos municípios todos os serviços municipais com as rendas e encargos respectivos.

Justificação oral feita no discurso sobre municipalismo publicado no Diário da Assembléia, em seu número 91 de 20 de junho corrente.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Tavares d'Amaral*. — *Tomás Fontes*. — *Aureliano Leite*. — *José Bonifácio*. — *Licurgo Leite*. — *Raul Pilla*. — *Euclides Figueiredo*. — *Epilogo de Campos*. — *Romeu Lourenção*. — *Osorio Tuyuty*.

N.º 2.890

Art. 128 — § 4.º — Redigir assim: "A União entregará aos municípios, com exclusão dos das capitais, 10 %, no mínimo, do total que arrecadar pelo impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais".

*Justificação*

Não adianta fixar 1.º % sem antes ter previsão da importância que adquirirá o impôsto no conjunto da renda pública. E' preferível deixar o mínimo de 10 % que poderá servir para o legislador ordinário procurar elevar, no caso de existirem condições para tal, a proporção da quota parte. Foi muito justa a exclusão da capital estadual, porque ela teria um benefício desnecessário. Além disso, foi justa a distribuição em partes iguais entre todos os municípios, o que representa um melhor tratamento para os municípios mais pobres. As capitais que maior parcela dão para o impôsto sobre a renda nada receberão, e do total, 10% no mínimo reverterão em benefício dos municípios do interior, que quase nada pagam desse impôsto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1946. — *Alcedo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregorio Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Mauricio Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.891

Art. 128 — IV — Redigir assim: "A renda e os proventos de qualquer natureza, salvo os que a lei classificar como indispensáveis para a manutenção do indivíduo e da família".

### Justificação

Não é justo seja estendido o imposto de renda aos assalariados com salário superior a Cr\$ 2.000,00, como acontece atualmente, ou a Cr\$ 1.000,00, como até há pouco tempo. E' preciso fixar na Constituição o princípio de que a matéria, provento ou renda, só pode ser tributada quando superior a determinado nível. A União poderá, caso não seja fixado esse princípio, utilizar essa faculdade; para tributar os proventos de móveis mais baixos; fazendo com que os assalariados que percebem proventos d. qualquer nível paguem imposto, o que será um meio de rebaixamento de seus salários.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1946. — *Alcedo Coutinho.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Gregorio Bezerra.* — *Claudino José da Silva.* — *Mauricio Grabois.* — *Alcides Sabença.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.892

Art. 128 — Acrescentar o item VII: "O capital de sociedade anônima e emprêsas cujos lucros atinjam a mais de 10% anuais".

### Justificação

Não se compreende omissão desse gênero, tal como consta do Projeto de Constituição.

Em verdade a tendência hodierna orienta-se no sentido da substituição dos impostos indiretos pelos diretos.

Assim sendo, é claro que o capital deve ser taxado.

Não se compreende, porém, que a competência desse imposto seja atribuído doutro que não a União.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Batista Neto.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Claudino José da Silva.* — *Alcedo Coutinho.* — *Gregório Bezerra.* — *Mauricio Grabois.* — *Trifino Correia.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.893

Art. 128 — § 1.º — Redigir assim:

"São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como indispensáveis a habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico".

### Justificação

Creemos que não se deve estabelecer mínimo nem máximo em se tratando de necessidades primordiais à vida. Quanto à limitação de menor capacidade econômica, achamos que dá mar-

gem a uma seleção que viria dificultar e mesmo entrar a satisfação das necessidades populares.

A política tributária que mais nos interessa é a que diminua e acabe com os impostos indiretos, porque o povo é quem os paga. Criar impostos diretos, principalmente sobre quem usufrua lucros em detrimento da classe que produz e nada tem, — eis o caminho certo. Essa a razão por que não só aplaudimos, mas apoiamos a iniciativa da mesma.

Achamos, entretanto, que devem sair as expressões "das pessoas de menor capacidade econômica". E' difícil aquilatar-se e pode trazer motivos para fraude o juízo sobre as referidas pessoas.

Sala das Sessões, 24-6-46. — *Oswaldo Pacheco.* — *Mauricio Grabois.* — *Luiz Carlos Prestes.* — *Gregório Bezerra.* — *Alcedo Coutinho.* — *Batista Neto.* — *Trifino Correia.* — *Carlos Marighella.*

N.º 2.894

Substitua-se a redação do § 2.º do art. 128 pela seguinte:

§ 2.º A tributação de que trata o número III terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. A renda resultante dos tributos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais terá aplicação exclusiva na conservação, melhoramento e expansão das estradas de rodagem, sendo a metade dela, pelo menos, distribuída aos Estados, Territórios e Distrito Federal, proporcionalmente aos respectivos consumos, áreas territoriais e populações, mediante condições que a lei estabelecer para assegurar aquela aplicação exclusiva.

### Justificativa

O § 2.º do art. 128 do Projeto consta de duas partes.

A primeira, que estabelece a forma de imposto único, está ótima.

A segunda parte podem-se fazer quatro críticas relevantes.

A primeira contra o fato de não estabelecer a destinação integral obrigatória da renda do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ao desenvolvimento rodoviário. Ora, tal tributação é a forma mais recomendada pelos tratadistas de Finanças Rodoviárias como fonte de recursos para a expansão e o melhoramento das estradas de rodagem. Por isto já é grande e cresce todos

os dias o número de Estados norte-americanos que têm inserta em suas respectivas Constituições a aplicação obrigatória de tais tributos no desenvolvimento rodoviário. A justificação dessa destinação é simples: em princípio, dever-se-ia pedir aos usuários das estradas contribuições proporcionais ao uso que delas fazem. Na caracterização do uso entrariam vários fatores, tais como o peso e a velocidade dos veículos, a quilometragem percorrida, etc. Se se quizesse levar em conta todos esses fatores, chegar-se-ia a uma casuística complicada e inexecuível, ainda que se pusesse nas estradas um corpo imenso de exatores. Ora, o consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos é aproximadamente proporcional aos fatores que caracterizam o uso das estradas pelos veículos automotores (os veículos de tração animal, cada vez em menor número, só são usados por transportadores de poucos recursos e pequenas distâncias, dignos, portanto, de desfrutarem as facilidades das rodovias, de técnicos. Não há dúvida que interessa ao país o desenvolvimento simultâneo das redes rodoviárias de caráter nacional, regional e vicinal. Mas, não havendo recursos financeiros e pessoal técnico para atender a tudo, é preciso começar pelo que é possível e mais necessário. E o mais urgente é o desenvolvimento paralelo da rede nacional e das redes regionais. Os municípios, já financeiramente melhor aquinhoados no Projeto, poderão da-gora em diante dedicar maiores recursos próprios a estradas e caminhos municipais, bastando que os Estados os ajudem com a assistência técnica de seus departamentos especializados. Aliás as estradas que os Estados os construirão serão abertas através territórios municipais.

A quarta e última crítica se refere ao fato de o parágrafo em apreciação só tomar por base de distribuição o consumo de combustíveis e lubrificantes, e não também, como faz o Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, as áreas territoriais e populações das unidades federadas, índices secundários da necessidade de estradas. A prevalecer o que está no projeto, os Estados ainda rodoviariamente fracos, e que são geralmente os mais pobres, ficarão no eterno círculo vicioso: sem consumo de combustíveis, porque não têm estradas; sem estradas, porque não têm consumo de combustíveis. Se a cota a ser rateada entre os Estados e os Territórios foi bastante aumentada, é

justo que uma parte deste aumento seja distribuída também proporcionalmente às populações e áreas territoriais, que são fatores importantes a serem considerados na economia das unidades federativas.

Mas, então, será absolutamente justo e necessário que a União imponha condições aos Estados relativas à devida aplicação dos recursos distribuídos, uma vez que ela destina uma grande parcela de sua renda para aplicação nos Estados. Aliás as condições acima referidas visam tão somente impor aos Estados o interesse pelo desenvolvimento da rede rodoviária estadual.

A exposição acima é uma justificativa conveniente da emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1946. — *Oswaldo Studart*. — *Egberto Rodrigues*. — *Fernandes Telles*. — *Eunapio de Queiroz*. — *Almeida Monte*. — *Moreira da Rocha*. — *Plínio Pompeu*. — *Hugo Carneiro*. — *José Joffily*. — *José de Borba*. — *Leão Sampaio*. — *Edgard de Arruda*. — *Agostinho Monteiro*. — *Castelo Branco*. — *Odilon Soares*. — *Frois da Mota*. — *Mota Neto*.

N.º 2.897

#### Título IV — Capítulo I — Seção II:

Ao art. 128, em seguida ao § 1.º, acrescente-se este inciso, alterando-se, conseqüentemente, a numeração dos demais:

§ 2.º — São isentos dos impostos de importação e de consumo os instrumentos, máquinas, utensílios e mais utilidades essenciais à produção agrícola e pecuária e que, como tais, em lei especial, se determinaram.

São mais relevantes as razões que justificam esta emenda aditiva:

I — Observamos no Brasil, — e aliás, o fenômeno tem, nesta época, feição mundial, — a diferença de nível do poder aquisitivo daqueles que exercem as atividades industriais e comerciais sobre os que se dedicam à produção rural.

Aí, uma das causas do crescimento desmedido das cidades, em detrimento das populações rurais.

Aumenta-se o consumo e diminui-se o produção.

Pela falta de braços, a produção encarece esse encarecimento se reflete, por sua vez, na vida urbana, industrial e comercial, com o conseqüente dos produtos industriais e, daí nova repercussão sobre a vida rural, encarecendo mais a produção.

Nestas ações e reações, de uma economia desequilibrada, iremos até a fome, pela escassez da produção rural, e à ruína da pouca indústria manufatureira, pela elevação excessiva do custo da vida e conseqüente encarecimento da mão de obra e pela falta de mercados internos, diante da nulidade do poder aquisitivo das populações rurais.

2 — Os países, como o Brasil, de grande extensão territorial e pouca densidade demográfica, são naturalmente destinados à produção agrícola e pecuária e à indústria extrativa.

Nêles, não se justificam, economicamente, senão as indústrias que exijam muita matéria prima e pouca mão de obra, que possam viver naturalmente, com os seus próprios recursos, e não com os recursos da produção rural, encarecendo-a e asfixiando-a.

Como ônus, de natureza geral, justificar-se-ão, ainda, as indústrias necessárias à segurança nacional.

3 — O que se têm feito, até hoje, no Brasil, é a inversão do problema econômico; tiram-se os braços do campo, de uma produção de menor esforço econômico, para uma outra de muito maior esforço, porque nos faltam os elementos técnicos e materiais resultantes de parques industriais completos.

4 — Não é possível que, para satisfazer os propósitos de lucros de indústrias rudimentares, continue a nossa exploração rural pagando, por enxadas e ferramentas nacionais, de qualidade inferior, o triplo do que pagaria por enxada e outras ferramentas de qualidade superior, da indústria inglesa; que o arame para cercas, de procedência nacional, seja pago por muito mais alto preço do que custaria, sem os ônus tributários, o similar estrangeiro o que, de tratores, arados, segadeiras e outras máquinas, se veja privada a nossa lavoura, pelo custo das mesmas acima das possibilidades de aquisição dos que delas precisam, e que as pragas das lavouras muitas vezes não sejam atacadas, porque, os lavradores não podem comprar os fungicidas e inseticidas.

5 — Com o atual custo e deficiência da nossa produção rural, não poderemos pensar em concorrer nos mercados internacionais, o que vale dizer que não poderemos pensar na grande agricultura e na grande pecuária; deixaremos abandonado o que mais temos e o que mais pode proporcionar de bem estar à nossa gente, a terra, para malbaratar os nossos esforços na satisfação da vaidade de indústrias que não servem senão para enriquecer os seus proprietários, à custa da miséria geral.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvioler*.

N.º 2.898

Título IV — Capítulo I — Seção II:

Art. 128 — inciso VI — § 1.º.

Diz esse dispositivo:

São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico *das pessoas de menor capacidade econômica*.

Suprimam-se as palavras:

Das pessoas de menor capacidade econômica.

*Justificação*

O imposto de consumo incide sobre mercadorias e não sobre pessoas. É impossível a distinção das pessoas a cujo consumo se destinam as mercadorias. É claro que o dispositivo supra, referindo-se ao *mínimo indispensável*, que a lei classificará, não permitirá a isenção de artigos de luxo ou daqueles que são usualmente consumidos pelas classes mais abastadas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvioler*.

N.º 2.899

Ao art. 128, § 4.º:

Substitua-se pelo seguinte:

“A União devolverá aos municípios dos Estados e dos Territórios quinze por cento do que em cada um deles arrecadar pelo imposto a que se refere o n.º IV.”

*Justificação*

Não é exagerada nem de molde a trazer maior perturbação ao equilí-

brío financeiro da União a percentagem de quinze por cento sôbre o impôsto de venda — que a emenda propõe seja atribuída aos municípios e entre estes partilhada em proporção das respectivas arrecadações. Outrossim não vemos motivos plausíveis para que dessa partilha sejam excluídos os municípios das capitais, contra os quais o Projeto estabelece uma exceção, ao nosso parecer, injusta.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1946. — *Altino Arantes*. — *Aureliano Leite*. — *Flores da Cunha*. — *Plínio Barreto*. — *Tavares d'Amaral*. — *José Bonifácio*. — *Cesar Costa*. — *Antonio Feliciano*. — *Mario Brant*. — *Romeu Lourenção*.

N.º 2.900

Art. 128, inciso III.

Substitua-se pelo seguinte:

“A produção, o comércio, a distribuição e o consumo, e bem assim a importação e a exportação, de lubrificantes, e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, bem como a produção, transmissão, transformação, distribuição e fornecimento de energia elétrica, estendendo-se êsse regime, no que lhe fôr aplicável, ao carvão mineral nacional”.

#### *Justificação*

É evidente que o progresso de um país depende das suas fontes de energia, e o Brasil, falho de combustíveis minerais, precisa cuidar atentamente da produção da energia elétrica, bem como de tôdas as demais atividades decorrentes.

Atribuindo a sistemática do projeto da Constituição ao Governo Federal, a competência exclusiva para a concessão dos serviços de eletricidade, não se justifica nem se compreende que, também, não lhe seja reservada a mesma exclusividade para a tributação dos serviços que concede.

As instalações de grandes ou pequenas usinas e a fixação consequente das tarifas para a remuneração dos serviços, é assunto exclusivamente técnico, e, tôda a tributação que recair sôbre os mesmos serviços, já deverá ser conhecida dos departamentos oficiais ao estudarem as tarifas para sua fixação.

Portanto, não é possível permitir a imposição posterior de novas tributações dada, principalmente, a possível incompreensão de delegados dos outros poderes, que podem por elas inutilizar por completo o serviço concedido, não permitindo que as tarifas atendam a todos os fatores considerados para sua fixação e que são:

- a) despesas de administração;
- b) as despesas de conservação;
- c) a depreciação do material, a fim de garantir sua pronta substituição, quando obsoleto ou gasto;
- d) a remuneração do capital, isto é, das inversões realizadas nas instalações;
- e) a expansão e aperfeiçoamento das instalações.

Demais, a maneira eficiente de fomentar a maior utilização da energia elétrica é o seu fornecimento sob tarifas razoáveis, calculadas na base do custo de produção, como acima ficou demonstrado e estabelece a legislação vigente.

Sendo os serviços de energia elétrica reconhecidamente de alta capitalização, é indispensável tributá-los de modo prudente, para não sobrecarregar desordenadamente os seus preços de fornecimento.

Assim, sômente o Governo Federal com a visão conjunta do problema, poderá ter a necessária isenção para tributar, com justiça e uniformidade, os serviços de energia elétrica, em benefício da coletividade brasileira.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Flores da Cunha*. — *Aureliano Leite*. — *Roberto Glasser*.

N.º 2.901

Ao art. 128:

Substituam-se, por estas disposições, o proêmio do artigo e o seu número VI:

Art. 128 — É da competência privativa da União decretar impostos sôbre:

VI — os negócios da sua economia, os atos e instrumentos regulados por lei federal;

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos em que forem partes a União, os Estados, ou os Municípios, nem os

Instrumentos a que forem reduzidos esses atos, ou aquelas cuja tributação seja da competência exclusiva das administrações estaduais ou municipais.

#### Justificação

Do projeto:

Art. 128 — É da competência privativa da União criar impostos sobre:

VI — Os instrumentos ou atos regulados na substância ou na forma por lei federal, exceto a compra e venda, a troca, a doação e a dação em pagamento, e bem assim aquêles em que forem partes a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios, ou suas entidades autárquicas.

§ 5.º — Entre os instrumentos referidos no n.º VII não se incluem os que tenham por objeto atos cuja tributação seja da competência privativa dos Estados.

1. Substitui na cabeça do artigo *criar* por *decretar*. Os Estados *decretarão* os impostos que o artigo *cria*. A criação, no caso, é da própria Constituição. Os impostos que podem ser *criados* pelos Estados são os de que trata o art. 127, n.º III, segundo o qual a União e os Estados poderão criar outros impostos, além dos que lhes são privados.

2. O n.º VI substitue a letra *e* do art. 20 da Constituição de 1937, expressa nestes termos:

*e*) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia instrumentos ou contratos regulados por lei federal.

Esta alínea vinha também na Constituição anterior, com uma diferença: onde está *instrumentos ou contratos*, o legislador de 1934 puzera: *instrumentos de contratos ou atos*.

3. Qual era, verdadeiramente, a matéria tributável nos termos dessa alínea?

Os atos do Estado — poder, os atos do Estado — pessoa e os atos dos particulares, regulados: os primeiros pelo direito público; os segundos pelo direito público e pelo direito privado; os últimos pelo direito privado.

A disposição do projeto alude simplesmente a *instrumentos ou atos*.

Penso que podemos aceitar-lhe os termos, substituindo, porém, a disjuntiva ou pela copulativa *e*.

Atos, *tout court*, é termo que compreende tanto os atos particulares como os públicos.

Num dos seus sentidos significa *instrumento*, isto é, um meio de prova. Quem, pois, vir juntos na disposição os dois vocábulos, para logo ficará sabendo que, ao ato visto apenas por um dos seus aspectos, como escrito probatório, é contraposto o ato considerado, ao mesmo tempo, como escrito ou ato instrumentário e como ato-função, operação ou negócio.

5. Não suprimi a palavra *instrumento* por esta razão: porque há casos em que, na decretação do tributo, só se considera o escrito. É o que ocorre, por exemplo, quando se exige o imposto sobre uma certidão de contrato celebrado por escritura pública.

Positivamente, nêsse caso, o imposto não recai sobre o ato jurídico, sobre a operação já realizada e tributada, mas apenas sobre o instrumento.

6. E por que foi eliminada a parte restante da alínea?

Vejamos-lo.

As palavras na *substância ou na forma*, são excusadas.

Quanto a estas — *exceto a compra e venda, a troca, a doação e a dação em pagamento*, não deviam ficar pelo pensamento que exprimem.

Que é que se pretende com a exceção?

Subtrair tais atos ao imposto da União, quando sujeitos a tributação do Estado? Mas ao imposto estadual só estão sujeitos a troca, a doação e a dação em pagamento, quando têm por objeto *imóveis*. A disposição do projeto não distingue entre as causas *imóveis* e *móveis*.

Certo, a União deve abster-se, em absoluto, de tributar os atos *sujeitos ao imposto estadual*. Em absoluto, isto é, não os deve tributar nem como operações jurídicas nem como instrumentos. Mas isto é outra coisa. A transmissão das coisas *móveis* exceto a venda mercantil, não se compreende entre esses atos, e não há razão para que aí os incluamos.

7. Também corte as palavras finais — *e bem assim aquêles em que forem partes a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas en-*

*tidades autárquicas.* É que devemos fazer da sua matéria objeto de uma disposição especial tal como se vê da emenda: a disposição do § 1.º, que substitue a do § 5.º do projeto, dando lugar a que fique alterada toda a numeração dos parágrafos atuais do artigo.

7. Por meio desse novo parágrafo, evita-se também o imposto federal sobre os instrumentos dos atos jurídicos que só o Estado pode tributar, como sejam a transmissão de imóveis e as vendas mercantis.

Até há pouco tempo, a União via, nas disposições que conferiam aos Estados essa competência, com o caráter de exclusividade, uma exceção à regra que lhe permite tributar os atos e instrumentos relegados por lei federal.

Ultimamente, porém, passou a gravar esses atos, alegando que a matéria tributada é apenas o instrumento.

Positivamente, isso não é juridicamente possível.

Não pode ser havido como um imposto sobre o instrumento o imposto *proporcional* sobre o valor da operação.

A verdade é que a União está exigindo um segundo imposto sobre os atos tributados pelos Estados.

Não se compreende o imposto sobre o instrumento, senão quando o não pague a operação, pois a verdade é que a operação só é tributável quando consta de escrito.

Trata-se de imposto sobre os atos, denominado imposto de selo, ou selo do papel.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso.* — *Pereira Júnior.* — *Luis Carvalho.* — *Crepory Franco.* — *Odilon Soares.*

N.º 2.902

Ao art. 128 inc. III.

Transfira-se para o n.º V do artigo 127, sob a seguinte redação: *d)* sobre a produção, o comércio, a distribuição e o consumo de lubrificantes e combustíveis produzidos no país”.

#### *Justificação*

O Brasil é, sabidamente, um país paupérrimo de combustíveis. Para estimular a sua produção, o meio aconselhável é evidentemente isentá-lo de impostos e não atribuir a competência

tributária neles incidente à União. Foi o que fez a Constituição de 1934, artigo 17 inc. VIII e do que, incompreensivelmente se afastou o Projeto. Não há motivo para transferir para a União o imposto de exportação, sobretudo, se como em outra emenda propomos, for mantido o sistema da proibição de impostos interestaduais de exportação. — *Clemente Mariani.* — *Alberico Fraga.*

N.º 2.902-A

Ao art. 128 inc. IV.

Acrescente-se: “... excetuada a renda de imóveis”.

#### *Justificação*

O imposto cedular de renda de imóveis, é evidentemente um imposto da mesma natureza do imposto predial urbano, tradicionalmente atribuído aos municípios. Ao criá-lo, a União invadiu o campo tributário municipal e invadiu-o com a costumada violência, lançando logo uma taxa que quase dobrou a tributação anteriormente cobrada. O mal da competência concorrente, que a Constituição de 1934 e o Projeto promoveram cortar pela raiz, é justamente esta de a União utilizar o seu poder de taxar de maneira tão exagerada que os estados e municípios, são obrigados a restringir o seu ao mínimo, sob pena de aniquilarem a atividade taxada.

O que se pretende é o restabelecimento do dispositivo do art. 6.º letra *c* da Constituição democrática de 1934, em vez de manter-se o sistema da Constituição autocrática de 1937, como fez o Projeto. — *Clemente Mariani.* — *Alberico Fraga.*

N.º 2.903

Ao art. 128, VI.

Diga-se: “atos emanados do seu governo, negócios de sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal, exceto os translativos de domínio”.

#### *Justificação*

O dispositivo do Projeto subverte, sem motivo plausível, a tradição do nosso direito, em matéria de imposto de selo. De acordo com ela o objeto do imposto ora é o próprio ato ou contrato, quando emanado do próprio governo ou se constitui negócio de sua economia, ora é apenas o instrumento do ato ou contrato, quando regulado por lei federal. Mas sempre se



entendeu que não estariam sujeitos ao pagamento do sêlo as outras entidades de direito público interno, quando fôsses parte no ato ou contrato, por ser vedado à União tributar os seus bens, rendas ou serviços.

De acôrdo com o projeto, reconhece-se o direito da União de cobrar o impôsto de sêlo aos Estados e Municípios nos atos em que forem parte, o infringe o espírito de harmonia e cooperação que deve existir entre essas entidades administrativas. Estabelece-se, além disso, que o impôsto incidirá sôbre o próprio ato regido por lei federal e não apenas sôbre o *instrumento* dos atos ou contratos dessa espécie. A distinção parecerá de somenos importância se se considera que, nos casos de aplicação de sêlo proporcional toma-se por base o valor do contrato, declarado no instrumento. Mas ela é uma advertência ao legislador de que o impôsto, deve conservar-se dentro de um limite que não importe em gravame sôbre o ato em si, sobretudo quando êsses atos constituírem campo privativo da tributação dos Estados e Municípios. Foi o motivo pelo qual julgou o Projeto conveniente isentar de incidência do impôsto a compra e venda, a troca, a doação e a dação em pagamento, contratos que podem ser englobados, como o faz a emenda, na expressão — “translativos de domínio”. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.904

Ao art. 128 § 1.º.

Diga-se:

“São isentos do impôsto de consumo os artigos indispensáveis à alimentação, vestuário, habitação e tratamento médico das pessoas de menor capacidade econômica, bem como as máquinas destinadas a produzi-los”.

*Justificação*

O mesmo legislador a quem incumbe decretar a incidência do impôsto sôbre os artigos a que se refere o dispositivo emendado é que teria de realzar a sua classificação, evidente trabalho de superfatção. Bastará que a norma funcione como uma orientação para o legislador, sujeito naturalmente ao contrôlo do Poder Judiciário.

Rompendo com as praxys anteriores, a última reforma do impôsto de consumo estendeu-o também às máquinas. O dispositivo emendado seria incompleto se a elas não se referisse. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.905

Ao art. 128, § 2.º.

Diga-se:

“O impôsto de consumo sôbre lubrificantes e combustíveis poderá ser diferenciado para cada espécie de produto e em qualquer caso será único, absorvendo todos os outros tributos que sôbre êles pudessem incidir. A renda resultante será dividida em três partes, cabendo uma à União e duas aos Estados na proporção das suas populações. Cada Estado dividirá a metade da cota que lhe couber entre os respectivos municípios, também na proporção das suas populações. A receita proveniente desses impostos será aplicada pela União, pelos Estados e Municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários”.

*Justificação*

Em outra emenda, propuzemos que o impôsto de consumo, o qual, pela supressão da letra *d*, do art. 8.º, da Constituição de 1934, pertencerá agora apenas à União, grave apenas os combustíveis e lubrificantes importados. De acôrdo com êsse presuposto se orienta a emenda, que visa três objetivos: primeiro, melhor esclarecer o cuidadoso propósito do projeto de evitar que a União fraude o espírito do legislador constituinte, aumentando, por exemplo, o impôsto de importação e diminuindo o de consumo, o que reforçará a sua parte, com prejuízo dos Estados e Municípios, ou que êstes, por sua vêz obtivessem maiores vantagens, através dos impostos que lhe são privativos; segundo, estabelecer uma equitativa distribuição do produto do impôsto entre a União, os Estados e os Municípios; terceiro, tornar obrigatória a aplicação do impôsto naquilo a que êle destina e já vem sendo aplicado, — o desenvolvimento do sistema rodoviário nacional. — *Clemente Mariani* — *Manoel Novaes*. — *Raphael Cincurá*. — *Theodulo Albuquerque*. — *Nestor Duarte*. — *Alberico Fraga*. — *Ruy Santos*. — *Negreiros Falcão*. — *T. Vieira de Melo*. — *José Augusto*. — *Lauro de Freitas*.

N.º 2.906

Ao art. 128, § 3.º.

Suprima-se.

*Justificação*

As hipóteses encaradas pelo dispositivo parecem, salvo melhor esclare-

cimento, cerebrinas. A União não tributa nenhuma obrigação em si, mas apenas a renda por elas produzidas. Seria um contrassenso difícil de imaginar-se que, ao tributar as rendas das obrigações públicas fôsse gravar mais pesadamente a das obrigações dos Estados ou Municípios que a das suas próprias ou de modo semelhante agisse quanto aos proventos dos respectivos servidores. O dispositivo é por demais especioso. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.906-A

Ao art. 128, § 4.º.

Diga-se:

“A União distribuirá pelos Estados, na proporção das respectivas populações, dez por cento no mínimo do que arrecadar pelo impôsto de que trata o inciso IV. Os estados distribuirão pelos seus municípios, na proporção das respectivas populações, a metade do que houverem recebido. Tanto os Estados como os Municípios deverão empregar as quantias recebidas a êsse título em obra de assistência social”.

#### *Justificação*

Esta emenda e a que apresentamos ao § 2.º do mesmo artigo completam-se. Um dos problemas mais graves que enfrenta o Brasil é o do desequilíbrio econômico da Federação. Por causas várias, entre as quaes se destacam a transferência da Capital, a concentração dos efetivos militares e das despesas públicas, a maior excelência das terras, a regularidade das estações e o clima temperado favorável à imigração, o eixo econômico nacional deslocou-se para o Sul e êsse deslocamento cada dia mais se acentua, agravado pelo protecionismo industrial e pelo privilégio de navegação de cabotagem. A verdade é que o Norte é uma região que se exaure, desprovido de energia para industrializar-se a fundo e condenado a vender as suas safras agrícolas precárias e irregulares aos preços impostos pelos mercados internacionais, para abastecer-se das utilidades de que necessita com os industriais do Sul, protegido por barreiras alfandegárias e pelas facilidades de um mais estreito contacto com os órgãos do governo federal. Incumbe à União, corrigir êsse desequilíbrio, promovendo os meios, ou facultando os recursos para que se eleve o esta-

ção econômica das regiões mais desfavorecidas, procurando-se alcançar um relativo equilíbrio e fazendo cessar a dura realidade atual da divisão do território nacional em regiões exploradoras e regiões mais exploradas que as colônias de uma nação imperialista moderna.

De acôrdo com êsses princípios, a distribuição da cota do impôsto de renda deveria ser feita segundo um critério inversamente proporcional ao nível econômico das populações nacionais. Dentro, porém, da deficiência das nossas estatísticas e da nossa aparelhagem administrativa, bem como das variações de nível de vida dentro da mesma, região, tal propósito seria impraticável. Procurou, assim, a emenda, um meio termo entre êsse alvo ideal e o injusto critério do dispositivo emendado, não apenas desaperecebido do profundo significado do problema acima exposto, mas esquecido de que a distribuição proporcional à arrecadação em cada município faria alguns deles beneficiarem-se das situações excepcionais de que já dispõem e das quaes resulta a maior arrecadação dentro de suas áreas territoriais. Tais seriam o protecionismo de que gozam as suas indústrias, as maiores facilidades atribuídas aos seus postos, o serem sede de grandes empresas distribuidoras de produtos importados. Nem se diga que êsse inconveniente seria corrigido pela exclusão dos municípios das capitais, porque São Paulo e Minas Gerais, por exemplo, têm grande parte das suas indústrias concentrada em municípios vizinhos a estas e delas desmembrados.

A obrigatoriedade da aplicação pelos Estados e Municípios das importâncias recebidas a êsse título em obras de assistência social está dentro do espírito da emenda. Pela mesma razão contemplaram-se os Estados e os Municípios da Capital na distribuição, porquanto grandes são nesse campo os seus encargos, ascando geralmente as capitais, pela afluência de necessitados e enfermos do interior, com parte dos deveres que caberiam aos demais municípios. — *Clemente Mariani*. — *Manuel Novaes*. — *Raphael Cincurá*. — *Theodulo Albuquerque*. — *Nestor Duarte*. — *Alberico Fraga*. — *Ruy Santos*. — *Lau-ro de Freitas*. — *Negreiros Falcão*. — *Vieira de Melo*. — *Agostinho Monteiro*.

N.º 2.907

Ao art. 128, § 5.º.

Suprima-se.

#### Justificação

Desnecessário, diante da redação proposta para o inciso VI deste artigo e do dispositivo do inciso VI do artigo 130. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.908

Ao art. 128, § 4.º.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º — A União entregará, em partes iguais, aos Estados e Territórios, dez por cento da arrecadação do imposto sobre a renda, a fim de que a cota respectiva seja rateada, também em partes iguais, pelos seus municípios, excluídos os das capitais”.

#### Justificação

A emenda é inspirada na solidariedade nacional, que deve estar acima de quaisquer regionalismos. e visa estabelecer um sistema permanente de subsídios da União aos Municípios, de modo que os demais pobres de cada Estado recebam o mesmo que tocar aos mais ricos do mesmo Estado. Por outro lado, todos os Estados receberão iguais quinhões na partilha dos 10% do imposto sobre a renda, e, destarte, os que progrediram mais concorrerão para ajudar os menos dotados pela Natureza ou pelas circunstâncias. Este será o maior estímulo para a unidade nacional: — a homogenização de todo o país, que cresceu desproporcionalmente, distribuindo-se desigualmente os benefícios da civilização. Os Estados centrais, os pequenos e os Territórios devem ter os seus municípios auxiliados permanente e sistematicamente pelos mais prósperos como São Paulo, Bahia, Minas, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Disso resultará o engrandecimento do Brasil para honra e lucro de todos.

Nos Estados Unidos, a União, sobretudo depois de Roosevelt, concede a Estados e Municípios os “grants-in-aid”, que são subsídios em dinheiro. Outro tanto fazem os países da Comunidade Britânica com os governos locais. Temos, pois, bons exemplos. Que cada Estado se inspire na divisa paulista: “Pro Brasilia, fiant eximia”.

— *Durval Cruz*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Dolor de Andrade*. — *Café Filho*. — *Deodoro Mendonça*. — *Theodulo Albuquerque*. — *José Augusto*. — *Ferreira de Souza*. — *João Mendes*. — *João Cleophas*. — *Paulo Sarasate*. — *José Alves Linhares*. — *Rui Palmeira*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Mário Gomes*. — *Osmar de Aquino*. — *Romão Junior*. — *Ruy Santos*. — *Raphael Cincurá*. — *Manoel Novaes*. — *Severiano Nunes*. — *Fernandes Telles*. — *Egberto Rodrigues*. — *Genil Barreira*. — *Edgard de Arruda*. — *Alencar Araripe*. — *Plínio Pompeu*. — *José Gaudencio*. — *Beni Carvalho*. — *Gilberto Freyre*. — *Magalhães Barata*. — *Lameira Bittencourt*. — *Nelson Parijós*. — *Moura Carvalho*. — *Duarte d'Oliveira*. — *João Botelho*. — *Adelmar Rocha*. — *Barbosa Lima Sobrinho*. — *Leandro Maciel*. — *João Agripino*. — *Miguel Couto Filho*. — *Luiz Viana*. — *Novaes Filho*. — *Graccho Cardoso*. — *Alde Sampaio*. — *Thomás Fontes*. — *Dantas Júnior*. — *Coelho Rodrigues*. — *Nestor Duarte*. — *Oscar Carneiro*. — *Ferreira Lima*. — *Góes Monteiro*. — *João Ursulo Ribeiro Coutinho*. — *Ernani Satyro*. — *José Gaudêncio*. — *Fernando Nobrega*. — *Adalberto Ribeiro*. — *Amaral Peixoto*. — *Acurcio Torres*. — *Brigido Tinoco*. — *Getulio Moura*. — *Heitor Collet*. — *Alfredo Neves*. — *Vitorino Freire*. — *Lima Cavalcanti*. — *Aloysio de Carvalho Filho*. — *Munhoz da Rocha*. — *Asdrubal Soares*. — *Ary Vianna*. — *Eurico de Aguiar Salles*. — *Carlos Lindemberg*. — *Negreiros Falcão*. — *Jalles Machado*. — *Lino Machado*. — *Medeiros Neto*. — *Lauro Freitas*. — *Alarico Pacheco*.

N.º 2.909

A Seção II do Cap. I do Tít. IV (Das rendas provenientes de impostos).

Acrescente-se o seguinte: “Art. A lei federal definirá a modalidade, o objeto e alcance de cada imposto atribuído à União, aos Estados e aos Municípios e fixará, nos casos de cobrança *ad valorem*, as taxas máximas admissíveis. Na falta de lei federal, os Estados e Municípios orientar-se-ão em todos esses assuntos pela legislação federal aplicável ao Distrito Federal e aos Territórios”.

#### Justificação

Estados e Municípios estão constantemente a criar, sob o título de im-

postos da sua competência privativa, novas modalidades de tributos que ora são da competência de outro poder ora de competência concorrente, hipótese em que todos teriam participação no seu produto. Mais do que isso, muitas vezes exageraram de tal maneira as taxações que o tributo se torna anti-econômico, o que levou o Governo Federal, durante o período da ditadura, a estabelecer um limite ao imposto de vendas e consignações, por exemplo, em poder da competência privativa dos Estados. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.910

Art. 128, VI, § 4.º

Substitua-se a redação da parte final pela seguinte:

“A distribuição entre os Municípios será feita em partes iguais”.

#### *Justificação*

Não vemos razão para excluir, como prevê o projeto, o Município da Capital da participação no Imposto de Renda, quando, em rigor, é nele que se registra a maior arrecadação deste tributo e também os seus recursos são deficientes para atender ao custeio dos seus serviços.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.911

Aos artigos 128, § 3.º, 130, § 3.º.

Suprimam-se esses parágrafos e acrescente-se no art. 128 este inciso:

Na tributação de que sejam objeto os títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a entidade que a decreta não distinguirá entre os próprios títulos e os emitidos pelas outras, para gravar estes mais pesadamente do que aqueles. A União observará o mesmo critério de igualdade no imposto sobre os proventos dos funcionários públicos.

#### *Justificação*

Do projeto:

Art. 128:

§ 3.º A União não poderá tributar as obrigações da dívida pública estadual ou municipal, e os proventos dos agentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em limites superiores

aos que fixar para suas próprias obrigações, e para os proventos dos seus próprios agentes.

Art. 130:

§ 3.º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público, em limites superiores aos estabelecidos para as suas próprias obrigações.

Nenhuma inovação há na emenda, a não ser quanto à forma e à colocação das disposições.

As duas desaparecem da sua seção, e, reunidas numa só, passam para seção diferente.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.912

Ao art. 128, n.º III.

Substitua-se a alínea III desse artigo pela seguinte:

“III. A produção, o comércio, a distribuição e o consumo, e bem assim a importação e a exportação, de minerais, de lubrificantes e de combustíveis de qualquer origem ou natureza”.

#### *Justificação*

No projeto é esta a redação da alínea III:

“A produção, o comércio, a distribuição e o consumo, e bem assim a importação e a exportação, de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, ao carvão mineral nacional”.

Como se vê, na redação proposta para a alínea em apreço, incluem-se as palavras “de minerais” e exclui-se a expressão “estendendo-se esse regime, no que lhe for aplicável, ao carvão mineral”.

Com efeito, não há mais falar, especialmente, em “carvão mineral”, desde que o dispositivo proposto alude a “minerais”, onde aquele está incluído.

Por outro lado, a exploração de nossas jazidas minerais, cuja importância para a economia do país e para a defesa nacional, não é preciso encarecer, deve submeter-se a regime legal unitário, que só a União pode proporcionar, afastando a intervenção dispersiva das legislaturas estaduais.

Assim, cumpre impedir que a produção, o comércio, a distribuição e o consumo de minerais sejam tratados desigualmente no território nacional, ficando, sobretudo, expostos à sobrecarga e variedade dos tributos estaduais.

E não menos importante é que, na medida das conveniências nacionais, se regule a importação e a exportação de minérios.

Ora, tudo isso só poderá fazê-lo a União, no uso da competência privativa que se lhe comete com a emenda proposta.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Edgar de Arruda*.

N.º 2.913

Ao art. 128, § 3.º:

Redija-se:

A União não poderá lançar qualquer tributo sobre as obrigações da dívida pública estadual ou municipal, exceto o que recair sobre a renda dessas obrigações, cobrável na fonte, e a taxa não superior à que recair sobre outros rendimentos da mesma natureza, nem tão pouco sobre os proventos dos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em limites superiores aos que fixar para os proventos dos seus próprios funcionários.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1946. — *Souza Costa*. — *Adroaldo Costa*. — *Herófilo Azambuja*. — *Mércio Teixeira*. — *Teodomiro Fonseca*. — *Daniel Faraco*.

N.º 2.914

Altere-se o § 3.º do art. 128:

“A União não poderá tributar os proventos dos agentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem assim, em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações, as da dívida pública estadual ou municipal.

*Justificação*

Pela redação do Projeto a União não poderá tributar as obrigações da dívida pública estadual ou municipal em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações; e não poderá tributar os proventos dos agentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em limites superiores aos que fixar para os proventos dos seus próprios agentes. Na-

da há que se observar quanto à primeira proibição. O mesmo não acontece com a segunda. Pelos termos da redação existente no Projeto visa-se permitir à União, por via indireta, o que nunca lhe foi permitido em tempos normais, como seja tributar os proventos dos funcionários estaduais, e municipais; seria portanto uma ofensa frontal ao princípio basilar do regime, aliás expresso no n.º V letra “A” do art. 127 do Projeto que veda à União, aos Estados e Municípios tributarem-se reciprocamente bens, rendas e seus serviços.

Este foi o pensamento da Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em ítnima colaboração com o Partido Republicano, ambos Seção de São Paulo, prestigiada por outros eminentes juristas que a compõem. Declarou-se vencido o seu membro Dr. Filomeno J. da Costa que esclareceu não poderem os funcionários públicos federais ficarem em situação de inferioridade, pagando tributos gerais sobre os seus proventos, gosando, no entanto os demais funcionários, estaduais ou municipais, de isenção. Deceria então o princípio da imunidade alcançar, por exemplo, os proventos dos funcionários das emprêsas concessionárias de serviço público, o que nunca se admitiu.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite*. — *Paulo Nogueira*. — *Altino Arantes*. — *Plínio Barreto*. — *Romeu Lourenção*.

N.º 2.915

Ao Art. 128, § 1.º.

Suprima-se.

*Justificação*

A letra do artigo, ao meu ver, constitue matéria a ser regulada pela lei ordinária.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Leão Sampaio*.

N.º 2.916

Ao art. 128, VI:

Diga-se:

Os instrumentos ou atos regulares, na substância ou na forma, por lei federal, exceto a compra e venda, a troca, a doação e a dação em pagamento de imóveis, e bem assim aque-

les em que foram parte a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

#### *Justificação*

A emenda altera a alínea em dois pontos.

No primeiro, especifica que a exclusão da competência tributária da União nos casos de compra e venda, troca, doação e dação em pagamento só se refere aos negócios imobiliários. É a tradução clara do que já existe em razão de regulamentos do sêlo e da jurisprudência, desde a Constituição de 1891. Quer mesmo crer o signatário tenha sido este o intuito do projeto. Não é possível tratar-se de todo e qualquer contrato visando à transferência do domínio, inclusive de coisas móveis. Quanto aos imóveis, justifica-se a norma, dado competir ao Estado o imposto sobre transmissão *inter vivos* evitando-se, assim, a bi-tributação.

2. — Na segunda parte, a emenda exclui as “entidades autárquicas da imunidade fiscal”.

A entidade autárquica, embora pertencente ao Estado, é, uma espécie de empresa, comprometida, em geral, no mundo dos negócios, agindo, às mais das vezes, em concorrência com as particulares, realizando fins de exploração possível às últimas. Não é, assim, justo furtá-las a toda e qualquer forma de imposição financeira. Sobretudo no que entende com as de caráter estadual e municipal. Do contrário, fácil seria aos Estados ou aos municípios prejudicar a União. E, à custa desta grande economia, os Dips aí estariam a proclamar a benemerência dos respectivos administradores. Como está, as empresas estaduais ferroviárias, de navegação, bancárias, etc., comunicarão a todos os seus atos a imunidade em causa. E não haverá mais tributo possível sobre os títulos de crédito emitidos por eles ou em seu favor nem sobre as escrituras em que intervem como qualquer particular o faria, não pagariam sêlo ou imposto hipotecário os empréstimos de milhares e milhares de contos diariamente concluídos pelas Caixas Econômicas e pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões, nem os tratados de resseguros com o Instituto de Resseguros do Brasil, e assim por diante. Nem se diga não dever uma entidade de

direito público pagar imposto à outra. Nos casos do imposto sobre “instrumentos ou atos”, normalmente o imposto do sêlo, quem paga é o terceiro. E que os paguem as autarquias. Se o Estado as cria é porque nelas reconhece a possibilidade de vida financeira mais ou menos independente. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.917

Ao art. 128, VI, § 1.º.

Suprima-se:

#### *Justificação*

A providência é justa, mas não se adapta bem a uma Constituição. De pois, sabendo-se que o imposto de consumo é, pela sua natureza, indireto, incide imediatamente sobre o projeto, devendo ser pago na fonte produtora ou na alfândega, como distinguir entre peças de vestuário, gêneros alimentícios e medicamentos os que se destinam ao “mínimo indispensável” “das pessoas de menor capacidade econômica”. Aliás, a regra é, mais ou menos, anódina, pois traduz uma simples e palatônica recomendação ao legislador ordinário, que não estará impedido de fazê-lo, se descobrir os meios, ainda que ela não exista. — *Ferreira de Souza*.

N.º 2.918

Ao art. 128, n.º II e § 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 128, II — “A produção e o consumo de quaisquer mercadorias e de energia elétrica.

E no § 1.º do mesmo art. 128 diga-se “imposto de produção e consumo”.

#### *Justificação*

Ensinam os financistas que os impostos de consumo compreendem os de produção. A emenda visa dirimir dúvidas e evitar duplas incidências fiscais, mui nocivas à economia nacional.

A alínea III apresenta redação mais explícita.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — Ga-

N.º 2.919

Ao art. 128, § 3.º.

Em vez de “agentes”, diga-se “servidores”.

### Justificação

A expressão agentes, com referência aos que exercem função pública, não é usual em nosso direito administrativo. Empregamos preferencialmente, o termo funcionário, ou, mais genericamente, servidores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel Passos*.

N.º 2.920

Art. 128 — Suprima-se o parágrafo 1.º.

### Justificativo

Trata-se de preceito absurdo, inequívoco, ou quando muito, de difícil execução.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ruy Almeida*.

N.º 2.921

Art. 128 — III.

Acrescente-se:

“Esta competência da União não impede que os Estados e Municípios possam perceber os tributos que lhes estão reservados pela Constituição”.

### Justificação

Não vemos razão para que os Estados e os Municípios não devam cobrar os tributos que lhes são reservados pela Constituição e que incidam sobre combustíveis e seu comércio. Por que isentá-los, por exemplo, do Imposto de Vendas e Consignações, Imposto de Indústrias e Profissões, Licenças, etc.? Seria uma injustiça tributária em face dos encargos fiscais, em que são onerados todos os demais produtos e atividades, tão necessários como os combustíveis e muitas vezes mais pobres e de menor resistência do que estes.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.922

Ao art. 128.

No n.º IV — Acrescente-se: “exceções os vencimentos dos funcionários públicos e das entidades autárquicas ou paraestatais”.

### Justificação

Os vencimentos são marcados como justa remuneração do serviço presta-

do e em relação ao teor de vida a que o funcionário está obrigado. A tributação de tais proventos, por mais elevados que sejam, perturba o equilíbrio orçamentário do servidor público e constitui redução injustificada à retribuição do trabalho.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *João Vilasboas*. — *Dolor de Andrade*. — *Vespasiano Martins*. — *Agrícola Paes de Barros*.

N.º 2.923

Ao art. 128, § 4.º, redija-se assim:

“A União entregará aos Municípios de cada Estado ou Território quinze por cento do que num ou outro arrecadar pelo imposto de que trata o n.º IV. Da distribuição, feita proporcionalmente ao arrecadado em cada município, se exclui o município da Capital”.

Sala das Sessões, aos 24 de Junho de 1946. — *Antônio Feliciano*.

N.º 2.924

Art. 129.

Suprimir.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.925

Ao art. 129.

Redija-se assim:

Art. 129 — Também é da competência privativa da União decretar, para os Territórios, e neles arrecadar, os impostos criados no artigo seguinte.

### Justificação

Do projeto:

Art. 129 — E' ainda da competência privativa da União criar no Território, os impostos de que trata o artigo seguinte.

A emenda substitui o verbo *criar*, do artigo, por *decretar*, e modifica-lhe em outro ponto a redação. Os impostos a que alude o art. 129 são criados pelo art. 130. A União decreta-os.

A razão de ser das outras modificações ressalta do cotejo entre a disposição do projeto e a da emenda.

SS., 24-6-46. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.926

Ao art. 130, inc. V.

Diga-se:

“Exportação de artigos para o estrangeiro ...” e o mais como está.

*Justificação*

Na Constituinte de 1933, o signatário propôs que fôsse êsse o limite do impôsto de exportação, que ficou, afinal em dez por cento. A Constituição outorgada de 1937, foi mais corajosa e vedou o impôsto sôbre exportação de Estado a Estado. E' o regime que hoje vigora e não há motivo para retrocedermos. — *Clemente Mariani*.

N.º 2.927

Ao art. 130, § 5.º

Diga-se:

“... sem distinção de procedência, destino, ou espécie.”

*Justificação*

Era o dispositivo da Constituição de 1934, art. 8.º § 1.º. Porque alterá-lo? — *Clemente Mariani*.

N.º 2.928

Substitua-se o inciso I do artigo número 130, pelo seguinte:

I. Propriedade territorial rural, de área superior a 100 hectares e cujo valor venal exceda de Cr\$ 60.000,00.

Para completar, acrescente-se ao mesmo artigo n.º 130 o parágrafo seguinte:

Parágrafo 8.º — O impôsto territorial, para os terrenos cultivados, será no máximo de 1% calculado sôbre o valor oficial atribuído às terras devolutas, garantida igual taxa para as reservas florestais equivalentes a 50% das áreas cultivadas.

*Justificação*

1. É ponto pacífico que a nossa produção agrícola não tem se desenvolvido, principalmente, como resultante do êxodo das populações rurais.

2. Para evitar o êxodo aludido, necessário se torna que se criem condições favoráveis, facilidades e até atrativos que prendam e convidem o homem a não abandonar e a adotar a profissão de lavrador.

3. Ninguém pode negar o merecimento do lavrador, ante os serviços que presta à coletividade, tornando-se, por isso, merecedor de todo amparo do poder público.

4. É inegável que ainda não foi possível ao poder público facilitar ao pequeno lavrador a assistência eficiente que merece e tem direito, quer no setor técnico, quer no setor econômico ou social.

5. A profissão de agricultor, fazendeiro ou sitiante além de árdua e difícil é trabalhosa como nenhuma outra, avultando a luta constante que tem de manter com a natureza, o tempo, os insetos, as pragas, as doenças, as endemias, etc., etc., etc...

6. Tôdas as facilidades que se criem à lavoura especialmente, no momento atual, não serão demais, considerada a sua luta e o serviço que presta com o sentido do fomento da produção.

7. As pequenas propriedades rurais, sempre trabalhadas pelos próprios donos com sua família, concorrem grandemente para o abastecimento da população.

8. Em muitos Estados da Federação predominam as pequenas glebas ou sejam os sítiantes, justamente os mais desamparados, dado, de modo geral, o seu baixo grau de instrução e consequente falta de conhecimentos para conseguir crédito e outros recursos que os auxiliem no seu labor.

9. É imprescindível que se criem facilidades e atrativos a fim de que ao lavrador volte o amor e o interesse pela terra, despertando noutros o mesmo interesse.

10. A fixação do homem à terra só é realidade quando a lavoura dá interesse, isto é, quando a profissão traz vantagens oferecendo meio de vida razoável.

11. Um dos meios de facilitar o agricultor é desonerá-lo de impostos, especialmente os direitos que pouco valem para os cofres públicos e muito influem na vida principalmente do pequeno lavrador.

12. A presente emenda tem três finalidades precípuas:

a — facilidades diretas ao pequeno lavrador, isentando-o do imposto territorial, antipático e até odioso;

b — restringir o poder dos Estados de elevar demasiadamente, como tem



sucedido, o impôsto territorial, sôbre áreas cultivadas;

c — proteger as reservas florestais, de que tanto já necessita o País, dentro de determinadas medidas e condições, tudo conforme orientação acima exposta, visando o aumento da produção e o êxodo assustador das populações rurais.

13. O poder público vem gastando somas avultadas no reflorestamento, cujo fato, só por si, justifica a providência aqui solicitada.

14. Sem dúvida, não se incluem na emenda presente os latifundiários, que não cultivam a terra, impedindo que outros o façam, à espreita da valorização.

15. A redução nos orçamentos dos Estados, resultante das isenção e restrição propostas, será mínima, e, além disso, compensada fortemente pelo ânimo levado ao lavrador que se sentirá mais amparado, mais garantido e principalmente mais lembrado.

São êsses alguns motivos que nos levaram a elaborar a emenda, presente, que nada mais é do que uma ampliação do princípio estabelecido no artigo n.º 126 da Constituição de 1934 e cuja utilidade o momento em que vivemos está demonstrando.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1946. — Carlos Lindemberg. — Agostinho Monteiro. — Eurico de Aguiar Salles. — Henrique Novais. — Café Filho. — Atilio Vivaqua. — Ari Viana. — Alvaro Castelo. — Carlos Pinto Filho. — Manoel Novais. — Flores da Cunha. — Rui Santos. — Campos Vergal. — Asdrubal Soares. — Luiz Claudio. — Domingos Vellasco. — Segadas Viana. — Osorio Tuyuty. — Luiz Lago.

N.º 2.929

Ao art. 130 § 3.º.

Suprima-se.

#### Justificação

Tributar títulos da dívida pública federal ou municipal não podem os Estados, por força do art. 127, V, letra a do Projeto. Tampouco a renda desses títulos por força do art. 128 inc. IV. — Clemente Mariani.

N.º 2.930

Ao art. 130 § 2.º do Projeto de Constituição.

Redação atual:

“O impôsto sôbre transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, cabe ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, o impôsto será devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros”.

Redação proposta:

“O impôsto sôbre transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, cabe ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado, ou no exterior, o impôsto será devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros”.

#### Justificativa

Segundo o dispositivo constante do Projeto, quando o *de-cujus* deixa bens incorpóreos em Estado diverso do Estado do falecimento, o impôsto de transmissão caberá ao Estado em que o falecimento tiver ocorrido.

A emenda visa a restabelecer a vigência do atual dispositivo da Carta Constitucional de 1937 (art. 23 § 4.º), segundo o qual o impôsto de transmissão *causa-mortis* compete ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, na hipótese em lide.

Na realidade, não são poucas as pessoas que fazem fortuna em Estados pequenos e cidades do interior, investindo seus haveres em sociedades mercantis ou industriais. Com a aproximação da velhice, buscam o conforto dos grandes centros, onde a morte geralmente vem surpreende-las. Atribuir ao Estado, em que se verifica o óbito, o direito ao tributo de sucessão, é grave injustiça, que fere os direitos dos Estados, em que se situam os estabelecimentos comerciais ou industriais, em que se acha, em suma, a sede da fortuna cuja transmissão se grava.

Interpretando artigo correspondente da Carta Constitucional de 1937, assim se manifestou o então Ministro Marccondes Filho:

“Tenho para mim que êsse objetivo foi o de melhor repartir a arrecadação do impôsto de trans-

missão *causa-mortis* entre os diversos Estados, evitando que a adoção da regra da unidade de liquidação sucessória, consagrada pelo Direito Civil, resultasse em iniquidade para as unidades da Federação interessadas na renda proveniente do dito impôsto. E' grande, na verdade, a atração que o conforto e os recursos de toda a ordem das grandes cidades exercem sôbre as pessoas abastadas. São, por isso, inúmeros os casos em que nas mesmas é aberta a sucessão de pessoas que sempre viveram no interior, onde deixaram a maior parte dos respectivos bens. Foi a essa situação de fato que, no meu entender, o legislador constituinte quis atender com a inclusão das referidas palavras no texto que reproduzira da Constituição de 1934. "(Exp. de Motivos, proc. C. E. N. E. 19-43, ap. pelo Presidente da República).

Também sôbre o assunto há brilhante parecer do Dr. Francisco Campos.

Ora, seriam justamente os pequenos Estados os mais prejudicados com o princípio adotado no Projeto. E para sanar a injustiça, com a prevalência de norma inspirada em princípios de equidade, é que sugerimos a emenda acima referida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Góes Monteiro*. — *Teixeira de Vasconcelos*. — *João Mendes*. — *Durval Cruz*. — *Luiz Viana*. — *Pereira Pinto*. — *Alvaro Maia*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Graccho Cardoso*. — *Renato Aleixo*. — *Jonas Correia*. — *José Roméro*. — *Medeiros Neto*. — *Brochado da Rocha*. — *Bittencourt Azambuja*. — *Ernesto Dornelles*. — *Diógenes Magalhães*. — *Lauro Montenegro*. — *Mota Neto*. — *José Joffily*. — *Aloisio de Carvalho*. — *Deodoro Mendonça*. — *Silvestre Péricles*. — *Adroaldo Costa*. — *Damaso Rocha*. — *Altamirando Requião*. — *Aloysio de Castro*. — *José Varella*. — *Etelvino Lins*. — *Gercino de Pontes*.

N.º 2.931

Ao art. 130, § 4.º:

Substituir o § 4.º pelo seguinte:

"Os impostos sôbre transmissão de propriedade *causa mortis* e de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive sua incorporação ao capital das sociedades, serão decretados pelos

Estados e arrecadados, em partes iguais, pelos Estados e municípios, observado o disposto no § 2.º.

#### Justificação

É necessário, sem qualquer hesitação, dar aos municípios renda que lhes assegure independência econômica. Por outro lado não se deve deixar ao Estado nem a faculdade nem o ônus da cobrança integral dos impostos a serem partilhados. Melhor, pois, adotar o sistema que a Constituição de 1934 e a Carta de 1937 estabeleceram para a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel de R. Passos*.

N.º 2.932

Art. 130 — § 5.º, substitua-se:

§ 5.º — O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme sem distinção de procedência ou destino, sendo da competência dos Estados a fiscalização e a arrecadação, e da União, privativamente, a de legislar sôbre a espécie.

#### Justificação

Até o ano de 1935, o impôsto sôbre vendas e consignações era disciplinado, fiscalizado e arrecadado pela União.

A partir daquela data, foi posta em prática a idéia de transferi-lo aos Estados.

A Constituição de 1934 estabeleceu:

Art. 8.º — Também compete privativamente aos Estados:

.....  
.....

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual:

E a Constituição de 1937 determina:

Art. 23 — E' da competência exclusiva dos Estados:

I — a decretação de impostos sôbre:

.....

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação

do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual.

Ambas, pois, reconheceram aos Estados competência privativa, exclusiva, de legislar sobre tal tributo.

Embora de competência privativa dos Estados, a fim de dirimir dúvidas e esclarecer pontos de sua prática, a União viu-se obrigada a baixar vários decretos-leis disciplinando o imposto na parte referente às relações existentes entre os contratantes de compra e venda, (lei 187, de 15-1, de 1936), assim como precisando as atribuições dos Estados, ao se suscitarem inúmeros conflitos entre as unidades federativas (decretos 915 e 1.061, de 1939).

Desta experiência ficou a lição de que o imposto sobre vendas e consignações não pode nem deve ser disciplinado pelos Estados, mas, sim, pela União, a fim de evitar confusão e variedade de critérios regionais. Apesar de tudo, essa confusão e variedade de critérios continuam.

O chamado regime de mercadorias transferidas continua sendo motivo de lutas entre Estados. Por outro lado, as taxas para cobrança do imposto variam de 1% até 8%.

São comuns os casos em que os contribuintes têm dificuldades de estabelecer a que Estado deve ser pago o tributo.

Freqüentemente, dois Estados disputam a mesma arrecadação.

A emenda proposta visa corrigir todos estes inconvenientes. — *Durval Cruz*. — *Romão Júnior*. — *João Mendes*. — *Miguel Couto Filho*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro de Freitas*. — *Pereira Pinto*.

N.º 2.933

Título IV — Capítulo I — Seção II:

Art. 130, inciso V:

Exportação das mercadorias de sua produção, para país estrangeiro, até ao máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais, ou, sendo excedido o limite de meio por cento, taxas de qualquer natureza.

Propomos:

a adição das palavras grifadas:

para país estrangeiro;

a supressão das, também grifadas:

ou, sendo excedido o limite de meio por cento, taxas de qualquer natureza.

e, novamente, a adição:

ou taxas.

As palavras cuja adição é, em primeiro, proposta, podem dizer-se pleonásticas, porque *exportação* não deve ser senão para o estrangeiro.

É assunto por demais debatido e suficientemente esclarecido na história constitucional.

O próprio vulto dos debates havidos e a sua periódica revivescência, demonstram, porém, a necessidade do esclarecimento.

Há que se considerar, além disto, que, em linguagem corrente, emprega-se o vocábulo *exportação* para significar a saída de qualquer produção do Estado, independentemente do seu destino, isto é, desde que ultrapasse as fronteiras do mesmo Estado. Neste sentido, é, ainda, usada essa expressão, até em documentos oficiais, como, por exemplo, em relação ao leite *in natura*, dos Estados de Minas, São Paulo e Rio de Janeiro para o Distrito Federal.

Justifica-se, pois, perfeitamente, o pleonásmo, se o é, como elemento de ênfase, absolutamente vernáculo.

A supressão das palavras finais, ou, sendo excedido o limite de meio por cento, taxas de qualquer natureza — justifica-se pela evidência da sua inutilidade e pela confusão que podem ocasionar.

O intuito do dispositivo é o de evitar que, pelo imposto, pelos adicionais, ou pelas taxas, possam as mercadorias exportadas ser oneradas com mais de cinco por cento, *ad valorem*.

Os Estados não estão obrigados, nos limites dessa percentagem, a determinado *quantum*. Cobrem, portanto, em vez de 1/2% e mais 1/4, 1/2, ou o que seja, de taxas, 3/4% ou 1%, ou o que fôr, até 5%, de imposto.

Será mais claro, mais sincero, mais verdadeiro.

Além disto, as expressões *adicionais*, ligada a 5%, e *taxas de qualquer natureza*, como proibição ligada à condição de exceder o imposto a 1/2%, dão a entender, a primeira, que, no caso de ser o imposto de menos de 5%, podem cobrar-se *adicionais* e, no caso de não exceder de 1/2%, podem cobrar-se taxas, embora o to-

tal exceda aos 5% *ad valorem*, — o que, aliás, estamos certos, seria uma interpretação que, por absurda, se excluiria.

Ficará, em todo caso, mais preciso o texto assim redigido:

V — Exportação das mercadorias, de sua produção, para país estrangeiro, até ao máximo de cinco por cento, vedados quaisquer adicionais ou taxas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvioler*.

N.º 2.933-A

Título IV — Capítulo I — Seção II:  
Art. 130, § 4.º.

Redija-se:

Os Estados entregarão aos Municípios, à proporção que a arrecadação for sendo feita, cinquenta por cento da renda resultante do imposto sobre a transmissão de propriedade *causamortis*, observado, no que for aplicável, o disposto no § 2.º, *bem como do imposto territorial, que incida sobre as propriedades rurais*.

Justificação

A modificação está nas palavras *adicionais* grifadas.

São de importância equivalente as estradas-tronco e as municipais, ou vicinais.

Num país extenso, como o nosso, as estradas-tronco, que atravessam vários municípios e cuja construção e conservação cabem naturalmente aos Estados, não terão plena eficiência sem boas redes de estradas municipais, ou vicinais, que para elas façam convergir a produção agrícola.

Sem essas redes, aquelas estradas servirão precipuamente, como vem acontecendo, ao transporte dos produtos industriais dos centros urbanos e aos fins de transporte de passageiros.

Os nossos municípios abrangem, de modo geral, grande extensão territorial, o que torna, quando não impossível, penoso, difícil, e dispendioso o transporte dos produtos das lavouras para as estações das estradas de ferro ou até às estradas de rodagem, estaduais ou federais, por onde devam ser levados aos centros consumidores.

A construção e conservação dessas estradas municipais, que devem for-

mar a rede capilar das grandes artérias de circulação, é dispendiosa, e os municípios não têm recursos para fazê-las e conservá-las.

Não se pode pensar na formação de pequenas propriedades e em divisão territorial sem a rede de estradas vicinais, mantidas pelo município, porque só as grandes propriedades, e, aliás, não todas, poderão suportar o ônus de construir ou manter, à sua custa, essas estradas de escoamento da produção e de acesso às grandes rodovias ou ferrovias. E só os municípios poderão estar habilitados a construí-las e mantê-las, porque a essas estradas de âmbito e de imediato interesse local, só a gente do lugar, ou, sejam, os munícipes, conhece e sente a necessidade da permanente vigilância para mantê-las em tráfego constante e eficiente, reparando os naturais estragos do seu uso regular ou dos acidentes provocados pelas chuvas e cheias. Esse serviço de vigilância e de assistência não pode comportar a inevitável burocracia de um órgão estadual, distante, e naturalmente preocupado com a construção e conservação das rodovias-troncos.

Por outro lado, os municípios não poderão tomar a seu cargo serviço tão custoso, como esse relativo às estradas vicinais, sem recurso algum diretamente auferido das propriedades rurais.

As contribuições de melhoria não atenderão aos serviços de conservação e nem sempre poderão, talvez, no interesse da produção, ser integralmente cobradas pelas estradas e obras novas, que se devam fazer.

Os cinquenta por cento do imposto territorial atribuídos ao município serão largamente compensados ao Estado, pelo incremento da produção e da conseqüente circulação de riquezas, provocando o aumento da arrecadação dos impostos atribuídos aos Estados, particularmente os de venda e consignações e de exportação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Eduardo Duvioler*.

N.º 2.934

Emenda n.º 5:

Suprimam-se nos artigos 130 e 131 as referências feitas ao § 2.º do artigo 128".

*Justificativa:*

Esta emenda é uma conseqüência imediata da emenda n.º 4, referente

à redação do citado § 2.º do art. 128.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Oswaldo Studart*. — *Egberto Rodrigues*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Almeida Monte*. — *Plínio Pampeu*. — *Hugo Carneiro*. — *José Joffily*. — *Fernandes Telles*. — *José de Borba*. — *Leão Sampaio*. — *Edgar de Arruda*. — *Agostinho Monteiro*. — *Castelo Branco*. — *Odilon Soares*. — *Fróis da Motta*. — *Mota Neto*.

N.º 2.935

Art. 130 — I — Suprimir.

#### Justificação

Todo o impôsto territorial rural deve caber ao Município. O atual impôsto territorial e predial só é importante, na prática, nas capitais porque no interior tal impôsto não pode ser base de finança municipal, em virtude de não existir grande intensidade na vida urbana, não havendo condições para aumentá-lo e retirar dêle o necessário para manutenção dos serviços públicos. O que acontece é que, com finanças mesquinhas, os municípios quase nada fazem em benefício das populações de sua jurisdição e o pouco que fazem se limita à área urbana (calçamento, escolas em pequeno número, um ou outro hospital urbano e nada, nada, no meio rural). Se o município tiver que fazer arrecadação do impôsto rural terá que prestar contas e atender às reivindicações dos habitantes do interior e poderá fazer (e aí é que tem condições de fazer algo) obras de estradas de rodagem municipais, saneamento, educação, fomento econômico, etc.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. — *Alcêdo Coutinho*. — *Luiz Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.936

Ao art. 130, n.º IV.

Acrescentar: "assegurada a isenção sobre gêneros de primeira necessidade.

#### Justificação

O impôsto sobre vendas é ante-econômico e ante-democrático. Incide várias vezes sobre o mesmo produto, atingindo, principalmente as classes menos abastadas. Para atenuar êsse grande inconveniente, urge impedir

sua incidência sobre gêneros de primeira necessidade.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Jacy de Figueiredo*. — *Gabriel de R. Passos*.

N.º 2.937

Ao art. 130, n.º V:

Suprima-se o dispositivo.

#### Justificação

Esse impôsto, não podendo ser cobrado por todos os Estados e Territórios da União, uma vez que só poderá recair em produto mandado para o exterior — e nem todos possuem saídas diretas — criará uma situação de desigualdade entre as unidades federativas.

O n.º VII do art. 127 proíbe, de modo expresso, impôsto que constitua barreira entre os Estados e Municípios.

A permissão constante do dispositivo, cuja supressão se propõe, vai suscitar dúvidas entre o Estado produtor e o exportador, quando o produto provier do primeiro, ensejando a violação do salutar preceito acima citado.

Cobrando o impôsto de rendas e consignações, que recai sobre a mercadoria vendida, o Estado, recebendo ainda o impôsto de 5%, estará exigindo uma dupla tributação porque o produto exportado não está isento do primeiro impôsto.

Teremos, assim, a própria Constituição vedando e permitindo a bi-tributação.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Caiado Godoi*.

N.º 2.938

Art. 130 — I.

Suprimir:

#### Justificação

Entendemos que o Impôsto Territorial deve passar para o Município; ninguém mais do que êle está em condições de tributar com justiça o imóvel rural, localizado próximo à autoridade administrativa que pelos seus sub-prefeitos e inspetores de quarteirão, está melhor habilitado do que o Estado para julgar da qualidade e do valor da terra, da sua resistência tributária e produtividade. Nas mãos do Município a arrecadação dêste impôsto pode crescer consideravelmente, sem onerar em excesso o proprietá-

rio da terra, porque o Município está em melhores condições do que o Estado para fazer uma distribuição equitativa do ônus.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.939

Ao art. 130, § 5.º.

Acrescente-se: "e não incidirá mais de uma vez sobre o mesmo produto".

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

#### Justificação

Não é lícito deixar que um mesmo produto sofra a imposição fiscal tantas vezes quantas mude de mão: do produtor para o atacadista, dêste para o exportador, dêste para o retalhista, e para quantos o compram e revendam.

Todos êsses intermediários já pagam os seus impostos para exercerem as respectivas profissões, cujo exercício consiste precisamente, como mercados, em comprar para revender.

E' abusiva a prática que dêle se fez no período ditatorial, e se pretende continuar no regime democrático, com o encarecimento dos produtos e conseqüente encarecimento da vida.

Nem será possível calcular a receita de um orçamento com fonte de impostos que pode ser multiplicada quase ao infinito.

O que é justo é que esse tributo se pague uma só vez ao fisco, sob pena do mesmo fisco absorver várias vezes o preço ou valor da mercadoria sobre que incide; seria isso grande absurdo e maior injustiça.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.940

Ao art. 130, § 6.º.

Em vez de "dez", diga-se "seis".

#### Justificação

Será abusiva a taxa de 10%, só podendo vigorar, sem provocar grita, em fase de ditadura

E' um onus tremendo sobre a produção, chegando a assumir mesmo caracter de castigo a quem trabalha e produz, e sobretudo aos que mais se esforçam por produzir muito.

Sobre mercadorias de exportação, seu efeito é prejudicial à expansão do comércio dessa natureza.

Um dos Presidentes da França, Poincaré, solicitado, certa vez, a re-

duzir o imposto de entrada do nosso café na França, obtemperou ao Embaixador do Brasil que seu pedido não era justo, porisso que o nosso país taxava, na saída, aquêle produto com o imposto de exportação.

Não será difícil avaliar a situação em que o governo estrangeiro deixou o cmissário do Brasil.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.941

Ao art. 130, § 3.º.

Substitua-se:

"Os Estados não poderão lançar qualquer tributo sobre os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, exceto o que recair sobre a transmissão *causa mortis* desses títulos a taxa não superior à que recair sobre quaisquer outros bens de herança".

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Souza Costa*. — *Adroaldo Costa*. — *Heróphilo Azambuja*. — *Nicolau Vergueiro*. — *Manuel Duarte*.

N.º 2.942

Emenda ao art. 130:

Acrescente-se, depois do n.º V, o seguinte:

a) a base para a cobrança do imposto *ad valorem* será a da parte vigorante no mercado do pôrto de exportação, onde houver.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

#### Justificação:

Essa exigência é necessária onde houver em pôrto de exportação, bolsas de café e outras mercadorias, com pautas de preços oficialmente organizadas. Onde não houver, o governo do Estado calculará os preços de acôrdo com os vigorantes no mesmo mercado.

Como, porém, alguns governos abusam, na cobrança dêsse tributo, elevando *arbitrariamente* os preços, antes de fazer sobre êles incidir as taxas, para o seu maior rendimento o que é desonesto, cumpre evitar o abuso e obrigar os governantes a agirem com decência ou decôro nesse delicado assunto. Não burle o governo, a lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.943

Ao art. 130, n.º II:

Substitua-se pelo seguinte:

“II. Metade do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis*”.

*Justificativa*

O simples confronto dêsse n.º II com o § 4.º do mesmo art. mostra a necessidade da emenda.

Em vez do Estado arrecadar todo o impôsto *causa-mortis* e, posteriormente entregar a metade ao município, com delongas, reclamações, etc., melhor é que se declare logo dividido entre ambos o tributo, a fim de cada um — Estado e Município — cuidar da arrecadação da parte que lhe cabe

Já se fez assim, no passado, quando o impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos* pertencia em partes iguais ao Município e ao Estado: a coletoria de cada um arrecadava o seu impôsto.

Não há motivo para se praticar diversamente agora.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.944

Ao art. 130, § 4.º:

Suprima-se, por desnecessário todo o § 4.º, mórmente *ex-vi* da emenda apresentada ao n.º II dêsse artigo, que se concilia com a supressão aqui proposta.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

*Justificativa*

Esta emenda fica plenamente justificada confrontando-a com a oferecida ao mesmo art. (130), n.º II, que vai em anexo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Arthur Bernardes*.

N.º 2.945

Ao art. 130 — n.º V — Suprima-se êsse dispositivo.

*Justificação*

Esse impôsto, não podendo ser cobrado por todos Estados e Territórios da União, uma vez que só poderá recair em produto mandado para o Exterior e nem todos possuem saídas diretas, criará uma situação de desigualdade entre as unidades federati-

vas. O n.º VII do art. 127 proíbe, de modo expresso, impôsto que constitua barreira entre os Estados e Municípios e a permissão constante do dispositivo, que ora se propõe a supressão, dá motivo à limitação de trânsito com a exigência de impôsto até 5% “ad-valorem”. Cobrando o impôsto de vendas e consignações, que recai sôbre a mercadoria vendida no Estado, o impôsto de 5% vai constituir bi-tributação porque o produto exportado não está excluído do impôsto de vendas e consignações. Teremos assim a própria Constituição vedando e permitindo a bi-tributação.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Benjamin Farah*. — *Argemiro Fialho*. — *Martiniano de Araújo*. — *Francisco Gurgel do Amaral Valente*. — *Manuel Benício Fontenelle*.

N.º 2.946

Ao art. 130, n.º I, suprima-se.

Sala das Sessões, aos 24 de Junho de 1946. — *Antônio Feliciano*.

N.º 2.947

Ao art. 130.

Substitua-se, por êste, o proêmio do artigo e o n.º VI:

Art. 130 — E' da competência privativa dos Estados decretar impôstos sôbre:

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço da sua justiça e os negócios da sua economia.

*Justificação*

Do projeto:

Art. 130 — Pertencem privativamente aos Estados além da renda que lhes é atribuída por força do § 2.º do art. 128, os impôstos sôbre:

VI — atos e negócios da sua economia, ou dos serviços cuja organização lhes caiba, e os regulados por lei estadual.

1. Vejamos, primeiro, quais eram os termos da disposição correspondente das Constituições de 1934 e 1937. Eram os seguintes:

atos emanados de seu govêrno e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

As duas primeiras categorias compreendem os atos do Estado — poder

e do Estado-pessoa. Nessa parte foi reproduzido, pelas duas Constituições, o art. 9.º, § 1.º, n.º 2, da Constituição de 1891.

As palavras *ou regulados por lei estadual apareceram* na de 1937, correspondendo às palavras finais do artigo 20, n.º I, letra e, relativas aos atos regulados por lei federal. Mas, foram demasiadas, pois, todos os atos regulados por lei estadual se compreendiam nas duas primeiras categorias do inciso.

2. Consideramos agora o projeto.

Da sua disposição desapareceram os *atos do governo do Estado*, cuja falta não se sente, por isso que se enquadram entre os atos regulados por lei estadual.

Aos *atos e negócios da economia estadual*, era necessário que o projeto se referisse, pois êsses, se, em parte, são regidos pelo direito administrativo, e, portanto, pelos Estados, em parte se submetem ao direito privado, sobre o qual só a União pode legislar.

3. As palavras — *ou dos serviços cuja organização lhes caiba* provêm de uma emenda apresentada no seio da Comissão, e que visou a livrar da tributação federal os atos de justiça estadual.

Trata-se de emenda redigida, às pressas, quando iam passar à discussão de outro artigo. Ressente-se, por isso, de defeitos.

Não é suficientemente clara, e têm, talvez, demasiada amplitude.

Compreende, de certo, os atos do serviço da justiça estadual, pois esta é organizada pelos Estados, sem que os seus atos, entretanto, sejam regulados por lei estadual. Mas pode compreender serviços outros, que o Estado organiza, pelo menos em parte porque estão a seu cargo, mas são federais.

O melhor é que o dispositivo aluda claramente ao serviço da justiça estadual. Dêse *serviço*, e não da *justiça*, que é expressão mais restrita.

4. Já o serviço da justiça estadual está isento de impostos da União por força do art. 127, V do projeto, que declara vedado à União, tributar bens, rendas e serviços dos Estados.

E' entretanto, necessária uma referência especial a êsse serviço no artigo em que é estabelecida a competência tributária dos Estados, até porque, a propósito mesmo do imposto sobre os atos judiciais, já se procurou estabelecer uma distinção

entre êles e a justiça de que promanam, para dizer que a isenção constitucional é estabelecida em favor do serviço e não dos atos. Do serviço, porque os Estados é que teriam de pagar o imposto, e não dos atos, porque o imposto sobre êstes terá de ser pago pelas partes.

5. Até entrar em vigor a Constituição de 1937, não era discutido o direito dos Estados ao imposto sobre os atos do processo estadual.

A controvérsia surgiu depois disso.

A tese de competência da União baseou-se em dois dispositivos do mesmo estatuto constitucional: o art. 16, X, que à União atribui competência para legislar sobre o direito processual, e o art. 20, I, e, que declara privativo da União o imposto sobre os atos regulados por lei federal.

Essa objeção carece de procedência em face da própria Constituição de 1937, porque os atos da justiça estadual se enquadram entre os atos do governo do Estado e êstes atos, nos termos do art. 23, I, g, da Constituição, só pelos Estados podem ser tributados. *Governo*, vem aí, é evidente, no sentido lato do termo, pois não se compreende que por meio dêle o legislador só se houvesse querido referir aos atos administrativos e legislativos, deixando os judiciais expostos à tributação federal.

A disposição do art. 20, I, e, deve ser entendida com as restrições estabelecidas no art. 23

6. Alegou-se que o imposto não recai sobre o ato-função, a que alude êsse artigo no n.º I, letra g, quando se refere aos atos do Governo estadual, mas sobre o ato *instrumento*, de que trata o art. 20, I, e quando alude aos instrumentos regulados por lei federal.

Mas há aqui uma grande confusão.

Cumprê de fato, distinguir entre o imposto e a forma da sua cobrança. O selo é apenas a forma, o instrumento destinado a comprovar o pagamento do imposto. Instrumento, o selo adere ao instrumento, enquanto o imposto, na sua substância, recai sobre a operação jurídica.

Muito mais se pode ainda dizer para demonstrar que a Constituição de 1937 passando para a União a competência em matéria de processo nada inovou quanto à matéria tributária. Mas, pois que estamos elaborando uma nova Constituição, o que nos cumpre agora é firmar com segurança a competência



cia dos Estados. E' o que faz a emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*. — *Pereira Júnior*. — *Odilon Soares*. — *Crepary Franco*. — *Luis Carvalho*.

N.º 2.948

Art. 130, § 6.º — Redigir assim: "Em casos excepcionais, a Câmara dos Deputados poderá autorizar, por determinado tempo, o aumento do imposto sobre exportação, até o máximo de 10% *ad valorem*".

#### *Justificação*

Tratando-se de casos excepcionais, segundo o nosso critério, a autorização para aumentar o imposto deve caber à Câmara dos Deputados e não ao Senado Federal, que de acôrdo com uma nossa emenda anterior é um órgão de colaboração da mencionada Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Milton Caires*. — *Trifino Correia*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Claudino José da Silva*. — *Alcedo Coutinho*. — *Gregório Bezerra*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.949

Art. 131, II — Suprimir, *in-fine*, "urbanos".

#### *Justificação*

Da maneira como está redigido, no Projeto, há uma restrição.

Restrição, tanto mais séria, quanto se sabe que dos problemas fundamentais, que nos afligem, sobressai o da grande propriedade, principalmente a latifundiária, eminentemente não urbana.

Terras imensas existem, inteiramente inaproveitadas, à espera de valorização, que será fruto do trabalho da coletividade.

Justa, pois, a taxação dessa grande propriedade, e que ao Município caiba esse imposto, com o qual se poderá restringir o abuso da grande propriedade abandonada.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. — *Alcedo Coutinho*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.950

Art. 131 — II.

Suprima-se no final "urbanos".

#### *Justificação*

Com a supressão visamos atribuir ao Município não só o Imposto Territorial Urbano, como também o Rural e, assim, fortalecer as finanças municipais.

Entendemos que o Imposto Territorial deve passar para o Município; ninguém mais do que êle está em condições de tributar com justiça o imóvel rural, localizado próximo à autoridade administrativa, que, pelos seus sub-prefeitos e inspetores de quartelão, está melhor habilitado do que o Estado para julgar da qualidade e do valor da terra, da sua resistência tributária e produtividade. Nas mãos do Município a arrecadação deste Imposto pode crescer consideravelmente, sem onerar em excesso o proprietário da terra, porque o Município está em melhores condições do que o Estado para fazer uma distribuição equitativa do ônus.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.951

Ao art. 131:

Acrescente-se:

"VI — Todo o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*".

#### *Justificação*

No ano de 1944, este tributo deu aos Estados Cr\$ 102.037.000,00. O Estado do Rio Grande do Sul, é que percebeu Cr\$ 6.810.000,00, daquele montante global.

A razão que, justifica a municipalização do imposto territorial, urbano e rural (v. nossa emenda a respeito), explica, do mesmo modo a passagem do imposto de transmissão *causa mortis* para os municípios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.952

Ao art. 131.

Substitua-se, pela primeira das disposições abaixo, o proêmio do artigo 131, e acrescentem-se a segunda e a terceira:

Art. 131 — E' da competência privativa dos municípios decretar impostos sobre:

I — os atos da sua administração e os negócios da sua economia.

Parágrafo único — Os Estados poderão transferir aos Municípios, total ou parcialmente, qualquer dos seus impostos.

#### Justificação

Do projeto:

Art. 131 — Além da renda que lhes é atribuída por força do § 2.º do artigo 128, e do § 4.º do art. 130, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem privativamente aos Municípios.

Quanto à cabeça do artigo, é desnecessário sobrecarregá-lo com a declaração de que pertencem aos municípios as rendas que outros artigos da mesma seção lhes atribuem.

O novo n.º I, que dará lugar a mudança na numeração dos incisos, vem atender uma necessidade há muito tempo sentida. Não podendo os Municípios criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos pela Constituição, ao contrário do que sucede com a União e os Estados, tem-se lhes contestado o direito de cobrar os impostos de que trata a emenda, sem que uma lei de Estado os crie.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.953

Ao art. 131.

Modifique-se desta forma o inciso n.º II:

“Os impostos predial e territorial”.

#### Justificação

Não há razão para que o imposto “territorial rural não caiba também aos municípios; todos os impostos ligados, à terra e à sua exploração interessam estritamente à vida local e especialmente à exploração agrícola e pastoril, que são a riqueza da grande maioria dos municípios; estes, pois, devem exercer o direito de tributação que, além do mais, permitirá às comunas a orientação da sua vida econômica.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.954

Ao art. 131.

Acrescente-se:

“V — 20% do imposto de consumo arrecadado no território do município”.

#### Justificação

Se a população do município concorre, como é óbvio, de modo total, para o consumo de que se origina este imposto, é natural também, que a mesma população se beneficie com a respectiva arrecadação.

No ano de 1944, o imposto de consumo, rendeu para o país Cr\$ ..... 1.947.127.000,00; feito o cálculo devido, — 20% deste total, que a emenda atribui às comunas, — lhes daria Cr\$ 389.425.400,00.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Pedro Vergara*.

N.º 2.955

Ao art. 131:

Acrescente-se — Parágrafo único — Os municípios não poderão tributar títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 1946. — *Souza Costa*. — *Adroaldo Costa*. — *Heróphilo Azambuja*. — *Luiz Mercio Teixeira*. — *Teodomiro Fonseca*. — *Daniel Faráco*.

N.º 2.956

Emenda aditiva ao inciso III do art. 131.

“O imposto sobre diversões públicas, excetuando-se as companhias teatrais e circenses, as quais terão para funcionamento, regulamentação própria.”

#### Justificação

Ninguém, hoje, em dia, ignora a importância educacional do teatro. Ele é a um só tempo, manifestação de arte, instrumento de educação e diversão. J. Camargo afirma, com convicção, — “A vida cria o conflito, o teatro resolve”.

É profundamente justo que não se onere o nosso teatro, e o nosso modesto circo, com impostos que sufocam o seu pleno desenvolvimento. Pela importância do teatro, em nossa vida artística; pelo significado do circo entre nós se justifica plenamente a emenda acima apresentada.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Euzébio Rocha*. — *Campos Vergal*. — *Antônio José da Silva*. — *Ezequiel Mendes*. — *Melo Braga*.

N.º 2.957

Ao art. 131, n.º II, redija-se assim:

“II — Os impostos predial e territorial urbano e rural”.

Sala das Sessões, aos 24 de Junho de 1946. — *Antônio Feliciano*.

N.º 2.958

Ao art. 132.

Acrescente-se *in fine*:

“Com as mesmas restrições”.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1946. — *Sousa Costa*. — *Heróphilo Azambuja*. — *Nicolau Vergueiro*. — *Manuel Duarte*.

N.º 2.959

Art. 132 — Redija-se assim:

Art. .. Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e Municípios, excetuado, apenas, o imposto de indústrias e profissões.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ruy de Almeida*.

N.º 2.960

Art. 133, II e III.

Suprimam-se:

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1946. — *Ataliba Nogueira*.

N.º 2.961

Ao art. 133.

Acrescente-se o seguinte:

“N.º IV — Nenhuma taxa será cobrada senão em retribuição a serviço em funcionamento e, em nenhuma hipótese, com o caráter de imposto”.

#### *Justificação*

Há necessidade dêsse acréscimo para evitar abusos bem conhecidos pela população do interior.

Com a simples promessa em lei municipal, ou a simples autorização para o contrato de qualquer serviço público, já se inicia a cobrança da taxa relativa ao mesmo.

O serviço nunca se realiza, ou, mal iniciado, não se conclui, e, entretanto, a taxa continua sendo exigida abusivamente sem que ao contribuinte qualquer recurso caiba para a defesa do seu patrimônio, nesse particular.

E, afinal, a taxa se transforma na realidade em imposto pela reiteração de sua cobrança e aplicação a fins diversos daqueles para que foi instituída, uma vez que se confunde com a arrecadação global dos impostos.

Dessa forma é que se vai formando ambiente de mentira oficial, gerado,

da descrença do homem comum nas instituições que nos regem e nos homens públicos do país.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Caiado Godói*.

N.º 2.962

Art. 133 — Redigir assim: “Compete à União, assim como aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar:”

#### *Justificação*

É evidente que a administração dos Territórios necessita de recurso tal como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Seria aliás um contra senso os municípios que compõem os territórios terem direito à arrecadação autônoma e estes não.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1946. — *Alcedo Coutinho*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.963

Ao art. 133.

Suprima-se a seção em que vem o art. 133 (seção III do capítulo I do título IV), e passe-se esse artigo, sem o n.º III, e com a redação abaixo, para o fim da seção II do mesmo capítulo, encimando-a com estas palavras:

#### *Dos tributos*

Art. 133 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem também cobrar:

I — taxas relativas aos respectivos serviços;

II — contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis particulares, quando resultante de obra pública, realizada pela entidade tributante.

Parágrafo único — A contribuição total não excederá importância despendida na obra, e há de se conter na terça parte do acréscimo advindo ao valor venal da propriedade. A lei federal regulará a incidência e a forma de cobrança da contribuição, inclusive a dos Estados e Municípios.

#### *Justificação*

Do projeto:

Art. 133 — Compete à União, assim como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar:

I — Contribuição de melhoria, em consequência de suas obras públicas.

II — Taxas pelos seus serviços especiais e divisíveis.

III — Quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços.

Parágrafo único — Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas. Este tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

1. A seção constituída por este artigo inscreve-se — Das rendas não provenientes de impostos, e tem por objeto as taxas, a contribuição de melhoria e as demais rendas públicas, exclusive os impostos.

Positivamente é demasiada a seção.

2. As rendas que não provenham de tributos não devem constituir matéria do art. 133.

A que vem, por exemplo, dizer na Constituição que o Estado, pessoa que possui bens, tal como um particular tem o direito de perceber a renda proveniente deles?

3. Quanto às taxas, será mais simples enquadrá-las na seção em que o projeto trata dos impostos. Bastará, para que isto seja possível, substituir as palavras que encimam essa seção por estas:

#### *Dos tributos.*

O mesmo pode-se dizer relativamente à contribuição de melhoria, caso se queira tratá-la como um tributo especial.

No tocante a ela, é necessário que se não torne uma causa de iniquidades.

4. Diz-se que, na valorização do imóvel beneficiado, há um enriquecimento do proprietário à custa dos contribuintes. Algumas vezes haverá, sem que, entretanto, se possa ver aí a que se chama enriquecimento sem causa. Para que exista a figura desse enriquecimento, não basta que uma pessoa haja auferido vantagem por fato pessoal de outra, ou com sacri-

fício dela. E' necessário que haja uma *transmissão de valor* de um a outro patrimônio. Ora, nos casos em que é cobrada a contribuição de melhoria, há apenas uma vantagem obtida *indiretamente* pelo proprietário, em consequência de obra realizada pela administração pública, *a bem da coletividade, e no cumprimento de um dever.*

5. Isto não será motivo para que deixe de ser de equidade a cobrança da contribuição. Exigindo-a, a lei pratica um ato que não repugna ao sentimento jurídico, e, longe disso, é por ele bem recebido.

E' necessário, porém, que a contribuição preencha certas condições.

Assim, a valorização deve manifestar-se no valor venal da propriedade, e a contribuição não deve subir ao total da despesa feita com a obra, nem absorver toda a importância da valorização.

Se a valorização não se patenteia no valor venal do imóvel, a situação do proprietário será a de todo habitante de uma localidade cujo bem estar ou conforto cresce, mais ou menos, na medida em que ela é beneficiada pelos melhoramentos da administração. O valor locativo do imóvel aumenta? Será isto razão para que o proprietário pague um maior imposto predial, ou territorial.

Quando devida, a contribuição deve contêr-se nos limites a que aludo, pois a obra há de servir à coletividade, e o mais das vezes as pessoas por ela beneficiadas serão inúmeras. Os comerciantes de uma localidade, posta em comunicação com outras, por meio de uma nova estrada, retirarão, não raro, dela, maiores vantagens pecuniárias que os proprietários marginaes, ou muitos deles. Por que, pois, ter em vista apenas a valorização dos imóveis e o enriquecimento dos proprietários?

A verdade, em suma, para falarmos de um modo geral, é que, nas despesas feitas com as obras públicas, ainda quando beneficiem especialmente certas pessoas, há sempre uma parte que deve ser custeada pelo produto dos impostos.

Que parte será essa?

De antemão, e fora dos casos particulares, não é possível determiná-la. Uma vês, porém, que o direito das entidades tributantes à contribuição de melhoria vai ser assegurado pela

Constituição, cumpre que se lhe estabeleça aí um limite.

Tenho que os limites estabelecidos na emenda, são razoáveis.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Clodomir Cardoso*.

N.º 2.964

Art. 133 — I.

Intercale-se depois de “melhoria”:  
“e pedágio”:

*Justificação*

A emenda decorre do aditivo proposto ao art. 127 — VII.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Gaston Englert*.

N.º 2.965

Art. 133 — Inciso I — Diga-se:

“taxa de valorização” em vez de  
“Contribuição de melhoria”

Inciso II — Redija-se assim:

“Taxas pelos seus serviços públicos especiais”.

Inciso III — Redija-se assim:

“Quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições ou provenientes da utilização de seus bens e serviços.

Redija-se assim o Parágrafo único:

“Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas. Este tributo, será calculado sobre o acréscimo de valor que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *Ruy Almeida*.

N.º 2.966

Art. 133 — III — Parágrafo único.

Em vez de:

Cobrar-se-á contribuição de melhoria sempre que se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas. Este tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor que da obra pública recorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição de melhoria.

Dizer:

Cobrar-se-á a contribuição de melhoria no caso de valorização de imó-

vel em consequência de obras públicas. Este tributo não poderá ser exigido em limites superiores, quer à despesa realizada, quer ao acréscimo de valor real que da obra pública decorrer para a propriedade beneficiada. A lei federal fixará, para todo o país, normas uniformes relativamente à incidência e à cobrança da contribuição e melhoria.

*Justificativa*

A emenda visa evitar que, pelo emprego da palavra *sempre*, se conclua ser aplicável a contribuição de melhoria em todos os casos, obrigatoriamente, quando haja beneficiamento de valor nas propriedades em consequência de obras públicas. Existem inúmeros casos, especialmente no meio rural, em que a aplicação do tributo seria o confisco, pela impossibilidade de ser pago. Convirá dar flexibilidade ao dispositivo, deixando que na aplicação sejam atendidas as situações pelo critério objetivo.

Casos pode haver também em que a valorização seja apenas aparente e simples consequência da desvalorização da moeda em que o valor é expresso.

É proposta das “Classes Produtoras”, com a qual estou inteiramente de acôrdo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Adroaldo Costa*.

N.º 2.967

Ao n.º I do art. 133:

a) Redija-se o n.º I:

I. Contribuição de melhoria, em consequência de suas obras públicas e taxas de pedágio em rodovias, pontes ou outras obras públicas de excepcional valor econômico.

b) Onde se diz parágrafo único, diga-se: Parágrafo Primeiro.

c) Acrescente-se:

Parágrafo Segundo. O imposto a que se referem os ns. III e parágrafo segundo do art. 128 e bem assim as taxas de pedágio terão aplicação especial na construção e conservação das rodovias e pontes, nacionais, estaduais e municipais, pela forma que a lei estabelecer.

*Justificação*

O desenvolvimento rodoviário nacional, além do ferroviário, como um dos problemas capitais que afetam o futuro do país, no sentido da sua integração econômica e política, já teve repercussão na Assembléa Constituin-

te e se refletiu no texto do Projeto, dando lugar, certamente, aos dispositivos que estabelecem o impôsto sôbre a produção, o comércio, a distribuição e o consumo, além da importação e exportação, de lubrificantes e combustíveis de qualquer origem ou natureza, inclusive o carvão nacional, para a União, e também a contribuição de melhoria para a União, os Estados e municípios, pressuposta a aplicação de tais rendas àquele fim.

E', porém, de tal importância e extensão esse problema, tendo em vista a situação deplorável em que nos encontramos, em matéria de comunicações interiores por estradas de rodagem, e as nossas necessidades atuais, a braços a economia nacional com uma crise permanente, sem possibilidade de expansão por falta de circulação e por asfixia da produção, que novas fontes de receita têm de ser procuradas, além daquelas que venham das próprias dotações orçamentárias comuns, a fim de que possam os poderes públicos atender aos anseios coletivos.

Estamos constantemente a lutar com a falta de recursos suficientes para realizar obras de grande vulto, que poderiam modificar a fisionomia econômica de uma região inteira do nosso imenso país e influir decisivamente na produção nacional, elevando-a ao nível das nossas possibilidades potenciais. E' o que tem ocorrido com a continuação da construção da Estrada de Ferro Central rumo a Belém do Pará ou a execução integral do plano rodoviário, que, estreitando as ligações do norte e nordeste com o sul do país, pelas vias interiores, asseguraria a consolidação da nossa unidade e levaria à multiplicação da riqueza nacional a proporções imprevisíveis.

Trata-se, exatamente, no que entende com o sistema rodoviário, de obras de custo elevado, que exigem continuidade de ação sem trégua, para que não aconteça, como vem sucedendo com as nossas rodovias oficiais, em constante estado de deterioração e até de ruína, quando não são objeto de serviço constante de vigilância e reparos, sobretudo porque ainda não pudemos chegar à perfeição que atingiram os americanos do Norte e os europeus, na construção e conservação de suas estradas de rodagem, dada também a deficiência do material de que dispomos, sem cimento suficiente e barato e sem asfalto.

Os norte-americanos vêm desenvolvendo há mais de um século uma po-

lítica orgânica de construção de rodovias, favorecidos, é verdade, pelas condições privilegiadas em que estão, como produtores das matérias primas e combustíveis essenciais a êsse desenvolvimento. Ainda assim, recorrem a fontes extraordinárias de renda para o serviço de construção e custeio das suas grandes rodovias, notadamente dos seus *turnpikes, highways, e post-ways*. Apesar do liberalismo de sua legislação e da superabundância da riqueza da União e dos Estados americanos, apelam sempre para as contribuições de melhoria e para o pedágio (peagem e portagem), em que baseiam o financiamento das suas ciclópicas realizações dessa natureza.

Pelas vantagens de usufruirmos, direta e especialmente, obras públicas de tal natureza, os beneficiários contribuem com taxas módicas que, pela intensidade do tráfego, avolumam as rendas públicas de tal modo que as emprêsas mais ousadas e mais custosas encontram nessas contribuições a sua razão de ser. Apesar de importar em certas restrições a direitos fundamentais, como os de circular livremente nas vias e lugares destinados ao uso comum, essas taxas se justificam pela prestação dos serviços públicos a que se referem. As facilidades, que certas rodovias e pontes proporcionam, oferecem justa compensação aos seus usuários, pelas restrições que venham a sofrer, obrigados a tais contribuições de passagem.

O direito constitucional americano, permitindo a imposição de taxas de pedágio (tolls) em circunstâncias tais, vem das origens da federação. Monroe, em 1822, dirigia uma mensagem ao Congresso sôbre o poder implícito que, a seu ver, tinha a União para construir estradas de circulação postal através dos Estados, e aludia à cobrança que êstes faziam dessas taxas de passagem em tais estradas. (Vide Watson, Const. of the U. States, página 652 e seguintes).

Entre nós, pode parecer uma novidade o pedágio nas vias públicas. A emenda manda, porém, aplicá-lo quando se trate de obras de notável valor econômico, devendo o assunto ser regulado pela lei ordinária. Havia necessidade da autorização constitucional, uma vez que essa fonte de renda importa em certa restrição ao direito de trânsito e viação livres, sem o caráter que as taxas de serviços públicos apresentam, por mais especiais que sejam.

A exigência do parágrafo segundo, que a emenda acrescenta, decorre da

necessidade de não ser desviada a renda resultante do imposto, contribuição de melhoria e taxas de passagem, da aplicação a que se deve destinar, isto é, à construção e conservação de estradas de rodagem e pontes, que facilitem e intensifiquem o tráfego público.

Quanto aos demais aspectos econômicos e financeiros da emenda, chamamos a atenção para o que a respeito vem publicando a revista "Rodovia", principalmente de Abril e Maio do corrente ano, em que o assunto está exposto com abundância de dados e argumentos de valor incontestável.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1946. — *Alvaro Adolpho*. — *Magalhães Barata*. — *Lameira Bittencourt*. — *Moura Carvalho*. — *João Botelho*.

N.º 2.968

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### *Disposições gerais*

Do art. 134 ao art. 137 — Introduzir onde convier: "A política tributária do país nas suas três esferas será obrigatoriamente orientada no sentido da substituição progressiva dos impostos indiretos pelos diretos".

##### *Justificação*

O projeto é essencialmente analítico, sem definir qual a política preconizada em matéria tributária.

Daí a necessidade da emenda, definindo a orientação moderna na matéria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1946. — *Alcêdo Coutinho*. — *Luis Carlos Prestes*. — *Gregório Bezerra*. — *Claudino José da Silva*. — *Maurício Grabois*. — *Alcides Sabença*. — *Carlos Marighella*.

N.º 2.969

Substitua-se a epígrafe do Capítulo II do Título IV — Da elaboração dos orçamentos e da abertura de créditos extraordinários — pela seguinte "Do orçamento e dos créditos adicionais".

##### *Justificação*

A epígrafe proposta é mais curta no seu enunciado e mais ampla na sua compreensão. O projeto, nesse ponto, é imperfeito, pois adota uma epígrafe muito longa que não compreende toda a matéria do respectivo capítulo, desde que ali há dispositivos que não se referem nem à elaboração do orçamento nem à abertura de créditos extraordinários, como, por exemplo, a matéria dos arts. 135 e 137, ns. I, II e III; enquanto toda a matéria do capítulo se refere a orçamento e a créditos adicionais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Raul Barbosa*. — *Oswaldo Studart*. — *Almeida Monte*.

N.º 2.970

Art. 135 — onde se lê "até 15 de dezembro" leia-se "até 30 de novembro" — *Barreto Pinto*.

##### *Justificação*

A Constituição de 1934, marcava 3 de novembro (art. 50, § 5.º). É preciso não esquecer que recebendo a lei o Presidente tem ainda 10 dias para o veto parcial. Depois a publicação. A organização dos trabalhos explicativos. Devemos evitar os atogadilhos... e evitar que comece o exercício, sem se encontrar vigente a nova lei de melos.

O mês de dezembro deve, pois, ser reservada para tudo isso, remessa, sanção, publicação, registro pelo Tribunal de Contas, etc.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1946. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 2.971

Art. 136.

Suprima-se:

##### *Justificação*

Não se justifica nem a imposição de padrão, nem convenções em que os fracos municípios devem defrontar-se com os poderosos estados e União.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946.